



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 216/2017 – São Paulo, segunda-feira, 27 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.358.067/0027-07, NIRE 35903212110, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 2040, Centro, CEP: 16400-101, na cidade de Lins, no Estado de São Paulo, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Miguel Caputti nº 60, Vila Santa Maria, Aracatuba – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em Aracatuba/SP, com endereço na Rua Campos Sales, nº 70, bairro Centro, Aracatuba/SP, CEP 16.010-230; **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO**, com sede no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 1, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CEP: 70057-900, na cidade de Brasília, Distrito Federal; e Diretor Superintendente do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO**, entidade associativa de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ nº 00.330.845/0001-45, estabelecida no SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 604/605, Módulos 30/31, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.200-904, Fone: (61) 3348-7100, na cidade de Brasília, Distrito Federal,, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.

É o relatório. DECIDO.

Determino a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) do polo passivo, já que, sendo somente as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

"Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre 'o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro' (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois 'junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa'. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado". (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo, 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art.195, I, *a*, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, *a*, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

"...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2o, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109*:

'... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuza-se com o seu *caput*, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDES sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Incrá – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA e SEBRAE.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Araçatuba, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Proceda-se ao necessário para exclusão do polo passivo de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE).

Publique-se.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA., CNPJ 52.717.659/0001-67, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), abrangendo suas filiais (CNPJ: 52.717.659/0003-29, 52.717.659/0004-00, 52.717.659/0005-90, 52.717.659/0006-71, 52.717.659/0007-52, 52.717.659/0009-14, 52.717.659/0011-39, 52.717.659/0012-10 e 52.717.659/0014-81), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com contribuições vincendas da impetrante.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de sentença (id. 3197738).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação (id. 3286005), requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 3350774), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3433291).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011) excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o ICMS apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigo 9º, § 7º, IV da Lei nº 12.546/2011).

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se "crédito acumulado".

Quanto à substituição tributária, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)"

O regime de substituição tributária "*para frente*", fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS substituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Aliás, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Eis a ementa do julgamento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre esta, o PIS e a COFINS.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando pela aplicação do julgado do RE nº 574.706/PR, por similaridade, à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida". (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - (...). VIII - Apelação provida". (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) – grifo nosso

Saliento, ademais, que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito requerida pela União-Fazenda Nacional (id. 2741023), pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

-

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

-

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 26/10/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 C.J1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)"

Pedido de Liminar

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os documentos juntados aos autos pelas impetrantes ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o "*fumus boni iuris*" em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar às impetrantes o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das futuras contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "*solvet et repetet*", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante (matriz CNPJ 52.717.659/0001-67 e filiais CNPJ 52.717.659/0003-29, 52.717.659/0004-00, 52.717.659/0005-90, 52.717.659/0006-71, 52.717.659/0007-52, 52.717.659/0009-14, 52.717.659/0011-39, 52.717.659/0012-10 e 52.717.659/0014-81) de não incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que as impetrantes deixem de incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000691-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOYCE BERTELLI SIMÃO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153

DECISÃO

Cuida-se de ação popular, com pedido de liminar, movida por **JOYCE BERTELLI SIMÃO**, brasileira, auxiliar administrativo, portadora do RG 32.725.771-4-SP e do CPF 335.768.978-28, Título de Eleitor n.312904530132, domiciliada na rua Xavier de Toledo, n. 736, bairro Alvorada, Cidade Araçatuba - São Paulo, CEP 16016-080 em face da **Comissão de Licitação da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, objetivando a anulação do Pregão Marabá/MA nº 095/LALI- 7/BMA/2017, desclassificando a empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda – Epp, do presente feito licitatório.

Aduz que a empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda – Epp participou de dois pregões promovidos pela INFRAERO: o Edital do Pregão Marabá/MA nº **095/LALI- 7/BMA/2017**, que tinha como objeto a CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, NO AEROPORTO JOAO CORREA DA ROCHA EM MARABÁ/PA e o Edital do Pregão de Petrolina/PE nº **085/LALI-7/SBPL/2017**, que tinha como objeto a "CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, NO AEROPORTO DE PETROLINA/PE."

Diz que, embora as exigências dos dois editais fossem as mesmas, no de Petrolina, a Comissão de Licitação emitiu parecer desfavorável à contratação da empresa supramencionada, contrariamente à de Marabá, que entendeu não existir óbice de ordem legal, administrativa ou judicial à contratação da mesma, a qual se sagrou vencedora.

Afirma que o mesmo documento analisado pelas Comissões de Licitação, que segundo a autora é o Atestado de Capacidade Técnica, gerou posições totalmente antagônicas dos julgadores, ferindo os princípios que regem a licitação pública, notadamente a formalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, proibidade administrativa, entre outros.

Deste modo, com a finalidade de defender o patrimônio público, requer liminarmente a imediata suspensão do certame nº 095/LALI- 7/BMA/2017.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de documentos pela INFRAERO (id. 2991608). Na mesma decisão foi incluída no polo passivo empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda – Epp.

Manifestação e contestação da INFRAERO (id. 3454937 e 3455187), onde requer preliminarmente a extinção do feito sem resolução de mérito ante a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pela parte ré.

Não verifico presentes os pressupostos para o deferimento da liminar desejada.

Os editais juntados (id. 2841967 e 2841982), notadamente às fls. 17/18 de ambos, demonstram, em uma análise primária, que há diferenças entre os editais no que tange aos "documentos de habilitação" exigidos (item 10.1, alíneas f e g, dos editais), de modo que não há como se aferir, sem dilação probatória, se houve descumprimento de exigências editalícias ou princípios administrativos em prejuízo ao erário.

Deste modo, somente após o regular processamento do feito será possível se aferir sobre a regularidade da licitação Marabá/MA nº 095/LALI- 7/BMA/2017, mantendo-se hígida, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo que considerou a empresa corré habilitada à disputa do certame.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação de Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda – Epp.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas em quinze dias.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos da alínea "a", do inciso I, do Artigo 7º da Lei nº 4.717/65.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALTEMIER DE ALENCAR E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRANI DE ALMEIDA - CE18318-B
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Ante os comprovantes de vencimentos auferidos pelo autor, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, nCPC).

À vista dos documentos juntados, decreto o **sigilo** do processo. Anote-se.

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-59.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J M FERNANDES & FERREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, NCPC, recolha as custas processuais, uma vez que a guia acostada aos autos não veio acompanhada do comprovante do recolhimento na agência bancária.

Araçatuba, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELCIO LUIZ ALBANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FANI MOTERANI - SP358570, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, GABRIELA DE SOUZA JORGE - SP390580, ADILSON DE BRITO - SP285999, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique a autoridade competente para figurar no polo passivo.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Int.

Araçatuba, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA - SP73193
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)

DESPACHO

Vistos etc.

1.- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o(a) impetrante, devidamente qualificado(a) na inicial, requer, em síntese, concessão de liminar no sentido de impedir o(a) impetrado(a) de cortar o fornecimento de energia elétrica.

É o relatório.

2.- Tratando-se de mandado de segurança, "a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

(TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITO

"1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto." (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) – (grifei)

No presente caso, a autoridade coatora indicada pela impetrante na petição inicial está situada em CAMPINAS/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intime(m)-se.

Araçatuba, 23 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001062-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS
Advogado do(a) DEPRECANTE: IZABELLY STAUT - MS13557
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Em cumprimento ao ato deprecado, fica designado o dia **07 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS (horário de Brasília)**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, pelo sistema de **videoconferência**, cabendo ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas para comparecimento ao ato ora designado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 455, CPC, advertindo-as, de que se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, sujeitando-se às cominações legais (Art. 455, § 5º, CPC).

Intime-se o réu INSS.

Dê-se ciência ao d. representante do MPF, ante a presença de menor no polo ativo do feito.

Comunique-se o d. Juízo deprecante.

Proceda a secretária o agendamento do ato com o setor responsável pela videoconferência.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6652

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-28.2004.403.6107 (2004.61.07.000202-8) - FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME (SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170053950 (fs. 77) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0004804-62.2004.403.6107 (2004.61.07.004804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-59.2001.403.6107 (2001.61.07.004714-0)) WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170053935 (fs. 295) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6653

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO (SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES) X HENRIQUE ALVES SALGUERO (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP098589 - ADRIANA LEAL) X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de cumprimento/liquidação provisória de sentença, com pedido de levantamento de valores, apresentado originariamente por RENATO FRANCO DE MELLO, em face do INCRA. Aduz o requerente, em apertada síntese, que o INCRA ajuizou contra si e contra outros cinco proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Primavera uma Ação de Desapropriação (autos n. 0002389-09.2004.403.6107) que, ao final, foi julgada procedente. O processo, atualmente, encontra-se no TRF da 3ª Região, concluso com o Desembargador Federal Relator. Verifica-se, outrossim, que o recurso de apelação das partes e os embargos de declaração opostos pela parte Ré já foi julgados (conforme cópias de fs. 88/96; 107/108; 168/176). A despeito disso, o Requerente informa que na decisão proferida pelo Desembargador Federal relator, restou consignado expressamente que eventual pedido de cumprimento de sentença deveria ser formulado pelo interessado diretamente ao Juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 516, II, CPC. Nesse contexto, o Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido de expedição de carta de ordem para o levantamento de 80% do depósito prévio requerido por RENATO FRANCO DE MELLO, entendendo que tal pedido poderia ser feito em primeira instância (fl. 170). Logo, RENATO FRANCO DE MELLO, por seu advogado, requer a expedição do competente Alvará, para o imediato levantamento de 1/6 (um sexto) de 80% sobre os valores consubstanciados nos Títulos da Dívida Agrária (TDA's) já vencidos, bem como para levantar, também, 1/6 do valor em dinheiro já depositado na CEF, a título de benfeitorias. Intimados a se manifestar sobre o pleito, o INCRA dele discordou expressamente, conforme petição de fs. 183/187 e o MPF pugnou que o pedido fosse deferido, às fs. 190/191. Os autos vieram conclusos e, por meio da decisão de fs. 201/202, as inscrições do INCRA foram afastadas e o pleito do requerente foi DEFERIDO, determinando-se o levantamento de 1/6 (um sexto) de 80% sobre os valores consubstanciados nos Títulos da Dívida Agrária (TDA's) já vencidos, bem como levantamento de 1/6 do valor em dinheiro já depositado na CEF, a título de benfeitorias. Antes do levantamento dos referidos valores, todavia, determinou-se a intimação das partes envolvidas e de todos os demais litisconsortes. Após todas as intimações necessárias, o polo ativo do feito foi alterado, por força da decisão de fl. 354, que determinou a inclusão dos seguintes litisconsortes: RICARDO FRANCO DE MELLO, SANDOVAL NUNES FRANCO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, HENRIQUE ALVES SALGUERO FRANCO DE MELLO, ANA LIA SALGUERO GRAICAR, RITA HELENA FRANCO DE MELLO E ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO. Os autos foram, então, remetidos ao SEDI, porém a) o nome de HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO constou erroneamente como HENRIQUE ALVES SALGUERO e a litisconsorte ANA LIA SALGUERO GRAICAR, por um lapso, não foi incluída no polo ativo. O processo tramitou e, por meio da decisão de fs. 502/503, este Juízo proferiu decisão que: a) estendeu o efeito da decisão de fs. 201/202 a SANDOVAL NUNES FRANCO, para que ele levante 11,2665% dos 80% (oitenta por cento) do valor do depósito das benfeitorias e TDA's vencidas e b) estendeu, também, o alcance da decisão de fs. 201/202 aos seis herdeiros/litisconsortes posteriormente incluídos no feito, a saber, RUBENS FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, ANTONIO SÉRGIO FRANCO DE MELLO e JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO (espólio), cujo montante será dividido entre seus filhos, a saber, HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO e ANA LIA SALGUERO GRAICAR. Em face de tal decisão, o INCRA manifestou-se à fl. 554 e declarou, expressamente, que não irá interpor recurso. O feito também foi remetido ao MPF e este apenas declarou-se ciente à fl. 562, porém, em várias ocasiões anteriores, o Parquet já havia se manifestado favoravelmente ao pedido, conforme manifestações de fs. 190/191 e fs. 414. É o relatório do necessário. DECIDO. No presente feito, a lide já foi dirimida, haja vista que, conforme se verifica do relatório supra, todas as partes e o MPF concordaram, na íntegra, com o conteúdo da decisão de fs. 502/503. Portanto, somente resta providenciar para que cada um dos litisconsortes levante a quantia que lhe cabe, conforme determinado na decisão supra. Vale ressaltar que, no que se refere ao artigo 520, IV c/c 521, ambos do CPC - exigência de caução suficiente e idônea para o levantamento de depósito em dinheiro nos procedimentos de cumprimento provisório da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa -, entendo que não se faz necessária tal providência no presente caso, tendo em vista que não há controvérsia entre as partes e nem do MPF quanto à liberação de 80% (oitenta por cento) do valor a ser pago a título de desapropriação por reforma agrária, na forma decidida às fs. 502/503. Ademais, a liberação do montante monetário atende à determinação expressa em lei (LC nº 76/93, art. 6, 1º) e está balizada por ordem do próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 170 - decisão do Desembargador Federal Maurício Kato e fs. 497/501 - decisão no agravo de instrumento nº 5015961-75.2017.4.03.00, relator Desembargador Federal Valdeci Santos). Ante o exposto, JULGO EXTINTO A PRESENTE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, fazendo-o por sentença e com arrimo no artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que tal assunto será resolvido no feito principal. Sem custas processuais. Traslade-se cópia da decisão de fs. 502/503 desta sentença, bem como dos respectivos alvarás a serem oportunamente expedidos para o feito principal (autos n. 0002389-09.2004.403.6107). Oficie-se à CEF, para liberação do montante correspondente a 80% (oitenta por cento) das TDA'S vencidas (fl. 51). Com relação às benfeitorias, expeçam-se os respectivos alvarás, em favor dos litisconsortes, para levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, nos termos da decisão de fs. 502/503, facultando, se necessário, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo do que foi acima disposto, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo ativo do feito, alterando-se o nome do litisconsorte HENRIQUE ALVES SALGUERO para HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO e também para a inclusão da litisconsorte ANA LIA SALGUERO GRAICAR. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se a serventia o que for necessário. DESPACHO PROFERIDO FL. 561:Fl. 555: em face da concordância expressa do INCRA acerca da decisão proferida às fs. 502/503 e tendo em vista que o requerimento das fs. 549/553 é no sentido deste juízo cumprir a decisão em referência para imediato levantamento dos valores, abra-se nova vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Fls. 556/560: nada a decidir uma vez que o pleito foi apreciado às fs. 502/503.

Expediente Nº 6654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006117-53.2007.403.6107 (2007.61.07.006117-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GINEZ CASSERE X ROQUE HAROLDO BOMFIM (SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM E SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES) X JOVINO CASAGRANDE

Vistos em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROQUE HAROLDO BONFIM (brasileiro, casado, técnico em eletrotécnica, nascido no dia 10/08/1958, natural de Birigui/SP, filho de Haroldo Bonfim e Mariana Bonfim, portador do RG nº 312.366.619 - SSP/SP e CPF 023.578.948-81) pela prática do crime previsto no artigo 168, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da inicial que o denunciado, na condição de responsável legal (interventor) e administrador da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, consciente e voluntariamente, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados, no valor consolidado de R\$ 1.954.409,311 (hum milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos).Aponta a peça acusatória que ROQUE foi interventor da referida instituição de saúde de 04 de janeiro de 2005 a 29 de junho de 2006 e que realmente não houve o pagamento dos valores descontados dos empregados aos cofres públicos em face da condição econômica precária da SANTA CASA, pois ou se pagava os tributos ou se comprava remédios e se pagava salários de funcionários (fls. 48/49 e 433).Ao final da descrição fática, o órgão ministerial arrolou duas testemunhas (ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES e EUNICE MASSON).A denúncia (fls. 515/516), embasada, dentre outros, nos elementos de prova contidos no inquérito n. 098/2007, foi recebida no dia 13/06/2016 (fls. 518/519).Citado (fl. 919), o réu respondeu à acusação por escrito (fls. 531/550), alegando que, no período em que exerceu função de interventor da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, no período de 04/01/2005 a 29/06/2006, esta se encontrava em crise financeira, gerada a partir da década de 1990, a qual culminou na sua intervenção, sendo o acusado uma das pessoas indicadas para exercer esse papel de interventor. Com isso, teria procedido sem dolo específico de causar prejuízo aos cofres previdenciários, mesmo porque atuava em situação de estado de necessidade da pessoa jurídica administrada. Arguiu que jamais recebeu remuneração em razão de seu trabalho perante a referida entidade sem fins lucrativos. Rebate que o período dos débitos previdenciários são relativos a períodos anteriores ao período em que ele exerceu o cargo de interventor da Santa Casa de Birigui. Alega, ainda, que não foi incluído no polo passivo da relação jurídica tributária em que o Fisco Federal cobra a dívida da referida Entidade sem fins lucrativos. Que no período em que exerceu o cargo de interventor, houve o pagamento de débitos, ainda que parceladamente, em razão da situação financeira da Santa Casa; porém não foi consolidado pelo Fisco Federal. Requereu a oitiva de três testemunhas: NATÁLIA DE SOUZA ROCHA SILVA, CLÁUDIA JANAÍNA FIGUEIRA e EDILAINÉ MARQUES NOGUEIRA VITORIO (fl. 550). Juntou documentos (fls. 551/911).Petição de fls. 913/914 requerendo juntada de documento (fl. 915).As teses arguidas, por dependerem de instrução probatória, não foram suficientes para, num primeiro momento, determinar a absolvição sumária, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito em termos instrutórios (fls. 920/921).Uma das testemunhas arroladas pela acusação foi inquirida à fl. 938; mídia 939 (EUNICE MASSON). Na oportunidade, o denunciado foi interrogado (fl. 937; mídia à fl. 393). A testemunha de acusação ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES foi ouvida na Comarca de Epitaciolândia/AC (fls. 951/952 e mídia de fl. 953). As testemunhas de defesa NATÁLIA DE SOUZA ROCHA SILVA, CLÁUDIA JANAÍNA FIGUEIRA e EDILAINÉ MARQUES NOGUEIRA VITORIO foram ouvidas na Comarca de Birigui/SP (fls. 964/971 e mídia de fl. 982).Ultimada a produção da prova oral, as partes, nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e já apresentaram suas alegações finais. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 973/975), a despeito de convencido da materialidade delitiva, requereu a absolvição do acusado (CPP, art. 386, III). A defesa (fls. 984/987), por seu turno, também se manifestou no mesmo sentido.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às condições puramente meriórias, motivo por que passo a enfrentá-las.DA MATERIALIDADE DELITIVA materialidade delitiva está demonstrada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs 35.888.490-0 e 35.888.491-8, correspondentes aos meses de janeiro/2001 a agosto/2005 e setembro de 2005 a agosto de 2006, conforme fls. 06/50, 53/77, 79/100 e 102/113, do Apenso I.Os órgãos fazendários apuraram que dessa forma de proceder resultou o não recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social na ordem de R\$ 1.954.409,31 (hum milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos), cujo crédito tributário foi regularmente constituído.Com isso, tem-se como indúvidosa a comprovação da materialidade delitiva.DA AUTORIA DO FATO Os fatos foram corretamente atribuídos ao denunciado ROQUE HAROLDO BONFIM, pois, na época em que os repasses deixaram de ser realizados ele era o interventor da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP, fato esse confirmado pelo próprio réu, que admitiu que não fez os repasses dos descontos das contribuições sociais retidas dos salários dos funcionários da referida entidade de saúde para que houvesse a continuidade das atividades assistenciais, qual seja, ou se pagava os tributos ou se comprava medicamentos e pagava os salários dos empregados (fls. 48/49 e 433).A par da prova documental e da confissão, as testemunhas ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES, EUNICE MASSON, EDILAINÉ MARQUES NOGUEIRA VITÓRIO, NATÁLIA DE SOUZA ROCHA SILVA e CHAUDIA JANAÍNA FIGUEIRA, reiteraram a versão apresentada pelo réu.DA TÍPICIDADE O fato praticado por ROQUE, cuja materialidade e autoria são indúvidosas, encontra adequação típica no preceito primário do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, o qual pune o denominado delito de apropriação indébita previdenciária e está assim redigido:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. O delito perpetrado pelo denunciado perdurou de JANEIRO/2005 a JUNHO/2006 (18 competências), de forma que a agressão ao cofre da Previdência Social se renovava mês a mês, isto é, a cada vez que contribuições previdenciárias eram descontadas de pagamentos efetuados a segurados e não repassadas no prazo legal. A agressão culminou num prejuízo ao Fisco na ordem de R\$ 1.954.409,31 (hum milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos).A repetição da conduta, em especial se se considerar as condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a inferir que as subsequentes possam ser havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71).A propósito, insta ressaltar que a reiteração do comportamento delitivo evidencia a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de não proceder aos recolhimentos, no prazo legal, das contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas de pagamentos efetuados aos empregados da referida entidade assistencial.Nesse ponto, destaco que o tipo penal em testilha não exige, para a sua consumação, finalidade específica de causar prejuízo aos cofres previdenciários. Com efeito, o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, que não pressupõe qualquer finalidade específica no âmbito do agente, consoante iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30710, Processo n. 0004980-86.1999.4.03.6181, j. 24/08/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33705, Processo n. 0002823-12.2002.4.03.6125, j. 03/08/2015, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41679, Processo n. 0900116-67.2005.4.03.6181, j. 30/07/2015, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).Embora tenha o denunciado, conforme alegado pela defesa e por ele próprio, procedido com ânimo de manter a Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP em operação, prestando atendimento à população, bem como pagar em dia o salário dos empregados daquela entidade assistencial, a opção pelo emprego dos recursos financeiros escassos no pagamento de funcionários e de medicamentos e fornecedores, em manifesto prejuízo da Previdência Social, foi intencional, isto é, dolosa. A despeito, então, do motivo que animou o agente - a intenção de manter a referida Entidade Assistencial em operação -, o fato em si não deixou de ser contrário à legislação que determinava (e continua determinando) o recolhimento aos cofres da Previdência Social dos valores descontados de pagamentos efetuados a segurados do Regime Geral de Previdência Social (obrigação do responsável tributário), advindo daí, por conseguinte, o caráter ilícito do fato e a impossibilidade de se falar em estado de necessidade como excludente desse elemento do tipo típico.Ao cuidar desse tema, doutrina autorizada no assunto preleciona:Como visto, quando for revelada no caso concreto uma situação de dificuldade tal que impossibilite os recolhimentos, não se poderá condenar o acusado. Resta perquirir os efeitos jurídicos do reconhecimento dessa impossibilidade financeira.Na teoria finalista, o dolo é informado pela consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo (Bitencourt: 1994). Quer dizer, havendo consciência - ou compreensão - do fato (conduta, resultado e relação causal), bem como vontade de praticá-lo, estará presente o dolo. Transpondo tais elementos para o crime em exame, quando o agente deixa de recolher a contribuição, por sua livre vontade, com a consciência de que está assim agindo, estará presente o dolo, que não é afastado pela situação de dificuldade financeira, pois isso não afeta a consciência nem a vontade de se omitir, nem tampouco impede materialmente a realização do devido.Não há que falar, tampouco, em exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade, tal como definido no artigo 24 do CP. Em primeiro lugar, não há aqui situação de perigo, entendida esta como risco a um bem jurídico, a não ser que se entenda haver perigo de possibilidade de desativação da empresa. Depois, exige-se que o perigo não tenha sido causado pelo sujeito. Ora, o risco é inerente à atividade empresa, caracterizada exatamente pela incerteza do sucesso. Como ninguém é obrigado a constituir uma empresa, tem-se que é o próprio agente que se coloca na situação de perigo. Não pode, tampouco, existir o dever legal de enfrentar o perigo, quando é dever do sócio fazê-lo. Por fim, exige-se a inevitabilidade do comportamento lesivo, que também não se faz presente, em regra, no caso da omissão de recolhimento, pois o administrador poderá: a) tomar empréstimos bancários; b) vender os bens da empresa ou pessoais; c) despedir os empregados; ou d) desativar a empresa. A solução mais técnica, então, está em considerar a dificuldade financeira extrema como concretização de uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a afastar a culpabilidade do agente (STJ, REsp. 327738/RJ, 5ª T., Arnaldo Lima, 5ª T., u., 14.6.05). (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais.4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 41)Embora a situação não estivesse a cuidar da constituição, pelo denunciado, de uma empresa, é claro que ele foi colocado na condição de interventor da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP porque assim o permitiu, assumindo, com isso, os riscos que a condução daquela entidade poderiam lhe trazer, em especial quando optou por fazer uso dos recursos financeiros segundo a forma já revelada.Pois bem. Conquanto o fato praticado pelo denunciado disponha de adequação típica e possa ser considerado ilícito, as provas encartadas aos autos ilustram que ele foi praticado no contexto de uma situação de inexigibilidade de conduta diversa.Desde a fase inquisitorial, o acusado vem afirmando que as contribuições não foram repassadas à Previdência por absoluta impossibilidade prática de assim o fazê-lo, já que a Santa Casa de Misericórdia de Birigui, sempre deficitária, não dispunha de recursos para tanto, além daqueles necessários ao custeio das suas atividades.Conforme salientado acima, as testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e na fase processual, de forma uníssona, confirmaram a situação financeira precária da entidade de saúde e a opção de manter o pagamento em dia dos empregados e da compra de medicamentos.Com efeito, a despeito de ter assumido a deliberação pela não efetuação dos repasses à Previdência Social, destacou que assim o fez em virtude da insuficiência financeira, visando, com isso, a manutenção da Entidade Assistencial, bem como a consequente prestação dos serviços públicos essenciais à população, bem como o pagamento dos salários dos funcionários.Embora o débito não tenha sido quitado ou parcelado, isso, por si só, não tem o condão de influir no móvel que conduziu o acusado à tomada daquela decisão que, mais tarde, viria a desencadear a pretensão penal condenatória ora em apreciação, em especial se se considerar a inexistência nos autos de qualquer elemento indiciário no sentido de que as verbas tenham sido desviadas para o custeio de interesses privados do acusado ou de pessoas a ele próximas.Na linha do quanto asseverado pela defesa e conforme muito bem pontuado pelo órgão ministerial, embora alternativas de superação da crise tenham sido buscadas, não se logrou evitar a adoção da providência contrária ao dever de cumprimento da obrigação tributária. Tal conduta, contudo, não resultou no aproveitamento dos recursos em finalidades outras que não fossem aquelas para as quais a Santa Casa de Misericórdia de Birigui executa no referido município, com o que não há se se falar em dolo de aproveitamento por parte do denunciado, o qual, conforme salientou na sua defesa preliminar, não recebia remuneração na função de interventor.Ao que tudo indica, portanto, incorreu o denunciado em hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, à vista do que deve ele ser isento de pena por exclusão da sua culpabilidade.Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e ABSOLVO o denunciado ROQUE HAROLDO BONFIM da imputação com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas processuais.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SUELI DE FATIMA ZANA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito de procedimento comum iniciado por ação de **Sueli de Fátima Zana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da DER (23/08/2016) ou, alternativamente, a declaração do tempo de serviço reconhecido em processo trabalhista. Requer, ainda, uma indenização a título de danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se a autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de 23/08/2016, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, mais os valores pretendidos a título de indenização por danos morais.

Todavia, sabe-se que a jurisprudência massiva é recorrente no sentido de que o mero indeferimento administrativo do benefício, por si só, não gera violação psicológica passível de indenização por danos morais.

Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCIA IORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MÁRCIA IORIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**.

Objetiva, a título de antecipação de tutela, a manutenção na posse do imóvel de matrícula nº 50.906 do CRI de Assis/SP e a proibição da requerida de alienar, leiloar ou transferir o bem a terceiros pessoas. Sustenta que em 30/04/2014 adquiriu o imóvel através de um Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada com Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Minha Casa Minha Vida, pelo valor de financiamento de R\$79.638,07 em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais. O imóvel financiado é constituído do lote 20, da quadra 286, com área de 125,12 metros quadrados, localizado na Rua Antonio Viana da Silva, nº 166, nesta cidade de Assis/SP, contendo uma casa em alvenaria com área de 79,30m², descrito na matrícula nº 50.906 do CRI.

Aduz que vinha pagando regularmente as prestações até o mês de dezembro de 2015 quando ficou desempregada e passou a realizar serviços esporádicos para arcar com o valor das prestações. Disse que procurou a agência local da requerida para tentar solucionar a questão, quando, em março de 2017, a requerida propôs para que pagasse as três últimas prestações vencidas no ano de 2016, com juros, multa e atualização monetária, com vencimento para 06/03/2017, quando seria retirada a cobrança extrajudicial. Assim, em 06/03/2017 pagou a quantia de R\$1.771,86, referente às parcelas nºs 30, 31 e 32. Todavia, a requerida não cumpriu com o acordado, sendo certo que em 14 de julho de 2017 foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Aduz que, depois disso, por várias vezes buscou respostas da requerida acerca do não cumprimento do acordo, mas obteve a informação dos atendentes do Serviço de Registro de Imóveis que a requerida não havia retirado a cobrança extrajudicial, a qual resultou na consolidação da propriedade. Ao final, postula a nulidade da consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de antecipação de tutela.

Decido.

Inicialmente, à vista da declaração de hipossuficiência juntada no Id. nº 32.926-43, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo que se infere dos documentos que acompanharam a petição inicial, o comprovante de pagamento juntado no Id. nº 32927-00 permite verificar que a requerente efetuou o pagamento, em 06/03/2017, do valor de R\$1.771,86 (um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente às prestações nºs. 30, 31 e 32, que se encontravam em cobrança via notificação extrajudicial. O valor pago pela autora, todavia, é inferior ao necessário à purgação da mora, consoante se verifica da notificação extrajudicial que lhe fora encaminhada.

Sendo assim, considerando que é assente na jurisprudência a possibilidade de purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, mesmo quando já consolidada a propriedade, mas sempre antes da lavratura do auto de arrematação, e que não há notícia de leilão designado, entendo possível conceder à autora a oportunidade de complementar o pagamento dos valores faltantes para a purgação da mora.

Posto isso, antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, providencie o recolhimento do valor remanescente para a purgação da mora, mediante o depósito em conta judicial, devidamente atualizado e acrescido dos encargos decorrentes da cobrança extrajudicial, sob pena de indeferimento.

Efetuada o recolhimento, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

Assis/SP, 20 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000142-83.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: NELSON DE ARAUJO SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos, sob pena de extinção:

- 1 - justificar seu interesse de agir, apresentando documento comprovando que requereu administrativamente os levantamentos pleiteados, bem como a resistência da CEF ao seu pleito;
- 2 - atribuir valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, na forma preconizada no artigo 291, CPC.

Cumpridas as determinações, Cite-se a CEF, nos termos do art. 719 e seguintes do CPC.

Coma vinda da contestação, vista ao autor para réplica.

Após tomemos autos conclusos.

ASSIS, 16 de novembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000184-35.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: ABIB HADDAD, MARIA ROSANGELA PANOBLANCO, VICENTE HADDAD
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de Prioridade no trâmite processual. Anote-se.

Trata-se de pedido de execução provisória, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.

Assim, considerando o exposto e também que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente para que, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção de todos os autores);

b) atribuir valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, conforme critérios que entender aplicáveis.

Sem custas de distribuição, por se tratar de incidente do processo, a teor do disposto no item 8, do anexo II, da Resolução Pres. Nº 5/2016, que dispõe sobre as normas gerais sobre cálculos de custas.

Cumprida tais determinações, **CITE-SE e INTIME-SE** o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os contratos de Cédula de Crédito Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário posterior a esta data, bem como documentos que demonstrem a evolução do financiamento do exequente, sob pena de ser considerados corretos os cálculos apresentados pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil). Caso não cumprida a emenda à inicial, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Anote-se que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer.

Sem prejuízo, providencie a serventia a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença (157).

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-19.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: IOLANDA DA SILVA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO - SP190675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferir o benefício de prioridade no trâmite processual. Anote-se.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, verifico que na inicial e documentos apresentados existem indícios de que a parte autora pode suportar o pagamento das custas judiciais sem prejuízo ao seu sustento.

Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas judiciais iniciais ou comprovar documentalmente sua hipossuficiência.

Recolhidas as custas ou apresentados documentos que comprovem a hipossuficiência da parte autora (caso em que fica desde já deferido o benefício de justiça gratuita), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos), bem como para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários.

Em face do Ofício PSF/MI/ Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inabilitação de imediata autocomposição.

No entanto, descumprindo a parte autora as determinações constantes do terceiro parágrafo desta decisão, voltem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 14 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000072-66.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: REGINALDO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611
RÉU: ANTONIO ABILIO DA SILVA, LAURINETE ROBERTO DA SILVA
INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Identifique-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

1 - proceder a atualização do valor da causa e recolher as custas correspondentes;

2 - Declinar o nome dos confrontantes (com qualificação completa e endereço com CEP) do local, de modo a possibilitar a citação, bem como informação acerca da existência de dívidas consolidadas;

3 - trazer aos autos cópia atualizada da transcrição nº 13.068, do CRI da Comarca de Assis, onde constem, cronologicamente, todas as averbações e alterações no registro da propriedade, bem como de todas as eventuais matrículas derivadas da referida transcrição;

4 - Justificar seu interesse de agir, tendo em vista a sentença exarada nos autos nº 0000866-90.2010.8.26.0120, da 2ª Vara da Comarca de Candido Mota, que reconheceu, a partir de documentos juntados e informações do CRI, a propriedade do imóvel que se pretende usucapir para os alienantes constantes do Instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural (fls. 16 do Processo Físico - id 2363951).

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

ASSIS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-59.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DAIANE DANIELA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e LOMY ENGENHARIA EIRELI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de DAIANE DANIELA RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e LOMY ENGENHARIA LTDA.. Visa a concessão de tutela antecipada para reparos definitivos em imóvel que adquiriu através do Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de que possa usufruí-lo satisfatoriamente.

Relata que, em 28 de agosto de 2014, adquiriu um imóvel residencial, localizado na Rua Paulo Silas Pinto, nº 71, do loteamento denominado Residencial Santa Clara, nesta cidade de Assis/SP, através de financiamento, com parcelamento e alienação fiduciária, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR. O imóvel foi entregue de forma aparentemente satisfatória, mas com o passar do tempo apareceram infiltrações, especialmente no banheiro. Procurou a Caixa Econômica Federal e, por duas vezes, foram efetuados reparos por funcionários da corre Lony Engenharia Ltda.. Porém, mesmo após duas manutenções, o serviço foi incapaz de corrigir o problema inicial. Procurou novamente a Caixa, que se comprometeu a tentar efetuar o reparo, mas nada foi feito até a data da propositura da presente ação. Postulou os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À inicial juntou documentos pessoais, procuração, cópia do contrato e da matrícula do imóvel.

É o breve relato. DECIDO.

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se aferir o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, a fim de que:

- a) promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido;
- b) apresentar outros documentos (inclusive fotografias, se for o caso), dos alegados vícios do imóvel em questão;
- b) indicar a opção a que alude o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de justiça gratuita, antecipação de tutela e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-58.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUISA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora postula a concessão da tutela de urgência para fim de restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 545.422.941-1, requerido em 28/03/2011. De forma cautelar postula a antecipação da perícia médica.

Todavia, antes de apreciar o pleito de concessão de tutela cautelar, determino a emenda da inicial.

É que analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifico que entre a data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença – requerido em 28/03/2011 e a data do ajuizamento desta ação (26/10/2017) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Sendo assim, em virtude da possibilidade de ter havido alteração da situação fática submetida ao crivo do INSS quando da realização da perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em relação aos fatos e fundamentos apresentados por ocasião do ingresso no Judiciário, convém que a parte autora comprove requerimento no âmbito administrativo **contemporâneo** ao ajuizamento da demanda, a fim de legitimar o seu interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, 11 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: VILMAR DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção:

- 1 – Juntar aos autos fotocópias completas, frente e verso, dos documentos pessoais do autor e da pessoa autorizada por ele a fazer o levantamento pretendido;
- 2 – Declarar expressamente a hipossuficiência do autor e requerer expressamente os benefícios da Justiça Gratuita ou recolher as custas iniciais;
- 3 - atribuir valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, na forma preconizada no artigo 291, CPC;
- 2 - justificar a proposição deste feito, tendo em vista o acordo de cooperação entre a CEF e o CNJ (Termo de Cooperação Técnica n. 009/2013, Publicado no DOU, Seção 3, página 129, de 18/4/2013, com Termo Aditivo firmado em 27/07/2017), que modifica o procedimento de liberação do saldo de contas do FGTS para o cidadão recluso, sem necessidade de Alvará Judicial, conforme amplamente divulgado pela Caixa Econômica Federal e pelos órgãos de imprensa (ver procedimentos aqui: <http://www.premioinnovare.com.br/proposta/alteracao-de-procedimento-para-saque-do-fgts-de-pessoas-presas/print>).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se

ASSIS, 9 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000090-87.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: RACHID LOPES CABREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção:

- 1 – Juntar aos autos fotocópias completas, frente e verso, dos documentos pessoais (RG e CPF.) do autor e da pessoa autorizada por ele a fazer o levantamento pretendido;
- 2 – Declarar expressamente a hipossuficiência do autor e requerer expressamente os benefícios da Justiça Gratuita ou recolher as custas iniciais;
- 3 - atribuir valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, na forma preconizada no artigo 291, CPC;
- 2 - justificar a proposição deste feito, tendo em vista o acordo de cooperação entre a CEF e o CNJ (Termo de Cooperação Técnica n. 009/2013, Publicado no DOU, Seção 3, página 129, de 18/4/2013, com Termo Aditivo firmado em 27/07/2017), que modifica o procedimento de liberação do saldo de contas do FGTS para o cidadão recluso, sem necessidade de Alvará Judicial, conforme amplamente divulgado pela Caixa Econômica Federal e pelos órgãos de imprensa (ver procedimentos aqui: <http://www.premioinnovare.com.br/proposta/alteracao-de-procedimento-para-saque-do-fgts-de-pessoas-presas/print>).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se

ASSIS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-04.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ODETE DIAS BORBOREMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de **Odete Dias Borborema de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da DER, ocorrida em 14/12/2014.

Narra que possuía mais de 55 anos de idade na data da DER e, na condição de trabalhadora rural especial, sempre trabalhou na produção da terra e na lida com animais, desde os 12 anos de idade. Inicialmente na companhia dos pais na pequena propriedade da família no Sítio São Manoel na Água do Barbado, município de Florínea/SP. Após o casamento, continuou trabalhando como campesina em várias propriedades e nos últimos anos que antecederam a DER, laborou em regime de econômica familiar no Sítio Figueira, localizado no Bairro Rural Água do Barbado, que é vizinho da propriedade de sua família. Requer a concessão de justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$44.039,00.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regime funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assobrecados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-19.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LUIZA ANGELA TONDATO ANTUNES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILTON SERGIO DE PAULA PINHEIRO

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiza Angela Tondato Antunes Dias contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP objetivando a condenação do impetrado à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período de 04/05/1987 a 26/06/1991.

Narra a impetrante que, em 13/04/2017, requereu junto ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 04/05/1987 à 26/06/1991, visando o computo de referido período junto ao Regime Próprio de Previdência do Município no qual está vinculada, a qual foi indeferida.

Sustenta que foi admitida pela Prefeitura Municipal de Assis em 04/05/1987, à época sob o Regime de Consolidação das Leis do Trabalho, sendo alterado para Estatutário em 01/01/1990 e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social até 26/06/1991, quando, então, passou para o Regime Próprio de Previdência do Município. Aduz que, paralelamente ao serviço público, exerceu atividade de médica autônoma, filiada à Previdência Social, período em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Afirma, no entanto, que quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42-163.233.747-6) os períodos de 04/05/1987 a 26/06/1991 em que trabalhou para a Municipalidade não foram computados, nem ao menos as contribuições verdadeiras neste período foram utilizadas no cálculo do salário de benefício, a teor do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e recolheu as custas processuais.

Indeferida a liminar (Id 1838762), a autoridade impetrada apresentou manifestação, na qual informou não ter interesse de intervir no presente feito (id. 2010652).

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

2. Trata-se do mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, no qual a controvérsia diz respeito unicamente à possibilidade de emissão de certidão de tempo de contribuição referente aos períodos em que a impetrante exerceu funções de médica junto à Prefeitura Municipal de Assis, quando teria vertido contribuições ao RGPS e não ao regime próprio, no período de 04/05/1987 a 26/06/1991, concomitantemente à atividade autônoma.

Pois bem. Com efeito, a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC é um documento expedido pela Previdência Social, com a finalidade de certificar o tempo de contribuição do segurado no Regime Geral da Previdência Social, para ser contado em outros regimes de previdência.

Diante disso, a contagem recíproca ocorre quando se computam períodos de tempo de contribuição entre regimes previdenciários diversos, ou seja, entre o RGPS e o regime dos servidores públicos civis ou dos militares, e é direito constitucionalmente assegurado àqueles que pretendam obter o benefício de aposentadoria, conforme dispõe o art. 201 §9º, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Admite-se ainda a utilização do tempo de contribuição que não tenha sido efetivamente aproveitado para obtenção de aposentadoria em outro sistema da Previdência Social, conforme inteligência do artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

(...)"

Da leitura dos autos, verifica-se que a impetrante formulou seu pedido pela via administrativa na data de 13/04/2017, instruído com cópia de declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Assis/SP acerca de sua admissão em 04/05/1987, sob o Regime da consolidação das Leis do Trabalho, alterado para Estatutário em 01/01/1990, com contribuição para o Regime Geral da Previdência Social até 26/06/1991 (Id. 1830072, fls. 01/02).

O vínculo de emprego está devidamente anotado na CTPS da impetrante (ID.1830072, pág. 6/14) e no sistema CNIS (Id 1830076, pág. 6/11 e Id 1830088, pág. 183/185), sem qualquer anotação de pendências, além de vários documentos comprovando o vínculo de trabalho.

Segundo a comunicação do INSS (Id n1830076), a impetrante teve indeferido seu pedido de Certidão de Tempo de Contribuição sob o fundamento de que "EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 441 DA IN 77 DE 21.01.15 PARÁGRAFO 4 E 7 EM HIPÓTESE ALGUMA SERÁ EMITIDA CTC PARA PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO INÍCIO DE QUALQUER APOSENTADORIA DO RGPS".

Assim dispõe a referida IN 77, em seu artigo 441, §§4º e 7º:

Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

(...)

§ 4º O tempo de atividade ao RGPS exercido de forma concomitante ao período de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, objeto de averbação perante o Regime Jurídico Único - RJU, conforme determinação do art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor do benefício.

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 4º deste artigo, em hipótese alguma será emitida CTC para períodos de contribuição anteriores ao início de qualquer aposentadoria no RGPS."

Entretanto, em que pese a referida instrução normativa, é certo que o §3º do artigo 125 do Decreto 3.048/99 não veda a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para períodos anteriores à data da aposentadoria no RGPS:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

(...)

§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, é descabido extrair desse dispositivo qualquer proibição à expedição de certidão sobre períodos anteriores à concessão do benefício, ainda mais quando se trata de um direito garantido pelo art. 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal.

In casu, verifico que o período prestado junto à Municipalidade no período de 04/05/1987 a 26/06/1991, com registro em CTPS e recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, não foi considerado no cálculo do benefício de aposentadoria da impetrante (NB 42-163.233.747-6). Percebe-se que o cálculo do tempo de serviço abrangeu o período em que a autora contribuiu na qualidade de autônoma no período de 01/03/1982 a 31/07/1997, conforme se depreende dos documentos constantes do Id. 1830102.

Sendo assim, independentemente de ser anterior ou posterior à concessão de benefício junto ao RGPS, nada impede a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

A Administração está sujeita aos princípios constitucionais concretizadores da boa gestão pública encartados no artigo 37 da Constituição Federal, máxime aos primados da legalidade e da publicidade que, em sua essência, retrata a obrigação de transparência substantiva na prática de todo e qualquer ato administrativo.

Negar a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição é medida aviltante das regras fundantes referidas, mormente porque realizado com fulcro em Instrução Normativa que passa ao largo do Decreto regulamentador, da Lei de Regência e, principalmente, das regras constitucionais estruturantes.

DISPOSITIVO.

3. Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, para que a autoridade impetrada forneça a certidão de tempo de contribuição referente ao período de 04/05/1987 a 26/06/1991, nos quais o impetrante contribuiu para o RGPS no desempenho de atividades de médica junto à Prefeitura Municipal de Assis/SP. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.).

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

ASSIS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-34.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIA REGINA BERNARDO E ARAÚJO ASSIS - EPP contra ato praticado pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada não imponha óbice à sua imediata adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos - PERT, cujo prazo final se esgotará no dia 29/09/2017.

Por meio da petição (id 2805119) a impetrante manifestou pedido de desistência do mandado de segurança.

Decido.

2. A jurisprudência está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito.

Neste sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

3. Ante o exposto, homologo a desistência do mandado de segurança e, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF.

Custas ex lege.

ASSIS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-71.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DROGARIA ME** contra ato praticado pela **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada não imponha óbice à sua imediata adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos - PERT, cujo prazo final se esgotará no dia 29/09/2017.

Por meio da petição (id2804937) a impetrante manifestou pedido de desistência do mandado de segurança.

Decido.

2. A jurisprudência está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito.

Neste sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

3. Ante o exposto, homologo a desistência do mandado de segurança e, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF.

Custas ex lege.

ASSIS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-86.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME** contra ato praticado pela **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada não imponha óbice à sua imediata adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos - PERT, cujo prazo final se esgotará no dia 29/09/2017.

Por meio da petição (id2804937) a impetrante manifestou pedido de desistência do mandado de segurança.

Decido.

2. A jurisprudência está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito.

Neste sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)

-

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367.

AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

3. Ante o exposto, homologo a desistência do mandado de segurança e, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF.

Custas ex lege.

ASSIS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DIEREN EUSEBIO MIRANDA DA SILVA, IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico a inexistência da relação de possível prevenção apontada na certidão id. 2498906, visto que o feito do Juizado Especial Federal lá apontado foi extinto por incompetência, dando origem a este.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos, sob pena de extinção:

1 - Regularizar sua representação processual, visto que as procurações juntadas às fls. 09 e 10 do Processo físico (id. 2498540) não conferem poderes à sua genitora para representá-lo em Processo Judicial;

2 - justificar seu interesse de agir, apresentando documento comprovando que requereu administrativamente o levantamento, bem como a resistência da CEF ao seu pleito;

3 - atribuir valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, na forma preconizada no artigo 291, CPC;

4 - Juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, comprovando o encarceramento do autor DIEREN EUSEBIO MIRANDA DA SILVA.

Cumpridas as determinações, Cite-se a CEF, nos termos do art. 719 e seguintes do CPC.

Com a vinda da contestação, vista ao autor para réplica.

Após tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar a senhora IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA como representante do autor DIEREN EUSEBIO MIRANDA DA SILVA.

ASSIS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-33.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROSELENI MARQUES DA FONSECA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

DESPACHO

Primeiramente, junto aos autos a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso Especial Nº 1.686.473 - SP (2017/0178212-0), interposto pela parte autora questionando a decisão do Juízo Estadual que declinou sua competência e determinou a vinda dos autos à esta Justiça Federal.

Em seguida, decido o que segue:

Ratifico os atos já praticados na esfera estadual.

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 434/460 – id. 1948302, 1948319 e 1948324)), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º do CPC.

Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a Companhia Excelsior de Seguros e respectivos advogados no polo passivo da ação na condição de ré, bem como a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF e respectivos advogados no polo passivo, na condição de assistente simples da ré, conforme requerido à f. 459, item “b”.

Deixo, contudo, de acolher a substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do pedido formulado à f. 459, item “a”, porque a questão relativa à ilegitimidade passiva da ré Sul Companhia Excelsior de Seguros confunde-se com o mérito e comele será oportunamente decidida.

Isso posto, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar quaisquer documentos porventura ainda não constantes dos autos, além de especificar as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou justificar, bem como sua relevância na solução da lide, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-33.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROSELENI MARQUES DA FONSECA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, junto aos autos a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso Especial Nº 1.686.473 - SP (2017/0178212-0), interposto pela parte autora questionando a decisão do Juízo Estadual que declinou sua competência e determinou a vinda dos autos à esta Justiça Federal.

Em seguida, decido o que segue:

Ratifico os atos já praticados na esfera estadual.

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 434/460 – id. 1948302, 1948319 e 1948324)), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º do CPC.

Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a Companhia Excelsior de Seguros e respectivos advogados no polo passivo da ação na condição de ré, bem como a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF e respectivos advogados no polo passivo, na condição de assistente simples da ré, conforme requerido à f. 459, item “b”.

Deixo, contudo, de acolher a substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do pedido formulado à f. 459, item “a”, porque a questão relativa à ilegitimidade passiva da ré Sul Companhia Excelsior de Seguros confunde-se com o mérito e comele será oportunamente decidida.

Isso posto, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar quaisquer documentos porventura ainda não constantes dos autos, além de especificar as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou justificar, bem como sua relevância na solução da lide, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-33.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROSELENI MARQUES DA FONSECA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, junto aos autos a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso Especial Nº 1.686.473 - SP (2017/0178212-0), interposto pela parte autora questionando a decisão do Juízo Estadual que declinou sua competência e determinou a vinda dos autos à esta Justiça Federal.

Em seguida, decido o que segue:

Ratifico os atos já praticados na esfera estadual.

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 434/460 – id. 1948302, 1948319 e 1948324)), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º do CPC.

Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a Companhia Excelsior de Seguros e respectivos advogados no polo passivo da ação na condição de ré, bem como a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF e respectivos advogados no polo passivo, na condição de assistente simples da ré, conforme requerido à f. 459, item “b”.

Deixo, contudo, de acolher a substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do pedido formulado à f. 459, item “a”, porque a questão relativa à ilegitimidade passiva da ré Sul Companhia Excelsior de Seguros confunde-se como mérito e com ele será oportunamente decidida.

Isso posto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar quaisquer documentos porventura ainda não constantes dos autos, além de especificar as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou justificar, bem como sua relevância na solução da lide, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 7 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000406-27.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO

Uma vez que a Sra. Assistente Social informou não haver localizado a residência no endereço declinado (ID 3308625 e 3308628), com vistas à realização da perícia proposta, Oficie-se Juízo Deprecante, solicitando-se seja esclarecido o local exato de morada do autora, bem assim indique, se possível, outros meios de contato da parte, como telefone, email ou outro, para sua perfeita localização e submissão à avaliação pericial.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO 1385/2017- SD01, a ser instruído com cópia das informações da sra. Assistente Social, endereçado ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Agudos/SP, para as providências acima.

Tão logo esclarecido o correto endereço da parte autora neste município de Bauru, intime-se novamente a Senhora Perita para a realização do trabalho designado.

Bauru, 20 de novembro de 2017.

Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000840-16.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIRO SPARTACUS SPARAPAN

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CARVALHO GOULART - SP76845

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores referentes ao Pis/Pasep e FGTS deixados pelo seu genitor José Luis Sparapan, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825)

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

BAURU, 20 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000139-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo em que se pleiteia a concessão de medida liminar, para impedir a autoridade coatora de exigir das empresas representadas pela Impetrante o recolhimento das contribuições para o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários e para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, sobretudo por se tratar de mandado de segurança coletivo, no qual deve-se ter maior cuidado na apreciação dos pedidos, dado ao alcance da decisão. Mister, nessas situações, garantir-se também, sempre que possível, a oitiva das partes envolvidas, como garantia do devido processo legal.

Intime-se a Impetrante para que emende a inicial, incluindo as entidades terceiras afetadas (FNDE, INCRA e SEBRAE). Cumprida a ordem, cite-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Após a vinda das contestações e informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, 21 de novembro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000353-05.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-44.2013.403.6108) GINALDO SOARES DE ALMEIDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X FAZENDA NACIONAL

GINALDO SOARES DE ALMEIDA opõe Embargos à Execução Fiscal, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pretendendo seja reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos da execução fiscal nº 0001991-44.2013.403.6108, em apenso (CDA 80.1.12.098421-04). Alega, também, a decadência do direito de o Fisco constituir referido crédito tributário. Intimada, a embargada não ofereceu impugnação (f. 105). Réplica às f. 107/108, oportunidade em que o embargante requereu a apresentação, por parte da Fazenda Nacional, de cópia integral do processo administrativo, bem como da comprovação da notificação do executado, alegando não ser possível comprovar fato negativo, ou seja, a ausência de sua notificação para apresentar defesa no procedimento administrativo. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. Considerando tratar-se de direitos indisponíveis, que não induzem aos efeitos da revelia, por este Juízo foi oportunizada nova manifestação da embargada (f. 109-frente e verso), no entanto, houve apenas o requerimento de concessão de novo prazo (f. 112). Requisitada cópia do procedimento administrativo nº 10825.600566/2016-38, em nome do executado, a embargada se manifestou às f. 127/129, refutando os argumentos deduzidos na inicial, alegando, em síntese, que o embargante tinha ciência do débito, tanto que iniciou negociação para o parcelamento da dívida. Apresentou os documentos de f. 130 (mídia CD/DVD) e f. 131/169. Seguiu-se manifestação do embargante (f. 172/173). É o relatório. DECIDO. A execução fiscal originária dos presentes embargos refere-se à cobrança de valores devidos a título de lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, apurado de ofício em procedimento promovido pela Receita Federal, em razão da omissão de declaração de rendimentos tributáveis do embargante no ajuste anual do IRPF 2007/2008. No caso dos autos, o crédito tributário foi apurado de ofício pela Administração e não em decorrência de declaração do próprio contribuinte, de forma que é imprescindível a instauração de processo administrativo, no qual devem ser asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tratando-se de lançamento de ofício (IRPF suplementar), sem qualquer auxílio do contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário apenas com a notificação do sujeito passivo, pois, a partir daí, inicia-se o prazo para a impugnação do débito na via administrativa. De acordo com os documentos encartados nos autos, constata-se que, de fato, não houve a notificação do executado/embargante, seja pessoalmente ou por edital, para apresentar defesa no procedimento administrativo em que apurado o débito ora executado. Os Avisos de Recebimento dos Correios foram devolvidos por ausência do destinatário, conforme demonstrado às f. 146, 152 e 157/158 e, além disso, não foi providenciada a notificação do embargante por edital, pois, segundo a embargada, diante do início de negociação de parcelamento do débito, o sistema eletrônico bloqueou a emissão de edital de notificação. Apesar de constar na Certidão de Dívida Ativa que a notificação se deu por Aviso de Recebimento dos Correios (f. 04/07 da execução fiscal em apenso), tal informação não condiz com a realidade, pois, conforme esclarecido pela Receita Federal à f. 167: "... constatamos que os ARs relativos à ciência das Notificações de Lançamento foram devolvidos pelos Correios, de forma que não houve a ciência via postal (doc. de fs. 146/159). Importante esclarecer que o procedimento normal do sistema eletrônico, após a devolução do AR pelos Correios, é realizar a ciência por meio de Edital, entretanto, como pode ser verificado nos docs. de fs. 160/161, em 30/08/2011 o contribuinte iniciou negociação de parcelamento dos CTs 80216440 e 80216439, não concluída, o que bloqueou a emissão do edital. (grifos nossos). Diante desses fatos, há de se reconhecer a ausência da notificação do executado quanto ao lançamento fiscal em debate, o que implica no cerceamento de defesa e conduz, necessariamente, à nulidade do processo administrativo. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: AGRADO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. (...)2. O caso versa cobrança executiva do IRPJ, cujo respectivo crédito foi constituído mediante lançamento de ofício (fs. 33), não mediante entrega de DCFT. A regular constituição do crédito tributário demandaria a notificação do contribuinte acerca do lançamento, através dos correios, com aviso de recebimento (art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal). 3. Dos autos do processo administrativo consta apenas o espelho da notificação, o qual não contém assinatura. Não havendo, portanto, comprovação do efetivo recebimento da notificação postal pelo sujeito passivo da obrigação tributária, encontra-se viado o lançamento, por cerceamento de defesa, o que implica no reconhecimento de sua nulidade. 4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo regimental improvido. (AC 05574333219984036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - ENDEREÇO DIVERSO NÃO DILIGENCIADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72 - NULIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)3. O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, em seu domicílio tributário fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal, sendo que a intimação por edital é meio alternativo, quando frustradas as intimações pessoal ou por carta. Desta feita, conclui-se que somente é cabível a citação por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Fato que não ocorreu no caso em tela. 4. Nulidade do procedimento administrativo fiscal em razão da inobservância do rito legal. 5. A tese fazendária no sentido de que não fora preenchida informação obrigatória na declaração de rendimentos quanto à mudança de endereço não tem o condão de afastar a responsabilidade da União de manter as informações dos contribuintes devidamente atualizadas, visto que é dotado de um sistema informatizado e de estrutura física e de pessoal para tanto, evitando assim que sejam violados direitos constitucionalmente garantidos. 6. A inexistência de notificação, bem como a realizada por edital quando existente outro endereço para se implementar a diligência, fere os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário pronunciar a nulidade do ato administrativo. 7. Nulidade apenas dos atos posteriores à notificação, possibilitando-se, assim, nova oportunidade de intimação. Precedentes: TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263655, Processo: 2003.61.00.016941-0, Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 512. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00191648220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 28/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IRPF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O lançamento tributário pressupõe uma atividade plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal (due process of law). Há, portanto, nulidade do processo administrativo, se a notificação do lançamento correspondente não foi remetida ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária. Cerceamento de defesa configurado. 2. A fixação dos honorários advocatícios deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade (4º do art. 20 do CPC). 3. Apelação e remessa a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00134698920064019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA 15/06/2011 PÁGINA 347) Por fim, segundo consta na inicial, o executado aderiu ao parcelamento do débito, recolhendo a importância indicada na guia de f. 62 dos autos, ao argumento de inibir a continuidade da inscrição de seu nome na dívida ativa (f. 11). Observo que o fato de o devedor ter iniciado negociações quanto ao parcelamento do débito, não implica, necessariamente, na impossibilidade de discussão da dívida na via judicial ou na presunção de que tenha tomado ciência dos fundamentos que levaram a Administração a constituir o respectivo crédito tributário. Em verdade, a notificação do contribuinte deve ser comprovada, não podendo ser presumida, bastando, para isso, a assinatura do recebedor no aviso de recebimento endereçado ao domicílio fiscal do devedor ou, frustrada a entrega do AR, a publicação de edital acerca da notificação do débito. No caso dos autos, ao contrário, a embargada reconheceu que não houve a notificação do débito por via postal ou por edital. A fim de corroborar este entendimento, apresento os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO A COAUTUADO. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)2. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição, implica no reconhecimento do débito pelo devedor e em confissão irrevogável e irretroativa de dívida tributária, com a consolidação do crédito tributário. No entanto, a confissão efetivada pelo contribuinte para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir, em toda e qualquer extensão, a discussão judicial da dívida. 3. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. E os aspectos físicos poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.027/SP, em 13/10/2010, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. (...)6. É cabível a repetição do indébito em virtude da anulação parcial do lançamento fiscal, com a compensação do débito remanescente com os valores já pagos pelo contribuinte em razão do parcelamento ora rescindido, conforme as regras que regem a compensação tributária, ou seja, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), e após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). E, caso ainda restar crédito em favor do contribuinte após a referida compensação, deve ser deferido o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. (...) (AC 00239373820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/11/2016) TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO. DISCUSSÃO QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. PROVA DO RECEBIMENTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR PESSOA FÍSICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. AUTO DE INFRAÇÃO EMBASADO EM MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR O PRESSUPOSTO LEGAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A confissão de débitos constitui requisito para efeito de adesão ao parcelamento, visto que seria incongruente eventual discussão do débito na via administrativa e a concessão da moratória. Todavia, não implica a impossibilidade de discutir judicialmente a dívida, se o contribuinte não concorda com a imposição tributária. No caso vertente, o autor não discute simplesmente os aspectos físicos sobre os quais incide a norma tributária, mas sim questiona a qualificação jurídica dos fatos dada pela fiscalização tributária. Não é possível distinguir e separar conceitualmente o que é fato e o que é direito, porque ambos imbricam-se, entrelaçam-se de forma indissociável; o fato, enquanto questão do processo, somente existe a partir do momento em que se toma matéria de aplicação do direito. 2. Não havendo pedido expresso de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, não cabe ao Judiciário decretá-la de ofício, uma vez que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice. 3. Para efeito de notificação do contribuinte do lançamento fiscal, basta a comprovação da remessa do aviso de recebimento ao domicílio do contribuinte, não exigindo o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 o recebimento pelo destinatário ou por seu representante legal. A validade da identificação por via postal é demonstrada apenas pela assinatura do recebedor no aviso de recebimento. Assim, recebido o AR e não impugnada a exigência no prazo legal, está definitivamente constituído o crédito tributário. (...) 7. A presunção de legitimidade do lançamento fiscal não dispensa a administração tributária de indicar e provar os fatos que demonstram, de forma clara e suficiente, o pressuposto legal da obrigação tributária, uma vez que a norma de tributação aplicada não estabelece qualquer espécie de presunção. Caso se tratasse de tipo presuntivo - o que não é o caso presente - bastaria ao fisco provar os elementos por meio dos quais, por inferência, concluir-se-ia que ocorreu o fato gerador. Considerando que a fiscalização não logrou apresentar elemento concreto que demonstrasse, de modo razoável, o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de rendimentos, ganhos de capital ou proventos ao autor, por fonte situada no Brasil, não subsistem os motivos do auto de infração. (AC 50013556620104047208, IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DE. 02/07/2015) Nesse contexto, portanto, os embargos não de ser acolhidos. A par disso, reconhecida a nulidade da CDA, resta prejudicada a análise de outros temas debatidos nestes autos, como a prescrição ou a decadência do crédito tributário. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.098421-04, face à ocorrência de cerceamento de defesa no procedimento administrativo correlato (nº 10825.600566/2012-38) e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0001991-44.2013.403.6108, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Condeno a embargada, por consequência, à restituição da quantia recolhida pelo embargante e indicado na guia de f. 62, atualizado monetariamente, conforme pleiteado à f. 11 da petição inicial. Condeno a exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015). Custas incabíveis na espécie (art. 7º da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da futura certidão de trânsito para o feito principal (autos n.º 0001991-44.2013.403.6108), arquivando-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009509-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009509-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

DESPACHO DE F. 209/209 VERSO - (...) já apresentado o valor correspondente à trinta por cento da dívida, no importe de R\$ 1.153,67, intime-se a devedora para que efetue o depósito, até o dia 30/11/2017 (fs. 211/212).DESPACHO DE F. 209/209 VERSO NA ÍNTEGRA - Apesar do interesse no parcelamento extrajudicial da dívida, a associação executada aduz que não logrou êxito no acordo devido à irregularidade no registro de seus atos constitutivos.No intuito de viabilizar sua saída para o referido impasse, tratando-se de dívida de natureza não tributária (multa por infração à LGT - da Lei 9472/97), entendo que não há ofensa ao art. 155-A, do CTN, afigurando-se cabível, assim, o parcelamento judicial, nos moldes do art. 916, parágrafo 1º, do CPC.Nesse sentido já decidiu o E. TRF3: AGRADO LEGAL. ART. 557 CPC. PARCELAMENTO. SOLUÇÃO BREVEMENTE AO LITÍGIO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.- O parcelamento judicial pelo artigo 745-A do Código de Processo Civil é meio célere de satisfação de crédito e tem sido admitido tanto pelo STJ como por Tribunais Federais nas ações de execução de títulos extrajudiciais e judiciais.- A adoção da medida justifica-se não apenas pela possibilidade de solucionar o litígio de forma breve, mas também por se tratar de meio que vai ao encontro do princípio da menor onerosidade para o patrimônio do devedor (art. 620, do CPC).- Além disso, a lei das Execuções Fiscais em seu artigo 1º prevê a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil às execuções fiscais.- Assim sendo, considerando-se que o parcelamento judicial permite ao credor o recebimento de seu crédito em prazo menor ao que normalmente é despendido em uma execução, inexistente, até o momento, justificativa capaz de demonstrar a inutilidade da medida, sobretudo porque a experiência tem demonstrado que quanto mais a cobrança judicial se prolonga no tempo, menos efetiva é a execução.- Por fim, saliento que a previsão contida no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, assim como a grande maioria de dispositivos deste diploma legal, aplica-se a dívidas tributárias e a cobrança realizada na execução fiscal originária diz respeito a dívida não-tributária.- Agravo legal improvido (AI 00003028220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016).Posto isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, discriminando os trinta por cento a título de depósito inicial, e cada uma das seis parcelas do montante remanescente, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na esteira do que dispõe o art. 916, parágrafo 1º, do CPC.Apresentada a resposta, intime-se a devedora acerca dos valores e, ainda, para que efetue(m) o(s) depósito(s). Do contrário, tomem-me os autos concluídos.Int.

0001663-75.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO LTDA - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FLS. 85/86 E DO ITEM III DO DESPACHO DE FLS. 46/47: (...) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000448-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

RÉU: MUNICIPIO DE PAULISTANIA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **05 de dezembro de 2017**, às **14h30min.**

Intime-se o autor. Cite-se o réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que compareça ao ato.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-36.2017.4.03.6108

AUTOR: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, THAIS PEPE REINATO FONTES - SP389004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Gráfica Suprema Embalagens Ltda.** em face da **União (Fazenda Nacional)**, em que postula, cautelamente: (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos dos Procedimentos Administrativos n.º 13827720214/213-57 e n.º 10825.722477/2017-56, permitindo-se a renovação da CND e impedindo que o débito seja encaminhado à Procuradoria Fazendária para respectiva inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento da persecução fiscal; e (ii) que a União se abstenha de realizar novos atos tendentes à cobrança relativamente ao débito objeto da DCOMP 34913.27180.240513.1.3.04-4405.

Relata que a União indeferiu o pedido de compensação efetuado nos autos do Processo Administrativo n.º 13827.720214/2013-57 - DCOMP 34913.27180.240513.1.3.04-4405, sob o argumento de que o crédito seria originário de juros, tratando-se, assim, de crédito não administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB). Em decorrência da não homologação da compensação, bem como da ausência de compensação de ofício, o débito tributário encontra-se em cobrança por meio do Processo Administrativo 10825.722477/2017-56.

A União manifestou-se sobre o pedido cautelar.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em 05/03/2013, a Requerente realizou pagamento de tributo estadual, com guia destinada à arrecadação federal, o que acarretou indevido pagamento aos cofres da União, sob o código nº 0462 (juros de IRRF), no importe de R\$ 159.033,48 (cento e cinquenta e nove mil e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

Após idas e vindas do processamento do pedido de restituição – que não interferem na apreciação do pedido autoral - calhou que a demandante pleiteou a utilização do crédito para a compensação de débitos de IPI, no valor de R\$ 161.593,92 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

A Receita Federal, todavia, ao passo que reconheceu o crédito, negou a compensação, sob o argumento de que o pagamento indevido refere-se a juros, os quais não seriam administrados pela Receita Federal, dado que não se confundem com tributo, por não possuírem os requisitos básicos deste, quais sejam, fato gerador, base de cálculo e alíquota definidos em lei.

Equivocada a análise da administração fazendária.

Os juros são acessórios do principal e, portanto, **seguem o mesmo regime jurídico deste.**

Assim, quando a lei de regência autoriza a compensação dos tributos administrados pela Receita Federal, por evidente que, implicitamente, está a autorizar a utilização de eventuais juros, no abatimento dos débitos.

Seria desarrazoado que o contribuinte que faz pagamento indevido do tributo somado a juros, somente possa compensar o primeiro, devendo se submeter ao pedido de restituição, quanto aos segundos.

É certo, de outro lado, que a Receita Federal *administra a cobrança de juros*, pois exige o pagamento dos créditos tributários *principais*, aos quais se somam eventuais consectários legais, v.g., multa e juros de mora.

Inclusive, e a despeito de os juros de mora possuírem característica indenizatória, devem ser tributados, quando assim o for o valor do principal. Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado:

[...] Os juros de mora e a multa, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório; sendo acessórios do principal, têm as características deste; por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL [...]
(AMS 00145497720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não há como ser mantido o indeferimento do pedido de compensação, dado que cumpre as condições do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, merecendo acolhida o pedido acautelatório.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro a tutela cautelar**, para determinar a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários objeto dos Procedimentos Administrativos n.º 13827720214/213-57 e n.º 10825.722477/2017-56, permitindo-se a renovação da CND, bem como, **proíbo** a União de cobrar os valores pertinentes ao processo DCOMP 34913.27180.240513.1.3.04-4405.

Sem prejuízo, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 dias, promova a emenda à petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

- (i) regularize a representação processual, em conformidade com o contido na cláusula 5ª da 9ª alteração contratual (documento eletrônico n.º 3158293, fl. 04), que dispõe caber a administração da empresa em Juízo ou fora dele ao sócio Edwar Sávio Júnior;
- (ii) atribua corretamente o valor à causa, conforme o proveito econômico pretendido, bem como recolha as custas complementares; e
- (iii) esclareça a propositura desta ação perante este Juízo Federal de Bauru, se o domicílio fiscal e sede da empresa são em Jaú, onde também há vara da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000572-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFEU PLACIDELLI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargada/ora executada para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em até 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, da RESOLUCAO PRES Nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o referido prazo, e não havendo novas providências quanto à digitalização dos autos, deverá impugnar, querendo, a execução dos honorários advocatícios proposta pela União (PFN), independentemente de nova intimação a respeito.

BAURU, 23 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10552

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003719-81.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-30.2017.403.6108) LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X ANDERSON COSTA DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

D E C I S ã O Autos nº 0003719-81.2017.403.6108 Requerentes: Luiz Felipe Nunes de Souza e outro Requerido: Ministério Público Federal Vistos. Dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos: Artigo 9 [...]3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança, e a restrição da decretação da prisão às hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. A prisão preventiva, portanto, é medida excepcional, como exigem as normas internacionais e constitucionais, sobre a questão. Tendo em mira as prescrições retro mencionadas, passo a analisar, individualmente, o pleito dos requerentes. O caso de Luiz Felipe O acusado, segundo a autoridade policial, foi surpreendido, logo após a tentativa da prática do crime de estelionato por parte de Janaína Patrícia Cabral, na posse de documento de identidade falso (em nome de Caio Lazzari Ormonde Bonício). A notícia é de que Luiz Felipe, Anderson, Janaína e Fabiana viajavam juntos, e se hospedaram no mesmo local, tendo em mira a prática de crimes de estelionato, em desfavor de beneficiários do PIS. Dessarte, há elementos suficientes a demonstrar a provável participação de Luiz Felipe em - possíveis - múltiplos eventos criminosos. O requerente praticou as potenciais condutas criminosas quando já definitivamente condenado pela prática de outros três crimes, conforme extratos de movimentação processual colacionados pelo diligente procurador da república. Destes elementos, portanto, é dado retirar a conclusão de que o requerente, acaso posto em liberdade, tornará a delinquir, pois triplamente reincidente. Deveras: não bastaram as condenações definitivas para afastar o denunciado de provável reiteração criminosa. Frise-se, por fim, que não há outra medida cautelar que possibilite afastar o risco à ordem pública, acima delineado. A sustentar a necessidade do encarceramento cautelar, o próprio CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [...] É a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...] I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. [...] (HC 117090, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Privação do direito de apelar suficientemente fundamentada pelo julgador, a partir da condição de reincidente do réu. (HC 74241, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 18/03/1997, DJ 09-05-1997 PP-18128 EMENT VOL-01868-02 PP-00360) Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória, e mantenho a prisão preventiva de Luiz Felipe Nunes de Souza. Comunique-se a prisão cautelar do requerente aos juízos dos quatro feitos noticiados pelo MPF, instruindo-se com cópia da presente e do auto de prisão em flagrante. O caso de Anderson Costa da Silva O requerente Anderson não é reincidente, embora se veja processado em feito criminal no qual posto em liberdade a pouco mais de um ano (fl. 19). Possui residência conhecida, que é a mesma declinada perante a Receita Federal, conforme extrato que ora se junta. A segregação já dura 15 dias, circunstância que, aliada a medidas cautelares outras, serve de instrumento para inibir a reiteração criminosa, sem a necessidade de que se veja o denunciado inserido no sistema prisional - tendo-se em linha de conta as decorrências que o encarceramento vem a provocar naqueles ainda não voltados a uma vida delitosa. Assim, sopesando-se qual a medida cabível a ser adotada, em caso, para a aplicação da lei penal e para se evitar a prática de novas infrações, e a adequação desta medida à gravidade dos crimes, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, incisos I e II, do CPP), revelam-se adequadas aquelas de: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; c) fiança, a qual, diante das penas estabelecidas para os delitos, o valor da tentativa de saque (R\$ 937,00, conforme a denúncia formalizada nos autos nº 0003703-30.2017.4.03.6108) e a condição econômica do indiciado (preso na posse de veículo avaliado em R\$ 46.000,00), e de acordo com o artigo 325, inciso II, do CPP, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, concedo a Anderson Costa da Silva o benefício da liberdade provisória, condicionada, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva, ao cumprimento das medidas cautelares retro descritas. Com o depósito da fiança, e a concordância do acusado em relação às demais medidas cautelares, expeça-se alvará de soltura, clausulado. De-se ciência ao MPF, oportunamente. Intime-se. Cumpra-se. Bauri, 23 de novembro de 2017. Marcelo Freiburger Zandavalluiuz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11621

EXECUCAO DA PENA

0002185-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

O apenado JOSÉ EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, requer a unificação das penas impostas na presente execução penal (0002185-19.2014.403.6105), com aquelas referentes às condenações sofridas nos autos das ações penais nº 0002655-65.2005.403.6105 e 0006719-60.2014.405.8300 (esta última oriunda da 36ª Vara Federal de Pernambuco/PE), com o reconhecimento da continuidade delitiva e a aplicação do regime de prisão domiciliar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/16, pelo indeferimento da aplicação da continuidade delitiva ao caso, considerando que as condições de tempo, modo e lugar diferem entre si, não sendo possível o reconhecimento deste instituto penal. Ademais, assevera que o concurso a ser aplicado é o material e que as penas deverão ser somadas. Nesta ordem de ideias, o regime inicial de cumprimento das penas será o fechado, não cabendo, portanto, a prisão domiciliar. Ao mesmo tempo, a 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, responsável pela fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos referentes a estes autos e à condenação oriunda de Recife/PE, restituiu os autos da carta precatória (5002368-02.2016.4.04.7205), considerando que o apenado deixou de cumprir regularmente a pena imposta (fls. 279 e verso). Encaminhou, ainda, cópia da carta precatória 5016605-41.2016.4.04.7205, também restituída ao Juízo de origem (36ª Vara Federal de Pernambuco/PE), visto que igualmente frustrada a execução penal correspondente (0006719-60.2014.4.05.8300). Verifico, ainda, que a condenação sofrida pelo executado nos autos da ação penal 0002655-65.2005.403.6105, fixou regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena imposta, tendo sido expedido mandado de prisão que se encontra pendente de cumprimento, conforme extrato processual que ora determino a juntada. Decido. Em que pese o pedido de unificação formulado pela defesa, tem-se que a execução da pena imposta na ação penal 0002655-65.2005.403.6105 sequer teve início, considerando que para tanto é necessário o recolhimento do réu ao regime prisional semiaberto. Do mesmo modo, as execuções penais cujo cumprimento das penas restritivas de direito foram frustradas pelo apenado, necessitam de análise quanto ao seu prosseguimento pelos juízos originariamente competentes, não se deslocando, a priori a competência em favor ou desfavor de qualquer deles. Somente quando o apenado der início ao cumprimento da pena mais gravosa, haverá incontestável convergência quanto a competência para a análise das demais execuções penais e, de forma definitiva, sobre o seu pedido de unificação. Desta forma, antes de dar seguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao informado/decido às fls. 279/280. Sem prejuízo, em caso de prisão ou apresentação do apenado em regime semiaberto para cumprimento da pena imposta nos autos da ação penal 0002655-65.2005.403.6105, determino desde logo o apensamento destes autos à nova execução penal originada, para as providências necessárias. Deverá ainda ser comunicado imediatamente o Juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco/PE nos autos da execução penal 0006719-60.2014.4.05.8300. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-48.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PAVANATI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
- Campinas, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-13.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP

DESPACHO

Fl. 35. Esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que a empresa ré se encontra em recuperação judicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 35.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA - SP200072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do tempo trabalhado em ambiente insalubre.

Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$ 35.358,98 (trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Intimada a ajustar o valor da causa, a autora apresentou planilha de cálculo atribuindo à causa o valor de R\$ 45.358,52 (quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007044-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PARRA SANTOS

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0011850-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DE CASTRO BIAZON(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS)

1) F. 116.: Defiro o pedido. Nos termos dos artigos 370, 396, 399, I e 400, todos do Código de Processo Civil, determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha particularizada dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos. Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo, em especial aqueles indicados no campo Encargos Contrat. do quadro Dívida em Atraso. A planilha ainda deverá individualizar em quais percentuais incidiram aqueles encargos. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos referidos pela embargante.2) Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados na conta, ou seja, deverá a Contadoria verificar se a incidência do encargo especificado na planilha cumpria mesmo no resultado apresentado. 3) Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.4) Em prosseguimento, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005223-68.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDGAR APARECIDO MANOEL - ME X EDGAR APARECIDO MANOEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013102-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013102-3) - JAIR FERREIRA PRADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0001914-83.2009.403.6105 (2009.61.05.001914-8) - MARIA LAURA MICHELETTI(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0014639-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014639-0) - FABIANO ARAUJO LUIZ(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0006304-28.2011.403.6105 - OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0005857-98.2015.403.6105 - NICOLE DE SOUZA JULIANO NICOLIELO(SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0002185-48.2016.403.6105 - MARCELLO CHARKANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/104: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de ff. 153/154, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Int.

0003737-48.2016.403.6105 - VANDERCI APARECIDA DE ASSUMPÇÃO ZARRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0004899-78.2016.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA MONTAGNER CAZASSA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.3. Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES, para manifestação sobre fls. 132/135, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013062-47.2016.403.6105 - ANDRE LUIS GUSMAO(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao AUTOR que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimido, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOFORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Promova a exequente a juntada da certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista nº 0021700-02.2000.5.15.0095, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Campinas, requerendo o que de direito para continuidade da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se. Nada sendo requerido,

0008160-51.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HILDO DE ANDRADE

1. Não é desconhecido pela parte autora que o fornecimento dos dados da parte requerida são de sua responsabilidade, conforme exige o artigo 319, do CPC, sendo o endereço para citação imprescindível à viabilizar a continuação do processo.2. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender à interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora cumprir tal comando.3. Assim, indefiro o pedido de busca de endereço pelo juízo pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD notadamente porque já realizado nos autos, resultado acostado às fls. 41/46.4. Faculto o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos novo endereço em que possa ser localizado o réu ou seu interesse me promover a citação por edital.5. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção. Int.

0002987-74.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EHTUS CONSTRUÇOES LTDA - EPP X MARIA HELENA PELLEGRINO X PAULO GIOVANNI PELLEGRINO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

1. Dê-se vista à CEF das diligências efetivadas às fls. 66/68 e 71/75.2. Considerando a pesquisa frutífera em busca de novos endereços do executado Paulo Giovanni Pellegrino, deverá a exequente indicar quais endereços pretende seja efetivada a diligência para fins de citação, limitado a três endereços.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Atendido, cite-se o executado, nos termos da determinação de fl. 56.5. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.6. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008650-35.2000.403.6105 (2000.61.05.008650-0) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/05/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 544, em contas do executado JAGUAR TENIS CLUBE, CNPJ (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, receando a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado.12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.14. Cumpra-se e intime-se.

0005215-33.2012.403.6105 - VLADEMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO

Manifestem as partes sobre o cumprimento do parcelamento deferido à fl. 451, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010916-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA JOSE DE SALLES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE SALLES PERES

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0017984-68.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE MOISES DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOISES DAMACENO

1. Fls. 35/38: O CPF do executado encontra-se corretamente cadastrado, conforme termo de autuação.2. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007194-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SABATINI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007184-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: K.M.L.R. PINHEIRO INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DAIANA SACCHETTO - EPP, DAIANA SACCHETTO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de fevereiro de 2018, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DAIANA SACCHETTO - EPP, DAIANA SACCHETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de fevereiro de 2018, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECMICON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie a Impetrante a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de **custas**.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09,volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FILTRACOM SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001986-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AMUCAMP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **20 de fevereiro de 2018, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 18 de abril de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.
Campinas, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI
Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de fevereiro de 2018, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007286-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSINEA DE CARVALHO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASSO CALIXTO - SP319197, MARIANA BARCELOS DA SILVA LEME - SP362323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7326

PROCEDIMENTO COMUM

0604399-03.1992.403.6105 (92.0604399-4) - INES BOSCO IBARRA X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X SERGIO RICARDO BOSCO X DANIELA BOSCO FERRARI X SALLY DE SOUZA GOMES X ANTONIO JOSE BASSO X LUIZ ABEL BORDIN X ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X JOANA JUSTINA THOMAZ X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X ADELAIDE VIEIRA GALLANO X GIOVANNA DE VUONO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X INES BOSCO IBARRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SERGIO RICARDO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIELA BOSCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ABEL BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTEU JOAO GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIOVANNA DE VUONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando-se a manifestação da autora de fls. 824/830, bem como o comunicado eletrônico juntado às fls. 831/834, esclareço à parte interessada que, por ora, deverá ser cancelado o Alvará de Levantamento nº 3078709, aguardando-se novo comunicado do E. TRF da 3ª Região, com orientações sobre envio e recepção de Requisitórios, tal como noticiado pelo comunicado retro mencionado. Assim, dê-se ciência à parte interessada do comunicado de fls. 831/834. Cumpra-se e intime-se.

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada da petição e guias de depósito de fl. 487/492.

0007330-83.2010.403.6303 - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 713/714; já houve apreciação do Juízo às fls. 696-v, não havendo qualquer recurso por parte da Autora a tempo e modo, não obstante ter sido regularmente intimada (fls. 697/698), motivo pelo qual prejudicado se encontra o pedido. Intime-se a parte autora, após transmitirem-se os requisitórios faltantes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2) - ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALEXANDRE MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 340 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 342 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0008750-33.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 419/420 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601090-37.1993.403.6105 (93.0601090-7) - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO BARBOSA X JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA X ODILA SALMISTRARO X ZENAIDE GOMES FERNANDES X NILZA APARECIDA DE CARVALHO GILBERTO X REYNALDO CARDOSO FILHO X SIDNEY MORELLI X THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN X ZELIA GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANEZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, devolva-se o dinheiro informado, aos cofres do Tesouro Nacional. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, cumpram-se as diligências necessárias à devolução dos valores noticiados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003482-52.2000.403.6105 (2000.61.05.003482-1) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSS/FAZENDA X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito executando, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

0008462-03.2004.403.6105 (2004.61.05.008462-3) - ARPELS FABRIL CONFECÇÕES LTDA ME(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X TEBASA S/A(CE004203 - CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA) X CM FACTORING LTDA(CE007685 - MARIA JOSE PEREIRA SABINO E CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO E SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARPELS FABRIL CONFECÇÕES LTDA ME X TEBASA S/A

Trata-se de cumprimento de sentença, a qual condenou as Rés ao pagamento do valor principal e de honorários advocatícios. Intimadas as Rés a efetuarem o pagamento do débito executando (fls. 391), pela petição de fls. 405, a CEF efetuou o pagamento de 1/3 do valor devido, o qual, foi levantado pela parte autora, conforme alvará de levantamento de fls. 503/504. A parte autora e a empresa CM Factoring firmaram acordo de parcelamento do débito executando, conforme petição de fls. 409/410, tendo sido determinada a suspensão da execução até a data do pagamento da última parcela do acordo, em 28/02/2017. Quanto à empresa Tebasa S/A, tendo em vista que não se manifestou nos autos, foi determinada a penhora on line, bem como a realização de pesquisas nos sistemas Infojud e Renajud visando localizar bens da executada, conforme fls. 419/490. Intimada a parte autora a se manifestar em termos do prosseguimento do feito em relação às empresas CM Factoring e Tebasa S/A, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Desta forma, em face do todo processado, intime-se novamente a parte autora, ora exequente, a se manifestar quanto ao cumprimento do acordo com a empresa CM Factoring, bem como quanto ao prosseguimento da demanda em relação à empresa Tebasa S/A, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-16.2011.403.6105 - JEREMIAS RODRIGUES COELHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 467 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Expediente Nº 7335

PROCEDIMENTO COMUM

0013713-21.2012.403.6105 - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial (fls. 304/305)

0012728-81.2014.403.6105 - ANA MARIA CESTARE(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 495: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

0013094-23.2014.403.6105 - LAERCIO TROMBACCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0012157-76.2015.403.6105 - JOSE LUIZ DE FREITAS BLANDY(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, do comunicado eletrônico recebido da APS Ribeirão Preto, conforme fls. 95/96, onde informa o cumprimento da decisão do Juízo, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0012733-69.2015.403.6105 - ADEMIR PINTO DE MORAES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial (fls. 217/218)

0008994-76.2015.403.6303 - DONIZETE JOSE FERREIRA(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0002244-36.2016.403.6105 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0003369-39.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONCENZIO PEDRO NICOLUCCI(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONCENZIO PEDRO NICOLUCCI, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de auxílio-doença, atualizados na forma da lei, ao fundamento de irregularidades no processo concessório do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/23.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação e juntou documentos às 50/95, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido autoral. Requeiru, no mais, os benefícios da gratuidade de justiça.O Autor (INSS) apresentou réplica às fls. 100/112.Foi designada Audiência de Instrução (f. 113), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Réu e a oitiva de testemunha, por sistema de gravação áudio visual (f. 130), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, tendo as partes se manifestado, a título de razões finais, de forma remissiva as suas manifestações anteriores (Termo de f. 129).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro ao Réu os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, hipótese em que haverá resolução do mérito.Assim sendo, passo ao exame do pedido inicial.Da prescrição.Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, em data de 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição. O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado:EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG:00432 RIP VOL.00077 PG:00287 RT VOL.00932 PG:00721 ..DTPB):Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve seu término após o decurso do prazo para interposição do recurso e notificação para pagamento da parte ré, que se deu em 30/01/2013 (f. 18), com exaurimento da instância administrativa, em vista da ausência de apresentação de defesa pelo Réu, para fins de cobrança do débito. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286)De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil).Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 19/02/2016 (f. 2), reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento, tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos se referem a pagamento de benefício no período de 04/2008 a 12/2008.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas indevidas, diante da isenção da autarquia autora. Devidos honorários advocatícios ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).P.R.I.

0003378-98.2016.403.6105 - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EDIBERTO JOSE VOSGRAU, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/214. Intimado (f. 217), o Autor se manifestou às fls. 220/221, juntando a planilha dos valores devidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 222/223). O Autor juntou às fls. 230/231 comprovante de recolhimento de custas. A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 241/283, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corré apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 284/304). A União, às fls. 305/326, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 327/336). O Autor apresentou réplica às fls. 347/351 e juntou os documentos de fls. 352/363. Intimadas (f. 373), as partes se manifestaram no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 376, 377 e 385). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Das Preliminares Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, consequentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 20 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 8% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corré. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003380-68.2016.403.6105 - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/213. Intimado (f. 216), o Autor se manifestou às fls. 219/220, juntando a planilha dos valores devidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 221/222). A União, às fls. 239/250º, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 254/296, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corré apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 297/316). O Autor apresentou réplica às fls. 327/331 e juntou os documentos de fls. 332/343. Intimadas (f. 353), as partes se manifestaram no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 356, 357 e 365). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Das Preliminares Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, consequentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 20 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 8% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corré. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003385-90.2016.403.6105 - SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRAS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/213. Intimado (f. 216), o Autor se manifestou às fls. 219/220, juntando a planilha dos valores devidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 221/222). O Autor juntou às fls. 229/230 comprovante de recolhimento de custas. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS apresentou contestação às fls. 240/281, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico e específico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corré apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 282/330). A União, às fls. 331/352, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 353/362). O Autor apresentou réplica às fls. 373/377 e juntou os documentos de fls. 378/389. Intimadas (f. 399), as partes se manifestaram no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 402, 403 e 411). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRAS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Das Preliminares Afásto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhanho das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, conseqüentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPD/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impreterne (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 8% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corré. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003389-30.2016.403.6105 - ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRAS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/214. Intimado (f. 217), o Autor se manifestou às fls. 220/221, juntando a planilha dos valores devidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 222/223). O Autor juntou às fls. 230/231 comprovante de recolhimento de custas. A União, às fls. 239/249, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 250/251). A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS apresentou contestação às fls. 254/296, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico e específico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corré apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 297/335). O Autor apresentou réplica às fls. 346/350 e juntou os documentos de fls. 351/362. Intimadas (f. 372), as partes se manifestaram no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 375, 376 e 384). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRAS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Das Preliminares Afásto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhanho das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, conseqüentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPD/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impreterne (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 8% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corré. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003457-77.2016.403.6105 - CLETO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLETO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou interível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRAS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/214. Intimado (f. 217), o Autor se manifestou às fls. 220/221, juntando a planilha dos valores devidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 222/223). O Autor juntou às fls. 230/231 comprovante de recolhimento de custas. A União, às fls. 239/251, contestou o feito, apresentando impugnação ao valor dado à causa, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 327/336). A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS apresentou contestação às fls. 254/296, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corré apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 297/335). O Autor apresentou réplica às fls. 347/351 e juntou os documentos de fls. 352/363. Intimadas (f. 373), as partes se manifestaram no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 376, 377 e 385). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça GratuitaInicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRAS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas.Da Impugnação ao Valor da CausaEntendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela União não merece procedência. Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso I e 1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas.Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, porquanto, intimado, o Autor procedeu à retificação do valor dado à causa no montante de R\$289.726,69 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), considerando-se o valor devido referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, conforme planilha acostada aos autos à f. 220.Desse modo, entendo que se encontra justificado o valor inicialmente atribuído à causa, porquanto o montante efetivamente devido somente poderá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, no caso de eventual procedência do pedido inicial.Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra, em sede inicial, de acordo com o proveito econômico colimado, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa.Das PreliminaresAfasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil.No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, conseqüentemente, a lesão, se renova mês a mês.Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Do méritoQuanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional.Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento.Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2)No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007.Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais.Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos.Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica.Confirma-se:Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 8% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrés.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003658-69.2016.403.6105 - EDUARDO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EDUARDO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou interível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRAS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 216). O Autor se manifestou às fls. 223/224 retificando o valor atribuído à causa, juntando a planilha dos valores devidos e as custas processuais (fls. 225/226). A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS apresentou contestação às fls. 239/281, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corré apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 282/320). A União, às fls. 321/342, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 343/352). O Autor apresentou réplica às fls. 363/367 e juntou os documentos de fls. 368/379. Intimadas (f. 389), as partes se manifestaram no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 392, 393 e 401). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça GratuitaInicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRAS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas.Das PreliminaresAfasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil.No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, conseqüentemente, a lesão, se renova mês a mês.Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Do méritoQuanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional.Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento.Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2)No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007.Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais.Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos.Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica.Confirma-se:Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 8% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrés.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0003953-09.2016.403.6105 - PAULO PEREIRA LIMA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X JOSE MANOEL RODRIGUES NUNES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO PEREIRA LIMA, FRANCISCO PEREIRA ALVES e JOSÉ MANOEL RODRIGUES NUNES, devidamente qualificados na inicial, ajuizada inicialmente em face de BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando a condenação do Réu no pagamento a cada um dos Autores do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, financiadas com recursos públicos, bem como ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias de atraso. Para tanto, aduzem os Autores que adquiriram seus imóveis, localizados no Conjunto Habitacional Padre Anchieta, através do Sistema Financeiro de Habitação, sendo que a construção das moradias foi coordenada pela COHAB/Campinas. Ocorre que, com o passar dos anos, perceberam a ocorrência de problemas físicos em suas residências, que se agravavam progressivamente, ocasionando a rachadura dos pisos, o esfarelamento dos rebocos e o apodrecimento das madeiras do telhado, devido à utilização de materiais de baixa qualidade e em quantidade insuficiente. Alegam que, ante a resistência da Seguradora em consertar os danos, buscaram a orientação de uma empresa de Engenharia, que concluiu que os danos encontrados nos imóveis são de natureza progressiva e contínua, inclusive com risco de desmoronamento, os quais são comuns a todos os imóveis do referido conjunto habitacional. Ressaltam que os contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH contam com Cobertura Compreensiva Especial da Apólice Habitacional, na qual estão incluídas as garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor, além de prever referida Apólice uma multa à Companhia Seguradora que descumprir o prazo estabelecido para o pagamento da indenização. Assim, constatadas as falhas progressivas e o risco de desmoronamento, aduzem os Autores que notificaram o agente financeiro para dar início ao processo administrativo de cobertura securitária, porém, findo o prazo preclusivo de 30 dias previsto na Apólice Habitacional, a Seguradora não procedeu à reparação dos danos nem ao pagamento da respectiva indenização. Pelo que pleiteiam os Autores seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento em espécie da indenização destinada ao reparo dos imóveis, a ser arbitrada em liquidação de sentença ou, alternativamente, através de apuração pericial, bem como ao pagamento da multa pactuada pelo descumprimento do prazo contratual. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/444. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual. À f. 445, o Juízo a quo determinou seja retificada, na atuação, que a tramitação seguirá o rito ordinário, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Ré. O Bradesco Seguros S/A apresentou contestação às fls. 454/494, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade dos Autores para o recebimento de multa contratual, bem como a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré, denunciando da lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, alegou a prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos formulados. Requeru, no mais, a produção de prova pericial. Réplica às fls. 498/521. Às fls. 523/526vº, o Juízo a quo afastou a preliminar alegada, fixou como pontos controvertidos os danos estruturais nos imóveis, bem como designou perícia de engenharia civil, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como fixou os honorários periciais definitivos, consignando que os mesmos deverão ser suportados pela Seguradora Ré. Foi juntado aos autos laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 577/611, acerca do qual o Réu se manifestou às fls. 615/616. A parte Autora apresentou razões de discordância acerca do laudo, requerendo esclarecimentos e apresentando quesitos complementares, às fls. 623/1016. À f. 1019, o Juízo intimou o Sr. Perito, ante o requerimento deduzido pelos Autores às fls. 623/627, para prestar os esclarecimentos necessários. Foi comprovada nos autos a juntada de depósito e de mandado de levantamento judicial referente aos honorários periciais (fls. 1022/1023). A Seguradora Ré, às fls. 1028/1029, requereu o imediato ingresso na lide da CEF, bem como a declaração da competência da Justiça Federal, sustentando caber à referida instituição financeira, com a superveniência da Medida Provisória nº 633, de 26/12/2013, a representação judicial e extrajudicialmente dos interesses do FCVCS. Foi juntado laudo complementar às fls. 1033/1039, tendo acerca deste se manifestado as partes às fls. 1049 e vº (Réu) e 1054/1058 (Autores). As partes, intimadas (f. 1059), apresentaram suas razões finais às fls. 1083/1090 (Seguradora Ré) e (Autores). À f. 1092, a CEF foi intimada a se manifestar acerca do requerido pela Seguradora, informando se há interesse na demanda e na remessa dos autos à Justiça Federal. A CEF manifestou-se às fls. 1100/1101, requerendo sua admissão na lide, em substituição à seguradora demandada ou, subsidiariamente, na qualidade de sua assistente, e a consequente declinação da competência à Justiça Federal. Pela decisão de f. 1114, o Juízo a quo, considerando o interesse da CEF em ingressar no feito, determinou a remessa do feito para esta Justiça Federal. Os Autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 1118/1127) contra a decisão de f. 1114. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo (f. 1133vº). Distribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, foi a CEF intimada previamente a esclarecer ao Juízo se houve a quitação dos contratos objeto da presente demanda, bem como a sua devida baixa, comprovando através dos documentos pertinentes, bem como, se ocorrida a quitação e não realizada a baixa, o motivo pelo qual a mesma não foi regularizada (f. 1163). A CEF manifestou-se e juntou documentos às fls. 1169/1178, requerendo seu ingresso na lide em substituição à Seguradora Ré, por sucessão processual, em relação a referidos contratos ou, sucessivamente, que seja determinado seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial ou como assistente simples. Apresentou, no mais, por economia processual, matéria de defesa, alegando preliminares de falta de interesse de agir dos Autores e de ocorrência de prescrição anual e, no mérito propriamente dito, defendendo a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Pela decisão de f. 1179, o Juízo, tendo em vista a manifestação/oposição ofertada pela CEF, deferiu o ingresso desta nos autos, na qualidade de sucessora processual do Réu, Bradesco Seguros S/A, deu vista aos Autores para manifestação em réplica e determinou a expedição de ofício à COHAB para se manifestar acerca da quitação dos contratos objeto da presente demanda e indicar, no caso de existência de quitação, a sua data, bem como se não ocorrida a quitação, indicar se os referidos contratos de encontram em aberto, desde quando, e o seu saldo devedor. A COHAB apresentou informações às fls. 1186/1187. Os Autores não se manifestaram, conforme certidão de f. 1191. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto às questões preliminares, entendo que não há que se falar na carência da ação pela falta de interesse de agir dos Autores, haja vista que o interesse processual emerge da utilidade e adequação do provimento jurisdicional, requisitos que, no caso, estão substancialmente demonstrados. Da mesma sorte, considerando cingir-se a pretensão a vícios contínuos e permanentes, revelando seu caráter progressivo, e não se tratando de seguro facultativo, mas em grupo, estipulado para o SFH, não há que se falar em prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil/1976, mas na prescrição vintenária estabelecida no art. 177 do citado dispositivo legal (AC 282.171-1, 7ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, JÚLIO VIDAL, v.u., 17/09/1997). Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que os contratos em questão foram pactuados entre os Autores e a COHAB em 01/08/1983 e se encontram quitados desde 30/09/2006 (f. 1175/1178), possuindo apólice pública (Ramo 66) garantida pelo FCVCS, o que enseja o ingresso obrigatório da Caixa Econômica Federal na lide, por força das disposições contidas na Lei nº 12.409/11, com a redação dada pela Lei nº 13.000/14, que determina, em seu art. 1º-A, 1º, o ingresso da CAIXA, na qualidade de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, em todas as ações que representem risco ou impacto ao referido Fundo ou às suas subcontas, como pode ser conferido a seguir: Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Dessa feita, mostrando-se incontestado o interesse da Caixa nos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66), com comprometimento do FCVCS, resta saber se, no caso vertente, possui tal instituição financeira responsabilidade indenizatória pelos vícios construtivos alegados pelos Autores. No que tange às condições particulares para os riscos de danos físicos nos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro de Habitação, assim dispõe a cláusula 3ª da Circular SUSEP nº 111, de 03/12/1999, que regulamenta a matéria, in verbis: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) Da leitura da cláusula contratual em destaque, que, diante do princípio da força obrigatória dos contratos e na salvaguarda do interesse e patrimônio públicos, demanda interpretação restritiva, verifica-se que não há previsão contratual que enseje a responsabilidade da Seguradora por danos estruturais causados nos imóveis financiados pelos Requerentes, mas apenas por eventos decorrentes de causa externa, salvo quando os danos forem causados por incêndio (alínea a) ou explosão (alínea b), hipóteses que não se aplicam ao caso. Ademais, as provas produzidas em Juízo demonstram que sequer existem os alegados danos estruturais nos imóveis dos Autores, o que afasta qualquer dúvida acerca da improcedência da pretensão indenizatória formulada. Com efeito, conforme concluiu a perícia técnica do Juízo: A estrutura dos imóveis encontra-se em condições normais de estabilidade e segurança, não havendo danos que comprometam seu desempenho. Os três imóveis analisados possuem condições de habitabilidade. Os três imóveis não apresentam problemas estruturais. Não há desmoronamento parcial ou ameaça de desmoronamento em nenhum dos três imóveis vistoriados. Mesmo que assim não fosse, os Requerentes, conforme acima destacado, já quitaram os contratos de financiamento em questão, de modo que, liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro que lhe é acessório, pois a cobertura securitária nos mútuos habitacionais, conforme ensina a doutrina e assente na jurisprudência, tem a mesma duração que o financiamento. Acerca de tudo quanto exposto, destacado os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos mútuos habitacionais tem a mesma duração que o financiamento. Logo, liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro que lhe é acessório. A despeito do momento em que ocorreram os danos, a vinculação da seguradora ao ajuste securitário não perdura por tempo indeterminado. (TRF4, AC 5005958-90.2016.404.7009, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Decisão 12/07/2017) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CDC. 1. Havendo a comprovação da existência de apólice de seguro do ramo público, com cobertura pelo FCVCS, resta caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. 2. De acordo com as apólices contratadas, a cobertura securitária abrange as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 3. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF4, AC 5038446-58.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data da decisão 06/10/2015) Sendo assim, quanto ao segundo pedido formulado, restando cabalmente demonstrada a inexistência de qualquer responsabilidade securitária por parte do agente financeiro Réu, não há que se falar, por consertário, em aplicação de multa decorrente do atraso no pagamento da pretendida indenização. Ademais, impende destacar que a multa decenal, como é denominada, há mais de vinte anos deixou de ser prevista em nosso ordenamento jurídico, de modo que, também por tal motivo, incabível sua aplicação. Com efeito, a multa de 2% sobre o principal, a cada 10 dias de atraso no pagamento da indenização, anteriormente prevista na cláusula 17ª da Circular SUSEP nº 76/77, foi revogada pela Resolução CNSP nº 02, de 28/10/1993, que em seu art. 10 passou a prever que eventual aplicação de penalidade consistiria na multa de 1% ao mês sobre o montante atualizado. Ademais, desde 03/12/1999, com a edição da Circular SUSEP nº 111/99, conforme esclarece a instituição financeira Ré, as Apólices do SFH deixaram de prever a aplicação de qualquer multa em desfavor das Seguradoras pelo atraso no pagamento da indenização. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Ante o exposto, julgo INTERRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene os Autores nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, 2º, do novo CPC), ressaldada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006249-04.2016.403.6105 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 290/291, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 293, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de aleatórios bens imóveis porventura existentes em nome da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lóbro imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias.

Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados; pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DIANES REGINA BAZEI

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 2876339 a 2876407. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$81.573,48.

Cite-se e intime-se a União Federal, com urgência, para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação da União Federal, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do documento ID 2141605, uma vez que não se refere aos presentes autos.

Cite-se, intímese e anote-se a Secretaria, com urgência.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007410-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JULIA HELEN DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão/cancelamento do leilão do imóvel descrito na inicial, previsto para as 12h00min de 23/11/2017, ao argumento de que não teria sido intimada a purgar a mora, nem ter sido comunicada quanto ao referido leilão.

No entanto, tendo em vista o ajuizamento tardio da demanda, bem como a alegação pautada exclusivamente em fato negativo, não há elementos suficientes à suspensão do leilão, cujo edital fora publicado em 08/11/2017, nos termos narrados pela própria autora.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 02 (dois) dias (sem prejuízo do prazo para contestação), comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da notificação da autora para purgação da mora, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

No mais, retifico de ofício o valor da causa para corresponder ao valor do imóvel, qual seja, R\$ 146.501,30 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e um reais e trinta centavos). Anote a Secretaria.

Sem prejuízo, deverá a autora proceder ao recolhimento das custas processuais de acordo com o valor da causa retificado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, deverá acostar aos autos cópia de seus documentos de identificação.

Cite-se e Intimem-se, **com urgência**.

Com a manifestação da CEF, **retornem os autos imediatamente conclusos**.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória nº 146/2017, com certidão positiva do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO COMUM

0006457-22.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Defiro a substituição da testemunha Aderbal Rosa (falecido) por uma das testemunhas indicadas (Thaigo Puzilli Rosa ou Helio Marcos), haja vista a limitação prevista no art. 357, parág. 6º, do CPC c.c. art. 451, inc. I, do CPC. Pretendendo a oitiva da primeira testemunha indicada, deverá o requerente informar antecipadamente nos autos da carta precatória o número de sua inscrição no CPF/MF. Comunique-se o Juízo Deprecado, via email. Intimem-se.

Expediente Nº 6368

MONITORIA

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

INFORMAÇÃO DE SEGRETRIA DE FLS. 283: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-02.2013.403.6303 - VALTER LUIZ DAMASIO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por VALTER LUIZ DAMASIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregos de 04/05/1979 a 26/02/1982 e 02/01/1987 a 02/08/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09v./13. O INSS contestou às fls. 17v./25, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 56v./47v. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 52v./53). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 57). Réplica às fls. 66/74. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 77/78, foi julgado extinto o pedido sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 04/05/1979 a 26/02/1982 e 02/01/1987 a 10/10/2001, por já terem sido reconhecidos administrativamente. No mais, foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Foram juntados documentos às fls. 79/82. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, pois não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar o período controvertido, de 11/10/2001 a 02/08/2010. Em relação ao período pretendido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo empregador e constante do processo administrativo (fls. 38v./39) revela que ele esteve exposto a ruído acima de 90 dB(A), no período de 11/10/2001 até 01/04/2009 (data da emissão do PPP). Considerando a legislação de regência, possível o enquadramento do período de 11/10/2001 a 01/04/2009. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no mencionado interregno, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa 25 anos e 23 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 11/10/2001 a 01/04/2009 e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.678.898-7) em aposentadoria especial (B46), desde 18/06/2010. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a conversão do NB 150.678.898-7 recebido por VALTER LUIZ DAMASIO, CPF 108.136.658-33, RG 18833993 em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 100: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0008160-44.2013.403.6303 - LUIS CARLOS FALCAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS FALCÃO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo realizado em 08/07/2013 (NB 161.537.769-4), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 03/12/1987 a 08/07/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 17v./28, pugnando pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 30/47. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 52/53). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 57). Réplica às fls. 64/76. O despacho de providências preliminares, às fls. 77/78, julgou extinto o pedido sem julgamento do mérito em relação ao período de 03/12/1987 a 05/03/1997, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período controvertido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11 e 40v./41), revelando sua exposição a ruído de 90 dB(A), no interregno de 03/12/1987 a 31/12/2003, e de 86 dB(A), no período de 01/01/2004 a 05/03/2013. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, bem como o período já reconhecido administrativamente (03/12/1987 a 05/03/1997), reconheço o caráter especial do período de 19/11/2003 a 05/03/2013. Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima referido, somado ao período especial reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (08/07/2013), um total de 18 anos, 06 meses e 20 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 05/03/2013, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 104: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTUYAMA X ELZA MADILOLO MOTUYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Pleiteiam os autores tutela de urgência, fim de que lhes seja concedida declaração de quitação de mútuo, determinando-se à Caixa Econômica Federal que providencie o levantamento da hipoteca existente sobre o imóvel objeto do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Aduzem que o contrato foi integralmente quitado, com o pagamento das prestações reajustadas pelo plano de equivalência salarial, nos termos definidos em sentença proferida no Mandado de Segurança - autos nº 0639834-34.1984.4.03.6100, que tramitaram pela 14ª Vara Federal Seção São Paulo. Ao final, os autores pretendem o pagamento de indenização por danos morais a serem fixados pelo Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Indefiro o pedido de tutela de urgência, posto que não demonstrado o risco de dano iminente, enquanto há necessidade apenas de elaboração de cálculos para apuração de eventual saldo devedor a ser pago pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. É fato incontroverso que o contrato de financiamento firmado pelos autores com a CEF no âmbito do SFH contou com a cobertura do FCVS. Referido fundo temporário objetivo dar cobertura a eventual saldo devedor após o término do contrato, ou seja, quitadas as parcelas do financiamento no prazo avençado, possível saldo residual negativo fica ao encargo do FCVS e ao mutuário é garantida a quitação do contrato. Assim, nos casos como o presente, a variação no valor da prestação ao longo do contrato irá refletir no saldo devedor. Aos autores, em sede de mandado de segurança, restou garantido o reajuste das prestações pela variação salarial do mutuário principal. À fl. 159, os autores juntaram informação sobre os índices de reajustes salariais de Shusaburo Motoyama. Para se colocar fim à celeuma e considerando que o cálculo requer simples operação aritmética (multiplicação), excepcionalmente, determino a remessa dos autos à Contadoria para que, com base na primeira prestação do contrato (fls. 21/29), sejam aplicados os reajustes informados à fl. 159, apurando a diferença, mês a mês, das prestações devidas e pagas. Com o retorno, intimo-se a CEF para que, baseando-se nos valores apurados pela Contadoria, apresente planilha evolutiva, com a apuração do saldo devedor na data da última prestação, em cinco dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 187: Fk. 182/186. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à CEF para que apresente planilha evolutiva, com a apuração do saldo devedor na data da última prestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6369

DESAPROPRIACAO

0017284-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017284-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVENISTE FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X KOICHI TANAKA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fl. 137, defiro. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União pelo valor da indenização constante da sentença de fl. 127/129 (R\$7.284,29). Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, abra-se vista aos expropriantes da junta de fls. 139/156 e 157/159, referentes à certidão atualizada do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado, e à certidão negativa de débitos municipais. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 127/129 em nome de KOICHI TANAKA (dados pessoais à fl. 153). Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATEUS ATAVILA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a bem esclarecer toda a questão fática relacionada ao contrato dos autos, inclusive apresentando planilha das parcelas vencidas e o contrato firmado com a CEF, uma vez que na inicial o demandante menciona que encontra-se em mora desde Julho de 2016, enquanto que na Matrícula do imóvel (nº 140.196 CRI de Sumaré) consta a averbação da consolidação da propriedade a favor da CEF desde 01/07/2016, sendo a prenotação do título de 14/06/2016 (ID 3529841), ou seja, ao que parece é bem provável que a inadimplência do demandante seja de período anterior ao explicitado.

Com relação ao valor depositado pelo autor (ID 3551220), no importe de R\$13.000,00, sob a alegação de que refere-se ao valor integral das parcelas vencidas, verifico pela anotação na matrícula do imóvel (ID 3529841 – fls. 22), que em dezembro de 2012 o valor da prestação era de R\$568,98, superior ao declarado pelo autor, demonstrando que o valor depositado é insuficiente para purgação da mora, mesmo porque há que bem se atentar para as considerações supra explicitadas, no tocante ao início do inadimplemento das prestações.

Concedo ao autor prazo de 15 dias para bem esclarecer as questões supra explicitadas, inclusive apresentar planilha de débito.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada que noticiam (ID 3552730) a revisão do benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000550-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES - ESPÓLIO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Gabriel de Lima Rodrigues - Espólio**, objetivando a busca e apreensão do veículo automóvel CHEVROLET/PRISMA LT 1.4 8V SPE, cor cinza, placa ERO4965, Ano Fabricação/Modelo 2011/2012, Chassi 9BGRP69X0CG107323, RENAVAM 00288333098, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 70825926, que não fora adimplida, e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 40031199).

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida ID 224488.

Em certidão ID 291415, o Sr. Oficial de Justiça relatou haver sido informado por Maria José Olíndina Rodrigues de que seu marido, o réu Gabriel de Lima Rodrigues, faleceu em 04/07/2015, e que o veículo objeto do processo foi roubado, apresentando o boletim de ocorrência (ID 291444).

Intimada acerca das informações contidas na certidão ID 291415, a autora requereu a intimação da viúva para apresentação da certidão de óbito, o que foi deferido (ID 389289).

Em petição ID 488689, a autora informou haver localizado a certidão de óbito do réu e, tendo verificado que o ajuizamento da ação ocorreu após a data de seu falecimento, requereu a alteração do polo passivo para Espólio de Gabriel de Lima Rodrigues, representado pelo cônjuge supérstite, Maria José Olíndina Rodrigues.

A CEF apresentou, ainda, emenda à inicial, requerendo a conversão da ação em execução título extrajudicial (ID 488811).

Para apreciação do pedido de inclusão da esposa do réu falecido como representante do espólio, a autora foi intimada a comprovar a nomeação de inventariante, bem como a abertura de inventário (ID 577372).

A CEF informou não haver inventário, requerendo a citação do espólio na pessoa do cônjuge do falecido, nos termos do art. 1797, inciso I, do Código Civil (ID 624198).

Pelo despacho ID 626594 foi determinada a citação do espólio de Gabriel de Lima Rodrigues na pessoa da Sra. Maria José Olíndina Rodrigues, devendo também ser intimada a informar quanto à abertura de inventário e nomeação de inventariante.

O Espólio de Gabriel de Lima Rodrigues foi citado e a Sra. Maria José Olíndina Rodrigues foi intimada, conforme certidão ID 758591).

Representada pela Defensoria Pública da União, a Sra. Maria José informou que o falecido não deixou bens passíveis de inventário e que não possui qualidade jurídica de inventariante. Esclareceu, ainda, que o veículo objeto da ação de busca e apreensão foi recuperado pela polícia e encaminhado a um pátio localizado na Rodovia Zeferino Vaz (ID 908979).

Nos termos do despacho ID 973578, antes da apreciação do pedido de conversão da ação em execução de título extrajudicial (ID 488811), a CEF foi intimada acerca da informação contida na petição ID 908979.

A autora requereu a expedição de mandado de busca e apreensão (ID 1311166).

Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (IDs 3062617 e 3062652).

Em face da ausência de contestação da parte ré, foi declarada sua revelia (ID 2370870).

É o relatório. Decido

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de ID 206440.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Por seu turno, dispõem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Condeno o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHRISTOPHER KENJI NAKAZAWA
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CHRISTOPHER KENJI NAKAZAWA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para restabelecimento do benefício NB nº 617.418.325-8, cessado em 30/05/2017. Ao final requer a confirmação da medida e o pagamento das parcelas vencidas.

A medida antecipatória foi indeferida até a realização da perícia (ID 2209306 – fls. 49/52).

Contestação do INSS (ID 2346373 – fls. 67/70).

Procedimento administrativo (ID 3009086 – fls. 79/81).

Laudo pericial (ID 3513823 – fls. 85/99).

Decido.

Em face do laudo pericial (ID 3513823 – fls. 85/99) que reconheceu incapacidade parcial e temporária do autor para a atividade habitual, em face de transtorno misto ansioso e depressivo, (F41.2 pela CID 10), com data de início da doença em 2015 e da incapacidade em 12/01/2017, conforme itens “b”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k”, “p” e “7”, sendo estimado o prazo de recuperação em 60 dias (item “p”), DEFIRO a medida antecipatória para restabelecimento do auxílio doença (NB 617.418.325-8).

Ressalto que a carência e a qualidade de segurado não são controvertidas, tendo em vista que o benefício foi mantido até 20/06/2017, conforme documento ID 2158288 (fl. 25).

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2018, às 15:00h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial (ID 3513828 – fls. 178/206) que reconheceu incapacidade parcial e temporária da autora para a atividade de técnica de enfermagem em razão das patologias de Transtorno de personalidade Emocionalmente Instável, tipo “borderline” (CID-10 F60.3) e Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (F33.0 pela CID 10), com data de início da doença em 2012 e da incapacidade em 17/03/2016, conforme itens “b”, “g”, “h”, “i” e 6, MANTENHO a decisão que deferiu a medida antecipatória (ID 2294739 – fls. 136/139) por se tratar de atividade habitual que exige capacidade física e mental plena para seu desempenho.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2018, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MOACIR BERBALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSE MOACIR BERBALDO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria (fator 95) sem a incidência do fator previdenciário e com a conversão de período especial (02/05/1989 a 31/08/2001 e de 01/09/2011 a 07/02/2017) em comum pelo fator 1.4, além dos atrasados desde a DER. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/04/2017 (NB n. 182.877.625-1) foi indeferido sob o argumento de ausência de tempo mínimo de contribuição, sendo desconsiderada a atividade especial dos períodos de 02/05/1989 a 31/08/2001 e de 01/09/2011 a 07/02/2017, nos quais esteve exposto a ruído, eletricidade acima de 250 volts e agentes químicos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a inclusão dos períodos de 20/03/1958 a 21/11/1958, 07/01/1961 a 15/10/1963, 08/08/1974 a 26/07/1977, 01/03/2009 a 31/03/2009 e 01/05/2009 a 30/06/2009 na contagem do período de carência para a concessão de aposentadoria por idade ao autor.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito, devendo as partes, no prazo fixado, especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2997399 (fls. 168/194): mantenho a decisão agravada (ID 2845843) por seus próprios fundamentos.

Apenas, esclareço que o relatório médico datado de 19/06/2017 está encartado na fl. 22 (ID 2767931) e não na fl. 25, como constou.

Aguarde-se a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS MOREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE NADAI - SP262094, LEANDRO CECON GARCIA - SP245476
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3097767: mantenho a decisão agravada (ID 2720391) por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KOBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do valor disponibilizado (ID 3351420), tendo em vista que ele já se encontra liberado para saque pela exequente.
2. Expeça-se Ofício Requisiitório referente aos honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Maximilian Koberle, conforme determinado no despacho ID 2453145.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRO-SERVICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 3587407), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARINA VILELLA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por ALVARINA VILELLA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte a seu favor. Ao final, requer a confirmação da medida desde a data do requerimento em 27/02/2012 e o pagamento das parcelas vencidas.

Relata que o benefício n. NB nº 155.202.829-86 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, entretanto viveu em união estável com o companheiro por mais de 30 anos e até seu falecimento em 04/12/2011.

Procuração e documentos foram juntados.

Contestação ID 3535442. Aduz o INSS que a alegada união estável não restou comprovada.

Pela decisão ID 3535467 foi reconhecida e declarada a incompetência do Juizado, ante o valor apontado no cálculo da Contadoria.

Os autos vieram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por dependência aos de n. 0010778-88.2015.4.03.6303 (fl. 51).

Procuração e documentos foram juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira/dependente da autora como o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8.213/91), conforme comunicação de indeferimento ID 3535401.

Os documentos juntados não são suficientes para concessão da medida antecipatória. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária o aprofundamento da cognição e instrução probatória.

Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelo motivo exposto na fundamentação (instrução processual prévia).

A questão controvertida exposta nos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora. Neste sentido, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO JOSE BUNHUOLO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre o nome do autor na petição inicial com o nome cadastrado no processo eletrônico, bem como com os documentos apresentados, intime-se o autor a esclarecer o ocorrido, seu pedido e causa de pedir.

Restando positiva a prevenção apontada no ID 3578194 deverá o autor esclarecê-la.

Concedo ao autor prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3114785: mantenho a decisão agravada (ID 2759665 – fl. 1258) e ressalto que em se tratando de matéria tributária (imposto de renda e contribuição previdenciária), a competência é da União/PFN a teor do disposto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 11.457/2007.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULMAR CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão ID 3174344, por seus próprios fundamentos.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVINO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3167887: mantenho a decisão agravada (ID 2822112) por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLERIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO ARCHANJO SIMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício, pelo autor, de atividade rural no período de 16/09/1971 a 17/08/1995, e de atividades em condições especiais no período de 18/08/1995 a 01/08/2011.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde da Penitenciária em que se encontra o réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE TEIXEIRA ZAUPA 22581068850

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 3393051), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006792-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA SILVIA D AVILA ARANHA BERNARDI

DESPACHO

1. Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 07 de maio de 2018, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 21 de maio de 2018, às 11 horas para a realização da praça subsequente.
3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 19 de fevereiro de 2018.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007013-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DOUGLAS BROLLO

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tiago Douglas Brollo, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 06/09).Juntou procuração e documentos (fls. 03/15). Custas fl. 16.Deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 20/21.A diligência para citação do réu e busca e apreensão do veículo resultou negativa (fl. 44).Pelo despacho de fl. 67 foi determinada a intimação da CEF para dar prosseguimento ao feito e informar eventual interesse na conversão do feito em ação de execução.Devidamente intimada, a autora manteve-se inerte (fl. 68/69).É o relatório.Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizada da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretária para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretária para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-13.2001.403.6105 (2001.61.05.000152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018604-9)) JOSE LUIZ FRANCO DOS REIS X MARIALICE ZINGRA VOMERO DOS REIS(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA)

1. Ciência à interessada de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Inclua-se o nome da da subscritora de fl. 521 tão somente para publicação deste despacho.4. Intimem-se.

0011266-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011266-5) - JANETE KIKUYE HANAGUSKO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Extraordinário pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0013727-73.2010.403.6105 - MARCELO VALADAO LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido formulado às fls. 329/345, em face do despacho de fls. 325.Arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005861-77.2011.403.6105 - OLINTO GOMES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0006753-83.2011.403.6105 - VALDIR ANTONIO AFONSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/297.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 85.638,77, e outro RPV no valor de R\$ 7.939,33 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a percentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determine) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual convocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0014868-54.2015.403.6105 - GLORIA MARIA DA ROCHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do parágrafo 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil, que limita ao máximo a indicação de 3 testemunhas para a prova de cada fato e, que nesta ação, o que se pretende provar é a convivência do falecido Sebastião Fernandes Rios com a autora Glória Maria da Rocha após o divórcio do casal, intime-se tanto a autora como a ré Zilda Lara a, no prazo de 10 dias, apontarem no máximo 3 testemunhas para essa prova.Com a indicação, retornem os autos conclusos para designação de data.Int.

0016570-35.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDA DE JESUS BARBOSA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FERNANDA DE JESUS BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de auxílio previdenciário (no. 31/560.101.921-1), do período de 06/2006 a 08/2007, em síntese, face à constatação de irregularidades (fraudes) na concessão do benefício. Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatada a apresentação de relatórios médicos falsos no intuito de comprovar a incapacidade laborativa, condição esta necessária para o deferimento do benefício de auxílio-doença.Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação, em definitivo, do Requerido, a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às contribuições recebidas indevidamente, devidamente atualizadas, na forma da lei ...Com a exordial foram juntados os documentos (fls. 12/31).A demandada contestou o feito no prazo legal (fls. 48/52).O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 55/66).É o relatório do essencial.DECIDO.No caso em concreto, pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, auxílio doença, especificamente do período 06/2006 a 08/2007.Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve ser reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Na hipótese em comento, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, no qual foi assegurada a ampla participação da ora demandada, constatou ter sido apresentado atestado médico falso para fins de concessão de auxílio doença. No que tange a questão controversa nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração reaver seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados nos autos, condenando a demandada a ressarcir os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, devidamente corrigida nos termos da lei, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCCPCustas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006272-47.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSANGELA SILVERIO DA SILVA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSANGELA SILVERIO DA SILVA SALES, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de auxílio previdenciário (no. 31/505.945.003-8), do período de 04/2006 a 03/2008, em síntese, face à constatação de irregularidades (fraudes) na concessão do benefício. Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatada a apresentação de relatórios médicos falsos no intuito de comprovar a incapacidade laborativa, condição esta necessária para o deferimento do benefício de auxílio-doença.Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação, em definitivo, do Requerido, a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativo às contribuições recebidas indevidamente, devidamente atualizadas, na forma da leiCom a exordial foram juntados os documentos de fs. 13/14 - incluindo mídia digital.Com fulcro no artigo 332, parágrafo único do Código de Processo Civil, o MM. a quo, constatando de ofício a ocorrência da prescrição, julgou improcedente o pedido autoral (fs. 17/18).O INSS interpôs apelação (fs. 22/32); em sede de juízo de retratação, contudo, foi determinada a continuidade do feito (fs. 33/34).A demandada contestou o feito no prazo legal (fs. 45/49).O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 52/60).É o relatório do essencial.DECIDO.No caso em concreto, pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, auxílio doença, especificamente do período de 04/2006 a 03/2008.Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Na hipótese em comento, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, no qual foi assegurada a ampla participação da ora demandada, constatou ter sido apresentado atestado médico falso para fins de concessão de auxílio doença. No que tange a questão controvertida nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Regiã diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchea os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados nos autos, condenando a demandada a ressarcir os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, devidamente corrigida nos termos da lei, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPCCustas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012940-34.2016.403.6105 - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CITROLEO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, objetivando obter a o reconhecimento da nulidade dos autos de infração 9117048/E, 9117049/E e 9117050/E, incluindo as multas impostas pelo demandado. Relata o autor, em apertada síntese, que um de seus produtos industrializados (Alfã Bisabolol) teria sido apreendido quando do envio de mostra grátis a empresas situadas no exterior, em síntese, em virtude da ausência de apresentação de documento (Documento de Origem Florestal - DOF).Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que referido produto, malgrado derivado de óleo essencial de candeia, não se confundiria como mesmo, de forma a não se lhe aplicar a exigência de apresentação de DOF. Pugna pela antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ...que o réu se abstenha de exigir a guia DOF para circulação e transporte de Alfã Bisabolol, que se abstenha de apreender Alfã Bisabolol em função da não exibição da referida guia... libere as amostras do Alfã Bisabolol da autora apreendidas até a presente data.....Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 29/266.A medida de urgência foi indeferida (fs. 269/269-verso).O Juízo, diante do pedido de reconsideração apresentado pelo demandante (fs. 274/542), manteve o indeferimento da medida de urgência (fs. 274).O autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fs. 546/579).O IBAMA, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fs. 583/594).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntos documentos (fs. 595/629).O E. TRF da 3ª. Regiã indeferiu a antecipação da tutela recursal (fs. 630/631).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 639/654).Este é o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e inexistindo irregularidades pendentes de apreciação, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Consta dos autos ter a parte autora sido instada ao pagamento de multa em decorrência da ausência de apresentação de DOF (Documento de Origem Florestal).Impende asseverar, como pertinentemente colocado pelo demandado nos autos, que referido documento (DOF), nos termos expressos da Portaria no. 253/2006 do Ministério do Meio Ambiente bem como da Instrução Normativa IBAMA no. 21/2014, representa a licença obrigatória do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, de forma que deve acompanhar o produto até o beneficiamento final.E mais.Malgrado a argumentação coligida à inicial quanto ao produto referenciado nos autos, demonstra claramente a demandada que este se encontra classificado pela legislação como produto florestal (cf. letra I do inciso I do art. 32 da IN 21/2014).Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário.Dito de outra forma, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbem demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não resta demonstrado nos autos que a autoridade administrativa tenha deixado de se submeter aos ditames vigentes.E mais. Não resta igualmente demonstrado que a imposição dos autos de infração 9117048/E, 9117049/E e 9117050/E tenha se consolidado ao arripio dos ditames constitucionais e legais vigentes.Desta feita, em atenção à documentação acostada aos autos, constata-se não ter a parte autora logrado comprovar os argumentos e as situações fáticas que aponta na inicial, para o fim de anular a cobrança das multas em comento. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, no importe de 20 % do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019123-21.2016.403.6105 - JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES(SP139003 - ROGERIO GADLIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JURACI DONIZETTI TEIXEIRA MENDES, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarado o direito a isenção de tributo (IRPF) e ainda ver a parte ré condenada a restituir quantia vertida ao Fisco Federal a título de imposto de renda, conquanto portadora de doença grave (cegueira monocular).Narra a autora na inicial ser portadora de moléstia grave, a saber, cegueira monocular (CID H54.4), comprovando o alegado com farta documentação acostada aos autos. Desta forma, em atenção aos mandamentos regentes do imposto de renda, pretende ver reconhecido o direito a isenção tributária sobre seus proventos de aposentadoria. Em acréscimo, objetiva ainda a parte autora ver a demandada compelida, com fundamento no disposto no art. 6º, XIV da Lei no. 7.713/88, a repetir os valores vertidos aos cofres públicos a título de imposto de renda.Formula pedido a título de antecipação de tutela. E assim pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária do autor em relação à União, no que tange ao imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, em virtude de isenção legal... seja condenada a União Federal à restituição de todo o imposto de renda já retido dos haveres de aposentadoria pública e privada pagos ao demandante.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/49.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/57).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 63/64, manifestando sua concordância com os pedidos formulados pelo autor na inicial.É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na espécie pretende a parte autora, aposentada desde o ano de 2007, ver reconhecido tanto o direito a isenção de IRPF como ainda o direito de reaver valores que teria vertido ao Fisco Federal título de IRPF no quinquênio antecedente à a propositura da demanda.Sustenta a parte autora que, por ser portadora de moléstia grave (cegueira monocular), faria jus à isenção de imposto de renda. No que tange a temática da isenção de IRPF aos portadores de doença grave, assim prescreve textualmente o inciso XIV, do art. 6º, da Lei no. 7.713/88:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:..XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoatrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois de aposentadoria ou reforma.Em assim sendo, denota-se, da leitura do dispositivo em comento, se subsumir a situação fática da parte autora ao exposto teor legal, sendo certo que o legislador refere-se ao acometimento do contribuinte por cegueira, não fazendo qualquer distinção a este respeito, donde se concluir que, não tendo sido feita qualquer distinção pelo legislador não cabe ao intérprete criar distinções suplementares. Assim têm decidido os Tribunais Pátrios, como se infere do julgado a seguir referenciado, exarados pelo E. TRF da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. A cegueira, para fins de isenção do imposto de renda não se restringe apenas à ausência de visão em ambos os olhos. O artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 00069291820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:).DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. 1. O inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88 prevê que ficam isentos do Imposto de Renda os proventos percebidos pelos portadores de cegueira, dentre outras doenças. Não cabe ao intérprete desconsiderar a abrangência da Lei. O conceito de cegueira, para fins de isenção do referido tributo, nos termos do diploma legal supracitado, não está restrito à ausência de visão em ambos os olhos (bilateralidade). A isenção do referido tributo nestes casos se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro as patologias que justificam a concessão do benefício. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. 2. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda. Devidamente comprovado nos autos que a parte autora é portadora de cegueira, ainda que monocular, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos seus proventos, na forma da Lei nº 7.713/1988. O juiz não está adstrito ao laudo oficial quando há outras provas comprovando a existência da doença. 3. Agravo legal não provido.(AC 00571475720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:).Repisando, a lei de isenção de imposto de renda não explicitou o tipo de cegueira a ser contemplada pelo benefício fiscal, apenas a enumerou como sendo doença grave; dessa forma, não cabe ao intérprete restringir aquilo que na lei não restringiu.Ressalte-se, no mais, considerando toda a documentação coligida aos autos, que ficou comprovado que a parte autora é portadora de cegueira monocular decorrente de acidente de trânsito sofrido em 1984, sendo certo que tal prova é suficiente para acolher a pretensão autoral.Em face do exposto, tendo em vista o direito do postulante à isenção do imposto de renda no tocante aos seus proventos de aposentadoria por ostentar deficiência visual (cegueira monocular), com fulcro no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, acolho a pretensão da formulada nos autos para o fim de condenar a União Federal, a devolver à parte autora a quantia vertida ao Fisco sine causa vedandi no quinquênio anterior a propositura da demanda (23/09/2016), com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do reconhecimento, por parte da União Federal, do direito postulado, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios (cf. art. 19 da Lei no. 10.522/2002). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Feito sujeito a reexame necessário.

002147-84.2016.403.6105 - ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBAB) X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte o pedido de assistência judiciária à autora, a fim de que referida gratuidade alcance apenas as custas processuais e eventuais honorários sucumbenciais no caso de improcedência do pedido.Nos termos do artigo 98, parágrafo 5º do CPC, a gratuidade poderá abranger apenas alguns ou todos os atos processuais. No presente caso, a prova pericial não é simples e requer trabalho cuidadoso do profissional nomeado, justificando, assim, sua remuneração pelo valor apontado.Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 e determino à autora que, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove seu depósito.Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 1424.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL ATLANTIDA LTDA - ME X IVAN DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X MARIA ROSELENE DINIZ DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC.Int.

0005208-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUIZ GOMES(SP320431 - ERICSON FERNANDO TIRIBELLI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ GOMES, com objetivo de receber o montante de R\$ 64.313,43 (sessenta e quatro mil, trezentos e treze mil e quarenta e três centavos), atualizado até 11/01/2016, decorrente do Termo de aditamento para renegociação da dívida firmado por contrato particular - Construcard nº 0897.260.0002772-79, pactuado em 08/05/2005, diante da inadimplência da parte executada.Documentos às fls. 04/16 e guia de pagamento de custas à fl. 17.Sessão de conciliação infrutífera à fl. 30.Citação à fl. 40 verso e tentativa de penhora infrutífera à fl. 45.Cópia da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0012657-11.2016.403.6105 trasladada às fls. 50/53.Bloqueio de valores à fl. 65.A executada manifestou-se informando o pagamento o débito (fls. 61/64).A exequente informou regularização do contrato na via administrativa e requereu a extinção da execução (fl. 67).É o relatório.Decido.Considerando que o exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo.Custas ex lege.Oportunamente, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores bloqueados, intimando-se a executada.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012581-26.2012.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(MG090072 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas nova certidão, conforme requerido pelo impetrante, à fl. 194, em que constea) o número de dias trabalhados em cada empresa;b) em relação à empresa Gerdau Açominas S/A, o número de dias trabalhados em atividade comum e o número de dias trabalhados em atividade especial, convertido em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40;c) o tempo total de contribuição.2. O e-mail deverá ser instruído com cópia de fls. 196/199.3. A certidão deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.4. Após, tomem os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1) - EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EDMUR VENDIMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escaleira do advogado da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência no nome da sociedade de advogados indicado no documento juntado às fls. 544 e o cadastrado na receita federal (fls. 553).Com os esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI, retificação do assunto conforme objeto da ação, visto que se encontra inativo, bem como alteração no nome da sociedade de advogados, se necessário.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls.545.Após a expedição e a transmissão do ofício, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 551.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 551:Acólho as razões expostas às fls. 549 para reconsiderar a decisão de fls. 547 e determinar a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos do despacho de fls. 545. Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em secretaria e do PRC no arquivo sobrestado, bem como o retorno dos embargos à execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007263-57.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de Rosemeire de Jesus (CPF 100.716.048-98)através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determinei desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a EBCT autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada Rosimeire de Jesus, no sistema RENAUDJ. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à EBCT, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à EBCT pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO FL. 165: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ECT intimada acerca do resultado das pesquisas de bens às fls. 162/164. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4279

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009488-79.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) JUBRAN JOSE KFOURI FILHO(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proceda o embargante a juntada de instrumento de mandato original, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito (artigo 104 do CPC, aplicado subsidiariamente).Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014413-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Tendo em vista a certidão de fl. 615, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS DE ARRUDA, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Comunique-se o Juízo Deprecado de Jundiaí/SP do presente despacho, encaminhando-se via correio eletrônico.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

Expediente Nº 4282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009308-44.2009.403.6105 (2009.61.05.009308-7) - JUSTICA PUBLICA X IGOR TETZNER(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO) X ORIDES CARDOSO DE MORAES(SP342417 - KEILA BRITO GOMES) X LUIZ ALVES FERNANDES(SP329413 - VILSON HELOM POIER) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 396/447: defiro o pedido de oitiva como testemunhas do juízo das pessoas alistadas às fls. 397, que comparecerão nesta Vara, em audiência a ser designada, independentemente de intimação como requer a defesa do réu Luiz Alves Fernandes.Int.

Expediente Nº 4283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-27.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(MG099537 - RODRIGO DANIEL RESENDE) X WILLIAM BENTO NETO(SP078785 - DORIVAL AMARAL E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a desistência na oitiva da testemunha LEANDRO CUNHA DE SOUZA, uma vez inerte a defesa do réu AGUINALDO CHAVES BERNARDES em não se manifestar acerca de fls.471, conforme certificado às fls.472.Aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 4284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO(PI005973 - LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 400º/401, bem como o trânsito em julgado de fls. 403, cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 286. Considerando-se que já foi iniciada a Execução Provisória do condenado, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de Campinas (fls. 404), encaminhando-se cópia da referida decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência às partes.

0016714-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO DE REZENDE BENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN E SP320004 - GEILDA CAMPOS DE SOUZA NEVES) X FABIO DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Manifeste-se no prazo de 3 (três) dias a defesa do réu FÁBIO DE OLIVEIRA a respeito da diligência negativa no endereço da testemunha JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA, conforme certidão de fls. 454, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004663-92.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X ADILSON JOSE BELTRAMI SOBRINHO(SP338113 - CAIO VICENZOZOTTI)

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Penal em que figuram como réus NOBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR e ADILSON JOSÉ BELTRAMI SOBRINHO, como incurso nas penas do artigo 299 do CP, nos termos da denúncia de fls. 153/155.Às fls. 174/175, a defesa do réu NOBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR requereu a remessa deste feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de que NORBERTO foi eleito Prefeito do Município de Santo Antônio da Posse, em 15/12/2016, e tomou posse no cargo no dia 01/01/2017. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 29, X, da Constituição Federal e da Súmula 702 do STF (fls. 205/206). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal, considerando que a diplomação do réu NOBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR acarreta o deslocamento imediato da competência para o respectivo Tribunal. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de 205/206 e DETERMINO a remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000543-89.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-61.2010.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Traslade-se cópia da sentença, do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 514/517, 526/527 e 601/606) e proceda-se ao desapensamento dos feitos.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0003563-15.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-12.2015.403.6113) MISSAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da sentença de fls. 65/66 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos.2. Após, ao arquivo, baixa findo.Cumpra-se.

0004629-93.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-52.2017.403.6113) LORENZO MACIEL GOBBI(MS019757B - ANA CLAUDIA MENDES SALIBA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação incidental sem resolução do mérito, para juntar aos autos os seguintes documentos:a) via original da petição inicial;b) instrumento de procuração outorgada à advogada subscritora da petição inicial; c) cópia do título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa) que embasa a execução fiscal atacada por esta ação incidental; d) cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça;Ademais, no mesmo prazo, a parte embargante deverá atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão.

0004635-03.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-52.2017.403.6113) LORENZO MACIEL GOBBI(MS019757B - ANA CLAUDIA MENDES SALIBA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Lorenzo Maciel Gobbi contra Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal. Alega a embargante, ora executada, que não se enquadra no anexo III da Lei Complementar 123/06, mas sim no anexo IV desta Lei que contém alíquotas diferenciadas de acordo com o faturamento bruto. Afirma que o prosseguimento da execução fiscal prejudicará o *finus boni iuris* e o *periculum in mora*, requerendo, assim, que se declare a suspensão do processo até que sejam declarados os valores devidos de recolhimento. Sustenta, também, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários que embasam a execução fiscal. É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. No caso, observo a ocorrência de litispendência.Verifico a existência de outra ação ajuizada pela autora (Embargos à Execução Fiscal n.º 0004629-93.2017.403.6113), possuindo mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Prevêem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) No presente caso, é possível observar a identidade de parte, da causa de pedir e do pedido.Assim, mostrando-se o presente feito idêntico ao anteriormente ajuizado e ainda em trâmite (Embargos à Execução Fiscal n.º 0004629-93.2017.403.6113), verifica-se a ocorrência de litispendência.Por sua vez, estabelece o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.(...)Da leitura do dispositivo legal acima depreende-se que, uma vez verificada a ocorrência da litispendência esta deve ser conhecida de ofício, procedendo-se à extinção do feito, em qualquer tempo, sem resolução de mérito, mostrando-se dispensáveis maiores dilações contextuais.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de litispendência.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi finalizada a formação da relação processual, porquanto a parte embargada sequer foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004580-52.017.403.6113.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0004769-30.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113) JUCARA IZOLETE ROSSI(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 320 do CPC prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se a parte autora, intimada a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC).Sendo assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da petição inicial; b) cópia dos títulos executivos extrajudiciais (certidões de dívidas ativas) de fls. 02/128 que embasam a execução fiscal;c) cópia do termo de penhora e depósito de fl. 305 e certidão de penhora dos imóveis de fls. 306/ 308 verso dos autos da execução fiscal;d) cópia da certidão de matrícula dos imóveis de fls. 450/469 dos autos da execução fiscal; e) cópia do despacho que determinou a intimação da parte embargante acerca do prazo para opor embargos à execução e da certidão de intimação, ambos insetos à fl. 508 nos autos da execução fiscal.Ademais, no mesmo prazo, a parte embargante deverá atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002617-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403380-94.1995.403.6113 (95.1403380-9)) IVETE DIETER(RS018192 - FLAVIO LUIZ LULY CAVEDINI E SP101586 - LAURO HYPPOLITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Traslade-se cópia dos julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fls. 137/141, 159, 223/228, 238 e 241) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002941-38.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Haja vista o resultado negativo do leilão do imóvel penhorado nos autos (fls. 161), requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.Cumpra-se. Int.

0000539-13.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARQUETE-INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME X JOSE DONIZETE MARQUETE X GILMAR MARQUETE(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

1. Fls. 113: indefiro o pedido para realização de penhora de bens livres da parte executada pelo oficial de justiça, tendo em vista que tal providência já foi determinada à fl. 69 e restou infrutífera (certidão de fl. 70).2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0001058-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X C & C PRE MOLDADOS E LOCACOES LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão do feito, sine die, de fls. 103, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0002317-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WORLD TAG COMERCIO E CONFECÇÕES DE ETIQUETAS LTDA - EPP X SANDRO DONIZETE AVELAR X SILVIO BUARETO AVELAR

Antes que sejam apreciados os pedidos de fls. 66 e 67, de constrição de bens, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca de seu interesse na alienação judicial do veículo já penhorado nos autos às fls. 57.

0002444-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMUEL NANIACALES SILVA 31235465861 X SAMUEL NANIACALES SILVA

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

0000421-66.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA LUZIA LTDA - ME X MARILENE FURIOTO VALERA X VALDI CARLOS VALERA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou frustrada, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

0001024-42.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME X MAURICIO DONIZETTI DA SILVA X DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401086-69.1995.403.6113 (95.1401086-8) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO X WASHINGTON FERREIRA FILHO X JULIA RIOS FERREIRA/SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil. Assim, solicito ao Juízo da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP a averbação da penhora sobre eventuais créditos que couberem aos executados acima especificados, nos autos do processo n.º 0109100-90.2006.5.15.0015, bem como, oportunamente, seja realizada a transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário nesta execução fiscal para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, desta Subseção Judiciária em Franca (agência 3995), observando-se, por ocasião da transferência, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, operação 635, código da receita n.º 7525, nº de referência 802900013880. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP. 2. Intimem-se os coexecutados, por mandado ou na pessoa de seu procurador, sobre a penhora, assinalando-lhe que, em se tratando de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. 3. Ao término das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0000968-05.2000.403.6113 (2000.61.13.000968-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO/SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

DESPACHO DE FLS. 646: 1. Haja vista o saldo existente na conta de fls. 618, bem como o valor apurado às fls. 642, a título de litigância de má-fé e multa, determino à gerência da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que: (1) proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento da referida condenação, no valor de R\$ 10.981,77 (fls. 642), a débito da conta 3995.280.6288-0, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se o código para recolhimento 18.804-2 - multa prevista no Código de Processo Civil. Ainda, deverá constar no campo referência o número do respectivo processo judicial (com 20 posições numéricas, sem pontos ou hífen), conforme manifestação da exequente de fls. 641, verso. (2) informe o saldo que sobejar na referida conta. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia de fls. 641, verso, servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do efetivo abatimento do valor da dívida executada após o pagamento de fls. 639, considerando a divergência dos extratos de fls. 643 e 644. 3. Publique-se o despacho de fls. 633. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 633: Tendo em vista a manifestação de fls. 625/626 e documentos, intime-se o gerente da agência 3995 da CEF - PAB Justiça Federal, para cancelar ou desfazer a transformação realizada às fls. 616/617, e efetuar novo depósito do respectivo valor em DJE, código de receita 0092, vinculado a inscrição 32.437.355-4 (fls. 620/verso), bem como, a transformação em pagamento definitivo deste novo depósito judicial. Em seguida, deverá a CEF informar nos autos o cumprimento da determinação supra e também a identificação da DRFB/Franca acerca da retificação realizada (fl. 625). Após, com a efetivação da providência acima, abra-se vistas a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação nº 11, também do CNJ, cópia deste despacho acompanhado de cópia de fls. 616/617, 620, 625/632, servirá de ofício ao gerente da CEF. No silêncio, aguardem-se os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0004184-71.2000.403.6113 (2000.61.13.004184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PIOTURIS REPRESENTACOES LTDA X DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA/SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BONDI)

Considerando o saldo de R\$ 794,29 na conta judicial de fls. 247, bem como a extinção da presente execução, conforme fls. 236, cuja sentença transitou em julgado (fls. 246), determino que a liberação do valor referido seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, informe a executada, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Int.

0001262-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X RONAN FALEIROS/SP090160 - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais a seu cargo, apuradas no valor de R\$ 1.1915,38 (fls. 242). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

0000260-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X JAV FUNILARIA PINTURA E COMERCIO LTDA ME/SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X JOAQUIM ANTONIO VENANCIO/SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

1. Fl. 244: considerando a sistemática da Lei 9.703/98, defiro o pedido da exequente e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias) ao pagamento definitivo do valor total depositado na conta judicial nº 3995.635.2274-8, observando-se o código 7525 e número de referência 80.4.08.004296-59. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0000918-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA X ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO/SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. 1. Considerando o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução (cópia às fls. 153/157), determino a remessa destes autos ao SUDP para exclusão da recorrente Odete da Graça Machado do polo passivo da execução. 2. Fls. 177: antes que sejam deferidas as transformações em pagamentos definitivos dos valores depositados às fls. 194, intime-se a empresa executada, na pessoa de sua representante legal, desta construção. Para tanto, expeça-se mandado, uma vez que a procaução de fls. 50 foi outorgada pela então coexecutada Odete, ora excluída da presente execução. Assinalo que se trata de reforço de penhora e que não reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. 3. Fls. 159/163: haja vista a adjudicação na Justiça Trabalhista do veículo Ford Pampa, placa CFK 4633, bloqueado nestes autos (fls. 35), bem como a concordância da exequente (fls. 177, verso), determino sua liberação junto ao sistema Renajud. Cumpra-se. Int.

0001416-26.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA ME/SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 251: homologo, para que surtam seus efeitos de direito, o requerimento de levantamento de penhora dos bens de fls. 81 (máquinas). Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0000066-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO/SP175997 - ESDRAS LOVO) X VAGNER ONOFRE PEREIRA/SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

1. Fls. 172/173: indefiro o pedido de extinção da execução fiscal por hipossuficiência e idade avançada do executado, por ausência de previsão legal. 2. Fls. 297: defiro o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional do imóvel inscrito na matrícula nº 6.338 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG, de propriedade da empresa executada Santa Clara Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., ficando como depositário seu representante legal, consoante artigos 845, 1º e 840, 2º, ambos do Código de Processo Civil. 3. Em consequência, determino: a) lavratura do termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; intimação da parte executada da penhora por meio de seu defensor constituído nos autos. 4. A secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Oportunamente o imóvel será constatado e avaliado. 5. Assinalo que se trata de primeira de penhora relativamente aos autos nº 0000066-66.2011.403.6113, 0002382-81.2013.403.6113 e 0002142-92.2013.403.6113, motivo pelo qual há abertura de prazo para oposição de embargos à execução. 6. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

0000492-44.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA/SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 147: defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0000910-79.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA/SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ R\$ 1.368,69), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

0001537-83.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INJE WAY COMERCIO DE COUROS E TRANSPORTES LTDA ME X ROGERIO MARQUES DA SILVA/SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Inje Way Comércio de Couros e Transportes Ltda - ME e Rogério Marques da Silva, com escopo de cobrar os débitos tributários constituídos pelas certidões de dívidas ativas que instruem a inicial. Citada a executada, na pessoa de seu representante legal, este afirmou que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais (fl. 64). As de fls. 118/119, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio-administrador Rogério Marques da Silva. Após sua citação, este ofereceu à penhora um título da dívida pública (fls. 124/126). Instada, a Fazenda Nacional recusou o bem indicado sustentando que o título não lhe confere liquidez, com cotação em bolsa de valores. Alegou, ainda, a inconsistência do título, com suspeita de fraude, por apresentar divergência de data; que o beneficiário é estrangeiro com cadastro no CPF apenas em 2008, e que o título se refere a uma lei extinta pela Constituição Federal de 1988. Requeru a penhora sobre os ativos financeiros do sócio-administrador. Intimado, o coexecutado apresentou justificativas para comprovar sua boa-fé, alegando ser legítimo possuidor do título e que desconhece quaisquer circunstâncias que pudessem retirar-lhe a validade, juntando inclusive perícia que atesta a idoneidade do título. Na oportunidade, retirou a oferta do título cuja falsidade foi questionada (fls. 172/173). Decido. 1. A nomeação do título da dívida pública à penhora, efetuada pela executada, foi recusada pela exequente, conforme fls. 138, recusa esta legítima, mormente quando o bem ofertado à penhora está em desacordo com a gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, haja vista que o dinheiro é primeiro na ordem de preferência. Assim, não houve prejuízo à exequente, razão pela qual entendo não ser o caso de aplicação de litigância de má-fé. Não obstante, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para extração das cópias que entender pertinentes a eventuais providências cabíveis, em razão da alegada falsidade documental. 2. Defiro o pedido de penhora sobre os ativos financeiros da parte executada, porventura existentes, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infuturamente a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002023-68.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES)

Fls. 207/214 e fls. 215: determino, por ora, que o representante legal da executada compareça em Secretaria, no prazo de quinze dias, para lavratura do termo de penhora do veículo por esta indicado à constrição às fls. 198. No mesmo prazo, deverá apresentar documentos comprobatórios dos valores a serem percebidos nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, conforme indicação de fls. 213/214, bem como informar se há penhora de bens naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos.

0001573-91.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GERSON A DE PAULA ME X GERSON ANTONIO DE PAULA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Fls. 261: defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0001583-38.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Fls. 65: defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0002157-61.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 116: Defiro. Providencie-se a liberação da penhora de fl. 109. 2. Intime-se a devedora para que se manifeste e comprove documentalmente a regularidade da alienação do veículo GM/Vectra Sedan Elegance e da motocicleta Honda/CG Titan KS, conforme consta de fl. 31, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Int.

0000003-36.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA.(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

1. Nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se-a perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Assim, em face do depósito a vista do lance da arrematação (fls. 126), bem como a não impugnação da arrematação, nos termos do art. 903, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 131) e o desinteresse da Fazenda Nacional na adjudicação (art. 24 da Lei nº 6.830/80) (fl. 129), homologo a arrematação do veículo Ford Ka, ano 2007, placa DWD 0233, realizada nos autos às fls. 124. Por conseguinte, determino que: a) o veículo arrematado Ford Ka, ano 2007, placa DWD 0233, conforme previsto no artigo 880, 2º, do Código de Processo Civil, seja entregue ao arrematante Nekidio Ferreira Teles Filho (CPF 328.062.138-00), seja expedido mandado de entrega do bem; b) sejam baixados os gravames administrativos impostos neste feito sobre o veículo arrematado (RENAJUD); c) após a entrega do veículo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 3995) para que proceda (i) à conversão em favor da União do depósito judicial nº 3995.005.86400473-7 (custas de arrematação - fls. 127), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); (ii) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado para 25/10/2017, depositado na conta judicial nº 3995.635.00009604-0, observando-se o código 7525 e número de referência 80.6.13.020645-89; (iii) à transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3995.005.86400472-9 para conta de titularidade da leiloeira Marilaine Borges de Paula (CPF 122.197.428-90), conforme dados informados às fls. 130. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), vias deste despacho servirão (1) de ofício à Caixa Econômica Federal, (2) de alvará judicial, instruída com cópia do auto de arrematação, para o arrematante realizar a transferência administrativa do veículo arrematado para seu nome junto ao Departamento de Trânsito competente. d) traslade-se cópia deste para os autos 0000495-96.2012.403.6113 em trâmite perante este Juízo, bem como comuniquem-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção a arrematação ora homologada, para as providências cabíveis nos autos nº 0003377-31.2012.403.6113, 0002807-45.2012.403.6113, servindo cópia deste despacho de Ofício. 2. Ao cabo das diligências, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-02.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R. D. S. CRUZ CALCADOS ME X RAQUEL DIAS SILVA CRUZ(SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI)

Fls. 96: defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0000848-68.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PROCTOCOR SERVICOS MEDICOS S/S LIMITADA - EPP X CARLOS ALVES PEREIRA(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA)

1. Fls. 81: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0000919-70.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA REPRESENTACOES LTDA(SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES E SP360996 - FELIPE DE REZENDE BARILLARI RODRIGUES E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

1. Fl. 431/433: a parte executada pleiteia a liberação do numerário bloqueado no valor de R\$ 1.944,03, sob a alegação de impenhorabilidade em razão de sua integral absorção pelas custas processuais, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil. As alegações da executada não prosperam. Com efeito, o valor das custas processuais (R\$ 550,48) é inferior ao valor bloqueado e não abrangem o valor de honorários advocatícios conforme bem observado pela exequente às fls. 434, verso. Assim, indefiro o pedido da executada. 2. No tocante ao pedido de fls. 423/427, este resta prejudicado em razão do quanto já decidido às fls. 420. Cumpra a Secretaria a transferência do valor bloqueado, conforme determinado às fls. 429, observando-se os códigos informados pela Fazenda Nacional às fls. 434, verso. 3. Considerando que a penhora do veículo de fls. 345, de propriedade do sócio da sociedade empresária executada (fls. 333) resta insubsistente em face de sua exclusão do polo passivo da presente execução, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, do prazo para oposição de embargos à execução (artigo 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80). 4. Decorrido o prazo em branco, certifique-se e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de transformação do depósito em pagamento definitivo de fls. 434, verso. Cumpra-se. Int.

0001464-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Fls. 63: defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0001932-36.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TANCROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIREL(SP195955 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fls. 73: defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0003662-82.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS FIO TERRA LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

1. Fls. 69: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0003748-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Sem prejuízo do quanto decidido às fls. 79 e em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fls. 77), intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 2. Decorrido o prazo em branco, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, conforme decidido às fls. 79. Cumpra-se e intime-se.

0003868-96.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X E.C. DE PAULA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDSON CARLOS DE PAULA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

1. Determino à Secretaria que promova a transferência do valor bloqueado para a conta à disposição deste Juízo, conforme determinado às fls. 50. 2. Fls. 59: defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0004400-70.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RITA DE FATIMA PARZEWSKI GUIMARAES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 66: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0005375-92.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

1. Intime-se a executada para, no prazo de quinze dias, comprovar eventual parcelamento da dívida, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 86. 2. No silêncio, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int. Cumpra-se.

0006685-36.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COMPOFLEX FRANCA COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI - EPP(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

1. Fls. 72: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0001981-43.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA(SP393332 - LAIS DE CARVALHO LOURENCO)

1. Fls. 97: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0002089-72.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M D C CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

0003694-53.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada, após ser citada, ofereceu à penhora um bem móvel (fls. 44/45). Instada, a Fazenda Nacional alegou não ter interesse na penhora do bem indicado, sustentando que o bem é difícil de alienação, além de não respeitar a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Em ato contínuo, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e Parecer PGFN/CGD nº 609/2016. Decido. Consoante ordem de preferência de penhora ou arresto de bens dos artigos 11, da Lei nº 6.830/80 e 835, do Código de Processo Civil, o dinheiro está em primeiro lugar. Assim, rejeito a nomeação feita pela parte executada. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (art. 200 do Código de Processo Civil). Intime-se e cumpra-se.

0004302-51.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI E SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

1. Fls. 29: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). 4. Fls. 32: anote-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2553915: Tendo em vista que foi agendado o atendimento no INSS para 27/11/2017, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, contado do agendamento, para a parte autora juntar cópia do processo administrativo, nos termos da decisão id 2002307.

Cumprido o item supra, prossiga-se conforme parte final da referida decisão.

Defiro o desentranhamento dos documentos ID 2553897, 2553898, 2553900, 2553901, 2553903, 2553904, 2553905, 2553906, 2553907, 2553908, 2553909, 2553910, 2553911, 2553912, 2553913, 2553914, devendo a secretaria adotar as providências pertinentes.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

DESPACHO

Recebo a petição (id 3440864) como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 351 e 437, do CPC.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096, MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

O substabelecimento de ID 2973805, trazido aos autos pela petição de ID 2973795, não se refere aos presentes autos. Assim, promova a parte executada sua regularização, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria à retificação da autuação, com a exclusão do substabelecido.

Promova-se a transferência dos valores bloqueados (ID 2545220) para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 3995, à disposição deste Juízo.

Após, oficie-se à instituição financeira autorizando a apropriação do depósito, para fins de imputação na dívida, devendo trazer aos autos os respectivos comprovantes.

Deverá a exequente proceder à atualização da dívida, considerando a apropriação realizada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação tendo em vista a audiência designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-75.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Fl. 911: para instrução do mandado de prisão, expedido em desfavor de VIRGILIO BRAZÃO DE PAULA, encaminhe-se cópia da certidão do Oficial de Justiça à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, por meio eletrônico. Tendo em vista que as diversas tentativas de intimação restaram infrutíferas, intime-se a ré VIVIANE, através de seu defensor constituído, para que efetue o pagamento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 866. Efetuado o pagamento ou decorrido para fazê-lo, comunique-se à Vara das Execuções Penais. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu VIRGILIO. Cumpra-se. Intime-se.

0001501-07.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. Fl. 581: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. PA 2,12 Intime-se a acusação para apresentação de suas razões de apelação. Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001503-74.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. Fl. 743: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação..PA 2,12 Intime-se a acusação para apresentação de suas razões de apelação.Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001504-59.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 892: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação.Intime-se a acusação para apresentação de suas razões de apelação.Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001505-44.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. Fl. 792: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação..PA 2,12 Intime-se a acusação para apresentação de suas razões de apelação.Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001507-14.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. Fl. 647: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação..PA 2,12 Intime-se a acusação para apresentação de suas razões de apelação.Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001511-51.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. Fl. 864: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação..PA 2,12 Intime-se a acusação para apresentação de suas razões de apelação.Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001513-21.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. Fl. 590: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação..PA 2,12 Intime-se a acusação para apresentação de suas razões de apelação.Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001518-43.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 807: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação.Intime-se a acusação para apresentação de suas razões de apelação.Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001524-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 795: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação.Intime-se a acusação para apresentação de suas razões de apelação.Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001526-20.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 697: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação.Intime-se a acusação para apresentação de suas razões de apelação.Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3416

EXECUCAO FISCAL

0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2) - FAZENDA NACIONAL X LEONILDO DONEGA & CIA LTDA X LEONILDO DONEGA X ELIANA DA GRACA DONEGA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

Fl. 407: Tendo em vista que não houve oposição da Fazenda Nacional ao pedido de adjudicação de fls. 405, bem ainda, que decorreu o prazo do executado para pronunciar-se a respeito, intemem-se os terceiros interessados e coproprietários do bem penhorado (6/7), o Sr. Reinaldo Sérgio Afonso e a Sra. Alba Regina Andrade Afonso, para que, no prazo de 15(quinze) dias promovam o depósito judicial no valor de R\$ 22.666,66 (vinte e dois, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), código da receita 8047 (DJE), referente ao lance dado no leilão realizado no dia 18/04/2017 pelo licitante Vinilson Gouveia Peixoto, cuja arrematação restou sem efeito (decisão de fls. 399). Efetivado o depósito, expeça-se carta de adjudicação, em favor do Sr. Reinaldo Sérgio Afonso e a Sra. Alba Regina Andrade Afonso, da fração ideal de 1/7 (um sétimo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 53.913, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, com ordem para levantamento da construção havida nos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão do depósito judicial de fls. 402, em renda definitiva da União, devendo constar como contribuinte o executado (Leonildo Donega & Cia. Ltda., CNPJ 54.771.191/0001-14), código da receita 7525, DebCad 80.4.04.061040-70. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Intime-se e cumpra-se.

0004346-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR VILHENA(SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI E SP175600 - ANDREIA TAVEIRA PACHECO)

Verifico que, até a presente data, não houve cumprimento da determinação de fls. 26, em relação à instrução dos autos com a certidão de óbito do executado Waldemar Vilhena. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 42, intimando a herdeira do devedor, a Sra. Maria Conceição Vilhena de Carvalho para que, no prazo de 10(dez) dias, instrua os autos com a certidão de óbito de Waldemar Vilhena. Outrossim, considerando o interesse da herdeira supra referida em compor a dívida, fica intimada, caso queira, para representar o de cujus na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29/11/2017, às 15:00 horas, nas dependências da Central de Conciliação desta Justiça Federal. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000096-06.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA

DESPACHO

Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27.11.2017, às 14h00, a ser realizada nas dependências da CECON.

Outrossim, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da ré será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intemem-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Michele Cristina de Souza** em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos autos da Ação Anulatória, que move contra a **Caixa Econômica Federal**.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Sustenta a autora que o pedido de depósito judicial para consignação das parcelas incontroversas, acrescidas de juros e multa, não foi apreciado.

Vejo que assiste razão à embargante, porquanto a decisão não apreciou o pleito em questão.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para consignar que o pedido de depósito será apreciado após a audiência de conciliação, mediante comprovação do débito, do valor que entende incontroverso, bem como da existência de execução extrajudicial.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.R.I.

FRANCA, 27 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Michele Cristina de Souza** em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos autos da Ação Anulatória, que move contra a **Caixa Econômica Federal**.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Sustenta a autora que o pedido de depósito judicial para consignação das parcelas incontroversas, acrescidas de juros e multa, não foi apreciado.

Vejo que assiste razão à embargante, porquanto a decisão não apreciou o pleito em questão.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para consignar que o pedido de depósito será apreciado após a audiência de conciliação, mediante comprovação do débito, do valor que entende incontroverso, bem como da existência de execução extrajudicial.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.R.I.

FRANCA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA e outras filiais.
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DROGAFARMA DE FRANCA LTDA e suas filiais** contra a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e incidente sobre os montantes depositados às contas vinculadas do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Pleiteia também a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante pagamento em dinheiro ou, alternativamente, compensação.

Alega a parte autora, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril/1990, com ênfase em três premissas:

- Ausência de fundamento constitucional para a incidência da contribuição sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade do empregado demitido sem justa causa, eis que esta base econômica não está prevista no rol taxativo previsto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 33/01.
- Satisfação do fim que motivou a instituição da referida contribuição ao FGTS em junho de 2012, quando ocorreu a arrecadação suficiente para cobrir as despesas para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, motivo pelo qual as cobranças posteriores são ilegítimas por falta de fundamento legal;
- Desvio da finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, que não aquele previsto na lei que o instituiu, ou seja, custear a obrigação da União em indenizar os trabalhadores pelas perdas de rendimento do FGTS em virtude dos expurgos inflacionários reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diz, ainda, que a contribuição enquadra-se no conceito de tributo (art. 3º do Código Tributário Nacional), especificamente como “contribuição social geral”, submetendo-se ao regramento do art. 149 da Constituição Federal, remetendo aos termos das ADI’s 2.556 e 2.568.

Afirma que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 promoveu alterações na redação do art. 149 da Constituição Federal, estipulando as bases de cálculo possíveis para as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico *ad valorem*: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro. Argumenta que a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/01 não se enquadra em nenhuma dessas bases.

Sustenta que ocorreu a inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 tendo em vista a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Destaca ter direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal, com atualização pela taxa SELIC.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência “antecedente” para determinar à ré que se abstenha de cobrar a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 e suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Alternativamente, requer autorização para realização de depósito judicial.

Distribuídos os autos à 3ª Vara Federal, o MM. Juiz Titular declarou-se suspeito para julgamento da demanda, razão pela qual foi designado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oficiar nesta demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente aceito a conclusão do processo. Observo que, embora o autor tenha se referido à tutela “antecedente”, a tutela de urgência foi requerida de forma incidental, no bojo da petição inicial, que já expôs o pedido e a causa de pedir.

A tutela de urgência, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, conheço do pedido liminar como de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de liminar não pode ser deferido, uma que a tese defendida pela parte autora não é verossímil. Isso porque o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Mn. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) (grifei).

Além disso, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao enfrentar a questão jurídica idêntica à deduzida nesta demanda, recentemente decidiu que:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPÊDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Pelo exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, bem como o pedido alternativo de recolhimento da contribuição em Juízo, haja vista que somente se pode autorizar o depósito judicial de tributo, quando há, pelo menos, indicio de possibilidade de êxito da demanda, o que não verifiquei neste juízo de delibação.

Cite-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM INACIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A última remuneração percebida pelo autor revela condição incompatível com a hipossuficiência financeira exigida por lei para a obtenção da justiça gratuita.

Com efeito, a remuneração líquida do autor é superior, no mínimo, a 10 vezes o atual salário mínimo vigente no país, afastando a presunção relativa de insuficiência de recursos do §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, que, em princípio, decorreria da mera afirmação da condição pelo pretense beneficiário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, **revogo a concessão da justiça gratuita ao autor.**

Sem prejuízo da audiência já designada, **o autor deverá promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV).**

FRANCA, 23 de novembro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3392

CARTA PRECATORIA

000689-45.2017.403.6138 - JUÍZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X ALINE PATRICIA EMILIANO (SP238966 - CAROLINA FUSSI E DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Ante os esclarecimentos prestados às fls. 30/31, designo nova perícia médica com o Dr. Richard Sedic Pires Silva, nefrologista, para o dia 14 de dezembro de 2017, às 15h30min, no IAMSPE, atual CEAMA (Rua Álvaro Abranches, 751, Cidade Nova, Franca/SP). 2. Intime-se a autora na pessoa da advogada Dra. Carolina Fussi (OAB/SP 238.966), para comparecimento à perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade e todos os exames médicos que possuir. 3. Após a intimação das partes, intime-se o perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 4. O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelo E. Juízo Deprecante e aos quesitos das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002910-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILLOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILLOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILLOTTI DA SILVA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 232: Trata-se de pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 29 de novembro de 2017, às 16h00, pela parte executada. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 334, parágrafo 4º do CPC, mantenho a audiência designada. Advirto as partes dos termos do artigo 334, 8º do CPC. Intimem-se, com urgência. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: VITALITE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Notificação Judicial. Após, notifique-se Vitalite Fisioterapia S/S Ltda - ME conforme requerido.

A despeito do quanto disposto no art. 719 do CPC, que determina a entrega dos autos à parte requerente, por tratar-se o presente feito de processo judicial eletrônico, realizada a notificação, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe, sendo que os autos poderão ser consultados pelas partes quando necessário, podendo ser extraída cópia integral do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE CAMPOS
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA, RENAN FRANCA GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAIDE ASSIS FRANCA GOMES NOGUEIRA - SP196262,
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O Impetrante pretende o recebimento de parcelas de seguro-desemprego através de seus procuradores, constituídos através de instrumento público.

Informa que após ser demitido do emprego, obteve o benefício do seguro-desemprego, porém, antes mesmo do pagamento, viajou com sua família para o exterior. Que diante da impossibilidade de sua presença para o saque, providenciou, antes da viagem, a constituição de procuradores através de instrumento público, conferindo aos mesmos amplos poderes. Narra que a autoridade impetrada negou-se a efetuar o pagamento aos mandatários.

Alega que tal negativa não encontra amparo legal.

A Autoridade impetrada informa que, quando da tentativa de saque, duas das cinco parcelas já haviam sido devolvidas ao Ministério do Trabalho, por decurso do prazo para saque, e que as demais não foram pagas aos mandatários por não terem sido conferidos poderes específicos no instrumento. Acrescenta que atualmente todos os valores relativos ao seguro-desemprego do impetrante já foram devolvidos ao Ministério do Trabalho, não havendo valores disponíveis para levantamento (ID 3400935).

É o relatório. Decido.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Observe ser inviável a concessão de liminar diante da informação trazida pela Autoridade impetrada de que os valores não estão mais disponíveis para saque.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado por ROBERTO CARLOS DE CAMPOS em face de ato do GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cumpra-se, no que restar, o despacho de ID 2844517.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: THIAGO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta por THIAGO PAULO DA SILVA em face da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL- IMBEL.

Alega ser proprietário de um imóvel rural denominado Sítio das Tiribas, constituído por um terreno de 2,9295 ha, localizado no município de Piquete-SP, que foi invadido pela Ré. Acrescenta que o acesso ao imóvel fora fechado pela Ré com portão de metal e cadeado, sendo ocupado por pessoal e maquinário, inclusive realizando obras e desmatamento no local.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Piquete/SP e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. ID 677956.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 688311). Contra essa última decisão a parte Autora interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação de tutela (ID 2203417 e 2203442).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 2230878).

A Ré apresenta contestação e formula pedido contraposto, alegando que desde 1956 o imóvel em discussão é propriedade da União, tendo sido transferido para o patrimônio da IMBEL em 1977. Argumenta que no memorial descritivo do imóvel (gleba n. 11), há menção que o antigo proprietário Francisco Serafim Machado, do qual o Autor adquiriu o imóvel (ID 677943), teve sua área desapropriada pela União.

Requer a improcedência do pedido e, como pedido contraposto, a título liminar, pleiteia a concessão de medida de proteção possessória e indenização pelos prejuízos resultantes do esbulho. Alternativamente, requer que seja determinado ao Autor se abster de efetuar quaisquer plantações ou construções ou erigir benfeitorias no imóvel (ID 3167361 e 3167411).

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Inicialmente observo não haver perigo de dano, tendo em vista que a representante legal do Autor, Lila Aparecida Borges da Silva, foi notificada para desocupação de imóvel em 23.9.2016 (ID 677951), mais de cinco meses antes da propositura da ação.

Além disso, embora a Ré sustente que o imóvel já tinha sido desapropriado pela União na época em que pertencia ao antigo proprietário Francisco Serafim Machado, do qual o Autor adquiriu o imóvel (ID 677943), não é possível identificar se o terreno está inscrito na área descrita no memorial.

Assim, INDEFIRO, por ora, a medida liminar, sem prejuízo de reanálise após a realização de pericia.

Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para que manifeste seu interesse no feito, conforme requerido pela Ré.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO MOTTA JUNIOR

SENTENÇA

(TIPO C)

Diante do pedido apresentado pela Exequente, que manifestou interesse em prosseguir com a cobrança apenas no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ EDMUNDO MOTTA JUNIOR, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao presente Cumprimento de Sentença eletrônico cópia(s) digitalizada(s) da(s) seguinte(s) peça(s) processual(is), por ser(em) imprescindível(is) à elaboração dos cálculos de liquidação:

- procuração;
- certidão válida de citação do INSS (a que foi apresentada consta "baixa" no termo);
- decisão que antecipou os efeitos da tutela;
- comprovante de implantação do benefício.

Após o cumprimento da determinação acima, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JUVANIL AIRES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Determino à parte exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao presente Cumprimento de Sentença eletrônico cópia(s) digitalizada(s) da(s) seguinte(s) peça(s) processual(is), por ser(em) imprescindível(is) à tramitação do feito:

- procuração;

Após o cumprimento da determinação acima, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos Ids 3291480 e 3291491 como aditamentos à inicial.
2. Conforme planilha atualizada do CNIS do autor, cuja anexação ao processo ora determino, este manteve diversos vínculos trabalhistas após a cessação de seu benefício de auxílio-doença NB 530.080.142-5, o qual foi cessado em 22/09/2009, quais sejam: de 01/03/2010 a 31/03/2010; 09/06/2010 a 29/09/2010, 30/09/2010 a 04/04/2012 (cerca de 1 ano e 07 meses); 24/04/2013 a 22/07/2013; 23/09/2014 a 27/11/2014, 03/11/2015 e 07/10/2016 a 11/02/2017 (cerca de 04 meses). Portanto, durante os citados períodos, o autor aparentemente ostentava capacidade laboral.
3. Assim, não parece razoável o pleito de concessão de auxílio-doença ininterruptamente desde abril de 2008, conforme requerido na petição inicial, devendo o autor emendar a inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, para qual(is) período(s) pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único, III), no prazo de 20 (vinte) dias.
4. No mesmo prazo, apresente o autor planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
5. Junte o autor, ainda, cópia de sua carteira profissional (CTPS) recente onde constem seus últimos vínculos trabalhistas.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSSILENE MARIA MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAIAS DE ANDRADE RIBEIRO, IZADORA DE ANDRADE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com as cópias de todas as peças processuais indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada proceda à execução invertida.
2. Após a apresentação da documentação necessária, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como adotar outras providências que eventualmente se demonstrem necessárias ao cumprimento do julgado.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISOLINA ROSA CHIABI

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO - ME, JAMILA CARINA BITTENCOURT CAETANO, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.E.SANTOS DE CASTRO - ME, DANIEL EVARISTO SANTOS DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVACAO JEANS COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO SOUZA ZANONI, JESMAR ZANONI

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS GUARATINGUETA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. F. EVANGELISTA - ME, JOSE CARLOS FACHIM, MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEIA RODRIGUES DE MORAES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREONICE A SANTANA E SANTANA LTDA - ME, CREONICE APARECIDA SANTANA, JOSE ARNILTON DE SANTANA

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODELAGEM SAO ROQUE EIRELI - EPP, ALEXANDRE DO PRADO GOULART

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE RESTAURANTE - ME, MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO, PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-52.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA - ME, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 3201757, em relação aos autos 0000051-09.2016.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-22.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROZANGELA LEITE CAETANO GALDINO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO DA SILVA CONSTRUÇOES E MONTAGENS - ME, GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-67.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR ODORIZI FORTES - ME, JULIO CESAR ODORIZI FORTES

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO AMARAL PASCHOAL, LUIZ CASSIANO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A M EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAGAZZO - SP243813, DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740, WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A M EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAGAZZO - SP243813, DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740, WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000404-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente ID 1987516, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos Cumprimento de Sentença n. 0000077-07.2016.403.6118.

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SONIA MARIA DE AQUINO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HERCILIA DE JESUS RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP333015
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Ciência à parte exequente em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Vara Única da Comarca de Bananal/SP.

Recolha a parte exequente as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELDA PIRES MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO AIRES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE SACIOTTO

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDERSON GEREMIAS PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000430-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ALEXANDRE RAUL CHAD
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA - SP119791
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, bem como a certidão lançada no **ID 2378807**, intime-se a parte requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000230-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CARVALHO REZENDE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes (**ID 1579575**) está incompleto. Desta forma, intime-se a parte requerente para juntar aos autos a cópia integral do contrato em comento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENALDO CESAR DO SANTISSIMO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE IVAN DIAS NORONHA

DESPACHO

Justifique a parte exequente a propositura da presente execução neste Juízo Federal de Guaratinguetá-SP, tendo em vista que, conforme petição inicial, a parte executada possui residência e domicílio na Cidade de Jacareí-SP.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAJES E BLOCOS QUELUZ LTDA - ME, FREDERICO CLARET NOGUEIRA SILVA

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAVARIZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FILLIPE GUERINI ZAVARIZ, ANDERSON ZAVARIZ

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MAIA NOBREGA PEDROSO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000607-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISOL MALHAS LTDA - ME, CRISTIANO AUGUSTO GONCALVES DO AMARAL, VIVIANE CARVALHO OLIVEIRA DO AMARAL, LUIZ AUGUSTO GONCALVES DO AMARAL

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 3359765, em relação aos autos 5000014-57.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DUQUE GUIMARAES - ME, ANDRE LUIZ DUQUE GUIMARAES

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME, CARMEN LUCIA CLEMENTE

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DETROIT CONSTRUTORA LTDA - EPP, ALVARO MARIO PINTO JUNIOR, SERGIO DOS SANTOS MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILAS BOAS CONTABILIDADE EIRELI - ME, VITOR VILAS BOAS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 3366792**, em relação aos autos 5000614-78.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO PEDRO GONCALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELCI DE FATIMA DE CARVALHO - ME, NELCI DE FATIMA DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T GUIMARAES PINTO - ME, THIAGO GUIMARAES PINTO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 3376748**, em relação aos autos 0001741-10.2015.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GEISA ABREU DOS SANTOS BRITO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. L. GONCALVES CAMPOS EIRELI - ME, PEDRO LUIS GONCALVES CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROVLAVOR - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, GILBERTO NERING

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POUSADA EQUESTRE FLOR DO VALE - EIRELI - ME, MARCOS LEONELO TURRI

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS - ME, LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA INES DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000573-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WILSON FERREIRA, DIRCE DE SOUZA FERREIRA
REPRESENTANTE: CEZAR CLUSTODIO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO AMARAL PASCHOAL, LUIZ CASSIANO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000106-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: VANDIRA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS AYRES - SP276400
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora no **ID 2109298**, defiro a gratuidade da justiça requerida.

Cite-se, nos termos do **art. 721 do CPC**.

Sendo desnecessária a atuação do Ministério Público Federal, por não estarem configuradas as hipóteses previstas no **art. 178 do CPC**, com a vinda da manifestação da Caixa Econômica Federal, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA DOS REIS - ME, THAMIRIS CRISTINA DOS REIS

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remeta-se o presente feito à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUZIA ZINANI DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAIS LEMOS RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, KARINA APARECIDA MONTEIRO TAVARES - SP333059
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, KARINA APARECIDA MONTEIRO TAVARES - SP333059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o item 3 do despacho de ID 2586037.

Os autores pretendem a revisão de contrato de financiamento para compra de imóvel firmado com a Ré no dia 23 de dezembro de 2013, através do qual obtiveram o valor de R\$ 256.500,00 (duzentos e cinquenta mil e quinhentos reais).

Alegam que por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, não acobertados pela legislação, não conseguiram adimplir com a obrigação, tomando-se inadimplentes.

A título de antecipação de tutela, requerem a suspensão da execução extrajudicial e de eventual leilão, para que permaneçam na posse do bem até o final da lide, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas no valor que entendem estar de acordo com a legislação vigente.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se, com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2017.

DECISÃO

O autor pretende a anulação da ata de inspeção de saúde e do julgamento proferido pela DIRSA, que o consideraram incapaz definitivamente para o serviço militar, requerendo, a título de antecipação de tutela, determinação para que a Ré se abstenha de excluir o Autor do CFS B 2/2015, sua promoção à graduação de terceiro-sargento com inclusão no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, em igualdade de condições com os demais alunos, assegurando-lhe todos os direitos advindos dessa promoção.

Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para assegurar ao Autor o direito de participar da solenidade de formatura e postergada a apreciação dos demais pedidos antecipatórios (ID 1683915).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 2107580).

Réplica do Autor, em que requer a produção de prova pericial (ID 2704199).

Relatados, **decido**.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da capacidade para o exercício de atividades militares.

Com efeito, é incompatível o requerimento autoral de tutela antecipada com a postulação de prova pericial, a ser realizada oportunamente, porquanto a medida antecipatória reclama prova inequívoca que convença o julgador acerca da plausibilidade do direito vindicado.

Posto isso, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela na extensão em que pretendida (ID 2704199), sem prejuízo da reavaliação desta decisão após a instrução probatória ou na sentença.

Intime-se a Ré a especificar as provas que pretende produzir, conforme já determinado no ID 2306866.

Intime-se.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN FABIO PIORINI

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-90.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. RIBEIRO MINIMERCADOS - ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000754-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - ME, DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BADIA HABIB FRANCA NICOLAS LOPES - ME, BADIA HABIB FRANCA NICOLAS LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-54.2017.4.03.6118
AUTOR: MARICELIA ARAUJO DA CRUZ VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLYMAR, JOAO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da qualificação da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista que os documentos que instruem a petição inicial, encontram-se ilegíveis, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova cópia dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEREZINHA DA GRACA DOS REIS SANTOS - ME, TEREZINHA DA GRACA DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.
Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DARCI LUIS SANDRETE - ME, DARCI LUIS SANDRETE

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.
Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. Y. FUKUDA INFORMATICA - ME, MARIA YAMANAKA FUKUDA

D E S P A C H O

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARE - EIRELI, VIVIANE FERREIRA DA SILVA, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 3542808**, em relação aos autos 0002235-35.2016.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000770-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO ALVES DE BRITO

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 3575622**, em relação aos autos 0000113-15.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO DA R. PINTO MARCENARIA - ME, LUCIANO DA ROCHA PINTO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARTUR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003623-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: REGINA CELIA BERTONCIN

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decurso de prazo para apresentação de embargos.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: SANDRO PECANHA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decurso de prazo para apresentação de embargos.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003499-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DAMIAO DE MOURA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000440-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: VICTOR PHELIPPE VANDOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO - SP198155
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO HERBET SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expõe-se o precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE SOUZA RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA - SP144432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as disposições do novo CPC privilegiam a conciliação, bem como a decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1614.874-SC) excepciona, da determinação de suspensão, a hipótese de autocomposição (o que somente poderá ocorrer com o implemento do contraditório), INTIME-SE a parte autora a se manifestar acerca do disposto no art. 319, VII, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta positiva, CITE-SE a ré e encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação (art. 334, CPC). Ressalto que, na hipótese de insucesso da conciliação, iniciar-se-á o prazo para defesa (art. 335, CPC).

Com a resposta negativa, cite-se a ré para os termos da ação.

Após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos aguardar em arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA CARUSO - SP217618, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO ROSA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003718-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) s, através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003752-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003773-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA POLI

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória e mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003498-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AMIM LUIZ LOTTI

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos 0012174-36.2016.403.6119, 0012289-57.2016.403.6119 e 0013010-09.2016.403.6119 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ve honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de c poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVAIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação o dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo dipl legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13123

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000225-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA X LUCIANO LUIZ DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA LUIZ DA SILVA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

Expediente Nº 13124

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-37.2005.403.6119 (2005.61.19.000630-3) - ELIAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a decisão de fl. 375/376, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

CARTA PRECATORIA

0003941-16.2017.403.6119 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X CELSO WALTER MALAGODI(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a parte autora, a fim de que seja fornecido o endereço a ser diligenciada a pericia técnica, conforme indica a manifestação pericial às fls. 26/29.Aguardar-se o prazo de 10 dias.Silente, devolva-se ao juízo deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA LETICIA PASQUAL

Ante o proferido à fl. 255 e, tendo em vista que a exequente ficou inerte ante o deferimento de um segundo prazo à fl. 257, indefiro o pedido de fl. 261 e determino que remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA

Preliminarmente, verifico que a exequente foi intimada a se manifestar acerca do pedido de fl. 193, quedando-se inerte.Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido da executada no prazo improrrogável de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009958-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008099-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X THAMPSON DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAMPSON DA SILVA GOIS

Indefiro o pedido de fl. 49, visto que o réu já foi previamente intimado, conforme se verifica à fl. 45. Desta forma, manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício de fl. 244, que esclarece o motivo pelo qual o RPV foi cancelado, preste a parte autora os devidos esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 13125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Acolho a argumentação expendida pelo MPF às fls. 395/396 como razão de decidir e, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 384/388, indefiro o pedido de intimação da autoridade policial para prestação de novas informações sobre o IPL 174/2017 formulado pela defesa. Por outro lado, considerando que o conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos pode ter relevância no presente feito, defiro o pedido de remessa do laudo pericial informático formulado pela defesa e determino seja a autoridade policial oficiada a encaminhar o referido documento a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do referido laudo pericial, abra-se vista ao MPF e à defesa, inclusive para que sejam apresentadas alegações finais. Intimem-se.

Expediente Nº 13126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

JP x RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA - Defiro-se vista dos documentos de fls. 422/430 ao MPF e à defesa, encaminhando-se cópia à Corregedoria Regional, para as providências pertinentes, servindo cópia do presente despacho como ofício. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial informático requisitado à Polícia Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 13127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001076-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 156, II do CPP, determino seja oficiado à Polícia Federal para que realize laudo de identificação com a comparação de impressões digitais fornecidas pelo Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais em nome de Lourdes Nascimento de Matos e Maria de Lourdes Figueiredo Ramos (fls. 82 e 90), considerando ser ponto relevante para materialidade do crime. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003791-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do endereço oferecido ser do Município de Mairiporã/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCINILDA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCINILDA GONÇALVES SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era casada com ENALDIEV DA SILVA NASCIMENTO até a data da morte dele, ocorrida em 28/07/2010 e que, após o óbito de seu cônjuge, requereu o benefício de pensão por morte (NB n. 155.430.596-6, aos 03/02/2011), indeferido pelo réu, ao argumento da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Aduz que o *de cujus* manteve vínculo empregatício até 27/09/2008 e que, posteriormente e até a data do óbito (28/07/2010) ficou desempregado, sendo, portanto, segurado na data de seu óbito, tendo em vista que se encontrava dentro do período de carência. Requer, destarte, a condenação do réu à implantação, a partir da data do óbito do segurado, do benefício de pensão por morte.

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção (ID 3106642), com respectivos extratos processuais (ID 3144564).

A autora foi instada a regularizar a inicial (ID 3144667), com integral atendimento (ID 3345609).

Juntou documentos às fls. 23/48.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

O requerimento administrativo de pensão por morte (processo NB 155.430.5696-6), formulado em 03/02/2011, foi indeferido pelo INSS, pelo não reconhecimento do requisito atinente à qualidade de segurado do falecido (ID 3008094).

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do falecido.

Muito embora a matéria de fundo reclame, no que concerne ao requisito da qualidade de segurado, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante.

Ademais, verifica-se que entre a data da DER e do ajuizamento da presente ação houve o transcurso de prazo de mais de 6 (seis) anos, a afastar o requisito do “periculum in mora”.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsêquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Int.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003917-97.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO PRESCIVALE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial. Juntou documentos.

É o relatório necessário. DECIDO.

O presente mandado de segurança não reúne condições de prosseguimento, impondo-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Como se depreende da peça vestibular, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na apreciação dos documentos que comprovariam seu trabalho em condições especiais (Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's).

Deveras, não aponta o autor do *writ* ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando, apenas e tão somente, do *resultado desse procedimento*, isto é, da *interpretação* conferida pela Administração Pública aos fatos e ao direito aplicável ao caso.

O que almeja o impetrante, veja-se, é apontar um *error in iudicando* na conclusão do INSS, que culminou por indeferir sua aposentadoria. Pretende ver reconhecidos os tempos de serviço alegadamente exercidos em condições especiais, fazendo emergir, claramente, a *necessidade de prova de suas alegações*, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.

Significa dizer, portanto, que a *análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória* (objetivando, *in casu*, o afastamento das dúvidas lançadas pelo INSS sobre a fidedignidade dos períodos abrangidos pela prova documental apresentada pelo requerente na esfera administrativa), sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.

Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria *sub iudice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Cumpra registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante. Está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, única admitida em sede mandamental.

Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 485, I, do mesmo diploma, razão pela qual denego a segurança na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Ratifico todos os atos praticados até esta data.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, dizer se há provas a produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DOIS CC SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido, discriminando as verbas em relação às quais reputa natureza indenizatória (a exemplo da rubrica "gratificação"), sob pena de extinção.
Int..

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO FERNANDES RODRIGUES, objetivando a satisfação de Operação de Crédito Consignado. Juntou documentos.

Instada a promover o recolhimento das custas de diligência para citação (ID 2688710), a CEF manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, incisos I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Intime-se o autor acerca da contestação bem como digam as partes se há outras provas a produzir, justificando-as.
 - 2- Fl. 58: Cumpra a CEF a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no prazo de 15 dias.
- Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Intime-se o autor acerca da contestação bem como digam as partes se há outras provas a produzir, justificando-as.
 - 2- Fl. 58: Cumpra a CEF a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no prazo de 15 dias.
- Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002854-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: MARIA CONCEICAO LEITE

SENTENÇA

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Conceição Leite.
Instada a promover o recolhimento das custas de diligência para cumprimento do ato (ID 2754071), a CEF manteve-se silente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
P.R.L.
Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NUNESTAR COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS (ID 2203669).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2424717).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 2613223).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de prôemio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasta a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.RÉsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (ERÉsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Legitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.00135 PG:00136 ..DTPB.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa.

Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A impetrante foi instada a regularizar a inicial (ID 2538611), com manifestação (ID 2862956).

O pedido liminar foi indeferido, sendo afastadas as possibilidades de prevenção (ID 2915211).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3091990).

Manifestação da impetrante (ID 3137691).

Às fls. 370/371 a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 3403943).

É o relatório. Decido.

O princípio da legalidade tributária está previsto no art. 150, I, da Constituição de 1988, *verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

Por outro lado, o art. 97, II e § 2º, do Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Considerando, pois, que a mera atualização monetária de um tributo não implica a sua majoração, conclui-se que não ofende o princípio da legalidade (ou da reserva legal) o procedimento consistente em autorizar a correção monetária de um tributo por ato infralegal.

O tema já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se definido, de há muito, que *"Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias"* (STF, AIAgr nº 178.723, Rel. Min. Mauricio Córrea, DJe 02/08/1996).

Na mesma linha, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA CONVERTIDAS EM BTNF. LEI Nº 7.799/89 C/C ART. 6º, § 1º DA LEI Nº 8.012/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIVULGAÇÃO DO INDEXADOR PELA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 7.799, de 10.07.1989, em seu Art.1º, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação dos valores de tributos e contribuições de competência da União, incumbindo à Secretaria da Receita Federal a divulgação, tão somente, do valor diário do BTNF (Art.1º, §1º). E, por força do Art.6º, §1º da Lei nº 8.012/90, impunha-se, a partir de 01.04.1990, a conversão em BTNF dos valores devidos a título de contribuições à previdência, no primeiro dia útil subsequente ao correspondente fato gerador. 2. Desta forma, foi obedecido o princípio da reserva legal para previsão da incidência de correção monetária sobre os valores a serem recolhidos, sendo dispensável a definição mediante lei do indexador a ser utilizado, o qual pode ser estabelecido por ato infralegal, já tendo se decidido que "não ofende o princípio da legalidade a determinação de incidência de correção monetária, cuja previsão legal encontra-se no convênio CONFAZ 92/89" (RE 195.218-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 28.05.2002; RREE n.ºs 203.684/SP, DJU de 12.09.97, 172.394/SP, DJU de 15.09.95 e 140.669/PE, DJU de 18.05.2001), e também que "não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias" (STF - AI-Agr 178723/SP, Rel. Min. Mauricio Correa, j.11.03.1996 - 2ª Turma - DJ de 02.08.96, pág.27781). 3. Ou seja, o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porque correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, §2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 246090, Rel. Lisa Taubemblatt, DJe 21/01/2009)

É necessário, contudo, que a elevação do valor nominal do tributo nessas circunstâncias decorra exclusivamente da aplicação de um indexador que retrate o fenômeno inflacionário. Caso contrário, aquilo que formalmente se diz atualização monetária poderá acarretar, por via transversa, verdadeira majoração do tributo, aí sim com ofensa ao princípio da reserva legal.

No caso da taxa do Siscomex, a Lei 9.716/98 autorizou o reajuste anual do tributo por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX." (destaquei)

Como se vê, a lei instituidora do tributo não estabeleceu um índice específico de atualização, apenas prevendo que o reajuste deverá refletir “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” Estabeleceu-se, portanto, um critério complexo, sujeito a análise técnica.

Nesse sentido, forçoso concluir que o “reajuste” objeto de delegação legal ao Ministro de Estado da Fazenda pauta-se em parâmetros que vão além de uma mera atualização monetária, pois considera fatores que não estão atrelados unicamente ao fenômeno inflacionário.

Essa conclusão confirma-se pela leitura da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 (ID 1649712), que, segundo a autoridade impetrada, é o parecer técnico que respalda o reajuste da taxa do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 237/2011.

Os motivos do reajuste estão assim enunciados na referida Nota Técnica:

“7. Os custos de operação do Siscomex compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do Siscomex, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do Siscomex.

(...)

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo, assim, atualmente o conjunto de sistemas aduaneiros da “família Siscomex” está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da “família Siscomex”, estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações, selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implantado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.”

O fato é que, a partir dos elementos descritos pela Nota Técnica, promoveu-se reajuste superior a 500% no valor do tributo, ao passo que, para o mesmo período (1999 a 2011), a variação do custo de vida, medida pelo INPC, alcançou cerca de 130%.

Portanto, é irretorquível a conclusão de que a elevação da taxa Siscomex não se limitou a uma mera atualização monetária do tributo.

E isso se deu não porque a Portaria MF nº 237/2011 inovou o ordenamento, pois é possível assumir que ela foi editada nos limites da autorização conferida pela Lei nº 9.716/98 e que encontra respaldo na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Na realidade, o equívoco está na forma como o reajuste foi delegado pela Lei nº 9.716/98. Pois, ao estabelecer que o tributo pode ser reajustado por ato infralegal, a lei não poderia autorizar a utilização de parâmetro outro que não a mera atualização monetária. Ao fazê-lo, ofendeu o art. 150, I, da Constituição de 1988.

Lembro, a propósito, a doutrina de Leandro Paulsen (*in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 8ª ed., Livraria do Advogado, 2006, p. 202):

“(...) em se tratando de atualização monetária, deve ter ela, necessariamente, base legal, mas tal reserva de lei não é absoluta, na medida em que a atualização não implica remodelamento da hipótese de incidência, não constituindo instituição ou majoração de tributo, mas, pelo contrário, a manutenção do seu conteúdo econômico. Entretanto, se, a pretexto de atualizar monetariamente a base de cálculo, o Poder Público determinar a aplicação de índice que supera a inflação real, estará majorando indiretamente o tributo, o que não poderá ser admitido, conforme já restou, inclusive, sumulado pelo STJ em se tratando de IPTU.”

Em consequência, reconheço a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, do que decorre o reconhecimento do direito da impetrante de recolher a taxa pela utilização do Siscomex pelo valor originário, previsto na mesma lei, até que se edite norma válida de reajustamento, garantido, ainda, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensar os valores recolhidos a maior desde a edição da Portaria MF 257/2011.

Com efeito, o Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

No mais, os créditos a serem compensados devem ser atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95) e o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição (art. 168, I, do CTN).

Diante do exposto, concedo a segurança para declarar o direito da impetrante de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex segundo o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, bem como o de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa Selic, e respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios..

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente seja autorizado o pagamento dos tributos, para a conseqüente liberação da mercadoria apreendida. Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (República Popular da China), tendo a autoridade aduaneira entendido, segundo afirma, pela ausência de declaração dos referidos bens, que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção ora combatido. Juntou documentos.

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, notadamente quanto ao enquadramento das mercadorias retidas no conceito de bagagem – bens de uso pessoa e para presentear –, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento, no que se refere a liberação das mercadorias.

Assim, neste momento inicial, entendo que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, denota-se do termo de retenção (ID 3513511) que o ato administrativo tem como motivo a descaracterização das mercadorias retidas como bagagem, razão pela qual sequer foi dada ao passageiro a opção de pagar tributos. Destarte, não há se falar, na espécie, em utilização de meio coercitivo para pagamento de tributo, uma vez que este não está sendo exigido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

KAREN PORFIRIO DE SOUSA E SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG, objetivando a regularização, pela instituição de ensino, da matrícula da autora, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como a regularização do contrato de financiamento estudantil, garantindo a realização do aditamento correspondente.

Relata ser acadêmica do curso de Odontologia, na UNG, com utilização do financiamento estudantil – FIES. Atualmente no 7º semestre. Informa que no 2º semestre de 2016 teve problemas de saúde, ficando impossibilitada de realizar duas provas finais das matérias de Periodontia II e Prótese IV e que, mesmo tendo apresentado atestado médico, constatou, ao entrar no Portal de Aluno, que havia ficado com dependência (DP) nas referidas matérias.

Alega que após o início do 1º semestre de 2017 atentou não ter recebido o email para fins de aditamento contratual do FIES, como normalmente ocorre, constatando, então, impedimento perante o FIES, pelo apontamento de aproveitamento inferior a 75%, ocasionado pela existência das matérias que haviam ficado pendentes. Alega, ainda, que na Central de Relacionamento do Aluno - CRA constava que a autora havia perdido o FIES por ter utilizado por duas vezes o aproveitamento acadêmico, quando na realidade só havia utilizado uma única vez.

Aduz ter procurado a CRA, sem obter êxito na regularização da sua situação. Afirma ter então procurado o coordenador do curso através de e-mails, conseguindo disponibilização de datas para realização das provas, o que ocorreu no dia 16/06/2017, tendo alcançado média na matéria Prótese IV, mas não na matéria Periodontia II. No ponto, assinala que somente haverá descumprimento da regra de aproveitamento escolar se este for inferior a 75% das matérias. Assim, por ter cursado 6 matérias no 2º semestre de 2016 e obtido reprovação em apenas uma (Periodontia II), estaria apta para ingresso no 1º semestre de 2017.

Nada obstante, sustenta que não houve regularização de sua situação restando mantido impedimento de aditamento contratual. Alega ter procurado novamente a instituição de ensino, sem obter êxito e que, atualmente, encontra-se com uma dívida de cerca de R\$ 9.000,00 relativas às mensalidades.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório, decidido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Os únicos documentos que instruíram a inicial consistem em cópias do contrato de financiamento e demais aditamentos.

Não há qualquer demonstração da perda justificada, em razão dos problemas de saúde, das avaliações indicadas, do número de reprovações, do aproveitamento acadêmico, das trocas de e-mails com a instituição de ensino ou qualquer outro elemento hábil a demonstrar as alegações vertidas pela requerente.

Neste cenário, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual **indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das contestações.**

3- Citem-se os réus para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial. Anote-se.

Com a vinda das contestações, tornem conclusos para reapreciação do pleito de urgência.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-64.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO GAVAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a liberação dos depósitos fundiários do impetrante, mantidos em conta inativa do FGTS, ao argumento de ter havido extinção do contrato de trabalho, em razão da mudança do vínculo laboral, de celetista para estatutário. Relata o impetrante ter formalizado requerimento perante a agência da CEF, negado sob o fundamento de não ter sido caracterizada nenhuma das hipóteses legais autorizadoras do levantamento dos valores.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O impetrante foi instado a regularizar a inicial (ID 1970969), com atendimento (ID 2018680).

O pedido liminar foi indeferido (ID 2323588).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3184028), oportunidade em que noticiou ter promovido o depósito dos valores fundiários na conta vinculada do impetrante, informação esta corroborada pelo próprio impetrante (ID 3224116).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (ID 3269647).

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas (ID 3184028), a disponibilização dos valores relativos ao FGTS foi efetivada.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos praticados até esta data.

Intime-se o autor para que diga se há provas a produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004380-39.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FD TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN REIS FERRACIOLI - SP22255
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do ETRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual apresentando contrato social devendo constar os poderes de administração, bem como providencie os documentos que comprovam o protesto alegado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RINKU, KUMAR ANKUSH
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RINKU e KUMAR ANKUSH em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao processamento do pedido de refúgio dos impetrantes, conforme protocolos nº 08704006899/2017-13, 08704006900/2017-00, realizados em 14/11/2017, obstando-se, neste ínterim, a deportação dos requerentes.

Sustentam os impetrantes que apesar de terem solicitado refúgio por motivo de sofrerem perseguição e risco de morte em seu país, foram impedidos de ingressar formalmente no território brasileiro.

É o relatório. Decido.

Assegura-se a permanência do estrangeiro com ingresso irregular no território nacional enquanto pendente de decisão seu pedido de refúgio.

No entanto, **inexistem elementos fáticos mínimos** que indiquem tratar-se de refugiados, tal como alegado na inicial.

O artigo 70, §1º, da Lei 9474/94, não retira da autoridade policial da fronteira o poder decisório sobre a deportação imediata, **quando alegado, sem critério jurídico, uma situação de refúgio**. Pode a Polícia Federal negar o processamento, ainda que recebido o protocolo, a não ser que haja no momento, risco de deportação para território em que a vida ou liberdade estejam ameaçadas, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Os impetrantes são nacionais da República da Índia, o segundo mais populoso país do mundo. Tivesse tal país, de proporções continentais, em estado de crise, **tal fato passaria a ser público e notório na ordem internacional**. Pelas regras de experiência comum, verifica-se que muitos estrangeiros que ingressam irregularmente no país pelo aeroporto de Guarulhos tentam se **utilizar indevidamente das extremas facilidades da legislação brasileira** (exemplo: autos do MS 17.5002277-59).

A situação migratória irregular não pode ser resolvida com pedido de refúgio, tratando-se de evidente **desvio de finalidade do instituto humanitário**.

A petição inicial **não vem instruída com melhores elementos de prova pré-constituída, ainda que indiciários**, o que impede a análise da fumaça do bom direito. Os impetrantes alegam risco de morte, **mas não declinam se é por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política**. E de nada adianta mensagens de aplicativo pessoal, que são elementos **produzidos pelo próprio interessado**.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar**.

INTIME-SE a autoridade impetrada para que tome ciência da petição e documentos juntados pelos impetrantes e preste informações no prazo legal.

Após, ciência ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MILA TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AREDES DA CUNHA - DF27490, MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA - DF40126, LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA - DF12051, RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA - DF20298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Recebo a petição (ID 3283919) em aditamento ao pedido inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004223-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA F.C.R. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

P.R.L

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11587

MONITORIA

0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0009118-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO FREIRE BRANDAO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0001955-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0010739-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANITA SOUSA SANTOS ALVES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009155-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIANA GOMES DE ANDRADE(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA GOMES DE ANDRADE

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003355-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEFINHA DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id. 3575328, p. 1), **remetam-se os autos ao arquivo.**

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003904-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE

Cite-se o executado **MARCELO AGUSSO CELESTE** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 34.653,91** (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) atualizado até 09/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA

Cite-se o réu **LUIZ CARLOS BATISTA**, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 39.466,76 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) atualizado até 13/10/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003965-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VSS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, VALTER DE SOUSA SANTOS

Citem-se os executados **VSS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.208.784/0001-55, estabelecida na Rua Papa João Paulo I, nº 4205, Bairro Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP: 07170-900 e **VALTER DE SOUSA SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 095.205.718-25, com endereço na Av. São Lucas, nº 540, Bairro Portão, Arujá/SP, CEP: 07411-430, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 98.304,30** (noventa e oito mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos) atualizado até 13/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A085ADACC5>.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual em decorrência de inércia da exequente ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003985-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER FERNANDES CABRAL

Cite-se o executado **WAGNER FERNANDES CABRAL** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 35.099,66** (trinta e cinco mil, noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 17/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE

Cite-se a executada **SONIA REGINA SABINO DO VALLE** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 44.305,66** (quarenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 19/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004037-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO RAMOS DA SILVA

Cite-se o executado **ADRIANO RAMOS DA SILVA** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 63.879,89** (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 19/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PEÇAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Citem-se os executados **N & C COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PEÇAS LTDA, JOÃO GIANELLI NETO** e **MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 117.886,31** (cento e dezessete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) atualizado até 24/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Citem-se os executados **RAUL ADRIANO ALAMINO – EIRELI e RAUL ADRIANO ALAMINO** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 96.968,96** (noventa e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) atualizado até 25/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Converto o julgamento em diligência.

A petição inicial é inepta, por ausência de documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/154.368.520-7), eis que não é possível saber qual(is) período(s) foi(ram) considerado(s) pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação ofertada pela parte ré (ID 3386157), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique, no mesmo prazo, eventuais provas que pretenda produzir.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para que, no mesmo prazo supra mencionado, se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela parte autora (Id. 3286298 - Id. 3418429).

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE PONTES

Intime-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS - SP141737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste acerca da contestação ofertada (ID 3554248), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique, de forma fundamentada e detalhadas, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: garu_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial**, a fim de que seja apurado se na época de entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, os proventos do benefício da parte autora sofreram limitação pelo teto então vigente. Saliento que **não** se trata de hipótese de recálculo da RMI, mas apenas de aferir se na data de entrada em vigor das precitadas emendas constitucionais houve glosa pelo teto de R\$ 1.081,50 (EC 20/1998) e/ou pelo teto de R\$ 1.869,34 (EC 41/2003). Na hipótese positiva, deverá ser elaborado o discriminativo com as diferenças apuradas

Após, intemem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se acerca do trabalho apresentado pela Contadoria Judicial, e retornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: garu_vara04_sec@jfsp.jus.br

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta.

Os embargantes alegaram excesso de execução, mas não indicaram qual seria o valor da dívida que entendem como correto.

Desse modo, **intime-se o representante judicial dos embargantes**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indiquem o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, § 4º, I, CPC).

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004003-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
 EXECUTADO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREA XAVIER DOS SANTOS

Citem-se os executados **SPANI DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.770.360/0001-84, estabelecida na Av. Italo Adami, nº 100, Bairro Vila Ursulina, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08574-020, **ANDREA XAVIER DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 281.400.598-70 e **RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 134.364.388-04, ambos com endereço na Rua Balsamo, nº 81, Bairro Vila Arizona CS, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-580, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 42.577,02** (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e dois centavos) atualizado até 13/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C111EB6E>.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual em decorrência de inércia da parte exequente ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: GILMAR LOREDO
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC), sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito.

Nada mais havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 EMBARGANTE: LUCIANA DIAS SIMOES
 Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIA SAVICIUS - SP187337, CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339

Luciana Dias Simões opôs embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, requerendo a extinção da execução, em razão de haver desconto das parcelas através de crédito consignado na sua folha de pagamento.

A embargante narra que em agosto de 2013 contratou empréstimo consignado no montante de R\$ 70.771,20 a ser adimplido em 60 parcelas iguais no valor de R\$ 1.179,52 e que à época da contratação ocupava dois cargos no âmbito da Municipalidade de São Paulo, sendo efetuados os descontos de maneira fracionada/proporcional, parte no cargo de n. 233323 e parte no cargo n. 23422. A embargante afirma que em janeiro de 2015 foi chamada para ocupar cargo de direção e por disposição constitucional viu-se obrigada a se exonerar de um dos cargos, motivo pelo qual os descontos deixaram de ser realizados na folha de pagamento, pois superavam 40% dos rendimentos líquidos, passando a ser realizados descontos diretamente em conta corrente por alguns meses. Relata que transcorridos 11 meses fora finalmente empossada em cargo comissionado, ocasião em que os adicionais decorrentes da função passaram a ser agregados ao cargo de n. 233422 e a partir de do mês 04/2016, e os descontos das parcelas do empréstimo foram retomados e continuam sendo efetuados até a presente data. Sustenta a incongruência da postura da embargada, posto que se de um lado demanda o vencimento precipitado da dívida em razão de inadimplemento, através do ajuizamento dos embargos à execução, e de outro continua a proceder com descontos das parcelas em folha de pagamento dos vencimentos da ré, mesmo após a distribuição do feito executório. Argumenta que tentou composição amigável, que restou infrutífera, uma vez que a embargada não reconhece as parcelas que vêm sendo pagas desde 04/2016. Por fim, alega que a falta de descontos em folha de pagamento se deu por motivos alheios à sua vontade e que a embargada deveria pleitear eventuais diferenças em decorrência de juros das parcelas não descontadas tempestivamente, mas nunca o vencimento antecipado da obrigação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 1777493).

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita à embargante e indeferindo o efeito suspensivo (Id. 1890553).

A CEF apresentou impugnação na qual não se manifestou especificamente acerca dos descontos supostamente realizados em conta corrente, assim como sobre a continuidade dos descontos realizados em folha de pagamento após a competência 04/2016. (Id. 2164050).

A embargante se manifestou acerca da impugnação e juntou cópia do contracheque relativo a agosto/2017 (Id. 2674673 e 2674685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os cálculos que instruíram a execução de título extrajudicial n. 0003466-94.2016.403.6119, verifica-se que os descontos em folha de pagamento ocorreram até fevereiro de 2015 (Id. 1357454, p. 1-2), tendo sido retomados, conforme o contracheque da embargante no montante de R\$ 1.179,52 em 04/2016 e mantidos até à presente data (Id. 1357454, p. 7 e Id. 2674685).

Dessa forma, considerando que a impugnação apresentada pela embargada é genérica e nada esclarece sobre os fatos, **intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça por qual motivo continuam sendo feitos os descontos no contracheque da embargante, mesmo após o ajuizamento da execução. Outrossim, deverá esclarecer por qual motivo não houve convocação da embargante para regularização extrajudicial da, suposta, novação, considerando que os descontos continuam sendo efetuados mesmo após o ajuizamento da execução.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se sobre eventual litigância de má-fé, considerando que continua a efetuar descontos no contracheque da embargante.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DECISÃO

Gilberto Nascimento da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 13.05.2014 e, subsidiariamente, a reafirmação da DER para data posterior com o cômputo de todos os recolhimentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, notadamente da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Outrossim, a parte autora não apresentou contagem de tempo de contribuição, indicando quais períodos seriam controversos e indicando expressamente que possui o suficiente para concessão de aposentadoria especial, o que é essencial para a caracterização do interesse processual.

A parte autora deu valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deverá retificá-lo para justificar a competência deste Juízo. Em caso de manutenção do valor, haverá declínio de competência para o JEF.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como apresente contagem de tempo de contribuição indicando que possui o suficiente para aposentação, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular. Deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor dado à causa, nos moldes destacados no parágrafo antecedente.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Roseli da Conceição Silva Soares ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/617.643.289-1), desde a cessação em 18.06.2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Defiro a realização de perícia médica. **Indique a Secretaria uma data para realização de perícia médica com psiquiatra** e voltem os autos conclusos para nomeação do(a) Sr(a). Perito(a) e indicação de quesitos.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Wilson Pereira Feitoza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/609.549.703-9, cessado em 10.08.2016, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo (Id. 3283519), tendo em vista que os autos n. 0005858-30.2016.403.6332 e n. 00003274-32.2017.403.6332, tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção e foram extintos sem resolução do mérito.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 54.480,00, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Intime-se o representante judicial da parte autora, e cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: RUBENS FRANCISCO DA LUZ
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Trata-se de ação ajuizada por **RUBENS FRANCISCO DA LUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01.04.1995 a 05.03.1997, a ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15/10/15(NB 42/175.339.945-6).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

A petição inicial é inepta.

De acordo com o decidido pela 14ª JRPS, o segurado computava 29 (vinte e nove) anos e 9 (nove) meses de tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento administrativo (Id 3425718, p. 113).

Na exordial, a parte autora pretende a conversão do período de 01.04.1995 a 05.03.1997, sendo certo que ainda que haja a conversão desse período, o segurado não computará tempo suficiente para aposentação.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique seu interesse processual, se for o caso, apresentando emenda à petição inicial, com demonstrativo de contagem de tempo de contribuição que permita concluir que segurado computará mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF se manifeste sobre a avaliação do imóvel oferecido pela parte executada.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES - GO49452
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. em face do DELEGADO INSPECTOR ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS e da UNIÃO objetivando, em sede de medida liminar, a liberação da mercadoria objeto da SIMP 105-17 INVOICE: ABFP084 AWB: 72462195383 e SIMP 113-17 DTA: 170439191-9 INVOICE: U12/17-18/726 AWB 02066519821, para o posterior envio ao Porto Seco de Anápolis-GO, no prazo improrrogável de 24 horas, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Decisão Id 3553265 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os documentos relativos às mercadorias que pretende desembaraçar, quais sejam: SIMP 105-17 INVOICE: ABFP084, AWB: 72462195383 e SIMP 113-17 DTA: 170439191-9 INVOICE: U12/17-18/726 AWB 02066519821, uma vez que são documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor das mercadorias que pretende a liberação, recolhendo a diferença a título de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e, uma vez que se trata de mandado de segurança, justifique a inclusão da União no polo passivo.

Petição Id 3581392 emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 219.210,03, com o recolhimento das custas, bem como juntando os documentos e esclarecendo que a inclusão da União no Polo Passivo dá em razão da vinculação do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos estar adstrito ao dito ente federado. Contudo, esta deverá ser somente cientificada para, querendo, ingressar no feito, na forma correspondente do art. 7º, II, Lei 12.016/09, e não citada como litigante, razão pela qual o causídico também emenda o feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retifico o polo passivo para constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no lugar de DELEGADO INSPECTOR ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS.

Petição Id 3581392: recebo como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a exclusão da União do polo passivo.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, os extratos objeto dos conhecimentos aéreos AWB 02A 6651 9821 e AWB 724 6219 5383 (Id 3532999) demonstram que as mercadorias chegaram ao país, respectivamente, em 03 e 11/11/2017. Com relação à mercadoria objeto do conhecimento aéreo AWB 724 6219 5383, consta que em 06/11/2017 foi avaliada e quanto à mercadoria objeto do conhecimento aéreo AWB 02A 6651 9821, consta que em 13/11/2017 foi vinculada e, ainda, a consulta fluxo da declaração da DTA 170439191-9 demonstra que a mercadoria, naquela mesma data, foi parametrizada para o canal vermelho (Id 3533016). Após, não há qualquer andamento.

Segundo afirmado na inicial e divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 01, estão realizando operação padrão em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que não houve andamento desde 06 e 13/11/2017 ao conhecimento aéreo AWB 724 6219 5383 e ao conhecimento aéreo AWB 02A 6651 9821, respectivamente, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação daquelas mercadorias, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contado do recebimento da intimação.

Intime-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão, bem como se oficie para prestar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se nos autos.

Após, se emtemos, tomem conclusos para sentença.

Providencie e Secretaria o necessário para retificação do polo passivo para constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no lugar de DELEGADO INSPECTOR ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, bem como para exclusão da União do polo passivo.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004045-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA CONSTRUCAO - ME, ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA

Citem-se os réus **ANTONIO ILDO ASSUNÇÃO DA SILVA-ME** e **ANTONIO ILDO ASSUNÇÃO DA SILVA**, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.970,42 (dezesete mil, novecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 10/10/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004153-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MAIRIFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS, CIVIS E INSTALACOES LTDA. - EPP, JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA, JULIANO AQUILIS SANTOS FERNANDES

Citem-se os réus **MAIRIFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS CIVIS E INST. LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.031.944/0001-78, estabelecida na Av. Demétrio Leonidas Konidis, nº 900, Galpão B, Bairro Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, **JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 214.408.738-52, com endereço na Rua Papa João Paulo VI, nº 148, Bairro Centro, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 e **JULIANO AQUILIS SANTOS FERNANDES**, inscrito no CPF/MF sob nº 314.117.258-75, com endereço na Av. Cesário Lange, nº 303, Bairro Jd. Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07143-350, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.835,97 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) atualizado até 06/10/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8FF3149E8>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSEVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE PAULO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determino que se aguarde o desfecho do referido recurso para que seja dado andamento ao presente processo.

Intime-se o representante judicial da parte autora a respeito da presente decisão.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE IVO EUGENIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUVANIL TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

SENTENÇA

Duvanil Tenório da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a formulação do requerimento administrativo em 20.07.2015 e subsidiariamente requer a reafirmação da DER na data em que o direito à aposentadoria integral foi adquirido.

Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 01.02.1983 a 25.04.1987, 29.04.1995 a 05.03.1997, 05.03.2002 a 06.05.2003, 09.06.2003 a 20.03.2006, 02.10.2006 a 09.05.2013 e de 10.04.2014 a 10.04.2015, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 1314634).

O INSS apresentou contestação arguindo que o autor não faz jus ao benefício perseguido (Id. 1709718).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 2193895) e após juntou cópia do contrato social da empresa Tecnoforma a fim de comprovar que o subscritor do PPP possui poderes para assiná-lo (Id. 2731296).

A parte autora, em que pese intimada, não especificou a necessidade de produção de outras provas (Id 1914174, p. 1, Id 2193895, pp. 1-8).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id 1914174, p. 1, Id 2193895, pp. 1-8).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **01.02.1983 a 25.04.1987** na “*Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda.*”.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com nível de 85,5 dB(A), entre 01.02.1983 a 31.12.1985, e nível de 63,5 dB(A) entre 01.01.1986 a 25.04.1987.

No período de 01.01.1986 a 25.04.1987 a exposição era aquém dos patamares de tolerância, motivo pelo qual o período não pode ser considerado como tempo especial.

No que se refere ao período de 01.02.1983 a 31.12.1985 deve ser dito que não havia responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado, existindo responsável técnico apenas após 1990 (Id. 1304201 – pp. 1-2), não havendo nenhum documento que indique a ausência de alteração de “layout”.

Desse modo, inviável a conversão desse interregno.

Entre **29.04.1995 a 05.03.1997**, o segurado prestou serviços como empregado na “*NEC do Brasil S/A.*”.

De acordo com o formulário e laudo técnico de condições ambientais apresentados (Id. 1304201, p. 5-8), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com níveis de 86 dB(A), havendo indicação de que não houve alteração das condições ambientais do local de trabalho (item 16, Id 1304201, p. 8).

Assim o período compreendido entre **29.04.1995 a 05.03.1997** deve ser reconhecido como especial.

Entre **05.03.2002 a 06.05.2003** o segurado prestou serviços como empregado na “*Conforma Estamparia e Ferramentaria Ltda.*”.

De acordo com os PPPs. juntados (Id. 1304201, pp. 10-11), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com nível de 90,6 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância para o período. Há técnico responsável pelos registros ambientais para o período laborado.

Entre **09.06.2003 a 20.03.2006, 02.10.2006 a 09.05.2013** e de **10.02.2014 a 10.04.2015** o segurado prestou serviços como empregado na “*Tecnoforma Estampagem e Conformação Ltda.*”.

De acordo com os PPPs. apresentados (Id. 1304201, pp. 12-15 e Id. 1304228, pp. 1-2), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com nível de 90,6 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância para o período. Há técnico responsável pelos registros ambientais para o período laborado.

Saliente-se que no lapso compreendido entre **25.10.2003 a 29.03.2004** o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/502.144.464-2, o que autoriza que o período seja computado como tempo especial (art. 65, parágrafo único, Decreto n. 3.048/99).

Assim devem ser reconhecidos como especial os períodos entre **29.04.1995 a 05.03.1997, 05.03.2002 a 06.05.2003, 09.06.2003 a 20.03.2006, 02.10.2006 a 09.05.2013** e de **10.02.2014 a 10.04.2015**.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu o período de **01.09.1989 a 28.04.1995**, como tempo especial, o que pode ser aferido no Id. 1304228, p. 14.

A parte autora requereu ainda o cômputo de todos os períodos laborados constantes de suas CTPS e CNIS especialmente os períodos laborados nas empresas *Indústria e Comércio Aro Ltda. (01.02.1983 a 28.04.1987)*, *Tecnoforma Estampagem e Conformação Ltda. (02.10.2006 a 09.05.2013)* e *Invest Trabalho Temporário Ltda. (18.09.2013 a 06.02.2014)*.

Da análise da contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS verifica-se que o tempo laborado entre 01.02.1987 a 25.04.1987 foi computado (Id. 1304228, p. 13)

Quanto ao vínculo com a empresa *Tecnoforma Estampagem e Conformação Ltda.* houve o cômputo do período compreendido entre 02.10.2006 a 22.03.2013. Não considerado, contudo, o período de 23.03.2013 a 09.05.2013 (Id. 1304228, p. 13-15).

Consta da CTPS do autor a anotação do vínculo com a referida empresa com data de início em 02.10.2006 e término em 09.05.2013 (Id. 1304161, p. 11).

As anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST).

Ademais, a data do término do vínculo em 09.05.2013 é corroborada pelas informações constantes do PPP emitido pela empregadora (Id. 1304201, pp. 14-15).

Assim, deve ser computado o período entre **23.03.2013 a 09.05.2013**.

Em relação ao vínculo com a empresa *Invest Trabalho Temporário Ltda. (18.09.2013 a 06.02.2014)*, de fato não foi computado (Id. 1304228, p. 13-15).

Na CTPS verifica-se entre as anotações gerais registro de vínculo temporário com a “*Invest Trabalho Temporário Ltda.*”, entre **18.09.2013 a 06.02.2014** (Id. 1304175, p. 2).

Verifico que não há indicação de extemporaneidade ou que tenha sido apontada a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo do vínculo.

Dessa forma, o período deve ser computado.

Pelo exposto, o demandante na DER em 20.07.2015 totalizava 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **29.04.1995 a 05.03.1997, 05.03.2002 a 06.05.2003, 09.06.2003 a 20.03.2006, 02.10.2006 a 09.05.2013** e de **10.02.2014 a 10.04.2015**, como atividade especial, bem como dos períodos comuns laborados entre **23.03.2013 a 09.05.2013** e de **18.09.2013 a 06.02.2014**, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **20.07.2015**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **29.04.1995 a 05.03.1997, 05.03.2002 a 06.05.2003, 09.06.2003 a 20.03.2006, 02.10.2006 a 09.05.2013** e de **10.02.2014 a 10.04.2015**, como atividade especial, bem como os períodos comuns laborados entre **23.03.2013 a 09.05.2013** e de **18.09.2013 a 06.02.2014**, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.869.803-3), com DIB aos **20.07.2015** com 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.11.2017** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 1314634).

Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luis Antônio Lourenço ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde novembro de 2008.

Em razão de o segurado ter retornado ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a existência de requerimento administrativo após outubro de 2014 (Id. 3013036).

A parte autora apresentou petição justificando o requerimento formulado na exordial (Id. 3209020 – Id. 3209220).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que houve o ajuizamento de ação perante a Justiça Estadual (Id. 2711259), em 04.04.2011 (Id. 2711275), autos n. 0010628-06.2011.8.26.0053, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Como pode ser aferido na sentença anexa e no acórdão (Id. 2711259), o pedido foi julgado improcedente, tendo sido consignado expressamente na decisão a ausência de incapacidade laboral.

Nesse passo, deve ser dito que a parte autora formulou 6 (seis) requerimentos de benefícios por incapacidade perante o INSS, quais sejam: a) NB 31/527.140.828-7, com DER em 30.01.2008, e indeferido; b) NB 31/533.311.943-7, com DER em 30.11.2008, e indeferido; c) NB 31/534.994.557-9, com DER em 02.04.2009, e indeferido; d) NB 31/540.066.694-5, com DER em 21.03.2010, e indeferido; e) NB 31/543.271.908-4, com DER em 26.10.2010, e indeferido; e f) NB 31/570.592.612-6, com DIB aos 01.07.2007 e DCB em 31.08.2008.

Desse modo, não há nenhum requerimento administrativo posterior a 04.04.2011, sendo certo que todos os requerimentos administrativos anteriores estão acobertados pela coisa julgada, notadamente considerou que a r. decisão transitada em julgado expressamente consignou que não havia incapacidade laboral.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.

De outra parte, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo, não abarcado pela coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Gilberto Queiroz Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 28/08/1991 a 23/09/1991 e de 11.10.2001 a 10/09/2015 (DER), além dos já reconhecidos administrativamente (15/08/1990 a 27/08/1991, 24/09/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/10/2001), como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 1055810 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade de justiça e, no mérito, alegando que entre 28/08/1991 e 23/09/2011 o autor esteve afastado por conta de concessão de auxílio-doença acidentário, de modo que, por não ter laborado, não tem direito ao reconhecimento da especialidade do período. No que tange ao período a partir de 11/10/2001, não foi observado o teor do artigo 280 da Instrução Normativa/INSS nº 77 (Id 1158300).

Réplica (Id 1418527) e manifestação do autor pelo julgamento antecipado da lide (Id 1419311).

Os atos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Preliminar

O INSS alega que o autor não carrou aos autos qualquer documento que ateste que a sua situação econômica não lhe permita pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 98 do atual diploma processual civil e que tal omissão, somada ao fato do autor ter recebido entre março de 2016 e fevereiro de 2017 remuneração mensal média de R\$ 2.647,35, conforme se infere do extrato anexo do CNIS, faz com que se requiera a cassação do benefício da justiça gratuita concedido. Alega que a remuneração mensal média do autor está acima do valor utilizado como parâmetro para isenção do imposto de renda, razão pela qual não é razoável conceder-lhe a gratuidade de justiça sem qualquer prova de eventual impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo.

Pois bem

Não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do requerente em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.***

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais por atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/14 (Ruídos de 90,5 a 96,4 decibéis), os períodos de 28/08/1991 a 23/09/1991 e de 11.10.2001 a 10/09/2015 (DER), ambos laborados na empresa DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Verifico, inicialmente, que os períodos de 15/08/1990 a 27/08/1991, 24/09/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/10/2001 foram enquadrados como especiais na esfera administrativa por exposição ao agente nocivo ruído, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de 11/05/2016 (p. 33).

Com relação ao período de 11.10.2001 a 10/09/2015 (DER), aquela mesma Análise e Decisão Técnica considerou: *No período de 11/10/2001 a 31/12/2003 não foi anexada a memória de cálculo ou histograma ou facultativamente a partir de 19/11/2001 a NHO-01 da Fundacentro sendo obrigatório a partir de 01/01/2004; em desacordo com a IN/PRESS 77 de 21/01/15 artigo 280 incisos III e IV.*

Na contestação, o INSS alega que entre 28/08/1991 e 23/09/2011 o autor esteve afastado por conta de concessão de auxílio-doença acidentário, de modo que, por não ter laborado, não tem direito ao reconhecimento da especialidade do período. No que tange ao período a partir de 11/10/2001, não foi observado o teor do artigo 280 da Instrução Normativa/INSS nº 77 (Id 1158300).

Com efeito, no PPP emitido pela empresa DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. consta que no período de 28/08/1991 a 23/09/1991 o autor esteve afastado em auxílio-doença acidentário e não em todo o período de 28/08/1991 e 23/09/2011, como afirmado pelo INSS.

Em todo caso, além de o INSS não ter comprovado o recebimento de auxílio-doença acidentário pela parte autora naquele período, conforme pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS e no PLENUS, não consta auxílio-doença acidentário em nome do autor em nenhum período.

Assim, passo a analisar se houve exercício de atividade especial nos períodos de 28/08/1991 a 23/09/1991 e de 11.10.2001 a 10/09/2015 (DER).

O PPP emitido pela empresa DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. revela exposição a ruído na intensidade de 91 db(A) no interregno de 28/08/1991 a 23/09/1991. Com relação ao período de 11.10.2001 a 10/09/2015 (DER), os níveis de ruído variaram de 90,5 db(A) a 95,2 db(A), sempre acima, portanto, dos limites de 90 db(A) e 85 db(A). No PPP consta responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período controvertido.

Portanto, tanto o período de 28/08/1991 a 23/09/1991 quanto o de 11.10.2001 a 10/09/2015 devem ser reconhecidos como especiais.

Assim, considerando os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa com os reconhecidos na presente ação, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (10/09/2015), o tempo especial de **25 anos e 26 dias**, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Fixo a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, qual seja: 10/09/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 28/08/1991 a 23/09/1991 e de 11.10.2001 a 10/09/2015, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial com DIB em 10/09/15.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como especiais os períodos de 28/08/1991 a 23/09/1991 e de 11.10.2001 a 10/09/2015 e **conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir de 01/11/2017 (DIP), no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Oficie-se, com urgência.** Saliento que os valores anteriores à prolação desta sentença serão objeto de pagamento em Juízo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

BENEFICIÁRIO: Gilberto Queiroz Santos, RG 6.453.418 SSP/SP, CPF 656.736.385-15, Mãe: Elizete Almeida Queiroz Santos.

BENEFÍCIO: Aposentadoria especial.

RENDA MENSAL: prejudicado.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/09/2015.

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/11/2017.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, MARLENE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUZEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUZEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUZEIRO - SP157971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de Id. 3561663, como emenda à inaugural.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em consideração que os embargantes indicam serem devedores do montante de R\$ 14.703,31.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente impugnação, considerando que o protocolo de Id. 3504838 foi açodado, haja vista que a inicial não havia sido recebida.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Flora Produtos de Higiene e Limpeza S/A*, em face do *Inspektor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada prossiga imediatamente com o despacho aduaneiro de importação dos bens constantes na DI nº 17/1346110-4, considerando a classificação NCM apontada pela Impetrante (*Praeletrina 2916.20.19 e Cifenotrina 2926.90.29*), abstendo-se de exigir a reclassificação e os tributos e multas decorrentes para liberação dos insumos importados, concluindo-o no prazo não superior a 48 horas. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para confirmar a pretensão inicial e declarar a ilegalidade do ato coator que reteve as substâncias importadas como meio coercitivo para a reclassificação fiscal e pagamento de multas e tributos.

Com a inicial, vieram documentos, tendo a impetrante postulado pela posterior juntada de procuração e custas.

Decisão Id 2755463 deferindo a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 104 do Código de Processo Civil, indeferindo o pedido de posterior juntada da guia das custas judiciais, por falta de previsão legal, bem como determinando que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, devendo apresentar a Declaração de Importação n. 17/1346110-4, objeto da ação, que não foi anexada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

A impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 666.029,25 e juntou a guia de custas judiciais, a DI n. 17/1346110-4 e suas retificações e a procuração (Ids. 2770271 e seguintes).

Decisão Id 2789406 concedendo a liminar para determinar à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação da Declaração de Importação n. 17/1346110-4, independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa, o que poderá ser objeto de ulterior Auto de Infração.

Informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que as mercadorias foram liberadas em 28.09.2017 (Id 2891134).

A União – Fazenda Nacional tomou ciência do presente mandado de segurança e requereu seu ingresso no feito (Id 2876343).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 3265068).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante alega que realiza com frequência a importação de diversas substâncias químicas para serem utilizadas (insumos) na fabricação dos produtos que comercializa. Procedeu a importação de mercadorias amparadas na Fatura Comercial 8688, na qual pretende a internalização dos seguintes bens: ETOC (PRALETRINA), com a fórmula molecular C19H24O3, apresentado em tambores de 20kg, sob classificação NCM 2926.20.19, e GOKILAHT (CIFENOTRINA), com a fórmula molecular C24H25NO3, apresentado em tambores de 20 kg, sob classificação NCM 2926.90.29. Alega que, com a exigência fiscal relativa à necessidade de reclassificação dos produtos e a consequente aplicação de multa decorrente da suposta classificação equivocada, está sendo coagida pela Autoridade Coatora, a acatar o “entendimento” por ela exarado no transcurso do Despacho Aduaneiro, sob pena de não liberar as substâncias importadas. Argumenta que o entendimento de que o Fisco não pode utilizar de interrupção de processo de desembaraço aduaneiro como forma de exigir adequações tributárias e recolhimento de tributos está sedimentado no Colendo Superior Tribunal Federal. Assevera que a autoridade impetrada não pode obstar a continuidade do desembaraço aduaneiro, coagando-lhe ao reconhecimento de reclassificação fiscal e recolhimento de tributos, mediante entendimento parcial e sem o contraditório, por notória ilegalidade do ato administrativo travestido de ação de cobrança. Afirma que a suspensão do processo de importação, por si só já acarreta maiores custos com armazenagem, diárias de contêineres (*demurrage*), quebra de estoque de produtos (atualmente a linha de produção da impetrante está parada por falta dos insumos, como comprovado pelas fotos e declaração da fábrica) e descumprimento contratuais para com seus clientes. Alega, ainda, que se a autoridade fiscal tem entendimento diverso do demonstrado pela impetrante, que proceda à lavratura de Auto de Infração (garantindo à impetrante o direito a impugnação e produção de provas), procedimento administrativo adequado e previsto em lei para a satisfação do crédito que o Fisco entende correto. Ademais, certo é que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade (art. 5º, inciso II, c/c art. 37, “caput” da Constituição Federal), pelo que, não pode, por simples ato administrativo, impor vedações ou sanções não estabelecidas em lei – no caso a não liberação de bens importados – como forma de cobrar tributos e multas.

Conforme mencionado na decisão Id 2789406, no caso concreto, a impetrante não pretende discutir a classificação fiscal da mercadoria objeto da DI n. 17/1346110-4, mas apenas e tão somente a possibilidade de retenção daquela em razão de exigência da autoridade aduaneira quanto à reclassificação fiscal.

A DI n. 17/1346110-4 foi registrada em 11.08.2017 (Id 2770923).

Segundo telas do Siscomex (Id 2748892), em 12.08.2017, a DI foi parametrizada para o canal vermelho; em 15.08.2017 estava aguardando distribuição; em 22.08.2017, foi distribuída para o AFRFB Marcelo Torto, sendo agendada conferência física para 23.08.2017, às 14h; em 30.08.2017, o despacho de importação foi interrompido com a exigência fiscal, cumprida em 31.08.2017 pela impetrante; em 01.09.2017, o despacho foi interrompido com nova exigência fiscal (exigência anterior não foi totalmente cumprida), o que foi atendido pela impetrante em 4, 8 e 11.09.2017.

Em 18.09.2017, o despacho de importação foi novamente interrompido, com exigência fiscal, consistente em reclassificação da NCM da Adição 001 para 3808.91.99 e informar o destaque 002 para o correto tratamento administrativo, reclassificação da NCM da Adição 002 para 3808.99.99 e informar o destaque 002 para o correto tratamento administrativo, **bem como recolhimento da diferença de tributos, acompanhada de multa** (Id 2748885).

Assim, em que pese nas informações prestadas pela autoridade impetrada conste que não se pretendia a cobrança de tributo, o “*motivo da interrupção com exigência fiscal*” indica, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, que a empresa deveria “*efetuar o recolhimento da diferença de tributos acompanhada da multa de que trata o art. 725, inciso I, do Regulamento Aduaneiro*” (Id. 2748885, p. 1). Portanto, **as informações prestadas pela autoridade impetrada não possuem conformação fática com o quanto exposto no “*motivo da interrupção com exigência fiscal*”.**

Segundo já fundamentado na decisão Id 2789406, a Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal prevê: *é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência do Superior Tribunal, valendo citar as seguintes decisões monocráticas em sede de recurso especial, especialmente em casos de exigência de reclassificação fiscal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.482 - PR (2016/0317654-1)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE - PR045103

DECISÃO

ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME impetrou mandado de segurança com vistas a obter desembaraço alfandegário constante na Declaração de Importação n. 15/1260237-1 e, consequentemente, a liberação das mercadorias, visto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria determinado que a impetrante solicitasse ao Exército a licença prévia pelo Certificado Internacional de Importação, além da reclassificação dos produtos importados. O TRF da 4ª Região manteve a sentença que concedeu a segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 157):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS. RETENÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. A obstaculização do desembaraço aduaneiro constitui meio coercitivo de cobrança de tributo, hipótese vedada pela súmula 323 do STF, que reza: 'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.'

2. Caso em que confirmado o direito da impetrante à liberação das mercadorias, independentemente do pagamento da diferença de tributos e multa decorrente da necessidade de reclassificação fiscal. Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente providos, apenas para fins de requestionamento (fl. 190).

(...)

É o relatório. Decido.

No que trata da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à recorrente, porquanto o Tribunal a quo, com base nas provas e fatos constantes dos autos, manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão recorrido.

Já em relação à negativa de vigência aos referidos artigos do Decreto n. 6.759/09; do Decreto-Lei n. 37/66; e do Decreto n. 1.455/76; bem como da Portaria MF n. 389/76, suscitadas pela recorrente, constata-se que o Tribunal a quo em nenhum momento abordou as referidas questões, até porque sequer invocadas nas razões de apelação. Nesse contexto, incide na hipótese a súmula 211/STJ, que assim dispõe: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Ademais, observa-se que o acórdão a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada para forçar o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, haja vista a aplicação, por analogia, da Súmula n. 323 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido (REsp 1.333.613/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no RESp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RESp 1.227.611/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/3/2013). No que trata da não apreciação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 1º, IV, 170, § único, e 237 da CF/1988, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de se examinar, em sede de recurso especial, omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I e II, do RI/STJ conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento.

(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 05/04/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.660 - PR (2017/0015410-7)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ALIVE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) - PR032330 RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. RECLASSIFICAÇÃO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS TRIBUTÁRIAS DELA DECORRENTES. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INEXIGIBILIDADE.

É inexigível a prestação de garantia para liberação de mercadoria importada retida em face de divergências quanto à sua classificação fiscal na NCM, devendo a fiscalização lavrar auto de infração para cobrança das diferenças tributárias e multas eventualmente aplicadas. Precedentes do STJ e desta Corte.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, a recorrente alega, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Argumenta que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se pronunciar expressamente quanto aos arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 107, 108, 109, 570 e 571 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), 50 e 51, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/66, 39 do Decreto n. 1.455/76 e na Portaria n. 389/76 do Ministro da Fazenda, à luz do que estabelece o art. 237 da CF.

No mérito, aponta ofensa aos dispositivos supracitados, ao argumento, em síntese, de que o disposto na Súmula 323/STF é inaplicável, pois, na hipótese, não há ato de apreensão de mercadoria, mas "simples retenção enquanto não satisfeitas todas as condições previstas na legislação em vigor para a regular interação de mercadorias estrangeiras, qual seja, o recolhimento da diferença de tributos e da multa em decorrência da reclassificação tarifária do bem pela autoridade fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

(...)

Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que o Fisco não pode reter mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para a liberação da mercadoria, tendo em vista a aplicação, por analogia, da Súmula 323/STF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido (REsp 1333613/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe de 22/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no RESp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Resp 1227611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe de 25/3/2013).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RI/STJ.

(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 08/06/2017)

Desta forma, considerando que a autoridade coatora liberou a mercadoria somente em razão da decisão judicial, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação da Declaração de Importação n. 17/1346110-4, independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa, o que poderá ser objeto de ulterior Auto de Infração.

É devido pela parte passiva o reembolso do pagamento das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPE, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição (Id. 3265068).

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Pereira da Silva** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que localize e conclua seus pedidos de restituição, feitos no mês de 01/2015, e, se deferido, expeça-se Ordem de Pagamento, pois o Impetrado tem analisado e deferido os pedidos de restituição, por determinação da justiça, mas não faz o efetivo pagamento, sob a alegação de que a ordem é somente para analisar o pedido de restituição e não para efetuar o pagamento, o que tem feito com os Impetrados impetrem novo com a finalidade "writ" que recebam os valores deferidos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão deferindo o pleito liminar, para análise do requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 2255672, pp. 1-3).

A autoridade coatora alegou a não oposição à pretensão vinculada e requereu que o prazo para atendimento da decisão seja de 30 dias (Id. 2719914, pp. 1-2).

Informação da Receita Federal indicando que houve análise dos pedidos de restituição (Id. 29998632, Id. 2998633).

Manifestação do MPF indicando não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 2946039).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A autoridade impetrada proferiu despacho decisório quanto ao pedido de restituição do impetrante (Id. 2998633, pp. 1-3), motivo pelo qual é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente quanto ao pedido de análise dos requerimentos de restituição.

Destaco que o pleito de que seja determinada a expedição de ordem de pagamento não é abarcado pelo ato apontado como coator, havendo ausência de interesse processual para análise no presente mandado de segurança, sendo certo que em relação a este pleito não se identifica, outrossim, a existência de mora que justificaria a ação mandamental.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com consequente revogação da r. decisão liminar.

Tendo em conta que a parte impetrante é beneficiária da AJG não há que se falar em reembolso do pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAMILTON TADEU APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP175238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Destaco que a preliminar de ausência de interesse processual não se sustenta, sendo, na verdade, contrária ao determinado no texto expresso da lei, o que pode caracterizar inclusive litigância de má-fé (art. 80, I, CPC), eis que a legislação permite aos mutuários a possibilidade de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Desse modo, desde logo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe: *a)* se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documentalmente; e *b)* aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966, observando estritamente os termos do artigo 80, I, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE BARBOSA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ANSELMO DE BRITO FILHO - SP362686
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

Considerando que o ofício ID 2593084 foi devolvido pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão da ausência de endereço completo no corpo do mandado/ofício, conforme certidão ID 2647992, determino a expedição de novo ofício à autoridade impetrada, devendo nele constar o endereço completo do destinatário.

Após, subam os autos ao TRF3, para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCINEIDE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Lucineide da Silva** contra ato do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Guarulhos**, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.266.050-1. Ao final, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de suspender o pagamento ou cessar o referido benefício sem a realização de prévia perícia médica.

Inicial com documentos.

Despacho Id 2003103 requisitando as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 2293288).

Decisão Id 2329403 deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade que se abstenha de suspender ou cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.266.050-1 sem que a impetrante seja submetida à perícia médica.

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 2408862).

A autoridade coatora informou que, em atenção ao determinado no processo, o auxílio-doença NB 31/547.266.050-1 encontra-se ativo e que seja intimada a impetrante acerca da perícia revisional designada para 25.09.2017 (Id 2440721), o que foi deferido (Id 2440791).

O INSS informou que tem interesse em ingressar no feito (Id 2558745), o que foi deferido (Id 2668586).

O MPF tomou ciência (Id 2897895).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, aduz a parte impetrante que o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário n. 547.266.050-1 foi restabelecido por força de sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária n. 0027763-17.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Consoante consta na sentença anexa, a impetrada não deveria cessar o benefício restabelecido, antes da realização de perícia administrativa que viesse constatar eventual capacidade laborativa da beneficiária. Ocorre que, ao comparecer a agência bancária para receber o pagamento mensal do benefício, já no mês de maio/2017, tomou conhecimento da inexistência de créditos a seu favor, sendo orientada a comparecer a uma das agências da previdência social. Assim agindo, compareceu à APS Guarulhos na data de 23.06.2017 quando tomou conhecimento da cessação do seu benefício previdenciário a partir de 01.05.2017 sem que fosse submetida à avaliação pericial. Em resposta ao ocorrido, a impetrante somente foi orientada a agendar perícia médica administrativa. Assim, através da central 135 da Previdência Social, registrou requerimento de perícia médica sob o protocolo n. 225028750, designando perícia para 23.06.2017, às 15h15min. Ocorre que, na data da perícia, foi impedida de ser submetida a avaliação médica para constatação da sua incapacidade laborativa, sob o argumento de que deveria antes registrar "OCORRENCIA", comunicando o incidente, para assim e tão somente depois da resposta da impetrada, que deveria ocorrer em até 5 (cinco) dias, após o registro da referida ocorrência, poder ser avaliada quanto à possibilidade de prorrogação do benefício. Assim sendo, mesmo contrariando as disposições da resolução n. 546/2016 e na medida provisória n. 767/2017, não teve alternativa senão registrar a referida ocorrência, protocolizada sob o n. 153.490, porém acreditando que por estas razões o seu benefício deveria ser restabelecido até que a mesma fosse submetida a avaliação médica pericial. O fato é que até a presente data não obteve resposta da impetrada quanto ao registro da ocorrência, tampouco conseguiu requerer o agendamento de perícia administrativa, a qual está condicionada a conclusão da referida ocorrência registrada perante a APS Guarulhos.

De outro lado, informa a autoridade coatora que: 1) O Auxílio-Doença NB 31/547.266.050-1 encontrava-se suspenso devido ao não atendimento da convocação para Perícia Médica Revisional. 2) Nos casos em que os segurados não tinham comparecido ou não conseguiram realizar a Perícia de Revisão por algum outro motivo, o INSS vinha adotando como procedimento padrão a suspensão do benefício, sendo que o problema poderia ser resolvido com o simples comparecimento do segurado ao Setor de Atendimento da Agência da Previdência Social, onde seria restabelecido o pagamento do benefício e agendada uma nova Perícia de Revisão; 3) Ocorre que, recentemente, a Administração Central estabeleceu outro procedimento, determinando que o segurado deve entrar em contato com o Teleatendimento 135, o qual deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retorne a ligação no prazo de 05 (cinco) dias da última ligação, para nova tentativa, de agendamento da perícia médica revisional. 4) A Administração Central retirou do SAG (Sistema de Agendamentos), a possibilidade do Setor de Atendimento das Agências da Previdência Social poderem remarcar os agendamentos das Perícias Médicas Revisionais, restringindo o procedimento exclusivamente ao Teleatendimento 135. 5) Estão alheios, enquanto Agência da Previdência Social, sobre eventuais problemas enfrentados com o novo fluxo de reativações de benefícios e remarcações das Perícias Médicas Revisionais. 6) Em 09.08.2017 a Administração Central deu cumprimento ao procedimento supracitado e restabeleceu o benefício da segurada, sendo que a manutenção desse depende de agendamento e comparecimento na Perícia Médica Revisional.

Há clara hipótese de ausência de interesse processual superveniente, considerando que a autoridade impetrada noticiou que o benefício foi restabelecido administrativamente, tendo sido agendada data para realização de perícia médica, cumprindo o quanto determinado nos autos n. 0027763-17.2010.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Destaco que o resultado da perícia não é objeto do presente feito.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, sendo certo que a cobrança resta suspensa, por ser a segurada beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003919-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME

Citem-se os réus **EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COM.** e **NORBERTO LEONCIO DA SILVA**, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 49.653,69 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 11/10/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Resalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Cite-se o executado **ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 64.764,67** (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 10/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004018-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Cite-se o executado **FRANCISCO DE ASSIS SILVA** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 32.914,20** (trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte centavos) atualizado até 19/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004118-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRIOPLAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME, AGILEU CORDEIRO MANDU, MARIA BEATRIZ LEANDRO MANDU

Citem-se os executados **FRIOPLAST COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME, AGILEU CORDEIRO MANDU** e **MARIA BEATRIZ LEANDRO MANDU** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 70.708,06** (setenta mil, setecentos e oito reais e seis centavos) atualizado até 25/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELDER KARLO DE ALMEIDA MORAES

Tendo em vista que mais de 11 (onze) meses após a distribuição da petição inicial, a CEF ainda não conseguiu indicar um endereço válido para citação, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias úteis, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente (art. 485, VI, CPC).

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TREFFALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, SANDRA FERREIRA DE CARVALHO, LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA

Citem-se os executados **TREFITALIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.077.967/0001-98, estabelecida na Estrada do Bonsucesso, nº 6050, Bairro Rio Abaixo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08579-000, **LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 310.057.438-94, com endereço na Rua Diogo Boitaca, nº 39, Bairro Vila Marari, São Paulo/SP, CEP: 04402-210, e **SANDRA FERREIRA DE CARVALHO**, inscrita no CPF/MF sob nº 269.545.658-14, com endereço na Rua Bromélia, nº 235, Bairro Parque Residencial Bambi, Guarulhos/SP, CEP: 07159-780, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 36.819,17** (trinta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e dezessete centavos) atualizado até 09/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, comunicando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C0BA7BEC>.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Destaco que eventual necessidade de repetição do ato processual por inércia da CEF, ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-02.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIRILO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Veio ao processo declaração de imposto de renda indicando rendimento anual de R\$ 41.836,66.

Verifica-se, portanto, a parte autora auferir salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, diga-se, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, **indefiro a gratuidade** e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Vistos,

Inicialmente, à vista dos documentos juntados (Id. 3255407 e 3255418), afasto a possibilidade de prevenção da ação com o feito apontado no termo.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora que justifique o parâmetro inicialmente fixado, apresentando, para tanto, planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa mediante demonstrativo do cálculo.

No mesmo prazo, determino à autora que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Os extratos bancários da parte autora revelam movimentação financeira incompatível com a alegada impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais (Id 3234869 e seguintes).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, diga-se, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, **indeferir a gratuidade** e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação movida por DOREMUS ALIMENTOS LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando sustação de protesto (Título nº 62897 – Protocolo nº 01045-14/11/2017-86 - 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos).

Em síntese, relatou que nunca recebeu nenhuma notificação de multa da ANTT, desconhecendo eventual infração que tenha dado origem à cobrança. Disse ter entrado em contato com a Ouvidoria da ANTT em 17/11/2017, mas apenas recebeu a orientação de que a informação pretendida deveria ser solicitada por e-mail. Falou que até a data de distribuição do processo, ainda não havia recebido resposta de seu questionamento. Argumentou que o caso caracteriza atitude arbitrária da parte ré, que não respeitou a ampla defesa e o contraditório.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O protesto objeto da controvérsia é decorrente de certidão de dívida ativa, a qual, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, de modo que, a princípio, ante a ausência de prova irrefutável de sua irregularidade, deve ser mantida.

Assim, a parte autora deverá, em primeiro lugar, comprovar a abusividade e a ilegalidade da cobrança, para somente após, buscar a inexigibilidade da cobrança e cancelar o protesto que pesa sobre a mesma.

Da análise dos documentos juntados, não constato por ora a verossimilhança das alegações apresentadas. É que não há, em juízo de cognição sumária, própria da análise em antecipação de tutela, como se verificar a ilegalidade da cobrança aventada pela parte autora. **Não foram juntados aos autos cópia dos processos administrativos que originaram a inscrição dos débitos em dívida ativa, tampouco se sabe se efetivamente houve desrespeito ao contraditório.**

Ademais, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do credor de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de se caracterizar instrumentalmente a impuntualidade do devedor.

Como se sabe, foi publicada a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492/97, para acrescer no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

Desta forma, reputo ausente a comprovação do *fumus boni iuris*, uma vez que embora sejam inegáveis as consequências danosas para a parte autora contra qual foi lançado o protesto, não há provas até o momento de que o mesmo é indevido ou abusivo.

Ao menos por enquanto, entendo por bem considerar regular o protesto descrito na petição inicial. Nada obstante, é certo que a manifestação da ré e eventual dilação probatória poderão garantir à autora elucidar os fatos e obter o provimento jurisdicional adequado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada**, como requerido na inicial, pelas razões acima delineadas.

Cite-se a União **com brevidade**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003501-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ARIMAR RODRIGUES MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE MALTA CAVALCANTE COVELLI - SP371197
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por ARIMAR RODRIGUES MOREIRA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que sejam obstados quaisquer atos de consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente em favor da CEF.

Em síntese, narrou que em 11.01.2012 por meio de financiamento adquiriu imóvel, e que ao tempo da contratação possuía plenas condições de arcar com o pagamento do financiamento, mas que há um ano foi afastado pelo INSS sem remuneração, o que lhe impossibilitou de arcar com o pagamento das prestações do financiamento. Em razão disso, a CEF o notificou para que pague a quantia devida no prazo de quinze dias sob pena de consolidação da propriedade do imóvel.

Aduziu que o atraso no pagamento da dívida se deu apenas em face de seu inesperado afastamento por auxílio-doença sem a percepção do benefício por ter anteriormente saído de licença sem remuneração, o que acarretou-lhe diminuição drástica de seus ganhos, todavia agiu sempre de boa-fé buscando saldar as parcelas em atraso, tendo formulado propostas de acordo ao Banco que as rejeitou.

Sustenta que pretende realizar o pagamento das parcelas em atraso, porém, a ré negou-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, e a possibilidade de flexibilizar umas das cláusulas contratuais para que seja aumentado o número de parcelas com a diminuição das prestações, possibilitando-lhe assim arcar com os pagamentos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a inicial para requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinou-se ao autor que apresentasse comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda para que fosse apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita.

A determinação não fora cumprida a contento pelo autor, pelo que lhe foi dada nova oportunidade para atendê-la.

Em atendimento à determinação, o autor alegou que juntou extrato bancário para comprovar sua renda por ser profissional autônomo, e não possuir outra forma de comprovação de renda.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Na oportunidade, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada, determinando-se o encaminhamento do processo à Central de Conciliação, tendo em vista a manifestação de interesse do autor na designação de audiência de tentativa de conciliação.

A central de conciliação informou a inexistência de datas disponíveis no mês de novembro, e o encerramento da pauta de dezembro.

O autor reiterou o pedido de suspensão de qualquer ato de consolidação da propriedade pela ré até a realização da audiência de conciliação.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Isto porque, conforme contrato (Id’s 2978318), o autor adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Verifica-se que no presente caso, não há nenhum empecilho à consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas de financiamento.

Embora sensível à situação narrada pelo autor, não se verifica nenhuma mácula na conduta adotada pela ré, não se justificando a quebra do *pacta sunt servanda* sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela CEF dos termos do contrato de financiamento.

Por outro lado, apesar de o autor afirmar que pretende realizar o pagamento das parcelas em atraso, não foi apresentada proposta de acordo ou mesmo o cálculo com o valor atualizado do débito, fato que não beneficia ao autor, pois inexistiu demonstração de interesse em purgar a mora.

Ademais, fundamenta o autor o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender qualquer ato de consolidação da propriedade em favor da CEF ao argumento de se encontrar na iminência de perder seu único imóvel destinado a moradia.

Ocorre que, a jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público, sendo possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, que assim dispõe:

Art 34. *É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ou seja, se o autor assevera ter interesse em realizar o pagamento das parcelas em atraso, devia ao menos ter esclarecido como pretende purgar o débito, não sendo possível obstar o prosseguimento do procedimento de execução apenas sob a alegação de dificuldades financeiras para arcar com o financiamento.

Anoto ainda que, para pagamento deve ser observado o disposto no artigo 33 do **Decreto-Lei 70/66**:

Art 33. *Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.*

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 – Agravo de Instrumento 586878 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 15/12/16)

Destarte, considerando a não efetivação do pagamento do débito por parte do autor até o momento e inexistindo proposta ou depósito dos valores devidos, entendo não ser o caso de se suspender os atos de consolidação da propriedade em nome do Banco fiduciário.

Finalmente, observo que não é caso de reconhecimento do adimplemento substancial, pois não houve pagamento da maior parte da dívida, dado que o contrato foi firmado em 01/2012, o financiamento foi realizado em 360 prestações, e foram pagas as parcelas apenas outubro de 2016, conforme alegação própria do autor que afirmou que a partir de novembro de 2016 não conseguiu arcar com o vultoso valor do financiamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, apresentando os documentos que entender necessários ao deslinde da controvérsia, em especial os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas, planilha de cálculo com o valor atualizado do débito.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2529012 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Com a vinda dos interesses, cite-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

AVELINO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Pede-se a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros.

Em síntese, narrou que requereu administrativamente a prorrogação do benefício previdenciário auxílio-doença (NB nº 548.892.221-7), o que foi deferido; contudo, o benefício foi cessado em 31/08/2012.

Aduz que a cessação se baseou unicamente na alta programada não condizendo com sua incapacidade física, uma vez que é portador de discopatia degenerativa L5 –S1, profusão discal difusa L4-L5, em L5-S1 hérnia de disco lombar, atrofia da musculatura na perna esquerda, lesão no menisco lateral do joelho esquerdo, perda da sustentabilidade, fraqueza muscular, gonoartrose e osteoartrose femoro tibial, que o impedem de continuar suas atividades na lavoura.

Argumenta que a decisão administrativa não pode se sustentar porque a análise realizada de maneira superficial sem atestar sua verdadeira incapacidade, condição pela qual faz jus ao benefício previdenciário desde 30/06/2012.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Instado a comprovar a ausência de litispendência entre esta ação e as apontadas no termo de prevenção, a parte cumpriu parcialmente a determinação.

É o relatório. DECIDO.

De início, apesar de o autor não ter cumprido integralmente a determinação de comprovar a inexistência de identidade entre os fatos apontados no termo de prevenção e esta ação, fica afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo, uma vez que a incapacidade laboral alegada neste processo recai sobre período diverso (2012) daquele postulado na ação previdenciária que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes (2007), e os processos nº 0002112-70.2015.403.6183 e nº 00111844520164036119 foram extintos sem julgamento do mérito.

O autor postula lhe seja deferida o restabelecimento do benefício auxílio-doença com base na tutela de evidência e de urgência.

Sobre a tutela de evidência prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.

Isto porque, para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve, em regra, preencher o requisito da incapacidade laboral temporária ou definitiva, ostentar a qualidade de segurado e cumprir a carência quando exigido, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que os exames médicos juntados com a inicial datam de 2011, 2012, 2013, 2014.

Assim, dado que os documentos médicos não são contemporâneos à propositura da demanda, inexistente prova atual da incapacidade do autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Por outro lado, vale salientar que o simples fato de se tratarem benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disto, a propositura desta demanda em agosto de 2017, mais de cinco anos após o indeferimento do pedido administrativo, também atrefece a alegação do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Providencie o autor a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado (NB nº 548.892.221-7).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Perito DR. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, CRM/SP 104.996, especialista em nefrologia, apresentou disponibilidade para realizar o exame pericial apenas na data de 12/01/2018 e que a questão exige urgência, destituo-o como perito, ante a urgência do feito.

Nomeio o médico nefrologista DR. MAURÍCIO MARTINEZ MARQUES, CRM/SP 71159 e ROE 61908, para perícia judicial a ser realizada na data de 01/12/2017, às 12:00 horas.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, por meio eletrônico o perito judicial ora nomeado, DR. MAURÍCIO MARTINEZ MARQUES, CRM/SP 71159, acerca da nomeação, bem como para que compareça a este juízo na data e hora agendados. Na mesma oportunidade, deverá a Serventia deste Juízo encaminhar ao perito judicial os quesitos outrora apresentados pela parte autora, pela parte ré e por este Juízo.

Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal, ora em vigor.

Designo o DIA 29/11/2017, ÀS 12:00 HORAS, para a realização da perícia médica, na sala de perícias desta Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo comparecer a parte autora munida de todos os documentos relacionados ao quadro clínico narrado na petição inicial.

Considerando que as partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação (fls. 190/191 e fl. 223), determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 04/12/2017, às 13:00 horas.

Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes acerca da designação de perícia médica judicial e sobre o cancelamento da audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6881

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004966-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO RICARDO BERNARDES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO FL 152: Defiro o pedido da CEF. Providencie a requerente os dados do depositário do bem (veículo).

MONITORIA

0010837-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMES CONTABILIDADE S/C LTDA X ELAINE MORALES(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Providencie a Caixa Econômica Federal memória de cálculos atualizada do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se o réu para pagamento, na pessoa do advogado constituído (art. 513, parágrafo 2º, I, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários, nos termos do artigo 523 e parágrafos. Int.

0001602-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HAMILTON JONAS AMARO X GETULIO LOURENCO AMARO X BENEDITA CELIA DOS SANTOS(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Requeira a parte ré o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0000948-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATAS DOS SANTOS NUNES

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, e inexistência de veículos em nome do devedor, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0001603-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JENNIFER ALVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO FL 92: Defiro o pedido da CEF. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004370-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 100/101 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0001174-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVERTSON JOSE PAIVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 132 e 142.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0008581-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RICARDINO DE LIMA(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca da restrição realizada, via sistema RENAJUD à fl. 78, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0005737-47.2014.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DA GRACA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da deprecata juntada às fls. 85/98.

0002034-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

VISTOS EM INSPEÇÃOCompulsando os documentos de fls. 161, 163, 178, 179, 193, 195, 197 e 239, verifica-se que restaram frustradas a tentativa de citação dos executados.Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do CPC e da Súmula 150 do STF, manifeste a CEF acerca de eventual prescrição da pretensão de cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso da prescrição (data do inadimplemento) e a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção de suspensão da prescrição.Fixo o prazo de 5 dias (art. 218, parágrafo 1º CPC).

0003464-27.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA BARREIROS

FLS. 44/45 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0005239-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DONIZETE ANGELO CUSTODIO - ME X DONIZETE ANGELO CUSTODIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007806-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MONACO REVESTIMENTOS CERAMICOS EIRELI - ME X ELIENE NASCIMENTO MELGACO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO A executada Eliene Nascimento Melgaço Ribeiro foi citada à fl. 31.Colhe-se do contrato social de fls. 37/40 que a executada Eliene figurava como sócia-administradora da sociedade empresária Melgaço Restaurações Prediais Ltda, que foi posteriormente transformada em monaco revestimentos cerâmicos EIRELI-ME.À fl. 35, verifica-se, ainda, que a executada Eliene autorizou, na qualidade de representante legal da aludida empresa, procuração com poderes de representação judicial ao causídico.Dessarte, tendo em vista que os executados forma validamente citados, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito executivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003380-36.2010.403.6119 - MARINALDO LIRA JUNIOR(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005751-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000513-31.2014.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 229/237. Não há que se falar em violação a coisa julgada nos presentes autos, uma vez que a causa de pedir é diversa, pois a mercadoria que ora se pretende a liberação é objeto da Declaração de Importação n.º 17/1772705-2, enquanto que o presente mandado de segurança diz respeito à Declaração de Importação n.º 14/0059870-4.Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010497-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010497-1) - VIVIANE CRISTINA MARQUES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004961-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

Fls. 105 e seguintes: Manifeste-se a exequente acerca dos fatos noticiados pelo terceiro interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 6882

MONITORIA

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

ACÇÃO MONITÓRIA n.º 0002133-83.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÓMICA FEDERALRÉU: MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZASENTEÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 748, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de acção monitoria proposta pela CAIXA ECONÓMICA FEDERAL em face de MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 1103.160.0000309-72), firmado em 30.11.2009. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a ser pago em 57 (cinquenta e sete) prestações mensais subsequentes, mas que a ré, desde 2010, com vencimento antecipado da dívida em 27.08.2010, encontra-se inadimplente, ante o não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16. A citação da ré não chegou a ser efetuada. Foram seis tentativas frustradas (fls. 32 verso, 36, 59, 64, 96 e 112). A CEF requereu a juntada das pesquisas efetuadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, bem como na Jucesp, as quais restaram infrutíferas. Requereu, ainda, a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, a fim de localizar o endereço da ré (fl. 69). Foi deferido em parte o pedido de fl. 69, para a realização de pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, pelo sistema SIEL, sem prejuízo de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrónicos de informação (fl. 73). Foi realizada pelo Juízo a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 98/102). A CEF requereu a citação do réu por edital, ante os mandados devolvidos com diligências negativas (fl. 110). Na decisão de fl. 118, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, uma vez que não houve inércia do credor, pois efetuou todas as diligências possíveis para localização da ré e respectivos bens. Requereu o prosseguimento do feito com a citação por edital da ré (fls. 122 e verso). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (sem força executiva), vencida em agosto de 2010 (data do vencimento antecipado da dívida), e não paga (fl. 14/16). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 27 de agosto de 2010 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 16 de março de 2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação da ré por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do réu, tem-se que, desde o seu termo a quo (27 de agosto de 2010), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 27 de agosto de 2015, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0002316-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X VANESSA VALADARES ALVES

ACÇÃO MONITÓRIA n.º 0002316-20.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÓMICA FEDERALRÉU: VANESSA VALADARES ALVESSENTEÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 746, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de acção monitoria proposta pela CAIXA ECONÓMICA FEDERAL em face de VANESSA VALADARES ALVES visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 3033.160.0000498-06), firmado em 21.03.2011. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago em 54 (cinquenta e quatro) prestações mensais subsequentes, mas que a ré, desde agosto de 2011, com vencimento antecipado da dívida em 11.10.2011, encontra-se inadimplente, ante o não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24. A citação da ré não chegou a ser efetuada. Foram três tentativas frustradas (fls. 36, 59 e 92). A CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro, no montante do débito, em nome da ré (fl. 67), o que foi deferido pelo Juízo, via BACENJUD, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 68). Na decisão de fl. 69 foi reconsiderada a decisão de fl. 68, em virtude da ré não ter sido citada. Na mesma decisão foi determinada a pesquisa, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, a fim de localizar os endereços da ré, na qual não houve a localização de novos endereços e a CEF foi intimada a manifesta-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A CEF requereu a citação da ré em novo endereço (fl. 85). Foi expedido mandado de citação, o qual devolvido com diligência negativa (fl. 92). A CEF requereu a citação por edital da ré (fl. 100), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 101 e 103). Na decisão de fl. 104, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito e requereu a citação/intimação por edital do réu, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização da ré e que todos os endereços encontrados nas pesquisas realizadas já foram diligenciados (fls. 109/112). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (sem força executiva), vencida em outubro de 2011 (data do vencimento antecipado da dívida), e não paga (fl. 24). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 11 de outubro de 2011 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 23.03.2012, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação da ré por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da ré, tem-se que, desde o seu termo a quo (11 de outubro de 2011), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 11 de outubro de 2016, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003631-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X RICARDO ORTEGA SPIN

ACÇÃO MONITÓRIA n.º 0003631-83.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÓMICA FEDERALRÉU: RICARDO ORTEGA SPINSENTEÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 747, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de acção monitoria proposta pela CAIXA ECONÓMICA FEDERAL em face de RICARDO ORTEGA SPIN visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 3210.160.0000192-08), firmado em 07.06.2010. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 22.539,05 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos), a ser pago em 54 (cinquenta e quatro) prestações mensais subsequentes, mas que o réu, desde junho de 2011, com vencimento antecipado da dívida em 06.08.2011, encontra-se inadimplente, ante o não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/32. A citação do réu não chegou a ser efetuada. Foram três tentativas frustradas (fls. 51, 79 e 103). Na decisão de fl. 107, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, uma vez que não houve inércia do credor, pois efetuou todas as diligências possíveis para localização do réu e respectivos bens. Requereu o prosseguimento do feito com a realização de pesquisas de endereços nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL (fls. 111/112). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (sem força executiva), vencida em agosto de 2011 (data do vencimento antecipado da dívida), e não paga (fl. 30/32). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 06 de agosto de 2011 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 25 de abril de 2012, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do réu, tem-se que, desde o seu termo a quo (06 de agosto de 2011), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 06 de agosto de 2016, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

000313-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X CRISTIANO DEODATO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006356-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.S.B. DE ANDRADE CONFECCOES - ME X JOSE SALVADOR BARBOSA DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004951-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS CORREIA LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0004951-37.2013.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JESUS CORREIA LIMAS SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 754, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESUS CORREIA LIMA, com o objetivo de compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$ 25.037,89 (vinte e cinco mil trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao Contrato de Financiamento de Veículo - Crédito Auto Caixa n.º 21.44055.149.000007-42 firmado pelas partes. Alega que o executado está inadimplente com o Contrato de Financiamento de Veículo desde 27 de dezembro de 2011 (vencimento antecipado da dívida), conforme planilhas de débitos atualizadas e extratos bancários, os quais demonstram a evolução do saldo devedor de acordo com os índices pactuados pelas partes. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/29. A citação do executado não chegou a ser efetuada. Foram três tentativas frustradas (fls. 40, 59 e 63). A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos cartórios, a fim de obter o endereço atualizado do executado, todas com diligências negativas (fls. 50/51) e requereu a expedição de ofícios aos órgãos BACENJUD e Delegacia da Receita Federal do Brasil. Foi deferido pelo Juízo o pedido da CEF e determinada a realização de pesquisas de endereços do executado junto aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fl. 52). Foram expedidos mandados de citação e intimação do executado, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 59/60 e 63). A CEF requereu a pesquisa de endereço do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL (fls. 65/66), o que foi indeferido, porque já foram efetuadas as referidas pesquisas nos presentes autos (fl. 68). Na decisão de fl. 71, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização do executado e que todos os endereços encontrados nas pesquisas realizadas já foram diligenciados (fls. 76/77). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro do executado (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato de Financiamento de Veículo - Crédito Auto Caixa (sem força executiva), vencida em 27 de dezembro de 2011 (data do vencimento antecipado da dívida) e não paga (fls. 10/29). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (execução de título extrajudicial) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em dezembro de 2011 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 05.06.2013, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do executado, tem-se que, desde o seu termo a quo (27 de dezembro de 2011), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 27 de dezembro de 2016, restou operada a prescrição do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0005933-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004280-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL LIMA VEIGA - ME X MICHAEL LIMA VEIGA

Considerando-se que restarem infrutíferas as pesquisas via Bacenjud, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005226-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELTA 2 - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DARIO PULGACI SOBRAL X DOUGLAS SOBRAL

Vistos em inspeção. À Secretária para que diligencie junto ao Juízo Deprecado da comarca de Mairiporã/SP, a fim de que verifique o cumprimento da deprecata. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista dos autos à CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0007491-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW MODAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X MARCIA GARCIA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro. Providencie-se a pesquisa de endereços em nome dos executados, via sistema Bacenjud, Webservice e Siel. Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias.

0010465-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA SALUSTIANO SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 04/12/2017 às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

HABEAS CORPUS

0004154-22.2017.403.6119 - JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID X JAVIER FERNANDEZ BARRERO(SP337937 - JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS N.º 0004154-22.2017.403.6119IMPETRANTE: JÚLIA MARIA DE SIQUEIRA EIDPACIENTE: JAVIER FERNANDES BARREROIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP.SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 652, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Júlia Maria de Siqueira Eid em favor do paciente JAVIER FERNANDES BARRERO, natural de Costa Rica, filho de Marco Antonio Fernandez Ramirez e Nora Luz Barrero Escobar, nascido em 02.01.1981, portador do passaporte n.º E200541, contra ameaça de lesão aos seus direitos de ir e vir provenientes do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP, em que se pede o direito de ingressar livremente no país com a consequente expedição de salvo conduto.Afirma o paciente ter sido indevidamente retido, pela Polícia Federal brasileira, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando de sua chegada ao país em 04.06.2017.Sustenta que a justificativa apresentada pela Polícia Federal para impedir que o paciente ingressasse no país foi a de ter ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada, no presente ano migratório, de modo que nem mesmo com o pagamento da multa devida por ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, seria possível o ingresso no país.Aduz que a demonstração de coação ao direito de locomoção do paciente restou comprovado, ante o fato de a autoridade apontada coatora ter impedido a entrada do paciente no país, deixando-o retido por mais de 12 (doze) horas, obrigando-o a retornar ao país de origem.Alega que o periculum in mora está caracterizado pela necessidade do paciente ingressar no país para realizar seu noivado e casamento com Juliana Cândido.Juntos documentos (fls. 11/54).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 57/58).Notificada (fl. 61), a autoridade apontada coatora não prestou informações (fl. 62).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 64/65).Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar arguida pelo Ministério Público Federal de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constrinir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alusões desprovidas de respaldo probatório.Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda:Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcuso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327).Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008.INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO.INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória.2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de se não conhecermo. (...)6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negro ton.Pois bem.A impetrante afirma que o paciente foi impedido de ingressar no país no dia 04.06.2017, ante a justificativa de que teria ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada, no presente ano migratório, de modo que nem mesmo com o pagamento da multa devida por ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, seria possível o ingresso no país.Primeiramente, cumpre salientar que não há prova nos autos de que esse tenha sido o único óbice apontado pela autoridade impetrada, de modo que sem a juntada do ato que indeferiu o ingresso do paciente no país, não há como se afirmar a ocorrência da suposta ilegalidade.Mas ainda que assim não fosse, se o único óbice for o apontado pela impetrante e descrito acima, verifica-se que foi invocado motivo legalmente fundamentado para não admitir o ingresso do paciente em território nacional. Da análise dos autos, presume-se a condição de turista do paciente, ante a ausência de qualquer comprovação de situação jurídica diversa.Os artigos 34 e 35 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980), assim dispõem:Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrada na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.Do mesmo modo, o artigo 65, 1.º, do Decreto n.º 86.715/1981, a qual regulamentava a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, definida da Lei n.º 6.815/1980, acerca da prorrogação do prazo de estada, assim dispõe:Art. 65 - A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal. 1.º - A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de: (sublinhe)Desse modo, excedido o prazo inicial de 90 (noventa) dias e ausente o requerimento tempestivo de prorrogação do prazo de permanência, a condição de turista se torna irregular, ficando sujeito a deportação, nos termos do disposto no artigo 57 do Estatuto do Estrangeiro.Conforme bem ressaltado pelo nobre membro do MPF conforme pode ser verificado na decisão do recurso administrativo interposto pelo estrangeiro, o requerimento de prorrogação de permanência foi protocolado intempestivamente (fls. 53/54).Assim, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade apontada coatora, uma vez que a negativa de prorrogação de permanência se deu pelo fato de o paciente não ter cumprido todas as exigências para o deferimento do pedido.Com efeito, não há demonstração inequívoca de violação a direito de ir e vir que justificasse o manejo da ordem de habeas corpus nos termos pugnados na inicial, porquanto quando da presente impetração o paciente já não mais se encontrava em território nacional.No mais, cumpre salientar que o paciente não comprovou nenhuma ilegalidade por parte da autoridade policial apontada como coatora. Sobre a inviabilidade de dilação probatória em sede habeas corpus, lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:Entende-se que, por sua natureza, cuida-se de ação sumariíssima, que, por isso, exige prova pré-constituída, o que impede a sua utilização para superar situação de fato controvertida ou que demande dilação probatória. (in Curso de Direito Constitucional, 6ed. SP: Saraiva, 2011, p. 468.)Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.(...) A peculiar natureza processual do habeas corpus não admite a realização de dilação probatória, incumbindo ao impetrante o ônus de demonstrar inequívoca e previamente os fatos constitutivos do direito invocado em favor do paciente. (HC 92.702, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010.) Vide: HC 92.664-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-12-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008.Assim, a ordem deve ser denegada, por ausência demonstração de lesão ilegal ao direito de ir, vir e ficar do Paciente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM, nos termos do disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil brasileiro, combinado com o art. 648 do Código de Processo Penal brasileiro.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-seGuarulhos, 31 de agosto de 2017.Samuel de Castro Barbosa MeloJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0024845-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024845-3) - COM/L AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando-se a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008680-68.2017.4.03.0000, negando a antecipação de tutela, retomem os autos ao arquivo onde aguardarão final decisão e/ou nova provocação.

0004027-55.2015.403.6119 - RICARDO SAGUINI FERREIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010803-37.2016.403.6119 - ELIANE KACA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS N.º 0010803-37.2016.403.6119IMPETRANTE: ELIANE KACAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 749, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.177.224-4, inclusive com a sua concessão em favor do impetrante, se o caso. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 17/18). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Notificada, a autoridade apontada coatora quedou-se inerte (fl. 24).O Instituto Nacional do Seguro Social informa que tem interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Informa, ainda, que a análise do requerimento foi concluída e o pedido foi indeferido (fl. 26/34). O Ministério Público Federal pugna pelo regular prosseguimento do feito (fls. 36 e verso).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 42/177.177.224-4, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que a impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.177.224-4, o qual foi protocolado em 13.05.2016 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que nelas se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Pois bem. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 17/18).Em 05.06.2017, o INSS informou que o pedido foi analisado e indeferido (fls. 26/33).Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar em 05.10.2016 (fl. 23), foi analisado e indeferido o processo administrativo n.º NB 42/177.177.224-4, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para condenar a autoridade apontada como coatora na obrigação de fazer consistente em analisar e concluir o processo administrativo n.º NB 42/177.177.224-4.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O. Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0013385-10.2016.403.6119 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP122468 - ROBERTO MEDINA E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013385-10.2016.03.6119IMPETRANTE: RECKIT BENCKISER (BRASIL) LTDA.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º ___ 764, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) FL 322: cuida-se de embargos de declaração opostos por RECKIT BENCKISER (BRASIL) LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade. Afirma a existência de obscuridade no dispositivo da sentença, uma vez que a apólice de seguro foi oferecida para garantia nos presentes autos, não tendo validade para garantir eventuais procedimentos administrativos da Receita Federal.Pleiteia o reconhecimento da possibilidade de levantamento e cancelamento do seguro garantia ofertado tão logo ocorra o trânsito em julgado da sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.In casu, as alegações da embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.Ademais, cumpre salientar que a liberação da mercadoria objeto da Licença de Importação n.º 16/1226930-5 somente ocorreu por força da apólice de seguro garantia oferecida nos presentes autos, a qual garantiu a integralidade da dívida, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5002980-48.206.403.0000, de modo que não procede a alegação do impetrante. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, __ 24_ de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª vara

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0002815-54.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO X ROBERTO MURANAGA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.Após o envio à instância superior, ou em caso de inércia da parte, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO

0007199-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CLEBERSON SOARES VIANA X BIANCA CRISPIM

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001407-41.2013.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008204-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVIA MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVIA MORO

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0008204-04.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ADRIANA SILVIA MOROSSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _790, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ADRIANA SILVIA MORO visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.221,28 decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa n.º 98265. Juntou documentos (fls. 06/105).Os mandados de citação foram devolvidos com diligências negativas (fls. 116, 170-v, 178).Realizadas diligências junto aos sistemas BacenJud, Renaju, Infoju e aos cartórios de registro de imóveis, na tentativa de localizar o atual paradeiro da requerida, restaram infrutíferas.À fl. 212, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.De início, registre-se que o presente feito versa sobre ação monitoria, fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo, contendo obrigação de pagar certa soma em dinheiro. O mandado injuntivo não foi convertido em executivo, razão por que inaplicável as disposições concernentes à execução em geral, previstas no Título I do CPC.Conquanto inaplicável o disposto no art. 775 do CPC, entendo que incide, nesta fase processual, o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).Vislumbra-se do instrumento de procuração de fls. 06/07 que a advogada subscritora do pedido de fl. 212 detém poderes para pedir a desistência da ação no instrumento de substabelecimento. É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve citação.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 31 de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005654-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANTONIA RITA MASCHIO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Fls. 298/309 - Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5(cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000012-90.20174.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANA CLAUDIA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) RÉU: ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Em despacho anterior, determinei a digitalização dos autos físicos para o sistema PJE.

No entanto, houve erro material no despacho no que diz respeito à parte indicativa do número dos autos, pois constou o número do processo 5000010-23.2017.403.6117, quando o correto seria o número **5000012-90.2017.403.6117**.

Assim, corrijo o erro material para determinar que a parte autora proceda a digitalização dos autos, relativamente ao processo n° **5000012-90.2017.403.6117**.

Publique-se. Intime-se.

JÁÚ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-36.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANEZIO FREGOLENTE, AMAURI TOZATTO, FRANCISCO DIONIZIO, LUIZ CARLOS ADORNA, ADAO BENEDITO GALIANO, JOAO DONIZETI PASCHOALINI, JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES, EMILIO FRAIDEMBERGES, MARIA LONGHINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, sob o nº 0011584-31.2007.8.26.0063.

Conforme certidão à fl. 865, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 18/10/2017, contendo 5 volumes e 868 folhas.

Ocorre, entretanto, que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000132-36.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

A medida objetiva não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Ademais, registro que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que impossibilita que os servidores desta Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente. Ademais, há de se observar *ao menos* os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, abra-se vista à parte ré para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-02.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DANIELA OLIVEIRA ANDRIOLLO BERBEL, THIAGO RODRIGO BERBEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA CRUZ FAVARO - SP229176, PAULO ROBERTO VICCARI - SP161548

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA CRUZ FAVARO - SP229176, PAULO ROBERTO VICCARI - SP161548

RÉU: REGINALDO VALDECIR DA SILVA, MAYRA FORCHETTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCO ANTONIO MOCO

DESPACHO

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca de Bariri, em razão de a Caixa Econômica Federal compor o polo passivo.

Relatam os autores que adquiriram do réu REGINALDO VALDECIR DA SILVA um imóvel residencial localizado na Rua Quinze de Setembro nº 15, Jd. Yang, Bariri/SP, que foi construído pelo réu FRANCISCO ANTONIO MOÇO.

A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a legitimidade passiva atribuída à Caixa Econômica Federal, tendo em conta que se a participação da referida empresa pública foi de mero agente financeiro, não detém legitimidade passiva, conforme uníssona jurisprudência.

Após, retomem os autos conclusos.

Jaú, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 0006938-56.2015.8.26.0302.

Conforme certidão lavrada no setor de distribuição, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 14/09/2017, contendo 5 volumes e 1.023 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000063-04.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

A medida objetiva não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Ademais, registro que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que impossibilita que os servidores desta Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente. Ademais, há de se observar *ao menos* os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 22 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000126-29.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME, ANA PAULA FERREIRA, RUBENS FAUSTINO LOPES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROGRESSO – SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. ME, ANA PAULA FERREIRA e RUBENS FAUSTINO LOPES, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia de mútuo bancário (*rectius*, crédito direto ao consumidor).

Aduz a autora que, em 12/01/2015, a pessoa jurídica corré emitiu a cédula de crédito bancário nº 24.3254.605.0000171-60 em seu favor, no valor de R\$ 49.000,00, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito nos autos (ID 3015727). Ademais, os sócios administradores da pessoa jurídica corré avalizaram o pagamento da avença.

Acrescenta que a pessoa moral não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 11/10/2015, o saldo devedor posicionado para o dia 14/09/2017 atinge a quantia de R\$ 72.391,27.

Sustenta que a corré foi constituído em mora, conforme documentos apresentados (ID 3015729, 3015731 e 3015732).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental, a pessoa jurídica corré está inadimplente desde 11/10/2015 nas prestações do contrato epigrafado, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo, o que autoriza a concessão da medida requestada (ID 3015727).

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o *caput* do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que "o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Já o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (ID 3015729, 3015731 e 3015732).

Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora da corré, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito no termo de constituição em garantia (ID 3015727), a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial.

O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Intimem-se.

Jaú, 18 de outubro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10469

MONITORIA

0000812-09.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO SPOLDARIO - EPP X REINALDO SPOLDARIO(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha *Quita Fácil*, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 04/12/2017, às 09:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas as possibilidades de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negativação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001094-67.2005.403.6117 (2005.61.17.001094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJANI VIEIRA DOS SANTOS(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 04/12/2017, às 14:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 30/11/2017, às 14:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0002568-29.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MEDINA X MARIA THEREZINHA PELZON BORGIO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 04/12/2017, às 15:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0001241-15.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO MOMESSO X RUBENS BARRETO BARROS(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 30/11/2017, às 09:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0002384-39.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 04/12/2017, às 11:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0002385-24.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 30/11/15, às 15:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0002575-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 01/12/2017, às 09:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0002576-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME X ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES X LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 04/12/2017, às 15:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0002577-54.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 01/12/2017, às 14:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0002943-93.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 04/12/2017, às 13:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0000814-81.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADAN DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X DANIELA VIVENCIO GARCIA X PAULO CESAR GARCIA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 30/11/2017, às 09:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0000913-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 04/12/2017, às 14:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0001015-73.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 01/12/2017, às 09:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0001087-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO DONISETE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 04/12/2017, às 10:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0001144-78.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAMICO CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIO GIANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 01/12/2017, às 10:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0001865-30.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 01/12/2017, às 15:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0001866-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 01/12/2017, às 11:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0001868-82.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRUZ & ARRUDA PISOS LTDA - ME X ELIZEU FERNANDES ARRUDA X JOAO DONIZETE CRUZ(SP190898 - CRISTIANE BETTON)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 01/12/2017, às 13:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0000043-69.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERNANDO SILVANO INFORMATICA - ME X PAULO FERNANDO SILVANO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 01/12/2017, às 14:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0000071-37.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M F BERGAMASCO - ME X ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO X MARIANA FIRMINO BERGAMASCO JAVARONI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 01/12/2017, às 15:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0000125-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUGIGA & SILVA LTDA - ME X MARCELO BUGIGA BUENO X JAQUELINE VERSIGNASI DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 01/12/2017, às 10:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0000154-53.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO SCATAMBULO JUNIOR(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 30/11/2017, às 11:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0001320-23.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TROLLO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 30/11/2017, às 13:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0002028-73.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 30/11/2017, às 14:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negatificação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0000046-87.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARILENA LEMES MARTINS CONFECCOES - ME X MARILENA LEMES MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 30/11/2017, às 10:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negativação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0000247-79.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI - EPP X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 30/11/2017, às 15:00 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negativação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

0000771-76.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 30/11/2017, às 10:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negativação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-72.2002.403.6117 (2002.61.17.000415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA

A Justiça Federal de Jaú informa que, dentro da campanha Quita Fácil, de iniciativa da Caixa Econômica Federal, tem um programa de conciliação que permite às partes que possuem ações judiciais conversarem a respeito de seu caso, auxiliadas por um profissional treinado, na busca de um acordo que seja do interesse de todos para a solução do problema. O seu processo se enquadra nos casos que normalmente se resolvem dessa forma conciliatória. Por isso convidamos o(a) Sr(a) a comparecer na SESSÃO DE CONCILIAÇÃO agendada para o dia 04/12/2017, às 09:30 horas, oportunidade em que não se discutirá o mérito da causa (quem está certo e quem está errado), mas apenas a possibilidade de um acordo amigável para resolver o problema. O mesmo convite será feito à Caixa Econômica Federal, que trará uma proposta de acordo, válida até o final de Dezembro/2017. É uma excelente oportunidade para conversar pessoalmente sobre seu caso, com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, possivelmente pondo fim ao processo judicial, além de proporcionar o cancelamento de eventual restrição ou negativação registrada em seu nome em decorrência da dívida em questão. Fica facultado o comparecimento acompanhado(a) de advogado(a), que deverá comunicar a parte da data e horário da sessão de conciliação. Não perca essa oportunidade, pois, havendo acordo, seu processo será resolvido e extinto, sendo esta uma boa chance para pôr fim a esse problema jurídico. Caso não compareça, seu processo terá prosseguimento normal com o julgamento pelo juiz federal competente. A Justiça Federal de Jaú fica localizada na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3602-2800. Serve esta como CARTA-CONVITE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's de ID 1753423 não se encontram devidamente preenchidos, oficie-se às empresas ZD Alimentos S/A para que envie o laudo técnico referente as atividades exercidas pela autora (auxiliar geral), ainda que tal laudo seja posterior ao período que a autora efetivamente laborou junto à empresa (01/06/1984 a 10/09/1987) e à empresa Dori Alimentos S/A para que envie o laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP ID 1753423, bem como referente à atividade de catadeira exercida pela autora no período de 02/08/1988 a 19/12/88.

De outra volta, em relação ao período laborado em condições especiais junto à empresa Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda, faculto à autora juntar aos autos o laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo..

Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-18.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 05 de dezembro de 2017, às 09h30, na Empresa Matheus Rodrigues Marília, sito na Rua Marcos Bortion, nº 212, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação trazida pela parte autora à fl. 143, cancelo a perícia agendada para o dia 29/11/2017 a ser realizada nas dependências da Clínica de Repouso Dom Bosco, em Tupã/SP. Comunique-se à perita. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de dezembro de 2017, às 11h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados as cópias necessárias à perita.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7437

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2000.403.6111 (2000.61.11.005027-8) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória no arquivo sobrestado.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002078-54.2014.403.6111 - CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/129: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, a virtualização somente será obrigatória para a União Federal, quando exequente, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002798-84.2015.403.6111 - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004424-41.2015.403.6111 - MARCO ABADE DE MACEDO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 220.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000624-68.2016.403.6111 - CLEONICE VIEIRA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001047-28.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO LADEIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002322-12.2016.403.6111 - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 160/162), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003037-54.2016.403.6111 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 95/97.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003824-83.2016.403.6111 - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003830-90.2016.403.6111 - MARIO MINOTTI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração a afirmação do perito médico (laudo fls.86 e fl.98), reputo imprescindível a realização de prova pericial médica na área de otorrinolaringologista, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, Otorrinolaringologista, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02 e quesitos referente ao benefício de auxílio-acidente).INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0004847-64.2016.403.6111 - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCO DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes da juntada da comunicação eletrônica de fls. 1343/1344. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001570-06.2017.4.03.0000/SP. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004874-47.2016.403.6111 - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Defiro o desentranhamento ca CTPS original juntada às fls. 84 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Deverá o patrono da parte autora providenciar a cópia da CTPS.Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-76.2017.403.6111 - LUIZ MOGGIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000369-76.2017.403.6111 - AUREA INEZ MORETTI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83: Defiro a prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias, oficie-se à APSDJ com urgência. Defiro a produção de prova pericial de oncologia. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oncologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000846-02.2017.403.6111 - BENEDITO ROBERTO NOGUEIRA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001106-79.2017.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício nº 242/2017 (fl. 245), determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Llias, CRM 75.705, que realizará a perícia no dia 08 de janeiro de 2018, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (fls. 216/217), da parte autora (fl. 12) e do INSS (fl. 115 e os depositados nesta Secretaria).Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001367-44.2017.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001522-47.2017.403.6111 - ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001885-34.2017.403.6111 - CLAUDIA ROSI DA SILVA BAILO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001989-26.2017.403.6111 - LUIZ BATISTA SOARES(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002262-05.2017.403.6111 - WILLIANS FERNANDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, esclarecimentos periciais complementares de fl. 75.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002289-85.2017.403.6111 - CLARICE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002315-83.2017.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002342-66.2017.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/85: Defiro.Oficie-se à APSDJ para cumprimento da sentença, visto que o benefício somente poderá ser cessado mediante laudo médico que comprove a cessação da incapacidade.Após, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002393-77.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002581-70.2017.403.6111 - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7445

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003593-27.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JORGE ABUD JR(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de fls. 288.

Expediente Nº 7446

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-58.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS FAUSTINO X ANDERSON CRISTIANO GODOY SANCHES X MANOEL VICENTE DOS SANTOS X GUSTAVO LORENZETTI MENIN(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado. Fls. 277: Arbitro os honorários do(s) defensor(s) dativo, Dr. Alexandre Flausino Alves, OAB/SP 138.275 e Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rossetti, OAB/SP 288.688, no valor máximo da tabela vigente à espécie, providenciando a serventia o pagamento, nos termos da AJG da Justiça Federal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4199

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005224-06.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PICANHAS BEEF GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Diante da não localização da parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) nestes autos, conforme certidão de fls. 91, 95 e 100, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h40min. Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000307-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASTELANI & MENDONCA CONFECÇÕES LTDA - ME X RUY EDUARDO CASTELANI BUSCARILO

Diante da não localização da parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) nestes autos, conforme certidão de fl. 132, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2017, às 16 horas. Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-63.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ONOFRE GABRIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X ELIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X PAULO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251291 - GUSTAVO BUORO MORILHE E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fls. 736/737 e 738/740. Desconsidero a petição protocolizada equivocadamente nestes autos, conforme requerido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória, comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), para os registros necessários, encaminhando-se os documentos pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual, considerando o resultado do julgado. Ao final, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004671-22.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARCILEI FERREIRA BONATO(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP216610E - PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN)

Vistos. I - RELATÓRIO - Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de DARCILEI FERREIRA BONATO, dando-a como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. É que, na qualidade de sócia-gerente e administradora da empresa Centrofarma - Ferreira e Bonato Drogaria Ltda. - ME, habilitada a operar o programa Farmácia Popular do Brasil, obteve vantagem indevida mediante fraudes (lançamentos simulados), induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde. Os fatos reportam-se a 2010 e se prolongaram até 2014. Houve dispensação de medicamentos a empregado da denunciada, a ela mesma e a pessoa falecida. Vendas simuladas outras ocorreram nos anos referidos. A Auditoria nº 149996 do DENASUS levantou descumprimento do PFPB, consistente em não comprovação de aquisições e irregularidades em cupons e receitas médicas. O prejuízo aos cofres públicos atingiu R\$10.525,94. Continuidade delitiva há de ser reconhecida. Forte nestes fatos, o MPF requer o regular processamento do feito, arrolando testemunhas. Recebida a denúncia, determinou-se a citação da ré e a requisição de seus antecedentes criminais. Antecedentes criminais vieram ter aos autos. Devidamente citada, a ré requereu a devolução do prazo para apresentar resposta à acusação, o que lhe foi deferido; juntou procuração. A ré defendeu-se. Alegou preliminarmente inépcia da denúncia, por genérica. Defendeu que o que aconteceu foram irregularidades administrativas. Vantagem ilícita não auferiu. Análise caso a caso os senões apurados pela fiscalização. Disse que ressarciu os valores apontados no procedimento administrativo. Concluiu que não houve crime, daí por que requereu o não recebimento da denúncia; indicou testemunhas. O MPF manifestou-se sobre a peça de defesa. A decisão de fl. 225 e verso afastou a preliminar arguida e confirmou o recebimento da denúncia, determinando a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. A carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação retornou cumprida, consoante termos e mídia encartados nos autos. O MPF fez juntar aos autos o apenso 34 do Processo Investigatório Criminal (PIC) nº 1.34.007.000300/2011-56. Deprecou-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 257). A decisão de fl. 257 determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Entrementes, diante do decidido no Proc. nº 0004691-13.2015.403.6111 desta 3ª Vara, deu-se vista dos autos ao MPF. O MPF requereu a absolvição sumária da denunciada, nos moldes do artigo 397, III, do CPP. A defesa, comprovando restituição administrativa, endossou o requerido pelo MPF. É a síntese do que importa. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - A imputação é de estelionato. Nele, o dolo é a essência da infração e antecede a ação criminosa (o dolo preordenado é característico do estelionato). O que se pune no estelionato é a censurabilidade do ato, é dizer, o dolo do agente que, cósio do que fazia, visou à prática criminosa, empenhando-se decisivamente no engodo da vítima. Sinal de que isso ocorreu, entretanto, como bem assevera o MPF, não há nos autos. O agir denunciado parece melhor acomodar-se no campo administrativo infracional, com pagamento reintegrativo antes da denúncia, a debelar vantagem indevida e prejuízo efetivo da vítima, elementos compositivos do delito de estelionato. Dolo, destarte, fora de qualquer dúvida razoável, não ficou evidenciado. E a culpabilidade do réu deve ser demonstrada além da dúvida razoável, o que, já a essa altura, verifica-se falto e sedimentado. Ainda que as evidências demonstrem uma probabilidade de culpa, se não conseguirem vencer standart ou ponto mínimo de certeza sobre o dolo do réu, este deve ser sumariamente absolvido. Também tem razão o nobre órgão do MPF ao apregoar que o Direito Penal não se deve ocupar com bagatelas. O valor de R\$ 10.525,94, ainda que não houvesse sido devolvido, sequer suscitaria prosseguimento de execução fiscal contra a pessoa jurídica. Sem embargo, no traçado processual, somente até o momento da apreciação da resposta escrita à acusação é que o juiz pode rejeitar a denúncia anteriormente recebida, absolvendo sumariamente o denunciado. III - DISPOSITIVO - Tudo joeirado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver Darcilei Ferreira Bonato do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para inquirição das testemunhas de defesa, independentemente de cumprimento. No trânsito em julgado, promovam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-53.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CAPUAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: THOMAS JANOWSKY

D E S P A C H O

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:40 horas.

Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

Int.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-50.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA., DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

D E S P A C H O

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA DIAS E MARTINS LTDA., LUIZ CELIO RAMOS, ANGELA MARIA MARIZ DE CARVALHO RAMOS

D E S P A C H O

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-77.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DONGUI COMERCIO E SERVICOS EM REFRIGERACAO LTDA. - ME, ELISANGELA PERPETUA DE SOUZA, OSIMAR DONGUI DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-51.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: NATÁLIA BOSSONARIO VERONESE 33596545870
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4839

EXECUCAO DA PENA

0005300-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATO SOARES MARTINS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Visto, etc.Tendo em vista a necessidade de novo ajuste da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 13 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas.Cumpra-se.

0001513-91.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Visto, etc.Tendo em vista a necessidade de novo ajuste da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 13 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas.Cumpra-se.

0001514-76.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Visto, etc.Designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

0001515-61.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRICIA BORBA DE SOUZA)

Visto, etc.Tendo em vista a necessidade de novo ajuste da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 27 de FEVEREIRO de 2018, às 15:30 horas.Cumpra-se.

0003153-32.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Visto, etc.Tendo em vista a necessidade de novo ajuste da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 13 de MARÇO de 2018, às 15:30 horas.Cumpra-se.

0003171-53.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DE MAGALHAES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Visto, etc.Tendo em vista a necessidade de novo ajuste da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 13 de MARÇO de 2018, às 14:30 horas.Cumpra-se.

Expediente Nº 4840

EXECUCAO DA PENA

0002737-69.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALESSIO FALASCINA(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Visto, etc. Mantenha os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Alessio Falcina nos autos da Ação Penal n 0006648-07.2005.403.6109 - Carta Precatória n 183/2014 expedida neste feito à f. 25 e deprecada para a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, sob nº002967-09.2014.403.6143 (f. 137). Cumpra-se.

0000090-33.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA)

Visto, etc. Cuida-se de pedido formulado pelo condenado Aparecido Donizete de Feira, de recolhimento de mandado de prisão expedido, tendo em vista que a perícia designada para do dia 16 de outubro foi realizada e que o endereço atual do executado foi informado na petição de f. 116/117. In casu, inexistiam nos autos quaisquer informações da realização da perícia médica no condenado, vez que, consoante informação da secretaria (f. 149), o perito Dr. Luciano Abdanur confirmou, tão-somente nesta data, que a perícia foi realizada no condenado no dia 16/10/17 e que o laudo seria enviado por e-mail também no dia de hoje (f. 143/148). De outra parte, o condenado não informou a esse juízo a alteração de seu endereço, tendo apenas consignado endereço diverso daquele presente na execução. Dessa forma, face à realização da perícia médica, bem como a atualização do endereço do condenado, reconsidero, por ora, a decisão de f. 134 e verso, para o fim de determinar a expedição de contramandado de prisão, até ulterior realização de nova audiência admnistratória, que designo para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas. Cumpra-se.

0009763-50.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Visto, etc. Mantenha os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenada Monique Fabiana Marques de Souza nos autos da Ação Penal n 00005904120124036109 - Carta Precatória n 69/2017 expedida neste feito à f. 66 e deprecada para a 1ª Vara Criminal de Jundiaí/SP, sob n 0003279-25.2017.403.6128 (f. 70). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-46.2005.403.6109 (2005.61.09.000418-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X GIOVANA APARECIDA NEVES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de f. 441/450. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena de Giovana Aparecida Neves. Quanto ao réu Antonio Carlos Leopoldino, tendo em vista fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena, sem substituição, expeça-se mandado de prisão. Com a efetivação de sua prisão, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Determino que a intimação dos réus para pagamento das custas processuais seja realizada nos autos das respectivas execuções. Insira o nome dos réus no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

0001649-11.2005.403.6109 (2005.61.09.001649-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X ANTONIA IUMICO NICIZIMA CHRISTIANO(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X IVANETE ALVES FRANCA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI)

MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTADOS AS FLS 557/567. AUTOS DISPONÍVEIS PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS. Após, conclusos para sentença.

0011234-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCO ANTONIO TONIOLO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

FLS 372: Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 364, expeça-se guia de recolhimento definitiva/aditamento à guia provisória n 42/2016 expedida em desfavor de José Mauro Tobaldini (f. 366/368) e distribuída sob n 00109300520164036109. As custas processuais deverão ser cobradas nos autos da execução, trasladando-se cópia deste despacho, bem como da guia de recolhimento definitiva. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos valores recolhidos a título de fiança (f. 272). Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. FLS 377: Vistos, etc. Tendo em vista que Marco Antonio Toniolo sequer foi denunciado, tendo sido arquivado o processo em relação a ele em razão do princípio da insignificância, bem como a manifestação ministerial de f. 373, determino a restituição da fiança. Defiro o levantamento do valor de R\$ 1.500,00 (fiança depositada à f. 43), mais os acréscimos legais, com expedição de alvará em favor de MARCO ANTONIO TONIOLO, que deverá ser intimado para efetuar a retirada na secretaria desta vara, observando-se o prazo de validade (60 dias). Em relação a JOSÉ MAURO TOBALDINI, diante da condenação transitada em julgado, o valor pago a título de fiança (f. 45 e 62) servirá ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 336 do CPP, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a guia de recolhimento definitiva/aditamento à guia de recolhimento provisória n. 42/2016, distribuída sob n. 00109300520164036109. Na ausência de condenação à pena de prestação pecuniária e multa, o saldo remanescente deverá ser restituído ao apenado, através de alvará de levantamento. Determino a perda em favor da União do numerário apreendido na ocasião da prisão em flagrante, em poder de José Mauro Tobaldini (f. 53 e 54), vez que produtos do crime de descaminho/contrabando em tela. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida na inicial, sob ID 3180086.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada no ID 3180687.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à **Procuradoria do INSS em Piracicaba**, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000978-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-78.2013.403.6109) SEMPRE CONSTRUÇOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fs. 35/36 e 40/40-verso, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da embargante de fs. 42/47, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença e deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100482-62.1996.403.6109 (96.1100482-6) - CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Fls. 124: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargada alteração parcial da sentença de fs. 118/120v, na parte em que deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que o valor da dívida não foi acrescido do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, por se tratar de dívida de contribuições previdenciárias, inscritas anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007. Assiste razão à embargante. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, excepcionalmente com efeitos infringentes, para o fim alterar em parte o julgado, fixando verba sucumbencial em favor da embargada, nos termos abaixo, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida: Em razão da sucumbência da embargante, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos da execução fiscal para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito lá apurado, em favor da embargada, cujo montante deverá ser exigido naqueles autos (art. 85, 13, c/c art. 827, 2º, ambos do CPC). P.R.I.

0005517-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005517-0) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão de fs. 238/242 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 244 para os autos da execução fiscal nº 00001916-90.1999.403.6109, e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004935-02.2002.403.6109 (2002.61.09.004935-2) - IKS IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão proferida em sede recursal (fs. 69/vº), que anulou a sentença proferida por este Juízo, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 1104884-21.1998.403.6109 e, após, tomem-me conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

0003042-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do v. acórdãos de fs. 75/79 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 84) para os autos principais. Após, intime-se a embargante para dar início à fase de cumprimento de sentença contra fazenda pública, nos termos do artigo 534 do CPC. Intimem-se.

0011597-98.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a embargada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fs. 441/443, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da embargante de fs. 450/467, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença e deste despacho para a ação principal. Int.

0011074-52.2011.403.6109 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, bem como sobre os esclarecimentos apresentados pela embargada às fs. 2417/2425. Após, tomem-me conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho, nos termos do artigo 465, 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003702-18.2012.403.6109 - MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fs. 149/150, dos acórdãos de fs. 170/171 e 188/190 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 192) para os autos principais. Após, intime-se a embargante para dar início à fase de cumprimento de sentença contra fazenda pública, nos termos do artigo 534 do CPC. Intimem-se.

0000826-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-42.2013.403.6109) CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do v. acórdão de fs. 125/130 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 164) para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003426-16.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-89.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do v. acórdão de fs. 124/129 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 131) para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006981-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-34.2012.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do v. acórdão de fs. 109/111 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 113) para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006987-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-06.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do v. acórdão de fs. 109/113 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 144) para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000050-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-09.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do v. acórdão de fs. 134/139 e da certidão de trânsito em julgado (fs. 141/143) para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001478-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-09.2014.403.6109) CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP346583 - THIAGO ZAMPIERI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do v. acórdão de fs. 136/140 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 149) para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001920-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-62.2014.403.6109) DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 127/128: Tendo em vista que já houve prestação jurisdicional, inclusive com trânsito em julgado (fl. 126), resta prejudicada a análise do pedido de desistência formulado pela embargante. Traslade-se cópias do v. acórdão de fs. 121/123 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 126) para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004241-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-88.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargada para que tome ciência do teor da sentença prolatada à fls. 106/108 e 114/118, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, contrarrazões ao recurso da embargante de fls. 119/152, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0003848-88.2014.403.6109.Int.

0005109-54.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-17.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SPO61721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do v. acórdão de fls. 177/179 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 182) para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005134-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-58.2014.403.6109) METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Dê-se vista à embargada para as contrarrazões. Com ou sem resposta, intime-se a parte embargante para oferecimento de contrarrazões ao recurso da parte contrária. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006724-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003991-2)) DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Petição retro: Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC/2015, cite-se a parte contrária para responder ao recurso (fls. 52/54). Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para a ação principal.Int.

0007867-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-93.2014.403.6109) BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS BRANDT E SP348946 - SAMUEL FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00078670620154036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que as CDAs não fazem referência ao crédito, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. No mérito, requer a redução da multa de mora, o afastamento dos juros moratórios, sob o argumento de que os juros só podem ser exigidos a partir da citação, o afastamento da taxa SELIC, bem como a não imposição de honorários de sucumbência, em face do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. A fl. 75 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada ofereceu impugnação às fls. 78/84. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade das CDAs: Inexiste a nulidade do título aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 798 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da multa moratória: Também não assiste razão à embargante no que se refere ao pedido de redução da multa moratória para 2% (dois por cento). A multa de mora aplicada está em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. No caso, não há que se cogitar de efeito de confisco, uma vez que os percentuais atualmente estipulados na legislação vigente não se mostram exorbitante a ponto de se caracterizar o intuito confiscatório. Do mesmo modo, a multa moratória exigida foi instituída por lei especial, não se aplicando a ela as regras atinentes ao direito do consumidor. Dos juros de mora: Rejeito também a alegação no sentido de que os juros de mora não poderiam incidir antes da citação. Com efeito, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN), fixando-o na data do vencimento do débito. Da taxa SELIC: Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e não-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, REsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008149-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-10.2015.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Petição de fls. 301/304: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001100-15.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-73.2012.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPO59561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Petição de fls. 66/74: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005461-75.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003049-8)) NG METALURGICA S.A.(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Às fls. 904/907, sobreveio notícia trazida pela embargante de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, razão pela qual requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005462-60.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-69.1999.403.6109 (1999.61.09.005099-7)) NG METALURGICA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Às fls. 810/813, sobreveio notícia trazida pela embargante de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, razão pela qual requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000631-32.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-18.2015.403.6109) A G A PINTO SERIGRAFIA - ME(SP350062 - CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos principais a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000653-90.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-66.2012.403.6109) JOSE LUIZ POLIZEL(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a petição de fls. 61/63 como emenda a inicial.Apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópia da seguinte peça do processo principal: certidão da intimação da penhora (fl. 34 dos autos principais).Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0000653-90.2017.403.6109.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001133-20.2007.403.6109 (2007.61.09.001133-4) - MICHELE DONADON RAMOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de 35/36, da decisão monocrática de fls. 60/63, proferida em sede recursal, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 65) para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003146-40.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-70.2010.403.6109) GIOVANA CLAUDIA BONI(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 109/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005992-30.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011521-64.2013.403.6143) LUIS AUGUSTO PEZZATTI X JOSE EMILIO PEZZATTI X ELIANA APARECIDA PEZZATTI DE MORAES(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de 124/126, da decisão monocrática de fls. 147/150, do acórdão de fls. 163/168, da decisão de fls. 206/208 e, por fim, da certidão de trânsito em julgado (fl. 210) para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010952-78.2007.403.6109 (2007.61.09.010952-8) - VETEK ELETROMECHANICA LTDA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Fls. 171/248: Considerando o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0047448-66.2008.403.6109, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela excipiente para afastar a cominação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição imposta na decisão de fls. 99/101, prejudicado o pedido do excepto de fls. 153. Ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004487-48.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIANA APARECIDA CORAL EPP X MARIANA APARECIDA CORAL(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIANA APARECIDA CORAL EPP e OUTRO, visando a cobrança de créditos tributários. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 59/61), arguindo a ocorrência da prescrição da dívida em cobrança.Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 66/67) e acostou documentos (fls. 68/81), sustentando a inoccorrência da prescrição.É o que basta.II - FundamentaçãoA exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição do crédito tributário em cobrançaVerifica-se dos autos que a excipiente optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis:Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei.Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentará, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4.Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Pois bem. O débito inscrito na CDA nº 80.4.09.025217-24 possui datas de vencimentos compreendidas no período de 02 a 12/2004 e 01/2005.Tendo em vista as regras inseridas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição dos créditos ocorreria em maio de 2005 e maio de 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 07/05/2010. O despacho inicial foi proferido em 19/05/2010 (fl. 29), ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.O documento de fl. 72 trazido pela excepta, em sua impugnação, comprova que com relação ao período de 02 a 12/2004 a declaração foi entregue pelo contribuinte em 23/05/2005.Assim, verifica-se que entre a data de constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação não decorreu intervalo superior a cinco anos, de modo que não há que se falar em prescrição. Descabida, pois, pretensão da excipiente.III - Dispositivo (exceção de pré-executividade)Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental de fls. 59/61, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a excipiente/executada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0005294-58.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X XAPEC AGROPECUARIA LTDA X MARIA TEREZA LUNARDI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fls. 282/291: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005089-83.2003.403.6109 (2003.61.09.005089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP183590 - MARINA GIARETTA SCOMPARI FONTES) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Excepcionalmente, considerando que já houve depósito judicial para pagamento dos honorários de sucumbência nestes autos (fl. 489) e que já se encontra em fase avançada a discussão acerca do valor atualizado efetivamente devido pela executada/embargante, prossiga-se a execução nestes autos.Fls. 500/508: De acordo com a petição e planilha juntadas pelo exequente/embargado, a executada/embargante não teria efetuado integralmente o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios. Segundo tais documentos, em 03/09/2014 a CEF depositou judicialmente a importância de R\$ 11.895,80, porém, de acordo com seus cálculos, haveria ainda diferença a ser recolhida pela executada.Todavia, analisando os demonstrativos trazidos pelo exequente, observo, primeiramente, que não restou demonstrada a forma de atualização do débito principal até a data da sentença. Em segundo lugar, verifico que o exequente aplicou juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde 10/2014 até 02/2016, o que descabe no presente caso, já que tal índice deve incidir somente entre a data da intimação e o efetivo depósito judicial. No caso, a intimação ocorreu em 28/08/2014 (fl. 486-vº) e a executada efetuou o depósito em 03/09/2014 (fl. 489). Assim, inexigíveis os juros de mora, quanto ao montante objeto do depósito. Destarte, deverá o exequente, conclusivamente, esclarecer a forma de atualização da importância devida pela executada a título de honorários de sucumbência, efetuando as devidas correções sem seus cálculos, observando o quanto disposto na presente decisão.Por fim, à fl. 513 sustenta a executada haver divergência entre o valor do crédito principal informado pela exequente na execução fiscal e aquele informado nestes autos.Após compulsar os autos da execução fiscal (fls. 99/100 dos autos nº 2003.61.09.005088-7), verifico que a discussão ali colocada se limita à diferença de valor supostamente devida pela executada, que teria deixado de atualizar o débito à época do depósito judicial referente àqueles autos. Portanto, não há que se utilizar aqueles cálculos para questionar os presentes. Eventual impugnação àquele planilha deve ser ofertada pela executada nos respectivos autos.Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a executada.

0006321-52.2011.403.6109 - EDGARD GODOY(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDGARD GODOY

Trata-se de execução de sentença contra EDGARD GODOY. Às fls. 99, a exequente informa que tomou ciência da transferência de fls. 95/97 e, por fim, requereu a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004008-14.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Depreque-se a citação do(a) (s) executado(a) (s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, depreque-se a cientificação do executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados, ficando, em ambas as hipóteses, reduzidos os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.

A advertência o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, Parágrafo Único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, [cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação/penhora/avaliação/constatação](#), desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 139, IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. No ato do pagamento, o(a) (s) executado(a) (s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

7. CUMPRA-SE.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: MILTON RIBEIRO SOBRAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Certifique-se no processo físico nº 00038516320164036112, a virtualização dos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3900

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007803-16.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-34.2017.403.6112) CLEONICE BATISTA DIAS SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão.Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas em que CLEONICE BATISTA DIAS SPERANDIO requer a restituição do seguinte veículo:- Toyota HILLUX, placa GLF 4720, cor prata, ano 2016/2017, apreendido pela Polícia Federal no IPL 8-0049/2017, item 2 do auto de apreensão nº 27/2017.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta das folhas 23/24.O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal.Ademais, conforme documentação apresentada pela requerente e pelo Ministério Público Federal o veículo está registrado em seu nome, bem como não há provas de sua participação no crime imputado a seu marido.Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da autoridade policial.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 45/2017 ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal nº 0001652-34-2017.403.6112.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o advogado.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008495-15.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-17.2017.403.6112) EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO. O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fls. 47/49).Decido.As razões elencadas no presente feito não infirmam a decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 30/31 e 44), visto que não traz comprovação de que o requerente possua residência fixa e ocupação lícita, de modo que não há como colocá-lo em liberdade sem por em risco a garantia da aplicação da lei penal.Ademais, o indiciado está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que também justifica a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.Não obstante, a grande quantidade de entorpecente transportada para fins de tráfico internacional conjugada aos requisitos já mencionados impede a concessão da liberdade provisória. Desde modo, mantenho a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante n.º 0007790-17.2017.403.6112, a qual converteu em prisão preventiva.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o estabelecimento prisional.Concedo prazo de 5 dias para que o advogado regularize a procuração de fl. 06, juntando a original, observando-se os requisitos do Código de Processo Penal.P. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA X PETERSON DOS REIS PIMENTEL(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X ROBERTO SOUZA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO.Encaminhe-se a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado visando instruir as execuções penais decorrentes das guias de recolhimento de folhas 549/552, relativas aos réus Claudielcio e Roberto.Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Peterson dos Reis Pimentel, haja vista o regime de pena imposto no v. acórdão.Com o mandado de prisão cumprido, expeça-se as Guias de Recolhimento, para a execução da pena, nos termos do Provimento nº 64/2005-COGE.Inscreva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados.Comunique(m)-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Expeça-se solicitação de pagamento à defensoria dativa, conforme arbitrado em sentença.Sem custas ante o que restou decidido em sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002053-49.2006.403.6102 (2006.61.02.002053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 637 encaminhando-se os autos ao arquivo, ficando anotado que o traslado das peças processuais para a execução fiscal será feito oportunamente após o trânsito em julgado do Recurso Especial, cabendo à exequente indicar as peças que pretende ver trasladada, apresentando as cópias pertinentes.Intime-se.

0011266-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011266-6) - JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1.022.842-SP, com certidão de trânsito em julgado (fls. 426/430).Por fim, tendo em vista o resultado do recurso acima indicado, bem como a sentença proferida nestes autos, mantida em grau de recurso, tomem os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.Sem prejuízo, promova a secretaria ao traslado de cópias das decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correspondente. Int-se e cumpra-se.

0011857-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011857-4) - USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0005720-91.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-65.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Fls. 59: Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 12 não contém poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006295-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-36.2014.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 47: Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 10 não contém poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009620-82.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2016.403.6102) SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargante, e, determino que seja dado vista a parte contrária, para que, querendo, apresente, as respectivas contra-razões no prazo legal. Com adimplemento, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se.

0010884-37.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-72.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Fls. 27: Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 12 não contém poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011108-72.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-38.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 22: Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 13 não contém poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013550-11.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-95.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 155: Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 07 não contém poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001532-21.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-29.2006.403.6102 (2006.61.02.0006969-0)) KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO X KARLA DE MELLO CUNHA VAROTTI(SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante alega não somente a ocorrência de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 129 A e 067 A, decorrentes dos procedimentos administrativos números 19.231/95 SP e 1.950/00 SP. Da análise dos autos, observo que não foram carreados os procedimentos administrativos que originaram o débito executando, tendo sido solicitado prazo, pela embargada, para a juntada dos referidos feitos administrativos (fls. 48 verso). Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, os processos administrativos números 19.231/95 SP e 1.950/00 SP, promovendo-se, após, vista à embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0001599-83.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-11.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugando pela extinção da execução fiscal nº 0001328-11.2016.403.6102. A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 21567-84, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fls. 90). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001328-11.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002027-65.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-73.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugando pela extinção da execução fiscal nº 0009931-73.2016.403.6102. A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 4.002.000917/16-21, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fls. 88). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0009931-73.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004815-52.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-87.2014.403.6102) SUL PETROLEO COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Fls. 549: Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 540 não contém poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005053-71.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-12.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fundação Waldemar Barnesley Pessoa ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugando pela extinção da execução fiscal nº 0006510-12.2015.403.6102. A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 18188-99, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fls. 35). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0006510-12.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005106-52.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-93.2017.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fls. 260: Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 209 não contém poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010348-07.2008.403.6102 (2008.61.02.010348-7) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO X GLADYS DE CASTRO LEO(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP225078 - RICARDO LINCOLN FURTADO E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente (1999.61.02.008805-7). No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001654-39.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA(SP400348A - LISBET DE SOUZA CARDOSO BARBOSA)

Regularize a excipiente a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista que não há nos autos como contrato social da empresa executada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012045-82.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-38.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FAZENDA NACIONAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Fls. 276/314: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006412-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-62.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a concordância da ANS (fls. 298) com o cálculo apresentado pela exequente, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente às fls. 292/296. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

Expediente Nº 1938

EXECUCAO FISCAL

0002915-68.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO TADEU DE ANDRADE(SP178388 - ROGERIO FERREIRA ATHAYDE)

Designada audiência de conciliação no dia 05/12/2017, às 09h20, a ser realizada no setor de conciliação deste Fórum Federal (CECON).

0002923-45.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA FERREIRA DA COSTA GOUVEA(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Designada audiência de conciliação no dia 05/12/2017, às 10h40, a ser realizada no setor de conciliação deste Fórum Federal (CECON).

0002967-64.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISAURA MACEDO(SP218336 - RENATA MACEDO LEONI DE CASTRO)

Designada audiência de conciliação no dia 05/12/2017, às 15h00, a ser realizada no setor de conciliação deste Fórum Federal (CECON).

0003000-54.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEBASTIAO BERNARDES SOBRINHO BEBEDOURO - ME(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Designada audiência de conciliação no dia 06/12/2017, às 17h20, a ser realizada no setor de conciliação deste Fórum Federal (CECON).

0003004-91.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA INES RABALHO LONCHARCHE - ME(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Designada audiência de conciliação no dia 06/12/2017, às 15h20, a ser realizada no setor de conciliação deste Fórum Federal (CECON).

0003009-16.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Designada audiência de conciliação no dia 06/12/2017, às 14h00, a ser realizada no setor de conciliação deste Fórum Federal (CECON).

0003025-67.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CALIMERIO BARBOSA NOGUEIRA JUNIOR - ME(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI)

Designada audiência de conciliação no dia 06/12/2017, às 09h00, a ser realizada no setor de conciliação deste Fórum Federal (CECON).

0003044-73.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO COSTA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES)

Designada audiência de conciliação no dia 05/12/2017, às 17h00, a ser realizada no setor de conciliação deste Fórum Federal (CECON).

0003111-38.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE CRISTINA DA SILVA - ME(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

Designada audiência de conciliação no dia 06/12/2017, às 12h20, a ser realizada no setor de conciliação deste Fórum Federal (CECON).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIA PONSEDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de ação previdenciária na qual a parte autora informou o desinteresse no prosseguimento deste feito em razão do equívoco na distribuição e por já ter ajuizado nova ação perante a Subseção Judiciária onde tem domicílio. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da ré, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VITOR FERNANDO TURIN - ME, VITOR FERNANDO TURIN
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS RUDOLF - SP284347

INFORMAÇÃO

MM. Juiz(a)

Cumpre-me informar a Vossa Excelência que, conforme comunicado do Setor de Conciliação- CECON, os presentes autos foram selecionados para audiência de tentativa de conciliação do Quita-Fácil da CEF, onde serão oferecidos descontos significativos sobre o débito atual. Informo mais, que a audiência foi agendada para o dia 11/12/2017, às 13:00 horas.

Ribeirão Preto, 22/11/17.

Luis Humberto Feldner Marques
Técnico Judiciário-RF 2939

DESPACHO

Diante da informação supra, providenciem-se as intimações necessárias, informando ao(s) requerido(s) sobre a imprescindibilidade de comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, pois será oferecido desconto bastante significativo.

Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-27.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DOS REIS - SP205677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Clência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 2909

EMBARGOS A EXECUCAO

0004059-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-95.2013.403.6102) PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 23: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da notícia da CEF acerca da campanha quitafácil, na qual o devedor poderá obter considerável desconto para liquidação da dívida, até a data de 30 de dezembro do corrente ano. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON - para realização de audiência de conciliação, designada para o dia 12/12/2017, às 17h. Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 12/12 de 2017, às 17h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que a CEF será intimada pela CECON e que nesta data foi expedida carta para intimação da parte, incluindo esta certidão no expediente 2909 para publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAURA MAXIMIANO LISBOA PRONI HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 11/12 de 2017, às 15h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que a CEF será intimada pela CECON, bem como foi expedido, nesta data, mandado de intimação para a executada e incluída a certidão no expediente 2909 para intimação do advogado da executada.

0009882-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO X MIRELLY COIMBRA DA SILVA(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 11/12 de 2017, às 16h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que a CEF será intimada pela CECON, bem como foi expedido, nesta data, mandado de intimação para os executados e incluída a certidão no expediente 2909 para intimação do advogado dos executados.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HOMERO MATTOS, MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (COHAB - BAURU), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, a COHAB - BAURU, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, nos termos decididos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HOMERO MATTOS, MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (COHAB - BAURU), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, a COHAB - BAURU, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, nos termos decididos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste-se a parte executada se possui interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, e também indique se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: ANDREA APARECIDA BASTOS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Serventia a retificação da classe judicial para protesto (191).

Expeça-se mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: ALESSANDRA VERCESI ARANTES

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Serventia a retificação da classe judicial para protesto (191).

Expeça-se mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: RENATA MARIA FRANCISCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos pelo Sedi não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados, visto que se referem a partes distintas.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VILMA MARTINS

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos pelo Sedi não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados, visto que se referem a partes distintas.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: LUCELIA APARECIDA NUNES

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Defiro o requerimento de isenção de custas formulado pela exequente, lastreado no julgamento do Recurso Especial n. 1.608.736 (2016/0163528-0), Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Humberto Martins.

Assim, expeça-se, excepcionalmente, mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, e também indique se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4757

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005021-91.2002.403.6102 (2002.61.02.005021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR NICOMEDES CANDIDO(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NICOMEDES CANDIDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de desbloqueio das f. 341-358. No silêncio, tornem os autos conclusos para liberação dos valores bloqueados às f. 332-333. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3423

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010992-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA NASCIMENTO NOBILE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)

o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2017, às 17h00.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO - SP156534

RÉU: JOSE LOPES FERNANDES NETO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER LOPES FERNANDES - SP327169

DESPACHO

Dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias da Contestação apresentada pelo requerido no ID 2673683, bem como dos documentos de IDs 2152928, 2211293, 2269303, 2284892, 2356336, 2356390, 2673709, 2673715, 2673723, 2673750, 2673758, 2673770, 2673819 e 2673827.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JACOMO LUIS MARINCEK COLLIS

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

De acordo com jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, compete aos Juizados Especiais Federais executar somente as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão legal para a execução de outros títulos judiciais.

Assim sendo, declaro a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Todavia, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que, como produtor rural, situação declarada na própria inicial, é presumível que o autor tenha capacidade contributiva diferenciada, com ganhos acima da média dos trabalhadores comuns, dando mostras de que teria como suportar o ônus de eventual sucumbência.

Dessa forma, aguarde-se o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a providência supra, providencie a Secretaria a intimação do Banco do Brasil, por registro postal, no endereço indicado à p. 1 de ID 1959768, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

De outro modo, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (documento de ID 2712691), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003390-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RUI MARQUES, MARIA DA GRACA PEREZ COSTA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a intimação do Banco do Brasil, por mandado, no endereço indicado à p. 1, de ID 3361734, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002827-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ALVES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a intimação do Banco do Brasil, por mandado, no endereço indicado à p. 1, de ID 2890695, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO CICATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não se há de falar em decadência.

De acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os respectivos beneficiários têm o direito de pleitear a revisão do ato de concessão o até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício da parte autora foi concedido em 05/05/1996.

Por outro lado, o direito à revisão pela incidência do IRSM de fevereiro/94 foi reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de se exaurir o referido prazo.

No caso em tela, a demora no ajuizamento da presente ação individual, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem Há dúvida nos autos se o INSS efetivamente procedeu ou não à revisão do benefício do exequente.

Sem esse esclarecimento, não se pode iniciar o cumprimento de sentença para a cobrança das parcelas atrasadas.

Afinal, elas são devidas desde a data da aquisição do direito à revisão até a efetiva incorporação da diferença à renda mensal, descontadas as parcelas prescritas.

Logo, restam prejudicados tanto o cumprimento de sentença até agora encetado pelo segurado quanto a impugnação apresentada pelo INSS.

Ante o exposto, intime-se a Autarquia, por mandado, na pessoa do Gerente Executivo, a esclarecer se já procedeu à aludida revisão e em qual data.

Caso ainda não a tenha feito, fica-lhe desde já concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tanto.

Uma vez conhecida a data da efetiva revisão do benefício, dê-se vista ao segurado para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.

Intimem-se e cumpram-se.

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão firmada no ID 3590589, a fim de requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GUSTAVO LUIS FERRACINE - ME, GUSTAVO LUIS FERRACINE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos (ID 1019988).

¶

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A. ORNELAS DE ALMEIDA - EPP, ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória (ID 1632415).

.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDER JOSEDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 de Juízo, comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição e andamento da carta precatória nº 216/2017 (ID 2197341).

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. D. FANTACCINI TOSTES - ME, JOSE SERGIO SOUZA TOSTES, CINTIA DENIPOTI FANTACCINI TOSTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória nº 235/2017 (ID 2336668).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MCORO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com restituição de indébito em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de representação comercial sem justa causa.

Foi dada oportunidade à autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (fl. 39 – ID 3016582).

A autora peticionou no sentido de que, embora seja microempresa, o valor da eventual restituição será atualizado pela SELIC e, ao final da ação, será maior do que o teto do JEF (fls. 44/50 – ID 3125410).

DECIDO.

Não procede o argumento da parte autora, pois a competência se fixa com o ajuizamento da ação.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 53.217,92), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICTOR HUGO RODRIGUES ZERBINATTI, LUCIANA ZERBINATTI ZANATO, MAURICIO JOSE ZANATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a (i) reconhecer os efeitos da sentença arbitral que homologou rescisão de contrato de trabalho com despedida sem justa causa e, em consequência, (ii) habilitar os impetrantes ao recebimento do seguro-desemprego (fls. 09/35 – ID 1482962).

A apreciação da análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram juntadas aos autos (ID 2348874).

A União requereu ingresso no feito (ID 2218283).

Decido.

De acordo com a Lei 9.307/96, "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para **dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis**".

De acordo ainda com a lei, a "sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário".

Entende o STJ que, para a liberação do saldo de FGTS por despedida sem justa causa junto à Caixa Econômica Federal, sentença arbitral e sentença judicial têm o mesmo valor (REsp 637055, rel. Min. Eliana Calmon):

Se não há dúvida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito, sendo certo que a sentença arbitral, como destacado nas decisões das instâncias ordinárias (sentença e no acórdão), tem valia idêntica à sentença judicial.

Nem poderia ser diferente: o juízo arbitral pode dirimir lides trabalhistas, porquanto tratam de direitos patrimoniais disponíveis.

No caso presente, a autoridade impetrada sustenta que o artigo 477, §1º e 3º, da CLT, confere a responsabilidade para homologação da rescisão de contrato de trabalho a entes expressamente determinados, delimitando de forma restritiva quem são estes responsáveis, dentre os quais não se encontra o Tribunal Arbitral de Justiça (TAJ).

Ora, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a autoridade coatora.

Ademais, referidos parágrafos foram revogados com a redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017.

A arbitrariedade administrativa é aberrante, portanto.

Cabe ainda frisar que a relação de trabalho constava da CTPS dos impetrantes e não é apontada como óbice pela autoridade impetrada ao gozo do benefício pretendido.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O periculum in mora também se faz presente: o seguro desemprego tem natureza alimentar, destinando-se a amparar o trabalhador nos meses subsequentes ao desligamento do emprego e garantindo-lhe, assim, a subsistência até a sua recolocação no mercado de trabalho.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego comunicando o teor da presente decisão, a fim de que se adotem os procedimentos necessários à liberação do seguro desemprego, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se à parte autora e a União, que deverá ser alocada no pólo passivo da relação processual.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar.

A impetrante pretende continuar recolhendo suas contribuições previdenciárias na forma do art. 8º da Lei nº 12.546/11, incidentes sobre a receita bruta (CPRB) até 31.12.2017, afastando a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 774, de 30.03.2017 (fs. 03/14 – ID 2146448).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1361

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003443-83.2008.403.6102 (2008.61.02.003443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI(DF020557 - LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI) X EDEVARDE GONCALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X MARISETE MARQUES PAVAN(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP040397 - PEDRO ANGOTTI FILHO E SP157597 - PEDRO ANGOTTI NETO)

Intimem-se as patronas de Edevarde Gonçalves para que realizem a regularização processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da contestação carreada s fs. 1679/1699. Após, dê-se vista ao MPF acerca das contestações carreadas às fs. 1434/1494, 1504/1542 e 1679/1699, devendo se pronunciar acerca de eventuais provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Diz o Ministério Público Federal que ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ, devidamente qualificado nos autos, teria praticado crime de falsidade ideológica, em documento público, por duas vezes, e em documento particular, por quatro vezes, tudo em concurso material. Grosso modo, narra a denúncia que: a) em 23.09.2004, o acusado, titular do CPF n. 172.103.128-62, obteve mais uma inscrição, sob o n. 047.951.177-21, alterando seu nome para ALEXANDRE DUMAS FERRAZ, sua data de nascimento para 11.08.1972 e o nome de sua mãe para Nair Dumas Ferraz b) em 02.02.2007 o acusado obteve outra inscrição no CPF, n. 015.657.517-52, mediante alteração de seu nome para ALEXANDRE DAMIANI BATISTELA FERRAZ e o nome de sua mãe para Carmem Silvia Batistela Ferraz c) em 26.04.2010, o acusado teria inserido informações falsas no contrato social da pessoa jurídica Novatech Navigon GPS Brasil LTDA, CNPJ 02.642.029/0001-00, excluindo Alexandre proprietário do CPF 048.789.167-88 (que ele inseriu, como sócio, em 18.03.2002) e incluindo Alexandre Damiani Batistela Ferraz, portador do CPF 015.657.517-52; d) em 14.08.2008 o acusado teria se inserido como sócio da pessoa jurídica Navigon GPS Comércio de Equipamentos de Telecomunicações, CNPJ 10.281.555/0001-02, fazendo uso do CPF n. 056.622.557-33, obtido com dados falsos em 26.04.2000; e) em 26.02.2013 o acusado foi incluído no quadro societário da World Telecom Sistemas de Navegação e de Rastreamento LTDA, CNPJ 58.060.641/0001-11, com o CPF 058.267.117-52, obtido com dados falsos em 02.09.2002; f) em 13.10.2014 o acusado promoveu nova inclusão de informações falsas no contrato social da World Telecom, quando promoveu sua inclusão também com o nome ALEXANDRE FERRAZ e o CPF n. 056.970.337-96, obtido com dados falsos em 25.07.2000; g) assim agindo, o acusado, em 23.09.2004 e em 02.02.2007, fez inserir em documento público (CPF) informações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes; h) ainda, em 14.08.2008, 26.04.2010, 26.02.2013 e 13.10.2014, fez inserir em documentos particulares (contratos sociais de pessoas jurídicas) informações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida (fls. 507/508). O acusado, pessoalmente citado (fls. 519/520), apresentou resposta escrita à acusação na fl. 527. Não arrolou testemunhas. Decisão de fl. 528 afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o início da instrução probatória, designando audiência para interrogatório, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação nem pela defesa. Interrogatório realizado nas fls. 566/568. Na fase do art. 402 do CPP, determinou-se, a requerimento da defesa, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Documentos correlatos juntados nas fls. 573/583. Alegações finais do MPF e da defesa apresentadas, respectivamente, nas fls. 586/596 e 602/604. Em tempo, deixou de analisar qualquer pedido relacionado à pessoa jurídica TRADE PARTS NAVIGON GPS BRASIL EIRELI - ME ou TRADE PARTS COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, porquanto não abordada na denúncia. É o importa como relatório. Decido. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva aventada pela defesa, pois, tendo por parâmetro as penas máximas abstratamente cominadas aos crimes sob análise, não se verifica o transcurso do lapso prescricional (CP, art. 109, incisos III e IV) no interregno de quaisquer dos marcos interruptivos (CP, art. 117). Não há que se falar, portanto, em tal causa extintiva da punibilidade. No mérito, a ação penal deve ser julgada procedente. De acordo com o Código Penal/Falsidade Ideológica/Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, as condutas imputadas se amoldam ao tipo penal que trata da falsidade ideológica ante a inserção indevida de dados em documentos públicos (CPF) e particulares (contratos sociais de pessoas jurídicas), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A materialidade dos fatos decorre: a) da existência de diversos CPF com diferentes pequenas variações em relação à qualificação do acusado, momento no que se refere àquele de n. 047.951.177-21, em nome de ALEXANDRE DUMAS FERRAZ, e n. 015.657.517-52, em nome de ALEXANDRE DAMIANI BATISTELA FERRAZ (fls. 85/86); b) das fichas cadastrais das pessoas jurídicas NOVATECH NAVIGON GPS BRASIL LTDA (fls. 307/386), NAVIGON GPS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME (fls. 396/407) e WORLD TELECOM SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO E DE RASTREAMENTO LTDA (fls. 408/425). A autoria e o elemento subjetivo do tipo foram comprovados por meio: a) dos documentos remetidos pela CAIXA (fls. 04/29 e 35/58), destacando-se a ficha de abertura de conta (fl. 36), cópia de documentos pessoais do réu, com sua fotografia, contendo CPF diversos (fls. 06/09, 50 e 57) e declarações de IRPF (fls. 13/18 e 51/56); b) dos demais documentos constantes dos autos e das informações colhidas em juízo (fl. 568). De outro tanto, vê-se que as escusas apresentadas pelo réu são inverossímeis e não se coadunam com os robustos elementos coligidos nos autos. Com efeito, verifica-se que os dados informados pelo acusado à Polícia Federal como verdadeiros, para emissão de passaporte, foram o CPF n. 172.103.128-62 e o endereço Rua Prudente de Moraes, 554, ap. 54. O mesmo endereço, por sua vez, consta em documentos falsos utilizados pelo acusado para abertura de conta e crédito na CAIXA, mas atrelado aos CPF n. 058.267.117-52 e 048.789.167-88 (vide fls. 04/29, 13/18 e 50/57). Nesse ponto, não prospera a versão do acusado de que referidos documentos tenham sido falsificados após suposto extravio de seus documentos pessoais no ano de 1999. Isso porque se faziam acompanhar de CNH com fotografia do acusado, a tornar impossível cogitar-se de seu uso por terceiros. Idêntico raciocínio, aliás, aplica-se para o CPF n. 047.951.177-21, utilizado para abertura de conta na CAIXA (fl. 05), a partir de documentos com fotografia do acusado. O mesmo endereço, ainda, foi atribuído ao CPF n. 056.970.337-96, de ALEXANDRE FERRAZ, inserido nos quadros societários da WORLD TELECOM SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO E DE RASTREAMENTO LTDA em 13.10.2014 (vide fl. 408/410). Observe-se, ademais, que tal empresa tem como endereço a Rua Ayrton Roxo, 522, Alto da Boa Vista, exatamente o endereço onde o réu foi pessoalmente citado (fls. 519/520) e declarado como o de sua residência no requerimento de fl. 525. Ressalta-se, por oportuno, a similaridade das rubricas lançadas nos vários documentos ora vinculados a um CPF (fl. 04) ora a outros (fl. 05, 57, 377) com a rubrica do acusado (fls. 189 e 566/567). Por meio do documento de fls. 371/378, notadamente das rubricas de ALEXANDRE DAMIANI BATISTELA FERRAZ (CPF n. 015.657.517-52) ali lançadas, nota-se igualmente tal semelhança. Acrescenta-se que a alteração contratual na pessoa jurídica NOVATECH NAVIGON GPS BRASIL LTDA em 26.04.2010 se prestou, dentre outros, à retirada de ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ (CPF n. 048.789.167-88 acima mencionado e usado, pelo réu, para abertura de crédito CDC na CAIXA, e, ainda, residente no mesmo endereço do réu) e à admissão de ALEXANDRE DAMIANI BATISTELA FERRAZ (CPF n. 015.657.517-52), em 26.04.2010; b) na pessoa jurídica NAVIGON GPS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES relacionaram-se à constituição de sociedade entre o acusado ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ e sua esposa, atribuindo-se ao acusado, contudo, o CPF n. 056.622.557-33, em 14.08.2008; c) na pessoa jurídica WORLD TELECOM SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO E DE RASTREAMENTO LTDA, deram-se com a inclusão no quadro societário de ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ sob o número de CPF 058.267.116-52, em 26.02.2013, e, por fim, de d) ALEXANDRE FERRAZ, CPF n. 056.970.337-96, em 13.10.2014. O acusado admitiu, em Juízo, ser sócio efetivamente da NAVIGON GPS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES. Confirmou ter constado número de CPF diverso do seu original nos atos constitutivos de tal pessoa jurídica e atribuiu o equívoco a uma falha do Poupatempo na emissão desse novo RG, solicitado em 2007, no qual constou por erro o número 058.267.117-52. Disse que teria se utilizado do documento para abertura da pessoa jurídica sem se dar conta do equívoco, corrigindo-o, posteriormente. Contudo, vê-se que idêntico número de CPF constou da CNH apresentada pelo acusado à CAIXA, em 14.03.2013 (com sua fotografia, diga-se!), para abertura de conta bancária (fls. 4 e 6), ocasião em que ele confirmou residir no mesmo endereço informado pelo acusado à Polícia quando da emissão de seu passaporte. Não convencem, pois, as versões exculpatórias apresentadas pelo réu. Em verdade, parece que a confirmação do réu em relação à NAVIGON GPS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES deveu-se apenas ao fato de em tal pessoa jurídica constar, como sócia, a sua esposa, de modo a não haver qualquer espaço para as negativas genéricas apresentadas em relação às demais pessoa jurídica, mostrando-se mais plausível atribuir a divergência do CPF a uma suposta falha do Poupatempo. Reforça-se esse raciocínio quando se lê que no interrogatório policial o réu, indagado acerca da NAVIGON GPS COM. DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES e outras, afirmou que não foi nem sócio de nenhuma dessas empresas (fl. 187). Lembre-se, por fim, que o réu informou em interrogatório judicial ser analista de sistemas, trabalhando com o desenvolvimento de sistemas de rastreamento, e que o objeto social de todas as mencionadas pessoas jurídicas é ou foi justamente o comércio de equipamentos e suprimentos de informática (fichas cadastrais de fls. 124/150), como bem ponderou o parquet em suas alegações finais. Diante do exposto, condeno ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ pelo crime previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), em documento público, por duas vezes, e em documento particular, por quatro vezes, tudo em concurso material. Passo a individualizar a reprimenda. A sanção penal prevista é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão: a culpabilidade é maior no caso, porquanto o réu tinha formação técnica como analista de sistemas, inclusive especializado em mecanismos utilizados para fraudes eletrônicas, comportamento humano relacionado à área de crimes de tecnologia, prevenção e proteção de dados e telecomunicações (vide fl. 109) e, ainda assim, optou pelas condutas ilícitas acima descritas. As vítimas indiretas não tiveram qualquer influência nas condutas do acusado, que tinha plenas condições de agir dentro da legalidade para alcançar seu sustento, optando por agir reiteradas vezes à margem da lei, denotando-se maior reprovabilidade nas condutas. As circunstâncias, os motivos e as consequências do crime são normais ao tipo penal. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ressalto que os registros referentes a inquéritos policiais e a ações penais em curso não foram considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis (STJ, Súmula 444). Na segunda etapa de fixação da pena, analisando as folhas de antecedentes carreadas aos autos, observo que os fatos imputados foram praticados em caráter de reincidência, considerando a condenação com trânsito em julgado em 02.02.2006 (fls. 552/553 - autos n. 0039741-87.2000.8.26.0506 da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto), à exceção daquele consumado em 23.09.2004 (fato descrito no item a da primeira folha). Assim, em relação a este último, ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 ano e 06 meses de reclusão. Para os cinco demais crimes deve ser aplicada, na segunda fase, a circunstância agravante relativa à reincidência (CP, art. 61, I). Aumento a pena, portanto, para eles, em 1/3, passando ao patamar de 02 (dois) anos para cada um desses cinco crimes, tornando-a definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição. Desse modo, nos termos da fundamentação retro, a pena definitiva de um crime fica em 01 ano e 06 meses de reclusão e, de cada um dos cinco demais, em 02 (dois) anos de reclusão. Por fim, as reprimendas de todos os seis crimes imputados devem ser somadas por força do concurso material, já que praticados mediante ações distintas (art. 69 do CP). Portanto, a pena definitiva é de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a e 3º). Descabe a substituição por penas restritivas de direitos, seja em razão de a pena privativa de liberdade aplicada ser superior a 04 (quatro) anos (CP, art. 44, I), da reincidência (CP, art. 44, II) e também da maior reprovabilidade da conduta do agente (CP, art. 44, III), que desaconselham a adoção da medida despenalizadora (STF - Cel. 118.605, Rel. Ministro Teori Zavascki, 11.03.2014). No que tange à multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa para cada uma das 06 condutas (CP, arts. 49 e 72). Atendendo às condições econômicas do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), por se tratar de analista de sistemas com receita líquida mensal de R\$ 5.000,00 a R\$ 9.000,00, como se colheu de seu interrogatório. Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 49, 2º). Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição da competente guia de recolhimento ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a multa; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Ultrapassadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Poderá apelar em liberdade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008753-89.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO DA FONSECA BRANDAO(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida a carta precatória n 330/2017, em 14/11/2017, à Comarca de Monte Azul Paulista/SP, visando à oitiva da testemunha de defesa Fernando de Tal.

0004855-34.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Designo audiência de interrogatório de JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA para o dia 15 de dezembro de 2017, às 14hs. Requisite-se o preso na unidade prisional onde se encontra acatelado, bem como escolta ao Departamento de Polícia Federal. Intimem-se. Ciência ao MPF e à defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-80.2017.04.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e o contrato social mencionados na petição Id 3195345, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ZILMA TAVARES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3439988, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

DESPACHO

ID 3413194 e ID 3413384: Manifeste-se a exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ABC TORIBA VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

A decisão ID 2521954 determinou que a impetrante regularizasse a representação processual e apresentasse prova documental do recolhimento do tributo contestado.

A impetrante apresentou os documentos IDS 3501145, 3501177, 3501211, 3502219, 3501900, 3502289 e 3499960 e 3499960.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos IDS 3501145, 3501177, 3501211, 3502219, 3501900, 3502289 e 3499960 e 3499960 como aditamento a petição inicial.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação de todos os recolhimentos já efetuados.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELIO PROFIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELIO PORFÍRIO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE, objetivando (a) o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/09/2015 e 01/10/2015 a 12/08/2016 como tempo de serviço especial, (b) a concessão da aposentadoria especial, requerida em 12/08/2016 (NB 42/180.749.822-8).

A decisão ID 2841810 indeferiu o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O INSS apresentou manifestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex,
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/09/2015 e 01/10/2015 a 12/08/2016
Empresa:	Mercedes Benz do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído e manganês
Prova:	Formulário ID 2586771
Conclusão:	Descabido o enquadramento do lapso após 03/12/1998 no Decreto 53.831/64 - código 1.2.7 - Decreto 83.080/79 - código 1.2.7 e Decreto 3048/99 - código 1.0.14 pela exposição ao agente manganês, uma vez que houve a utilização de EPI eficaz, apto a arrostar a especialidade da exposição do minério indicado. Cabível, portanto, o enquadramento do interregno de 06/03/1997 a 02/12/1998. Possível, porém, o enquadramento no período de 19/11/2003 a 30/09/2015, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do documento que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, existindo informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais e a ressalva de que foram observadas as determinações da NR 15. Verifico que não existe indicação quanto ao responsável pela monitoração biológica referente ao citado contrato de trabalho. Tal fato não impede a conversão pretendida, uma vez que tal acompanhamento diz com a realização de exames médicos obrigatórios, clínicos e complementares, realizados pelo trabalhador ao longo da contratação, não se prestando a evidenciar, ao fim e ao cabo, a exposição a agentes deletérios a sua saúde.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (06/03/1997 a 02/12/1998 e 19/11/2003 a 30/09/2015) com aquele assim já computado pela autarquia (09/11/1990 a 05/03/1997) não permite a concessão da aposentadoria especial pretendida, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

De outro giro, a parte faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto cumprido o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
12/07/85	30/10/85	C	0	3	19		4
05/05/86	19/06/88	C	2	1	15		26
18/07/88	27/09/90	C	2	2	10		27
25/10/89	13/08/90	C	0	9	19		-
09/11/90	05/03/97	E	6	3	27	1,40	77
06/03/97	02/12/98	E	1	8	27	1,40	21
03/12/98	18/11/03	C	4	11	16		59
19/11/03	30/09/15	E	11	10	12	1,40	142

01/10/15	12/08/16	C	0	10	12		11	
						Soma	367	

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (10a 5m 12d)	10a	5m	12d
Atv.Especial (19a 11m 6d)	27a	10m	26d
Tempo total	38a	4m	8d

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS averbe como especiais os lapsos de 06/03/1997 a 02/12/1998 e 19/11/2003 a 30/09/2015, convertendo-os em comum pelo fator 1,40, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.749.822-8), em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (12/09/2017).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: SUSI NEIDE BERTOLUCCI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUSI NEIDE BERTOLUCCI** em face de ato coator do Sr. **GERENTE DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, consistente na cessação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que em 01/11/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz que, quando do requerimento administrativo contava com o tempo necessário ao deferimento do benefício e que havia efetuado recolhimentos como contribuinte facultativa. Contudo, descobriu que havia efetuado contribuições por seis meses com o NIT de outra pessoa, assim, esse tempo não lhe foi computado. Relata que localizou a portadora do NIT sob o qual efetuou as contribuições equivocadamente para regularizar a situação, apresentou os documentos ao INSS e recorreu da decisão que indeferiu o benefício, no entanto, foi mantido o indeferimento. Dessa forma, reporta que realizou novamente os pagamentos do período recolhido sob NIT incorreto e que, em 17 de janeiro de 2014 requereu novo benefício, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.285.696-1. Objetivando a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (em 01 de novembro de 2011), ajuizou o processo nº 0006940-23.2014.403.6126, julgado procedente por este Juízo. Afirma que o INSS apelou da sentença, que foi proferido acórdão confirmando a sentença e que, o INSS opôs embargos de declaração. Sustenta que foram acolhidos os embargos de declaração do INSS, por entender a Colenda Turma que os pagamentos foram realizados após o primeiro pedido de aposentadoria e que, da referida decisão opôs embargos de declaração ainda não julgados. Não obstante a ausência de determinação no mencionado feito, o INSS cessou seu benefício concedido em 17/01/2014, informando a autoridade impetrada que a cessação teria se dado por ocasião de decisão do processo nº 0006940-23.2014.403.6126.

Liminarmente, pleiteia a reativação do benefício nº 163.285.296-1.

A decisão documento ID 2297668 concedeu à impetrante a gratuidade de Justiça e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Apesar de notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme constante da certidão ID 2687654.

A decisão ID 2714716 deferiu a liminar determinando a ativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/163.285.696-1.

O INSS manifestou-se através do documento ID 2738542 informando que foi solicitado o restabelecimento do benefício desde a cessação.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (ID 3039655).

É o relatório. Decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão que concedeu a liminar.

Pretende a impetrante a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.285.696-1.

Os documentos trazidos aos autos pela impetrante indicam que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição n° 163.285.696-1 em 17/01/2014 (ID 2273209) e que houve a cessação do benefício em razão do processo n° 0006940-23.2014.403.6126 (informação constante do documento ID 2273224).

Objetivando a concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 01/11/2011, a autora ajuizou o processo n° 0006940-23.2014.403.6126 em 10/12/2014 perante este Juízo.

Em consulta realizada nesta data ao site da Justiça Federal e do e.TRF da 3ª Região com relação ao andamento do mencionado processo, verifiquei que o pedido foi julgado procedente, que foi dado parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária apenas para restabelecer critérios de juros e correção monetária (documento ID 2273244) e, que o INSS opôs embargos de declaração, acolhidos pela segunda instância para julgar improcedente o pedido da impetrante (documento ID 2273254).

Constatei, ainda, que foram opostos embargos de declaração juntados em 14/06/2017, ainda não julgados.

Não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no feito de n° 0006940-23.2014.403.6126, e também não houve qualquer determinação para que a autarquia efetuassem a cessão do benefício da impetrante.

Pelo contrário, constou expressamente da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS o seguinte:

“Por consequência, a pretensão exarada pela autora em sua prefacial não merece acolhimento, devendo ser mantido o benefício originário da autora (NB 42/163.285.696-1, com DIB aos 17.01.2014), nos exatos termos em que concedidos pela autarquia previdenciária.” (pág 6 do documento ID 2273254).

A ausência das informações da autoridade coatora corrobora o narrado pela impetrante. Logo, é de se concluir que houve a cessação indevida do benefício NB 42/163.285.696-1, com DIB aos 17.01.2014, fazendo jus a impetrante a reativação.

Em consulta ao sistema hiscreweb, verifiquei que houve a reativação do benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar, para afastar cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.285.696-1, com DIB aos 17.01.2014, determinando a manutenção do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PANIFICADORA NOVA BRASÍLIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SPI68703, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SPI47105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

V i s t o s e m d e c i s ã o

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a exclusão da impetrante do regime do SIMPLES em virtude de ter-se constatado sua inadimplência.

Sustenta que a norma contida na Lei Complementar n. 123/2006, a qual determina a exclusão do contribuinte do SIMPLES em virtude da inadimplência é inconstitucional. Segundo a impetrante, o artigo 146, III, “d”, da Constituição Federal não condiciona a adesão e permanência no SIMPLES à condição financeira do contribuinte.

Requer a concessão de liminar a fim de afastar os efeitos do ato impugnando.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante foi excluída do SIMPLES em virtude de haver débitos previdenciários e fazendários em cobrança perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, conforme se depreende do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE 2963309, de 01/09/2017 (ID 34003285).

O artigo 146, III, “d”, da Constituição Federal prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Disciplinando referido dispositivo constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 123/2006, a qual prevê que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V).

O artigo 30, II, do mesmo diploma legal, determina deverá ocorrer a exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar.

Conjugando-se os dois dispositivos, conclui-se que é obrigatória a exclusão do contribuinte que se encontre com débito previdenciário ou tributário em atraso.

É bem verdade que a Constituição Federal não condiciona a permanência dos contribuintes no SIMPLES à manutenção da adimplência, como alegado pelo impetrante. Sequer determina a exclusão do contribuinte no caso de inadimplência. Porém, ela atribuiu à lei complementar a tarefa de estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária e, em especial, aquelas relativas ao tratamento diferenciado à micro e pequena empresa. Dentro desta competência, concedida pela Constituição Federal, ela pode fixar as regras pelas quais é admissível a exclusão dos contribuintes do SIMPLES.

Não há, pois, a alegada inconstitucionalidade.

Assim, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado a permitir a concessão da liminar.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações ou transcorrido o prazo para tanto, dê-se ciência ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-05.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-92.2017.4.03.6126

AUTOR: SANTANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se o réu.

Outrossim, com supetâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Id 3413029: Verifico que as cópias apresentadas continuam ilegíveis. Assim, determino que o autor cumpra a parte final do determinado no Id 3048382, fazendo acostar as fotografias de referidos documentos, de forma legível, a fim de não prejudicar a prova pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IARA CRISTINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE MICHELLE DE LIMA VERGUEIRO - SP354072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora juntada de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0005773-68.2014.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.
Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS TOMÉ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARCOS TOMÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, convertendo-o em aposentadoria especial.

Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 16/02/2004 sob o NB 42/131.318.226-8, atual NB 42/149.935.606-1, concedida em 30/04/2009. Afirma que exerceu atividade especial na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos de 01/02/1978 a 30/04/1981 e de 01/05/1981 a 16/02/2004, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Ressalta que tais períodos já foram reconhecidos no feito nº 0003515-26.2005.403.6183.

Acosta documentos à inicial.

A decisão ID 3120419 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Através dos documentos Ids 3480670 e 3490694, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo.

Além disso, em pesquisa ao sistema CNIS, verifiquei que além do benefício previdenciário que objetiva revisar, o autor encontra-se trabalhando. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-94.2017.4.03.6126

AUTOR: NEUSA LURDES BERTOLUCCI PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia dos documento Id 2877362.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001601-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3125493: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA LOUZADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 3492778 e o documento Id 3492781, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora apresente a cópia integral do processo administrativo nº 42/074.351.526-9.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIUSEPPE CAROSELLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 3491179 e o documento Id 3491184, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 46/070.920.332-2.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., nos quais se alega a existência de contradição, uma vez que o valor da condenação em honorária é absurdo.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que, no que se refere aos honorários arbitrados em favor dos requeridos, não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma na via processual eleita.

Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., nos quais se alega a existência de contradição, uma vez que o valor da condenação em honorária é absurdo.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que, no que se refere aos honorários arbitrados em favor dos requeridos, não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma na via processual eleita.

Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., nos quais se alega a existência de contradição, uma vez que o valor da condenação em honorária é absurdo.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que, no que se refere aos honorários arbitrados em favor dos requeridos, não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma na via processual eleita.

Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ITAMAR MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA - SP395837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, deverá a parte autora aditar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida.

Com a providência acima, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO CARLOS ZANOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria que percebe.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.336.096-1 requerido em 22/09/2011. Afirma que sua vida laboral não foi estável e progressiva, ocasionando períodos de altas e baixas contribuições e períodos sem qualquer recolhimento. Assim, alega que a RMI calculada na forma do artigo 3º da Lei 9.876/99 lhe traz prejuízos, devendo ser observada a regra da apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo período contributivo para o cálculo de seu salário de benefício.

Acosta documentos à inicial.

O despacho ID 3309003 determinou que a autora providenciasse cópias do feito de nº 00041674320164036317 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Através dos documentos IDS 3468393 e 3468401 o autor juntou cópias do processo do Juizado Especial Federal e esclareceu que se tratava de ação de desapensação.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cobrança, por meio da qual a CEF busca o ressarcimento da quantia de R\$ 39.434,50, haja vista o suposto descumprimento da obrigação firmada pela ré.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 39.434,50), declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE FUINA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 3157844), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42/077.100.733-7.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos o documento solicitado pela Contadoria Judicial na manifestação Id 2957267.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS BUOSI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 3491112 e o documento Id 3491120, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 42/077.949.212-9

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS STO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora pugna pela declaração de inexigibilidade de créditos tributários relativos ao PIS, afirmando gozar de imunidade.

Liminarmente, requer-lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores vencidos, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais créditos.

Decido.

Nos termos da súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

Assim, com base no referido entendimento, é possível deferir a parte autora o depósitos das parcelas vencidas relativas ao PIS.

Isto posto, concedo a liminar para autorizar a parte autora a depositar judicial os valores vencidos relativos ao PIS, suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos, desde que efetivamente depositados e em sua integralidade, com base no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-59.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000850-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por dependência à execução fiscal n. 5000220-47.2017.403.6126, nos quais se alega a impossibilidade de ressarcimento ao SUS das despesas geradas pelos usuários titulares de planos privados, além da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Requer a suspensão da execução fiscal, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo STF, nos autos do RE 597064.

Com a inicial vieram documentos.

No ID 2624114, foi carreada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 500117-75.2017.4103.6126, opostos por dependência à execução fiscal n. 5000220-47.2017.403.6126, com os mesmos pedidos e causa de pedir.

Patente, pois, a litispendência entre os feitos.

Isto posto, reconheço a existência de litispendência entre este feito e aquele atuado sob n. 500117-75.2017.4103.6126, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 5000220-47.2017.403.6126, arquivando-se, em seguida, o presente feito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-03.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

RODRIGO AUGUSTO BONIFÁCIO comparece, novamente, aos autos pugnano pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da pena que lhe foi imposta. Aponta que foi condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, a atrair o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, já decorrido. Pugna ainda pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória. O MPF manifesta-se pela rejeição do pedido às fls.543/549. É o relatório. DECIDO. Rodrigo foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes positivados nos artigos 168, 1º, III e 304 c/c 297, e 356, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, respectivamente, a serem cumpridos em regime semiaberto, além do pagamento de multa. O TRF3 reconheceu a extinção da punibilidade do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, mantendo a condenação do crime de apropriação indébita falsificação e uso de documento público, cuja pena foi fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de reclusão. Nos termos dos artigos 110 e 109, IV, do Código Penal, a prescrição a ser considerada é de 04 anos, prazo esse que não foi ultrapassado até o presente momento. Registre-se, posto oportuno, que não se verificam as causas para a redução do prazo indicado (artigo 115 do Código Penal), de forma que a verificação da prescrição deve pautar-se pelo lapso acima indicado. O fato delituoso que ensejou a condenação foi consumado em 02/09/2008, data em que o réu, na qualidade de advogado da parte autora do processo nº 2007.61.26.001611-8, reteve para si parte do valor pago mediante alvará judicial à sua cliente. A denúncia foi recebida em 24/07/2012, de modo que evidente que, quando do primeiro marco interruptivo da prescrição, não havia fluído, ainda, o prazo de quatro anos (artigos 111, I e 117, I, do Código Penal). A sentença condenatória foi publicada em 18/01/2013, aproximadamente seis meses após o recebimento da denúncia, interrompendo o prazo do artigo 109, na forma do inciso IV do artigo 117 do Código Penal. Houve recurso de ambas as partes, tendo o TRF3 dado parcial provimento às duas apelações apresentadas. O julgamento ocorreu em 04/08/2015, novo marco interruptivo da prescrição (inciso IV do artigo 117 do Código Penal), verificado 31 meses após a sentença condenatória. Interposto Recurso Especial, Agravo e Recurso Extraordinário pela defesa, todos indeferidos, houve o trânsito em julgado para os litigantes, certificado pelo STJ em 21/02/2017 (fl.462), dentro, portanto, do lapso de 04 anos. Ainda que se considere a posição adotada pela 3ª Seção do STJ, no sentido de que a decisão que inadmitte os recursos de natureza extraordinária possui natureza meramente declaratória, razão pela qual a data do trânsito em julgado da condenação deve retroagir ao dia em que se esgotou o prazo para a interposição dos recursos inadmissíveis (EAREsp 386.266/SP), resta evidenciado que o prazo de quatro anos não foi ultrapassado. Inexiste, como se vê, prescrição da pretensão punitiva. A imutabilidade da pena imposta enseja o início do cômputo da prescrição da pretensão executória, artigos 110 e 112, I, do Código Penal, a qual deve ser computada a partir do trânsito em julgado da condenação para a acusação. O MPF foi intimado da decisão proferida pelo TRF3 mediante carga dos autos em 20/05/2015, atraindo o trânsito em julgado, diante da ausência de recurso da acusação, para 04/06/2015, data em que decorrido o prazo recursal para as instâncias superiores. Em 16 de novembro de 2016, foi expedido mandado de prisão (fl.466), observando-se ordem oriunda do STJ, que acolheu pedido do MPF para o início do cumprimento da pena após a confirmação da condenação em segunda instância, na esteira do decidido pelo STF no HC 126292/SP. Como o condenado ainda não foi localizado, e tendo em vista que o início da execução pressupõe a expedição da guia de recolhimento, e esta, por sua vez, somente poderá ser providenciada com o aprisionamento do condenado, nos termos do artigo 574 do CPP e dos artigos 105 e 107 da Lei de Execução Penal, descabido invocar a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, indefiro o requerimento da defesa. Intimem-se.

0001776-72.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON HENRIQUE LEONEL DE SOUZA X JULIO GOMES BOAVENTURA X CAIO CESAR DE MOURA SILVA X ANDERSON LEITE DE ALMEIDA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X FELIPE OLIVEIRA FILGUEIRAS(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

1. Considerando o trânsito em julgado para os réus Felipe Oliveira Filgueiras e Caio Cesar de Moura Silva, expeçam-se guias de recolhimento. 2. Fls. 528 - Diante da renúncia da defensora dos réus Everton Henrique Leonel de Souza e Julio Gomes Boaventura, intemem-se os para que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e que silente ser-lhe-ão nomeados defensores públicos. 3. Fls. 529/530 - Nada a decidir, tendo em vista que já fora expedido ofício às fls. 513 comunicando a liberação do veículo. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

MONITORIA

0003086-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENZO RODRIGO CAPPELETTE

Preliminarmente, considerando a citação do devedor, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores irrisórios.Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (parágrafo 2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0005728-30.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALAN ARRAES DE MATOS(SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)

Fls. 91: Anote-se. Após, republique-se a sentença de fls. 89. Int. SENTENÇA DE FLS. 89: Vistos.Consoante manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, noticiando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, homologo o mesmo e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0002162-39.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse, notadamente referente à informação de falecimento do réu (fls. 54). Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.Int.

0002499-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitorios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que for de seu interesse, ressaltando que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.Não havendo manifestação, arquivem-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001112-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 258: Anote-se.Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004364-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR MOHR

Tendo em vista o decurso do prazo, bem como o não cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 166, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Preliminarmente, traga a exequente, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito, nos termos das decisões constantes nos autos.Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.Int.

0006343-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE EPP

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0003732-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X LIVIA POLISEL JORDAO HERCULANO X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO X FERNANDO HENRIQUE JORDAO HERCULANO

Vistos, etc.Em vista do noticiado pela CEF às fls. 166, acerca do acordo celebrado pelas partes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005974-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA - ME X SUELI ZANOLI ACQUAVIVA

Tendo em vista as certidões retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.P. e Int.

0001878-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X MARCOS ALEXANDRE LAGOS X EUNICE APARECIDA DOLIVO

Fls. 95/96 - Indefiro o pedido nos moldes em que requerido pela exequente, pois todas as tentativas visando encontrar bens do executado suscetíveis de construção já foram empreendidas, sem alcançar efeito.Desta feita, nos termos do artigo 921, III, do Novo CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0003130-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABBEG COMERCIO LOCACAO E ASSTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X ALEXANDRO ROMANCINI NASCIMENTO X ADRIANA FRANCO DE FREITAS

Indefiro a petição de fls.126 nos termos fundamentados no despacho de fls. 125.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004717-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & L COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARTUCHOS LTDA - ME X JOSE CEDRO BRAULIO X JESSICA BRAULIO

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0007065-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA X CLAUDIO DONIZETE MARTINS X JOSE MARIA CAPITO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.Int.

0003449-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO - ME X AMANDA GAMBARINI CARVALHO X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ANDERSON LOPES DE CARVALHO ME, CNPJ N.º 07.064.950/0001-29, AMANDA GAMBARINI CARVALHO, CPF N.º 288.249.958-29 e ANDERSON LOPES DE CARVALHO, CPF N.º 316.936.848-61 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 276.847,35, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004424-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOGUTI & TOGUTI MODAS FITNESS LTDA - ME X ROBERTA YURI TOGUTI X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X ISAO TOGUTI

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. Int.

0004650-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SEBASTIANA STANGANELLI(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FATIMA APARECIDA CORREA

Fls. 113: Mantenho a decisão de fls. 112 por seus próprios fundamentos. Ademais, indefiro a intimação dos executados para indicação de veículos, haja vista que a pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD deu conta que não possuem veículos em seus nomes. Nos termos do artigo 921, III, do Novo CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSÃO A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. P. e Int.

0005285-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TAMIRES CARLI MACEDO

Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores irrisórios. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSÃO A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (parágrafo 2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0005782-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.R. SHOES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA X HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. Publique-se, juntamente com o despacho retro. DESPACHO DE FLS. 282: Preliminarmente, verifico que os artigos 615 e 616, VI, do Código de Processo Civil, assim dispõem Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611. Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança. Art. 616. Tem, contudo, legitimidade concorrente: VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 244 e determino que a exequente comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, que MARILUZ ARAÚJO DE MIRANDA é a administradora provisória ou inventariante do falecido. Em relação aos demais executados, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MR SHOES CALÇADOS LTDA, CNPJ N.º 73.039.067/0001-03 e HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA, CPF N.º 198.848.348-49 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 287.612,95 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

0006289-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DOUGLAS GARCIA SC DO SUL - ME X DOUGLAS GARCIA

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. Int.

0000487-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP X VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X ANTONIO GALVEZ IGLESIA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca do prosseguimento do feito. P. e Int. .

0003056-15.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEGASUX CONSULTORIA DE GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA X ROBERTO JOSE VALERIO X ADRIANA VARGA VALERIO

Tendo em vista o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003800-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0007074-79.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARORT TRANSPORTES LTDA - ME X NILZA ALVES DA SILVA X EDUARDO BARBOSA DA SILVA

Preliminarmente, abra-se nova vista à exequente para que esclareça, no prazo de 5 dias, qual das petições quer que seja analisada. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 531/547: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Int.

0003310-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO X CREUZA PINHEIRO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY ESTEVAO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA PINHEIRO AVELINO

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. Publique-se, juntamente com o despacho retro. DESPACHO DE FLS. 140: Preliminarmente, considerando a citação do devedor, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) EDIVAN RODRIGO COUTINHO, CPF N.º 258.565.438-90, JACY ESTEVAO AVELINO, CPF N.º 576.473.138-00 e CREUZA PINHEIRO AVELINO, CPF N.º 333.239.108-93 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 19.674,16, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Defiro também a consulta de bens pelo RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA

Tendo em vista a transferência do montante bloqueio, converto a indisponibilidade em penhora. Intime-se o executado da penhora, advertindo-o quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. Int.

0002016-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA BARBOSA SENA(SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOSA SENA

Preliminarmente, traga a exequente, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito, já descontados os valores apropriados a fls. 101.Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.Int.

0001880-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO PAGGE

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da autora. Int.

0005374-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA DE MORAES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIDA DE MORAES

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0006820-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DE SOUZA ROCHA

Preliminarmente, considerando a citação do devedor, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores irrisórios.Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (parágrafo 2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0003171-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Preliminarmente, considerando a citação do devedor, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores irrisórios.Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (parágrafo 2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0000172-13.2016.403.6126 - PERIMETRAL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL X PERIMETRAL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA.

Preliminarmente, considerando a prolação da sentença, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o requerimento da exequente; cumpra o executado, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0002494-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIA SOARES DE LIMA(SP099449 - CLAUDETE MENDES CAMPOS E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIA SOARES DE LIMA

Preliminarmente, considerando a prolação da sentença, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o requerimento da exequente; cumpra o executado, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-48.2017.4.03.6126

AUTOR: ELZITA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2899873, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOABE RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOABE RODRIGUES MARTINS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição NB.:42/181.293.558-4 requerido em 21/12/2016. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da regularização das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENIS DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID1735368). Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (ID2310921). Réplica (ID2621133). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às págs. 3/7 (ID1731491), consignam que nos períodos de 01.02.1989 a 31.01.1992, de 01.10.1993 a 09.05.2003, de 11.05.2004 a 14.08.2005, de 30.09.2005 a 03.03.2014 e de 26.04.2014 a 16.11.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, na informação patronal apresentada também resta consignado que nos períodos de 01.02.1989 a 31.01.1992, de 01.10.1993 a 03.03.2014 e de 26.04.2014 a 16.11.2016 o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a óleos e graxas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (ApRecNec 00129744220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1989 a 31.01.1992, de 01.10.1993 a 03.03.2014 e de 26.04.2014 a 16.11.2016, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/180.924.834-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.02.1989 a 31.01.1992, de 01.10.1993 a 03.03.2014 e de 26.04.2014 a 16.11.2016, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/180.924.834-2, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2017

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (ID2310783). Réplica (ID2649022). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às págs. 10/11 e 13/15 (ID1717541) e pág. 4/7 (ID1717543), consignam que nos períodos de 20.03.1985 a 06.05.1986, de 05.01.1987 a 02.05.1990 e de 23.10.1990 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria.: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (págs. 9/11 – ID 1717555), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 20.03.1985 a 06.05.1986, de 05.01.1987 a 02.05.1990 e de 23.10.1990 a 05.03.1997, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/179.891.979-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 20.03.1985 a 06.05.1986, de 05.01.1987 a 02.05.1990 e de 23.10.1990 a 05.03.1997, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/179.891.979-7, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2017

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6533

EXECUCAO FISCAL

0008036-30.2001.403.6126 (2001.61.26.008036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASAS FRATERNAS O NAZARENO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 214 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002931-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 354 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré (ID-2489040 e seguintes) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOURDES LAGO FELICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1-Recebo a petição da impetrante (ID-3499513), como emenda a inicial.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMICIO BEZERRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de novembro 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUISA DE SOUSA COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000416-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3155361).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, a parte adversa apresentou contrarrazões (ID-3455907).

3 – Assim, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Cumpra-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-67.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CYRENE TERRACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-35379).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVONE MOURA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3155444).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DAPOUSA NOVOA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3155476).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-16.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERTULIANO MOREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3155502).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3155652).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DIAS CABRAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3153896).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-18.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3178400).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

D E S P A C H O

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3178417).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARY FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3178417).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3156960).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE MAIA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3178636).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-70.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLVIO ESTEVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3178658).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-79.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMERICO FEIJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-3126407).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1-Recebo a petição da impetrante (ID-3567181) como emenda a inicial.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6884

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-68.2002.403.6104 (2002.61.04.001653-3) - DIVINA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0003975-27.2003.403.6104 (2003.61.04.003975-6) - BENEDITO MAGALHAES SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0010538-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010538-1) - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3) - CESAR AUGUSTO PAROLARI X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0004643-85.2009.403.6104 (2009.61.04.004643-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005819-65.2010.403.6104 - JULIO CESAR PEREZ RUAS X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0001996-49.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0008899-03.2011.403.6104 - NELSON REBOUCAS DO CARMO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0010340-19.2011.403.6104 - VYPER COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0010593-07.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO PACHECO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0012298-40.2011.403.6104 - JOAO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FLEMING X CILENE LIMA SANTOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X ADELAIDE COSTA DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUA ORESTES MARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA FLEMING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes dos requerimentos expedidos em nome de MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DA SILVA e JOÃO BAPTISTA FLEMING. Após, venham-me para transmissão. 2-Indefiro o requerido às fls. 763/764 considerando que cabe aos exequentes a obtenção dos elementos necessários à elaboração dos cálculos. 3-No que se refere ao exequente PEDRO MENDES DA SILVA, verifico que, tendo sido requerida a habilitação de sua sucessora às fls. 623/628 ainda não houve manifestação do INSS a respeito. Assim, manifeste-se o INSS no prazo de dez dias. Int.

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003434-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003434-9) - JOAO CABRAL MUNIZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOAO CABRAL MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0000633-03.2006.403.6104 (2006.61.04.000633-8) - ANTONIO VALERIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNÓS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0011935-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS DELUNARDO(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS DELUNARDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001079-93.2012.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004482-70.2012.403.6104 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004921-81.2012.403.6104 - REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-15.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4996

MONITORIA

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X RODRIGO AUGUSTO FRANCO X ROBERTO MARTINHO FRANCO X RAFAELA CRISTINA FRANCO

Repúblicação do despacho de fls. 467, à vista da incorreção da publicação anterior quanto aos advogados das partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam-se concordando com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0200852-81.1996.403.6104 (96.0200852-0) - VANDERLEI MAYR(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarmamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0000436-72.2011.403.6104 - JULIO CESAR RAMOS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 229.Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 9.653,50, sendo R\$ 7.085,23, relativos a trabalho remunerado e R\$2.568,27, percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Instada a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o autor alega, em síntese, que persiste a situação de hipossuficiência, que mesmo aposentado o autor necessita exercer trabalho remunerado para complementar a renda e que os valores informados pelo INSS não consideram os descontos obrigatórios retidos na fonte (241/249).DECIDO.Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC).No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 9.653,50.Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário e trabalho remunerado, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.Conforme manifestação da parte autora a declarada situação de hipossuficiência persiste, tanto que o autor, mesmo aposentado necessita exercer trabalho remunerado para prover o seu sustento e de sua família.Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 14 de novembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0012457-80.2011.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 176/178), no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 10 de novembro de 2017.

0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Santos, 13 de novembro de 2017.

0000733-40.2015.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 176/209 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento. Santos, 13 de novembro de 2017.

0002223-97.2015.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 244/245), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual dos autos, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença.Int.Santos, 10 de novembro de 2017.

0008090-71.2015.403.6104 - CICERO BARBOSA ALBUQUERQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 137/150 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento. Santos, 13 de novembro de 2017.

0008231-90.2015.403.6104 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Santos, 13 de novembro de 2017.

0002117-04.2016.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 74/99 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento. Santos, 13 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002655-82.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO D AVILA NETO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes insalubres e perigosas, nos períodos de 16.02.1995 a 30.11.1996 e 01.02.1996 a 19.03.1998 na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda e de 23.11.2000 a 08.07.2008 no Comando Segurança Especial S/C Ltda, bem como cobrança de diferenças em atraso. Com a inicial vieram os seguintes documentos:- Cópia da CTPS (fls. 11/13);- PPP do Comando Segurança Especial S/C Ltda (fls. 39/40);- Laudos Técnicos da Empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda (fls. 41/44);- Processo administrativo (fls. 60/146);Porém, em sede de contestação, o INSS requereu a improcedência da ação e alegou em suma que: a) em relação aos períodos de 16.02.1995 a 30.11.1996 e 01/12/1996 19.03.1998 o autor realizou atividades de conferente e caixa, respectivamente, portanto, não se enquadrava nas normas vigentes em razão da categoria profissional; b) com relação ao agente ruído argumentou que é indevido em virtude da intensidade ser inferior aos limites de intolerância ao organismo humano; c) no período de 23.11.2000 a 08.07.2008 exerceu atividade para o Comando Segurança Especial S/C Ltda na função de vigilante.Instado a manifestar em réplica e especificar provas a parte autora refutou as alegações da contestação e requereu a produção de perícias contábil e técnica no local de trabalho do autor, bem como audiência de tentativa de conciliação. A autarquia quedou-se inerte nesta fase.O despacho de fl. 58 indeferiu o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial.Oportunamente, será apreciada a possibilidade da realização da audiência de conciliação.É o relatório.Decido.Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na Empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda e no Comando Segurança Especial S/C Ltda uma vez que o réu não reconheceu os períodos como de trabalho especial.Tratando de pedido de concessão de aposentadoria especial a questão controvertida é o reconhecimento das condições de trabalho desenvolvidas pelo autor laborado nas referidas empresas. Indefiro, outrossim, a produção de prova pericial na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda no período 16.02.1995 a 19.03.1998, uma vez que o empregador forneceu laudos contendo informações detalhadas sobre as condições de trabalho e não há na inicial questionamento ao conteúdo nele descrito.Constato que em relação ao período de 23.11.2000 a 08.07.2008 laborado no Comando Segurança Especial S/C Ltda o autor realizou atividade de vigilante, conforme PPP de fls. 39/40. No entanto, reputo, imprescindível a vinda aos autos de LTCAT e/ou PPRa a fim de aferir as condições de trabalho do segurado.Para tanto, oficie-se ao empregador, após a apresentação pela parte autora do endereço atual, para que encaminhe ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do LTCAT e/ou PPRa que embasou a emissão do PPP, contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor.Instrua-se a comunicação com cópias de fls. 39/40 e desta decisão.Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Int.Santos, 5 de outubro de 2017.

0002690-42.2016.403.6104 - SERGIO MARQUES PASCHOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 70/99 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento. Santos, 13 de novembro de 2017.

0006041-23.2016.403.6104 - SERGIO HALAJKO(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DECISÃO:SERGIO HALAJKO ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais a ele causados. Aduz, em síntese, que sua filha localizou em sua residência, em junho de 2016, extrato da conta corrente do autor obtido junto à agência Macuco, relacionado com o mês de janeiro de 2015. Relata que o fato causou estranheza, tendo em vista que é correntista da agência Boqueirão e, de qualquer forma, não foi quem solicitou o referido extrato, razão pela qual pretende esclarecer a quem foi entregue o documento relacionado com sua conta corrente e a reparação pelo evento, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/36), oportunidade em que alegou, em resumo, que as informações são protegidas por sigilo bancário e não é crível que não tenha havido a solicitação do extrato pelo autor ou entregue a pessoa não autorizada, eis que a senha de atendimento que acompanha a inicial evidenciava que houve a obtenção do documento diretamente na agência. No plano jurídico, a CEF sustenta inexistir dever de indenizar, por estar ausente qualquer prova de ação ou omissão culposa ou dolosa. Determinada a manifestação em réplica e que as partes informassem acerca do interesse na dilação probatória, a autora requereu a produção das provas elencadas às fls. 41/42 e 46 e a ré mencionou não ter provas a produzir (fls. 40). É breve o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito encontra-se saneado. Passo à organização da instrução. Afiguram-se dois fatos controversos na hipótese dos autos. O primeiro é a solicitação de extrato relativo à conta corrente mantida pelo autor junto à ré por pessoa não autorizada. O segundo é, em caso de comprovação da alegação da tese inicial, a existência de danos morais daí decorrentes por violação à informação protegida por sigilo bancário. Tratando-se de notícia de entrega de extrato a terceiro por meio de cartão magnético e senha, cabe ao autor comprovar que a instituição quebrou seu sigilo bancário indevidamente. Do mesmo modo, a comprovação da ocorrência de danos morais decorrentes da situação narrada na inicial é ónus que cabe ao autor, pois é fato constitutivo do direito à indenização pleiteada. Em atenção às provas pleiteadas, defiro a documental requerida pelo autor, consistente na exibição das imagens do circuito interno de filmagem relativas ao fato descrito na inicial ocorrido, na agência Macuco, em 03/06/2016. As imagens deverão envolver o momento de emissão do extrato (às 15h42 - fls. 15), bem como os instantes relativos ao atendimento do solicitante do documento pelo funcionário da ré, conforme senha emitida às 15h50 (fls. 16). Para tanto, oficie-se à instituição financeira para que forneça a este Juízo as imagens mencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias, com a vinda aos autos da documentação, ciência às partes. Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2017.

0007021-67.2016.403.6104 - MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de obter provimento judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 010/633319966456208. Sustenta, na essência que, por força de resultado positivo em ação coletiva, recebeu diferenças de remuneração de forma acumulada, o que gerou a incidência indevida do imposto de renda relativo ao exercício de 2010 com base no regime de caixa, requerendo a aplicação do regime de competência, segundo o qual a tributação refere-se ao mês em que a renda deveria ter sido auferida e não àquela em que houve o pagamento. Pretende a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a aplicabilidade do regime de competência aos valores em questão e a restituição dos montantes pagos a maior pela autora. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 186/189), oportunidade em que, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida e arguiu litispendência. No mérito, sustenta que procedeu ao cálculo do imposto levando em consideração o regime de competência e que a multa e juros, no entanto, são devidos. Instada a se manifestar (fls. 205), a autora refutou a impugnação à justiça gratuita e a litispendência suscitada, reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada para suspensão dos pagamentos do parcelamento relativo ao crédito tributário, com o decreto de procedência da ação (fls. 207/230). A União reiterou as assertivas constantes da contestação (fls. 232v). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de litispendência. Com efeito, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Todavia, os efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas não beneficiarão os autores das ações individuais, caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC). Nesta medida, eventual identidade parcial da presente demanda com ação coletiva anterior deve ser resolvida paralisando-se os efeitos jurídicos favoráveis daquela demanda em relação ao litigante individual. Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita firmar um juízo, ainda que provisorio, sobre a existência de um direito que necessita de tutela imediata. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, consoante mencionado na decisão de fls. 205, a revisão administrativa efetuada no bojo do PA 10845.720102/2013-9 utilizou o regime de competência para apuração da incidência do IRPF objeto da impugnação. Nesse aspecto, há de se salientar que a União aponta em contestação que não resiste à pretensão, em razão dos precedentes existentes no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No caso, a cobrança de diferenças ocorreu porque a autora informou na declaração de ajuste anual que os valores percebidos naquela demanda estariam incidentes de pagamento de imposto de renda, o que parece ter sido incorreto, dada a natureza remuneratória da verba percebida. Assim, não vislumbro relevância no pleito de exclusão do pagamento de multa e juros, que decorrem de previsão legal. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, no tocante à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela ré, a hipótese é de acolhimento. A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário. No caso dos autos, há elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada, eis que, conforme se observa da documentação acostada às fls. 58/59, a renda por ela auferida supera a cifra de R\$ 20.000,00. Em que pese o articulado pela impugnada no tocante às despesas por ela mantidas, não trouxe elementos comprobatórios de que sua renda seja consumida por despesas extraordinárias, sendo relevante notar que os rendimentos líquidos por ela recebidos são expressivos, superiores a 10 salários mínimos (R\$ 9.552,90 - fls. 59). Ressalte-se que a situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. A respeito, confira-se a posição da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em armar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que a parte impugnada, no mês de abril de 2010, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Açúcar Villares S/A, da ordem de R\$5.011,75, além de benefício de auxílio acidente no importe de R\$1.108,48, totalizando R\$6.120,23. 4 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - evidencia que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte impugnada é cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestató, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso de apelação do INSS provido (TRF 3ª Região, AC nº 0008020-77.2013.4.03.9999/SP, Des. Fed. CARLOS DELGADO, DE 06/07/2017). Destarte, percebendo renda superior a 20 (vinte) salários-mínimos e ausente comprovação de condições especiais subjetivas que indiquem incapacidade econômica para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, reputo não fazer jus à impugnação ao benefício da gratuidade de justiça. Sendo assim, acolho a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela ré, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2017.

0000544-91.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 116/131), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001114-09.2015.403.6311 - CARLOS DA PAIXAO PEREIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fls. 142/147 indicando o endereço da empresa a ser periciada, no prazo de 10 dias. 1. Nomeio para o encargo o Engº Marco Antonio Basile, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a//gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerandos superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente./ não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Adorme outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. 4. Com a apresentação dos quesitos venham os autos conclusos para designar a perícia. 5. Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005086-55.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-21.2017.403.6104) PRECIOS GRACE PTE LTD.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 25 de outubro de 2017.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0209277-63.1997.403.6104 (97.0209277-9) - ALCIDES FLORIDO X MAURICIO OTERO X ANDRE WISNIEWSKI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE EDSON DE CASTRO X JOSE AURO DA CRUZ X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X OSVALDO DA SILVA X HELIO ANDRADE SILVA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X ALCIDES FLORIDO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Alcides Florido e outros em face da Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Iniciada a execução do julgado, a executada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, excesso de execução no montante de R\$ 33.282,96 (fls. 472/475). Comprovou depósito para fins de garantia do juízo (fls. 475) e requereu, caso fosse deferido o levantamento do incontroverso, a apresentação de caução idônea pelos exequentes correspondente a 10% do valor da impugnação, a fim de garantir eventual condenação dos impugnados nas verbas sucumbenciais da impugnação oposita. Os exequentes se manifestaram pela rejeição da impugnação e requereram o levantamento do montante incontroverso, concordando com a retenção do montante requerido pela executada a título de caução. É a síntese do necessário. DECIDO. Comprovada a garantia do juízo, recebo a impugnação parcial oposita pela executada (fls. 472/475), com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, 6º, CPC. Com relação ao montante incontroverso (R\$ 735.755,92), autorizo o levantamento, mediante reserva da quantia de R\$ 3.328,29 a título de caução, conforme requerido pelos exequentes (fls. 478/482). Expeça-se alvará de levantamento parcial em favor dos autores, no montante de R\$ 732.427,63, referente ao incontroverso, já descontados os valores retidos a título de caução. Publique-se e após expeça-se. Após, ante a discordância das partes com o crédito exequendo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos exatos termos do julgado. Int. Santos, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO (SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) (SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSE RICARDO SBORDON) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO SALLES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCA LUCI KELLER ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WELDER MOTTA PECANHA X IBRAHIM JOSE ISMAEL

Ciência às partes acerca da manifestação da União acostada às fls. 2326/2327, a fim de que requeriram o que for de interesse, nos termos do acordo homologado às fls. 2324/v. Int. Santos, 21 de novembro de 2017.

0011522-60.1999.403.6104 (1999.61.04.011522-4) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN RODRIGUES AFONSO

Fls. 154/160: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo executado IVAN RODRIGUES AFONSO, alegando impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de constrição de fls. 151/153, bem como da ordem de bloqueio emanada nos autos principais apensos (nº 0007998-55.1999.403.6104 - fls. 437/438), posto que a conta atingida seria utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria. Para comprovar o alegado traz os extratos de fls. 158/160. Os proventos decorrentes de aposentadoria, à vista de seu caráter alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. Dos extratos juntados às fls. 158/160 é possível constatar que a conta do Banco do Brasil atingida pelos bloqueios eletrônicos (fls. 151/153 e fls. 436/438 dos autos apensos) destina-se ao recebimento dos proventos de aposentadoria percebida pelo executado. Por tais razões, DEFIRO o desbloqueio pelo sistema Bacenjud das importâncias de R\$ 815,16 e R\$2.066,37 (nos autos nº 0007998-55.1999.403.6104) da conta corrente do Banco do Brasil de titularidade do co-executado Ivan Rodrigues Afonso. Trasladem-se cópias desta decisão, bem como da petição de fls. 154/160 para os autos nº 0007998-55.1999.403.6104. Proceda a Secretária ao desbloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud, nos moldes supra determinados. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação da penhora realizada pela co-executada Rosângela Maria Coelho de Brito Afonso. Após, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 17 de novembro de 2017.

0009208-19.2014.403.6104 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133/135: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 10 de novembro de 2017.

0005380-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDE MESTRE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDE MESTRE BARBOSA

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005380-78.2015.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROSENILDE MESTRE BARBOSA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ROSENILDE MESTRE BARBOSA, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual. O réu foi citado (fl. 39), mas não apresentou embargos à monitoria, sendo constituído o título executivo judicial (fl. 50). A CEF acostou aos autos planilhas discriminada e atualizada dos débitos (fls. 55/58). A ré, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a extinção do processo e acostou aos autos extrato de pagamento (fls. 76/81). A CEF não se opôs à extinção da ação (fl. 86). É o relatório. DECIDO. No caso, a CEF concordou com a extinção da execução, ao argumento de que as partes transigiram extrajudicialmente. Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000385-85.2016.403.6104 - ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X INDEX INFORMATICA LTDA (SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Int. Santos, 10 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208790-64.1995.403.6104 (95.0208790-9) - PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. At. ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0008213-40.2013.403.6104 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastro no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRO RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA- EPP, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando *suspender a destinação da mercadoria em relação a qual foi aplicada a pena de perdimento, objeto do Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/11501/17, declarando a nulidade do Despacho Decisório nº 138/2017 emanado do DICAT- Alfândega do Porto de Santos, tornando nula a determinação do Inspetor-Chefe em decisão irrecurável no Processo Administrativo nº 11128.721216/2017-49*.

O Impetrante aduz ter promovido a importação de “caixas de direção e corrente de transmissão”, operação amparada pela Declaração de Importação 16/2020515-9, a qual foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, sob a alegação de subfaturamento.

Relata a lavratura de Auto de Infração nº 11128.721216/2017-49 em relação às mercadorias, recomendando a aplicação da pena de perdimento, com fundamento no artigo 689, inciso VI, § 3º A do Decreto nº 6.759/2009, por “falsidade ideológica”, onde apresentou impugnação administrativa, restando, porém, julgada procedente a ação fiscal.

Sustenta, ainda, que o Auto de Infração deveria ter sido encaminhado para a Delegacia de Recursos e Julgamento (DRJ), todavia foi decidido em Santos, conforme Despacho Decisório nº 138/2017, que acolheu parecer do DICAT.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na violação ao parágrafo 4º do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, que determina ao Secretário da Receita Federal decidir sobre a matéria tratada nos autos, submetendo ao Ministro da Fazenda o Julgamento, em única e última instância, além da violação ao Regimento Interno da Receita que não atribui competência ao DICAT para decidir e julgar.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Liminar indeferida, desafiada por agravo de instrumento interposto pela Impetrante que noticiou a arrematação das mercadorias objeto do litígio em leilão. Requereu a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos pelo impetrante.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se os termos da presente sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

HYUNDAI ROTEM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRENS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: “a liberação **IMEDIATA** das mercadorias constantes da Declaração de Importação 17/0536845-1, mediante conclusão do desembaraço aduaneiro e seu efetivo despacho, inclusive expedindo-se o competente conhecimento de importação(...)”.

Segundo a peça inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0536845-1, registrada em 03/04/2017, amparada pela Licença de Importação nº 17/0991105-5, acobertada pelo Regime de Drawback Suspensão (Ato Concessório nº 20160064953). Ocorre que por ocasião do despacho aduaneiro, a fiscalização questionou a correta classificação tarifária (NCM), exigindo alteração da descrição da mercadoria para o código NCM 8537.10.90, o recolhimento da multa de 1% sobre o valor CIF da mercadoria (artigo 711 do Regulamento Aduaneiro), a retificação da declaração de importação, bem como da Licença de Importação e, ainda, do Ato Concessório. A fiscalização consignou-se, ademais, o recolhimento da multa capitulada no artigo 706, inciso I, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, pois entendeu tratar-se de mercadoria desprovida de licença de importação.

A Impetrante afirma haver manifestado sua inconformidade contra essas exigências, todavia, alega ter efetuado o recolhimento da multa prevista no artigo 711 referente à reclassificação, procedendo, igualmente, à retificação da Declaração de Importação nº 17/0536845-1 e da Licença de Importação nº 17/0991105-5. Quanto a L.L., aduz que foi gerada uma nova licença de importação, o que rendeu ensejo a cobrança da multa prevista no artigo 706, inciso I, alínea “a”, cujo pagamento discorda, porque a considera indevida. Insurge-se também contra a cobrança de ICMS, por gozar de benefício fiscal que suspenderia a respectiva obrigação.

Assevera que diante da manifestação de inconformidade, em 13/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 0817800/22386/17, do qual foi cientificada; contudo, a liberação das mercadorias estaria condicionada ao oferecimento de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76, em “total dissonância da legalidade estrita e das decisões proferidas pelo Poder Judiciário sobre o tema”.

Fundamenta a pretensão, asseverando ilegalidade e arbitrariedade do ato administrativo atacado, porquanto, ao que tudo indica, a autoridade aduaneira mantém a mercadoria apreendida como forma de coagir ao cumprimento de exigências infundadas e, quiçá, para cobrar tributos ou multas, o que é vedado pela súmula 323 do STF.

Acrescenta, ainda, que a exigência de prestação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76 revela flagrante ofensa aos direitos e garantias fundamentais.

Instruiu a inicial com documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade (id. 2209209).

A D. Procuradoria da Fazenda apresentou parecer (id. 2222781).

Contra o indeferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, onde se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id. 2843747).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 2967799).

É o relatório. Passo a decidir.

Pedindo vênia à E. Desembargadora Federal, Relatora do Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento da medida liminar, em fase de sentença, ratifico o convencimento formado neste juízo acerca da questão em debate, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia em saber da liquidez e certeza do direito de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 706, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro: "*Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):* I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) *pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e - sublinhei*

A Portaria Decex nº 23/2011 que consolida as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior, por sua vez, dispõe que:

"Art. 26. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembarço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no SISCOMEX, da licença anteriormente deferida.

§1º A substituição estará sujeita a novo exame pelos órgãos auentes, mantida a validade do licenciamento original.

§2º Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada. grifei

Revelam os autos que a reclassificação da mercadoria motivou a retificação tanto da DI quanto do ato concessório do drawback, sendo, inclusive deferido novo licenciamento, no curso do despacho aduaneiro, desvinculado da DI original.

Conforme quadro trazido pela d. autoridade coatora, a mercadoria analisada consiste em "SISTEMA DE CONTROLE, OPERAÇÃO, MONITORAMENTO E SEGURANÇA, AUTOMÁTICOS E CONTINUOS DE TRENS, BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÕES CBTC, MARCA SIEMENS, TIPO TRAINGUARD SIRIUS, CODIGO SIEMENS NYK01932081, NUMEROS DE SERIE 040380615; 040390615; 040400615; 040410615; 040420615; 040430615; 040440615; 040450615; 040460615; 040470615; 040480615; 040490615; 040500615; 040510615; 040520615; 040530615, ANO DE FABRICAÇÃO 2015 RSG0001DQO". NCM 8537.10.90, LI nº 17/1955619-3, registrada em 23/06/2017, vinculado com drawback **suspensão GENÉRICO**"

Evidenciou-se, assim, a diferença em relação a LI nº 17/09911505-5, com drawback **suspensão NÃO GENÉRICO**, registrada em 03/04/2017, e com a classificação na NCM 8607.99-00, RSG0001DQO- SISTEMA DE CONTROLE MONITORAMENTO.

Cotejando as classificações, verifico ter sido bem observado pela Fiscalização que a descrição do produto foi muito vaga e genérica, não contendo informações necessárias à constatação de sua identidade comercial tampouco à correta classificação. Não se trata, portanto, da hipótese de aplicação do Ato Declaratório COSIT Nº 012/1997 que dispõe:

"declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante." grifei

Além, com propriedade esclareceu a autoridade impetrada: "*Com efeito, como pode ser observado na DI nº 17/0536845-1 e no quadro acima referente às Lis nº 17/0991105-5 e 17/1955619-3, a descrição da mercadoria foi muito vaga e genérica. Há de se destacar que o Importador ao classificar a mercadoria no código NCM incorreto e ao descrever a mercadoria de forma vaga – fatos que acarretaram inclusive na mudança do ato de drawback – impediu que a importação fosse devidamente analisada pelo respectivo órgão auente. O quadro acima mostra claramente quão destoante foi a mercadoria declarada da mercadoria efetivamente importada. Entenda-se, em que pese que a LI nº 17/0991105-5 tenha sido originariamente vinculada a DI nº 17/0536845-1, a mercadoria nela (LI) descrita não se coadunava com a mercadoria efetivamente importada. Sendo assim, foi necessário que a Impetrante solicitasse outra LI que espelhasse a carga efetivamente importada. E a LI apresentada foi NOVA e não substituída da anterior. Como bem observado no Ato de Infração "... por ocasião do embarque da mercadoria e também do registro da DI nº 17/0536845-1, não dispunha de licenciamento que acobertasse a mercadoria corretamente descrita e corretamente classificada, caracterizando uma importação sem licenciamento, para fins de aplicação do artigo 706, inciso I, alínea A, do Decreto nº 6759/09". Portanto querer afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 706, I, a, do Decreto nº 6.759/2009 simplificando o assunto à existência de uma de Licença de Importação originalmente vinculada à DI nº 17/0536845-1 (como entende a Impetrante) – sem considerar que aquela não espelhava a carga contida nesta – e não como uma importação efetuada sem a respectiva Licença de Importação (como entende a Fiscalização Aduaneira) – significa banalizar a questão do Licenciamento a um mero ato burocrático, desprovido de propósito concreto!"*

Sobre o tema, colaciono o precedente abaixo demonstrando o acerto da fiscalização:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. ARTIGO 84, I, MP 2.158-35/2001. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO EQUIVALENTE. ARTIGO 169, I, B, DECRETO-LEI 37/1966. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Em relação à multa mantida pela sentença, cabe realçar que é inquestionável o fato de que a autora classificou, erroneamente, os produtos no aditivo 001 da DI 03/0096891-9, buscando eximir-se, no entanto, da multa, alegando, em primeiro lugar, boa-fé e inexistência de prejuízo ao erário. 3. Sucede, porém, que o Superior Tribunal de Justiça, a propósito de tal questão, assentou a exegese de que a multa é exigível, ainda que inexistente dolo, má-fé ou fraude, diante da natureza objetiva da infração. 4. A multa não se confunde com o tributo em si, para efeito de bis in idem, nem se cuida de caso em que se revele intento confessorio ou lesivo à capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, e 150, IV, CF), menos ainda de ofensa à reserva legal ou segurança jurídica, tendo havido, enfim, regular constituição da multa, através de auto de infração, sem que se cogite de irregularidade em face do artigo 142, CTN. 5. No tocante à multa anulada pela sentença, decorre do disposto no artigo 169, I, b, do Decreto-lei 37/1966. 6. Para a materialização da infração exige-se a importação sem a guia respectiva ou documento equivalente, sendo que, no caso, a fiscalização indicou a necessidade de novo licenciamento de importação. Todavia, a autora não impugnou tal fundamentação do auto de infração, limitando-se a afirmar que o erro de preenchimento da DI não se enquadra na hipótese legal de ausência de "guia de importação ou documento equivalente", havia licença de importação e estaria violada a reserva legal e a segurança jurídica. 7. A imposição tem fundamento legal e baseou-se em situação fático-jurídica não questionada na ação anulatória, pois não se confunde a existência de licença de importação para os produtos conforme anteriormente declarados com a necessidade de nova licença de importação, atestada pelo auto de infração, diante da correta e distinta identificação pericial do objeto da importação. 8. A sentença entendeu que "a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação", porém o auto de infração não se referiu à mera falta de DI ou de licença de importação originária, mas para a necessidade e falta de licença de importação específica e adequada à importação dos produtos efetivamente adquiridos, após a verificação pericial de sua natureza. A falta documental referiu-se, pois, não à DI, mas ao licenciamento de importação, próprio e específico dos produtos conforme a identificação e natureza atestada pelos laudos periciais, pelo que inviável a anulação do auto de infração, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, sequer impugnada e, tampouco, desconstituída, sobretudo diante da juntada do procedimento fiscal, cujo exame não revela qualquer irregularidade ou vício a macular a autuação. 9. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calculado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 10. Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 11. O valor da causa, em abril de 2007, alcançava a soma de R\$ 65.099,77, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 12. Agravo inominado desprovido." (APELREEX 1895249-TRF3-3ª Turma Desembargador Federal Carlos Multa- DJF3 16/06/2015)

Sendo assim, entendo que a obtenção da nova LI não guarda qualquer vínculo com aquela outra emitida antes de iniciado o despacho aduaneiro, porque a correta classificação da mercadoria impôs modificação substancial em sua descrição com reflexos, inclusive, no ato concessório de drawback e na DI que foi retificada.

Por outro lado, com relação à ilegalidade das exigências contidas na Portaria MF nº 389/76, em outras oportunidades em que apreciei a questão litigiosa similar, expressei minha convicção no sentido de que nem mesmo a invocação do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornaria ilegítima referida norma, pois não se cuida de atribuição ou delegação a órgão do Poder Executivo de competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, cuja captação encontra-se delimitada no artigo 49 da própria Carta Magna.

Diante desse contexto, restaria ao Congresso Nacional, apenas sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitassem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa (inciso V, artigo 49), o que inoocorre na espécie.

O artigo 39 do Decreto-lei nº 1.455/76, supedâneo da Portaria nº 389/76, resistiu à sobrevinda da nova ordem constitucional quando estabeleceu que o Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.

A repetição deste imperativo legal achava-se também no Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 543. No regulamento anterior, o Decreto nº 4.543/2002, a correlação dessa regra estava no §1º do artigo 511. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, cujo artigo 571, § 1º estabelece:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º. Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39).

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se à Exmª. Sra. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRADEFLOW DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRADEFLOW DO BRASIL LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 17/1030398-2, registrada em 23/06/2017, independentemente de prestação de garantia e de pagamento de taxa de armazenagem.

Aduz a Impetrante que promoveu a importação de películas de plástico autoadesivas, sendo a Declaração citada parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, sob a alegação de divergência de preço.

Alega ter atendido a todas as exigências da Autoridade Aduaneira, restringindo-se a discussão, tão somente, à diferença de preços.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 2899042).

Contra o indeferimento da liminar, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 3371986 e 3372002).

O Ministério Público Federal, considerando a natureza individual disponível do direito, sem transcendência coletiva, deixou de ofertar parecer (id. 3075743).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 3077002).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Nesta fase de sentença, conquanto não há outros elementos capazes de impor convencimento diverso, há de ser mantido o entendimento exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Isso porque, no caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº17/1030398-2 foram retidas, porquanto, teria havido subfaturamento.

A impetrante, por sua vez, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias importadas, sem o pagamento da taxa de armazenagem e sem necessidade de prestação de caução a ser ofertada no bojo da presente demanda.

Primeiramente, em virtude da litigiosidade sobre o preço praticado pelo importador, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia na esfera administrativa, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, de acordo com a legislação vigente. Outrossim, porque naquela seara a ora Impetrante discutirá a respeito da ocorrência ou não do subfaturamento, como se observa dos fundamentos da impetração.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.*

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação de caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 206/2002 E 680/2006 DA SRF - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A GARANTIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158/2001.

Preliminares rejeitadas. A Instrução Normativa nº 206/2002, disponibiliza instrumento que permite à autoridade aduaneira proceder a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, punível com pena de perdimento, sobre as quais haja suspeita de irregularidades, tais como nos casos de subfaturamento. Na hipótese, a impetrante ficou submetida ao controle especial de fiscalização, em razão de suspeita de incompatibilidade do valor declarado e possibilidade de prática de interposição fraudulenta ou ocultação do sujeito passivo. A Medida Provisória nº 2158/2001, regulamentada pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 228/2002, permite o desembaraço, mediante medida de cautela fiscal, condicionada a prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Precedente. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 323900, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e- DJF3 12/02/2015).

Finalmente, a via eleita não se mostra adequada para exonerar a Impetrante do pagamento de taxa de armazenagem, porquanto a cobrança não advém de ato de autoridade.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Entretanto, ressalvo o direito de a Impetrante dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/1030398-2, mediante a apresentação de garantia, a qual deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento, o teor da presente sentença.

P.I.

S E N T E N Ç A

MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise dos pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas sob amparo das Licenças de Importação nºs 17/1852307-0, 17/1899405-7 e 17/1935150-8.

Afirma a impetrante, em suma, que no exercício de suas atividades promoveu a importação de produtos perecíveis (massas alimentícias cruas- Cookies) para a rede Subway, que trabalha em sistema de estoque mínimo e elevada produção diária.

Sustenta enfrentar riscos de sofrer prejuízo irreparável, vez que a ANVISA não tem observado o princípio da razoabilidade na duração dos processos, pois tem demorado cerca de vinte dias para cumprir com o procedimento de liberação das importações.

Com a inicial vieram documentos.

Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal manteve o indeferimento.

Intimada, a autoridade impetrada ofereceu informações noticiando que as Licenças de Importação foram desembaraçadas (fs. 236/241). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se acerca do mérito (fs. 266/267).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos pela d. autoridade coatora no sentido de que a LI nº 17/1852307-0, registrada no Siscomex em 14/06/2017 foi protocolada na Anvisa em 29/06/2017 e encontra-se desembaraçada desde 19/07/2017. As demais LI's nº 17/1899405-7 e 17/1935150-8 foram protocoladas na Anvisa em 07/07/2017 e encontram-se desembaraçadas desde 02/08.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

SANTOS, 08 de novembro de 2017.

SENTENÇA

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MRKU 921.267-9.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desunitização das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 1932714 e 1982143).

A União Federal manifestou-se nos autos (id 1973596).

Liminar indeferida.

Cientificado o Ministério Público Federal id 3217382).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no recinto alfandegado Brasil Terminal Portuário.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que "(...) as mercadorias abrigadas no contêiner MRKU 921.267-9, acobertadas pelo B/L nº HSKW12853, foram submetidas a Procedimento Fiscal que culminou com a apreensão com base no art. 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/2009. O Processo Administrativo Fiscal está seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de análise de impugnação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal).".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nesses termos, não há abuso de autoridade e/ou ilegalidade a serem reparados nesta via mandamental.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, UNIÃO FEDERAL, omissão na **decisão** prolatada (ID 2058748).

Narra, em suma, a embargante que o Juízo deixou de apreciar os dados e argumentos trazidos em sua manifestação preliminar (id. n. 2053281), que modificaria o contexto considerado na decisão recorrida. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Intimada a parte contrária nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, juntou petição, na qual postula a manutenção da decisão atacada (id. n. 3116367).

A União contestou o pedido (id. n. 2779241), sobre vindo réplica da parte autora (id. n. 3121336).

Relatado. **Decido.**

Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionáísimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão ou sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Com efeito, no caso em apreço, razão assiste à parte autora (id. 3116367), descabendo falar-se em omissão na decisão embargada, da qual, alás, permito-me transcrever o seguinte excerto, que bem demonstra os fundamentos do deferimento da medida antecipatória:

"(...) examinando a prova que instruiu a inicial, em especial, os documentos acostados às fls. 28/31 (id. n. 452124), constato do seu cotejo, não obstante as pendências mencionadas pela D. Procuradoria da Fazenda (id. n. 2053281), que a autora foi reconhecida pelo **Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS/MPAS** como entidade beneficente de assistência social, por meio da Portaria nº 43/2015, com validade de 01/04/2015 a 31/03/2018. Antes, o mencionado órgão certificara a mesma condição no período de 17/07/2003 a 16/07/2006, 17/07/2006 a 16/07/2009 e 17/07/2009 a 16/07/2012.

Corroborando a sua condição de entidade enquadrada como de utilidade pública e sem fins lucrativos, a autora traz os balancetes financeiros e patrimoniais, além de relatório de atividades anuais. Apresenta também os contratos de parceria (convênio) celebrados com a Prefeitura Municipal de Santos (fls. 437/501 – id. n. 452541).

Comprova, outrossim, a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (fl. 27 – id. n. 452107).

*De outro lado, a parte autora noticia a prolação de acórdão pela Sexta Turma, do Eg. TRF 3ª Região, nos autos da **Apelação Cível nº 0005069-87.2015.4.03.6104/SP**, de Relatoria da DDª Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, que reconheceu a sua condição de entidade beneficente sem fins lucrativos e, conseqüentemente, beneficiada pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF (fls. 548/559 – id. n. 1368303):*

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE. SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS DA LEI N.º 12.101/09. CUMPRIMENTO.

1. Em se tratando de contribuições, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República.
2. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição.
3. O art. 55, da Lei n.º 8.212/91 foi expressamente revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que passou a exigir novos requisitos.
4. No caso concreto, a autora comprovou possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social válido (fl. 49 e 53); seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores e beneficiários não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente (art. 30 do Estatuto); aplica seus rendos, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos (art. 32 do Estatuto) e não distribui resultado, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob qualquer forma (art. 33 do Estatuto).
5. Ademais, a autora trouxe, em mídia digital (fl. 31), certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se comprometendo, estatutariamente, a manter escrituração contábil regular (art. 24, I e II do Estatuto).
6. Os requisitos de conservação da documentação em boa ordem pelo prazo de 10 anos e de cumprimento de obrigações acessórias, por se tratarem de obrigação de fazer, podem ser verificadas pela autoridade tributária, não podendo ser óbice ao gozo da imunidade, como bem entendeu o r. juízo a quo.
7. *Apelação improvida. (grifei)**

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P. I.

Santos, **21 de novembro de 2017**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-26.2017.4.03.6104

AUTOR: PETMAR DISTRIBUIDORA DE RACOES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se ciência à União sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal (Id 3498708).

Int.

Santos, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-91.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos nº 02063125419934036104 e nº 02063278119974036104.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados na aba "associados", mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Intimem-se as representantes legais da J. R. Preto - Participação & Administração LTDA, quais sejam, as Senhoras Elaine Corrêa Preto Simone e Ana Maria Preto de Sá, através do(s) advogado(s) constituído(s), para que compareçam à Secretaria da Vara, trazendo uma testemunha, com o objetivo de todos assinarem o termo de caução confeccionado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a petição do i. Perito Id 3289548, em que houve estimativa de honorários.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de Adjudicação Compulsória, objetivando a liberação da hipoteca que recai sobre a unidade 1901 B, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, localizado na Rua Emilio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim 166, objeto da matrícula 91.650 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorga da escritura definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Narra a inicial, que em 10/08/2015, a autora firmou com a primeira ré contrato de compromisso de compra e venda para aquisição da referida unidade, mediante o pagamento à vista do valor de R\$ 237.206,57 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Relata que o "habite-se" de referida unidade foi expedido em 18/03/2015, tendo a empresa incorporadora convocado a autora para Assembleia Geral de Instalação de Condomínio realizada em 13/06/2015, estando agora na posse do imóvel.

Sustenta, contudo, que até a presente data não foi possível obter a outorga da escritura definitiva, não obstante já cumprida sua obrigação e ultrapassados o prazo contratual estabelecido na cláusula 9.2.1 - prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de Registro da Especificação de Condomínio.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a remessa do feito à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos.

Manifestou-se a parte autora às fls. 65/66 pugnando pela suspensão dos efeitos da hipoteca que recai sobre o imóvel.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

De outro lado, dispõe o artigo 311 do aludido diploma processual:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Pois bem. Na hipótese em apreço, comprova a autora a aquisição do imóvel objeto da lide, bem como sua total quitação desde 11/08/2015, conforme se infere dos documentos acostados à inicial (fls. 22/26).

Ocorre que em **08/04/2015**, a primeira requerida fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 58/59), conforme previsto na cláusula 4.1 do contrato de compra e venda. Ciente a autora, portanto, da possibilidade de aquisição de financiamento pela construtora, com constituição de garantia hipotecária.

Nos termos da cláusula 4.2, a liberação da hipoteca é de exclusiva responsabilidade da vendedora e deverá ocorrer dentro do **prazo máximo de 180 dias** a contar da quitação integral do preço.

Conquanto não comprovada a quitação do financiamento obtido pela vendedora, do exame dos argumentos e do conjunto probatório, é possível, contudo, o deferimento, em parte, da tutela provisória à luz do disposto na **Súmula 308 do STJ**:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquira a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

Na situação jurídica examinada a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé são de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, confira-se, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 2. Hipótese em que os autores compraram o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. 3. Sentença que determinou a anulação da hipoteca, que se mantém. 4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 31/05/2016)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).

3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construções de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

Com efeito, o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

"Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos."

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

Dessa forma, o pacto de alienação fiduciária firmado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz perante o adquirente do bem, que cumpriu o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações com a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

Ressalto, porém, que a tutela de urgência possui limites legais, considerando ser seu objetivo acautelar ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos jurídicos da tutela final. Nesta medida, dispõe a legislação nacional que a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, 3º, NCPC).

No caso, em sede de antecipação de tutela, o autor pleiteia o levantamento da hipoteca que gravada na matrícula da unidade autônoma adquirida, registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como que seja outorgada a escritura definitiva do respectivo imóvel.

Nos termos da cláusula 9.2.1 do contrato "na hipótese de o COMPRADOR quitar o preço do imóvel, até a entrega das chaves, a escritura definitiva será outorgada, no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da solicitação do COMPRADOR ou da data de Registro da Especificação de Condomínio, o que ocorrer por último, e desde que o COMPRADOR esteja em dia com todas as demais obrigações assumidas por força do presente. Para fins de outorga de escritura o COMPRADOR ficará obrigado a apresentar à VENDEDORA e/ou ao Cartório de Notas por ela indicada a correspondente certidão de quitação de tributos imobiliários referente ao imóvel em questão, bem como a declaração de inexistência de débitos condominiais assinada pelo síndico, com firma reconhecida, acompanhada da cópia da Ata de Assembléia Geral que o elegeu, além das certidões elencadas no item 9.4 abaixo. Constatado débito em aberto, caberá ao COMPRADOR a quitação integral do respectivo valor, ficando a outorga da respectiva escritura suspensa até o cumprimento dessa obrigação."

À vista das exigências acima, não me parece possível, na forma e com a abrangência pleiteada, o deferimento do pleito de outorga da escritura definitiva, uma vez que tal providência esgotaria parte substancial do objeto da ação, podendo impossibilitar a reversibilidade de seus efeitos ou gerar risco para novos adquirentes de boa-fé.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA** para determinar a suspensão dos efeitos da hipoteca que recai sobre a unidade 1901 B, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim 166, objeto da matrícula 91.650 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, se outro motivo não existir.

Expeça-se ofício ao 2º cartório de registro de imóveis de Santos para ciência e cumprimento, encaminhando-se cópia da presente decisão para fins averbação junto à matrícula 91.650.

Fica obrigado o autor, porém, a não onerar referida unidade e somente aliená-la mediante expressa menção da presente ação.

Citem-se.

Int.

SANTOS, 20 de outubro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9160

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FLS. 239/259 DE-SE CIENCIA. APOS AGUARDE-SE NO ARQUIVO SOBRESTADO A DECISAO A SER PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISAO QUE NAO ADMITTU O RECURSO EXTRAORDINARIO.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-16.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HECTOR BORRAS ZAMORA X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO CABRAL

Vistos.Pedido de fl. 1686. Encontrando-se o acusado Leonel do Nascimento Carvalho representado por defensor devidamente constituído, conforme instrumento de fl. 1527, de rigor o acesso da parte aos autos em trâmite no DRCl. Posto isto, oficie-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhando-se cópia do instrumento de procaução encartado à fl. 1527, informando o deferimento da autorização para a defesa do réu acima citado para acompanhar o feito.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício de fl. 1685.No mais, certifique-se o desmembramento em relação ao corréu Luiz Claudio, conforme determinado às fls. 1605-1606.

Expediente Nº 8140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-30.2009.403.6104 (2009.61.04.005746-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que, negando provimento ao recurso especial interposto, manteve a sentença proferida às fls. 985-1011. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 1352, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao réu Suaélcio Martins Ledaa) Em complemento à guia provisória n. 028/2014, expedida à fl. 1032, encaminhem-se cópia das decisões de fls. 1158-1174, 1280-1282, 1343-1345 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1352 para a Vara de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba-SP;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 985-1011);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 985-1011).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8141

INQUERITO POLICIAL

0004790-67.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da manifestação de fl. 90, oferece proposta de transação penal em favor de VILTON GOMES DE SOUZA.DECIDO.No caso, tratando-se de apuração de crime de menor potencial ofensivo (art. 147 do CP), de rigor a adoção do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.Assim, em atenção ao previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para o dia 5/12/2017, às 14 horas. Expeça-se o necessário para que o autor do fato compareça à audiência designada. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009943-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009943-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que, declarou extinta a punibilidade de Rinaldo dos Santos Filho em relação ao delito do artigo 168-A, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107,IV e 109, V, ambos do Código Penal, mantendo a sentença proferida quanto a sua condenação pelo delito do artigo 337-A, do Código Penal, à pena de três anos, um mês, dez dias de reclusão e quatorze dias-multa.Quanto ao corréu Sílvio Roberto Galdino foi dado parcial provimento à apelação da defesa, compensando-se a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, reduzindo-se a pena aplicada para seis anos, dois meses, vinte dias de reclusão e vinte e oito dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 801, transitou em julgado o acórdão Rinaldo dos Santos Filho.Desta forma, em relação a este sentenciado: a) Traslade-se cópia da certidão de fl. 801 para os autos da execução penal n. 0004492-10.2017.4.03.6104;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 662-675);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 662-675 e acórdão de fls. 755-762).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Em atenção ao determinado à fl. 798, complementando o decidido à fl. 804, expeça-se mandado de prisão para Sílvio Roberto Galdino. Traslade-se para os autos da execução penal n. 0004991-25.2017.4.03.6104 cópia desta decisão, vindo-me àqueles imediatamente conclusos.No mais, aguarde-se o julgamento do C. STJ quanto ao recurso interposto pelo acusado Sílvio Roberto Galdino.Dê-se ciência.

0000223-56.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X SERGIO LUIZ PITOMBEIRA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Vistos.Diante do acima certificado, considerando a notificação do réu José Eduardo de Souza Santos (confira-se fl. 281), intime-se o defensor supramencionado a esclarecer, no prazo de cinco dias, se representará o réu neste feito.Caso positivo, deverá no mesmo prazo acima assinalado regularizar sua representação processual nos autos, bem como apresentar defesa prévia.Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos.Dê-se ciência.

0005598-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE PEDROSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS)

Vistos. Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do(a)s acusado(a)s e a classificação da(s) infração(ões) penal(is). Por outro prisma, observo se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Anoto que a denúncia dá oportunidade ao(à)s réu(ré)s ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de HENRIQUE PEDROSO. Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do(a)s mandado(s)/carta(s) precatória(s): - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias;- orientação sobre a possibilidade de o(a)s acusado(a)s solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros pendentes e forme-se apenso informativo promovendo-se o necessário.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do(a)s denunciado(a)s e alteração da classe e demais providências).Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Dª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Considerando minha designação para responder pela titularidade desta Vara no período de 20/11/2017 a 14/12/2017, sem prejuízo, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 29/11/2017, para o dia 20/02/2018, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas FÁBIO FIGUEIREDO LOPES e PAULO DE OLIVEIRA ALVES.2. Aditem-se as Cartas Precatórias nº0365/2017, 0366/2017 e 0367/207, solicitando-se as intimações dos corréus RONILDO PEREIRA MEDEIROS, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO e ANTONIO ALVES DE SOUZA. Intimem-se os corréus, a Defesa e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-05.2017.4.03.6114

AUTOR: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende a parte autora a inicial, atribuindo correto valor à causa e recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-05.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO SANTOS DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

RÉU: AMANHA INCORPORADORA LTDA, ASA CORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação na qual alega o Autor, em síntese, que em 06 de fevereiro de 2015 firmou instrumento particular de promessa de compra e venda da unidade 702, bloco 1, do empreendimento denominado "Vile Solare" a ser construído sob responsabilidade das duas primeiras empresas Rés, na oportunidade ficando estabelecido que o empreendimento seria entregue até junho de 2015, com prazo de tolerância de 180 dias. Restou ainda acordado o pagamento de determinadas parcelas no curso da obra diretamente à vendedora, com financiamento do restante pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao final.

Aduz que, embora tenham cumprido suas obrigações contratuais, realizando todos os pagamentos tempestivamente, a ré deixou de entregar o imóvel na data ajustada.

Menciona, em outro giro, que a ré está cobrando a quantia de R\$ 500,00 a título de taxa SATI, R\$ 2.946,66 para registro do imóvel e R\$ 3.257,24 a título de ITBI, além da quantia de R\$ 13.812,00 por diversos prêmios e bonificações não previstas no contrato, totalizando o valor de encargos R\$ 17.569,24 (dezesete mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Afirma que mesmo após notificar as rés do seu desejo em resiliir os contratos entabulados teve seu pedido negado, razão pela qual interrompeu os pagamentos e passou a tentar solucionar a questão extrajudicial e judicialmente, não obtendo êxito até então.

Pretendem a condenação das Rés em danos morais e materiais, além da declaração de resolução do contrato entabulado com a condenação no pagamento das perdas e danos decorrentes.

Requer antecipação de tutela que determine às Rés se abstenham de incluir seu nome em qualquer dos organismos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aspectos atinentes à cobrança de serviços de assessoria (SATI) e corretagem, bem como relativos a eventual atraso na entrega das obras e exigência de acréscimos sobre parcelas incidentes durante as mesmas ou, ainda, imposição de condições abusivas para rescisão contratual dizem respeito, tão somente, à relação interpessoal havida entre o Autor e às corré AMANHÃ INCORPORADORA LTDA. e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nenhuma participação da CEF verificando-se quanto a tais aspectos da relação, atuando a empresa pública federal como mera financiadora do contrato.

Como se vê, trata-se de relações estanques que não justificam o litisconsórcio formado perante a Justiça Federal, expediente que, na essência, finda por subtrair da Justiça Estadual a natural competência para o deslinde de matérias de nítidos contornos de direito privado.

Caso acolhida a pretensão rescisória do contrato de compra e venda do imóvel, seus efeitos serão sentidos apenas pelas empresas privadas promotoras do empreendimento, às quais caberá o entendimento junto à CEF, sem necessidade de participação da empresa pública federal na lide correspondente.

A propósito, cabe transcrever a posição do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp nº 897.045, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado no DJe de 15 de abril de 2013).

Em igual sentido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

- Mútuo hipotecário - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de parcelas pagas e de devolução do imóvel ao agente financeiro - Hipótese em que o banco-mutuante apenas concedeu o crédito empregado na aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda e financiamento com garantia hipotecária - Inadmissibilidade do pedido de rescisão contratual e de entrega do imóvel financiado à casa bancária, com a restituição de eventual saldo credor à mutuária - Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos - Recurso improvido. (APL 991060424155-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Camilo de Almeida Prado Costa, publicado em 25 de maio de 2010).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nesse ponto indeferindo a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Remanescendo no polo passivo empresas privadas cuja natureza não atrei a competência da Justiça Federal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, com nossas homenagens e anotações pertinentes.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-38.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WELLINGTON DOS SANTOS GOES

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação em face de WELLINGTON DOS SANTOS GOES, qualificado nos autos, objetivando seja o Réu condenado ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu pelos auxílios-doença NBS 31/539.858.546-7 (08/03/2010 a 01/11/2011) e 31/548.747.240-4 (07/03/2014 a 22/04/2014), devidamente atualizadas e acrescidas de juros, além de arcar com os ônus decorrentes da sucumbência.

Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida mediante concessão fraudulenta dos benefícios mencionados.

Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente aos benefícios em questão.

Citado, o Réu não apresentou contestação e nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do (*nova*) Código de Processo Civil.

Preliminarmente, assinalo a revelia do Réu nos termos do art. 344 do CPC, logo presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.

Como visto, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, devendo este ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

E, no mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, pretende o INSS a devolução de valores pagos ao Réu nos períodos indicados a título de auxílio-doença, afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção dos benefícios, por calcados em falsa qualidade de segurado, já que não comprovada a relação de emprego declarada.

Constatada a má-fé na obtenção dos benefícios, abre-se à autarquia previdenciária o direito de reaver os valores indevidamente pagos ao Réu, no exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, face à revelia e demonstrada a ausência dos requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, é perfeitamente lícito ao INSS suspender o benefício, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente pago.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **condenando o Réu a restituir ao INSS os valores indevidamente pagos** pelos auxílios-doença Nbs **31/539.858.546-7** (08/03/2010 a 01/11/2011) e **31/548.747.240-4** (07/03/2014 a 22/04/2014).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do (nova) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-11.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGÍNIA APARECIDA LOLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Inf.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-51.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABIULA CHERICONI - SP189561

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação havida entre as partes, julgando extinto o processo nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

P.R.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-53.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

BREDA TRANSPORTE E SERVIÇOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da **UNIÃO FEDERAL**, deduzindo, em síntese, pretensão de ver afastada a incidência da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 116, de 16 de novembro de 2015, a qual, a par de estabelecer critérios de realização do exame toxicológico tratado pelos §§6º e 7º do art. 168 da CLT, incluídos pela Lei nº 13.103/2015, desbordou do poder regulamentar que lhe é inerente ao dispor que o respectivo resultado não pode compor o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, tampouco podendo servir como critério de aptidão do trabalhador ao exercício das funções de motorista, apesar de custeado pela empresa.

Nessa linha, desenvolve entendimento de absoluta inutilidade do aludido exame, gerando despesas desnecessárias para seu custeio, também afirmando carecer a espécie normativa de necessária finalidade válida.

Também, menciona que a impossibilidade de consideração do resultado do exame toxicológico para fins admissionais finda por aumentar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ante a incidência reflexa do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, bem como por gerar maior risco de responsabilidade civil e trabalhista, ante a obrigatoriedade de manter em atividade um possível motorista usuário de drogas.

De outro lado, questiona a incidência da Portaria a partir de 2 de março de 2016, tendo em vista o prazo de um ano assinado pela referida Lei nº 13.103/2015 para que o exame toxicológico passasse a ser exigido, a qual entrou em vigor apenas em 17 de abril de 2015, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.567/42.

Requeru tutela de urgência e pede seja reconhecida a ilegalidade da Portaria MTPS nº 116/2015 face à Lei nº 13.103/2015 quanto ao afastamento do laudo de exame toxicológico do PCMSO e do ASO e quanto à antecipação da data de sua exigência. Sucessivamente, pugna pela vigência da aludida Portaria apenas a partir de 17 de abril de 2016, condenando-se ao Ré ao pagamento de custas processuais.

A tutela de urgência foi deferida em parte.

Citada, a União contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a validade da imposição do custeio de exames toxicológicos pelo empregador, bem como sua confidencialidade, conquanto aspectos que decorrem diretamente da lei, não se podendo falar em desvio do poder regulamentar, sendo que a própria Portaria questionada assegura ao empregador o acesso ao relatório médico emitido pelo Médico revisor, permitindo saber sobre eventual uso de substância psicoativa, embora não tenha acesso ao tipo e níveis de consumo.

Prossegue afirmando que o PCMSO tem por objetivo monitorar a relação entre a saúde e os riscos do ambiente de trabalho, voltando-se o exame toxicológico, por seu turno, à tutela da segurança no trânsito.

Encerra pleiteando seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a contestação, a Autora afastou seus termos.

As partes informaram não haver interesse na produção de provas.

A União requereu o encaminhamento do feito à Justiça do Trabalho, alegando incompetência da Justiça Federal, nisso considerando o caráter da questão em debate, com o que não concordou a parte autora.

Por fim, apresentaram as partes documentos, devidamente contraditados, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, visto tratar-se de questão unicamente de Direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, considerando que não se trata, aqui, de discussão acerca de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho, consoante o disposto no art. 114, VII, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diferentemente, questiona a parte autora o desbordamento do poder regulamentar praticado pelo então Ministro do Trabalho e Previdência social no exercício da competência que lhe é dada pelo art. 87, II, da Constituição Federal, gerando suposta afronta a dispositivo de lei federal, a justificar a presença da União Federal no polo passivo e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Magna Carta.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente.

Conforme já adiantado no exame da medida *instituto litis*, cabe reafirmar o entendimento de que o elogiável intuito externado pelo legislador ao introduzir os §§6º e 7º no art. 168 da CLT findou aparentemente mutilado pelo disposto no item 1.3 da Portaria MTPS nº 116/2015.

Com efeito, assim dispõe o art. 168 da CLT, já com os parágrafos introduzidos pela Lei nº 13.103/2015:

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - a admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

A leitura do dispositivo deixa claro, *prima facie*, o intento protetivo da saúde do próprio motorista profissional e, ao mesmo tempo, o resguardo da responsabilidade civil da empregadora, paralelamente à segurança de terceiros.

Nessa linha, tenho que não poderia ser outra a interpretação do alcance da norma que não o de garantir ao empregador a plena possibilidade de **negar a admissão** de um motorista profissional comprovadamente usuário de substância tóxica, ou mesmo garantir-lhe o adequado tratamento em caso de dependência adquirida no curso da relação laboral, com isso resguardando a responsabilidade pela conduta de seu preposto que possa prejudicar a integridade física deste ou de terceiros, bem como o próprio patrimônio da empresa.

Ora, contam-se aos borbotões os casos já ocorridos de acidentes de trânsito causados por motoristas profissionais que conduziam pesados veículos sob efeito de substâncias tóxicas, fossem elas entorpecentes, estimulantes ou alucinógenas, assim afigurando-se de todo lícito às empresas empregadoras resguardar-se dos efeitos futuros de um acidente, quer rejeitando a admissão, quer submetendo o funcionário já em atividade a tratamento.

Na essência, porém, tais objetivos jamais seriam alcançados sem que o resultado dos exames toxicológicos pudessem ser integrados ao PCMSO e constassem do ASO – com isso possibilitando a adoção de medidas de tratamento, ou sem que pudesse a empresa vincular o resultado positivo à definição de aptidão do trabalhador, conquanto exceções carentes de fundamento e, principalmente, desbordantes dos limites regulamentares incluídas na Portaria MTPS nº 116/2015.

Seria de se perguntar: se o resultado toxicológico positivo não pudesse ser considerado para fim de considerar o candidato a motorista profissional inapto para as funções, ou mesmo integrar o PCMSO/ASO, qual seria sua utilidade ?

Certamente de nada interessaria o puro intuito de dar conhecimento do fato ao próprio motorista, pois ele, obviamente, já teria conhecimento disso.

Como se vê, nenhum fundamento de validade justifica a indevida restrição aos efeitos do exame toxicológico inserta no item 1.3 da Portaria MTPS nº 116/2015, afigurando-se correto o argumento de ilegalidade, por estabelecer restrição ao uso do laudo toxicológico sem mínima base lógica e, principalmente, contrária ao espírito que norteia os §§6º e 7º do art. 168 da CLT.

Embora a Lei nº 13.103/2015 tenha estabelecido a confidencialidade do laudo de exame toxicológico, evidentemente tratou de impedir a divulgação de seus resultados a terceiros estranhos à relação laboral estabelecida com o empregado, situação totalmente diversa do impedimento à inclusão do resultado em PCMSO e ASO e, principalmente, ao uso para fim de aptidão do candidato ao emprego, situações sequer ventiladas na lei e, à evidência, não passíveis de ser reguladas em portaria.

Cabe acolher, também, a alegação de ilegalidade no que toca ao art. 2º da mesma portaria, a qual determinou sua entrada em vigor no dia 2 de março de 2016, data a partir da qual passou-se a exigir do empregador a submissão do empregado a exame toxicológico de larga detecção às expensas daquele.

Nesse ponto, tratando-se de simples portaria direcionada a regulamentar a aplicação de dispositivo legal, por certo não poderia a mesma antecipar a data de início da exigência, segundo se constata a partir da leitura do art. 13 da Lei nº 13.103/2015, a qual fez incluir os §§6º e 7º ao art. 168 da CLT, criando a obrigatoriedade do exame toxicológico aqui em debate:

Art. 13. O exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias de que tratam o art. 148-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, os §§ 6º e 7º do art. 168 e o inciso VII do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será exigido:

I - em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, para a renovação e habilitação das categorias C, D e E;

II - em 1 (um) ano a partir da entrada em vigor desta Lei, para a admissão e a demissão de motorista profissional;

III - em 3 (três) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 2º do art. 148-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 3º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Caberá ao Contran estabelecer adequações necessárias ao cronograma de realização dos exames.

Considerando que a Lei nº 13.103/2015 foi publicada em 3 de março de 2015 e que o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil determina a vigência da lei quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, à míngua de disposição em sentido contrário, somente em 17 de abril de 2016 teve início a obrigatoriedade exames aqui questionada, não podendo o regulamento, como já dito, alterar a vontade do legislador.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DECLARO** que a autora está obrigada a submeter seus motoristas a exame toxicológico apenas a partir de 17 de abril de 2016, bem como **DECLARO** seu direito de vincular os exames toxicológicos de seus candidatos a motorista à definição de aptidão para o cargo e de integrá-los ao PCMSO e ao ASO dos já contratados, com isso afastando a aplicabilidade do §2º e do item 1.3 do Anexo da Portaria MTPS nº 116/2005.

Arcará a ré com custas em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.J.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-06.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FIXAROMA PRODUTOS TECNICOS LTDA - EPP, ADRIANA OLIVEIRA BARROS DE CAMPOS, ADRIANO OLIVEIRA BARROS

DESPACHO

Citem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: DELICIA TA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES, MARIZILDA KANANOVICZ

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3566

MONITORIA

0003277-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON DA SILVA FERNANDES

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 86.Int.

0006148-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X MARCELA MENDONÇA

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0006264-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE ALMEIDA NEVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006910-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS MATHEOS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007589-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO MAURICIO DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000020-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000022-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA

Indefiro a penhora de veículo requerida pela CEF, face à restrição judicial do mesmo apontada às fls. 261.Cumpra-se o despacho de fls. 275.Int.

0004885-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LUCENA MOTTA

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC. Após, intime-se a devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004965-65.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004966-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FUAD MUSSA CHEID

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001244-71.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005417-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005417-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X NORIVAL ADEMIR VALENTE(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA O. CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 80/82 (fls. 186/187) e não consta dos autos comprovação de que a exequente promoveu diligências no âmbito administrativo.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006569-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Indefiro a penhora de veículo requerida pela CEF, face à restrição judicial do mesmo apontada às fls. 150.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004996-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLPI TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X LILIAN DE LOURDES BUENO X EUNICE APARECIDA CURTI DA SILVA

Providencie a CEF a devida regularização, diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0001179-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NOVA RODOLANDIA FAST FOOD LTDA - EPP X JOSE CARLOS ROSA LOURENCO X MARIA ROSA APARECIDA DIAS DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003202-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003207-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEDARA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP X ROQUE RAFAEL FLORES

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já realizada nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003870-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO DA EMPILHADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME X CRISTIANO FERNANDES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da citação dos executados.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007148-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI X PLINIO DE CASTRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003413-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003413-3) - BASF S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls. 350/351 - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial.Não há referida execução nos presentes autos.É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006397-27.2012.403.6114 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 375/382 - Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL.Face à expressa concordância da requerente, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 370, a favor da requerente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO COMUM

0008141-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008141-4) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001112-82.2014.403.6114 - MILTON FERNANDES X CRISALIDA CUNHA FERNANDES X HELIO FERNANDES X ELZIRA FERNANDES X EMMA STOCÇO FERNANDES X HELVIO FERNANDES X ELZIO FERNANDES BALTAR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001446-19.2014.403.6114 - JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004349-27.2014.403.6114 - ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 158/163.Int.FLS. 158/163 - ALCIDES DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Requer seja computado o labor rural compreendido de 05/01/1969 a 15/01/1973, o vínculo empregatício no período de 16/05/1973 a 01/07/1974, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 05/02/1975 a 07/05/1986.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.Houve réplica.Audiência de oitiva das testemunhas às fls. 142/144.Manifestação das partes.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos a fim de comprovar o alegado vínculo no período de 16/05/1973 a 01/07/1974.Foi certificado o decurso de prazo.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIODECIDO.DO TEMPO RURALHá que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público.Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi capaz de informar o início e fim.Vale ressaltar que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, apresentando apenas as declarações do sindicato e de terceiros, datadas de 2013.Cumpra mencionar, ainda, que o certificado de dispensa da incorporação não consta a profissão do Autor.DO TEMPO COMUMO alegado vínculo empregatício com Sebastião Gonçalves Gil no período de 16/05/1973 a 01/07/1974 não poderá ser computado, considerando que o Autor apresentou apenas a CTPS de fl. 22, todavia, o registro anotado é extemporâneo.Cumpra mencionar que a simples anotação de que as informações são as mesmas da antiga CTPS extraviada não é suficiente a fim de comprovar o tempo de contribuição, pois precisa ser corroborada por outros documentos de registro arquivados junto ao empregador.Ademais, devidamente intimado a apresentar a Ficha de Registro do Empregado, extrato do FGTS, demonstrativos de pagamento ou qualquer outro documento, deixou o Autor de cumprir o determinado ou comprovar que diligenciou administrativamente, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderete Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO.1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO. No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que

REGINA LIMA BELTRAMO, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou procuração e documentos. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e teve seu andamento normal até a fase de execução, momento em que foi declarada a incompetência daquele Juízo, tendo em vista o valor da causa superar o limite legal, sendo redistribuída a esta Vara Federal. Intimada a parte autora a manifestar-se acerca da ratificação da proposta de acordo ofertada no Juizado Especial Federal e reiterada pelo INSS neste Juízo à fl. 162, apresentou as petições de fls. 172 e 176. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta (fls. 122/123) para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício: Aposentadoria por invalidez DIB 01/07/2015 Pagamento de 80% dos valores atrasados compreendidos entre a data da cessação do auxílio-doença de nº 553.672.602-8 (09/09/2013) e o dia 30/06/2015, acrescido de juros e correção monetária, conforme apurado pela contadoria judicial. Não obstante a petição de fl. 176 tenha vindo desacompanhada do termo de declaração nela mencionado, verifico que a patrona da autora possui poderes para transigir (fl. 22), bem como os termos da proposta já são de conhecimento da autora, tendo esta concordado, conforme termo devidamente assinado por ela às fls. 122/123. Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação conveniada às fls. 122/123, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b e c, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0002386-47.2015.403.6114 - EDSON MARQUES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002469-63.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003285-45.2015.403.6114 - PAULO KAZUO MURAI JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004852-14.2015.403.6114 - JOAO PEREZ HERREROS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008757-27.2015.403.6114 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001554-98.2015.403.6183 - CELERINO SALVADOR DE SOUSA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002405-19.2016.403.6114 - ESMANUEL FELIPE DE SA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002563-74.2016.403.6114 - VERA LUCIA RALIO MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIME SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003995-31.2016.403.6114 - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004759-17.2016.403.6114 - PEDRO CARRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

SENTENÇA PEDRO CARRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a reversão, desde a data da concessão em 20/04/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 20/04/2011. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação intempestiva sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova pericial, concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos. O Autor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior a propositura da presente ação, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao direito do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É invável o agravo do art. 545 do CPC que deiva de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código I.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código I.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no Dle de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚÍDO E CALOR. NÃO FIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no Dle de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.1. (...).4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe entender a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289).De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JULZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...)8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dle de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFicadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 71/85, restou comprovada a exposição ao ruído, conforme segue: 03/12/1998 a 31/05/1999: 91dB- 01/06/1999 a 28/02/2001: 88dB- 01/03/2001 a 01/08/2005: 82dB- 02/08/2005 a 31/01/2006: 97,6dB- 01/02/2006 a 31/03/2007: 85,4dB- 01/04/2007 a 31/08/2007: 97,6dB- 01/09/2007 a 31/12/2009: 88,4dB- 01/01/2010 a 31/01/2011: 89,6dB- 01/02/2011 a 20/04/2011: 93,8dBDestarte, a exposição foi superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/1999 e 02/08/2005 a 20/04/2011, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Cumpra mencionar que o laudo de terceiro apresentado às fls. 27/45 não pode ser considerado, pois não pertence ao Autor trazendo dúvidas acerca do local/setor de trabalho, período e até mesmo funções desempenhadas.No mais, havendo discordância quanto às informações lançadas no PPP, deveria o Autor ter manejado ação cabível em face da empresa perante a Justiça do Trabalho, sendo o INSS parte estranha à suposta lide, conforme restou decidido às fls. 264.A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 10 anos 3 meses e 25 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 20/04/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 10 meses e 2 dias.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC.De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

0004763-54.2016.403.6114 - REGINALDO AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004930-71.2016.403.6114 - GERALDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELLIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005424-33.2016.403.6114 - BENEDITO LOURENCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005580-21.2016.403.6114 - JOSE BENEDITO GALEAZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005595-87.2016.403.6114 - JURANDYR COLELLO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeiram ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença e o processo julgado segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

SENTENÇA/EVERALDO SANTOS CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 12/09/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 20/05/2005 e 10/09/2005 a 19/03/2015. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 12/09/1988 a 28/04/1995, considerando que foi computado administrativamente pelo INSS (fl. 48 do PA). Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições especiais quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal/Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido à ausência do laudo pericial para a conversão da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encerrar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETOficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Considerando que o INSS reconheceu o período de 12/09/1988 a 28/04/1995, resta analisar o período a partir desta data. Neste ponto, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais. A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor seu PPP e diversos laudos técnicos sobre a vibração de corpo inteiro nas atividades de cobrador e motorista de ônibus. Analisando os documentos apresentados, embora conste dos laudos genéricos a especialidade da atividade de motorista de ônibus pela Vibração de Corpo Inteiro, não consta do PPP individual do Autor tal agente nocivo, razão pela qual não há que ser considerado. Observo, todavia, que o PPP acostado aos autos informa a exposição ao ruído de 81 dB, superior ao limite legal no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, motivo pelo qual entendo que deve ser reconhecida a atividade especial apenas neste interregno. A soma do tempo exclusivamente especial computada pelo INSS administrativamente, acrescido do período aqui reconhecido, totaliza somente 8 anos 5 meses e 24 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tanto o mais que dos autos consta, quanto ao período de 12/09/1988 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. P.R.I

0006161-36.2016.403.6114 - SEVERINO JORGE LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

SEVERINO JORGE LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral,

desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/2015. Requer o reconhecimento da atividade especial não reconhecida no período de 13/05/1982 a 22/05/1992. Juntos documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deveriam alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. Na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a jurisprudência pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nºs 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP surge a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença strico sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 2009070090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito

adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 76/78, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 13/05/1982 a 30/06/1991 (86dB) e de 01/07/1991 a 22/05/1992 (87dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 35 anos 8 meses e 28 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 19/10/2015 (fl. 91) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 13/05/1982 a 22/05/1992. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0006665-42.2016.403.6114 - VERONICA DOS SANTOS BARNESCHI (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-68.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-95.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PRIMITIVO XAVIER DA SILVA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE AGUINELO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração, aduzindo erro material na parte da fundamentação que aprecia pedido de tutela de urgência, deferindo-o.

Relatei o essencial. Decido.

De fato há erro material, na forma aludida nos embargos de declaração, por isso determino a exclusão do último parágrafo da fundamentação, que trata da tutela provisória de urgência para a implantação de pensão por morte.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para a exclusão do último parágrafo da fundamentação, que trata da tutela provisória de urgência para a implantação de pensão por morte.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que à autoridade coatora profira decisão nos processos administrativos, que correm na Receita Federal do Brasil, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada, sejam apreciados no prazo de TRINTA dias, eis que decorrido o prazo legal para análise.

É o relatório do essencial. Decido.

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de transição leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliente, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumprí-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que ainda não se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela inexistência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial, uma vez que os pedidos datam de 14 e 16/12/2016.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações.

Intime-se a União para manifestar ingresso em eventual ingresso no feito.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALDEX CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DEZAN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001623-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILDO LAZARO NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-62.2017.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração, aduzindo contradição entre fundamentação e dispositivo da sentença, com alegação de que a fundamentação foi no sentido de rejeição do pedido e no dispositivo consta seu acolhimento.

Relatei o essencial. Decido.

Com razão o embargante, de modo que corrijo o dispositivo da sentença para constar a rejeição do pedido em vez de seu acolhimento.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que o dispositivo da sentença seja assim redigido: ante o exposto, rejeito o pedido.... No mais, mantenho os demais termos do dispositivo.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CITONIA LUZIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NATALICIO FREGATE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADENIR CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAQUELINE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se ao Impetrado para que comprove nos autos, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão que deferiu a liminar para implantação do benefício de auxílio-doença à impetrante NB 31/183.333.796.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114
AUTOR: DULCINEIA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003721-45.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN LUIZ DA SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILTON CARLOS PATRIZZI INSTALACOES INDUSTRIAIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CEZAR GABRIEL DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se o executado no endereço indicado pela CEF: Rua Uruguai, n.º 52 – Bairro: Parque Castellano CEP: 08940-0 – BIRITIBA MIRIM/S.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DALESSANDRO ALMEIDA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Ciência à autora.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO RICARDO PINTO, SILVIA PAULA SIMIONI
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Abra-se vista às partes das manifestações apresentadas aos autos: documento ID nº 3570687 à parte autora; e documento ID nº 3374442 à CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNICLASS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RAFFAEL PIRES FURLAN - PR64817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - UNICLASS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 6.705,29 (seis mil, setecentos e cinco reais e vinte e nove centavos)**, atualizados em novembro/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 157/162 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003456-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIXAROMA PRODUTOS TECNICOS LTDA - EPP, ADRIANO OLIVEIRA BARROS

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003722-30.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIR DO NASCIMENTO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-15.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DINIZ NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de sessenta dias para o atendimento integral à determinação ID [3178922](#).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino ao autor o apuração do valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, que, na espécie, corresponde à diferença da renda mensal inicial revista e a concedida, no período de cinco anos antecedente ao ajuizamento, acrescida de doze parcelas vincendas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTTO TAUSENFREUND
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-41.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-27.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EGYDIO REGIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CALIMERIO RUFATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERNESTO APARECIDO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-94.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESRON ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-06.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DECISÃO

Determino ao autor a apuração do valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida, consistente nas parcelas em atraso acrescidas de doze vincendas.

Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE MOLINA - SP389044, DUEGE CAMARGO ROCHA - SP60631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora não atribuiu valor à causa e deixou de atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à decadência dos pedidos declinados em sua inicial, tendo em vista que o benefício foi concedido em 20/04/1989, bem como apresente comprovantes que justifiquem o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-90.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-45.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão do valor da causa, determino a remessa do feito à Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVID DA SILVA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIVIANE GOMES SANTOS DA SILVA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu cônjuge, Antonio Alves Ribeiro, falecido em 09/02/2014.

Alega que se separaram de fato, com posterior reconciliação. Requerida a pensão por morte ao INSS, houve indeferimento do pedido sob o fundamento de que recebia benefício inacumulável com pensão por morte. Porém, é beneficiária de benefício de prestação continuada, que não obstar o cúmulo, apenas leva à sua cessação.

Citado, o réu apresentou resposta em que pugna pela improcedência do pedido.

Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos.

II. Fundamentação.

É o relatório. **Decido.**

Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do “de cujus”.

Há prova do óbito e da qualidade de segurado

A autora, separada de fato do segurado instituidor da pensão por morte, com ele se reconciliou antes do óbito, conforme amplamente demonstrado pela prova oral produzida.

Beneficiária do benefício de prestação continuada n. 541.375.762-6, desde 10/06/2010, quando declarou a separação de fato, não há óbice para a concessão da pensão por morte posterior, desde o requerimento administrativo, 08/05/2014, desde que demonstrados os requisitos legais.

Nesse caso, eventual fraude na concessão do benefício de prestação continuada deve ser apurada pelo INSS, com as providências que o caso demandar.

De todo modo, com a reconciliação, a demonstrar a permanência do casamento, a autora faz jus à pensão por morte desde 08/05/2014, cabendo, porém, o desconto dos valores recebidos a título do benefício de prestação continuada n. 541.375.762-6, inclusive a partir de dezembro de 2012, quando houve a reconciliação, devidamente corrigidos.

Assim, dos valores atrasados serão descontados aqueles pagos a título do benefício de prestação continuada n. 541.375.762-6, inclusive a partir de dezembro de 2012.

Os honorários advocatícios incidirão sobre essa diferença, apurados até a sentença.

Presentes os requisitos para a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, eis que há probabilidade do direito invocado, ora reconhecidos nesta sentença, bem como o perigo da demora, consistente no caráter alimentar da verba e idade avançada da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora pensão por morte, com data do início do benefício fixada em 08/05/2014 – data da entrada do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, das quais serão descontados aqueles pagos a título do benefício de prestação continuada n. 541.375.762-6, inclusive a partir de dezembro de 2012 observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, considerando como base a diferença entre as parcelas em atraso e os valores que serão descontados dos valores pagos a título do benefício de prestação continuada n. 541.375.762-6, inclusive a partir de dezembro de 2012, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos para a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, eis que há probabilidade do direito invocado, ora reconhecidos nesta sentença, bem como o perigo da demora, consistente no caráter alimentar da verba e idade avançada da parte autora. Oficie-se ao INSS para implantação da pensão por morte, no prazo de trinta dias.

Sem condenação do INSS em custas por expressa isenção legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-66.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo os recursos de apelação Id 3407837 do INSS e Id 3396665 da Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VILSON ACACIO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Vilson Acácio Carmona em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Requer a declaração de tempo especial nos períodos de 09/12/1982 a 26/02/1987 e 11/08/2004 a 24/06/2016, enquanto vigilante com emprego de arma de fogo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, toco algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 09/12/1982 a 26/02/1987, o autor trabalhou na empresa "Construtora Ferreira Guedes S/A" exercendo a função de oficial mecânico e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 88,8 decibéis e aos agentes químicos óleo e graxa.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 11/08/2004 a 24/06/2016, o autor trabalhou nas empresas Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Suporte Serviços de Segurança Ltda., Securität Segurança e Vigilância Ltda. e Skill Segurança Patrimonial Ltda., como vigilante com emprego de arma de fogo.

A atividade de vigilante não é insalubre, mas perigosa. A aposentadoria especial é concedida a segurados que exerçam atividades expostas a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Por mais que existam precedentes em sentido contrário, não consigo enxergar em tal atividade exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria especial e não é dado ao julgador criar nova modalidade, sem a correspondente fonte de custeio, momento em tempos de restrição orçamentária e notório déficit do Regime Geral de Previdência Social.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

Disso, decorre que o autor não alcança o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 09/12/1982 a 26/02/1987.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-23.2017.4.03.6114

ASSISTENTE: BERENICE SALOMAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS MINATO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA COUTINHO - SP356278, MARCIO PASCHOAL ALVES - SP247224

Vistos.

Ratifico os atos já praticados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114

AUTOR: JORGIVAL ELOI SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CACILDO LEONEL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDITE DE BRITO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ MIEGAS PRINCE - SP222314, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que a autora encontra-se em gozo de benefício assistencial (amparo social ao idoso) NB 5472776747 desde 01/08/2011, razão pela qual não há urgência que justifique a antecipação da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-13.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão.

Busca o embargante rediscute a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BENICIO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste a autora requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-84.2017.4.03.6114
AUTOR: ZENALDO DONIZETI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de desaposentação.

Em apertada síntese, alega a impetrante que aposentou-se em 25/02/2012 (NB 159.9154.453-3), mas continuou a trabalhar. Pugna que renúncia ao referido benefício, para cômputo do período posterior para outra jubilação, mais vantajosa, sem devolução do que lhe fora pago até o novo benefício.

Relatei o essencial. Decido.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova, também inadmitida na via eleita, e a matéria foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, com pacificação da tese no seguinte sentido, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Fixada a referida tese a rejeitar a desaposentação, dispensa-se maiores perquirições a respeito, por isso de rigor a improcedência liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do autor, observada a gratuidade processual, ora concedida.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ITAMAR MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO BORGES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11156

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-92.2009.403.6114 (2009.61.14.003095-9) - EDNA NATAL BUZANIN(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000579-60.2013.403.6114 - DAVI FURTADO MEIRELLES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o patrono da empresa autora novo instrumento de mandato e o Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social, bem como providencie as devidas regularizações junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no extrato de fls. 258 e o informado às fls. 244/245, a fim de seja expedido ofício requisitório, em 10 (dez) dias. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI. Após, se em termos, expeça-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 249. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 774: Abra-se vista à CEF. Int.

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIR RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Regularize o Exequente sua petição de fls. 180/181, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AZENIR MESTRINER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 187, no prazo de 48 horas. Intime-se.

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado (fls. 127/136), determino o desbloqueio dos valores constritos em sua caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no artigo 833, X do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000639-03.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: SILVIA MARIA CESARINO GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA DE CARVALHO - SP349224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Evento nº 3570433: concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a embargante cumprir as determinações judiciais.

Findo o prazo *in albis*, venham conclusos para extinção.

SÃO CARLOS, 22 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LH DOS SANTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

DES P A C H O

Petição (Evento nº 3176785): por primeiro, dou por citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), ainda que sem a juntada de precatória cumprida, devido ao comparecimento espontâneo.

Intime-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada nestes autos.

Findo o prazo sem manifestação, entender-se-á pela recusa ao acordo, vindo os autos conclusos para deliberar sobre desapropriação.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 22 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: BEATRIZ DA SILVA, DANIELA LOURDES DA COSTA PEDROLONGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DES P A C H O

Intimem-se as partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, e no silêncio, ao arquivo.

SÃO CARLOS, 22 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO LUCAS SUDAN TRANSPORTES - ME, MARIO LUCAS SUDAN

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA VAZQUEZ BONITA TIBUS DE FALCO - SP206308

DES P A C H O

Petição (Evento nº 3330016): por primeiro, ouça-se a exequente, acerca do pedido de desbloqueio sob alegação de impenhorabilidade, no prazo de 03 (três) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

SÃO CARLOS, 22 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO

DES P A C H O

Petição (Evento nº 3524517): não serão levantadas restrições, até que seja a carta precatória devidamente cumprida juntada aos autos.

No entanto, em atenção à celeridade processual, solicite a Secretaria, **com urgência**, a devolução, ainda que por meio eletrônico, da carta precatória na qual se efetivou a penhora.

Como o retorno, observe-se:

- a) com a juntada da precatória, levante-se a restrição de "circulação" que recai sobre os veículos, alterando-a para "transferência";
- b) registre-se a penhora pelo sistema RENAJUD;
- c) certifique a secretaria a expedição de carta precatória em duplicidade e, em sendo o caso, recolha-se aquela ainda não cumprida;
- d) por fim, designe-se o leilão do(s) bem(ns) avaliado(s) e penhorado(s), intimando-se, a seguir, as partes, notadamente, a CEF, para ciência da avaliação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 22 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO

DES P A C H O

Petição (Evento nº 3524517): não serão levantadas restrições, até que seja a carta precatória devidamente cumprida juntada aos autos.

No entanto, em atenção à celeridade processual, solicite a Secretaria, **com urgência**, a devolução, ainda que por meio eletrônico, da carta precatória na qual se efetivou a penhora.

Como o retorno, observe-se:

- a) com a juntada da precatória, levante-se a restrição de "circulação" que recai sobre os veículos, alterando-a para "transferência";
- b) registre-se a penhora pelo sistema RENAJUD;
- c) certifique a secretaria a expedição de carta precatória em duplicidade e, em sendo o caso, recolha-se aquela ainda não cumprida;
- d) por fim, designe-se o leilão do(s) bem(ns) avaliado(s) e penhorado(s), intimando-se, a seguir, as partes, notadamente, a CEF, para ciência da avaliação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 22 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PEDRO GOULART SUZUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE BRUNETTI SUZUKI - SP247723

IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GADUAÇÃO ADJUNTA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para que se manifeste, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de liminar formulado pelo impetrante.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público afetada.

Após, venham conclusos para análise do pedido de liminar.

Cumpra-se, **com urgência**.

SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-41.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE EVARISTO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, considerando a notícia do óbito do impetrante em 25.02.2017 (ID nº 3233897) averbado em certidão de casamento, admito a habilitação de sua esposa Antonia Aparecida Mamoni Teixeira, por não vislumbrar direito personalíssimo, mas sim o recebimento dos alegados descontos indevidos em benefício. Ao SEDI para as devidas anotações.

Comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento ou promova o recolhimento das custas.

No mais, o impetrante manifestou seu atual interesse no *mandamus* (ID nº 3348047). Alega que foram descontados valores de seu benefício previdenciário (NB nº 159.065.715-0) desde 2016, sem que tivesse obtido decisão definitiva em grau de recurso do pedido de revisão. Face ao tempo já decorrido e considerando anterior liminar obtida no Juízo Estadual tido por incompetente:

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer e, em passo seguinte, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO OLIMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0003249-97.2015.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

4. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias, bem como requerer o que entender de direito.

5. Sem prejuízo, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

6. Intimem-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM^a. JUÍZA FEDERAL DR^a. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4326

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000199-92.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Pende a questão sobre a arguição de incompetência deste juízo, levantada pelo Ministério Público Federal, que atua nesta ação civil por improbidade como custos legis. Como se vê de fls. 464, a questão é prejudicial à recepção da inicial. Embora a Lei nº 8.429/92 não cuide de assinalar regra peculiar da competência para processamento e julgamento da ação civil por improbidade, seu caráter dedicado à tutela de direito difuso recomenda o empréstimo da regra de competência das ações civis públicas. Nesse contexto, o art. 2º Lei nº 7.347/85 assinala o local do dano como critério de competência funcional, portanto inderrogável. O Ministério Público tem razão quanto à aferição da incompetência deste juízo de São Carlos. É incontroverso que o dano descrito na inicial é multilocal. São duas as ordens de danos relatados, uma relativa aos atos de improbidade concernentes à fraude do procedimento licitatório, como direcionamento das exigências do edital. Outra, relativa à inexecução da obra. Ocorre que a primeira ordem de danos (fraude do procedimento licitatório) é subcomposta por doze condutas imputadas pela própria petição inicial. Portanto, é a ordem de danos mais complexa a ser apreciada. Aliás, o próprio autor parece com isso concordar, ao menos pela consequência do argumento apresentado em sua manifestação às fls. 613. Ao mencionar julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou como foro competente aquele onde se localizam a maior parte dos elementos probatórios, concorda que o local da prova dos fatos mais relevantes é o foro judicial competente. Como ressaltado, a maioria das condutas se refere ao direcionamento fraudulento da licitação. Sendo o processo licitatório promovido pelo autor, sua sede é o foro adequado para o processamento de sua pretensão. A inexecução da obra é mero exaurimento da principal questão: a fraude ao procedimento licitatório. 1. Declino a competência em favor de uma das varas cíveis da subseção Judiciária de São Paulo. 2. Remetam-se os autos nos termos supra.

MONITORIA

0000784-73.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO)

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, ajuizou ação monitoria em face de KALYANDRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 37.575,07, devidamente atualizado. Aduz, em síntese, que firmou Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos com a Ré, sob nº 9912268640, sendo emitidas faturas para pagamento dos serviços prestados. Relata que, desde novembro de 2012 a fevereiro de 2013, a Ré deixou de pagar 04 (quatro) faturas, o que tornou a autora credora de R\$ 33.385,00, que, corrigidos até 28.02.2014, perfazem o montante de R\$ 37.575,07. Bate pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.102, a, do CPC/73 e, ao final, requer a procedência do pedido, com a constituição, de pleno direito, do respectivo título executivo. Juntou documentos a fls. 10/132. Citada, a Ré ofereceu embargos monitorios a fls. 149/151. Argui a falta de interesse processual, ao argumento de que a Ré já dispõe de título executivo extrajudicial. Requer, ao final, a extinção do feito, sem resolução do mérito e a condenação em honorários. Juntou documentos (fls. 152/159 e 165/173). Informada a renúncia pelo advogado da Ré a fl. 175. Após intimada, a Ré constituiu novo advogado (fls. 187/189). Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de Bauri, SP, por força do acolhimento de exceção de incompetência, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de São Carlos (fls. 192/195). Redistribuída a ação, a EBCT apresentou resposta a fls. 203/206. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A defesa processual arguida pela embargante não merece guarida. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o credor, ainda que munido de título executivo extrajudicial, tem a faculdade de valer-se da ação de execução ou da ação monitoria para a cobrança do débito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 148.484/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Superada a questão processual arguida, tem-se que, também na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova hábil a instruir a ação monitoria, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitorio - a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor (STJ, REsp 1197638/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015). No caso dos autos, os documentos juntados pela autora a fls. 13/89, consubstanciados em planilhas de débito, contrato e aditivos, faturas inadimplidas e listas de postagens são suficientes a estabelecer a presente ação monitoria. De outro lado, a Ré não opôs qualquer defesa em relação aos créditos reclamados pela autora, havendo, pois, confissão quanto à sua exigibilidade. Assim sendo, nos termos do art. 702, 8º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos embargos monitorios e declaro como apto a ser executado o valor de R\$ 37.575,07 (tinta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos), para a competência de fevereiro de 2014, o qual deverá ser devidamente atualizado. Condeno a embargante (Ré) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, abra-se vista à autora para que proceda o cumprimento de sentença, fornecendo, cálculo atualizado do débito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-09.2015.403.6115 - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLODOALDO ANTONIO NETTO, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS da parte autora. Com a inicial requereu a gratuidade, juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Deferida a gratuidade, houve sentença que pronunciou a prescrição da pretensão a fl. 35, que restou anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 78/80). Com o retorno dos autos, houve manifestação do autor a fl. 84. A ré foi citada e apresentou contestação a fls. 90/96. Posteriormente, a fls. 100/102, a CEF apresentou proposta de acordo. A parte autora concordou com a proposta de acordo ofertada pela ré (fl. 106). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória (fls. 100/104 e 106, mediante as seguintes condições: 1) A CEF efetuará o credimento em conta vinculada da parte autora do valor de R\$ 47.680,47 e 2) O pagamento será feito em até 20 (vinte) dias após a homologação do acordo. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003332-16.2015.403.6115 - DOROTI MARISA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DOROTI MARISA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS da parte autora. Com a inicial requereu a gratuidade, juntou procuração e documentos (fls. 10/43). Deferida a gratuidade, houve sentença que pronunciou a prescrição da pretensão a fls. 48, que restou anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 86/88). Com o retorno dos autos, houve manifestação da autora a fl. 92. A ré foi citada e apresentou contestação a fls. 94/100. Na oportunidade a CEF apresentou proposta de acordo. A parte autora concordou com a proposta de acordo ofertada pela ré (fl. 104). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória (fls. 94 e 104), mediante as seguintes condições: 1) A CEF efetuará o credimento em conta vinculada da parte autora do valor de R\$ 26.352,65 e 2) O pagamento será feito em até 20 (vinte) dias após a homologação do acordo. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002832-13.2016.403.6115 - JOAO CARLOS DA CUNHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada aforado por JOÃO CARLOS DA CUNHA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, no qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o reengajamento do autor no cargo de Segundo Tenente do Magistério Superior da Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP. Diz o autor ser professor do magistério superior em língua inglesa da Academia da Força Aérea Brasileira, aprovado em processo seletivo, em 11 de agosto de 2014, para vínculo temporário de até 08 (oito) anos de trabalho e, após, vencido o primeiro ano, relativo ao período de 11/08/2014 a 11/08/2015, houve a prorrogação do trabalho, após o preenchimento dos requisitos avaliatórios a tanto necessários. Aduz que para a prorrogação do trabalho no período de 11/08/2015 a 11/08/2016, obteve o indeferimento do pedido de prorrogação ao argumento de que o autor não foi aprovado na avaliação técnica de plataforma para tanto necessária. Sustenta que foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, pois, segundo entende, foi bem avaliado e obteve reconhecimento em sua técnica de ensino em diversas oportunidades dentro da Academia. Assevera que o exame de seu desempenho profissional não pode ser realizado por agentes públicos desprovidos de conhecimento na respectiva área de atuação. Alega, por fim, desvio de finalidade do ato administrativo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpa no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Midler: A probabilidade que autoriza o emprego da tutela antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). No caso, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito nos fundamentos do pedido formulado, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. De primeiro, é mister consignar que o ato de licenciamento não necessita de prévia instauração de procedimento administrativo para a sua concessão, porquanto o reengajamento do militar, segundo pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é ato discricionário da administração militar. Nessa esteira, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA AS CARREIRAS MILITARES DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE n. 608.242-RG). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DIVERGINDO DO RELATOR. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio dos recorrentes do serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB) após o cumprimento do prazo de engajamento. 2. Os militares engajados da Força Aérea Brasileira, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira. Pertencem à categoria de militares temporários, nos termos do art. 2º, parágrafo único, b e c, da Lei n. 6.837/80 (fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz). Precedentes: AgRg no REsp n. 1328594/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp n. 1262913/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp n. 949.204/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008. 3. Mostra-se incabível a pretendida isonomia entre os recorrentes e os militares do corpo feminino da Força Aérea (alcançam a estabilidade com oito anos de efetivo serviço), eis que integram carreiras diversas com atribuições distintas. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 931.108/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/05/2012; REsp n. 949.204/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008. Julgados do STF: RE n. 725.359 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe: 21/08/2013; RE n. 523.317 ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe: 03/03/2011; RE n. 489.064 ED, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/09/2009. 4. Caso não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 (dez) anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração com base nos critérios de conveniência e oportunidade (v.g. AgRg no Ag n. 1.428.055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012). No mesmo sentido: AgRg no RE n. 383.879, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 08/08/2008. Julgados do STJ: AgRg no Ag n. 1213398/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/04/2015. 5. No termos do que decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção de candidato que tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, posteriormente revogado ou modificado (v.g. RE n. 608482, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe: 30/10/2014). 6. Recurso especial não provido, divergindo do Relator, cassada a medida liminar na MC n. 17.492/RJ com a sua prejudicialidade. (REsp 1212103/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 28/03/2016) DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 766.580/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 351) In casu, convém sinalar que o ato que não permitiu o reengajamento do autor foi fundamentado nos seguintes termos: INDEFERIDO, por não satisfazer à condição estabelecida no item 2.10.3, letra e da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 44/GC3, de 26 de janeiro de 2010 (fl. 106 verso). Ou seja, não houve parecer favorável do comandante, Chefe ou Diretor e do Comandante do COMAR (fls. 114 verso). Malgrado o autor colacione aos autos documentos que indicam padrão de comportamento ótimo para o ensino, vale ressaltar que a Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade. No ponto, a documentação colacionada aos autos não exprime os detalhes da motivação do ato administrativo que indeferiu o reengajamento do autor neste momento processual. Saliento que os atos administrativos são dotados da presunção de legalidade, a qual impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la, mediante prova robusta de sua alegação. Com efeito, não se extrai da prova documental carreada aos autos fundamento suficiente para afastar a presunção de legalidade e veracidade que emana do ato administrativo vergastado, o que afasta a probabilidade de êxito exigida para a concessão da tutela de urgência vindicada. Ao fio do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada na inicial, sob pena de indeferimento. Após regularizados, cite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003519-87.2016.403.6115 - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

Tecnomotor Distribuidora S.A. ajuizou ação pelo rito comum, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, art. 3º, II, e 1º e 2º, para que não haja limitação no direito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, com aplicação plena do princípio da não-cumulatividade. Requer a repetição do valor pago em excesso, dos últimos cinco anos. Inicialmente, a ação foi ajuizada com mandado de segurança. As fls. 998/1112, o então impetrante trouxe cópias da ação nº 0009464-74.2015.403.6120, para demonstrar a inexistência de litispendência. As fls. 1113/1116, apresentou emenda à inicial, para alterar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. Decisão às fls. 1124 determinou ao então impetrante a conversão da ação em procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial. O ora autor apresentou emenda à inicial, às fls. 1125/1176, convertendo a ação em procedimento comum (ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária), em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, sendo optante pelo lucro real na apuração de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Aduz que a ré limita de forma ilegal e inconstitucional a aplicação da não-cumulatividade, com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, e Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04, da Secretaria da Fazenda. Afirma ter direito de obter créditos compensáveis de PIS e COFINS, com exclusão do ICMS. Afirma que a lei deixou de definir o conceito de essencialidade, limitando-se a elencar rol para a incidência da não-cumulatividade, o que prejudica segmentos como o da parte autora, cujo maior custo se refere à mão-de-obra. Sustenta, ainda, que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 limitam o conceito de custos e despesas passíveis de crédito, associando-os aos bens e serviços utilizados na prestação de serviços e comercialização, o que o aproxima mais ao conceito de mercadoria. Afirma que o CARF vem reiteradamente decidindo acerca do conceito de insumo e pelo reconhecimento do direito de credenciamento pela não-cumulatividade do PIS e da COFINS, observando-se o critério da essencialidade. Aduz a parte que, como indústria que elabora projetos de equipamentos elétricos, o fornecimento de energia elétrica é essencial ao exercício da atividade, sendo o caso de se aproveitar o crédito relativo aos gastos com energia elétrica, considerando-a insumo. Defende, ainda, a utilização de créditos relativos aos gastos com folha de pagamento, à mão-de-obra paga a pessoas físicas, aos gastos com alimentação de funcionários em refeitório da empresa, despesas previdenciárias e ao FGTS, dentre outras despesas que enumera na inicial. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, autorização para compensar, no sistema da não-cumulatividade na apuração de PIS e COFINS, créditos sobre despesas que enumera às fls. 1131/1132, relativas aos últimos cinco anos e períodos futuros, sem qualquer limitação. Decisão às fls. 1180/1181 recebeu a emenda da inicial, converteu a presente ação em procedimento comum e, ainda, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação (fls. 1186/1191), em que, preliminarmente, impugna o valor da causa, assim como afirma não haver demonstração de interesse processual da parte, por ausência de provas das despesas alegadas. Quanto ao mérito, aduz, em suma, que a não-cumulatividade não é uma garantia constitucional do contribuinte, mas um instrumento de extrafiscalidade, e que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 apresentam hipóteses de desconto de créditos na apuração da contribuição para o PIS e a COFINS de forma taxativa, sendo incabível a interpretação extensiva quanto ao conceito de insumo. A autora apresentou réplica às fls. 1194/1212. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela União. A prova das alegações será verificada com a análise do mérito da causa e, sendo de fato inexistente, levará à improcedência do pedido, não sendo o caso de se extinguir a ação sem resolução do mérito. Em relação à impugnação ao valor da causa, a questão está excepcionalmente ligada ao mérito, como se verá ao fim. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a plena aplicação do regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS, em relação a diversas despesas que enumera na inicial, com o aproveitamento dos créditos sem as limitações previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, por desrespeito ao princípio de não-cumulatividade traçado pelo 12 do art. 195, da Constituição da República. Conforme já exposto na decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a Constituição Federal não especifica o alcance da não cumulatividade. Não evidencia algum conceito bastante em si; é impossível delimitar somente a partir do texto constitucional o que seja a contribuição apurada sob regime não cumulativo. Natural seja a lei a completar o sentido mínimo da Constituição. A esse respeito, o princípio da não cumulatividade do PIS e COFINS é atendido se preservado o seguinte binômio: (a) a noção geral da base de cálculo do PIS e COFINS, a saber, a noção de receita e (b) a noção geral de insumo como espécie de crédito a ser descontado da receita. Nessa ordem de ideias, é inviável atender a pretensão de se descontar da receita todo e qualquer custo que o contribuinte tenha com sua atividade. Não se pode interpretar o conceito de insumo como o de despesa. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em seu art. 3º, elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, não sendo possível que o contribuinte faça interpretação extensiva, para aplicar intransferivelmente às contribuições ao PIS e COFINS. A lista do autor trazida na inicial (fls. 1131-2) relaciona inúmeras despesas de cunho geral de qualquer empresa, que não podem ser conceituadas como insumos. Como já destacado nos autos, autorizá-lo a descontar todos os seus custos operacionais equivaleria a reduzir a apuração da sua receita à confecção de mero balanço; o encontro de receita e custos operacionais informa o lucro. Porém, o lucro é grandeza econômica tributável por outra modalidade. Em suma, o autor quer desvirtuar a capacidade contributiva própria do PIS e COFINS - não preserva o sentido mínimo de receita tributável. O autor também não preserva o sentido característico da não cumulatividade da tributação da receita. A receita equivale à entrada financeira oriunda do objetivo social da empresa. A característica da não cumulatividade nesse caso está no desconto de créditos correspondentes a insumos empregados nos bens e serviços produzidos e prestados, como reza os arts. 3º de ambas as 10.637/02 e 10.833/03. Insumo é conceito diverso de custo operacional. O insumo é diretamente empregado no bem ou serviço e é espécie de custo. Há outros custos que não são insumos, pois não empregados diretamente nos bens e serviços produzidos ou prestados; se for o caso de descontá-los, como integrantes da não cumulatividade, só a expressa disposição legal pode fazê-lo. A equidade não pode resultar em dispersa de tributo (Código Tributário Nacional, art. 108, 2º). Para o caso em tela, há o exemplo dos custos relacionados ao marketing do autor (itens I e m de fls. 1.132). Não são insumos. Há ainda a inclusão de créditos que são permitidos por lei (por exemplo, energia elétrica: 10.637/02 e 10.833/03, art. 3º, III). Ambas as circunstâncias denotam incoerência da demanda. Dessa forma, o autor não preserva o sentido de não cumulatividade aplicável à noção de receita. Como aduz a União, saliento que, pelos documentos trazidos pela parte - basicamente DCTFs -, não é possível sequer se concluir pela incidência de ICMS nas despesas apontadas na inicial. Não há qualquer demonstração do recolhimento das contribuições sobre as despesas listadas pela parte, com a inclusão do ICMS na base de cálculo. O ponto é relevante na medida em que, ainda que se assentisse com a fundamentação jurídica da parte autora, não haveria como julgar procedente o pedido, por falta de provas. Era ônus completo da parte autora alegar e provar analiticamente o cômputo dos insumos na base de cálculo da PIS e COFINS. Especialmente em razão de seu pedido ser de repetição do indébito, tinha plena condição de, quando do ajuizamento, quantificar a participação dos insumos na base de cálculo, de modo que sua pretensão não se enquadrava nas hipóteses legais de formulação de pedido genérico. Ao fim e ao cabo, a parte autora provoca o Judiciário para responder a uma tese, não a uma causa, que depende de fatos para se caracterizar. Embora o réu tenha razão sobre a ínfima estimação do valor da causa, a indolência da parte autora com a preparação da causa faz imponderável qualquer estimação. Nem é o caso de intimar a parte autora a justificar a ínfima valor da causa, por ser estapadamente implausível, nem lhe mandar corrigi-lo justificadamente, pois esgotada a apreciação do mérito. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o manual de cálculos da época da liquidação. 3. Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003889-66.2016.403.6115 - MARCELO RICARDO MARIANO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, ajuizada por MARCELO RICARDO MARIANO em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado sob agente nocivo, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e com juros. Alega que requereu em 10.09.2014 o benefício de aposentadoria especial por contar com 25 anos de tempo de contribuição; no entanto, em 28.01.2015, seu pedido foi indeferido por não ter sido reconhecido como desempenhos em condições especiais, os períodos de 01.03.1991 a 16.01.2017, trabalhado na função de eletricitista para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e de 19.04.1985 a 29.03.1990 para Genarex Controles Gerais Indústria, Comércio Ltda., sob agente nocivo ruído de 90 dB. Diz, ainda, que obteve na Justiça Trabalhista, nos autos nº 0010652-25.2014.5.15.001 o adicional de insalubridade de forma integral (e não proporcional como recebia), mediante o laudo feito para análise do trabalho prestado para Santa Casa. Requer o reconhecimento dos tempos trabalhados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e na Genarex Controles Gerais Indústria, Comércio Ltda., exposto ao fator eletricitista, no primeiro e ruído, no segundo vínculo e a concessão da aposentadoria especial desde 10.09.2014. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 16/59). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade (fls. 63) o réu foi citado (fls. 65). Em contestação requer a autarquia previdenciária a improcedência do pedido ao argumento da inexistência de exposição a condições especiais. Alega que o período de 01.03.1991 a 16.01.2014 não é especial, pois o PPP de fls. 31/34 não aponta agente nocivo e que o fato do autor obter o adicional de periculosidade na Justiça Trabalhista não enseja automaticamente o reconhecimento da especialidade do período para fins previdenciários. Diz que o PPP de fls. 26/27 do período de trabalho de 19.04.1985 a 18.04.1986 não foi apresentado nos autos do processo administrativo de modo que eventuais efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da especialidade do lapso temporal somente podem ter efeito a partir da citação da ré (fls. 66-81). O autor promoveu a juntada de documentos (fls. 83-6). Em réplica a parte autora rebate os argumentos trazidos em contestação (fls. 88-101). Saneado o feito (fls. 102/103). Documento foi juntado pelo autor (fls. 106-114) do qual, após a admissão pelo Juízo (fl. 116), a parte ré teve ciência e se manifestou (fls. 118). Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito. No caso dos autos o autor requer o reconhecimento de atividade especial de 01.03.1991 a 16.01.2017, trabalhado na função de eletricitista para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e de 19.04.1985 a 29.03.1990 para Genarex Controles Gerais Indústria, Comércio Ltda., sob agente nocivo ruído de 90 dB, a fim de ser concedida a aposentadoria especial. A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fazem a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizer, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, 6º). A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013. Sob a exposta sistemática, desde o advento do Decreto nº 2.172/97 a eletricitista não é considerada agente nocivo, para fins de incidência do art. 57 da lei de benefícios. Se antes do diploma vigia o sistema de enquadramento profissional (por categorias), passou-se à verificação de agentes considerados nocivos, cujo elenco cabe ao executivo federal. Com efeito, a eletricitista não consta dos anexos dos regulamentos da Previdência editados desde então. Os documentos existentes nos autos em relação ao trabalho do autor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos consistem em formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 31/34 e 111/113) que atestam que o autor trabalhou no setor de manutenção, como supervisor, além de laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho no Juízo Laboral (fls. 35-7), datado de 20.05.2015. Pelo enquadramento profissional até o Decreto nº 2.172/97, pela função exercida - supervisor de manutenção, o trabalho não é especial. Não há referência a função específica de eletricitista e no período não há anotação de responsável técnico pelos registros ambientais, de modo que os PPPs não podem ser aproveitados para a caracterização da especialidade do trabalho. Posteriormente ao ano de 1997, o primeiro PPP de fls. 31/34, apresentado ao INSS na oportunidade do PA, modificado posteriormente pelo PPP de fls. 111/113, notícia o trabalho do autor, sem mencionar fatores de risco e nada diz acerca da exposição habitual, não ocasional, nem intermitente. Irrelevante que o PPP historicamente o trabalho com eletricitista, pois apenas serve de prova da submissão a determinadas condições. A qualificação jurídica exigida pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 não cabe a tal documento. Ademais, também é irrelevante a percepção de adicional de insalubridade quando do desempenho do trabalho. Este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária. Assim, o trabalho do autor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos não é especial. Quanto ao período de trabalho de 19.04.1985 a 29.03.1990, o cotejo das anotações do PPP de fl. 26 com os limites legais mencionados evidencia a exposição a ruído nocivo nos termos previdenciários, no entanto, o documento não foi apresentado no bojo do processo administrativo, assim como o PPP de fls. 111/113, de modo que não há erro a ser imputado ao réu em não reconhecer o período por especial. De toda forma, como há período comum, isto é, por não haver tempo de serviço exclusivamente especial, não há jus à aposentadoria especial. Sendo assim, não era o réu ao denegar o benefício. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condono o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Curpraisea. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0004248-16.2016.403.6115 - ROGERIO DE JESUS VICENTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ROGERIO DE JESUS VICENTE, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que em seu lugar lhe seja concedida aposentadoria especial ou para que seja majorada a aposentadoria já concedida com acréscimo de tempo especial e afastamento do fator previdenciário no período de tempo especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 04.12.1998 a 01.03.2012, com data de início em 01.03.2012 (DER do NB 158.516.859-6). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/162). Afastada prevenção e deferida a gratuidade (fl. 168) o réu foi citado (fls. 169). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 170/176. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, reconhece por especial o período de 01.01.1999 a 31.12.1999; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 22.07.2004 e de 30.06.2008 a 01.03.2012 (fl. 171). Diz que não foram apresentados PPPs após 28.05.1998 e, por este motivo, no pedido administrativo de concessão do benefício, feito em 01.03.2012, não foram considerados como tempo especial. Acrescenta que posteriormente, em 06.02.2015, o autor efetuou pedido administrativo de revisão do benefício e trouxe documentos, inclusive datados de 2014, e, mediante a anulação do autor quanto à data, houve indeferimento do pedido de revisão administrativa. Acrescenta que os efeitos financeiros do benefício revisado somente poderão ocorrer a partir da data do protocolo do pedido de revisão administrativa, em 06.02.2015, pois foi nesse momento que o INSS tomou conhecimento dos formulários obrigatórios por lei. Diz que o período de afastamento por benefício de auxílio-doença não pode ser enquadrado como especial e requer sua exclusão. Pleiteia, por demais, a improcedência da ação ao argumento de que no período não reconhecido, de 2000 a 2003 o autor não foi exposto a ruído acima de 90 dB exigido na época para configurar a especialidade do trabalho. Réplica a fls. 179/180, na qual o autor refuta os argumentos trazidos em contestação. Houve decisão saneadora a fl. 182/183. Requereu a autora o julgamento da lide (fl. 187/188) e o INSS nada disse (fl. 186). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. I. Da reconhecida parcial do pedido pelo réu. Compulsando os autos, constatado que os períodos de 01.01.1999 a 31.12.1999; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 22.07.2004 e de 30.06.2008 a 01.03.2012 (fl. 171) foram reconhecidos pelo réu como tempo de serviço especial na contestação. Em verdade, no ponto mencionado, não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condição especial, não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida. Nessa ordem de ideias, remanesce o interesse processual quanto ao reconhecimento dos períodos exercidos de 03.12.1998 a 31.12.1998, 01.01.2000 a 18.11.2003 e de 23.07.2004 a 29.06.2008. Do reconhecimento do tempo especial de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste laudo, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tudo como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao

agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIS, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RÚIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentar da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dde-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016) Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos com de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. Saliento, por oportuno, que o autor trabalhou em todos os períodos pleiteados para reconhecimento de atividade especial, para o mesmo empregador, Tecumseh do Brasil Ltda. De 03.12.1998 a 31.12.1998 No período mencionado o autor trabalhou na função de Operador Industrial II, submetido a ruído de 92 dB, conforme anotado em PPP de fs. 128. O período é especial, pois submetido a ruído nocivo à época (90 dB). De 01.01.2000 a 18.11.2003 No lapso temporal acima citado, o autor trabalhou para Tecumseh do Brasil Ltda., na função de Operador Industrial II, submetido a ruído variável de 90 a 88 dB, conforme anotado em PPP de fs. 128. Somente de 01.01.2000 a 31.12.2000 o nível de ruído se deu no limite legal de 90 dB e, assim, considero especial. Nos demais períodos, por ter sido o autor submetido a ruído em patamar inferior ao tolerável, não há o desempenho de trabalho especial. Assim, o trabalho foi desempenhado sob ruído nocivo e deve ser caracterizado por especial somente de 01.01.2000 a 31.12.2000. De 23.07.2004 a 29.06.2008 No lapso temporal acima citado, o autor trabalhou para Tecumseh do Brasil Ltda., na função de Operador Industrial II, submetido a ruído variável de 83,20 a 84,50 dB, conforme anotado em PPP de fs. 129. Nesse período, tem-se que o ruído foi inferior ao mínimo legal nos termos já declinados de que a partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Neste cenário, é certo que o autor não foi exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente no período pretendido. Saliento, por fim, que não há prova de o autor ficou afastado por benefício de auxílio-doença a fim de que analise o não enquadramento, como pedido pelo réu, do tempo especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98. Na esteira do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amehado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraiem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como diz o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado e esforço já prestado com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos supra reconhecidos por especial poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior e o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão do período especial (reconhecido pelo réu e judicialmente), totaliza 38 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição na DER (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do pedido de revisão administrativa (06.02.2015). Da DIB Considerando que o pedido anteriormente formulado pela parte autora em

01.03.2012 (fls. 45/123) trouxe documentos aptos a reconhecer o trabalho até 28.05.1988 (fl. 54), razão assiste ao INSS ao pleitear que os efeitos financeiros do benefício revisto somente poderão ocorrer a partir da data do protocolo do pedido de revisão administrativa feito em 06.02.2015, pois foi nesse momento que o INSS tomou conhecimento dos formulários obrigatórios por lei, conforme de fls. 127/131. Realmente, há um anterior pedido administrativo de revisão, feito em 28.11.2014 que foi indeferido para novo protocolo com data correta de agendamento, conforme fl. 136. Assim, deve ser considerada a data do pedido de revisão, no qual foram analisados os documentos trazidos pelo autor e mediante o qual o réu manifestou sua concordância. Cumpre mencionar que a presente ação encerra pedido revisional mediante análise de todos os documentos trazidos no bojo do processo administrativo de revisão, os quais não foram apresentados no pedido de concessão do benefício ora revisto. De modo que não se pode pretender a retroação dos efeitos da decisão para a data da concessão do benefício anterior. A propósito, confira-se PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. PERMANÊNCIA. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STF: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei nº 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada com atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STF, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1. 1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05/03/1997, quando o Decreto nº 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes. 5. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes nocivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei nº 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p. 1200 de 12/02/2015). 6. O segurado trabalhou exposto à radiação ionizante no período de 20/12/2004 a 29/07/2005 sem EPI eficaz (operador de ensaios, PPP f. 248/249). 7. O segurado não requereu aposentadoria especial em sede administrativa, nem submeteu ao INSS o PPP relativo ao período de 20/12/2004 a 29/07/2005 (E 113/151), razão pela qual não cabe falar em aposentadoria especial a partir da DER. 8. A data de início do benefício será a data do ajuizamento da ação (17/08/2007, f. 03), pois o STF, no julgamento do RE 631.240/MG com Repercução Geral, ao modular os efeitos desta decisão, definiu que na ausência de postulação administrativa levar-se-á em conta a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto nº 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução. CJF 267/2013) 10. Parcial provimento da apelação do segurado para fixar a DIB da aposentadoria especial em 17/08/2007, data do ajuizamento da ação. Parcial provimento da remessa para fixar os juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0025191-84.2007.4.01.3800; Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; Rel. Juiz Fed. Conv. José Alexandre Franco; DJF1 06/03/2017) Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data do requerimento administrativo de revisão de benefício, em 06.02.2015 (fl. 137). Do afastamento do fator previdenciário Não há como ser afastada a aplicação do fator previdenciário no tempo especial reconhecido. Não se trata de aposentadoria especial. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, na vigência da Lei nº 9.876/99, mediante o reconhecimento de tempo especial, há incidência do fator previdenciário, nos exatos termos do art. 29, I e 7º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido já definiu o Superior Tribunal de Justiça e o TRF3 que não há exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n.8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, 3º, INC. I, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I- Ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso, não sendo a hipótese do presente feito. II- Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. III- Aplicação do art. 1.013, 3º, inc. I, do CPC/15. IV- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário. Requer a parte autora a revisão da RMI, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 e consequentemente aplicar um outro redutor (fator previdenciário ou o coeficiente 70%), bem como condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal. V- Dispõe o art. 29, da Lei n.8.213/91, alterado pela Lei n.9.876/99, que o salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. VI- Correlação à aplicação ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n.9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n.8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei n.8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. VII- Cumpre ressaltar que, se computado tempo de serviço posterior a 28/11/99, devem ser observados os dispositivos constantes da referida Lei nº 9.876/99 no que se refere ao cálculo do valor do benefício, inclusive o fator previdenciário, consoante o julgamento realizado, em 10/9/08, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 575.089-2, de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski. VIII- Sentença anulada. Apelação parcialmente provida. Aplicação do art. 1.013, 3º, inc. I, do CPC/15. Pedido improcedente. (Ap 00073657320140436183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/11/2017) IIIAofio do exposto e por tudo mais que dos autos consta) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento jurídico do pedido referente à declaração de especialidade dos períodos de 01.01.1999 a 31.12.1999; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 22.07.2004 e de 30.06.2008 a 01.03.2012;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço especial o período de 04.12.1998 a 31.12.1998 e 01.01.2000 a 31.12.2000;c) CONDENO o INSS a averbar os períodos de tempo especial descritos nos itens a e b;d) CONDENO o INSS a converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e em contestação, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40;e) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo de revisão (06.02.2015), com base em 38 anos, 03 meses e 17 dias;f) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (06.02.2015), descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, pensando-se os valores já recebidos a título da aposentadoria.g) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial, de afastamento do fator previdenciário e de concessão de aposentadoria especial à parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STF. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adelantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000187-78.2017.403.6115 - ISABEL CRISTINA LOPES(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pede o reconhecimento dos valores de FGTS recolhidos entre 07/1994 e 09/1998 e entre 04/2002 a 04/2003 como referência para estimação do salário-de-benefício das competências retrospectivas, bem como alteração do CNIS. Pede ainda, o reconhecimento de atividade especial por exposição a ruído nocivo de 01/01/1996 a 31/03/2000 e de 12/04/2004 a 04/06/2013, com consequente revisão; declaração judicial para fixação da DIB na DER de 04/06/2013; e o pagamento das diferenças oriundas da revisão requerida. A demanda foi remetida pelo JEF, por incompetência. Em contestação, o réu negou haver dados do CNIS que fundamentassem a estimação do salário-de-benefício com referência à base de FGTS. Negou exposição habitual e permanente a ruído nocivo e alegou faltar provas sobre período específico. Em réplica, o autor trouxe novos PPPs. A decisão saneadora fixou a controvérsia e delimitou a instrução, sem ser impugnada pelas partes. Nova determinação requiriu documentos, por fim juntados, com oportunidade de as partes se manifestarem. Decido. A determinação de fls. 149 não tem eficácia na medida em que já se havia exarado decisão de saneamento às fls. 145, que se tornou estável. A decisão de saneamento serve a delimitar o objeto processual e o estado da instrução, e, sem que seja objeto de recurso, torna-se estável, portanto coberta pela preclusão (Código de Processo Civil, art. 357, 1º). Com efeito, nenhuma parte impugnou o saneamento e a decisão de fls. 149 foi publicada quando já havia escoado o prazo das partes. A preclusão é situação processual relevante, pois define as posições processuais das partes. Sendo assim, não serão considerados os documentos trazidos às fls. 153-61 e o mérito será apreciado com a instrução finda nos termos da estável decisão saneadora. A respeito do mérito, duas questões compõem a causa de pedir revisoral: primeira, o reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários, sob exposição de ruído, nos períodos de 01/01/1996 a 31/03/2000 e de 12/04/2004 a 04/03/2013. A segunda, a tomada do valor base para recolhimento do FGTS com referência do salário-de-benefício, que o réu computou como salário-mínimo nos lapsos impugnados. Sobre a exposição a ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013. Para o período requerido de 01/01/1996 a 31/03/2000, o PPP de fls. 58 assevera exposição a ruído de 78,7dB a 86,7dB. O laudo pertinente a este período confirma a banda de exposição (fls. 64), mas conclui equivocadamente que a exposição foi permanente sempre habitual e não intermitente. Todas as suas medições indicam mínimos e máximos sem que ambos estejam acima do limite legal. A medição de 01/1997 indica exposição de 78,7dB a 86,7dB em época em que o limite era 80dB. Não se pode afirmar com segurança que a exposição fora sempre habitual, permanente e não intermitente acima do limite. Pelo contrário. Há exposição a ruído menor do que o nocivo; logo, a exposição a ruído nocivo fora ocasional. Já as outras medições (05/1998, 01/1999 e 01/2000) indicam a exposição a ruído sempre aquém do limite da época, a saber, 90dB. Quanto ao período de 12/04/2004 a 04/03/2013, os PPPs de fls. 130-44 sempre se reportam à eficácia do EPI. Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei. Ainda assim, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (93 dB) maior do que o limite legal, de acordo com o PPP de fls. XXXXXXXX. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos. Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento de atividade especial, de modo que o benefício não pode ser sobre esse fundamento revisado, seja quando à RMI, seja quando à DIB. Sobre a questão de mérito, o autor não pode pretender emprestar a base impositiva da contribuição ao FGTS como estimação de seu salário-de-benefício. Cuida-se de bases diversas. A primeira é definida pelo art. 15 da Lei nº 8.036/90 e a segunda, pelo 3º do art. 29 da Lei nº 8.213, que deve ser lido integralmente: não basta que o ganho seja habitual - é preciso que sobre ele tenha incidido contribuição previdenciária. A esse respeito, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 retira da base do salário-de-contribuição (e, logo, do salário-de-benefício) inúmeras parcelas de remuneração, ainda que habituais. O autor não demonstrou analiticamente a composição de seu salário-de-benefício e tampouco trouxe provas de seu efetivo montante, cuja inerente natureza documental havia de observar o tempo adequado do art. 434 do Código de Processo Civil. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Desentranhem-se os documentos de fls. 153-61.b. Registre-se. c. Intimem-se. d. Oportunamente, arquivem-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO LUIZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, e a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial médico, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Aduz que recebeu auxílio-doença (NB nº 550.799.835-0) até 16.04.2013 e posteriormente requereu novo benefício (NB nº 604.325.015-6) em 03/12/2013, que foi negado por falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Sustenta a persistência da incapacidade laboral, por mononeuropatias dos membros inferiores e transtornos de discos lombares e requer a concessão da aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 08/26). Deferida a gratuidade e corrigido o valor da causa, pela decisão de fl. 29, o réu foi citado (fl. 32). Em contestação (fs. 33/41), o réu discorre acerca dos benefícios requeridos e diz que o autor não preenche os requisitos necessários a tanto. Réplica a fs. 45/57. Deferida a produção de prova pericial (fs. 88), o laudo pericial médico foi trazido aos autos a fs. 95/101. Determinada a vista às partes, a ré se manifestou sobre o laudo a fl. 104 verso. O autor, intimado, deixou de se manifestar (fl. 102 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em julgamento, questiona-se a cessação do benefício de auxílio-doença NB 550.799.835-0 em 16.04.2013 (fl. 17), além da negativa de concessão em 03.12.2013 - NB 604.325.015-6, em decorrência de avaliação realizada por perito médico do Instituto Réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Os documentos médicos trazidos aos autos a fs. 14/16 datam dos anos de 2012, 2013. Nesse particular, observo que a própria autarquia previdenciária concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença no ano de 2013. O outro relatório médico de fl. 13, datado de 06.06.2014, apenas diz acerca de doença do autor e possível incapacidade temporária. Realizada perícia médica em juízo, restou comprovado que o autor não atende ao requisito da incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Segundo o perito, especialista na área de ortopedia, não foi constatado comprometimento ortopédico a incapacitar o autor para o trabalho (fs. 100). Disse o perito que: periciando relatou que suas queixas se iniciaram no ano de 2000. Atualmente não se observou acometimento que o torne incapacitado. (...) o periciando tem quadro degenerativo acometendo coluna lombar, mas sem repercussão clínica que lhe torne incapacitado para o desempenho de atividades laborais (...) o periciando pode prosseguir com suas atividades laborais habituais (...) não foi observado atualmente comprometimento ortopédico incapacitante (...). Por fim, concluiu o perito que o autor após avaliação deste exame de perícia não se observou comprometimento ortopédico incapacitante (fs. 100/101). Estas informações, sem quaisquer outros documentos médicos que atestem incapacidade, conduzem à conclusão de que, a rigor, não há incapacidade. Neste ponto, saliento que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade e não a doença. Sem a constatação de incapacidade, não há quaisquer elementos nos autos aptos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 30.06.2017, o que impõe a improcedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I. A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora. II- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III- Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. IV- Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R.; AC 0012184-46.2017.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 27/06/2017; DEJF 07/07/2017) IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-07.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-94.2013.403.6115) JORGE INEZ DA SILVA(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Jorge Inez da Silva ajuizou os presentes embargos, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal, em que alega, em suma, que a mesma obrigação contratual já foi discutida no juízo estadual, feito nº 1008815-95.2015.8.26.0566. Requer a designação de audiência de conciliação, a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a gratuidade de justiça. Deferida a gratuidade (fl. 22). A CEF apresentou impugnação padrão, a fs. 23/36. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 37), que apresentou cálculos a fs. 39/43. Decisão à fl. 47 determinou esclarecimentos das partes quanto à ação de revisão de contrato que tramitou no juízo estadual. A CEF se manifestou a fs. 48/55, em que afirma que, após a revisão, ainda há saldo devedor. O embargante juntou documentos a fs. 143/152, a serem reenumeradas. Realizada audiência de conciliação (fl. 156), em que a CEF informa que a dívida está extinta. A mesma informação foi trazida na petição à fl. 157, em que a CEF requer a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da extinção do débito e da consequente extinção da execução de título extrajudicial em apenso, que gerou o ajuizamento dos presentes embargos, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter um provimento jurisdicional nesta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Considerando-se a dívida indevidamente executada nos autos em apenso motivou o ajuizamento dos presentes embargos, condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Conforme determinado na ata da audiência à fl. 156, providencie a Secretaria a reenumeração dos autos a partir de fs. 55, certificando-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-34.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-31.2015.403.6115) RITA DE CASSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME X RITA DE CASSIA CARAMORE COSTA(SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Rita de Cássia Caramori Costa descaltado ME, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal. Afirma a embargante, em suma, que deixou de recolher o valor das parcelas do contrato por dificuldades financeiras, que não houve amortização sobre o valor em cobro do montante já pago e que os encargos relativos a juros, com capitalização mensal, são abusivos. Requer a concessão da gratuidade. Juntou documentos (fs. 19/50). Decisão à fl. 52 determinou a regularização da representação processual pelo embargante, sob pena de extinção dos embargos. A parte deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constitui ônus processual do embargante, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre eles, a procuração concedida ao advogado para representá-lo nos autos (CPC, art. 287). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída. Instada a parte a regularizar a propositura da ação, com a juntada de procuração (fl. 52), esta se queudou inerte (fl. 53). Verifica-se, portanto, que, concedido prazo para regularização dos embargos, a parte, mesmo devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo oferecido, não tendo atendido a determinação deste juízo. Do exposto, indefiro a inicial e extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para a execução em apenso. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003490-29.2014.403.6108 - KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Nada mais havendo a provar na presente exceção, desentranhe-se e arquite-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 20 de novembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-94.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE INEZ DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Jorge Inez da Silva, resultante da conversão de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, referente ao contrato de abertura de crédito bancário nº 000045542960, em que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo VW Audi A3, placas DLR6246 (fs. 05/18). Decisão a fs. 22/23 deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo. À fl. 39, converteu-se a ação de busca e apreensão em execução para entrega de coisa e, posteriormente, à fl. 59, converteu-se a ação em execução de título extrajudicial. Deferida a assistência judiciária gratuita ao executado (fl. 77). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente, nos autos dos embargos em apenso (fl. 157), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios pelo Renjud, a fs. 33 e 78, e Bacenjud, à fl. 141. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Vistos. Trata-se de petição aviada pelo SINTUFScar a fs. 168/170, na qual se requer autorização para que, no período de greve, a biblioteca funcione no horário de 10:00 às 13:30h e de 16:00 às 19:30h. Por primeiro, como já advertido pela r. decisão de fs. 157 e verso, a presente execução não comporta maiores enleios, porquanto se trata de cumprimento de sentença judicial. Desse modo, não há que se cogitar de temperamento da ordem judicial emanada. Anoto que o executado já foi devidamente identificado das condições estabelecidas judicialmente e consequências, razão pela qual deve-lhes cumprimento. Assim sendo, indefiro o pleito formulado. Certifique-se o cumprimento da decisão de fs. 157 e verso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000880-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000880-6) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelo exequente (fl. 324/325), em face do executado, na qual se objetiva o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sentença de fls. 246/248.Intimado, o devedor deixou de se manifestar. Expedida ordem de bloqueio, restou bloqueado o valor executado pelo Sistema Bacenjud, transferido à conta à disposição do Juízo (fl. 328 e 333).A exequente requereu a transferência do valor depositado para a conta bancária da Associação dos Advogados, Procuradores e Consultores Jurídicos do CREA-SP e a extinção do feito (fl. 335/349).É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme transferência de valores bloqueados no Bacenjud a fl. 333, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Autorizo a transferência do valor transferido a fl. 33, em favor da conta bancária mencionada pela executada a fl. 336. Oficie-se ao PAB da CEF dessa Justiça Federal para cumprimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0002636-77.2015.403.6115 - INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelo exequente (fl. 340/343), em face do executado, na qual se objetiva o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sentença de fls. 330/335.Intimado, o devedor depositou nos autos o quanto devido (fl. 347/348).A exequente requereu a transferência do valor depositado para a conta bancária da Associação dos Advogados, Procuradores e Consultores Jurídicos do CREA-SP e a extinção do feito (fl. 351/365).É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme depósito de fl. 348, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Autorizo a transferência do valor depositado a fl. 348, em favor da conta bancária mencionada pela executada a fl. 352. Oficie-se ao PAB da CEF dessa Justiça Federal para cumprimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-73.2014.403.6115 - ESPOLIO DE IRACEMA VITAL X SEBASTIAO VITAL X HILDA VITAL DAGNESI X FATIMA APARECIDA VITAL X APARECIDA BENEDITA DA SILVA VITAL(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE IRACEMA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelo Espólio da executada falecida (fls. 152), em face do réu, na qual se objetiva o pagamento dos valores decorrentes da sentença reformada pelo Acórdão de fls. 79/81 e 105.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fls. 1561/57) foram elaborados cálculos de valores devidos.Restaram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 164/168 e 175, sem a oposição das partes (fls. 162/163).Com o pagamento, a parte autora foi intimada, mas não se manifestou nos autos (fl. 181).É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 176/180, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001324-66.2015.403.6115 - NFA INTERMEDIACOES EIRELI(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL X NFA INTERMEDIACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelo exequente (fl. 148/177), em face do executado, na qual se objetiva o pagamento dos valores decorrentes da sentença de fls. 108/109 reformada pelo Acórdão de fls. 142/143.Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados (fl. 180).Homologado os cálculos com o destaque dos honorários contratuais (fl. 181), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 184) para elaboração dos cálculos dos valores devidos.Restaram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 193 e 193 verso, sem a oposição das partes (fls. 191 verso e 192).Com o pagamento (fls. 194 e 195), a parte autora foi intimada, mas não se manifestou nos autos (fl. 196).É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 194 e 195, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Expediente Nº 4332

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da manifestação da Contadoria deste Juízo (fls. 403), intime-se a executada CEF, pela derradeira vez, a apresentar os extratos da conta vinculada do FGTS do exequente Miguel Merino Sanches, bem como os cálculos e créditos da taxa progressiva de juros e planos econômicos com taxa anual de 6%, completos e legíveis de todo o período, conforme determinado às fls. 391. Prazo: 15 dias. Inaproveitado o prazo, tomem os autos conclusos para deliberar sobre a aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, parágrafo 2º, CPC).Int. Cumpra-se.

0000963-15.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Em complementação ao despacho de fls. 123, intime-se a exequente a retirar a carta precatória expedida para posterior protocolização perante o Juízo deprecado.Publicue-se. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 123: 1. A vista da documentação apresentada (fls. 18/122 verso), inclua-se a fiadora Maria Aparecida Martins (CPF 264.175.398-73), na qualidade de interessada, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.2. Cite-se a requerida para se manifestar sobre o pleito da exequente (fls. 119/122), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 794 e seguintes, do CPC.3. Após, tomem os autos conclusos.

0002479-70.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C.A.P. DA SILVA AUTO PECAS - EPP X CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP376003 - ERALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.A.P. DA SILVA AUTO PECAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Sem prejuízo da intimação do despacho de fls. 313, intime-se a exequente a se manifestar, em 05(cinco)dias, sobre o pedido da executada juntado às fls. 314/343, entendendo-se o silêncio como concordância com o pedido de suspensão do feito e de liberação dos veículos constritos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001066-2) - JANIO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO JORGE DE OLIVEIRA NETTO X JOAO LUIZ CONSONI X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA X JOAO PUGAS FUENTES X JORGE LUIZ RANIERI X JORGINA VERA DE MORAES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO IROLDI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JANIO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diante da petição da parte autora de fls. 570 e da gratuidade deferida, encaminhe-se os autos a Contadoria do Juízo.Após, apresentado os cálculos, vista às parte por 05 dias.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GRACIETE APARECIDA GOMES SOUZA BARELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3232057 no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001232-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE FULONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3233162 no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITORIA BERNARDES IZAIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES PANSANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2017.

Expediente Nº 3500

EXECUCAO DA PENA

0005557-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado para apresentar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

0001026-04.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Vistos,Embora tenha o condenado cumprido integralmente a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade (fl. 117 do apenso), não há nos autos comprovante de pagamento da multa.Assim, expeça-se Carta de Intimação, com AR, para que o condenado comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa imposta.Cumpra-se.

0002105-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOHNSON BARRETO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Vistos,Tendo em vista o endereço indicado pelo condenado à fl. 105, expeça-se carta precatória.Cumpra-se.

0002725-59.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

VISTOS,Em face de a condenada residir na cidade de Brasília/DF, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação da condenada LIMAR PEREIRA DE SOUSA a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Cumpra-se.

0003065-03.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO PARACHINI

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Passos/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado PEDRO PAULO PARACHINI a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Cumpra-se.

0003071-10.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Carmo do Paranaíba/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JOEL GERALDO DE SOUZA a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Cumpra-se.

0003168-10.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos,Conforme observo dos antecedentes criminais juntados aos autos (fl. 50), existe outra Execução Penal em trâmite na 1.ª Vara Federal de Umuarama/PR (5001777-66.2013.404.7004 - fl. 57), a qual, inclusive, já teve sua pena somada a outra imposta (5009041-11.2011.4.04.7003).Assim, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para processamento e soma das penas impostas, após as comunicações e anotações de praxe.Cumpra-se.

0003486-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado ANDRÉ LUIS MIRANDA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso no prazo de 6 (seis) meses, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.

0003487-75.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos,Conforme observo dos antecedentes criminais juntados aos autos, mais precisamente à fl. 63, existe outra Execução Penal em trâmite na 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP (0001020-67.2016.403.6136).Assim, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para processamento e soma das penas impostas, após as comunicações e anotações de praxe.Cumpra-se.

0003890-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Cumpra-se.

0003928-56.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0708599-82.1997.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSINETE BARROS DE FREITAS. Foi imposta à condenada uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/05/2001, tendo sido proferida sentença absolutória em 02/06/2004 e acórdão condenatório em 08/06/2010. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final o acórdão condenatório, transcorreram mais de 8 (oito) anos, o que concluiu pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0003935-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ARANTES MACHADO(GO031389 - DIEGO FERREIRA FREITAS)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado EDUARDO ARANTES MACHADO a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - agosto de 2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento:2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso no prazo de 6 (seis) meses, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

0004055-91.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON BENTO GOLDONI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Jaci/SP, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de:1) intimação do condenado ADELSON BENTO GOLDONI a recolher a pena de multa imposta (12 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - maio de 2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento:2) intimação do condenado para cumprimento da pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de criar pássaros pelo período da pena imposta, ou seja, 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses:3) intimação do condenado para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, mediante as condições a serem impostas pelo juízo deprecado.Oficie-se ao IBAMA e à Polícia Militar Ambiental, para fins de anotação e fiscalização. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0005577-90.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO DALUL(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos, Num exame das cópias que instruem a presente execução penal, entendo não ser o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado pelo condenado às fls. 90/110. Explico meu entendimento. A denúncia foi recebida em 03/08/2005, sendo proferida sentença condenatória em 15/09/2009, quando o condenado tinha 63 anos de idade, sendo proferido acórdão confirmatório da sentença em 01/03/2016. O Código Penal é bem claro ao dispor que: Art. 115 - São reduzidos da metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (grifei) Também nesse sentido já decidiu o E. STJ ao decidir que: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A imediata análise da alegada prescrição da pretensão punitiva acarretaria indevida supressão de instâncias. Precedentes. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou orientação no sentido de que a redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório (HC 117.386, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 2. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias analisar os dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. A discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. A exasperação da pena-base imposta aos agravantes encontra apoio em circunstâncias objetivas da causa, notadamente nas consequências do delito, regularmente explicitadas no acórdão impugnado. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder na fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, sabido que o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal determina que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto (HC 117.774, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo regimental desprovido. (HC 132788 AgR - Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, DJe-180 24/08/2016). grifei De forma que, considerando a pena aplicada (02 anos, 9 meses e 10 dias), bem como que o condenado completou 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória, não transcorreu entre os termos interruptivos da prescrição o prazo de 8 (oito) anos. Comunique-se o Juízo deprecado para início imediato do cumprimento da pena.

0003484-23.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) intimação do condenado FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JÚNIOR a recolher a pena de multa imposta (14 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro de 2002, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) intimação do condenado a prestar serviços à comunidade e o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto pelo prazo de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias em instituição a ser designada pelo Juízo deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0003633-19.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR APARECIDO VEDELAGO(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado (fls. 89 e 95), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004106-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAI(BSP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

VISTOS, Designo audiência Admonitória para o dia 07 de dezembro de 2017, às 17h00m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Solicite-se à Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal o envio a este juízo, com a maior brevidade possível, de cópias da denúncia, recebimento da denúncia, sentença, relatório e acórdão, a fim de instruir a presente Execução Penal. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da multa imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência.

Expediente Nº 3519

CARTA PRECATORIA

0004631-84.2017.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPERUNA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 7 de dezembro de 2017, às 16h15min, para realizar audiência de interrogatório do acusado. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime pela imprensa oficial o advogado constituído pelo acusado, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. Intimem-se pessoalmente o acusado e o MPF.

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-33.2015.403.6106 - VIVIANE PASCOETO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Certifico e dou fé que, analisando os autos, verifiquei que a publicação de fls. 124 saiu com incorreção, eis que não constou o nome do advogado da CEF, motivo pelo qual deve ser republicada. São José do Rio Preto, 23/11/2017. DECISÃO DE FLS. 124. Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/122, intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso queira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, outrossim, que deverá a C.E.F. demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento das partes exequentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CESAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. Jorge Adas Dib, para o dia 06/02/2018, às 7:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), devendo procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline – Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, nos termos do despacho retro, devendo o advogado da Parte Autora informar à sua cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA CAROLINA AMORIM DA SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. Jorge Adas Dib, para o dia 05/12/2017, às 7:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), devendo procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline – Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, nos termos do despacho ID nº 1366029, devendo o advogado da Parte Autora informar à sua cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretária Substituto.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETTI RIBEIRO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação.

Considerando o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2017.

*. * * N*

Expediente Nº 10818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2017OFÍCIO Nº 0651/2017Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: CLODOVIL APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. BENEDITO GUIMARÃES ALVES, OAB/SP 104.442, DR ROMUALDO VERONEZE ALVES, OAB/SP 144.034, ANDRESSA VERONESE ALVES LOPES, OAB/SP 181.854, DR RICARDO JOSE SUZIGAN, OAB/SP 288.860, DR JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, OAB/SP 287.078, DRª ALESSANDRA CÁSSIA CARMOZINO, OAB/SP 321.794)Réu: ANTONIO CARLOS SPERANDIO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR JOSÉ MUSSI NETO, OAB/SP 40.783)Réu: SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO (ADVOGADO NOMEADO: DRª SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440)Fs. 894/901, 1068/1071, 1086/1104, 1110/1119, 1122/1125, 1129/1135, 1137/11421152, 1162, 1195/1200. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão para o acusado Antônio Carlos Sperandio, determino o aditamento à Guia de Recolhimento Provisória nºs 24/2016, expedida em relação ao acusado Antônio Carlos Sperandio, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício de aditamento.Lance-se o nome do acusado Antônio Carlos Sperandio no rol dos culpados.Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual do acusado ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO, R.G. 8.592.593-SSP/SP, CPF. 887.754.708-10, filho de Leocadia Palota Sperandio, nascido aos 15/08/1956, residente e domiciliado à rua Belém, nº 165 ou 175, bairro Jardim Ferreira, na cidade de Itajobi/SP, constando sua correta qualificação, bem como sua CONDENAÇÃO (cód. 27) DEPRECO ao Juízo do Foro Distrital de Itajobi-SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO, acima qualificado, a fim de que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Providencie a Secretária as comunicações junto ao INI e IIRGD em relação ao acusado Antônio Carlos Sperandio.Após, remetam-se os autos ao arquivo.PA 0,15 Intimem-se.

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10896

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-47.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GUARANI S.A.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 608, certifico que os autos encontram-se com vista à ré GUARANI S/A, pelo prazo preclusivo de 15 dias, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de razões finais.

0003691-56.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 225, certifico que os autos encontram-se com vista à requerida, pelo prazo preclusivo de 15 dias, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória cumprida, sobre o ofício de fl. 263, bem como para complementação das razões finais.

Expediente Nº 10898

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005279-94.1999.403.6106 (1999.61.06.005279-7) - WILSON PIRES DO PRADO X MARIA CHAVES BUENDIA X VALCI PEDRO SPINELI X MILDA MARIA CERQUEIRA X ADRIANA WEISS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON PIRES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHAVES BUENDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCI PEDRO SPINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDA MARIA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA WEISS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos exequentes para que se manifestem acerca da petição apresentada pela CEF (cálculo e depósito judicial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-30.2011.403.6106 - MOACYR PIRES DO PRADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR PIRES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004560-53.2015.403.6106 - JOSE CARLOS FIORANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS FIORANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): ARMANDO NUNES DE AVEIRO ME E OUTRO

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **ARMANDO NUNES DE AVEIRO ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 17.659.091/0001-74, com endereço na rua João Fazoli, nº 175, Residencial dos Lagos, em Urupês-SP; e,

2) **ARMANDO NUNES DE AVEIRO**, portador do RG nº 21.633.301-5-SSP/SP e do CPF nº 352.325.878-20, residente e domiciliado na rua Carlos Antônio de Azevero, 205, Jardim São José, em Urupês-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 123.260,15** (cento e vinte e três mil, duzentos e sessenta reais e quinze centavos), valor posicionado em 26/10/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E3090C79>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a requerente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): RESERVATÓRIOS METÁLICOS OLÍMPIA LTDA ME E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **RESERVATÓRIOS METÁLICOS OLÍMPIA LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 05.350.474/0001-87, com endereço na Rodovia Armando Sales de Oliveira, s/n, km 440/441, Fazenda Olhos D'Água São José, em Olímpia-SP;

2) **AMANDA PAROLIM LEITE**, portadora do RG nº 46.346.353-5-SSP/SP e do CPF nº 395.937.088-12, residente e domiciliada na rua Síria, 881, Centro, em Olímpia-SP; e,

3) **LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE**, portador do RG nº 48.704.571-3-SSP-SP e do CPF nº 409.142.588-77, residente e domiciliado na rua Síria, 881, Centro, em Olímpia-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 167.162,77** (cento e sessenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), valor posicionado em 27/10/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 59.342,78**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 19.502,32**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 167.162,77
CUSTAS		R\$ 835,81
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 8.358,14
30% DA DÍVIDA		R\$ 50.148,83
TOTAL PARA DEP.		R\$ 59.342,78
PARCELAS	6	R\$ 19.502,32

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C4F00CAE>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D A SILVA AUTO PECAS - ME, DORIVAL ANTONIO SILVA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) **EXPRESSAMENTE**, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 29.815,37**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 9.798,48**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 83.986,95
CUSTAS		RS 419,93
HONORÁRIOS (5%)		RS 4.199,35
30% DA DÍVIDA		RS 25.196,09
TOTAL PARA DEP.		RS 29.815,37
PARCELAS	6	RS 9.798,48

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOA NADAL RIBEIRO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 39.683,07**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 13.041,39**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 111.783,30
CUSTAS		R\$ 558,92
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 5.589,17
30% DA DÍVIDA		R\$ 33.534,99
TOTAL PARA DEP.		R\$ 39.683,07
PARCELAS	6	R\$ 13.041,39

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA, CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, WILSON DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA ME E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 17.341.794/0001-50, com endereço na Av. Nasser Marão, nº 3269, Parque Industrial I, nessa cidade;

2) WILSON DA SILVA, portador do RG nº 5.107.229-4-SSP/SP e do CPF nº 400.509.718-91, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel, nº 2711, Jardim Bom Clima, nessa cidade; e,

3) CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, portador do RG nº 25.622.737-8-SSP/SP e do CPF nº 153.957.358-36, residente e domiciliado na Rua Rachid Homs, nº 3196, Bairro Votuporanga I, nessa cidade.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 236.832,55** (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 06/11/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D1E4EA26>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a requerente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBIANA EMANUELA DO NASCIMENTO - LANCHONETE - ME, RUBIANA EMANUELA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 30.229,66**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 9.934,63**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 85.153,98
CUSTAS		RS 425,77
HONORÁRIOS (5%)		RS 4.257,70
30% DA DÍVIDA		RS 25.546,19
TOTAL PARA DEP.		RS 30.229,66
PARCELAS	6	RS 9.934,63

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão do sr. oficial de justiça (ID 3275392), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela exequente (ID 3339621), abra-se vista aos executados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela exequente (ID 3339621), abra-se vista aos executados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS HENRIQUE ROSALEM HEBELER, ELAINE CRISTINA PERINASSO HEBELER

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça e auto de penhora e avaliação (ID's 3372703, 3372853, 3272822 e 3372804), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

Manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de ID 3283616, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente (CEF) acerca da petição dos executados de ID 3394385.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI

DESPACHO

Manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de ID 3283616, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente (CEF) acerca da petição dos executados de ID 3394385.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001439-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO PARISE CORREA - ME, MILTON DANIEL PARISE CORREA, FABRICIO PARISE CORREA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 72.838,84**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 23.937,65**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 205.179,83
CUSTAS		R\$ 1.025,90
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 10.258,99
30% DA DÍVIDA		R\$ 61.553,95
TOTAL PARA DEP.		R\$ 72.838,84
PARCELAS	6	R\$ 23.937,65

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI ME E OUTRA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 04.571.850/0001-09, com endereço na Rua Brasil, nº 777, Centro, nessa cidade; e,

2) **REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI**, portadora do RG nº 9.760.309-0-SSP-SP e do CPF nº 076.536.698-32, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, nº 609, Centro, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 61.410,78** (sessenta e um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 08/11/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 21.800,83**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 7.164,59**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 61.410,78
CUSTAS		R\$ 307,05
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.070,54
30% DA DÍVIDA		R\$ 18.423,23
TOTAL PARA DEP.		R\$ 21.800,83
PARCELAS	6	R\$ 7.164,59

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18503B5A4>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-50.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TONELI - ESTRUTURAS METALICAS - ME, MARIA APARECIDA TONELI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): MARIA APARECIDA TONELI ESTRUTURAS METÁLICAS ME E OUTRA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **MARIA APARECIDA TONELI ESTRUTURAS METÁLICAS ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 03.974.117/0001-64, com endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, s/nº, Boa Vista dos Castilhos, nesse município; e,

2) **MARIA APARECIDA TONELI**, portadora do RG nº 9.707.684-3-SSP-SP e do CPF nº 098.352.628-10, residente e domiciliada na Av. Nove de Julho, nº 1842, Centro, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 111.736,95** (cento e onze mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), valor posicionado em 08/11/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 39.666,62**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 13.035,98**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 111.736,95
CUSTAS	R\$ 558,68
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 5.586,85
30% DA DÍVIDA	R\$ 33.521,09
TOTAL PARA DEP.	R\$ 39.666,62
PARCELAS	6 R\$ 13.035,98

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B087111A27>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrastamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001458-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSA AGRICULTURA - ME, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): MARCO ANTÔNIO ROSA AGRICULTURA ME E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **MARCO ANTÔNIO ROSA AGRICULTURA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 07.110.784/0001-50, com endereço na Fazenda Boa Sorte, s/nº, Boa Vista dos Castilhos, nesse município;

2) **LUCIANO PEREIRA ROSA**, portador do RG nº 12.741.461-7-SSP-SP e do CPF nº 133.429.658-86, residente e domiciliado na Av. Pedro de Toledo, nº 1574, Centro, nessa cidade; e,

3) **MARCO ANTÔNIO ROSA**, portador do RG nº 14.173.507-7-SSP-SP e do CPF nº 129.184.458-94, residente e domiciliado na Rua Tenente Sebastião Machado, nº 350, São José, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 75.060,17** (setenta e cinco mil e sessenta reais e dezessete centavos), valor posicionado em 08/11/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 26.646,36**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 8.757,02**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 75.060,17
CUSTAS		R\$ 375,30
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.753,01
30% DA DÍVIDA		R\$ 22.518,05
TOTAL PARA DEP.		R\$ 26.646,36
PARCELAS	6	R\$ 8.757,02

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68B612F0B>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA VIVALUX LTDA - ME, RENARA BARISON RIBEIRO, ANDRE BARISON RIBEIRO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 30.907,65**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 10.157,44**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 87.063,81
CUSTAS		RS 435,32
HONORÁRIOS (5%)		RS 4.353,19
30% DA DÍVIDA		RS 26.119,14
TOTAL PARA DEP.		RS 30.907,65
PARCELAS	6	RS 10.157,44

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAROUELI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): CARLOS ALBERTO MAROUELI

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITACÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **CARLOS ALBERTO MAROUELI**, portador do RG nº 23.285.678-3-SSP-SP e do CPF nº 159.368.468-14, residente e domiciliado na Av. Antônio Scaramal, nº 685, Jardim Primavera, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 49.856,07** (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), valor posicionado em 08/11/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 17.698,90**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 5.816,54**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 49.856,07
CUSTAS		R\$ 249,28
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.492,80
30% DA DÍVIDA		R\$ 14.956,82
TOTAL PARA DEP.		R\$ 17.698,90
PARCELAS	6	R\$ 5.816,54

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E50F9FE7>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-12.2017.4.03.6106
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA ELEOTERIO CARMO

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contrato de crédito consignado CAIXA nº 240631110002328079.

A exequente se manifestou requerendo a desistência da ação (ID nº 3285093).

Diante da manifestação de desistência da exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-12.2017.4.03.6106

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA ELEOTERIO CARMO

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contrato de crédito consignado CAIXA nº 240631110002328079.

A exequente se manifestou requerendo a desistência da ação (ID nº 3285093).

Diante da manifestação de desistência da exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID 3492199).

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID 3492199).

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LAINARA POPIK BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga a impetrante extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Intimem-se o impetrado e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, ARMANDO BRAGA DE SOUZA, JOSE EIICHI MATSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pleito de tutela antecipada.

No tocante ao pedido para que seja determinada a exclusão do nome dos embargantes nos serviços de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre os embargantes e a embargada não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando, ainda, o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos demais embargantes, todos pessoas físicas, INDEFIRO, de plano, o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada por eles (empresário), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas tão-somente de eventuais honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual da empresa embargante, trazendo cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, bem como cópia de documento pessoal que contenha o número do CPF dos embargantes pessoas físicas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, esclareçam os embargantes a juntada de procuração de pessoa estranha aos autos (Sra. Satie Matsumoto).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, ARMANDO BRAGA DE SOUZA, JOSE EIICHI MATSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pleito de tutela antecipada.

No tocante ao pedido para que seja determinada a exclusão do nome dos embargantes nos serviços de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre os embargantes e a embargada não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeat*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando, ainda, o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos demais embargantes, todos pessoas físicas, INDEFIRO, de plano, o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada por eles (empresário), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas tão-somente de eventuais honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual da empresa embargante, trazendo cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, bem como cópia de documento pessoal que contenha o número do CPF dos embargantes pessoas físicas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, esclareçam os embargantes a juntada de procuração de pessoa estranha aos autos (Sra. Satie Matsumoto).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2558

EXECUCAO FISCAL

0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMÍ PEDRO NETO)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade das bens das executadas: OPTIBRAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA, CNPJ: 45.106.747/0001-67 e ROSSI ELETROPORTÁTEIS LTDA EPP, CNPJ: 04.069.033/0001-49, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 25.036,52 - 05/2016), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) tão-somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 418) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0704365-96.1993.403.6106 (93.0704365-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704367-66.1993.403.6106 (93.0704367-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COLUNA ENGENHARIA E COM/ LTDA X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Fl. 351: Prejudicado o pleito, eis que já levantada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 96.016 do 1º CRI local (vide fls. 308/317). Em cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro nº 2008.61.06.002515-3 (fls. 347/349 e 356/362), requisito o cancelamento do registro de penhora (R:1/96.015) - 1º CRI (fl. 280). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, face o pleito exequendo de fl. 352, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0709559-72.1996.403.6106 (96.0709559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 105, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0712037-19.1997.403.6106 (97.0712037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713025-40.1997.403.6106 (97.0713025-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCIDES BEGA E OUTROS X ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

DESPACHO EXARADO EM 30/06/2017 (FL. 750):Visto em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0011377-61.2000.403.6106 (2000.61.06.011377-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUROCRET S A IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO (MASSA FALIDA)(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ante o alegado à fl. 227, determino o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Intimem-se.

0000437-27.2006.403.6106 (2006.61.06.000437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER AGROPECUARIA S A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS E SP303021A - MARCOS ALDAS MARTINS CHAGAS)

Fica autorizada a vista dos autos ao requerente Banco do Brasil, no balcão da Secretária, nos termos do art. 107, parágrafo I do NCPC/2015. Aguarde-se por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, aguarde-se o cumprimento da deprecata (fl.538) e ou a resposta do Juízo Deprecante (fls. 545/546).Intimem-se.

0007585-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METIS QUALITY GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X DANIEL SOUZA PIZARRO X ROBERTO WOHNATH PIZARRO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Ante a concordância da Exequeute, requirite-se ao sedi a exclusão de Reinaldo Wohnrath Pizarro do polo passivo.As demais alegações ventiladas na exceção de fls.147/157 restam prejudicadas.Se em consulta ao Webservice persistirem os endereços informados pela Exequeute às fls.120/121, expeça-se o edital de citação determinado à fl.205 em nome de Daniel Souza Pizarro e Roberto Wohnrath Pizarro, vez que as diligências lá realizadas resultaram negativas. Se constarem novos endereços, expeça-se o necessário para as citações dos mesmos.No mais, cumpra-se a decisão de fl.205 a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI)

Execução FiscalExequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª RegiãoExecutado: Wáldir Buosi, CPF: 260.482.058-72DESPACHO OFÍCIO Em cumprimento aos Embargos correlatos nº 0000809-63.2012.403.6106 (fls. 73/75 e 78/82), requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.00300828-6 (fl. 40) e 3970.005.00300888-0 (fl. 42) para a conta do Executado descrita na r.sentença de 73 (013.00000934-7 - vide penúltimo parágrafo de fl. 73v.).Cópia desta decisão deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 87/88: Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequeute comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE DO EXEQUENTE.Não fosse assim, ficaria o Exequeute na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 14/11/2013.Abra-se nova vista ao exequente com a finalidade de que comprove as diligências envidadas ou apresente indícios da mudança da situação econômica do Executado, bem como se manifeste acerca dos valores que permanecem depositados nos autos à fl. 41.No silêncio ou requerimento de suspensão do feito arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008929-66.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME. X VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 110/111 sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes para representar os executados Vladimir Teixeira Nesteruk - ME e Vladimir Teixeira Nesteruk.Com a regularização acima mencionada fica autorizada a vista dos autos fora da Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.107. Intimem-se.

0002991-22.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 98: Indefero a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito.Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.No mais, cumpra-se a decisão de fls.68/69.Intimem-se.

0006409-65.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO MENDES MAGALHAES(SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO)

Às fls. 38/48, o Executado comprovou que o bloqueio de R\$ 570,24 são oriundos de aposentadoria auferida pelo mesmo.Ocorre que referido bloqueio não consta no extrato Bacenjud de fl. 37.Posteriormente, em cumprimento ao despacho de fl. 49, o Executado comprovou, através do documento de fl. 54, que o bloqueio acima descrito foi realizado em decorrência de ordem destes autos.Ante o exposto, oficie-se, COM URGÊNCIA, à agência nº 0633 do Banco Mercantil do Brasil S/A, em São José do Rio Preto para desbloqueio do valor de R\$ 570,24 depositado na conta nº 01010097-0 (vide fls. 41, 48 e 54).Fl. 51: Anote-se.Defero, ainda, o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Exequeute para que se manifeste, requerendo o que de direito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequeute. Intimem-se.

0001033-64.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA POMARO DUMBRA(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Fl.46: Anote-se.Em face do pleito do executado à fl. 45 que noticia o parcelamento da dívida, ratificado pela exequente à fl.44 e considerando que se trata de veículo alienado, determino o levantamento total do bloqueio que recai sobre o veículo EQM 5148, em regime de urgência, através do Sistema Renajud. Ante o pleito do exequente à fl. 44, suspendo o andamento processual do feito executivo.Em havendo confirmação por parte do exequente, determino a suspensão do andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0003997-30.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERNANDES DE SOUZA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

Regularize o Executado sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o Exequeute, com prioridade, para que se manifeste acerca da petição de fls. 51/53, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002245-52.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Inaplicável o inciso IV do art. 833 do CPC ao caso dos autos, eis que o numerário foi bloqueado em conta corrente de pessoa jurídica, que obviamente deveria servir também para o pagamento de seus tributos.Aguarde-se o prazo para ajuizamento de embargos que será contado da data do depósito de fl.36 (09.11.2017)Decorrido o prazo supra sem o ajuizamento de embargos, converta-se o valor do depósito de fl.36 (conta judicial nº 3970.005.86401922-3) em favor do exequente.Em seguida abra-se vista ao exequente a fim de que informe se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0001689-16.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

FL25: Anote-se.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Flávio Augusto da Silva Santos, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.O extrato bancário de fl.29 da Caixa Econômica Federal comprova que o valor lá bloqueado (R\$ 688,95 - fl.23) é fruto de salário, que é impenhorável. Promova-se, pois, seu desbloqueio imediato.Após abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0002603-80.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TERSEL - EQUIPAMENTO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA)

Apensem-se a estes autos os de números 0004338-51.2016.403.6106 e 0001078-29.2017.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Requirite-se ao SEDI a retificação da empresa executada para TERSEL - EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS LTDA em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Fl. 47: Anote-se. Após, manifeste-se a Exequeute acerca da petição de fls. 35/46 e documentos que a acompanham, bem como acerca do decidido no Recurso Especial interposto nos autos do Agravo nº 0030009-95.2015.403.0000, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003125-10.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LC EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA - EPP(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 138/139 sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes para representar a executada LC Empreendimentos Rio Preto Ltda - EPP. Sem prejuízo do acima determinado e considerando que os veículos indicados à penhora encontram-se alienados (fls.140/146), comprove a executada a quitação das referidas alienações, demonstrando nos autos que se encontram livres e desimpedidos. Intime-se.

0003137-24.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOCIEDADE DE BIOTECNOLOGIA DA REPRODUCAO DE SAO JOSE DO(S)P216907 - HENRY ATIQUE)

Fl.134: Anote-se. Não foi este Juízo quem determinou a inclusão em quaisquer que sejam os cadastros de inadimplentes. É, pois, de responsabilidade única da executada adotar as providências cabíveis junto ao SERASA ou qualquer que seja o órgão de restrição ao crédito, para que promovam, mediante comprovação de causa que justifique baixa nas eventuais restrições que lá existem. Indefiro, portanto, o pleito de fls. 132/133. No mais, considerando o informe fiscal de fl. 159 que confirma o parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0005171-69.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(S)P131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Verifico que o depósito judicial de fl. 75 efetuado em 25.10.2017 não se encontra atualizado, sendo que o valor da dívida data de 08.08.2016. Intime-se, em regime de urgência, a executada Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o depósito da diferença devidamente corrigida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização através de depósito judicial devidamente atualizado, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2017.01622. Não havendo o depósito da diferença, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2017.01622. Observe que o prazo para ajuizamento de embargos será contado da data do depósito judicial de fl. 75 (25.10.2017). Decorrido o prazo supra sem o ajuizamento de embargos, converta-se o valor do depósito de fl. 75 (conta judicial nº 3970.005.86401769-7) em favor do exequente. Intimem-se.

0006787-79.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU CROZATO MOZOQUATRO(S)P185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl.11 do feito executivo apenso 0008185-61.2016.403.6106: Anote-se. Tendo em vista o oferecimento de bens no feito executivo apenso (fls.09/10 - 0008185-61.2016.403.6106), dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao executado, através do advogado nomeado, acerca da substituição da CDA (fls.62/65 - 0008185-61.2016.403.6106). Intimem-se.

0006803-33.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI(S)P080137 - NAMI PEDRO NETO)

Em face da discordância da Fazenda Nacional (fls. 91/91v), indefiro a nomeação de fls. 82/83. No mais, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0007061-43.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA BEROLLI GASTRONOMIA LTDA(S)P345174 - THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA)

O parcelamento posterior ao ajuizamento (caso dos autos) não tem o condão de tornar nula a execução, mas apenas o de suspender a exigibilidade do crédito exequendo parcelado (art. 151, inciso VI, do CTN). Ante a confirmação do parcelamento (fls. 73/76), remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Intime-se.

0008251-41.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(S)P131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P137635 - AIRTON GARNICA)

Verifico que o depósito judicial de fl. 39 efetuado em 01.11.2017 não se encontra atualizado, sendo que o valor da dívida data de 16.11.2016. Intime-se, em regime de urgência, a executada Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o depósito da diferença devidamente corrigida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização através de depósito judicial devidamente atualizado, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2017.01623. Não havendo o depósito da diferença, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2017.01623. Observe que o prazo para ajuizamento de embargos será contado da data do depósito judicial de fl. 39 (01.11.2017). Decorrido o prazo supra sem o ajuizamento de embargos, converta-se o valor do depósito de fl. 39 (conta judicial nº 3970.005.86401786-7) em favor do exequente. Intimem-se.

0008253-11.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(S)P131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Verifico que o depósito judicial de fl. 69 efetuado em 26.10.2017 não se encontra atualizado, sendo que o valor da dívida data de 16.11.2016. Intime-se, em regime de urgência, a executada Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o depósito da diferença devidamente corrigida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização através de depósito judicial devidamente atualizado, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2017.01625. Não havendo o depósito da diferença, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2017.01625. Observe que o prazo para ajuizamento de embargos será contado da data do depósito judicial de fl. 69 (26.10.2017). Decorrido o prazo supra sem o ajuizamento de embargos, converta-se o valor do depósito de fl. 69 (conta judicial nº 3970.005.86401771-9) em favor do exequente. Intimem-se.

0008333-72.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(S)P131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P137635 - AIRTON GARNICA)

Verifico que o depósito judicial de fl. 64 efetuado em 03.11.2017 não se encontra atualizado, sendo que o valor da dívida data de 17.11.2016. Intime-se, em regime de urgência, a executada Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o depósito da diferença devidamente corrigida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização através de depósito judicial devidamente atualizado, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2017.01629. Não havendo o depósito da diferença, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2017.01629. Observe que o prazo para ajuizamento de embargos será contado da data do depósito judicial de fl. 64 (03.11.2017). Decorrido o prazo supra sem o ajuizamento de embargos, converta-se o valor do depósito de fl. 64 (conta judicial nº 3970.005.86401790-5) em favor do exequente. Intimem-se.

0008377-91.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(S)P131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Verifico que o depósito judicial de fl. 42 efetuado em 26.10.2017 não se encontra atualizado, sendo que o valor da dívida data de 21.11.2016. Intime-se, em regime de urgência, a executada Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o depósito da diferença devidamente corrigida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização através de depósito judicial devidamente atualizado, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2017.01633. Não havendo o depósito da diferença, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2017.01633. Observe que o prazo para ajuizamento de embargos será contado da data do depósito judicial de fl. 42 (26.10.2017). Decorrido o prazo supra sem o ajuizamento de embargos, converta-se o valor do depósito de fl. 42 (conta judicial nº 3970.005.86401773-5) em favor do exequente. Intimem-se.

0008379-61.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(S)P131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Verifico que o depósito judicial de fl. 60 efetuado em 26.10.2017 não se encontra atualizado, sendo que o valor da dívida data de 21.11.2016. Intime-se, em regime de urgência, a executada Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o depósito da diferença devidamente corrigida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização através de depósito judicial devidamente atualizado, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2017.01635. Não havendo o depósito da diferença, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2017.01635. Observe que o prazo para ajuizamento de embargos será contado da data do depósito judicial de fl. 60 (26.10.2017). Decorrido o prazo supra sem o ajuizamento de embargos, converta-se o valor do depósito de fl. 60 (conta judicial nº 3970.005.86401772-7) em favor do exequente. Intimem-se.

0008397-82.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(S)P131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Verifico que o depósito judicial de fl. 70 efetuado em 01.11.2017 não se encontra atualizado, sendo que o valor da dívida data de 21.11.2016. Intime-se, em regime de urgência, a executada Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o depósito da diferença devidamente corrigida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização através de depósito judicial devidamente atualizado, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2017.01636. Não havendo o depósito da diferença, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2017.01636. Observe que o prazo para ajuizamento de embargos será contado da data do depósito judicial de fl. 70 (01.11.2017). Decorrido o prazo supra sem o ajuizamento de embargos, converta-se o valor do depósito de fl. 70 (conta judicial nº 3970.005.86401785-9) em favor do exequente. Intimem-se.

000109-14.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRAINER CURSO DE INFORMATICA LTDA - ME(S)P202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA)

Cumpra-se a decisão de fl. 44, a partir do quarto parágrafo. Intimem-se.

000308-36.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TERRA TECNICA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(S)P248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Declaro a empresa executada CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 54). Além disso, observe-se a substituição das CDAs de fls. 55/143. Fl. 54: Anote-se. No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fl. 54. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003365-62.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TERRA TECNICA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(S)P248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Declaro a empresa executada CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 12). Fl. 12: Anote-se. No mais, apensem-se estes autos aos de número 0000308-36.2017.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Intimem-se.

0003529-27.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHQ GESTAO EMPRESARIAL E FRANCHISING LTDA(S)P384855 - KATMILLA PAULA DA SILVA E SP334025 - THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA CAMPOS)

Fl.27: Anote-se. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0003787-37.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDERSON BELLAZZI(S)P152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 58: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 57 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista a exequente a fim de que requiera o que de direito. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010113-58.2000.403.0399 (2000.03.99.010113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707297-18.1997.403.6106 (97.0707297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA)

Ante o alegado à fl. 105, determino o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Intimem-se.

0005421-58.2006.403.6106 (2006.61.06.005421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002757-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LECIO JOAO RIBEIRO(SP214254 - BERLYE VIUDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LECIO JOAO RIBEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LECIO JOAO RIBEIRO

De fato, o Exequente comprovou ter optado por cobrar o seu crédito nos autos da ação principal, o que é hoje autorizado (art. 85, 13, do CPC/2015), afastando, com isso, a ocorrência da prescrição intercorrente.Assim sendo, remetam-se os autos em apreço ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES, METROLOGIA 9000 LTDA - EPP, LUCIANO DE AQUINO, NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MELO NEVES - SP184445

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MELO NEVES - SP184445

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem:

“1 – a concessão da tutela de urgência requerida, para determinar ao CADE que suspenda todas as penalidades impostas pela decisão proferida no processo administrativo n.º 08012.007356/2010-27, até julgamento do mérito ou ulterior determinação deste juízo, presentes os pressupostos legais e cumprida a exigência do artigo 98 da lei antitruste, autorizando os autores a depositarem os valores de: Precisão no valor de R\$83.899,96 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) e de R\$8.388,97 (oito mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) para seu representante Antônio Carlos da Costa Neves; para a autora Metrologia 9000, no valor de R\$275.060,56 (duzentos e cinquenta e sete mil, sessenta reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente para garantia do juízo, determinando-se, por conseguinte que:

A – o réu retire o nome dos autores do Cadin e dívida ativa;

B – seja suspenso os atos expropriatórios que porventura já tenham se iniciado, em especial os processos de execução em trâmite na 11ª e na 18ª Vara Federal do Distrito Federal contra os autores, conforme quadro acima;

C – o réu se abstenha de adotar qualquer ato constitutivo do patrimônio dos autores até decisão final da presente ação anulatória;

D – seja suspensa a mora da multa discutida neste feito até a decisão final, fixando-se prazo para que os autores realizem o depósito judicial da caução;

E – seja suspensa a obrigação de fazer a publicação em meia página de jornal para cada uma das autoras pessoa jurídica, oficiando-se nos respectivos processos perante a 11ª e na 18ª Vara Federal do Distrito Federal contra os autores, conforme quadro acima.”

Alegam, em apertada síntese, que o processo administrativo é baseado em denúncia realizada por uma pessoa que tinha interesse direto em prejudicar três empresas do mercado de calibração e metrologia na região do Vale do Paraíba paulista, por ser concorrente; a condenação por prática de cartel teve como prova uma única reunião solicitada e orquestrada pelo denunciante, com intenção de grava premeditada e clandestinamente o encontro; houve nulidade em razão da não permissão de produção de provas, como a oitiva do próprio denunciante e a impossibilidade de apresentação de alegações finais; o julgamento final foi baseado em uma nota técnica que não levou em conta as características do mercado, que impossibilitaria a formação de cartel, número de agentes e fatos relacionados às empresas representadas, apenas três; e o julgamento baseou-se no relatório de uma conselheira que logo após deixou o CADE e na dosimetria da pena fixou-a no máximo, mesmo sendo empresas de pequeno porte e sem provas de cartel e com a existência de todas as atenuantes previstas na norma.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Além disso, a Lei n.º 8.884/1994 previa:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

1 - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

...

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

...

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

...

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

Cabe lembrar que há independência entre a instância administrativa, como no presente caso representada pelo CADE, e a esfera criminal.

Desta forma, o fato de ter sido arquivada a investigação no âmbito da Justiça Criminal Estadual (fls. 142/344), não desconstitui o título executivo do CADE. Além disso, a representação pelo arquivamento por parte do membro do Ministério Público Estadual ocorreu em razão da inexistência de provas suficientes acerca da materialidade e autoria delitivas (fls. 336/342), os quais possuem um peso distinto da seara administrativa.

Tampouco a resolução dada no âmbito do direito do consumidor (fls. 985/993)

No tocante a alegação de nulidade em razão da não oitiva do denunciante, sr. Luiz Bento Voltolini, não verificamos qualquer mácula ao processo administrativo em questão, haja vista que nos termos do artigo 35 da Lei Antitruste então vigente, a Secretaria de Direito Econômico – SDE – possuía a **faculdade** de requisitar qualquer pessoa, informações, esclarecimentos ou documentos, assim como a realização de diligências e produção de provas que entendesse pertinentes para o deslinde do feito.

Neste mesmo sentido de ser uma possibilidade e não uma obrigatoriedade durante o julgamento do processo administrativo no CADE prevista o artigo 43 da Lei n.º 8.884/1994.

Com relação a alegação de nulidade do processo administrativo n.º 08012007356/2010-27 por não ter sido oportunizado a possibilidade de apresentação de alegações finais, esta não encontra respaldo legal, seja sob o âmbito da Lei n.º 8.884/1994, seja pela Lei n.º 12.529/2011. Vejamos:

O artigo 39 da Lei n.º 8.884/1994 estabelece que concluída a instrução processual, o representado seria notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Por sua vez, o artigo 42 e seguintes da referida norma dispunham sobre o procedimento perante o CADE, onde após leitura atenta constatamos que não há previsão legal de apresentação de alegações finais.

Já na égide da nova lei antitruste, o artigo 73 é claro ao dispor que ao término da instrução processual há a notificação do representado para apresentar novas alegações, no prazo de cinco dias úteis.

Os próprios autores reconhecem na inicial que receberam a notificação e deixaram de apresentar as alegações finais (fl. 14). Neste juízo de cognição sumária e não exauriente, não é crível que os autores respondendo ao processo administrativo perante a autarquia federal, de natureza judicante, não tenham observado a regulamentação do procedimento.

Não há que se falar em inobservância do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei n.º 12.529/2011, pois somente é oportunizada a apresentação de novas alegações finais caso o Conselheiro-Relator determine diligências, ou seja, caso novas provas sejam produzidas a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Não se pode interpretar o parágrafo em dissonância com o “caput” do dispositivo, pois isto contraria as regras de hermenêutica.

Também não é possível dar a interpretação pretendida pelos autores ao disposto no artigo 159 do Regimento Interno do CADE, pois este se encontra previsto depois do artigo 158, o qual guardadas as devidas proporções é reprodução mais detalhada do previsto no artigo 76, “caput” da Lei e a regra apontada faz às vezes do parágrafo único. Portanto, as alegações finais são apresentadas no prazo de quinze dias caso haja diligências, justamente para confirmar e assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o quanto decidido à fl. 386.

Com relação ao mérito do ato administrativo referente à análise da prova produzida no âmbito administrativo, a dosimetria da condenação e a questão da configuração dos atos anticoncorrenciais reportamo-nos a primeira parte desta decisão, ou seja, não é cabível neste momento de cognição sumária.

Ademais, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário de avaliação do mérito do ato administrativo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tampouco encontra guarida a alegação de nulidade do processo administrativo em razão da gravação realizada por um dos interlocutores. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se em sede de recurso repetitivo neste sentido:

ACÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

Da leitura do seu inteiro teor, salta aos olhos que é considerada prova ilícita a gravação de conversa alheia e não daquela de quem grava e participa do ato, como ocorreu no presente caso, ou seja, a divulgação da conversa por quem participou.

O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal é disciplinado pela Lei 10.522/2002 e contém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta.

As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito:

Art. 7º. Será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pelo credor, cabe apenas dar-lhe ciência do fato, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou assemelhado e do registro do nome do devedor no Cadastro Informativo de crédito – Cadin, conforme artigo 7.º da Lei 10.522/2004.

Assim, não cabe ao juiz autorizar o depósito nem afirmar ser suficiente o valor para os fins acima.

Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir.

Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito.

À ré caberá analisar a suficiência do depósito.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Decreto o sigilo dos autos, em razão dos documentos juntados de natureza fiscal das empresas autoras do feito.

Providencie os autores Metrologia 9000 Ltda, Luciano de Aquino e Nelson Siqueira Salgado Filho a regularização de suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I do CPC, bem como documentos hábeis a identificar os autores pessoas físicas.

Após, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVID FLORIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja matriculada no Curso de Formação de Cabos 2017, com início em 13 de novembro do corrente, garantindo-se todas as prerrogativas inerentes ao aluno, e concluindo com aproveitamento, seja promovido a Cabo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito foi ajuizado no dia 14.11.2017, às 17:53 h (fl. 01) e distribuído a este Juízo no dia 16.11 p.p. (fls. 69/70). Nos termos do artigo 226, inciso II do Código de Processo Civil, o juiz tem o prazo de 10 (dez) dias para proferir as decisões interlocutórias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Além disso, no presente feito, constato a ausência de documentos suficientes para provar o alegado na inicial, a matéria de prova é controvertida e, provavelmente, será necessária dilação probatória.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-20/2016, às fls. 53/56 do documento gerado em PDF, nº 3461589 e 3461643, tratar-se do processo seletivo para o concurso de formação de cabos onde constam as regras do certame.

O item 2.7.3.1, alínea "r" dispõe:

2.7.3.1 O S1 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

...

n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

Verifico pelo documento de fl. 67 do documento gerado em PDF, nº 3461674, que o autor não foi selecionado para a etapa de habilitação à matrícula no curso de especialização de cabos/2017 por não atender à letra "n" do item acima mencionado.

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade, ou mácula ao quanto decidido à fl. 67 do documento gerado em PDF nº 3461674, haja vista que em consonância com as regras constantes do edital.

Ademais, o candidato poderia ter impugnado os critérios para aprovação definidos no edital, com a publicação do instrumento convocatório, porém, só se insurgiu após o indeferimento de sua matrícula.

Por outro lado, na hipótese, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) foi provocado pelo autor, haja vista o ajuizamento da ação em 14 de novembro do corrente, ou seja, após o início do prazo de matrícula no certame, corroborado pela procuração outorgada à fl. 18, aos 08.11.2017.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

1. Indefiro também o pedido de sigilo dos autos, pois a parte autora não apresentou qualquer justificativa a afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja "AUTORIZADA a matrícula do Autor no Curso de Formação de Soldados (CESD 2017), que será iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Soldados de 1ª Classe (S1) se realizado com APROVEITAMENTO, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o feito foi ajuizado no dia 14.11.2017, às 17:04 h (fl. 01) e distribuído a este Juízo no dia 16.11 p.p. (fls. 62/63).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Além disso, no presente feito, constato a ausência de documentos suficientes para provar o alegado na inicial.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-22/2016, às fls. 42/45 do documento gerado em PDF, nº 3459282 e 3459301, tratar-se do processo seletivo para o concurso de formação de soldados onde constam as regras do certame.

O item 2.8.3.1, alíneas “p” e “q” dispõem:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD:

...

p) apresentar o parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA” na última inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;

q) apresentar o resultado “APTO (A)” no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);

Por sua vez, o item 2.8.3.2, alínea “T” estabelece:

2.8.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal da sua OM, cópia dos seguintes documentos:

...

i) Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde;

Verifico pela documentação apresentada que a parte autora tinha consciência que não preenchia os requisitos necessários para participar do certame. Vejamos:

Segundo consta à fl. 33 do documento gerado em PDF nº 3459076, a avaliação de condicionamento físico da parte autora teve apreciação de suficiência AR, grau final 73 e conceito global NOR.

AR, como constou na avaliação da parte autora significa “Apto com Restrição (AR).

Assim, quando se inscreveu sabia que não preenchia o item 2.8.3.1, alínea “q” do edital.

Além disso, quando da inscrição no certame ainda não havia finalizado a TACF de 2017, razão pela qual não pode ser utilizada, pois posterior às datas da apresentação dos documentos no concurso, como a própria parte autora reconhece na inicial.

Tampouco poderia ser analisada e considerada em grau de recurso administrativo apresentado, pois violaria as regras do edital, haja vista as regras supra transcritas, notadamente o item 2.8.3.1, alínea “q”.

Desta forma, o fato de ter sido cogitado para o processo seletivo de soldados da primeira classe, nos termos do boletim interno 147, em agosto de 2017 (fl. 40 do documento gerado em PDF nº 3459276), não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois, nesse juízo de cognição sumária, típica desse momento processual, aparentemente, se a entrega da documentação ocorreu antes da segunda avaliação física, não há como querer a apresentação e aceitação de documento posterior referente a sua avaliação física ocorrida em setembro de 2017 (fl. 34 do documento gerado em PDF nº 3459076). Ainda que seja o seu quadro atual de saúde, pois seria possibilitar ao candidato a apresentação de nova documentação posterior aos prazos estabelecidos e sem que fosse dada a oportunidade para os demais candidatos.

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade, ou mácula ao quanto decidido à fl. 51 do documento gerado em PDF nº 3459330, em razão do recurso interposto às fls. 53/55 do documento gerado em PDF nº 3459339.

Ademais, o candidato poderia ter impugnado os critérios para o exame físico definidos no edital, com a publicação do instrumento convocatório, porém, só o fez após o indeferimento de sua matrícula.

Outrossim, o ajuizamento do presente feito, após o início do curso, de forma a tentar ensejar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não encontra respaldo, pois conforme consta à fl. 26 a procuração foi outorgada pela parte autora aos 08.11.2017.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

1. Indefiro também o pedido de sigilo dos autos, pois a parte autora não apresentou qualquer justificativa a afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 09/03/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de instrução do feito para comprovação da união estável, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1-Indefiro o pedido de tutela da evidência

2- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

3- Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/05/2018, às 16h**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Deverá ainda trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Emendar a petição inicial para esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais, manifestando-se sob a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, haja vista o processo nº 0004846-40.2015.4.03.6103, que transitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, apontado no termo de prevenção anexado (fls. 78/79 do documento gerado em PDF, nº 3422578).

2.2. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.3. Comprovar documental e, conseqüentemente, o interesse de agir.

3. Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia técnica, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/2015.

4. Por fim, **com o cumprimento integral do item 2**, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Por fim, com o cumprimento do item 2, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria especial, a ser reajustado conforme o ICV-Dieese.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar instrumento de procuração atualizado;

2.3. apresentar cópia da petição inicial do processo 0352813-45.2005.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, a fim de que se possa verificar a existência de coisa julgada.

3. No mesmo prazo (trinta dias), deverá apresentar declaração de hiposuficiência atualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as determinações supra, não havendo coisa julgada em relação ao processo supramencionado, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão de cobranças referentes à dívida feita anteriormente ao processo de recuperação judicial que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, sob o nº 0000941-21.2012.8.26.0101.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção como o processo indicado no termo anexado, pois se trata do mesmo processo, o qual, todavia, tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos e foi remetido a este Juízo em virtude de declínio de competência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, especialmente quanto à probabilidade do direito, haja vista que não há nos autos cópia do alegado contrato, bem como comprovação da realização dos depósitos para pagamento da dívida, conforme alegado na inicial (fl. 4 do documento gerado em PDF nº 3407364).

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. Apresentar cópia do documento de identificação de seu representante legal, conforme designado no Estatuto Social;

2.2. Apresentar cópia de seu cartão de CNPJ;

2.3. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.4. Apresentar cópia do contrato firmado com a ré.

3. Cumpridas as determinações supra, citem-se as rés, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade das rés fazerem contraprova do quanto alegado pela demandante.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 13/03/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos (fls. 76/84 do documento gerado em PDF – nºs 3480385, 3485699 e 3485684), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, haja vista que a presente ação decorre de fato novo ocorrido após o ajuizamento daquele feito, qual seja a cessação do benefício de auxílio-doença que estava sendo pago à autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 6/7 do documento gerado em PDF – id 3472617, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos aos quesitos desse Juízo. A perícia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Designo perícia com o médico ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera, para o dia **23/01/2018, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

6. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

7. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

Número do processo

Juizado/Vara

II - Dados gerais do periciando

Nome do autor

Estado civil

Sexo

CPF

Data de nascimento

Escolaridade

Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

Data do exame

Perito médico judicial/Nome e CRM

Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

Profissão declarada

Tempo de profissão

Atividade declarada como exercida

Tempo de atividade

Descrição da atividade

Experiência laboral anterior

Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

13. Por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO CELSO PEIXOTO AIGNER

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fls. 44/52 e 93/95 do documento gerado em PDF – lds 3467118 e 3467121 não indicam a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos;

3. Cumprida as determinações supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS IVAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar instrumento de procuração atualizado.

2.3. tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fls. 92 e 104/105 do arquivo gerado em PDF (ID 3523818) não indicam a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos.

3. No mesmo prazo (trinta dias), deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Cumpridas as determinações supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KARINA PEREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de quinze dias, profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a decisão da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que emende a petição inicial atribuindo corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer o parcelamento de débitos relativos ao SIMPLES e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006 - compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, nos termos do seu artigo 13:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Por outro lado, estabelece o artigo 17, inciso V, dessa Lei Complementar que “Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

(...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Portanto, se houver débitos vencidos somente é possível a adesão ao Simples Nacional ou a expedição de certidão se sua exigibilidade estiver suspensa, ou tenha sido efetivada penhora no âmbito de cobrança executiva.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, ocorre quando presente um dos requisitos arrolados no art. 151 do referido diploma:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

No caso em comento, a impetrante afirma possuir débitos que foram objeto de parcelamento para o Simples Nacional. No entanto, reconhece na inicial que, posteriormente, deixou de honrar com o pagamento dos débitos parcelados.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar que os débitos remanescentes estejam com sua exigibilidade suspensa, ou estariam aptos a ser novamente parcelados nos termos das regras vigentes no regime do SIMPLES, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade na conduta da autoridade impetrada.

Por fim, verifico que na realidade não houve a denegação de novo parcelamento ou de expedição da certidão, mas sim uma resposta virtual cujo teor consoa: “o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano” (fl. 16 do arquivo gerado em PDF – ID 3520887).

O Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticada com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente.

Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda. Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”.

Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Conforme já assinalado, a autoridade impetrada não opôs nenhuma resistência à pretensão da impetrante. Em síntese, a impetrante não tem interesse processual porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado. A impetração impugna relatório fiscal emitido por sistema informatizado, e não ato administrativo praticado por autoridade.

Em verdade, o ato impugnado na impetração foi praticado por um computador. Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado.

Portanto, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico a probabilidade intensa de existência do direito a autorizar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indeferimento do pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. apresente cópia de seu cartão de CNPJ;

2.2. apresente documentos de identificação de seus representantes legais;

2.3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e efetue o recolhimento das custas judiciais.

3. Cumpridas as determinações supra, ocie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-47.2010.403.6103 - JOSE GERALDO SACRAMENTO X LUIZA DE FATIMA SACRAMENTO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a apelação e as contrarrazões foram juntadas, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 4. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 5. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0001771-61.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MARCELINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 143/144: Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0002283-44.2013.403.6103 - JOAQUIM DIAS DA FONSECA NETO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista que a apelação interposta, bem como a manifestação do INSS (fls. 195/211 e 213), intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 4. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 5. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0004083-39.2015.403.6103 - WULDA DE MENDONCA CASTRO X MARIA CLARA DE MENDONCA MALDONADO CAMPOY(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Abra-se conclusão para sentença.

0005535-84.2015.403.6103 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Abra-se conclusão para sentença.

0000370-22.2016.403.6103 - JEFFERSON ROSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Abra-se conclusão para prolação de sentença.

0003645-76.2016.403.6103 - RONNEY SILVA CARDOSO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002331-2) - MARIA APARECIDA ARRUDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 277: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 12). 2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. 3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 281.

0002645-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002645-3) - HELENILCE POLI BUENO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENILCE POLI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217/218: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0002376-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002376-6) - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X JOAO VITOR MIRANDA X ANA LUISA MIRANDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 81 em junho de 2017, determino o envio dos autos ao arquivo.

0009687-20.2011.403.6103 - ROSA MARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RENAN RAFAEL ARAUJO X VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X ROSA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 123/124: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005120-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004157-8)) MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ/SP202423 - FABIANA COSTA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ

Fls. 369/373: Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

0004906-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004906-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 209/211: com razão a parte autora. Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com urgência, a fim de que proceda à reversão dos valores recolhidos à título de imposto de renda referente ao Alvará nº 69/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Na hipótese de impossibilidade do quanto determinado no item 1, e tendo em vista que os valores devidos a título de indenização por dano moral não sofrem a incidência de imposto de renda, nos termos da Súmula nº 498 do STJ, deverá a parte autora proceder nos termos do quanto informado pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal, em observância à Instrução Normativa nº 1.717/2017 quanto ao pedido de restituição perante a Receita Federal. Para tanto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos comunicando-se a indevida retenção do imposto de renda no que tange ao Alvará expedido. 3. Fls. 195/196: por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-83.2011.403.6103 - FRANCISCO DONIZETI DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 135/136: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0005128-83.2012.403.6103 - SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, a divergência do nome da requerente do RPV na base de dados da Receita Federal em relação ao documento de identificação (fl. 13). 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. 4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. 5. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 94/95.

0004673-50.2014.403.6103 - LEONOR APARECIDA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 164: Defiro. Determino o desentranhamento da petição de fls. 157/162 e entrega ao peticionário. Antes, contudo, o protocolo deverá ser cancelado pelo setor competente. 2. Após, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o item 11 da sentença (fls. 139/142), determino a remessa dos autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO SEJUNAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FREITAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Verifico que o processo apontado em "Associados" trata de assunto diverso da presente ação, de modo que afasto a prevenção apontada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR APARECIDO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intím-se os réus.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as rés se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-79.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE FREITAS ORDONEZ
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Mantenho a r. decisão proferida nos autos tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhuma nova situação fática, tendo apenas reiterado o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 24/01/2018, às 14h, a ser realizada em sala própria deste Juízo.

Tendo em vista a tentativa de conciliação, ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Deverão os advogados das partes providenciar o comparecimento de seus clientes.

Em não havendo conciliação será deliberado acerca da perícia técnica requerida pela autora.

Deverão as partes apresentar na audiência, caso não haja acordo, quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que já houve réplica à peça de defesa apresentada.

Quanto ao requerimento da parte autora de admissão de laudos periciais produzidos em reclamações trabalhistas movidas por colegas (ou ex-colegas) de trabalho que teriam desempenhado a(s) mesma(s) função (ões) do(a) requerente – paradigmas – deve ser indeferido.

Entendo que laudos periciais produzidos no bojo de reclamações trabalhistas ajuizadas por terceiros em relação à presente lide não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, como exigido pela legislação previdenciária, a qual dá, para o mesmo tema (insalubridade/periculosidade), tratamento diverso daquele outorgado pela lei trabalhista. Deveras, tais laudos não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas pessoal e individualmente, à época, pela parte autora, nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada para fins previdenciários, sob o ponto de vista desta magistrada.

Também não há lugar para realização de perícia.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Assim, estando os presentes autos devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor e não constando tenha ele requerido à empregadora (ou ex-empregadora), como facultado pela legislação, a retificação do PPP que afirma ser omissa em relação à indicação de agente prejudicial à saúde, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial na empresa, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

E não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial.

Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Cumprindo assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juiz, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juiz, que só atuará se houver comprovação de indeferimento inotivado por parte da(s) empresa(s)).

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando que foi deferida a tutela antecipada pela Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5019414-78.2017.403.0000 (cf. ID 3519353), oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia de referida decisão, para ciência e imediato cumprimento.
2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal e, finalmente, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

DESPACHO

1. Primeiramente, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido (valor venal do imóvel usucapiendo para o exercício de 2017), comprovando documentalmente referido valor, bem como recolha as custas judiciais de distribuição pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Na oportunidade, deverá a parte autora esclarecer a que título foram indicadas como "INTERESSADOS", na parte final da petição inicial (ID 3468001), as pessoas de GILMARA APARECIDA FREITAS COBAYAXI e FERNANDA CRISTINA DE FREITAS RIBEIRO COBAYAXI, justificando a necessidade de citação delas, se for o caso.
2. Outrossim, regularize a parte autora a representação processual da autora MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, uma vez que esta não consta do instrumento de procuração com ID 3467945, bem como apresente a Planta Planimétrica do imóvel usucapiendo, que deverá ser confeccionada com base nas medidas e confrontações indicadas no Memorial Descritivo com ID 3467968.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, todos do NCPD.
4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juiza Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) férias e terço constitucional de férias; b) quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche; e) vale-transporte em pecúnia; f) vale-refeição em pecúnia; g) adicional noturno; h) salário-família; i) décimo terceiro indenizado; e j) salário-maternidade.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que não há relação de dependência entre a presente ação e a de nº0005242-47.2007.403.6119, apontada no termo de fls.376/377, uma vez que os objetos são distintos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "**necessários, essenciais e cumulativos**" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (**Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999**)” (grifei)

1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL:

As **FÉRIAS INDEENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social**.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDEl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.222/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

“(…) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

No obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação**. Confira-se:

“(…)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 17.8.2006.”

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) **parcela indenizatória**.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, **recurso repetitivo**, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.”

4. SALÁRIO-MATERNIDADE:

Quanto aos valores pagos a título de **“SALÁRIO-MATERNIDADE”** (“licença-maternidade”), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº 6.132/1974), têm **natureza salarial**.

A “*ratio*” dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (*caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação*).

O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuta a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo **considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição** (§ 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).

Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos **recursos repetitivos**, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:

“(…) 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010."

Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, "a" da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio.

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

5. ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA):

Estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária os valores pagos a título de **ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE**.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, **os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

6. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E INDENIZADO (DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL):

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser **legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário**, haja vista o teor da Súmula nº 688 ("É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO"). No caso de **rescisão do contrato**, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados.

O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA.

Assim, o **décimo terceiro salário, ainda que proporcional a uma verba de natureza indenizatória** (como por exemplo, no caso do aviso prévio indenizado), **tem caráter permanente, não perdendo a sua característica de verba remuneratória/salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária**. A própria Lei 8.620/1993 (que alterou a Lei nº8.212/1991), em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Quanto a este tópico, reformulo o entendimento anteriormente sustentado, passando a adequá-lo ao posicionamento proclamado pelo C. STJ, a seguir constatado, o que faço em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015), especificamente ao disposto no artigo 927, inciso III.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO.

LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. *A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro* (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. (...) Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 – SP – Relator MINISTRO LUIZ FUX – Primeira Seção - DJe: 01/02/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. **A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7.º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.**

3. **Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.** 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

7. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO:

No tocante ao **auxílio-transporte** (“vale-transporte”), a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS.

Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergiu-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia.

Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 478.410/SP, em decisão plenária (DJe 14-05-2010), firmou entendimento no sentido de que **é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85**. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

A partir disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a se alinhar ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte, o que se pode verificar no aresto a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. **Isto porque a**

jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.

MC 21769 / SP – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – Segunda Turma DJe 03/02/2014

Incabível, assim, qualquer interpretação por parte da autoridade fiscal que pretenda atribuir ao vale-transporte pago em pecúnia natureza salarial, a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

8. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO:

O artigo 3º da Lei nº 6.321/76 dispõe que “*não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho*”.

Restaria, assim, definir se haveria ou não a necessidade da empresa estar inscrita em programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, *in casu*, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Sobre essa questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que **o auxílio-alimentação pago in natura (alimentação fornecida diretamente pela empresa) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e também de que, ao revés, o auxílio-alimentação pago em pecúnia enseja a cobrança do tributo**. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não incide contribuição previdenciária “em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa

inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação” (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). Precedentes: AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.02.2015, DJe 23.2.2015; EDcl nos EDcl no REsp 1.450.067/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2014; AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.10.2014.

2. Agravo Regimental não provido.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

AGRESP 201402060370 – Relator SÉRGIO KUKINA – Primeira Turma - DJE DATA:14/10/2014

No caso, como a(s) impetrante(s) pretendem a declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia, não se verifica o direito líquido e certo alegado na inicial.

9. AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche/auxílio-babá está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, **não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.**

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: "o **auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição**".

A questão, inclusive, chegou a ser enfrentada pela 1ª Seção do C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1146772 / DF, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujo acórdão, publicado no DJe 04/03/2010, segue reproduzido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

10. SALÁRIO-FAMÍLIA

Em relação ao salário-família, em que pese o nome, por ser benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e não contraprestação a serviços prestados pelo empregado, **sobre ele não incide contribuição previdenciária**, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminenciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 158185/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

REsp 1598509 / RN – Relatora Ministro GURGEL DE FARIA – STJ - DJe 17/08/2017

Diante disso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: **a) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); b) quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche; e) vale-transporte em pecúnia; e f) salário-família.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8784

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-64.2012.403.6103 - MARILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2.Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 5, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

0002075-67.2013.403.6327 - JOSE LEDSON DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que comprove o cumprimento do que restou decidido nos autos, em 15(quinze) dias.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.22.Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 5, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0000763-78.2015.403.6103 - DIEGO DA CRUZ FERREIRA CECHINEL(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2.Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 5, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

0004850-77.2015.403.6103 - JOAO INACIO SOBRINHO(SPI89346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2.Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 5, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

0007145-87.2015.403.6103 - JAIR PEREIRA DE CARVALHO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2.Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;(b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;(c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 5, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

0007289-61.2015.403.6103 - JOSE DE JESUS CORREIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2.Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;(b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;(c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 5, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006372-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nesta data, proféri despacho nos autos nº 0006371-62.2012.403.6103.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0004245-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000018-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte embargada e também da r. sentença proferida.Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

0004008-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-13.2014.403.6103) SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 196, arquivando os autos com as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA X KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

Nesta data, proféri despacho nos autos nº 0006371-62.2012.403.6103.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0004751-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0007069-34.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA L X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO X MARIA APARECIDA GASPARTINI DE CAMPOS LIMA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Fls. 106/107: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais, conforme determinado no despacho de fls. 102.Int.

0008729-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução. Fls. 62/69: Dê-se ciência à exequente. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC.Int.

0007482-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

Fls. 174: Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, prejudicado o pedido formulado pela CEF de nova sentença de extinção. Fls. 176/193: Dê-se ciência às partes do ofício que informa a conversão em favor da própria CEF do saldo existente na conta judicial vinculada ao feito. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 171, arquivando-se os autos com as formalidades legais.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004306-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA NAOMI ISII(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA)

Fls. 115/142: Dê-se ciência à parte exequente, acerca das diligências referentes ao praxeamento do imóvel penhorado, as quais resultaram infrutíferas. Fls. 143/146: Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Desde logo, designo o dia 06/02/2018 às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada perante a Central de Conciliação - CECON do Fórum dista Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Os advogados das partes deverão providenciar o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação pessoal por parte deste Juízo. Deverá a CEF ser representada por preposto com poderes para transigir em audiência.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006371-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 308/309: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo requerimentos, tomem conclusos para sentença de extinção por perda do objeto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402765-93.1991.403.6103 (91.0402765-5) - MANOEL JORGE FILHO(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Considerando o quanto decidido pelo Colendo STJ (fls. 446/459), remetam-se os autos novamente à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região.Int.

0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVINA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X AURICELIA MOREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTE SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X BIANCA DEL DUCA X SILVIO RODOLFO DEL DUCA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO CARLOS PRETO X GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO X DECIO ESTURBA X ALCIDES CESAR X COSMO BOROVINA NETTO X ALCIDES CESAR X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ALCIDES CESAR X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X ALCIDES CESAR X JOAO JOSE DA COSTA X DECIO ESTURBA X JOSE PAES DE BRITO X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X JOSE RAMOS DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X MANUEL FARTE SEDANE X ALCIDES CESAR X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X NICOLA DEL DUCA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X JANDIRA LOPES BARBOSA X DECIO ESTURBA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X COSMO BOROVINA NETTO X NILMA GORETTI DA SILVA X ALCIDES CESAR X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X COSMO BOROVINA NETTO X RENATO DI LISI X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X COSMO BOROVINA NETTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X MANUEL FARTE SEDANE

Fls. 1323: Prejudicado o pedido de nova remessa dos autos ao Contador Judicial, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (sentença às fls. 1120/1122 e certidão de trânsito às fls. 1129). Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003005-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003005-0) - MARCELO JOSE DE ALMEIDA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003567-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003567-2) - WERNER WALTER HUBBE (SP110519 - DERCÍ ANTONIO DE MACEDO E SP206040 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WERNER WALTER HUBBE X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

303/304: Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0) - COSMO RODRIGUES VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSMO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

0004953-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004953-2) - JUAREZ ALVES FARIA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP133186 - MARCIA DE JESUS S B NOGUEIRA DA SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUAREZ ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARGARET ELIZABETH DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0003685-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003685-2) - ALFEU PALOMARES FERNANDES X SERGIO TEMPERANI (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALFEU PALOMARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO TEMPERANI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIAO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 215/268, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 339. Int.

0004471-15.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PINTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO BENEDITO PINTO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0006007-27.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO ROBERTO DERRICO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIAO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 97/100, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404061-43.1997.403.6103 (97.0404061-0) - ADEMIR GUARATO X APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ERIVAL BATISTA DOS SANTOS X GIL ALVES MUNIZ X HILDEBRANDO MARTINS COELHO X JULIO RODRIGUES SOARES X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARLUCIA MARIA VILELA LIMA X NAPOLEAO CHAGAS DE OLIVEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA E SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 282/283 e fls. 284/285: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002362-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002362-0) - JOAQUIM EUGENIO X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO CARLOS NETO X JOAO COSTA RIBEIRO X JOAO FAUSTO SILVA MIRAGAIA X JOAO GARUFFI X JOAO JOSE DA COSTA X JOAO LEITE BASTOS X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO LUIZ RODRIGUES (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 327: A presente demanda versou sobre incidência de juros progressivos e de expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS. O saque das alçadas contas não foi determinado por este Juízo e depende de comprovação pelo beneficiário, na própria agência da CEF, de que preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 5.107/66 e Lei nº 8.036/90 e nº 13.467/2017. Assim, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005858-46.2002.403.6103 (2002.61.03.005858-0) - NADIA DE JESUS CHAMAOUN(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0008510-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008510-6) - EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP358009 - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA E SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIZO MATSUURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELIA LEITE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO

Fls. 249/250 e fls. 251/252: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0006907-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006907-9) - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 192, arquivando estes autos.

0003052-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADILSON CORREA LEITE X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ADILSON CORREA LEITE X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0004742-53.2012.403.6103 - VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria. 2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal. 3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0009750-11.2012.403.6103 - ANA PAULA DIAS DA COSTA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA PAULA DIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA PAULA DIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002444-83.2015.403.6103 - GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F(s). 178/179. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022987-07.2002.403.0399 (2002.03.99.022987-2) - WANDA DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO MARCOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003398-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003398-5) - SEPO SERVICO DE ENDOSCOPIA PER ORAL LTDA X CLINICA DE ENDOSCOPIA DO VALE DO PARAIBA LTDA X CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA (SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEPO SERVICO DE ENDOSCOPIA PER ORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ENDOSCOPIA DO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL X CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 514/516, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP322978 - CARLA ANDREA KOLLER FABIAN E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte exequente e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

0005176-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005176-8) - SUGUYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SUGUYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 290: Ante a expressa anuência da União (PFN) com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 288, dou por suprida a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, e operou-se a preclusão lógica. Cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0001688-89.2006.403.6103 (2006.61.03.001688-8) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor dos honorários de sucumbência R\$ 3.760,62 em ABRIL/2017, fls. 368/371; valor da condenação R\$ 1.088.524,92 em MAIO/2017, fls. 372/558). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC. Fica(m) o(s) executado(s) cliente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9) - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte exequente e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

0004813-89.2011.403.6103 - SILVIA MARIA RITA VIDAL(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA MARIA RITA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA RITA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008495-52.2011.403.6103 - MITIYO NODA PAIXAO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MITIYO NODA PAIXAO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União (PFN) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 91/93, operou-se a preclusão lógica. Cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

Expediente Nº 8790

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-19.2010.403.6103 - ANGELA CRISTINA DA SILVA X EDNA SOFIA DA SILVA(SP10226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELA CRISTINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Intem-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação da União Federal nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos da União Federal, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008295-2) - EUFLASIO CAVAZZANI(SP012305 - NEY SANTOS BARRÓS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUFLASIO CAVAZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intem-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0007764-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007764-0) - JOSE VITALINO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VITALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intem-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0007385-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007385-6) - OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intem-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8) - JOSE APARECIDO MARTH(OR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APARECIDO MARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intem-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0009542-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009542-6) - JOSE ADEMIR BARBOSA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intem-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0002429-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002429-1) - EDGAR SAMPAIO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR SAMPAIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intem-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0001934-12.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X GENESIO VITORINO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENESIO VITORINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO VITORINO DE OLIVEIRA FILHO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GENESIO VITORINO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X UNIAO FEDERAL X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1,15 1. Intem-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0006126-51.2012.403.6103 - ANTONIO JORGE SALGADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intem-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0007833-54.2012.403.6103 - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE LEMES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0008403-40.2012.403.6103 - JOAO BATISTA PORTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0003090-64.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0003674-34.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0004418-29.2013.403.6103 - CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X MIRYANNE CRISTINA DE AMORIM MATOS FERREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0005019-35.2013.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0007051-13.2013.403.6103 - MARIA IZILDINHA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0001117-40.2014.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0002788-98.2014.403.6103 - JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

0002659-59.2015.403.6103 - ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.1,15 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-29.2017.4.03.6103
AUTOR: KATIA MARIA PLENAMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELO ROBERTO SCATENA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 02.3.2017, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Sustenta que o INSS não reconheceu os períodos de 01.01.1975 a 31.7.1977 e de 26.12.2007 a 11.5.2009 trabalhados às empresas PÉROLA CONTÁBIL S.A. e MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Aduz que a empresa MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. só efetuou os recolhimentos previdenciários após a homologação do acordo celebrado com o autor na justiça do trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela da evidência, ao contrário da tutela de urgência, é cabível independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses contidas nos incisos do artigo 311 do CPC.

Pretende o autor o cômputo dos vínculos de emprego constantes dos registros em Carteira de Trabalho, os quais alega que não teriam sido considerados pelo INSS.

Para comprovação dos vínculos acima citados, o autor juntou a cópia da CTPS, ID 3499698, págs. 3 e 5.

Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou **35 anos, 06 meses e 13 dias** de contribuição até a DER, força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à **antecipação dos efeitos da tutela**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (integral)** ao autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Angelo Roberto Scatena.	
Número do benefício	A definir.	
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.	
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.	
Data de início do benefício:	02.3.2017	
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.	
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.	
CPF:	753.110.208-06	
Nome da mãe	Teresa Brustoloni Scatena	
PIS/PASEP	1.171.724.900-5	
Endereço:	Rua Pedro de Toledo, nº 51, apto. 11, Vila Adyanna, São José dos Campos – SP.	

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ETIENE SANTOS BOLSON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista às partes do laudo médico pericial, pelo prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESSICA SOUSA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID 2302908, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado e para que se manifestem sobre outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.

Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a **expedição de mandado** de intimação ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

Entregues os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

São José dos Campos, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANY APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos do sistema Plenus, ora anexados, em que constam dois benefícios (desdobrados) em que José Valme Barbosa é o instituidor, sendo uma beneficiária a autora e outra, Roseli Batista (DDB: 29/5/2015).

São José dos Campos, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINVAL SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Reitere-se a comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à determinação judicial no sentido de proceder a novo cálculo do tempo de contribuição, mantendo os períodos já reconhecidos administrativamente, e com isso, informar a este Juízo o resultado da contagem, implantando o benefício de aposentadoria daí derivada ou informando o motivo da impossibilidade de fazê-lo.

Com a resposta (RESPOSTA NOS AUTOS), dê-se vista às partes e retorne à conclusão.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ SILVEIRA GARA VELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2017.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.

Ratifico os atos não decisórios.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)"*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 14.364,64 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente aos valores que pretende sejam devolvidos somados ao valor de danos morais.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- b) Promova o recolhimento das custas judiciais;
- c) Regularize a representação processual, tendo em vista que não há procuração.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.

Ratifico os atos não decisórios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta um processo do JEF que deu origem aos presentes autos, por redistribuição, portanto, não verifico o fenômeno da prevenção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação (ID 3183295).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-47.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante (autora) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca das informações prestadas (ID 2890720).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, inclusive se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-74.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, tendo em vista que a questão de mérito discutida no presente mandado de segurança é objeto de discussão no bojo do RE nº 1.034.004/SC.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

A sentença proferida foi suficientemente clara quanto à não aplicação do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69) para as contribuições cuja base tributável seja a receita bruta, como no caso dos presentes autos.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007170-23.2003.403.6103 (2003.61.03.007170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407101-33.1997.403.6103 (97.0407101-9)) SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0001392-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004241-9)) GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O :Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004241-51.2002.4.03.6103.

0007153-16.2005.403.6103 (2005.61.03.007153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400637-27.1996.403.6103 (96.0400637-1)) DROGARIA S H LTDA ME(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

C E R T I D ã O:Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0400637-27.1996.4.03.6103, dos quais foram dispensados.

0002472-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-10.2003.403.6103 (2003.61.03.000646-8)) MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 180/187. Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal n. 2003.61.03.000646-8 (apenso). Após, dê-se ciência à embargante.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007635-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401867-75.1994.403.6103 (94.0401867-8)) CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA) (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 48/vº, apensem-se os autos à execução fiscal 0401867-75.1994.403.6103.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação.

0002346-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-54.2000.403.6103 (2000.61.03.007220-8)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

C E R T I D ã O:Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) d v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0007220-54.2000.403.6103.

0002939-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÊ que em cumprimento à r. sentença proferida trasladei sua cópia para a execução fiscal pertinente.Fls. 181/213. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0006076-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8)) STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0002388-02.2005.403.6103.

0005347-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-21.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/96.Traslade-se cópia da sentença de fls. 92/96 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal em apenso (0001170-21.2014.403.6103).Desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal n. 0001170-21.2014.403.6103.Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

0005486-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-75.2013.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 115/137. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0006056-63.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-84.2014.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 58 aos autos da execução fiscal n. 0002679-84.2014.403.6103.Proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da execução fiscal n. 0002679-84.2014.403.6103.Cumpra-se a determinação de fl. 76, encaminhando-se os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006056-63.2014.403.6103 ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

0000784-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-40.2002.403.6103 (2002.61.03.004675-9)) LUCIANA ALVES RAYMUNDO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 156. Indefero o pedido, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida.Aguarde-se a decisão final dos embargos, para a destinação do valor depositado na execução fiscal, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 152.

0005366-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402982-29.1997.403.6103 (97.0402982-9)) CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0003523-29.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-91.2017.403.6103) COMERCIO DE GAS SAO JOAO LTDA - ME(SP379998 - JULIANA DE ALMEIDA PENA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias:I - juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa;II - juntada de cópia do Auto de Penhora.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004466-17.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402411-92.1996.403.6103 (96.0402411-6)) MARCOS VICENTE PASCALÉ(SP335002 - BRUNA CASALOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96.Após, traslade-se cópia da sentença de fls. 95/96 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0402411-92.1996.403.6103.Por fim, promova a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos da execução fiscal n. 0402411-92.1996.403.6103, encaminhando-os ao arquivo independentemente de nova ciência às partes.

0008422-07.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-17.2012.403.6103) ASSOCIACAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO IL TERRAZZO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 94/97. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0401867-75.1994.403.6103 (94.0401867-8) - INSS/FAZENDA X CERAMICA WEISS S/A(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0007635-56.2008.403.6103 em apenso.

0402982-29.1997.403.6103 (97.0402982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BALBI & ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA(SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO) X VALERIA BEVILACQUA BALBI X CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI(SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO)

Indefero por ora o arquivamento da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a oposição dos embargos nº 0005366-97.2015.403.6103.Aguarde-se sua decisão final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401303-57.1998.403.6103 (98.0401303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401596-95.1996.403.6103 (96.0401596-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: certifico que, em pasta própria desta Secretaria, há informação no sentido de que Exame Auditores Independentes (Exm Partners) possui endereço à Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545, conj. 73, 7º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011, tel: (11) 3805-3321, e/ou à R. Afonso Taranto, 170, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14096-740, tel: (16) 3514-5300. SJC, 06/11/2017.Fls. 102 e 122/124. Proceda-se à intimação da administradora Judicial EXAME AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJ/MF n. 04.938.537/0001-58), observando a Secretaria os endereços acima indicados e as informações contidas no ofício de fl. 122.

0008066-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 362/402. Considerando o valor atualizado do débito (R\$ 23.306,59), proceda-se (ao menos por ora) tão somente à penhora dos imóveis de matrícula n. 25.478 e 25.479, do 01º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres/MT, indicados pelo exequente às fls. 363/365, nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, o(a) cônjuge, se casado(a) for(em), bem como os coproprietários. Após, depreque-se a Avaliação e Registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de CÁCERES/MT. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001142-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 246/277. Considerando o valor atualizado do débito (R\$ 21.187,81), proceda-se (ao menos por ora) tão somente à penhora dos imóveis de matrícula n. 25.478 e 25.479, do 01º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres/MT, indicados pelo exequente às fls. 251/253, nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, o(a) cônjuge, se casado(a) for(em), bem como os coproprietários. Após, depreque-se a Avaliação e Registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de CÁCERES/MT. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007283-30.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X VANTOIL GOMES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da União à fl. 158 informando que não impugnarà a presente execução, dou-a por intimada nos termos do artigo 535 do CPC. Espeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-96.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-23.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOEL DE ARAUJO(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X VERA LUCIA ROSA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GEORGES FOUAD ZANKOUL(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO FERNANDES(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X VITOR FRANCISCO MONALDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

DECISÃO Ministério Público Federal se manifestou em fls. 550/552, em relação às questões processuais pendentes. No que se refere à alegação de falsidade do documento de fls. 167/170, observa-se que o Ministério Público Federal concordou com este juízo no sentido de que tal documento não se trata de documento válido e relevante, não devendo ser levado em consideração para fins de instrução probatória, concordando com o seu desentranhamento. Destarte, determino o desentranhamento do escrito de fls. 167/170 e de sua cópia acostada em fls. 484/487, certificando-se a Secretaria, pelo que resta prejudicado o incidente de falsidade documental requerido pelo réu JOEL DE ARAÚJO. Por outro lado, meditando mais sobre o tema, e considerando as ponderações do Ministério Público Federal em sua manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, especialmente o contido em fls. 552 verso, há que se voltar atrás nas decisões que indeferiram os requerimentos de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Joel de Araújo em fls. 330, já que ao menos algumas delas podem trazer elementos relevantes para o deslinde da controvérsia em favor do acusado, especialmente os advogados que trabalharam com o réu Joel de Araújo. Destarte, considerando o princípio da ampla defesa, concedo à defesa do réu JOEL DE ARAÚJO o prazo de 5 (cinco) dias para que indique o endereço das testemunhas que atualmente não detêm prerrogativa de foro, para que possam ser intimadas para a realização de audiência na Justiça Federal de Sorocaba, já que, ao que tudo indica, somente o Desembargador Maurício Valala e o Juiz de Direito José Carlos Metroviche atualmente ocupam cargos que ensejam a aplicação do artigo 221 do Código de Processo Penal. Por oportuno, esclareça-se que após a oitiva das testemunhas de defesa do réu JOEL DE ARAÚJO será oportunizada a realização de novos interrogatórios dos acusados. Por fim, defiro o pedido de fls. 554, dando-se vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao novo defensor constituído do réu JOEL DE ARAÚJO para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001258-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003808-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA IVANA LANGUER KABBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA IVANA LANGUER KABBACH** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/120.168.590-4, bem como o recebimento dos valores atrasados desde sua suspensão.

Sustenta que possui direito adquirido ao referido benefício, cuja suspensão ocorreu após revisão administrativa procedida pelo INSS e que se encontra pendente de recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos Id's 3549052 a 3550245.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o INSS observou o procedimento descrito no art. 69 da Lei n. 8.212/1991, propiciando ao segurado o prazo para apresentação de defesa, antes de proceder à suspensão do benefício do impetrante, defesa essa que não foi acolhida pela autarquia previdenciária.

Ocorre que, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, considerando que a interposição de recursos é uma das formas de assegurar a ampla defesa e o devido processo legal, não pode ser suspenso o pagamento do benefício previdenciário da impetrante enquanto permanecer pendente de solução o litígio administrativo. Ademais, a parte já percebe o benefício previdenciário a longa data, mais de 10 (dez) anos, o que evidencia a *probabilidade da existência do direito*, não podendo a Administração Pública cessar seu pagamento sem que haja certeza de que a parte não faz jus ao seu recebimento, situação que somente ocorrerá com a confirmação da decisão em uma segunda instância administrativa.

Confira-se a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.742 /93. BENEFÍCIO SUSPENSO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DA AUTORA PARA O TRABALHO HABITUAL. AUTORA COM MAIS DE 65 ANOS DE IDADE. - É DEVIDO O PAGAMENTO DO AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE COMPROVE NÃO POSSUIR MEIOS DE PROVER SUA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 203, V, DA CF/88, REGULAMENTADA PELA LEI Nº 8.742 /93 E PELO DECRETO Nº 1.744 /95. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DA AUTORA PARA O TRABALHO HABITUAL. - O DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FICOU EVIDENTE PELO BENEFÍCIO TER SIDO SUSPENSO ANTES MESMO DO JULGAMENTO DO RECURSO. FLS. 88, V. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDAS. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.742 /93. BENEFÍCIO SUSPENSO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DA AUTORA PARA O TRABALHO HABITUAL. AUTORA COM MAIS DE 65 ANOS DE IDADE. - É DEVIDO O PAGAMENTO DO AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE COMPROVE NÃO POSSUIR MEIOS DE PROVER SUA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 203, V, DA CF/88, REGULAMENTADA PELA LEI Nº 8.742 /93 E PELO DECRETO Nº 1.744 /95. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DA AUTORA PARA O TRABALHO HABITUAL. - O DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FICOU EVIDENTE PELO BENEFÍCIO TER SIDO SUSPENSO ANTES MESMO DO JULGAMENTO DO RECURSO. FLS. 88, V. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDAS. (AC 20080000069698, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 588.)

Por outro lado, a pretensão de recebimento dos valores atrasados, nestes autos, encontra expressa vedação na Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal.

O *perigo de dano*, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar ao impetrado o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a sua manutenção até decisão definitiva na esfera administrativa.

Outrossim, muito embora a impetrante tenha indicado como autoridade impetrada o chefe da Agência do INSS em Sorocaba, verifica-se dos documentos apresentados, inclusive da remessa do recurso administrativo (Id 3549157), que o benefício previdenciário pertence à agência de Salto/SP.

Dessa forma, providencie a Secretaria a correção do polo passivo para que passe e constar como impetrante o Chefe da Agência da Previdência Social em Salto/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001506-11.2017.4.03.6110

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

RÉU: JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS

Advogado terceiro interessado: ROBERTO FERNANDO COSTA - SP225336

DESPACHO

Petição Id 3506901: mantenho a decisão Id 3108550 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se referida decisão encaminhando-se os autos conforme determinado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001479-28.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003219-21.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

a) apresentar cópia dos contratos faltantes mencionados na petição inicial, nºs 0000992516239800 e 250367734000036553,

b) para regularizar os documentos Id's nºs 3127454, 3127457 e 3127461 pois estão incompletos ou fora de ordem, devendo apresentar os documentos em sua ordem correta.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-67.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento requisitado. Disponibilizado o pagamento, intime-se pessoalmente o beneficiário e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gravada a minuta da requisição, conforme fls. 332, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-85.2015.403.6110 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição determinada a fls. 385, remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento. Intimem-se as partes. DESPACHO DE 08/11/2017: Gravadas as minutas das requisições, conforme fls. 391/392, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6913

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007982-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENOR CANDIDO DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos em decisão que concede liberdade provisória com fiança e aplica medidas cautelares diversas da prisão. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de VALDENOR CÂNDIDO DA SILVA (CPF 903.827.494-72), preso em flagrante de delito no dia 21/11/2017 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em sua redação atual. Constam dos autos, em síntese, que o indiciado teria sido preso em flagrante de delito em razão de ter sido flagrado, em averiguação de rotina, dirigindo um CAMINHÃO MERCEDES BENZ/L1620, Placas HLQ-7036, de cor branca, na qual realizava o transporte, sem autorização e documentação legais, de, aproximadamente, 700 (SETECENTAS) caixas de cigarros estrangeiros fabricados no Paraguai. O ocorrido consta relatado detalhadamente às fls. 07/09. Os objetos apreendidos constam pontuados às fls. 10. O auto de flagrante se encontra formalmente em ordem, conforme já analisado em decisão retro (fls. 22). Audiência de custódia realizada em 23.11.2017, sendo postergada a análise da situação jurídica do preso para após a chegada de todas as certidões requisitadas e também da juntada dos documentos comprobatórios faltantes. É o relatório do necessário. I. Da Situação Jurídico-Penal do Preso. Analisada a regularidade da prisão realizada, faz-se necessário, nesse momento, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal examinar a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, a necessidade de conversão da prisão para a modalidade preventiva. Na audiência de custódia realizada, pela DEFESA foi postulada a desclassificação do delito de contrabando (CP, art. 334-A) para descaminho (CP, art. 334), tendo em vista que cigarro não é objeto de caráter totalmente vedado de internalização no território nacional; subsidiariamente, pleiteou a concessão de liberdade provisória, juntando os documentos comprobatórios da residência e do trabalho lícito desenvolvido pelo acusado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura do preso e, por pedido subsidiário final, a postergação da decisão acerca da liberdade provisória após a juntada de tais documentos citados. Já o Ministério Público Federal manifestou-se para ser analisada a possibilidade de concessão do pedido após os esclarecimentos acerca dos apontamentos criminais existentes nos autos e da comprovação do endereço do acusado, mantendo-se a prisão do indiciado, na modalidade preventiva, para garantia da ordem pública, até que sejam juntados os documentos faltantes. Primeiramente, no que tange a desclassificação do delito, no presente momento não se perfaz possível tal análise, pois apenas tem-se os elementos constantes no auto de prisão em flagrante de delito, não constando todas as informações acerca do fato ocorrido, inclusive a espécie de cigarro que fora apreendido, elementos estes que somente estarão totalmente disponibilizados ao término do inquérito policial, em que constara encartada a perícia do material apreendido. Quanto aos demais pedidos, como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, após homologar a prisão em flagrante, deve-se examinar a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, por fim, a necessidade de conversão da prisão para a modalidade preventiva. Neste momento procedimental, mediante todos os documentos apresentados e certidões e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico que não subsistem elementos indicativos de que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Ademais, não houve violência ou grave ameaça na prática delitiva. Assim, acrescido aos demais elementos visualizados, verifica-se possível a aplicação do instituto da fiança e de outras medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque se verifica que o indiciado possui residência fixa e profissão lícita (motorista), conforme declaração prestada por sua esposa e documentos juntados aos autos (fls. 72/77), além de possuir filhos menores dependentes. Ressalto, ainda, que subsistem apontamentos criminais em nome do preso (fls. 48), mas que não impedem a concessão da liberdade provisória no presente momento, conforme os esclarecimentos existentes nos autos (fls. 53/59), sem prejuízo da revisão da presente decisão caso se altere a realidade fática sob a qual foi prolatado este decisor. Não obstante o acima apontado, no presente caso, tem-se uma quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos de grande monta, cerca de 700 (setecentas) caixas, ou seja, 35.000 (trinta e cinco mil) pacotes - 1 caixa contém 50 pacotes; 1 pacote contém 10 maços; 1 maço é composto de 20 cigarros. Verifico, também, que o preso possuía consciência de que realizava o transporte do material ilegalmente, tanto que havia caixas de ovos estrategicamente colocadas buscando esconder a mercadoria ilícita. Assim, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos, a fiança a ser fixada deve servir para manter a ser fixada deve servir para manter a ser fixada deve servir para manter o indiciado afastado das atividades ilícitas. Desse modo, sopesando as antagônicas situações acima expostas, entendo ser possível a aplicação do instituto da fiança e de outras medidas cautelares diversas da prisão, em patamar mais elevado, visando que a repercussão das medidas impostas sirva para vincular o indiciado ao processo penal que se instaurará e a se manter afastado das atividades ilícitas, como as verificadas nos presentes autos, que buscam tão-somente, sob o enfoque do preso, formas de angariar maior benefício econômico, servindo, a imposição de tais medidas, como forma de desestímulo a prática delitiva. Destarte, pela fundamentação acima, verifico que os elementos probatórios atualmente existentes nos autos ilidem os pressupostos da necessidade do encarceramento cautelar do indiciado e de que a manutenção em liberdade acarretaria riscos à garantia da ordem pública. Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de concessão de fiança e de outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 319 e 325 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a soltura do encarcerado, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental. II. Dispositivo. Ante o exposto, a VALDENOR CÂNDIDO DA SILVA a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal; b) IMPONHO FIANÇA, fixada no valor total de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarente reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, sem aplicação do 1º, item II, haja vista o montante de cigarros transportado; c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer bimestralmente em Juízo (Vara Federal de Natal - RN), para informar e justificar suas atividades; c.2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este juízo previamente; c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva; ec.4) não frequentar cidades da região de fronteira do país, sem prévia comunicação à este juízo, e nem frequentar lugares que vendam produtos possivelmente importados ilegalmente, afeíveis pelo senso comum; Deverá ser expedido ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO após o cumprimento das determinações acima. O INDICIADO DEVERÁ comparecer perante a Secretária da 2ª Vara Federal de Sorocaba, após sua soltura, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de decretação da prisão preventiva, para: (i) ASSINAR o termo de compromisso; (ii) INFORMAR a este juízo TELEFONE, endereço de CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL), (iii) ENDEREÇO próprio, de seu trabalho e de eventuais familiares onde possa ser encontrado. Requite-se a expedição das folhas de antecedentes e das certidões de estilo em nome do indiciado, caso ainda não tenham sido providenciadas. Cientifique-se o Ministério Público Federal e o Defensor. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-30.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO KALISKE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER JULIO BISTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODIMILSON SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do requerimento administrativo.

Em seguida, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.
Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO VANDERLEI DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON CALAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CALAMANTE - SP125853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODIMILSON SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **RODIMILSON SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 08/04/2015, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que em 08/04/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido, tendo sido apurado apenas 31 anos e 10 dias de tempo de contribuição.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/12/1989 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 01/10/2014 faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Assinala que devem também ser computados como especiais os períodos em que permaneceu afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença, de 26/01/2012 a 15/03/2012 e de 19/07/2012 a 31/08/2012, eis que, na ocasião da concessão dos referidos benefícios trabalhava exposto ao agente nocivo ruído.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de fls. 12/116 (Id. 740468, 740471, 740476, 740480, 740481, 740484, 740487, 740488, 740491, 740492, 740496).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/126 (Id. 1280690), sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 1329320).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 08/04/2015, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 740496 – pág. 50), os períodos de trabalho do autor na empresa Avsa Sorocaba – Gerdau S/A compreendidos entre 07/07/1986 a 30/11/1989, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id. 740496 – pág. 16/19, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 01/12/1989 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 01/10/2014, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) de 01/12/1989 a 28/04/1995: trabalhou no setor de acabamentos laminados da empresa Avsa Sorocaba S/A / Gerdau S/A exposto a ruído com intensidade de 97 dB;
- b) de 03/12/1998 a 01/10/2014: trabalhou no setor de acabamentos laminados da empresa Avsa Sorocaba S/A / Gerdau S/A exposto a ruído com intensidade de 97 dB (de 03/12/1998 a 31/05/2004) e 93,4 dB (de 01/06/2004 a 01/10/2014).

Assim, pela exposição ao agente nocivo ruído, tenho que é possível o reconhecimento da atividade como especial dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 25/01/2012, 16/03/2012 a 18/08/2012 e de 01/09/2012 a 01/10/2014, registrando-se que nos períodos de 26/01/2012 a 15/03/2012 e de 19/07/2012 a 31/08/2012, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB's 5498530079 e 5524242454), não sendo possível o reconhecimento da especialidade do referido período.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 03/12/1998 a 25/01/2012, 16/03/2012 a 18/08/2012 e de 01/09/2012 a 01/10/2014 e somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 07/07/1986 a 30/11/1989, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, o autor soma, na DER, 27 anos, 11 meses e 23 dias de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora não seja possível o reconhecimento da totalidade dos períodos especiais pretendidos, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Gerdau S/A, de 03/12/1998 a 25/01/2012, 16/03/2012 a 18/08/2012 e de 01/09/2012 a 01/10/2014, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 07/07/1986 a 30/11/1989, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **27 anos, 11 meses e 23 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **RODIMILSON SOARES**, filho de Benedita Odete Lombardi Soares, portador do RG 20.983.190-X SSP/SP, CPF 105.956.668/09 e NIT 12279840768, residente na Rua Pascoal Sans Monserrat, 281, Jardim São Guilherme, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **08/04/2015** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO VANDERLEI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPEZ - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **JOÃO VANDERLEI DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 05/07/2016, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 05/07/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/08/2012 e de 02/09/2012 a 27/06/2016 faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 700779, 700794, 700806, 700814, 700817, 700822, 700830, 700834, 700842, 700848, 700854, 700859).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/131 (Id. 1037241), sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 1268713).

Réplica às fls. 136/140 (Id. 1717086).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 05/07/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 700848 – pág. 1), os períodos de trabalho do autor na empresa Johnson Controls do Brasil e Lord Ind e Com de Embalagens compreendidos entre 14/05/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 12/04/1999 e de 12/11/1999 a 10/10/2001. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os "Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's" de Id. 700834 – págs. 2 e 5, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) de 11/10/2001 a 31/08/2012: trabalhou no setor de corte e solda da empresa Lord Ind e Com de Embalagens exposto a ruído com intensidade de 96,6 dB;
- b) de 02/09/2012 a 27/06/2016: trabalhou no setor de corte e solda da empresa Metafilm Embalagens Plásticas exposto a ruído com intensidade de 94,4.

Assim, pela comprovada exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, tenho que é possível o reconhecimento da atividade como especial dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/08/2012 e de 02/09/2012 a 27/06/2016 – data da emissão do PPP.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 11/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/08/2012 – Lord Ind e Com de Embalagens e de 02/09/2012 a 27/06/2016 – Metafilm Embalagens Plásticas e somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 14/05/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 12/04/1999 e de 12/11/1999 a 10/10/2001, o autor soma, na DER, 25 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora não seja possível o reconhecimento da totalidade dos períodos especiais pretendidos, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 11/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/08/2012 – Lord Ind e Com de Embalagens e de 02/09/2012 a 27/06/2016 – Metafilm Embalagens Plásticas, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 14/05/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 12/04/1999 e de 12/11/1999 a 10/10/2001, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 06 meses e 16 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOÃO VANDERLEI DE ALMEIDA**, filho de Maria Tereza de Almeida, portador do RG 23.699.421-9 SSP/SP, CPF 139.024.848-88 e NIT 124220810-55, residente na Rua Claudia Segnorini Ribeiro, 78, Jardim Santa Marina, Sorocaba, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **05/07/2016** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 23 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por **LUCIANO SEBASTIÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, 13/09/2011.

Afirma a parte autora que em razão de problemas ortopédicos recebeu vários benefícios de auxílio-doença nos interregnos compreendidos entre 28 de agosto de 2002 a 09 de janeiro de 2008, 08 de dezembro de 2008 a 17 de julho de 2009, 16 de outubro de 2009 a 16 de março de 2010 e de 15 de setembro de 2010 até 24 de março de 2011.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral desde o primeiro benefício, contudo o INSS em 13 de setembro de 2011 indeferiu o pedido de prorrogação do benefício tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas ortopédicos.

Requer, outrossim, o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício a ser restabelecido, tal como previsto pelo artigo 45 da Lei 8213/91.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de fs. 14/83 (Id. 706283, 706297, 706330, 706343, 706362, 706368, 706377, 706380, 706608, 709324, 709325).

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial (Id. 748206).

Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 93/97 (Id. 1257958), propugnando pela improcedência do pedido.

O Laudo Pericial encontra-se acostado às fs. 99/107 (Id. 1555298), sendo certo que sobre o mesmo o INSS manifestou-se às fs. 124 (Id. 1844289). O autor, embora regularmente intimado, quedou-se silente.

Às fs. 109/122 (Id. 1563982) o INSS juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos **ao segurado** que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Já o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) é previsto pelo artigo 45 da Lei 8213/91 no caso do segurado, inválido, necessitar de assistência permanente de terceira pessoa para as atividades da vida diária. *In verbis*:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Pois bem, o autor conta, atualmente, com 48 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o incapacitam para atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirma que:

“(…) no caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombo-sacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando continua exercendo suas atividades laborais habituais (como vendedor autônomo) no momento presente. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o trabalho. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para o qual o periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa.

E concluir:

“(…) Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, apesar da amputação parcial do membro inferior esquerdo, não há sinais objetivos de incapacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando”.

Resta assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão das benesses ora pleiteadas, que o autor não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, observado os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas “*ex lege*”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ELIAS DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 20/08/2016, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 10/02/1983 a 07/02/2014 e de 02/02/2015 a 20/08/2016.

O autor sustenta, em síntese, que, em 20/08/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado diante do não reconhecimento de tempo de contribuição suficiente à concessão da benesse.

Afirma que, se reconhecida a especialidade dos períodos pretendido, alcança um tempo de contribuição que lhe garante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram procuração e documentos (Id. 1500681, 1500687, 1500691, 1500694, 1500700, 1500712, 1500714, 15001022).

Citado, o INSS apresentou contestação de Id 1975014, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 1975185 e 1975191) propugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2553135).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade especial, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 10/02/1983 a 07/02/2014 e de 02/02/2015 a 20/08/2016, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 20/08/2016.

NO MÉRITO

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 § 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, § 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor: Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

2. Do exame do caso concreto

Pois bem, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 10/02/1983 a 07/02/2014 e de 02/02/2015 a 20/08/2016, o autor trabalhou no setor de "usinagem" da empresa Lufersa Indústria e Comércio de Bombas Submersas, exercendo as seguintes atividades:

- a) De 10/02/1983 a 01/11/1989: trabalhou como ½ oficial torneiro mecânico, exposto a ruído de 91 dB, além de graxa e óleo mineral;
- b) De 01/11/1989 a 01/04/1999: trabalhou como chefe de oficina, exposto a ruído de 91 dB, além de graxa e óleo mineral;
- c) De 01/04/1999 a 07/02/2014: trabalhou como encarregado de tomearia, exposto a ruído de 91 dB, além de graxa e óleo mineral;
- d) De 02/02/2015 a 24/08/2016: trabalhou como supervisor, exposto a ruído de 91 dB, além de graxa e óleo mineral;

Quanto às atividades de torneiro mecânico e chefe de oficina (setor de usinagem) tenho que elas permitem o reconhecimento da especialidade por presunção legal até 10/12/1997, nos termos da tese supra, havendo enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO E MANDRILHADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. IV - O exercício de atividades como torneiro mecânico e mandrilhador é passível de reconhecimento de atividade especial, por se tratar de funções análogas à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VII - No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's estão formalmente em ordem, constando o número do CRM e nome do médico responsável pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. Ressalte-se que tal formulário é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico, portanto, a ausência da assinatura deste não afasta a validade das informações ali contidas. VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (AC 00055471820164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 sempre teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; Julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VI - Os períodos de 01.07.1978 a 14.02.1986, 02.03.1987 a 12.05.1987 e 19.05.1988 a 14.11.1991 devem ser tidos por especiais, eis que a manipulação de óleos e graxas (hidrocarbonetos), os quais são prejudiciais à saúde do trabalhador; é inerente ao exercício da função de mecânico e atividades assemelhadas. VII - Reconhecido o cômputo especial do intervalo de 01.06.1987 a 14.05.1988, em que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. VIII - Reconhecida a prejudicialidade do intervalo controverso de 01.01.1997 a 16.08.2012, tendo em vista a exposição a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. X - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (16.08.2012), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. XI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata de aposentadoria especial, cessando-se simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. XIII - Apelação do autor provida. (AC 00002513020144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Portanto, por presunção legal, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/02/1983 a 10/12/1997.

Com relação ao período posterior, insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que nos documentos apresentados pelo autor (Id. 1500691 - pag 01/04) consta responsável pelos registros ambientais apenas para os anos de 2014 e 2016, não havendo indicação de responsável técnico pela medição dos níveis de ruído para anos diversos, de modo que só é possível reconhecer-se a especialidade, por comprovada exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde e integridade física nos períodos de 01/01/2014 a 07/02/2014 e de 01/01/2016 a 20/08/2016 - DER.

4. Conclusão

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, de 10/02/1983 a 10/12/1997, 01/01/2014 a 07/02/2014 e de 01/01/2016 a 20/08/2016, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4 e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 38 anos, 9 meses e 12 dias na DER - 20/08/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, pois, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pretendidos na inicial, é possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de 10/02/1983 a 10/12/1997, 01/01/2014 a 07/02/2014 e de 01/01/2016 a 20/08/2016 que, somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 12 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 20/08/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor ELIAS DE CARVALHO, brasileiro, filho de Diva Silva de Carvalho, nascido aos 07/03/1966, portador do CPF n.º 077.549.828-97, NIT nº 12123794572, residente na Rua Heitor Martins Cezar, 193, Salto de Pirapora/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 20/08/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADMILSON ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ADMILSON ORTEGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 16/03/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 19/11/2003 a 20/03/2012 e de 21/03/2013 a 10/02/2017.

Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 16/03/2017 (NB 46/180.125.858-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que as atividades exercidas na empresa Sivat Abrasivos Especiais Ltda devem ser enquadradas como especiais, pois trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância admitido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 1658070/1658166.

A decisão de fls. 36/39 (Id. 1682896) deferiu parcialmente o pedido de tutela requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/55 (Id. 2197972), acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 2242110/2242118), sustentando a improcedência do pedido.

Às fls. 133/4 o INSS informa acerca do cumprimento da decisão de deferiu parcialmente a tutela requerida (Id. 2249340).

Às fls. 221 o INSS informa que a contestação apresentada guarda correlação com o feito, apontando erro material na divergência de nome do autor.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 16/03/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

NO MÉRITO

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utilize como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 20/03/2012 e de 21/03/2013 a 10/02/2017, trabalhados na Sivat Abrasivos Especiais Ltda.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 2242115 – pág. 10/11) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 18/06/1990 a 16/09/1991 – Laferação Comércio de Ferro e Aço e de 20/04/1992 a 18/11/2003 - Sivat Abrasivos Especiais Ltda., sendo estes incontroversos.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) De 19/11/2003 a 20/03/2012 e de 21/03/2013 a 10/02/2017, trabalhou na empresa SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA, exposto ao agente ruído, com intensidade de 92 dB(a), conforme PPP's de Id. 1658139 – pág 01/04.

Portanto, com relação aos períodos de 19/11/2003 a 20/03/2012 e de 21/03/2013 a 10/02/2017, verifica-se que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, de modo que deve ser reconhecido como de atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Sivat Abrasivos Especiais Ltda., de 19/11/2003 a 20/03/2012 e de 21/03/2013 a 10/02/2017, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 18/06/1990 a 16/09/1991 – Laferação Comércio de Ferro e Aço e de 20/04/1992 a 18/11/2003 - Sivat Abrasivos Especiais Ltda., perfaz o total de **25 anos e 20 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Sivat Abrasivos Especiais Ltda., de 19/11/2003 a 20/03/2012 e de 21/03/2013 a 10/02/2017 que, somados aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 18/06/1990 a 16/09/1991 – Lafiação Comércio de Ferro e Aço e de 20/04/1992 a 18/11/2003 - Sivat Abrasivos Especiais Ltda. o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos e 20 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ADMILSON ORTEGA**, filho de Dorvalina Alvarenga Ortega, portador do CPF 110.303.728-10 e NIT 0012308150450, residente na Rua Piemonte, 146, Vila Roma, Salto/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 16/03/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à **implantação** do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MTP FABRIL TUBOS DE AÇO E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MTP FABRIL TUBOS DE AÇO E SERVIÇOS LTDA (em recuperação judicial)** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ainda que extemporânea sua formalização, haja vista a falha no sistema eletrônico da PGFN no último dia de inclusão que indisponibilizou o exercício do direito da Impetrante. Cumulativamente, seja deferido prazo, após a confirmação da adesão ao PERT, para que a Impetrante promova as desistências e renúncias de suas respectivas ações judiciais, nos termos dos artigos 13 e 14, da Portaria PGFN nº 690/2017.

Sustenta que a restrição à inclusão no PERT por falha no sistema afronta o princípio da proporcionalidade, sendo responsabilidade do impetrado disponibilizar meios hábeis e operantes para adesão ao programa.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na consulta anexada pelo ID n. 3510739, pois trata de objeto distinto.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de forma extemporânea, haja vista falha no sistema eletrônico da PGFN no último dia de adesão.

Nesse passo, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, entendo que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada no tocante a suposta falha no sistema da PGFN.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, **apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Intime-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **APARECIDO DONIZETI PEREIRA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em 12/06/2016, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, tendo sido indeferido sob o argumento de “*falta de tempo de contribuição das atividades descritas nos DSS 8030 e os Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica*”.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHANN GRASSL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à parte ré para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por CARMEM LÚCIA DA COSTA ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de auxílio-reclusão, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 12.181,00 (doze mil cento e oitenta e um reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.181,00 (doze mil cento e oitenta e um reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAVINIA DE SOUZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de trazer cópia da petição inicial, da sentença e eventual trânsito em julgado dos autos nº 0001851-08.2015.403.6183, indicados no extrato de andamento processual.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-97.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITÁPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pela *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itápolis* contra a *União (Fazenda Nacional)*, por meio da qual a autora pretende a concessão de tutela a fim de suspender a exigibilidade da contribuição mensal ao PIS.

Em resumo, a inicial informa que a autora é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS, mas apesar disso vem sendo compelida a recolher a contribuição do PIS. Pugna, então, pelo reconhecimento da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição, segundo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.941.

É a síntese do necessário.

De início, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita eis que há presunção de que pessoas jurídicas de beneficência ou sem fins lucrativos não possam arcar com as custas e honorários do processo sendo desnecessária a prova da dificuldade financeira (STJ. AGRAGA – 1212181, Relator(a) OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/03/2010).

Em sede de tutela provisória de urgência a autora pede que a União se abstenha de exigir a contribuição ao PIS alegando imunidade por força do que prevê o § 7º, do art. 195, da Constituição.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedee que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito invocado.

Dispõe o § 7º, do art. 195, da Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Com efeito, o PIS tem natureza de contribuição social, de modo que o reconhecimento da imunidade depende apenas da demonstração, pela autora, de que preenche os requisitos legais para tanto.

E quais seriam esses requisitos? A resposta a essa indagação vai depender do período de abrangência da imunidade. É que até 30.11.2009, quando entrou em vigor a Lei 12.101, a declaração da imunidade dependia do atendimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8212/1991, na redação anterior à Lei 9.732/1998. A ressalva quanto à redação aplicável é importante, dado que no julgamento da ADI nº 2.028-5 o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998 na parte em que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998[1]. Importante destacar que a norma declarada inconstitucional teve a eficácia suspensa quando do julgamento da medida cautelar na ADI 2.028, ocorrido 17 anos antes do julgamento da ação principal[2].

Para o período posterior a 30.11.2009, os requisitos para o reconhecimento da imunidade são aqueles previstos na Lei 12.101, que versa especificamente sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

No caso dos autos, em sede de pedido de tutela, a análise da situação da autora deverá ser analisada na perspectiva da Lei n. 12.101/09, uma vez que a ação foi proposta em 2017.

Os requisitos que devem ser preenchidos nos termos da Lei 12.101/2009 são os seguintes:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para a prova dos requisitos legais, a parte autora trouxe com a inicial deferimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde com validade entre 01/01/2015 a 31/12/2017 (id 3081622).

Juntou a parte autora, ainda, documentos comprovando a regularidade fiscal, (a) relatório de atividades do exercício de 2016 entregue em 12/05/2017 perante a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo (id 3081638), extrato de todos os débitos arrecadados perante a Receita Federal do Brasil entre 01/2006 e 09/2017 (id 3081705), guias DARF quitadas de PIS entre 01/2007 a 11/2016 (id 3081750 e seguintes).

Preenchido, assim, o primeiro requisito: a certificação.

Entretanto, não há prova do preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 29 da Lei o que deverá ocorrer na fase de instrução.

Por conta disso, INDEFIRO o pedido de tutela, sem prejuízo do reexame da medida quando da prolação da sentença.

Considerando que a pretensão versa sobre direito indisponível, deixo de designar audiência.

Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se a autora.

[1] ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017.

[2] ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-71.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANNY KATE RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946
RÉU: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANILO HENRIQUE FUSCO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRICIO ADAO MANZOTTI - SP400035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: GILBERTO JOSE TORRES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLI TOSATI - SP155667
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) trazendo cópias de seus documentos pessoais;
- b) informando o seu endereço eletrônico e de sua advogada (art. 319, II e 287, do CPC);
- c) esclarecendo o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo;
- d) adequando o pedido de antecipação de tutela nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) em vigor desde o dia 18/03/2016.

Regularizada a inicial, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-03.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ARALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA AMARAL DA COSTA - SP347062, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado por *José Araldo de Oliveira* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* em que pretende objetiva o reconhecimento de período de atividade reconhecido em sentença trabalhista entre 1999 e 2005 (autos n. 608/2005.079.15.00.3) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/2015).

O SEDI informou que o valor dado à causa está inserido no limite previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e que foi apontada no termo prevenção com ação em trâmite no JEF (autos n. 0002955-69.2016.4.03.6322 - id 2154528) cuja petição inicial foi juntada pela Secretaria (id 2543676).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser extinto.

Como se vê, o objeto da presente ação, distribuída em 04/08/2017 é o mesmo da ação protocolada no Juizado Especial Federal de Araraquara em 16/12/2016 e distribuída à 1ª Vara Gabinete em 16/01/2017 (id 2543689). Além disso, tem as mesmas partes e o mesmo pedido, portanto, há evidente litispendência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da ré.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por *Luiz Gonzaga Gandini Junior* em face *do Seguro Social* por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo o valor da causa, comprovando o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, apresentando endereço eletrônico e trazendo cópias legíveis de documentos pessoais (id 1207840).

Decorreu o prazo sem manifestação do autor (evento n. 975143).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-41.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDENIR PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Claudenir Paulino* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com o reconhecimento de períodos de atividade especial e prestado no serviço militar.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo o valor da causa (id 1411001).

Decorreu o prazo sem manifestação do autor (evento n. 985298).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO NAPELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **RONALDO NAPELOSO** em face do **INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade em mandato eletivo e exercidos em condições especiais entre 15/05/1983 a 30/09/1991.

Intimada a emendar a inicial sob pena de indeferimento (id 1690282), a parte autora ficou-se inerte (evento 1024555).

É o relatório.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor. Contudo diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON JOSE SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE MADALENA DE FARIAS - SP247924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **MILTON JOSÉ SORIANO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividades especiais e a conversão do tempo comum registrado em CTPS em especial.

Intimada a emendar a inicial, juntando documentos para afastar a prevenção com o processo n. 0005501-97.2011.4.03.6120, e esclarecer o valor da causa corrigindo-o, sob pena de indeferimento (id 1537366), a parte autora pediu dilação do prazo, o que foi deferido (id 1818323).

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (evento 1179099).

É o relatório.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor. Contudo diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ILDA PORTA LAUAND
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ILDA PORTA LAUAND** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 abatendo a reposição no primeiro reajuste e respeitada a prescrição quinquenal.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal sob n. 0003569-11.2015.4.03.6322.

O INSS juntou cópia do processo administrativo do benefício originário (id 1163726 p. 50/67 e 1163731).

A vista do cálculo da contadoria do Juizado (id 1803733 11/17), o autor pediu a remessa do feito a uma das varas da Justiça Federal (id 1163733 p. 20). Foi declinada a competência pelo Juizado a Justiça Federal em razão do valor da causa (id 1163733, p. 22/23).

Redistribuído o feito a esta Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1410142).

Citado, o INSS alegou decadência e prescrição. No mérito, defendeu que o autor não faz jus à readequação pleiteada (id 1689484).

Houve réplica (id 12203230).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA não merece acolhimento** tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Por outro lado, reconheço a **PRESCRIÇÃO** das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da LBPS.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte (**DIB 23/04/1997**) originado de aposentadoria (**DIB 02/08/1989**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que “**não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**”

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício originário foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.

A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado “buraco negro”, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

Por outro lado, de acordo com a contadoria do juízo (cálculo e informação anexos) o benefício originário "não teve a RMI limitada ao teto da época (1.931,40), conforme Processo Administrativo juntado ao processo, **mas houve limitação do teto a partir da aplicação dos índices de reajuste da competência 05/1992**".

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 11/1998 seria de **R\$ 1.561,49** (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício da autora que atingiu o novo teto em 1998.

Em 06/2003, porém, a renda evoluída chega somente a somente a R\$ 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$1.200,00, conforme o cálculo já juntado aos autos, consoante o entendimento do juízo.

De resto, observo que não se aplica a incorporação da diferença no primeiro reajuste prevista no art. 21, § 3º da Lei 8.880/94, eis que a reposição ali prevista aproveita aos benefícios concedidos após 1º de março de 1994, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de **ILDA PORTA LAUAND (21/105.804.496-3)** aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento.

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação.

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Considerando a sucumbência recíproca e que o INSS sucumbiu em maior parte condeno-o ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor e das custas, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas indevidas pelo INSS em razão da isenção de que goza a autarquia, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transitado em julgado, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES FAITANINI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA DE LOURDES FAITANINI CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 abatendo a reposição no primeiro reajuste observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP – Proc. 0004911-28.2011.403.6183.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1404179).

Citado, o INSS alegou decadência e prescrição. No mérito, defendeu que o autor não faz jus à readequação pleiteada (id 1658081).

Houve réplica (id 2202939).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO SOMENTE** das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC).

Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que "para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão" (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

"...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte (**DIB 29/04/1990**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.

A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

Por outro lado, de acordo com a contabilidade do juízo (cálculo e informações anexos) "a média dos 36 salários-de-contribuição que compõem o PBC é de \$ 30.954,07 e que a RMI foi limitada ao teto da época (\$ 27.374,76), gerando uma RMI de \$ 24.637,28 (90%) e, sem a limitação do teto, ela seria de \$ 27.858,66 (90%)."

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 11/1998 seria de **R\$ 814,56** (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (**R\$ 1.689,39**).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

De resto, observo que não se aplica a incorporação da diferença no primeiro reajuste prevista no art. 21, § 3º da Lei 8.880/94, eis que a reposição ali prevista aproveita aos benefícios concedidos após 1º de março de 1994, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORLANDO CARLOS GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ORLANDO CARLOS GIROTO** m face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 abatendo a reposição no primeiro reajuste observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP – Proc. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Afastada prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (id 1247697).

Citado, o INSS alegou decadência e prescrição. No mérito, defendeu que o autor não faz jus à readequação pleiteada (id 1657960).

Houve réplica (id 2203300).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO SOMENTE** das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC).

Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que "para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão" (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

"...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSUAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (DIB 16/01/1991) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.

A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

O cálculo realizado pela contadoria do juízo (anexo) demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.250,61 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício da autora que atingiu o novo teto em 1998.

Em 06/2003, porém, a renda evolvida chega somente a somente a R\$ 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$1.200,00, conforme o cálculo já juntado aos autos, consoante o entendimento do juízo.

De resto, observo que não se aplica a incorporação da diferença no primeiro reajuste prevista no art. 21, § 3º da Lei 8.880/94, eis que a reposição ali prevista aproveita aos benefícios concedidos após 1º de março de 1994, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de ORLANDO CARLOS GIROTO (NB 086.017.826-9) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento.

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação.

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Considerando a sucumbência recíproca e que o INSS sucumbiu em maior parte condeno-o ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor e das custas, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas indevidas pelo INSS em razão da isenção de que goza a autarquia, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transitado em julgado, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

P.R.I.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FIORE APARECIDO DINARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício de aposentadoria mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 abatendo a reposição no primeiro reajuste observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP – Proc. 0004911-28.2011.403.6183.

Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1123076).

Citado, o INSS alegou preliminarmente carência da ação considerando que o benefício do autor já foi revisto nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91 e, portanto, não há interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos. No mais, alegou decadência e prescrição. No mérito, defendeu que o autor não faz jus à readequação pleiteada (id 1688030).

Houve réplica (id 2203131).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de carência da ação porque se confunde com o mérito. Seja como for, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

Prosseguindo, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO SOMENTE** das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC).

Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que "para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão" (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

"...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (DIB 15/08/1990) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.

A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

Por outro lado, de acordo com a contadoria do juízo (cálculo e informação anexos) "a média dos 36 salários-de-contribuição que compõem o PBC é de \$ 61.950,25 e que a RMI foi limitada ao teto da época (\$ 38.910,35), gerando uma RMI de \$ 29.571,86 (76%) e, sem a limitação do teto, ela seria de \$ 47.082,19 (76%)."

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 11/1998 seria de **RS 889,65** (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (**RS 1.689,39**).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

... *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*" (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

De resto, observo que não se aplica a incorporação da diferença no primeiro reajuste prevista no art. 21, § 3º da Lei 8.880/94, eis que a reposição ali prevista aproveita aos benefícios concedidos após 1º de março de 1994, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **OGELSON MIQUILINO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício de aposentadoria mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 abatendo a reposição no primeiro reajuste observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP – Proc. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1048100).

Citado, o INSS alegou preliminarmente carência da ação considerando que o benefício do autor já foi revisto nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91 e, portanto, não há interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos. No mais, alegou decadência e prescrição. No mérito, defendeu que o autor não faz jus à readequação pleiteada (id 1706499).

Houve réplica (id 2217666).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de carência da ação porque se confunde com o mérito. Seja como for, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

Prosseguindo, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO SOMENTE** das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC).

Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que "para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão" (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

"...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (**DIB 19/09/1990**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.

A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

Por outro lado, de acordo com a contadoria do juízo (cálculo e informação anexos) "a média dos 36 salários-de-contribuição que compõem o PBC é de \$ 62.689,21 e que a RMI foi limitada ao teto da época (\$ 45.287,76), gerando uma RMI de \$ 31.701,43 (70%) e, sem a limitação do teto, ela seria de \$ 43.882,44 (70%)."

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 11/1998 seria de **R\$ 739,16** (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (**R\$ 1.689,39**).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

De resto, observo que não se aplica a incorporação da diferença no primeiro reajuste prevista no art. 21, § 3º da Lei 8.880/94, eis que a reposição ali prevista aproveita aos benefícios concedidos após 1º de março de 1994, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003814-4) - PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 12078- execução contra a Fazenda Pública.Fls. 651/660 e 661/678: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaninhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em tempo, intime-se o patrono do autor que, para a expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais é necessário juntar aos autos o contrato firmado com o autor e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.Intime-se. Cumpra-se.

0000823-78.2007.403.6120 (2007.61.20.000823-3) - CANDIDO DE CASTRO SILVA X LETICIA CASTRO DOS SANTOS X LEONARDO CASTRO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lei 8.213/91, art. 112. O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Fls. 201/2012: Defiro a habilitação dos filhos do autor falecido: 1. Letícia Castro dos Santos, CPF 438.745.458-06 e 2. Leonardo Castro dos Santos, CPF 438.745.088-62. Ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao INSS. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 31/10/2016, no Banco do Brasil, conta 1200101223039, seja convertido à ordem do juízo. Quanto à viúva Maria Aparecida Alves Silva que também recebe o benefício de pensão por morte previdenciária, reserve-se 50% do valor creditado, aguardando sua habilitação. Expeça-se Alvará para levantamento em nome dos herdeiros habilitados no valor de 50%, comunicando para o levantamento. Após a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0011553-80.2009.403.6120 (2009.61.20.011553-8) - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS E SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 778/780: A providência desborda dos comandos da coisa julgada e é desnecessária neste momento processual, face ao exaurimento da prestação jurisdicional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

0011226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0000002-93.2015.403.6120 - ADHEMAR MANCINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Fls. 91/110 Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003621-80.2005.403.6120 (2005.61.20.003621-9) - JOSE APARECIDO SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP180193 - ROSELENE DE OLIVEIRA PRADO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP163188 - ALEXANDRE VON BESZEDITS E SP039969 - ENRICO CARUSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE APARECIDO SANTOS X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X JOSE APARECIDO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE APARECIDO SANTOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Cuida-se de execução de título judicial. O acórdão proferido assegurou ao autor indenização fixada em R\$15.000,00 e honorários arbitrados em R\$1.500,00, rateados entre os réus, responsabilizando a EBCT por 20% do total, dividindo o débito remanescente entre os outros dois réus, ASSESSORARTE e Município de Araraquara. Requerido o cumprimento de sentença, os réus foram intimados para pagamento, de acordo com a conta do autor-exequente. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT apresentou impugnação ao argumento de excesso de execução. Fundamenta a discordância nos critérios de apuração do crédito e no termo inicial da remuneração da mora, distinguindo os parâmetros para verba sucumbencial e a indenização arbitrada. Não houve impugnação pelo Município de Araraquara e foi requisitado pagamento. A ASSESSORARTE foi intimada e não efetuou o pagamento. Frustrou-se a tentativa de penhora de bens. Instado, o exequente insistiu na pretensão executória em face da EBCT. Quanto à ASSESSORARTE, requereu penhora livre de bens e subsidiariamente a desconsideração da personalidade jurídica. Razão assiste à EBCT. De plano, de fato, descabem juros de mora na verba sucumbencial. A verba honorária foi fixada em quantia certa. A EBCT, por ser prestadora de serviço público, possui a prerrogativa de Fazenda Pública, impondo-se o processamento da execução segundo o rito do artigo 535 do CPC e 100 da CF. Neste caso, a mora somente se caracteriza com a provocação da executada para pagar ou impugnar. Tão logo instada para pagar, apresentou impugnação, não restando caracterizada a mora. Quanto à remuneração moratória da indenização, também houve equívoco do exequente. O ressarcimento foi arbitrado no acordo em valor certo. Assim, somente a partir do arbitramento (julho/2009) é possível se falar em compensação pela demora no pagamento, uma vez que apenas neste momento foi definido o montante do débito, impedindo-se a retroação do termo para a citação do processo (novembro/2004). Prosseguindo, fixado o termo inicial dos juros de mora, o percentual deve observar a taxa de 6% ao ano, por aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/1997 e a partir do advento da lei 11.960/2009 (30/06/2009), deve se dar exclusivamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Exequente e executada não divergem dos critérios de atualização. Analisando as contas de liquidação apresentadas, verifico que os cálculos da EBCT obedecem aos parâmetros do julgado, razão pela qual homologo a conta de fls. 398, prosseguindo-se a execução pelo valor apurado. Anoto, na sequência, que o crédito exequendo já foi depositado (fl. 439). Assim, intime-se o exequente a se manifestar sobre o depósito, ficando autorizado o levantamento, se requerido. Defiro a penhora livre de bens da ASSESSORARTE, conforme requerido (fl. 440). Desde já indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. A medida tem caráter punitivo e demanda prova de abuso da pessoa jurídica, não demonstrado nos autos, prevalecendo a autonomia patrimonial. Cumpridas as determinações e ausente manifestação do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório pelo município de Araraquara. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003787-78.2006.403.6120 (2006.61.20.003787-3) - IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

0011643-58.2011.403.6120 - JOSE EUNEZIO SPINELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUNEZIO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/234: Vista ao autor acerca das informações AAD/ INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000886-93.2013.403.6120 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0005759-05.2014.403.6120 - WAGNER DELLA ROVERE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DELLA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0011848-14.2016.403.6120 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0008854-72.2016.403.6120 - CATARINO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112). Fls. 265/272: Defiro a habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 020.185.418-03, como sucessora do autor Catarino dos Santos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao INSS. No mais, cumpra-se o despacho de fl.250. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Pretende a requerente a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.708,40.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de pedido de retratação de decisão que deferiu o pedido de liminar nos autos acima aludidos.

Verifico que não há substratos suficientes a justificar uma retratação da decisão agravada.

Nesse passo, mantenho a decisão de agravada por seus próprios fundamentos.

Informe a agravante (União Federal) se houve deferimento de efeito suspensivo.

Vista ao MPF para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MAURO GABRIEL DE CAMPOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sua reforma, bem como o deferimento dos benefícios dela decorrentes, além de indenização por danos morais e a suspensão do desconto de valores relativos à indenização de despesas ao FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX.

Informa o autor, em apertada síntese, que é militar da ativa, estando atualmente vinculado ao Centro de Instrução de Aviação do Exército. Aduz que em 2014 passou a sentir dores de cabeça, náuseas, fraqueza, fadiga, inchaço nos membros inferiores e superiores e hipertensão arterial e que tais sintomas decorreram da atividade militar.

Notícia que foi submetido a diversas inspeções de saúde e que mesmo após ser diagnosticado com sangramento do rim esquerdo; hematoma peri-renal crônico e nefropatia, foi mantido em atividade, o que agravou seu estado de saúde.

O autor passou por tratamento médico específico e a administração procedeu ao desconto de 20% (vinte por cento) do valor total das despesas decorrentes de seu tratamento, o que permanece até os dias atuais.

Requeru a concessão de tutela de urgência no sentido de cessar os descontos relativos ao tratamento por entender que houve ilegalidade no ato administrativo, pois os valores teriam sido eleitos aleatória e unilateralmente pela Administração, sem dar a devida ciência ao autor.

A análise do pedido de concessão de tutela foi postergado para a após a vinda da contestação.

A ré foi regularmente citada e apresentou contestação (ID3382786), defendendo a legalidade do ato de desconto do soldo do autor e requerendo a improcedência da ação.

É a síntese dos fatos. Passo a decidir.

Pois bem, a concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que o autor é segurado do plano de saúde vinculado ao FUSEX e que comprovou estar sofrendo descontos mensais para pagamento de 20% (vinte por cento) do total de suas despesas médicas cobertas pelo FUSEX (ID 2478441).

O documento de ID 2478406 demonstra que o valor total das despesas é de R\$ 95.090,82.

A Portaria nº 653 Cmt Ex. de 30 de agosto de 2005 prevê, em seu artigo 17, I, quem são os contribuintes do Fusex, estando o autor inserido neste rol.

O artigo 13, II, dispõe que os recursos financeiros do FUSEX são provenientes de indenizações referentes à assistência médico-odontológico-hospitalar prestada aos beneficiários do Fusex.

Já o artigo 19 trata das indenizações e do percentual correspondente que deverá o contribuinte arcar em caso de tratamento médico acobertado pelo FUSEX.

Analisando a documentação apresentada, verifico há previsão legal para o desconto e que o percentual descontado respeita as determinações contidas.

Nesse passo, não restou comprovado, até o momento, a mencionada ilegalidade nas retenções.

De outro lado, não verifico a existência de perigo de dano no caso em tela, tendo em conta que os descontos são realizados desde 2015 (ID 3382846), portanto dois anos antes da distribuição da presente ação.

Ausentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Taubaté, 21 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000835-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de ID 3488063.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-56.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO CIMINO CARPEGEANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME SANTOS PONTES - SP296388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 82.500,00**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado às fls. 39. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória (Tutela de Urgência) estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de 08/09/80 a 05/02/82; 01/10/86 a 04/12/90; 02/12/91 a 13/05/93 e 24/05/93 a 30/12/94, que convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta três CTPS, entretanto não há nos autos cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício pleiteado.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BISMARQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS103.421,64**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado às fls. 39. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que o autor tem renda que supera R\$ 7.000,00 e que é suficiente para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha o autos as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória (Tutela de Urgência) estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, o autor requer a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial de períodos de laborados junto à Novelis, Gerdau e GRSA.

Para comprovar as suas alegações junta os PPPs correspondentes, entretanto não há nos autos cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício pleiteado e o próprio autor discorda das informações contidas no PPP da empresa GRSA e requer a produção de prova pericial.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TMT - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Cumprido, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO PAULO VAZ
REPRESENTANTE: VERA LUCIA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO - SP283006,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos *excertos supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AG4 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento de benefício de prestação continuada e atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (novembro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Ademais, a própria inicial traz endereçamento ao Juizado Especial, embora o patrono tenha promovido a distribuição eletrônica dos autos a este juízo.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BRONX DIGITAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRONX DIGITAL EIRELE-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro dos softwares para videogames importados pela impetrante, abstendo-se de lavrar auto de infração exigindo tributos sobre eles na forma da Solução de consulta 472 de 16/12/2009.

A decisão de ID 2841265 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 3251115).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

Decido.

Na presente oportunidade, pleiteia a impetrante que a autoridade coatora verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, libere e entregue todos os softwares de jogos de videogame importados por ela, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao suporte físico, abstendo-se da aplicação da interpretação constante da Solução de consulta 472/2009 a toda mercadoria dessa espécie importada pela impetrante.

Razão assiste à impetrante.

Na apuração dos valores devidos em razão de desembaraço de jogos de videogames, deve a autoridade impetrada utilizar como base de cálculo somente o valor do suporte físico, abstendo-se de considerar para tal finalidade o valor do software incorporado a cada unidade importada. Serão vejamos.

A questão deduzida neste mandado de segurança gira em torno da interpretação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759-2009)

"Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo".

A impetrante, na inicial, afirma que, no exercício da atividade de comércio que constitui a sua finalidade, pretende realizar a importação direta de jogos de videogame e sustenta que, conforme o caput do art. 81 acima transcrito, o valor aduaneiro dos produtos deve estar restrito ao custo ou valor do suporte, devendo ser desconsiderado o custo ou valor do que houver sido nele incluído.

A autoridade impetrada, em suas informações, realiza primeiramente uma ponderação pertinente, chamando a atenção para o teor do 2º do mencionado art. 81, que expressamente exclui da incidência do *caput* os bens que contenham circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares.

Não obstante, verifico que a exceção ao *caput* trazida no §3º do mesmo artigo se aplica ao produto das artes audiovisuais ("gravações de som, de cinema ou de vídeo", conforme consta claramente do dispositivo), o que certamente não compreende os softwares de videogames, que não se destinam a serem simplesmente apreciados ou contemplados, mas são meios cuja finalidade consiste na participação ativa dos usuários.

O fato de serem jogos não exclui a realidade de que se trata de informações eletrônicas a serem utilizadas em equipamentos de processamento de dados (consoles ou computadores) que estão inseridos em suporte físico.

Em suma, os jogos de videogame são considerados softwares, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 9.609/98 e do cotejo dos dispositivos legais citados extrai-se que não podem ter o seu valor considerado para a apuração do valor aduaneiro, o que deve ocorrer levando-se em conta somente o valor do suporte físico (cd ou dvd, por exemplo).

É assente a jurisprudência dos Tribunais no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD'S/DVD'S, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arripio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Jui: Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REFORMATO IN PEJUS. RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO DECRETO 6.759/09 À MÍDIA DE VIDEO GAME. CONFIGURAÇÃO COMO SOFTWARE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS TERMOS.

1. Como a impetrante não se insurgiu quanto à necessidade de pagamento dos tributos devidos referentes às mídias de videogame então retidas e posteriormente consideradas abandonadas, não cabe discuti-la em sede recursal, não obstante posicionamento balizado pelo STJ pelo ilegalidade do próprio ato de retenção tendo por objeto meramente a reclassificação fiscal.

2. Restringindo o objeto recursal ao enquadramento da mídia de videogame para fins da incidência do art. 81 do Decreto 6.759/09, mister reconhece-la como software, já que se amolda ao conceito previsto no art. 1º da Lei 9.609/98.

3. A tese de que a finalidade da mídia como entretenimento afastaria a aplicação do art. 81 deve ser rejeitada. Do cotejo das duas normas aventadas, conclui-se não haver qualquer restrição quanto à finalidade do software, seja para sua definição ou para a abrangência da delimitação de sua base de cálculo como o custo do suporte físico, não cabendo à Administração, sponte sua, restringir uma determinação legal. 4. A especificidade de classificação presente na NCM (950410) não abala o argumento, visto ter por finalidade a uniformização das categorias aduaneiras utilizadas pelos membros do MERCOSUL, em nada interferindo na legislação interna quanto ao cálculo da incidência de tributos internos.

5. O fato da mídia do videogame conter imagens, vídeos e som não implica na aplicação do § 3º do referido art., claramente destinado a mídias com capacidade restrita à reprodução daquelas informações, como DVDs de filmes, shows, etc. 6. Agravo legal parcialmente provido. Sentença mantida em seus termos.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 336479/SP - 00092531720104036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, nas importações de softwares (jogos) de videogame pela impetrante inseridos em suportes físicos que não contenham circuitos integrados, semicondutores ou similares, restrinja o valor aduaneiro ao custo ou valor do suporte físico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela impetrante (2851531) alegando ocorrência de “erro material” na decisão proferida em sede de liminar.

Aduz a parte embargante que o pedido se refere a exclusão dos tributos ICMS, PIS e COFINS, da base de cálculo da CPRB - **Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta** a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto, constou na parte final da decisão proferida a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, como também das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

De fato, a decisão (ID 2665063) padeceu de vício apontado.

Entretanto, a decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional já corrigiu a extensão da referida decisão. O juízo redefiniu o teor da decisão para deferir apenas a exclusão da ICMS da base de cálculo da CPRB, não acolhendo o restante do pedido da impetrante.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

L

Taubaté, 16 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO COMUM

000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o autor para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 631/638, bem como da satisfação da dívida. Em nada sendo requerido, intem-se as partes para manifestarem-se sobre a extinção da obrigação. Int.

0003657-27.2002.403.6121 (2002.61.21.003657-4) - REGIANE CATANIA LAURENCO X JOSE JULIO LAURENCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA)

Com razão a ré RPA em suas alegações. O valor referente à condenação em litigância de má-fé deverá ser rateado entre duas rés. Assim, diante do decurso de prazo sem o devido pagamento, o valor deverá ser acrescido de 10% devendo as rés se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001320-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001320-7) - JAQUES ROSA FELIX(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, apresente o RÊU ou cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 523, observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0003310-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003310-3) - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

O desbloqueio dos valores excedentes já foi efetuado em 25.05.2017, conforme se verifica no documento de fls. 605/606. Na mesma oportunidade foi convertido em depósito judicial o montante bloqueado na Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a satisfação da dívida, bem como intem-se as partes para manifestarem-se sobre a extinção da obrigação. Int.

0004853-95.2003.403.6121 (2003.61.21.004853-2) - FERNANDO HELY FONTES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem-se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000770-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000770-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS AURELIO ARAUJO DE SOUZA SOARES(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Carolina Viana de Araujo)

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nestes autos e nos Embargos à Execução prossegua-se o feito. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor deverá este providenciar as seguintes informações: 1- Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, ou ainda, em situação suspensa providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 2- nos termos dos incisos, VIII e IX do artigo 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal) órgão a que estiver vinculado o servidor civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; b) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber; 3- por se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal) ...b) ...c) valor das deduções da base de cálculo; d) ...e) ... Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Resolução nº 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002430-31.2004.403.6121 (2004.61.21.002430-1) - CLAITON GUILHERME RODRIGUES DA SILVA(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebe a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0003704-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003704-6) - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem-se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000585-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000585-2) - ANTONIO UMBERTO FAVORETTO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Int.

0000871-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000717-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X VANDREIA DE MATTOS MARCUZO SABOIA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem-se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003952-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003952-7) - ARNALDO COSTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0000741-78.2006.403.6121 (2006.61.21.000741-5) - ANTONIO ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem-se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002200-18.2006.403.6121 (2006.61.21.002200-3) - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 308 acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos. Vista à parte autora dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 309/372. Int.

0002006-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002006-8) - ANTONIO SERGIO DINIZ X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003754-46.2010.403.6121 - MILTON LINO DOS SANTOS(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001127-35.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ NETO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 217258.Em havendo a sua concordância expressa, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

0000392-65.2012.403.6121 - EVANGELISTA CUSTODIO DE AZEVEDO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000492-20.2012.403.6121 - OLIMPIO RODRIGUES SOARES(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001289-93.2012.403.6121 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Int.

0003466-30.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA STOCHINI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003710-56.2012.403.6121 - VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE LUIZA DA SILVA(SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fl. 160/163.Em havendo a sua concordância expressa, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001726-03.2013.403.6121 - MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fl. 117/120.Em havendo a sua concordância expressa, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

0001820-48.2013.403.6121 - VICENTE DE MORAES CLARO(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Int.

0001895-87.2013.403.6121 - FABIO RODRIGUES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 121, vista à parte autora

0002084-65.2013.403.6121 - ARIIVALDO ESTEVAM BILARD(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fl. 106/109.Em havendo a sua concordância expressa, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

0003010-46.2013.403.6121 - JOSE CARLOS TOBIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fl. 107/119.Em havendo a sua concordância expressa, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

0003229-59.2013.403.6121 - CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 142/180.Em havendo a sua concordância expressa, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

0003280-70.2013.403.6121 - WILSON ALVES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 109 acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos.Vista à parte autora dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 110/133.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004810-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004810-6) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X ODETE BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nestes autos e nos Embargos à Execução prossigam-se os autos.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor deverá este providenciar as seguintes informações:1- Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, ou ainda, em situação suspensa providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).2- nos termos dos incisos, VIII, IX do artigo 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal) órgão a que estiver vinculado o servidor civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista;b) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber.3- por se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal) ...b) ...c) valor das deduções da base de cálculo.d) ...e) ...Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de Resolução nº 458 de Resolução nº 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6) - ROBERTO CELSO NOGUEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nestes autos e nos Embargos à Execução prossiga-se o feito. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor deverá este providenciar as seguintes informações: 1- Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, ou ainda, em situação suspensa providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 2- nos termos dos incisos, VIII e IX do artigo 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal) órgão a que estiver vinculado o servidor civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; b) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber; 3- por se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal) ... b) ... c) valor das deduções da base de cálculo; d) ... e) ... Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de Resolução nº 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0004295-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004295-3) - CARLOS ALBERTO DO PRADO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0003515-71.2012.403.6121 - MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA (SP157320 - ALEXANDRE ATAÍDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAÍDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, conforme determinado à fl. 113, vista à parte autora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001668-78.2005.403.6121 (2005.61.21.001668-0) - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE (SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD E SP201405 - JEANNE GUIZARD GONZALES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal sobre o requerido à fl. 319. Int.

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE TAUBATE (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE TAUBATE

Chamo o feito ordem. Ainda com relação ao requerimento de fl. 102, para que este Juízo efetue pesquisas por meio do INFOJUD e RENAJUD, INDEFIRO o pedido cabendo ao Exequente individualizar o bem que deseja ser penhorado, pois a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é do credor, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte na obrigação de indicar e individualizar bens penhoráveis, até porque não se trata de informação sigilosa e, portanto, pode ser obtida pelo credor. Nesse sentido: Constitui ônus do exequente a realização de diligências destinadas à localização dos bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte neste mister. Considera-se, neste caso, não apenas no tratamento isonômico que deve nortejar a atuação da Justiça, mas também nas próprias limitações materiais e financeiras do Judiciário (TRF 4ª Região. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. SEGUNDA TURMA. D.E. 02/05/2007). Diante da inércia do credor para se manifestar acerca do bloqueio parcial de valores às fl. 107, requiera o exequente o que for de seu interesse, sob pena dos autos serem encaminhados ao arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001243-07.2012.403.6121 - GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para retificar despacho de fl. 90. Intime-se o autor para manifestar se pretende executar o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003306-05.2012.403.6121 - SANDRO GONCALVES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 153: vista à parte autora. Na oportunidade, manifeste o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO COMUM

0048845-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048845-5) - CLOVIS PAULA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0001555-95.2003.403.6121 (2003.61.21.001555-1) - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO MASSAHIRO OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0001411-87.2004.403.6121 (2004.61.21.001411-3) - MÁRCIO AUGUSTO CEVA (SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 789/790: comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fornecer o termo de liberação de hipoteca, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Int.

0002442-45.2004.403.6121 (2004.61.21.002442-8) - IRINEU DE OLIVEIRA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRINEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000067-03.2006.403.6121 (2006.61.21.000067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENEDITO THEODORO DA CUNHA (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC. 3. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0003318-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003318-2) - JORGE LUIS CAPELLETE (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000006-06.2010.403.6121 (2010.61.21.000006-0) - RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP354080 - HELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000665-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

0002542-19.2012.403.6121 - JOSE NILSON BARRETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do comprovante de averbação. Manifeste-se o exequente quanto à extinção da obrigação. Int.

0003830-02.2012.403.6121 - CLEUZA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUIZIA FERREIRA GAZETTA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados. Diante da renúncia da advogada voluntária nomeada, defiro a assistência judiciária gratuita e nomeio o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 para atuar como advogado voluntário no presente feito. A presente nomeação não obsta que o advogado avalie a necessidade alegada pela parte executada, utilizando-se para tanto dos critérios estatuidos na Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Int.

0004113-25.2012.403.6121 - LAZARO DE MELO ESTEVES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação de herdeiros requeridas às fls. 110/120, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004292-56.2012.403.6121 - JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/267: ciência às partes. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução. Int.

0001941-76.2013.403.6121 - MARIA HELENA DE ABREU SOARES X JOSE AQUINO SOARES X BENEDITO ADAO SOARES X JORGE MARCOS SOARES X VERA MARIA SOARES SANTOS X BENEDITA ROSA SOARES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/237: ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004300-96.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO BERTOZZI(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme prevê o artigo 373, I do CPC, o ônus da prova cabe ao autor quanto a fatos constitutivos de seu direito. Neste sentido, o autor não demonstrou ter diligenciado junto à empresa com o objetivo de obter o laudo técnico. Assim, providencie o autor a juntada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia deste despacho como autorização para diligenciar junto à empresa. Int.

0000258-67.2014.403.6121 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/84: ciência à parte ré. Int.

0000809-47.2014.403.6121 - JOSE BRAZ VIEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada do comprovante original de pagamento das custas. Int.

0000821-61.2014.403.6121 - LAZARO DANIEL RIBEIRO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada do comprovante original de pagamento das custas. Int.

0001260-72.2014.403.6121 - LUIS RIBEIRO COSTA - ESPOLIO X REGINA MARIA DA SILVA GOMES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida resolução. Int.

0001843-57.2014.403.6121 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Int.

0002641-18.2014.403.6121 - REGIANE DE CASSIA DOS SANTOS X FABIO LAURINTINO DA SILVA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X BENEDITO VICENTE DO PRADO X INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a decisão deferindo a inversão do ônus da prova (fls. 328/330), intime-se a CEF para que se manifeste quanto aos honorários periciais, depositando-os em juízo na hipótese de concordância. Int.

0001140-92.2015.403.6121 - IVAIR MARCIO DA CONCEICAO(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do laudo complementar.

0002878-18.2015.403.6121 - LAR DA CRIANCA IRMA JULIA(SP175211B - CELIA REGINA PADOVAN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada do comprovante original de pagamento das custas. Int.

0003565-92.2015.403.6121 - EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/79: ciência ao INSS. Intime-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003652-48.2015.403.6121 - JOAO LUIS TOLEDO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e da petição de fls. 81/86. Int.

0002174-57.2015.403.6330 - GERSON PEREIRA LIMA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução. Int.

0002166-91.2016.403.6121 - TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP X PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA X CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA X CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Int.

0002526-26.2016.403.6121 - WAGNER PIRES(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002975-81.2016.403.6121 - MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada do comprovante original de pagamento das custas. Int.

0003061-52.2016.403.6121 - VALDECIR DONIZETE DA SILVA PIAO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Int.

0004363-19.2016.403.6121 - LUIZ CARLOS ELIZEU(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.Int.

0000198-78.2016.403.6330 - LUIZ MIGUEL DOMÍNGUES DA APARECIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.Int.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-96.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução.dos artigos 9º e 11 da referida resolInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000292-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar as contas ou contestar o pedido, nos termos do art. 550 do CPC.

TUPã, 13 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-30.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NELSON PINHEL(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X ADRIANO MARCOS PERICIN(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X NOEDIR HERNANDES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X FERNANDO RUAS PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X EVANIR ROBERTO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDEMIRCO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público Federal.RÉUS: NELSON PINHEL E OUTROSDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIOS - MANDADOS. 708. Tendo em vista a apresentação do endereço da testemunha BRAULIO ANDRADE FILHO pela defesa dos réus FERNANDO RUAS PICCOLO, EVANIR ROBERTO PICCOLO E EDEMIRÇO PICCOLO, DESIGNO O DIA 29 de NOVEMBRO DE 2017, ÀS 10h00 HORAS (horário de Brasília), para a realização da audiência, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.DEPREQUE-SE, a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a INTIMAÇÃO da testemunha BRAULIO ANDRADE FILHO, com endereço na Avenida Água Fria, nº 119, Apto. 72, Água Fria, em São Paulo/SP, a fim de que compareça, nesse Juízo Deprecado, no dia 29 de NOVEMBRO DE 2017, ÀS 10h00 HORAS (horário de Brasília), para ser INQUIRIDA como testemunha arrolada pela defesa dos réus FERNANDO RUAS PICCOLO, EVANIR ROBERTO PICCOLO E EDEMIRÇO PICCOLO. CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 550/2017-SC-mcp, a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha BRAULIO ANDRADE FILHO, acima qualificado.Ao Juízo Deprecado caberão as providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência, agendada com o Setor de Tecnologia de Informação do E. TRF da 3ª Região sob número de chamado 10127512.ADITE-SE a Carta Precatória nº 503/2017, distribuída na 1ª Vara Criminal de Ouroeste/SP, para intimação dos réus NELSON PINHEL, EDIVALDO GONÇALVES DE SOUZA, ADRIANO MARCO PERICIN, NOEDIR HERNANDES e JOSÉ CARLOS ALVES GUIMARAES, já qualificados na referenciada Carta Precatória, a respeito da designação de audiência para INQUIRIRÃO da testemunha BRAULIO ANDRADE FILHO, na data e horário acima indicadosCÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1396/2017-SC-mcp ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Ouroeste/SP.ADITE-SE também a Carta Precatória nº 498/2017, distribuída na 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para intimação dos réus FERNANDO RUAS PICCOLO, EVANIR ROBERTO PICCOLO E EDEMIRÇO PICCOLO, já qualificados na referenciada Carta Precatória, a respeito da designação de audiência para INQUIRIRÃO da testemunha BRAULIO ANDRADE FILHO, na data e horário acima indicados.CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1397/2017-SC-mcp ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.Intime-se, ademais, o réu MARCO AURELIO FERREIRA, sobre a designação de audiência para o dia 29 de NOVEMBRO DE 2017, ÀS 10h00 HORAS (horário de Brasília), para INQUIRIRÃO da testemunha BRAULIO ANDRADE FILHO, na data e horário acima indicados.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 187/2017-SC-mcp AO RÉU MARCO AURELIO FERREIRA, RG nº 19.777.863-SSP/SP, CPF nº 102.834.858-41, com endereço na Rua Salvador, nº 2320, Residencial Maria Silveira, telefone 17 3621-2225 e 17 99717-8837, Jales/SP.Anoto, por fim, que as intimações pessoais dos réus acerca do ato acima designado, caso restem infrutíferas, não obstante a tentativa de cumprimento, serão supridas pela intimação de seus defensores constituídos, por meio de publicação oficial.Cumpra-se. Intinem-se.

Expediente Nº 4352

EMBARGOS A EXECUCAO

0001515-55.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-39.2013.403.6124) ITAMAR DE OLIVEIRA(SPI93511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nada requerido. ARQUIVEM-SE os autos, baixa-findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000557-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9)) SATSUE SUGANO KUBOYAMA(SPO86374 - CANDIDO PARRERA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladam-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001179-32.2005.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALAdvogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB 111.552.Executado(s): JOSE GARCIA LUIZ e LUIZA CLEMENTE LUIZValor da dívida atualizada em 18/03/2004: R\$ 65.840,71.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 515/2017 Inicialmente, determino à secretaria que providencie o registro no imóvel penhorado às fls. 247, utilizando-se do sistema eletrônico ARISP, a fim de solicitar registro da penhora, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.825 do CRI de Santa Fé do Sul/SP, on line, independentemente do pagamento de custas, conforme permissivo do artigo 837 do CPC.Com o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a nos autos.Fl.s. 281: defiro. Após, DEPREQUE-SE a comarca de Santa Fé do Sul/SP para que se proceda da seguinte forma: - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.II - REAVALIE-SE tal bem penhorado.III - INTIMEM-SE os executados/depositária, Srs. JOSE GARCIA LUIZ (CPF. 786.896.948-20) e LUIZA CLEMENTE LUIZ (CPF. 254.728.508-86), com endereço na Rua Mário de Andrade, nº 435, Rubinéia/SP, acerca da reavaliação.IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do referido bem penhorado.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO N.º 515/2017-EF-jev. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 247/v, 281 e da certidão do imóvel atualizada.As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Aliás, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).Com a juntada da Carta Precatória, devidamente cumprida, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0000656-39.2013.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR DE OLIVEIRA

Fls. 86/88v: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SPI96206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SPI73021 - HERMES NATALIN MARQUES) X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SPI96206 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

Fl468/486: mantenho a decisão agravada de fls. 465/466, pelos seus próprios fundamentos.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fls. 423/424.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000551-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X NEIDE GARCIA DE MATOS(SPI321496 - MILLER JEAN GUAPO DA SILVA E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GARCIA DE MATOS

Fls. 225/233: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, URGENTEMENTE.Intime-se ainda a exequente dos termos do despacho de fls. 231/v.Após, voltem os autos conclusos.

0001449-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SPI79224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA(SPI98603 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E SP325804 - CARINE TOMAZ FREITAS GARCIA)

Fls. 190/193. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da notícia de pagamento do débito, requerendo expressamente a extinção da execução ou informando o saldo remanescente da dívida, requerendo o que de direito, conforme o caso.No silêncio, presumir-se-á concordância tácita da exequente com a quitação do débito.Após, voltem-me os autos conclusos.Ressalto, enfim, que a exclusão de nome(s) de cadastros nos serviços de proteção ao crédito incumbe às partes.Intimem-se.

0000230-27.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO(SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI) X VALDECIR HENRIQUE ZANETONI(SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR HENRIQUE ZANETONI(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO DE SENTENÇAExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Executados: REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO e VALDECIR HENRIQUE ZANETONIDESPACHO - OFÍCIO Nº 1231/2017 - CARTA DE INTIMAÇÃOOf. 119. Tendo em vista que a exequente concordou com a liberação dos valores penhorados em contas dos executados, determino que OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda à liberação para LEVANTAMENTO TOTAL dos valores atualizados, depositados nas contas nºs. 0597-005-00010318-5 e 0597-005.00010319-3, em favor do executado, Sr. VALDECIR HENRIQUE ZANETONI, CPF Nº 784.721.998-00.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1231/2017-EF-jev, ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agência de Jales/SP, instruído com cópia de fls. 99/100 e 101/102.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao executado, Sr. VALDECIR HENRIQUE ZANETONI, Rua Benedita Laurinda da Silva Alves, nº 102, Jd. Rinópolis, Dolcinópolis/SP - CEP. 15.740-000, para que compareça na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, munido de documentos para o respectivo saque.No mais, considerando a notícia de parcelamento, declaro suspenso curso destes autos, determinando sua remessa ao arquivo, com sobrestamento.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se. Cumpra-se.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-15.2017.4.03.6127
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. DE OLIVEIRA MASSAS - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 51.605,78 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-59.2017.4.03.6127

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO LEANDRO TOR

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 52.821,56 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-06.2017.4.03.6127

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 124.806,10 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e seis reais e dez centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-80.2017.4.03.6127

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO AGUILAR DA SILVA 45072807886, SERGIO AGUILAR DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 38.066,51 (trinta e oito mil, sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.G. COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE SOUSA CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 42.185,06 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.

Expeça(m)-se mandado(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CARMEM DIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DE CAMPOS MALUF - SP226325

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para compelir o impetrado a apresentar cópia de processo administrativo.

Informa que em 02.08.2017 requereu, junto à APS de Mogi Mirim, cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria n. 79.378-519-7, mas obteve a informação de que o processo se encontrava na Agência de São João da Boa Vista. Entretanto, inobstante o tempo transcorrido, nada lhe foi fornecido, do que discorda.

Decido.

Em respeito ao princípio da publicidade, é de responsabilidade da Administração (no caso o INSS) manter em sua guarda e fornecer cópia, quando requerido, de processo administrativo referente a benefício previdenciário de interesse do segurado, desde que tais peças não sejam revestidas de caráter sigiloso, como não são no presente caso.

Aqui a requisição de processo administrativo foi feita à autoridade administrativa competente e a ausência de resposta não se afigura razoável.

Isso posto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 79.378-519-7.

Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000947-03.2017.4.03.6127

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 80.554,18 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MAURO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI - SP69577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança para restabelecer aposentadoria por invalidez cessada em 20.04.2017.

O impetrante informa que recebia o benefício decorrente de ação judicial julgada procedente, mas a parte impetrada o convocou para perícia e cessou o benefício, o que discorda, já que, por ter mais de 60 anos de idade, estaria dispensado do exame administrativo.

Decido.

Presente o *fumus boni iuris*. Os dados informados pelo impetrante estão em conformidade à prova documental. Ele, que tem mais de 60 anos, recebia aposentadoria por invalidez decorrente de acórdão transitado em julgado.

O aposentado por invalidez com mais de 60 anos não precisa ser submetido à perícia administrativa para manutenção do benefício (art. 101 e seus parágrafos da Lei 8.213/91).

Não se trata de convocação decorrente de denúncia sobre hipotética recuperação da capacidade laborativa, nem das exceções previstas na legislação de regência.

Presente também o *periculum in mora*, dado o caráter alimentar dos proventos previdenciários.

Isso posto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o pagamento ao impetrante do benefício de aposentadoria por invalidez.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP, ROSELI MARIA SARDELLI PERES, JULICE APARECIDA ZOFANETTI LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

DESPACHO

ID 2816053: defiro a tentativa de citação pessoal do executado nos endereços indicados - aqueles referentes à esta cidade.

Expeça-se o respectivo mandado.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Conclusão de 04/09/2017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 155Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 147/151, em que sustentava, em síntese, que há omissão na sentença quanto à condenação da parte ré ao pagamento de multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Assiste razão à parte autora, porquanto a sentença não dispôs sobre a multa diária aplicada, razão pela qual passo a sanar a omissão.A decisão de tutela antecipada determinou que a parte ré excluísse as dívidas em nome da parte autora relativas aos contratos nº 0700290316000001 (12/02/2010), 0800000000000022 (30/01/2010), 121290310700000 (07/01/2010) e 0121290310700000 (09/12/2010) de cadastros de inadimplentes no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$100,00 pelo descumprimento (fls. 63/64).Em 12/08/2014, a parte ré foi cientificada da decisão e provou o cumprimento da ordem judicial (fls. 68 e 72/73).O documento de fls. 140 e verso corrobora que houve cumprimento no prazo em relação aos contratos 0700290316000001 (12/02/2010), 0121290310700000 (09/12/2010) e 121290310700000 (07/01/2010).De outra parte, quanto ao contrato 0800000000000022 (30/01/2010), após a exclusão em 13/08/2014, a parte ré descumpriu a ordem judicial e incluiu novamente a dívida em nome da parte autora em cadastro de inadimplentes nos períodos de 19/08/2014 a 22/08/2014, 25/08/2014 a 08/10/2014, 13/10/2014 a 17/10/2014 e 20/10/2014 a 01/11/2014, o que totaliza 67 dias de descumprimento (fls. 140-verso).Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para incluir um parágrafo no dispositivo da sentença de fls. 150-verso, que passa a ter o seguinte teor:Condeno a parte ré ao pagamento de multa de R\$6.700,00 (seis mil e setecentos reais) em razão do descumprimento da tutela antecipada, que deverá ser corrigida monetariamente desde 01/11/2014.Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Conclusão de 07/11/2017 - DECISÃO de fls. 162Vistos.Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte autora, os quais foram acolhidos por este juízo, prejudicado, por ora, o requerimento de fls. 157.Intimem-se, inclusive decisão de fls. 155 e verso. Cumpra-se.

0000750-42.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO KILCHER(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a restituição do imposto de renda retido na fonte do período de 2003 a 2009.A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de cardiopatia grave e que é isento do imposto de renda desde 2009. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 10/47).Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 50).Em contestação (fls. 53/54), a União aduz, em síntese, que o período anterior a 10/05/2008 está prescrito e que a cardiopatia grave foi provada somente a partir de 11/02/2009.Com réplica (fls. 57/58), Cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 68/76 e 114/125).Cópias das declarações de imposto de renda da parte autora (fls. 88/103).Cópia dos laudos médicos realizados para concessão de benefício previdenciário e que instruíram pedido administrativo de isenção de imposto de renda (fls. 136/164).A parte autora apresentou manifestação sobre os documentos (fls. 167).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAO inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/1988 dispõe as hipóteses de isenção do imposto de renda de pessoa decorrente do quadro de saúde do contribuinte, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(...)No caso, a parte autora prova que se encontra aposentada por invalidez desde 17/07/2002 (fls. 15).No tocante ao quadro de cardiopatia grave, a perícia do INSS concluiu pelo quadro de cardiopatia grave desde 17/07/2002 (fls. 153), data de início da aposentadoria por invalidez.Assim, a parte autora prova os requisitos previstos no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, o que impõe o reconhecimento ao direito de isenção do imposto de renda e, conseqüentemente, direito à restituição do imposto de renda retido.PRESCRIÇÃOConsoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.No caso, a ação foi ajuizada depois de 09/06/2005, de sorte que a prescrição, contada da data do pagamento indevido, alcança o imposto retido na fonte, quando do ajuste final realizado na declaração de imposto de renda. Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada em 10/05/2013, restam prescritas os valores retidos nos anos-calendários 2003 a 2007, visto que a declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2007 foi entregue em 03/03/2008 (fls. 99/100).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir à parte autora o valor de imposto de renda retido na fonte dos anos-calendários de 2008 e 2009, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o desconto dos valores restituídos na apresentação da declaração de ajuste anual.Os valores a serem pagos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário) e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar.De outra parte, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da restituição do imposto de renda retido na fonte dos anos-calendários de 2003 a 2007.Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-76.2013.403.6138 - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora, acima especificada, pede a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante a inclusão dos salários de contribuição do período de 01/12/1998 a 01/01/2005. Pede, ainda, a exclusão da incidência do fator previdenciário e o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício, em 19/03/2013.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/28).Concedido os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 31).Em contestação, com documentos (fls. 33/67), preliminarmente a parte ré requer a extinção do feito por falta de interesse processual, sustenta que a parte autora possui tempo de contribuição em regime próprio de previdência, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos, sem a utilização desses salários de contribuição para fins de aposentadoria no regime comum, não havendo irregularidade no cálculo que apurou a renda mensal inicial. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 74/90).Manifestação da parte autora, com pedido de antecipação de tutela (fls. 96/98).Convertido o julgamento do feito em diligência para que a parte autora apresentasse na via administrativa os documentos que instruem o pedido judicial (fls. 101).A parte ré pede a extinção do feito sem julgamento de mérito pela falta de interesse de agir (fl. 108).Nova cópia do procedimento administrativo e mídia (fls. 116/133).A parte ré reitera o pedido de extinção do feito sem análise de mérito, em razão da falta de interesse de agir configurada pela ausência de prévio requerimento administrativo e do indeferimento forçado, conforme julgamento do recurso Extraordinário nº 631.240, pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 135).Convertido o julgamento do feito em diligência para a parte autora carrear aos autos prova da remuneração recebida no período de 01/12/1998 a 01/01/2005 e para a realização de audiência (fls. 136/137).Documentos apresentados pela parte autora (fls. 143/227) e pelo INSS (fls. 228/231).Em audiência, o juízo determinou que a parte autora promovesse requerimento administrativo com os mesmos documentos apresentados na via judicial (fls. 240).Procedimento administrativo com o resultado do pedido de revisão juntado aos autos às fls. 276/529.A parte autora apresentou razões finais, em que pugna pelo pagamento de diferenças do período de 19/03/2013 a 20/10/2015 (fls. 531/532).A parte ré não se manifestou (fls. 534-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.De início, cumpre observar que o pedido de aposentadoria por idade da parte autora foi deferido, resultando na concessão do benefício NB 159.875.792-7. Não obstante a parte autora tenha recusado o benefício, em razão da renda mensal inicial apurada inicialmente, não há controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos do benefício.Dessa forma, a lide cinge-se ao valor da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por idade (NB 159.875.792-7). FALTA DE INTERESSE DE AGIRO objeto do pedido da parte autora é a inclusão dos salários-de-contribuição, auferidos no lapso de 01/12/1998 a 31/12/2004, no período básico de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade.No curso do processo, sobreveio informação de que o pedido de revisão da parte autora foi deferido na via administrativa, inclusive com pagamento das diferenças pretéritas desde 21/10/2015 (fls. 522 e 529).Assim, houve perda de objeto da presente ação quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por idade e de parte do pedido de pagamento das diferenças, o que impõe o reconhecimento de parcial falta de interesse de agir superveniente.DIFERENÇAS DE 19/03/2013 a 20/10/2015 pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade não continha qualquer documento que provasse os salários-de-contribuição pretendidos pela parte autora para o período 01/12/1998 a 31/12/2004 (fls. 276/311).Com efeito, a parte autora apresentou pedido de revisão do benefício e instruiu o procedimento com os contracheques, documentos indispensáveis para o deferimento da revisão, somente no curso da presente demanda e após determinação judicial, em 21/10/2015 (fls. 101, 105 e 240).Em casos que tais, o artigo 37 da Lei 8.213/1991 determina que a renda mensal reajustada seja substituída a partir da data do requerimento de revisão. Dessa forma, não há direito ao recebimento de diferenças de 19/03/2013 a 20/10/2015, porquanto devidas as diferenças no caso somente a partir do requerimento de revisão, no qual foram apresentadas provas dos salários-de-contribuição controversos. Impõe-se, por conseguinte, a improcedência do pedido nessa parte.DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto aos pedidos de revisão da aposentadoria por idade e de pagamento de diferenças desde 21/10/2015.De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças do período de 19/03/2013 a 20/10/2015, decorrentes da revisão da aposentadoria por idade de MATEUS DIOGO MORGADO, NB 159.875.792-7, consistente na alteração da renda mensal inicial de R\$678,00 para R\$2.075,34 (fls. 483).Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-39.2013.403.6138 - ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o pagamento de indenização por danos morais.Sustenta a parte autora, em síntese, que a ré Caixa Econômica Federal (CEF) inscreveu dívida em seu nome em cadastro de inadimplentes. Afirma que a dívida originou-se de contrato de empréstimo em que as prestações são descontadas diretamente de seu benefício previdenciário. Aduz que foi informada que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) efetua o pagamento de seu benefício com atraso superior a um mês, o que gerou a inadimplência.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 04/11).Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 14).A parte autora emendou a inicial para excluir a União Federal do polo passivo da lide (fls. 16).Em contestação, com documentos (fls. 19/42), o INSS alega, preliminarmente, litispendência e ilegitimidade passiva no que concerne à responsabilidade pelo empréstimo consignado. No mérito, aduz que inexistiu responsabilidade do INSS, visto que efetua regularmente e sem atrasos os repasses para pagamento de empréstimo consignado.Em contestação com documentos (fls. 45/50), a Caixa Econômica Federal alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, que há culpa exclusiva de terceiro, que não há prova do dano moral. Pugna pela improcedência do pedido.A impugnação ao valor da causa foi parcialmente acolhida para atribuir à causa o valor de R\$41.287,32 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos - fls. 57/58).A impugnação à assistência judiciária gratuita foi rejeitada e mantido o benefício da gratuidade de justiça (fls. 69/73). Em cumprimento a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 75/109.A CEF informou a extinção do contrato da parte autora e juntou documentos (fls. 112/118).Com réplica, manifestação da autora e documentos (fls. 120 e 123/125).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.LITISPENDÊNCIAAfasto a alegação de litispendência. A dívida objeto desta demanda foi disponibilizada pelo cadastro de proteção ao crédito em 19/09/2013, data posterior ao ajuizamento do processo nº 0011279-50.2012.403.6302, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e à decisão há proféria que concedeu a tutela antecipada, conforme item 17 da consulta processual (fls. 07, 32 e 34). Assim, os fatos objetos desta demanda não integram o feito nº 0011279-50.2012.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMão há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS e da CEF, uma vez que a pretensão da parte autora se refere à relação jurídica havida entre ela, a instituição financeira e a autarquia previdenciária acerca de débito consignado em pagamento de benefício previdenciário da parte autora.Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.EMPRESTIMO CONSIGNADODe início, importante anotar que se aplicam ao caso, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A obrigação de reparar dano exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Igualmente, a responsabilidade civil do INSS, no caso, assim como a da CEF, também é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 37 [] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso, o contrato de empréstimo consignado nº 24.0288.110.0008966-88 de 02/10/2009 foi incluído no sistema da autarquia previdenciária em 13/10/2009 para que os descontos de R\$570,73 se iniciassem no período de novembro de 2009 a setembro de 2013 (fls. 79). O histórico de créditos prova que de agosto a setembro de 2013 houve o regular desconto de seu benefício previdenciário do montante de R\$570,73 (fls. 81). Os normativos administrativos da autarquia previdenciária informam que o envio pela instituição financeira de solicitação de aceitação de crédito ao INSS após o segundo dia útil do mês serão processados para que os descontos no benefício previdenciário iniciem-se no mês imediatamente subsequente (fls. 103). Dessa forma, considerando que o contrato bancário foi incluído no sistema da autarquia previdenciária em 13/10/2009, os descontos somente se iniciaram em novembro de 2009, como corretamente informa o documento de fls. 79. Todavia, o repasse do valor descontado à instituição financeira somente se efetua no mês seguinte ao do desconto, conforme artigo 35 da Instrução Normativa nº 28/2008 (fls. 76). Sucede, então, que, embora o desconto no benefício previdenciário da parte autora tenha iniciado em novembro de 2009, o repasse e, consequentemente, o pagamento da primeira prestação do empréstimo consignado ocorreu apenas em dezembro de 2009, o que justifica a alegação da parte autora de que os pagamentos se realizaram com o atraso de exatamente um mês. Não há, entretanto, ato ilícito do INSS, uma vez que agiu amparado em normativo interno e sem ofensa a disposições legais. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal afirma que a parte autora tinha ciência de que na ausência de pagamento pelo empregador, no caso o INSS, deveria procurar a instituição financeira para efetuar os pagamentos diretamente na agência bancária. Não ocorre, porém, ausência de pagamento da fonte pagadora, como visto, cabendo à instituição financeira ajustar o recebimento dos pagamentos em seu sistema às datas de repasse estabelecidas pelo INSS. Com efeito, a prova do desconto das prestações do empréstimo no benefício da parte autora é suficiente quanto aos fatos constitutivos do direito da parte autora (fls. 81). De outra parte, a CEF não prova fato modificativo alegado e, portanto, não se desincumbem de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta, assim, indubitado que a parte autora passou presumivelmente a sofrer forte abalo emocional e consequente dano moral em decorrência de indevida inscrição de dívida em cadastros de inadimplentes, o que fora possibilitado por ato da parte ré. Presentes, assim, o dano moral, o ato da CEF e o nexo causal entre seu ato e o dano sofrido pela parte autora, o que impõe a procedência da pretensão de indenização por danos morais. Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pela parte autora, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora provadas nos autos (aposentada - fls. 08) e da ré (instituição financeira); considerando também o valor do débito que originou a inscrição indevida, o tempo em que a dívida foi mantida em cadastros de inadimplentes, considerando que a inscrição indevida foi disponibilizada, não obstante a decisão proféria nos autos nº 0011279-50.2012.403.6302, fixo a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno a ré Caixa Econômica Federal, por conseguinte, a pagar indenização à parte autora de R\$10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (19/09/2013 - fls. 07), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002. IMPROCEDE o pedido de pagamento de indenização por danos morais em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação devidos pela Caixa Econômica Federal à parte autora, em razão da sucumbência, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa ao Instituto Nacional do Seguro Social, em razão da sucumbência, condicionada à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Metade das custas são devidas pela Caixa Econômica Federal. A parte autora é isenta do pagamento da outra metade das custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-28.2014.403.6138 - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de João Gini de Souza, desde a data do indeferimento administrativo, em 01/02/2006, observada a prescrição quinquenal.A parte autora sustenta, em síntese, que era beneficiária de pensão alimentícia do instituidor e, portanto, possui qualidade de dependente. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 31).O juízo determinou que a parte autora apresentasse emenda à petição inicial para atribuir valor da causa de acordo com a norma processual (fls. 31).A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 33/37).O juízo reconsiderou a decisão e determinou a citação da parte ré (fls. 39).Em contestação com documentos (fls. 45/74), o INSS pugna pela improcedência do pedido. Alega, em síntese, que a parte autora não prova dependência econômica do instituidor. Em caso de eventual procedência, requer que a data do início do benefício seja fixada na data da citação.Com réplica (fls. 80).Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 92/108).Em audiência realizada neste juízo, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora (fls. 155/157).As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória, sendo que a testemunha Edna Maria Nascimento Bueno foi substituída por Antônio Rodrigues do Prado (fls. 159/178).A parte autora apresentou razões finais (fls. 192/194).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, encontra-se provada documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fl. 15). Resta controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor e a qualidade de dependente da parte autora.Em depoimento pessoal, a parte autora, em síntese, afirmou que recebeu pensão alimentícia de João Gini de Souza até que ele faleceu. Ele pagava em dinheiro, diretamente à autora. Ele não recebeu benefício do INSS. Ele trabalhou pela última vez, em São Carlos, na empresa Vision Mídia, de 1998 a 2000, com registro. Depois do divórcio, não se casou novamente, nem teve companheiro. Mora com um filho, desde que sua mãe faleceu, há cerca de 3 anos. O filho da autora mora em Descalvado e a mãe da autora morava em Barretos. A testemunha Antônio Rodrigues do Prado declarou, em síntese, que conhece a autora desde 1999 e que ela foi casada com João do Pinho. Quando conheceu a autora e o falecido, eles já eram separados. Ele trabalhava em uma loja de roupas em São Carlos, mas não sabe até quando. Explicou que sabe onde João do Pinho trabalhava porque ele disse ao depoente.A testemunha Jomair Aparecido Bueno afirmou, em síntese, que conhece a autora desde 1988, quando ela ainda era criança. Afirmou que conhece o falecido, que foi casado com a autora e depois se separaram. Não soube precisar a data em que ocorreu a separação, informou o ano de 2000 e depois o ano de 1988. Disse que o último lugar em que o falecido trabalhou foi em uma loja de roupas denominada New Vision. A autora e o falecido moraram em Água Vermelha até 2000. Ele sempre parava em Água Vermelha para ir à casa da autora. Ele comentava com o depoente, em conversas, que pagava pensão à autora. A sentença do processo de divórcio (fls. 12/13), corroborada pela oitiva de Jomair Aparecido Bueno, prova a qualidade de dependente da parte autora.Demais disso, o benefício assistencial de amparo ao idoso recebido pela parte autora confirma a inexistência de fonte de renda e a dependência da parte autora em relação ao instituidor (fls. 58).De outra parte, as provas dos autos não permitem afirmar que, à época do óbito, o instituidor detinha a qualidade de segurado, tampouco tivesse direito a qualquer benefício previdenciário. No caso, o registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) com a empresa New Vision Comércio de Roupas E Acessórios Ltda (fls. 23), isoladamente, é insuficiente para a prova da qualidade de segurado, por se tratar da última anotação em CTPS, sem qualquer registro de contribuições previdenciárias, o que afasta a presunção de contemporaneidade.Demais disso, não há correspondência de tal registro nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 64/69) e não há outras provas da existência e regularidade da anotação.Por fim, ainda que considerada a CTPS início de prova material, as testemunhas não confirmam o trabalho do instituidor na empresa New Vision Comércio de Roupas E Acessórios Ltda, visto que não presenciaram os fatos declarados.Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, inexistiu direito ao benefício pretendido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, no importe de 10% do valor atualizado da causa, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003883-23.2015.403.6106 - DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRÍCIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o cumprimento de cobertura securitária e consequente quitação do contrato de financiamento habitacional. Pede, ainda, pagamento de indenização por danos morais e materiais, este consistente na devolução das prestações quitadas após 02/09/2013. A parte autora narra, em síntese, que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária e que, nos termos da cláusula 21ª, regularmente pagou seguro contra invalidez permanente. Sustenta que somente em 02/09/2013 foi deferida a aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional de Seguro Social, o que lhe garante a cobertura securitária do saldo devedor do imóvel. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 16/50). Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 53). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 58). Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação (fls. 60 e 78-verso), mas juntou documentos (fls. 80/130). A Caixa Seguradora S.A., em contestação com documentos, alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não possui qualquer relação jurídica decorrente de contrato de seguro com a parte autora, visto que o contrato está inserido no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida com garantia do Fundo Garantidor da Habitação (fls. 138/178). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA SEGURADORA S.A. Acolha a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Seguradora S/A, porquanto o contrato firmado pela parte autora expressamente dispõe sobre a dispensabilidade de contratação de seguro para cobertura dos eventos morte e invalidez permanente (cláusula vigésima primeira, parágrafo nono - fls. 99). A parte autora não prova que firmou contrato de seguro com a corre Caixa Seguradora S/A. Com efeito, o pedido de cobertura securitária foi negado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) e sem qualquer participação da Caixa Seguradora S/A (fls. 20). Ante a inexistência de relação jurídica da parte autora e da corre Caixa Seguradora S/A, é de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIAO. Os recursos utilizados no Programa Minha Casa, Minha Vida são provenientes do erário federal, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 11.977/2009. Dessa forma, reconsidero em parte a decisão de fls. 182, para deixar de reputar verdadeiros os fatos articulados na inicial, visto que o litígio versa sobre direito indisponível (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, mantenho a decretação da revelia, mas sem o efeito da confissão. Sem outras questões, passo a analisar o mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, assim como aqueles do Programa Minha Casa Minha Vida, sofrem o influxo de disposições legais próprias. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA E REPETIÇÃO DE INDEBITO. A parte autora pede a quitação do contrato de financiamento em decorrência de invalidez permanente. O contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado pela parte autora está inserido no Programa Minha Casa, Minha Vida, que possui cobertura securitária do FGHab, regido pela Lei 11.977/2009 (fls. 85/112). O artigo 20, inciso II, da Lei 11.977/2009, dispõe, in verbis: Art. 20 - Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: (...) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II do Estatuto do FGHab, em seu artigo 18, 1º, prevê que o recebimento de auxílio-doença na data da assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão de previdência oficial, importará em perda de cobertura de invalidez permanente, renunciando apenas a cobertura do evento morte (fls. 120). O contrato nº 8.555.1476.380-1 foi firmado pela parte autora em 14/09/2011 (fls. 112). Por sua vez, o documento de fls. 81, autoriza concluir que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 08/09/2009, data anterior à assinatura do contrato. Com efeito, a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) indica que a aposentadoria por invalidez, concedida em 02/09/2013, decorreu de auxílio-doença recebido desde 08/09/2009. Destaco que este juízo concedeu extenso prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carresse aos autos prova documental dos fatos constitutivos de seu direito e expressamente facultou à parte autora a juntada do procedimento administrativo que deu origem à aposentadoria por invalidez (fls. 78). A parte autora, entretanto, cingiu-se a requerer a inversão do ônus da prova. Nesse ponto, oportuno consignar que a inversão do ônus não exime a parte autora da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, no caso dos autos, a parte autora não demonstra a inaccessibilidade de obtenção ou produção da prova, visto que se trata de documentos médicos da própria parte autora. Dessa forma, não obstante a parte autora sustente que sua incapacidade retroage a data de 06/07/2013, em que sofreu ataque cardíaco (infarto) e sem decorrência do benefício de auxílio-doença que recebia, não há nos autos provas de suas alegações. A parte autora, portanto, não cumpre os requisitos exigidos em contrato para concessão de cobertura securitária do evento invalidez permanente, o que impõe a improcedência do pedido de quitação do contrato, em razão da cobertura securitária. DANO MORAL E MATERIAL. O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A improcedência do pedido de cobertura securitária implica ausência de prática de ato ilícito pela CEF, o que afasta a responsabilidade por eventuais danos sofridos pela parte autora e impõe a improcedência dos pedidos de indenização por dano moral e material. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à ré Caixa Seguradora S.A., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora em relação à ré Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-67.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO (SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré a restituir o montante de R\$667.470,48 atualizados até 23/03/2015. A parte autora aduz, em síntese que o réu, na qualidade de técnico bancário, procedeu a abertura de contas bancárias e concessão de crédito de forma irregular, o que lhe gerou prejuízos. Afirma que o fato foi apurado pelo processo disciplinar nº SP.0288.2012.G.000051, cuja cópia dos autos acompanha a inicial. Com a inicial a parte autora carreu aos autos procuração e documentos (fls. 04/327). Em contestação, a parte ré aduz preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, que a dívida referente ao contrato nº 24.2967.556.0000007-65 foi adimplido pela devedora Eliane Cristina Ferreira da Silva e que o contrato nº 24.2967.605.0000033-08 foi quitado após cobrança judicial efetuada no bojo dos autos nº 0005201-46.2012.403.6106, da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Alega que os contratos nº 24.2967.690.0000012-32, 24.2967.190.0000013-32 e 24.2967.190.0000012-51 são objeto das ações de execução nº 0004899-17.2012.403.6106, 0006378-45.2012.403.6106, todas em trâmite perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto. No tocante ao contrato nº 24.2967.690.0000011-30 informa que já houve sua quitação pela empresa contratante. Aduz que a cobrança da dívida deve ser direcionada ao devedor principal, o que enseja a extinção sem análise do mérito do processo contra a parte autora. Nega a prática de atos em desconformidade com as ordens internas da parte ré ou que tenha gerado vantagem indevida à parte autora. Afirma que as acusações são infundadas e que não agiu com dolo. Defende que eventual inadimplência constitui risco da atividade econômica desenvolvida pela parte ré (fls. 341/361). Juntou documentos (fls. 362/373). A parte ré informou que não houve quitação dos contratos nº 24.2967.690.0000012-10, 24.2967.190.0000013-32 e 24.2967.190.0000012-51. Informa que não houve cobrança judicial do contrato nº 24.2967.690.0000011-30 e que há prestações em atraso da renegociação dos contratos nº 24.2967.605.0000033-08. Quanto ao contrato nº 24.2967.556.0000007-65, embora não precise a data, afirma que houve a sua quitação (fls. 391). Realizada audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal da parte ré (fls. 394/396). A parte ré apresentou demonstrativo atualizado de débito e informou que houve a exclusão das dívidas concernentes aos contratos nº 24.2967.605.0000033-08 e 24.2967.556.0000007-65, por se encontrarem quitados (fls. 398/399). Intimado, o Ministério Público Federal informou que não possui interesse do feito (fls. 400/402). As testemunhas foram ouvidas por cartas precatórias (fls. 438/440 e 501/505). A parte ré apresentou razões finais e a parte autora não se manifestou (fls. 509/522 e 523). Determinado à parte autora que carresse informações aos autos sobre a identificação de funcionários em documentos (fls. 524), quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O pedido do presente processo consiste em indenização pelos prejuízos apurados no processo administrativo disciplinar nº SP.0288.2012.G.000051 concernentes aos contratos nº 24.2967.190.0000013-32, 24.2967.190.0000012-51, 24.2967.690.0000011-30, 24.2967.690.0000011-30, 24.2967.556.0000007-65 e nº 24.2967.605.0000033-08 (item 8.3 de fls. 211). No curso do processo, a parte autora informou que as dívidas decorrentes dos contratos nº 24.2967.556.0000007-65 e nº 24.2967.605.0000033-08 foram quitadas (fls. 398/399). Dessa forma, há falta de interesse de agir superveniente em relação a esses contratos. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré é matéria de mérito e será com ela analisada. Passo à análise do mérito. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR Nº SP.0288.2012.G.000051 O procedimento disciplinar nº SP.0288.2012.G.000051 teve por objeto a apuração da conduta da parte ré (item 7.11.1.2 - fls. 210) consistente em firmar os contratos de renegociação de dívida sem autorização do Comitê de Avaliação de Negócios de fls. 24.2967.190.0000013-32 (Rosa Alice Sarti Betussi); 24.2967.190.0000012-51 (Luis Eduardo Betussi); 24.2967.690.0000012-10 (Betussi & Betussi Rec. Sel.); 24.2967.690.0000011-30 (Contrata Loc Mão de Obra Tem Ltda). Em depoimento pessoal, a parte ré afirmou, em síntese, que foi funcionária de Caixa Econômica Federal (CEF) de janeiro de 2002 a julho de 2013. Iniciou a carreira como técnica bancária, na agência de Barretos; no ano de 2006 recebeu uma promoção e passou para o cargo de agente de pessoa jurídica e no final de 2010, após processo seletivo interno, passou a exercer a função de para gerente de canais, em Barretos. Logo em seguida, após novo processo seletivo interno, passou para o cargo de gerente de pessoa jurídica e foi para Catanduva, onde permaneceu até setembro de 2011, quando foi destituída da função e retornou para Colina, até sua demissão em julho de 2013. A agência de Barretos apresentou denúncias administrativas contra a ré contendo relato de divergências em diversos contratos. Explicou ainda que, quando o gerente é destituído de sua função, todos os contratos em que houve concessão de crédito são auditados, e que houve a instauração de um procedimento administrativo disciplinar (PAD). Especificamente quanto aos contratos objeto da demanda, a parte ré declarou que a família Betussi possui quatro contratos firmados por pessoas físicas e jurídicas, consistentes nas empresas da família. Relatou ainda que a aludida família possui cinco contas bancárias, em nome das pessoas físicas Rosa, Rodrigo e Luis Eduardo, e das pessoas jurídicas Contrata locação e Betussi & Betussi. Disse que ao iniciar seu trabalho na agência de Catanduva deparou-se com a seguinte prática: quando um cheque da família Betussi era apresentado para pagamento e não havia saldo em conta, a agência de Catanduva efetuava o pagamento mediante autorização gerencial. No quinto dia útil seguinte ao pagamento, outra conta da família efetuava transferência o valor da dívida para a conta devedora. Dessa forma, a dívida da conta inicial era quitada, gerando uma dívida nessa segunda conta bancária, sendo que esse procedimento era efetuado de forma sucessiva entre as cinco contas da família, o que é chamado de rolagem de dívida. Explicou que o pagamento de cheque sem provisão de fundo é autorizado quando o cliente possui outras aplicações que demoram alguns dias para efetuar a provisão na conta bancária. Isto é, o pagamento do cheque é autorizado quando há certeza de que haverá a adimplência da conta mediante recursos de outras aplicações financeiras. Não era o que acontecia porque isso acontecia antes da chegada da ré à agência em Catanduva. Esclarece que o pagamento de cheque sem provisão de crédito por autorização gerencial implica em responsabilidade pessoal do gerente, caso o valor da dívida não seja creditado na conta bancária até o quinto dia útil. Narra que, no PAD, todos os funcionários afirmaram que os pagamentos de cheques sem provisão de fundos foram autorizados pela ré. Entretanto, a ré alega que não estava na agência de Catanduva nos dias 10 e 11 de março de 2011. Declara que o primeiro contrato de renegociação foi firmado em 17 de março de 2011, a partir de quando determinou que não se pagava mais cheque da família Betussi sem a existência de crédito em conta bancária. A parte ré afirma que no dia 18 de abril de 2011 foi efetuado o pagamento de cheque de Rosa Betussi, no valor de R\$105.000,00, sem a existência de crédito em conta bancária e sem a autorização da ré. Justifica que em 18 de abril de 2011 estava no município de Bauri realizando curso interno da própria CEF. Sustenta que a pessoa que substituiu o gerente de pessoa jurídica possui as mesmas responsabilidades e autonomia que o gerente de pessoa jurídica titular. Informou que na época dos fatos o gerente geral da agência de Catanduva era José Roberto Garcia e que a pessoa que efetuou o pagamento do cheque de R\$105.000,00 foi o funcionário Rogério. Explicou que seria necessário fazer renegociação da dívida, uma vez que o valor do cheque, por ser elevado, foi auditado e veio a cobrança da Superintendência para a agência, que tinha cinco dias úteis para liquidação do débito. Aduz que a renegociação da dívida, segundo análise da ré, seria uma solução e não um problema. Defende que não é crível a alegação do gerente geral de que não sabia renegociação efetuada, pois a dívida cobrada da agência não sumiu sozinho. Assevera que todo crédito concedido tem um normativo e o normativo diz que toda dívida gerada por uma autorização gerencial deverá passar por um comitê de crédito da superintendência, no entanto, a ré admite não cumprir essa regra por desconhecimento e que o gerente geral também não a alertou. No tocante à autorização para pagamento de cheque sem saldo credor, explica que utilizava sua senha na liberação de valores elevados e que, para os valores menores, a autorização era verbal. De outra parte, aduz que isso levou à conclusão da esfera administrativa de que todos os pagamentos de cheque sem saldo credor foram autorizados pela ré, o que não é verdade e que nunca admitiu tal fato, razão pela qual não confirma o depoimento de fls. 189. Afirma que a prática de rolagem de dívida existia na agência de Catanduva antes da chegada da parte ré. A testemunha José Roberto Garcia relatou, em síntese, que não tinha ciência sobre as movimentações das contas da família Betussi e sobre o pagamento de cheques saldo credor. Disse que a responsabilidade pelas dívidas inadimplidas da agência é do gerente geral, inclusive as que não foram liquidadas em 5 dias. Questionado, afirma que não tinha ciência das autorizações de pagamento dos cheques sem saldo credor da família Betussi, inclusive dos períodos em que a ré não se encontrava na agência. Informou que a ré era gerente de pessoa jurídica e a superintendência ordenou que fosse retirada a função de gerente da ré, em decorrência da prática de atos sem observância dos normativos internos. Explicou que os funcionários da agência em que a ré laborou não participam do PAD. Não tem lembrança de operações específicas que ocorreram há três e quatro anos, tampouco sobre o pagamento de cheque de R\$105.000,00. Sabe que Betussi é um cliente da agência e é atendido pelo gerente de pessoa jurídica. Sabia que para renegociação de dívida era necessário passar por um comitê de crédito da superintendência geral e que o gerente que realiza operação de crédito tem que ter esse conhecimento. Explicou que, se o valor da concessão de crédito superava a alçada do gerente, é feito um ofício com assinatura do gerente geral e mais dois funcionários ou, dependendo do valor, submetido à superintendência. A testemunha Luis Eduardo Betussi narrou, em síntese, que é sócio da empresa Betussi & Betussi, que está desativada, e que gerencia a empresa Contrata Locação, cujos sócios são a esposa e o filho do depoente. Respondeu que o faturamento mensal da Betussi & Betussi até 2012 era girava entre R\$140.000,00 e R\$150.000,00 e da empresa Contrata, em torno de R\$100.000,00. O pro labore da testemunha era de aproximadamente R\$2.000,00, mas havia um descontrol que levou a empresa a ter dificuldades financeiras. As empresas estão

desativadas, mas sem a baixa regular. O deponente foi cliente da CEF, com conta em nome da pessoa física, de maio de 2008 a setembro ou outubro de 2012, da agência de Catanduva apenas. Afirma que abriu a conta na CEF para facilitar as transações que realizada com uma factoring. Após a abertura da conta, normalmente era o mesmo gerente que o atendia, depois foi mudando; a abertura da conta foi com o Rogério ou Simone. Não tinha linha de crédito, porque tinha restrição de crédito. Conhece a ré do banco em Catanduva, porque ela era gerente, não sabe ao certo a data, talvez no fim de 2010, não tem outro contato com a ré. O deponente assevera que ia praticamente todos os dias ao banco para cobrir cheque e se relacionava com os gerentes, independentemente de quem fosse, a relação era com o cargo e não com a pessoa. Em relação ao contrato 24.2967.690.0000012-10 de refinanciamento, foi firmado para cobrir alguma conta que estava acima do limite, em 06/09/2011, e que não está quitado. O financiamento foi firmado pela empresa para cobrir conta particular de Rodrigo, filho da testemunha. Explicou que quando estourava uma conta, tinha que cobrir e se não desse o tempo hábil de cobrar, tirava de uma outra conta para cobrir a conta devedora até resolver essa situação, mas essa outra conta também não tinha dinheiro, era só por causa do prazo que tinha para cobrir. Essa prática não era feita somente com a Patrícia, era feita antes, que foi Mateus que orientou o deponente sobre o prazo de cinco dias. Esclareceu que antes de 2010, as dívidas eram menores e que quando a Patrícia chegou a Catanduva, as dívidas eram muito altas e não conseguiu mais cobrir a conta. Quanto ao contrato 24.2967.190.0000013-32, disse que Rogério ligou para a testemunha para falar que havia uma ou duas contas que precisavam ser adimplidas e como a testemunha não tinha dinheiro, foi feita uma autorização para cobrir a conta e depois realizada a renegociação em 20 de abril. Esclareceu que Patrícia não estava na agência no dia e que acha que Rogério entrou em contato com Patrícia. Lembra-se de ter firmado o contrato 24.2967.690.0000011-30, mas não se lembra sobre o contrato 24.2967.190.0000012-51. Disse que soube do PAD, que Rogério falou com o deponente pedindo para resolver o pagamento da dívida, porque a ré estava em dificuldade e poderia ficar ruim para ela. Informa que telefonou para Patrícia e informou que ia tentar resolver a dívida, mas não conseguiu fazer o pagamento. Nunca ofereceu ganho patrimonial ou presente para a ré, não teve vantagem na renegociação das dívidas e nunca compareceu na Vara Federal em Rio Preto. Especificamente sobre o cheque de R\$105.000,00, disse que foi efetuada a renegociação da dívida, oferecida por Patrícia para cobrir a conta no prazo máximo de cinco dias. Assevera que não teve vantagem e que a renegociação não era uma opção, só foi feita porque não tinha como pagar a dívida. A inadimplência não tem qualquer relação com a ré, não houve qualquer espécie de vantagem concedida pela ré. A testemunha Rosa Alice Sarti Betussi narrou, em síntese, que em a e seu filho Rodrigo eram os sócios da empresa Contratada, mas a administração era feita pelo seu marido Luis. A deponente cuidava da parte de recursos humanos e pagamento de funcionários. O salário da deponente era de, aproximadamente, R\$1.100,00. Abriu a conta bancária a CEF quando abriu a empresa para tratar de pagamento de funcionários e não tinha conta em outro banco, depois abriu uma conta no Banco do Brasil. O Rodrigo também tinha conta na CEF e seu primeiro emprego foi na empresa. A deponente frequentava pouco a CEF, porque quem via tudo era o marido. Só ia à CEF quando tinha que assinar algum documento, algum empréstimo. Os contratos firmados na CEF foram com a ré e antes com o Mateus. Rodrigo não tinha despesas da ordem de R\$108.000,00, tampouco a deponente tinha despesas particulares de R\$109.000,00, só se fossem despesas da empresa. Conhece a ré do banco, mas teve pouco contato com ela. A deponente não recebeu porcentagem dos empréstimos contratados e após a concessão de crédito não houve aumento de patrimônio, sempre foi para pagamento de dívida. O relatório do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD - itens 7.5.4, 7.7.4 e 7.9.4 - fls. 207/208) informa que não houve autorização do comitê de crédito, estando ausentes a Ata do Comitê de Crédito e o dossiê da renegociação dos contratos 24.2967.190.0000013-32 (Rosa Alice Sarti Betussi), 24.2967.190.0000012-51 (Luis Eduardo Betussi) e 24.2967.690.0000011-30 (Contrata Loc Mão de Obra Tem Ltda). O documento de fls. 51 revela que em 18/04/2011, houve autorização para o pagamento de R\$105.000,00. Em 20/04/2011, o contrato de renegociação de dívida 24.2967.190.0000013-32 (Rosa Alice Sarti Betussi), no valor de R\$109.730,00 foi firmado pela parte ré em nome da CEF (fls. 52/58). Por sua vez, o depoimento da testemunha Luis Eduardo Betussi prova que o contrato nº 24.2967.190.0000013-32 objetivava regularizar a dívida decorrente do pagamento de R\$105.000,00 efetuado mediante autorização gerencial, visto que se tratava de pagamento de cheque referente a conta sem saldo credor, como admitido pela parte ré em seu depoimento. A responsabilidade pela dívida inadimplida do contrato 24.2967.190.0000013-32 (fls. 62) é do gerente que autorizou o pagamento, conforme normativo interno CO163008 (fls. 210). Nesse ponto, consigno que o procedimento administrativo prova que não houve aprovação do Comitê de Crédito e Renegociação em relação ao contrato nº 24.2967.190.0000013-32 (itens 7.5.2 e 7.5.4 - fls. 206/207). Dessa forma, não é crível que a parte ré tenha firmado o contrato 24.2967.190.0000013-32 e assumido o risco da operação de crédito sem que tenha sido a responsável pela autorização do pagamento. Demais disso, a parte ré não prova que no dia 18/04/2011 encontrava-se no município de Bauru para a realização de cursos. Por seu turno, a testemunha Luis Eduardo Betussi relatou que o funcionário Rogério entrou em contato com Patrícia para obter autorização do pagamento do cheque, tal como consta no depoimento prestado por Rogério Silvério Baldan no bojo do PAD. Assim, provada a responsabilidade da parte ré quanto à autorização do pagamento para o pagamento de R\$105.000,00 e consequentemente, da dívida decorrente do contrato nº 24.2967.190.0000013-32. Os documentos de fls. 73/79 e 113/119 provam que os contratos de renegociação de dívida 24.2967.190.0000012-51 (Luis Eduardo Betussi) e 24.2967.690.0000011-30 (Contrata Loc Mão de Obra Tem Ltda) também foram firmados pela ré em nome da CEF, em 23/03/2011 e 15/06/2011, respectivamente. No entanto, também não houve a aprovação do Comitê de Crédito e Renegociação para concessão do crédito (itens 7.7.4 e 7.8.3 - fls. 207/208). Por eu turno, ao contrário do alegado pela parte ré, os documentos de fls. 132/148 provam que a mesma tinha ciência inequívoca da indispensabilidade da aprovação do Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação para a concessão de crédito. O testemunho judicial do gerente geral à época dos fatos, José Roberto Garcia, confirma que a parte ré, na qualidade de gerente de pessoa jurídica, tinha ciência das exigências normativas para a concessão de crédito, especialmente, as atinentes aos contratos de renegociação de dívidas originadas de autorização gerencial. Em relação ao 24.2967.690.0000012-10 (Betussi & Betussi Rec. Sel.), o PAD indica que não havia operação de crédito que justificasse a contratação e que o valor do contrato é superior aos adiantamentos a depositantes, o que gerou saldo credor utilizado para adimplir débito da conta de Rodrigo Felipe Betussi e Rosa Alice Sarti Betussi (item 7.8.3 a 7.8.5 - fls. 208). Houve, portanto, descumprimento do normativo interno CO048093 (fls. 210), uma vez que o contrato de renegociação de dívida foi firmado em valor superior à dívida inadimplida, que resultou em concessão de crédito indevido. Anoto que os depósitos na esfera administrativa de Sebastião Sidnei Avelino e José Antônio Camões, de que os débitos efetuados nos dias 10 e 11 de março de 2011, em contas sem provisão de fundos, foram previamente autorizados pela parte ré, são irrelevantes para o deslinde do feito, visto que os débitos objeto da demanda referem-se às autorizações para pagamentos de dias posteriores. Assim, provado que a parte ré agiu em desconformidade com os atos normativos da parte autora ao firmar os contratos nº 24.2967.190.0000013-32, 24.2967.190.0000012-51, 24.2967.690.0000012-10, 24.2967.690.0000011-30, sendo, portanto, responsável pelos prejuízos decorrentes da inadimplência de aludidos contratos. Nesse passo, é irrelevante que a parte ré não tenha auferido ganhos com os atos ilícitos praticados ou que com eles tenha concorrido para que outras pessoas obtivessem lucros, porquanto é bastante que haja dano para a responsabilização civil (art. 927 do Código Civil). Por oportuno, consigno que, embora a parte autora não tenha fornecido as informações requeridas por este juízo, o conjunto probatório consistente na cópia do procedimento administrativo disciplinar e na oitiva das testemunhas é suficiente para provar a responsabilidade da parte ré pelos prejuízos gerados à parte autora decorrentes de contratos de concessão de crédito firmados sem amparo nos normativos da instituição bancária. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de indenização referente aos contratos nº 24.2967.605.0000033-08 e 24.2967.556.0000007-65. Por outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir o montante de R\$414.422,47 (quatrocentos e catorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos - fls. 399), atualizado em 04/02/2016, decorrentes das dívidas inadimplidas dos contratos 24.2967.190.0000013-32, 24.2967.690.0000011-30, 24.2967.190.0000012-51 e 24.2967.690.0000012-10 (fls. 324/325). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária até a data do ressarcimento e serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Condicionada a execução à possibilidade de a parte ré pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), em razão da gratuidade de justiça que ora defiro à parte ré. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-17.2016.403.6138 - PANABILE EXPIM EIRELI X ALESSANDRO LERES DA SILVA/SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP373849 - FERNANDO FAGNER PUPO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede exclusão de cadastros de inadimplentes, declaração de inexigibilidade de débitos e pagamento de indenização por danos morais e materiais. A parte autora requereu a desistência do feito com expressa concordância da parte ré (fls. 413 e 422/423). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência; e custas iniciais devidas pela parte autora e finais, se houver, pela parte ré, tudo conforme acordo entre as partes (fls. 413). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-06.2016.403.6138 - MARIO MARCIO DE ANDRADE/SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 13/02/2014, mediante conversão do tempo especial em comum. A parte autora sustenta, em síntese, que sempre exerceu atividade de natureza especial de motorista, o que enseja a conversão em tempo comum pelo fator 1,4. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/95). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98/99). A parte autora juntou documentos (fls. 100/153). Em contestação com documentos (fls. 165/195), o INSS alega, em síntese, que o enquadramento da atividade de motorista exige que a atividade de motorista seja de ônibus ou caminhão e que é necessária a prova da legalidade da atividade, mediante carteira nacional de habilitação e do formulário de informações do empregador. Aduz que não é possível o reconhecimento do período de contribuição de 16/03/1973 a 12/01/1976 e que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 (PPP) não se referem à atividade de motorista de caminhão ou de ônibus. Afirma que no período posterior a 28/04/1995, os PPPs de fls. 52/53 e 72/75 não provam exposição a agente nocivo em limite superior ao permitido em lei e de 13/12/2012 a 31/03/2013, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 198/200. Manifestação da parte autora com documentos (fls. 210/214). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de uma testemunha; foi determinada ainda a retenção nos autos de três das carteiras de trabalho e previdência social da parte autora, tendo a parte autora apresentado novos documentos (fls. 215/220). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO URBANO A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo

de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA O extemporaneidade do perfil profissional/previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou a menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM De início, observo que a anotação regular e em ordem cronológica do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é prova documental plena do fato nela registrado, razão pela qual considero provados os períodos de contribuição de 30/09/1971 a 09/11/1971, 06/06/1972 a 08/09/1972, 25/09/1972 a 16/11/1972 (fls. 29/30). Demais disso, não há impugnação da parte ré quanto a esses períodos. Quanto ao lapso de 18/12/1972 a 15/01/1973, embora se trate do último registro em CTPS (fls. 31), encontra-se também em ordem cronológica, sem rasuras e é corroborado pelos formulários da empresa empregadora de fls. 44/45 e 51. Igualmente, o lapso de 10/03/1977 a 27/07/1977, também resta provado, visto que a folha de registro de empregados é corroborada pela anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 135 e 102). Não há nos autos, ademais, prova hábil a infirmá-los. De outra parte, quanto aos períodos de 16/03/1973 a 28/04/1973, 11/05/1973 a 04/12/1974, 01/03/1975 a 10/03/1975, 07/04/1975 a 23/04/1975, 25/04/1975 a 12/01/1976, os registros foram lançados extemporaneamente na CTPS expedida em 27/07/1998 e sem amparo no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou em qualquer outra prova material. A CTPS, por conseguinte, é insuficiente para a prova do tempo de contribuição relativo a esses períodos (fls. 18/21, 33/34 e 110). Nessas condições, a CTPS não pode, por si só, ser admitida como início de prova material. Em casos como este, a CTPS não é mais do que declaração extemporânea de empregador, a qual tem conteúdo de prova testemunhal reduzida a termo e colhida fora do contraditório. Dessa forma, indispensável que a parte autora prove o tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/1991. Por oportuno, reitero que o início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer. Há, portanto, início de prova material para os lapsos de 13/01/1976 a 04/10/1976 e 03/04/1979 a 03/12/1980, registrados no CNIS sem indicação de extemporaneidade (fls. 110); mas não há para os períodos de 16/03/1973 a 28/04/1973, 11/05/1973 a 04/12/1974, 01/03/1975 a 10/03/1975, 07/04/1975 a 23/04/1975, 25/04/1975 a 12/01/1976, bem assim para os períodos de 20/01/1984 a 27/03/1986 e 02/05/1986 a 25/03/1987, em relação aos quais as anotações em CTPS e os formulários de informações de fls. 118, 127 e 130 são extemporâneas. Assim, a valoração da prova oral será feita tão-somente para os períodos de 13/01/1976 a 04/10/1976 (Engecam Construtora Ltda), 03/04/1979 a 03/12/1980 (Viação São Francisco). A parte autora, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que além das quatro CTPS exibidas em audiência, teve somente mais uma, emitida, salvo engano, em 1977. Essa CTPS teve dois registros, da Viação Cidade Morena e do Tanaka Transportes Rodoviários. Essa CTPS foi roubada no mesmo ano de 1977. Trabalhou na Viação Cidade Morena por seis meses aproximadamente. Na Tanaka Transportes, por aproximadamente sete meses. Tudo ocorreu aproximadamente no ano de 1977. Tinha uma CTPS mais antiga. Tirou outra CTPS em 1977 porque havia esquecido a CTPS na casa de sua avó, que morava em Cornubá/MS. Quando voltou para Campo Grande/MS em 1977, tirou a nova CTPS. Depois disso, tirou outra CTPS nova, com nova numeração. Dessa nova CTPS tirou outra porque foi totalmente preenchida. Não sabe o que ocorreu com a primeira via das três CTPS que apresentam o mesmo número 54.984. Nunca encontrou reconpor nenhuma CTPS que tenha se desmontado. Não sabe esclarecer qual seria a data de emissão da CTPS número 54.984 que apresenta como ano de emissão os números 987. Não sabe por que essa CTPS não apresenta as páginas do intervalo entre a numeração 58 e 65, nem sabe dizer se as folhas dessa CTPS são mais velhas até o número 58 do que as folhas seguintes ou se as folhas até o número 58 foram cortadas no lado interno. Somente trabalhou com caminhões de grande porte e com ônibus de transporte rodoviário. Nunca foi motorista de veículos de passeio. Conhece as testemunhas arroladas desde que se mudou para Barretos, em 1998 ou 1999. Nunca trabalhou com as testemunhas. Nos vínculos empregatícios em que consta registro da função de motorista, narrou trabalho com caminhões e com ônibus. Na empresa Engecam Construtora trabalhou como operador de pá carregadeira. A testemunha José Marcelo Rocha Mariano disse, em síntese, que conhece o autor há cerca de 10 anos. O depoente veio morar em Barretos há 13 anos e conheceu o autor porque passou a ser seu vizinho. Desde que o conhece, ele é motorista de caminhão. Como admitido pela parte autora, a testemunha nada sabe sobre o trabalho exercido pela parte autora na década de 1970 e 1980. Dessa forma, ante a ausência de confirmação pela prova oral, não prova tempo de contribuição nos lapsos de 13/01/1976 a 04/10/1976 (Engecam Construtora Ltda) e de 03/04/1979 a 03/12/1980 (Viação São Francisco). RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 06/06/1972 a 08/09/1972, 25/09/1972 a 16/11/1972, 14/12/1972 a 15/01/1973, 05/10/1976 a 02/04/1977, 15/11/1977 a 16/01/1978, 17/01/1978 a 16/02/1979, 04/07/1981 a 02/12/1981, 15/12/1982 a 16/02/1983, 18/10/1983 a 15/12/1983, a anotação em CTPS da atividade de motorista sem prova de que conduzia ônibus ou caminhão, impõe a inprocedência do pedido. Demais disso, à exceção do último vínculo, a parte autora laborava para empresas da área de construção, o que afasta qualquer presunção de que era motorista de ônibus ou caminhão (fls. 19/21 e 30/31). Os formulários de fls. 51, 129 e 132 também não identificam o veículo conduzido, sendo que a indicação de exposição aos agentes calor e ruído sem o respectivo laudo técnico é insuficiente para a prova da atividade especial. Por sua vez, a informação de exposição a poeira sem identificar a composição não prova insalubridade. No interrogatório de 30/09/1971 a 09/11/1971, em que a parte autora exerceu atividade braçal na empresa Construm Ltd., o formulário de fls. 131, como acima explanado, também não prova insalubridade e a atividade não é similar a qualquer das previstas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. De outra parte, nos períodos de 22/06/1978 a 11/02/1979 (Viação Cidade Morena Ltda), 15/01/1980 a 04/09/1980 (Viação São Francisco Ltda), 01/07/1989 a 05/03/1991 (Nortel transportes de Passageiros Ltda), 25/03/1988 a 01/07/1989 e 01/04/1991 a 28/04/1995 (Empresa de Transportes Andorinha S.A.), os formulários de informações de fls. 117, 120, 121 e 133 provam a atividade de motorista de ônibus, o que enseja o reconhecimento da atividade especial. Ressalto que a atividade exercida em 01/07/1989 é concomitante. Em relação ao período de 10/03/1977 a 27/07/1977, reconhecido nesta sentença, em que a parte autora trabalhou para Viação Cidade Morena Ltda., na função de motorista, não é possível concluir que o autor era motorista de ônibus, visto que o documento de fls. 135 prova que possuía habilitação apenas na categoria C. No lapso remanescente do vínculo com a Empresa de Transportes Andorinha S.A. de 29/04/1995 a 01/06/1995, o formulário de informações é insuficiente para a prova de exposição aos agentes ruído e calor. Anoto, ainda, que o PPP de fls. 44/45, embora não apresentado na via administrativa, visto que emitido em data posterior ao requerimento do benefício, também não prova a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, tampouco exposição a agentes nocivos, para o interrogatório de 18/12/1972 a 15/01/1973, laborado para a empresa Construtora Afonseca S.A. No período posterior a 29/04/1995, em que é necessária a prova de exposição a agentes nocivos, não há qualquer formulário de informações, PPP ou LTCAT para os interrogatórios de 14/07/1995 a 24/08/1995, 30/10/1995 a 12/02/1996, 06/08/1996 a 18/08/1997, 02/07/2001 a 13/10/2003, o que impõe a rejeição do reconhecimento da atividade como especial. Quanto ao vínculo com a empresa F C Construções e Comércio Ltda., o PPP de fls. 52/53 e 72/75 prova exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite legal. Em relação aos períodos de 16/03/1973 a 28/04/1973, 11/05/1973 a 04/12/1974, 01/03/1975 a 10/03/1975, 07/04/1975 a 23/04/1975, 25/04/1975 a 12/01/1976, 20/01/1984 a 27/03/1986 e 02/05/1986 a 25/03/1987, bem como de 13/01/1976 a 04/10/1976, 10/03/1977 a 27/07/1977 e 03/04/1979 a 03/12/1980, ante o não reconhecimento do tempo de contribuição, resta prejudicada a análise do tempo especial. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida somente nos períodos de 22/06/1978 a 11/02/1979 (Viação Cidade Morena Ltda.), 15/01/1980 a 04/09/1980 (Viação São Francisco Ltda.), 01/07/1989 a 05/03/1991 (Nortel transportes de Passageiros Ltda.), 25/03/1988 a 30/06/1989 e 01/04/1991 a 28/04/1995 (Empresa de Transportes Andorinha S.A.). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do tempo comum (11 meses e 21 dias) e do tempo especial (03 anos, 05 meses e 26 dias) reconhecidos nesta sentença, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (21 anos, 03 meses e 19 dias - fl. 143), perfaz um total de 25 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 13/02/2014, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial dos períodos de 22/06/1978 a 11/02/1979, 15/01/1980 a 04/09/1980, 25/03/1988 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 05/03/1991, 01/04/1991 a 28/04/1995, que ensejam conversão para atividade comum pelo fator 1,4. Julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 30/09/1971 a 09/11/1971, 06/06/1972 a 08/09/1972, 25/09/1972 a 16/11/1972, 18/12/1972 a 15/01/1973. Julgo, por outro lado, IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais períodos. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, até a data do requerimento administrativo de 13/02/2014. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima do réu, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na

sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-64.2016.403.6138 - JOSE ANTONIO MARCONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especial o período de 03/06/1986 a 30/01/2015. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 30/01/2015. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/69). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Em contestação com documentos (fls. 77/107), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 109/112. E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. O advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a da sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhorias no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregado não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até o que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA. No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculam o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anteriormente nos regimes das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Dentre os

períodos laborados pela parte autora, exceto de início aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 26/02/2009 a 11/04/2009, o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Assim, quanto aos períodos de 03/06/1986 a 25/02/2009 e de 12/04/2009 a 30/01/2015, em que o autor trabalhou para GUARANI S/A, nas funções de serviços gerais, ajudante fermentador, fermentador I e II, destilador I e II, e operador destiladora I, o PPP de fls. 48/50 prova ruído acima do limite legal nos períodos de 03/06/1986 a 05/03/1997, 01/10/2001 a 25/02/2009 e de 12/04/2009 a 07/11/2014 (data de emissão do PPP). Importa ressaltar que referido PPP prova exposição a vapor de etanol em período cuja natureza especial da atividade já fora reconhecida nesta sentença, sendo dispensável, portanto, sua análise. No que tange ao período de 08/11/2014 a 30/01/2015 não há qualquer documento que indique a atividade exercida pela parte autora, tampouco que havia exposição a agentes insalubres, o que impõe a rejeição do reconhecimento da atividade como especial. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor somente nos períodos de 03/06/1986 a 05/03/1997, 01/10/2001 a 25/02/2009 e de 12/04/2009 a 07/11/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença alcança 23 anos, 08 meses e 24 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência No caso, o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (09 anos, 05 meses e 28 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (28 anos, 07 meses e 28 dias), perfaz um total de 38 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 30/01/2015 (fl. 67), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 63). Portanto, cumpre a parte autora os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Não vislumbro a urgência do provimento, visto que se depreende da prova produzida que a parte autora ainda está ativa (fl. 87), o que afasta o perigo da demora e o caso não se encontra em qualquer das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 03/06/1986 a 05/03/1997, 01/10/2001 a 25/02/2009 e de 12/04/2009 a 07/11/2014, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOSÉ ANTONIO MARCONI CPF beneficiário: 081.359.258-59 Nome da mãe: Maria Helena Sampaio Marconi Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Antonio Honorio de Moraes, nº 599, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 01 mês e 26 dias. DIB: 30/01/2015 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-94.2016.403.6138 - CLAUDINEI DA COSTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do tempo de atividade especial exercida no período de 04/07/1995 a 03/09/2008, bem como concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial acostou procuração e documentos (fls. 07/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Carreado aos autos a cópia do procedimento administrativo (fls. 30/152). Em contestação com documentos (fls. 156/187), o INSS alega que o PPP apresentado pelo autor é impréstito para fins probatórios e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 189/190). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído. Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO. Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. A extemporaneidade do perfil profissiógráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 118/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de finalizar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 130/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITISEMENTA[1] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecífica da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Quanto ao período de 04/07/1995 a 03/09/2008, em que a autora trabalhou na função de preparar couro para IRMÃOS CERVI LTDA, o PPP de fls. 55/56 não pode ser admitido como tal, visto que não indica responsável pelos registros ambientais, do que se conclui que o documento não foi elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais (LTCAT), como exige o artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Referido PPP é o único documento constante nos autos referente ao período requerido pela parte autora. Importa ressaltar que embora devidamente intimada a comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputasse necessária, a parte autora quedou-se inerte (fls. 27/28). APOSENTADORIA ESPECIAL. No caso, não houve reconhecimento de tempo de atividade especial algum além daquele já reconhecido pelo INSS, referentes aos períodos de 07/02/1985 a 21/12/1994 e de 18/03/2009 a 04/05/2012 (13 anos e 02 dias - fls. 149), de sorte que não há direito a aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 04/07/1995 a 03/09/2008 e o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-65.2016.403.6138 - SONIA REGINA RAMIRO DA SILVA (SP185933) - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do tempo de atividade especial exercida nos períodos de 19/09/1989 a 27/09/2016 (data do ajuizamento) e de 01/12/2000 a 29/05/2009, bem como concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial acostou procuração e documentos (fls. 10/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). Carreado aos autos a cópia do procedimento administrativo (fls. 54/94). Em contestação com documentos (fls. 97/137), o INSS alega que a autora foi inscrita como técnica de enfermagem, no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, somente em 05/04/1999 e que os PPPs não provam exercício de atividade similar ao de enfermeiro de forma habitual e permanente. Além disso, afirma que os PPPs provam uso de EPI e EPC eficazes a neutralização dos agentes nocivos. Pugna pela improcedência dos pedidos e requer prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Réplica (fls. 140/147). Alegações finais da parte autora (fls. 150) e do INSS (fls. 151). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Em alegações finais, o INSS suscita indeferimento forçado em razão da ausência no procedimento administrativo do PPP de fls. 23/24, carreado somente em juízo. Contudo, afasta a alegação da autarquia, visto que tal documento não seria admitido como prova de atividade especial pelo INSS, pois se refere ao período de 01/12/2000 a 29/05/2009 e não apresenta responsável pelos registros ambientais, do que se conclui que o documento não foi elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais (LTCAT), como exige o artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Restou, assim, suprido o indeferimento administrativo do benefício para configurar o interesse de agir. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional do trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO. Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. A extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APEL REEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idónea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de finalizar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Embora a autarquia comprove que a autora foi inscrita como técnica de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo somente em 05/04/1999 (fl. 104), o registro em CTPS anterior a esta data (19/09/1989) qualifica a autora como atendente de enfermagem e não como técnica de enfermagem, ocorrendo a alteração da função para técnica de enfermagem em 01/01/1998, conforme fls. 72-verso e 74-verso. Ainda que a parte autora tenha exercido irregularmente a função de técnica de enfermagem por curto período, tal fato não afasta possível exposição a agentes nocivos a que a autora poderia estar exposta, sendo necessária, de qualquer forma, a comprovação da referida exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, a CTPS da autora, regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção de veracidade, a qual não restou afastada pela parte ré, constando, inclusive, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) os registros presentes na CTPS da autora. Dentre os períodos laborados pela parte autora, excluo de início aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 14/01/2002 a 03/02/2002 e de 25/02/2014 a 31/03/2014, o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Assim, remanescem os períodos de 19/09/1989 a 13/01/2002, 04/02/2002 a 24/02/2014, 01/04/2014 a 26/11/2014, 01/12/2000 a 13/01/2002, 04/02/2002 a 29/05/2009. Quanto aos períodos de 19/09/1989 a 13/01/2002, 04/02/2002 a 24/02/2014, 01/04/2014 a 24/11/2014 (data de emissão do PPP), o PPP de fls. 57-verso/58 prova que a parte autora exercia a função de atendente/técnico de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos. A atividade de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem pode ser enquadrada no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, por sua similitude com a atividade de enfermagem, de maneira que deve ser reconhecida a atividade especial no período de 19/09/1989 a 28/04/1995 por enquadramento de atividade profissional. Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. Em relação aos períodos remanescentes, de 29/05/1995 a 13/01/2002, 04/02/2002 a 24/02/2014, 01/04/2014 a 26/11/2014, a parte autora trabalhou sempre exposta a vírus, fungos e bactérias, conforme PPP de fls. 57-verso/58. No entanto, o mesmo PPP prova o uso de EPI certificado e, portanto, eficaz, o que afasta a insalubridade e a natureza especial do labor nos referidos períodos. Quanto aos períodos de 01/12/2000 a 13/01/2002, 04/02/2002 a 29/05/2009, em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem para JOSÉ EBERLE MARTINS FILHO, o PPP de fls. 23/24 não pode ser admitido como tal, visto que não indica responsável pelos registros ambientais, do que se conclui que o documento não foi elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais (LTCAT), como exige o artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, imperioso é reconhecer a natureza especial da atividade laboral da parte autora somente no período de 19/09/1989 a 28/04/1995. APOSENTADORIA ESPECIAL O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade especial perfaz um total de 05 anos, 07 meses e 10 dias, até a data do requerimento administrativo, em 26/11/2014 (fl. 14), de maneira que a parte autora não cumpria o requisito para concessão da aposentadoria especial de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial o período de 19/09/1989 a 28/04/1995, que enseja conversão em comum pelo fator 1.2. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos e de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima desta, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000476-39.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-43.2013.403.6138) CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pleiteia extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0001610-43.2013.403.6138 lastreada em Cédula de Crédito Bancário nº 000047792314, pactuado em 29/12/2011. Sustenta a parte embargante, em preliminar, ausência de demonstrativo de débito. No mérito, aduziu a ocorrência de cobrança de juros de multa superiores ao previsto em lei. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fs. 03/50).A CEF apresentou impugnação aos embargos (fs. 81/98) alegando, preliminarmente, carência da ação e ausência de documentos essenciais. Sustenta que a cédula de crédito constitui título executivo e que a capitalização de juros possui amparo legal.A parte autora replicou (fs. 184/190) e os autos foram remetidos à contadoria do juízo para prestar esclarecimentos (fs. 79).A parte embargada aduz, em síntese, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do artigo 28 da Lei 10.931/2004 e está acompanhada dos demonstrativos de débitos. Afirma que é inaplicável a taxa de juros de 1% ao mês e o índice de correção do TJSP. Sustenta que o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao mútuo civil e que o mútuo bancário é regido pela lei 4.595/1964. Alega que a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista nos artigos 406 e 591 do Código Civil, destinam-se à Fazenda Nacional na cobrança de impostos, quando os juros moratórios não forem convenionados (fs. 54/59). Intimada, a parte embargada juntou procuração (fs. 61/62).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, porquanto o contrato que lastreia a execução é uma cédula de crédito bancário (fs. 27/30), cujo instrumento foi instruído com extrato e planilha de evolução da dívida (fs. 40/42). A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais.LIMITAÇÃO DOS JUROS O artigo 406, do Código Civil, dispõe sobre as hipóteses em que não há previsão dos juros moratórios. No caso, o contrato expressamente dispõe sobre as taxas de juros moratórios, conforme itens 3.12 e 3.13 (fs. 27).Demais disso, não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal.Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de autoaplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente.De outra parte, a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (art. 1º), não se aplica a mútuos bancários.Para mais, os índices do SELIC são taxas de juros pré-fixadas para títulos públicos federais, as quais não podem ser aplicadas para quaisquer operações financeiras, uma vez que diversos fatores econômicos influem na fixação de taxas de juros, dentre os quais os riscos do crédito (em regra baixos para títulos públicos federais). A par, portanto, da inexistência de previsão legal para limitação dos juros remuneratórios de mútuos bancários aos índices do SELIC, inviável sua aplicação também sob os aspectos econômicos mais básicos relativos às taxas de juros.Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%Assiste razão à parte embargante quanto ao limite da multa contratual em 2%, conforme cláusula 17 do contrato (fs. 30). O demonstrativo de débito de fs. 40 prova que a CEF cobra multa de 10%, superior ao limite contratado.Houve, assim, cobrança indevida de multa contratual.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente embargos, devendo a execução prosseguir com minoração da multa contratual a 02% (dois por cento).Ante a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, 1º e 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargante pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil), em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Anote-se a gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001361-87.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-91.2014.403.6138) VANESSA CALDEIRA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da construção judicial sobre o veículo automotor Chevrolet, Corsa sedan classic 1.0, 2002/2003, placas CZX-5447.Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o veículo em 11/06/2015, data anterior à inserção da restrição judicial no cadastro do bem, que ocorreu em 17/11/2016. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 10/24).O pedido liminar foi indeferido (fs. 26/27).A parte embargante juntou documentos (fs. 30/51)Em contestação, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido (fs. 53), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.De início, observo que a menção na petição inicial a um veículo Fiat Palio Fire 2005/2006, placa AMS-0577, no tem pedido (fs. 08), trata de erro material, porquanto a fundamentação e os documentos carreados aos autos com a inicial não deixam dúvida sobre o real objeto do pedido.Com efeito, a narrativa dos fatos, corroborada pelos documentos de instrução (fs. 03 e 15), permitem afirmar com segurança que o pedido da parte autora refere-se ao veículo automotor Chevrolet, Corsa sedan classic 1.0, placas CZX-5447, chassi 9BGSB19E03B100741, branco.Em síntese, aduz a parte embargante que o móvel objeto da lide foi adquirido em 11/06/2015, mediante financiamento com alienação fiduciária. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior ao registro do gravame.A cédula de crédito bancário, acompanhada do registro do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN), prova que o veículo foi adquirido pela parte embargante em 12/06/2015 (fs. 15/16 e 18), logo, em data anterior à restrição decorrente da ação judicial nº 0001320-91.2014.403.6138 (17/11/2015 - fl. 48). Demais disso, a parte embargada não se opôs ao pedido de cancelamento da penhora.Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, o levantamento da restrição que recai sobre o veículo automotor Chevrolet, Corsa sedan classic 1.0, placas CZX-5447.Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-58.2014.403.6138 - VALERIA FONSECA NUNES DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento do feito em diligência.I - Tendo em vista o quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fs. 68/69, defiro a produção de prova pericial.Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, em razão do nível de especialização do perito.II - A parte autora deverá autora indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos objeto da perícia, bem como os dados atualizados dos locais para a realização da perícia, sob pena de preclusão. III - Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Dispõe o Expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS.

Diante da diligência negativa da Oficial de Justiça, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente.

Int.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juiza Federal Substituta

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2854

EXECUCAO FISCAL

0002249-84.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COOPERCELL - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CAR(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Tendo em vista que a execução não foi garantida por penhora, remetam-se os autos dos embargos em apenso conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-75.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TERESA CANDIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI - SP190837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA DA ROCHA

DECISÃO

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 57 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Como efeito, no processo nº 0003630-51.2014.403.6306, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, o que se pleiteia é também a pensão por morte de Edmilson Israel da Silva, falecido em 11/2/2010.

Constatado que os autos nº 0003630-51.2014.403.6306 foram distribuídos no JEF-Osasco em 08/04/2014 e redistribuídos para a 2ª Vara em 01/4/2016, ao passo que o presente feito foi distribuído no mesmo JEF em 05/05/2016 (ID 2142971).

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que primeiro recebeu a distribuição da petição inicial, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 0003630-51.2014.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos à 2ª Vara desta Subseção.

Intime-se.

Osasco, 23/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-60.2017.4.03.6130

AUTOR: ENIVALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRA FELIPE DA SILVA - SP315217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 23/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-67.2017.4.03.6130
AUTOR: CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES, GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS, SORAYA FERNANDES DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Apesar de ser a sétima vez que a ação é ajuizada, deixo de aplicar a multa referente ao ID 2154702, tendo em vista que não houve prejuízo à parte contrária, em razão da falta de citação nos processos da certidão ID 3576778. Comunique-se à OAB de Osasco.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 23/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-64.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 3583070), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção ID 2212051.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 23/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-34.2017.4.03.6130
REQUERENTE: TANIA TAMIKO FUNAMURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 3587369), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 23/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-41.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VERA MARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DE CALDAS PEREIRA - SP211898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos nº 0005758-24.2013.403.6130 referem-se à pensão por morte, em fase de cumprimento de sentença. Nos termos do art. 55, § 1º do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Assim, indefiro a remessa dos autos à 2ª Vara.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri, conforme procuração e declaração de hipossuficiência (ID 2217003 e 2217008) e, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, a cidade de Barueri pertence a Subseção Judiciária de Barueri, bem como que o INSS poderia ser demandado na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 23/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-47.2017.4.03.6130
AUTOR: ELZA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLIO ALCINO JATUBA - SP88649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 23/11/2017.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edson Vicente de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que obteve regularmente o benefício identificado pelo NB 42/129.332.923-4 a partir de 03/06/2003. Informa que na data de 20/04/2017 sua aposentadoria foi arbitrariamente suspensa, sob o argumento de irregularidade na concessão ante a inserção de vínculo empregatício inexistente. Assim, o INSS promoveu a suspensão do benefício e notificou a existência de um débito no valor de R\$ 437.337,07, relativo aos valores que entende terem sido recebidos indevidamente, concedendo prazo de 30 dias para defesa (Ofício nº 21.038.010/179/2017).

O autor requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário indevidamente suspenso e, por consequência, que a autarquia se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos tendo em vista sua natureza alimentar.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor econômico almejado (valor da causa), declinou a competência.

É o relatório do essencial.

Aceito a competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Percebe-se que o autor ofereceu recurso administrativo em face da decisão que considerou insuficiente a sua defesa e determinou a suspensão do pagamento de seu benefício.

No caso presente, assiste razão ao autor, pois, conforme extrato de andamento processual, *que ora determino a juntada*, o processo administrativo está aguardando o julgamento do recurso interposto contra a suspensão do pagamento de seu benefício, portanto pendente de decisão definitiva, razão pela qual não pode ser cessado o pagamento de sua aposentadoria.

Em juízo de cognição sumária, o ato praticado parece ter desbordado dos limites constitucionais impostos aos processos em geral, porquanto invadiu esfera jurídica do segurado sem que houvesse decisão definitiva sobre a apontada irregularidade, violando, desse modo, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Quanto à necessidade de se exaurir a discussão no âmbito administrativo para que haja a suspensão ou o cancelamento do benefício previdenciário questionado, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal (g.n.):

“EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento.(STF; 1ª Turma; RE 469247 ED/MG; Rel. Min. Dias Toffoli; DJe-055 de 15/03/2012)”.

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o INSS demonstrado o esgotamento do processo administrativo, é necessário aguardá-lo, antes de suspender-se o benefício, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Recurso desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AI 385702/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2012)”.

Outrossim, restou evidenciado o *periculum in mora*, porquanto é notório o caráter alimentar da prestação recebida, bem como sua abrupta interrupção após anos de regular pagamento do benefício.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do benefício identificado pelo NB 42/129.322.923-4, em favor de EDSON VICENTE DE PAULA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, até ulterior deliberação deste juízo ou até decisão final no processo administrativo, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos.

Em vista da Recomendação Conjunta nº 4, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para cumprimento da presente decisão:

Nome:	EDSON VICENTE DE PAULA
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	129.322.923-4
Determinação:	Restabelecimento

Comunique-se à EAD/INSS em Osasco, pra cumprimento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo comunicar nos autos quando da efetivação da medida.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edson Vicente de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que obteve regularmente o benefício identificado pelo NB 42/129.332.923-4 a partir de 03/06/2003. Informa que na data de 20/04/2017 sua aposentadoria foi arbitrariamente suspensa, sob o argumento de irregularidade na concessão ante a inserção de vínculo empregatício inexistente. Assim, o INSS promoveu a suspensão do benefício e notificou a existência de um débito no valor de R\$ 437.337,07, relativo aos valores que entende terem sido recebidos indevidamente, concedendo prazo de 30 dias para defesa (Ofício nº 21.038.010/179/2017).

O autor requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário indevidamente suspenso e, por consequência, que a autarquia se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos tendo em vista sua natureza alimentar.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor econômico almejado (valor da causa), declinou a competência.

É o relatório do essencial.

Aceito a competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Percebe-se que o autor ofereceu recurso administrativo em face da decisão que considerou insuficiente a sua defesa e determinou a suspensão do pagamento de seu benefício.

No caso presente, assiste razão ao autor, pois, conforme extrato de andamento processual, *que ora determino a juntada*, o processo administrativo está aguardando o julgamento do recurso interposto contra a suspensão do pagamento de seu benefício, portanto pendente de decisão definitiva, razão pela qual não pode ser cessado o pagamento de sua aposentadoria.

Em juízo de cognição sumária, o ato praticado parece ter desbordado dos limites constitucionais impostos aos processos em geral, porquanto invadiu esfera jurídica do segurado sem que houvesse decisão definitiva sobre a apontada irregularidade, violando, desse modo, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Quanto à necessidade de se exaurir a discussão no âmbito administrativo para que haja a suspensão ou o cancelamento do benefício previdenciário questionado, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal (g.n.):

“EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento.(STF; 1ª Turma; RE 469247 ED/MG; Rel. Min. Dias Toffoli; DJe-055 de 15/03/2012)”.

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o INSS demonstrado o esgotamento do processo administrativo, é necessário aguardá-lo, antes de suspender-se o benefício, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Recurso desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AI 385702/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2012)”.

Outrossim, restou evidenciado o *periculum in mora*, porquanto é notório o caráter alimentar da prestação recebida, bem como sua abrupta interrupção após anos de regular pagamento do benefício.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do benefício identificado pelo NB 42/129.322.923-4, em favor de EDSON VICENTE DE PAULA, **no prazo de 30 (trinta) dias**, até ulterior deliberação deste juízo ou até decisão final no processo administrativo, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos.

Em vista da Recomendação Conjunta nº 4, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para cumprimento da presente decisão:

Nome:	EDSON VICENTE DE PAULA
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	129.322.923-4
Determinação:	Restabelecimento

Comunique-se à EAD/INSS em Osasco, pra cumprimento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo comunicar nos autos quando da efetivação da medida.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no documento de Id 3472664 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

No entanto, deve a impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja apurar o valor da dívida consolidada para fins de adesão ao novo parcelamento PERT da Lei 13.496/2017, mantendo a amortização da multa e de juros realizada com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como com a amortização das parcelas já pagas

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDNILSON MARINO FURLAN DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CEZARO PAES - SP342243
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA, OSWALDO LUIZ CARDENUTO, SECRETARIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

DECISÃO

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança neste Juízo Federal, uma vez que o suposto ato coator não advém de autoridade federal, nos termos do artigo 109, VIII, da CF.

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002940-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CELESTE MORAES DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457, SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Ciência a impetrante acerca da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

É cediço que o mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída.

Assim, comprove a impetrante o ato coator, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001437-77.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-60.2011.403.6130) OVENIR MALAVASI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 416/417: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários do Sr. Perito. Finalizado o parcelamento/pagamento intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003439-54.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005690-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROCH FARMA DROG LTDA ME X MARIA JOSE SILVA CORREIA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0006926-32.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA) X FERNANDO RODOLFO MONTINI X MONICA CRISTINA PEREIRA DE GODOY

Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008455-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PARANA LTDA ME(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X JOSE LOPES

Considerando ser irrisório o valor bloqueado, assim entendido aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), e em atenção ao princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF), de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado. Destarte proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio, retomando para transmissão. Após, vista ao exequente para manifestação a cerca do prosseguimento do feito, inclusive nos termos da Portaria 396/2016. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 75: Vistos. Fls. 60/69. Prossiga-se a execução, nos moldes requeridos pela Exequente, procedendo-se ao registro de minuta de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, de ambos os executados, até o montante atualizado do débito (fl. 60). Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito a transferência, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

0010289-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0013473-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003743-19.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000895-25.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ACACIO ALMOSTER

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001788-16.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003387-87.2013.403.6130 - INSS/FAZENDA X NUTRIMAI S REFEICOES LTDA X MARIA APARECIDA BATTISTA X ANTONIO BATTISTA SOBRINHO X PASCHOAL BATTISTA X CARMENO BATTISTA X MIGUEL BATTISTA(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Considerando ser irrisório o valor bloqueado, assim entendido aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), e em atenção ao princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF), de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado. Destarte proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio, retomando para transmissão. Após, vista ao exequente para manifestação a cerca do prosseguimento do feito, inclusive nos termos da Portaria 396/2016. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001340-72.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0002902-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZILMA ELEODORA COSTA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004814-51.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0007816-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA J.S. SILVA LTDA - ME X JOAO MANOEL DA SILVA X SUELI HELENA DE MOURA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007845-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RUFINA MAURUTTO CHRISPIM - ME X RUFINA MAURUTTO CHRISPIM

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007846-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA POP FARMA ROCHDALE LTDA - ME X MARCO AURELIO DOS SANTOS X EVANDRO IWASZKO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008101-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FLAVIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009450-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALMIR GERALDO DE ANDRADE

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000359-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA MICHELON DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001317-92.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001601-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA ROSA MARIA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001649-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001945-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS FERNANDES CARNEIRO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002016-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RISALVO ODORICO DOS SANTOS

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002042-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE FARIA PAIVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002070-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER ANAI YAMANOCHI

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002304-31.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE MAGALHAES DE SOUZA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002453-27.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA UNIAO DO ROCHDALE LTDA - ME X LEANDRO PRADO ROBERTO DE MORAES X LILIAN CRISTINA PIRES DE MORAES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004245-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NELCINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004482-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON GOMES DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006143-64.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ASTHAR PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006722-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIEVERSON PAULO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006788-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA VICENTE DE SOUSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008745-28.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CORREIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000003-77.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSASFRAN COMERCIO DE AVES ABATIDAS LTDA - ME X EDSON DE OLIVEIRA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Defiro o pedido de substituição das CDAs requerido pela exequente às fls. 266/398 (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Diante disso, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/24.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que forneça contrafé, uma vez que houve substituição de CDAs.Após, prossiga-se a execução.Int.

0000464-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ VIEIRA DE SOUSA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000483-55.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X LUIS CARLOS VICENTE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ERICK BAPTISTA EBERHARDT

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuíza os presentes Embargos à Execução promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irressignou-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprido ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitido na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irrisigna-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumpra ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - At: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciários, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuíza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irresigna-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprе ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3 - AI: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da inissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciários, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuiza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irressignou-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva inissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprido ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito. 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação. 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuíza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irressignou-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprido ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitido na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - At: 0011447720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuiza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDÔMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irressignou-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprido ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3 - AI: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recaí sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciários, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irressignou-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprе ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - At: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de domínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Bifiores Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuíza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irredign-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprе ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - At. 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciários, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58/2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuíza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irresigna-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumpra ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitido na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - At: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuíza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irresignou-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprido ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito. 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da inissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciários, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuiza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irressignou-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva inissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprido ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuíza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irressignou-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprido ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitido na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - At: 0011447720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuiza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irressignou-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprе ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recaí sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irressignou-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprido ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito. 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - At: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de domínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação. 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Bialfores Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuíza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irredim-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumprido ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitido na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - At. 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58/2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ajuíza os presentes Embargos à Execução promovida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000504-34.2017.403.6133, por meio do qual irresigna-se contra a cobrança do valor de R\$ 2.600,35 (dois mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 74.344 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, bem como a ilegitimidade para responder a presente ação, tendo em vista que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Afirma, ainda, que não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome, a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais.

No mérito, sustentou a incidência da correção monetária apenas a partir do ajustamento da ação e o afastamento dos encargos de mora antes da citação, bem como que os encargos não podem superar os limites delineados pelo art. 1.336, §2º, do Código Civil vigente.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (Id 2592318)

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação em Id 2947322, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.

Analisando os documentos colacionados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel registrado sob nº 76.502, verifico que este foi adquirido pela co-executada nos autos principais, ROSICLEIA ALVES DE MARTINS, com registro do contrato de compra e venda no ofício de imóveis realizado em 24/02/2012, mesma data em que alienou o bem à CEF, em caráter fiduciário, como garantia de pagamento da dívida decorrente de financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 2576441).

Cumpra ressaltar que, por intermédio desta modalidade de garantia, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação, resolve-se o direito do fiduciário.

Desta forma, o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com a solução do débito, readquirindo-a.

Pois bem. Sustenta a embargante, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, não houve no presente caso a arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser compelida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Especificamente sobre o tema, dispõe o art. 27, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Da leitura do artigo, conclui-se que, muito embora o pagamento das taxas condominiais detenha a natureza de obrigação *propter rem*, no presente caso, incide a norma especial acima mencionada, que impõe de forma expressa a responsabilidade pelo débito condominial ao fiduciante, e não do fiduciário, até que este seja imitido na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Ademais, não caberia implementar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito condominial antecipadamente, de forma que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar do bônus que a garantia representa.

Nesta mesma linha de raciocínio colaciono os recentes julgados do E.TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. **Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.** 5. Até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse - sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - At: 00114477720114030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Taxa de condomínio possui a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. As despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 4. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais, o que, em tese, obrigaria a CEF pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel. 5. **No entanto, na hipótese dos autos, não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, razão pela qual a CEF não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação.** 6. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00106807720084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. **Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.** 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF-3 - AC: 00220420820104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)(grifei)

Considerando-se que nos presentes autos a parte autora, a quem compete demonstrar os fatos alegados, não comprovou que a propriedade se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devem as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a Justiça Estadual.

Assim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo, remeta-os ao Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para analisar o feito em decorrência do valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-91.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ROSEMEIRE ALVES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente acerca da certidão ID 3562934."

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-03.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação das partes acerca da juntada da Carta Precatória com o laudo pericial."

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais)**.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais)**.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais)**.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais)**.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais)**.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controversa, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controversa, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: DEBORA CASTADELLI BATISTA DE JESUS, LAERCIO SANTANA DE JESUS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Melhor analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.303,08 (quatro mil, trezentos e três reais e oito centavos).

A Lei 10.259/01 determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser condomínio não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controversa, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

Caso tenha havido a expedição de mandado/carta precatória, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-57.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ciência da certidão negativa ID 3562457.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-59.2016.403.6133 - LUCAS MARCILIO SANTOS SOUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: Redesigno a perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 23 de JANEIRO de 2018, às 9h00, a ser realizada em uma das salas de perícias deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Os quesitos a serem respondidos pela perita encontram-se acostados às fls. 67/68 (Juízo) e 77 (INSS). O autor não apresentou quesitos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do Laudo Socioeconômico acostado às fls. 81/87. Cumpra-se e intinem-se.

Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:00h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 77/78), a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/S. Promova o advogado os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867, ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RADIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MERENCAL FRANCKE DE PAIVA GONCALVES BRUNO - SP381678
RÉU: INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Isabel Cristina de Jesus Souza** em face da **INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte. Deu à causa o valor de R\$ 11.244,00, e a petição está endereçada ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARINETE DA CUNHA LOPES DE ALMEIDA TAVARES

DESPACHO

Localizada a sede ou endereço da parte ré, em cidade na qual, após o ajuizamento do feito, pertence à outra Subseção Judiciária (Bragança Paulista/SP), intime-se a parte autora a fim de que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na redistribuição do presente feito no domicílio da parte requerida.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-06.2017.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DARIO - SP266908, SILENE TONELLI - SP185434
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.032.233-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001365-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DIVINO GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORLANDO FASSOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILLITON FERNANDO PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CELSO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002165-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMAURI CANDIDO SOLDERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEMIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002272-10.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALMIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002273-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RICARDO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGÊNILDO FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGÊNILDO FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência, requerido no processo administrativo 42/170.009.231-3 (DER 15/05/2014), determinando-se à autoridade impetrada o cumprimento de diligência requerida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que, em recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica, conforme acórdão 1648/2015, de 14/12/2015. Sustenta que o prazo para a Agência da Previdência Social cumprir a diligência é de 30 dias, que não foi respeitado, não tendo sido até o momento implantado o benefício ou dado andamento no processo administrativo.

A liminar foi indeferida, por não haver comprovação da inércia do INSS ao cumprir determinação do CRPS (id 888776).

A autoridade impetrada prestou as informações, aduzindo que a APS Jundiaí cumpriu a diligência solicitada em 23/02/2017, e os autos estariam aguardando o retorno à 3ª CAJ (id 1108933).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 1278016).

Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída.

Nos termos da Lei Complementar 142/2013, a concessão de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência exige prévia perícia médica, a ser realizada pelo INSS:

(...)

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

(...)

Assim, não havendo prova pré-constituída do grau de deficiência do impetrante, não é possível a implantação do benefício pela via do mandado de segurança. Ademais, conforme situação do benefício juntada pelo impetrante com a inicial (id 870775 pág. 04), o indeferimento se deu em razão da não comprovação da condição de deficiente perante o INSS.

Entretanto, as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011. Tendo havido determinação de diligência para realização de perícia médica, e tendo ela sido realizada em 23/02/2017, com indeferimento da concessão do benefício, os autos devem ser restituídos ao CRPS para julgamento.

Desta forma, de acordo com as informações prestadas em 19/04/2017, o não andamento do processo administrativo constitui violação ao direito do impetrante de ter sua aposentadoria analisada em tempo razoável, datando o requerimento administrativo de 15/05/2014 e a decisão da Câmara de Julgamento, de 14/12/2015. Se a perícia concluiu pela ausência da condição de deficiente, nem por isso os autos devem ser represados, mas devolvidos ao órgão requisitante para julgamento.

Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a imediata restituição do processo administrativo 170.009.231-3 à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a diligência cumprida, conforme acórdão 1648/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

JUNDIAI, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marcos Antonio de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/179.960.365-0, em 14/09/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 621690).

O PA foi anexado aos autos (id 739729 e ss)

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por exposição a agentes insalubres dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 701391).

Réplica foi apresentada (id 830208).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 09/09/1991 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborado pelo autor para a empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 739754 pág 11). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos demais períodos, também laborados para a Plascar.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrado (id 739745 pág 10 e id 832164), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, também nos períodos não enquadrados administrativamente, de 11/10/2001 a 18/11/2003 (ruído de 93 dB) e de 01/01/2004 a 18/11/2016 (ruído de 89,8 a 94,7 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 14/09/2016, com o tempo especial de 25 anos e 07 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Plascar Ltda	Esp	09/09/1991	10/10/2001	-	-	-	10	1	2
2	Plascar Ltda	Esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8
3	Plascar Ltda	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
4	Plascar Ltda	Esp	01/01/2004	14/09/2016	-	-	-	12	8	14
##	Soma:				0	0	0	24	11	37
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.007		
##	Tempo total :				0	0	0	25	0	7

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 14/09/2016.

Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado e do PPP, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 14/09/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, **por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91.**

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Joframa Industrial Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **ESL Consultoria e Serviços em Informática Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social pelo Lucro Líquido, na opção de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo os tributos em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo de tributos.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL, na opção de tributação sobre lucro presumido, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **ESL Consultoria e Serviços em Informática Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento do Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004353-56.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Reconsidero o despacho proferido à fl. 93, por não se tratar de ação monitoria e sim de ação cautelar de busca e apreensão de bem. Fl. 92: Expeça-se mandado de busca e apreensão para o novo endereço fornecido pela requerente. Int. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

0000959-36.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATANAEL ARAUJO PEREIRA

Fl. 50: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. (ATT. CONSULTAS REALIZADAS)

MONITORIA

0003585-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK FELIPE PIFFER GAINO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0000021-12.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0000637-84.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO PASSOS - ME X FELIPE GIOCONTO RODRIGUES

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0000049-43.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIS ROBERTO BELZUINO(SP292822 - MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal contra Luis Roberto Belzaino, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. Remetidos os autos à Central de Conciliação, as partes chegaram ao acordo (fls. 63/64). A parte autora informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, requerendo a extinção do feito (fls. 68). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o acordo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.Jundiaí-SP, 16 de novembro de 2017.

0007627-57.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALESSANDRO CESAR TOZONI

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal contra Alessandro Cesar Tozoni, em razão de inadimplência em contrato de abertura de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços (2209.001.00023528-8). Remetidos os autos à Central de Conciliação, as partes chegaram ao acordo quanto ao contrato em questão (fls. 34/35). A parte autora informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora quanto ao contrato 2209.001.00023528-8, requerendo a extinção do feito quanto a este contrato (fls. 40). Conforme se verifica da inicial, a presente ação monitória versava apenas sobre o contrato em questão (fls. 02). Assim, diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o acordo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.Jundiaí-SP, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-57.2011.403.6128 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0000278-08.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0000283-30.2012.403.6128 - RENATO ALVES SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000463-46.2012.403.6128 - PEDRO LUIZ CAMILO BENTO(SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o decidido à fl. 237, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls.(247 a 248) : Expedido Ofício Requisitório.

0000519-79.2012.403.6128 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0002636-43.2012.403.6128 - KATHLEEN ALVES DOS SANTOS(SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA AVILA) X MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Fls. 326/327: Dê-se vista às partes quanto à expedição da minuta de ofício requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0002753-34.2012.403.6128 - MARIA NAIR PIRES BARBOSA X LEANDRO BARBOSA X LEONARDO BARBOSA X JOSE HENRIQUE BARBOSA X PAULA GRACIELA BARBOSA X FABIANA BARBOSA X FLAVIA BARBOSA X CRISTIANA BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição dos ofícios requisitórios nºs 20170064892 e 20170064893 (fls. 620/627), providencie a Secretaria a expedição de novas minutas, com a devida retificação das inconsistências encontradas. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls.(645 a 646) : Expedido Ofício Requisitório.

0002914-44.2012.403.6128 - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença para recálculo do IRPF exercício 2010 ano base 2009 da parte autora, em relação ao montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria. O valor do imposto foi recalculado pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se o regime de competência (fls. 349/351). O autor requereu a aplicação da Instrução Normativa RFB 1127/2011, de modo que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam tributados de forma separada dos demais (fls. 363/365). Decido. A separação dos valores recebidos acumuladamente recebidos somente passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. No caso presente, tratam-se de valores recebidos no ano calendário 2009, portanto em data anterior. Ademais, o acórdão de fls. 316/319, transitado em julgado, determinou a aplicação do regime de competência, mês a mês, inclusive para apuração de isenção pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, sem prejuízos dos encargos a serem aplicados. Assim, não cabe a forma de tributação pretendida pela parte autora, mas o recálculo do imposto mês a mês, conforme providenciado pela Receita Federal, nos termos do julgado. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 349/351 e fixo o valor do imposto devido em R\$ 58.652,27 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até agosto de 2016. Após transcorrido o prazo para recurso, deve a Fazenda providenciar a retificação da CDA 80 1 13 006677-94. Int. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2017.

0000123-68.2013.403.6128 - ARTUR GONCALVES DE FARIAS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 149) aos cálculos de fls. 134/135, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls.(152) : Expedido Ofício Requisitório.

0008027-42.2013.403.6128 - EZETE CORREA PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294881 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 243) aos cálculos de fls. 240/241, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls.(247 a 248) : Expedido Ofício Requisitório.

0001964-64.2014.403.6128 - MARIA TIBURCIO DA SILVA GOMES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos.Recebidos os autos após decisão em conflito de competência (fls. 156).Diante do transcurso de tempo em relação à perícia realizada nos autos, em 22/05/2013, que ainda tinha aconselhado reavaliação em 06 meses (fls. 46/51), determino a realização de nova perícia por especialista em ortopedia.Providencie a Secretária do Juízo a escolha de um médico ortopedista inscrito na AJG, para que este indique data de perícia disponível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Juiz de Fora (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.Com o agendamento, cuide a Secretária de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Defiro os quesitos de fls. 39.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunico-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe a cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?06 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?07 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?08 - Persistia a incapacidade laborativa da parte autora após a cessação administrativa do benefício, em 06/11/2012? Se sim, até quando teria perdurado?09 - Qual eventual prazo para nova reavaliação pericial? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso.Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Cumpra-se e intime-se.Juiz de Fora, 13 de novembro de 2017.

0003664-75.2014.403.6128 - GERALDO PINTO X ADILSON APARECIDO PINTO(SPI11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 165) aos cálculos de fls. 121/125, providencie a Secretária a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.(168 a 169) : Expedido Ofício Requisitório.

0005087-70.2014.403.6128 - ANTONIO RUESCAS(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 211/212) aos cálculos de fls. 205/206, providencie a Secretária a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.(217 a 218) : Expedido Ofício Requisitório.

0012481-31.2014.403.6128 - ASSOCIACAO E COMUNIDADE CASA DE NAZARE(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME(SPI72911 - JOSE AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 216: Providencie a parte autora o depósito da última parcela dos honorários periciais, no importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial encartado às fls. 217/270, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015041-43.2014.403.6128 - MILTON RICIERI POLTRONIERI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Milton Riciéri Poltronieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o consequente pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo NB 161.178.775-8, em 06/09/2014, além de indenização por danos morais.Juntou procuração e documentos (fls. 25/61).Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 80).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 86/93), impugnando o reconhecimento das atividades especiais, em razão da ausência de comprovação de que a parte autora ficado exposto a agentes insalubres, requerendo a improcedência do pedido.O PA 161.178.775-8 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 96.Réplica foi ofertada a fls. 100/105.Foi indeferida a prova testemunhal e pericial requerida pela parte autora, sendo-lhe concedido prazo adicional para juntada dos PPPs (fls. 124/124v).Os PPPs foram juntados a fls. 132/133, 135/137 e 147/148.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia posta nos presentes autos reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.Período EspecialPasso à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controversia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental provido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput,

CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto: No caso concreto, requer o autor o reconhecimento da especialidade referente a todos os períodos trabalhados, tendo ele exercido os cargos de ajudante geral, serviços gerais, cortador de vaquetas e ajudante de produção, conforme registros em CTPS. Inicialmente, observo que somente é possível o enquadramento por categoria profissional se houver previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e isto apenas até 28/04/1995. Das profissões exercidas pelo autor, anotadas em CTPS, nenhuma preenche este requisito, sendo necessária a apresentação de PPP, conforme definido pela legislação previdenciária. Como não foi juntada qualquer documentação referente aos períodos especiais com o processo administrativo (mídia fls. 96) ou com a inicial, impossibilitando o reconhecimento pelo INSS, eventual concessão de aposentadoria somente é possível a partir do protocolo do último PPP juntado aos autos, em 03/11/2016 (fls. 145), nos termos da decisão de fls. 124. Em relação aos períodos laborados para as empresas Corticeira Paulista Ltda e Vulcabras S.A., da análise dos PPPs apresentados (fls. 132/133 e 135/137), verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância vigente, nos períodos de 01/11/1983 a 20/12/1985 (ruído de 82 dB, fls. 132), de 27/10/1986 a 19/08/1991 (ruído de 81 dB, fls. 136) e de 03/08/1992 a 19/12/1996 (ruído de 85,4 dB, fls. 136). A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelos prepostos da empresa. Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto ao período laborado para a Duratex S.A., a partir de 01/07/1997 até o presente, foi apresentado pelo autor o PPP de fls. 147/148, fornecido pela empresa. Verifica-se que em um primeiro momento, de 01/07/1997 a 31/12/1998, o autor ficou exposto a calor de 29,6°C. Da descrição de suas atividades, infere-se que esta pode ser considerada moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7°C para tanto. Desta forma, estando comprovada a insalubridade, reconheço referido período como especial, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Para os períodos posteriores, a insalubridade por exposição a ruído está comprovada de 18/11/2003 a 31/08/2008, em que o autor ficou exposto a 86,9 dB, acima do limite de tolerância de 85 dB. Assim, este período pode ser enquadrado conforme Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, nos demais períodos laborados para a Duratex S.A. não houve exposição a calor e a exposição a ruído ficou dentro do limite de tolerância. A indicação de exposição a poeira respirável e gases e vapores orgânicos não comprovam a insalubridade. Primeiramente, não há especificação do composto, de modo a se identificar a nocividade. Além disso, os índices apontados são baixos e, principalmente, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta a insalubridade em relação a agentes químicos. Assim, considerando os períodos de atividade especial ora enquadrados, passa o autor a contar em 03/11/2016 (data de apresentação dos PPPs, documentos essenciais ao processo para caracterização de período especial), com o tempo especial de 17 anos, 07 meses e 15 dias, e com o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 22 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Corticeira Paulista Esp 01/11/1983 20/12/1985 - - - 2 1 20 2 Cinasta S.A. Ind. Com 22/04/1986 20/07/1986 - 2 29 - - - 3 Vulcabras S.A. Esp 27/10/1986 19/08/1991 - - - 4 9 23 4 Vulcabras S.A. Esp 03/08/1992 19/12/1996 - - - 4 17 5 Duratex S.A. Esp 01/07/1997 31/12/1998 - - - 1 6 1 6 Duratex S.A. 01/01/1999 17/11/2003 4 10 17 - - - 7 Duratex S.A. Esp 18/11/2003 31/08/2008 - - - 4 9 14 8 Duratex S.A. 01/09/2008 03/11/2016 8 2 3 - - - ## Soma: 12 14 49 15 29 75## Correspondente ao número de dias: 4.789 6.345## Tempo total: 13 3 19 17 7 15## Conversão: 1,40 24 8 3 8.883,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 22 Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter sido reconhecido períodos de atividade especial. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil/Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. Ademais, não fora apresentado pela parte autora com o processo administrativo, e nem mesmo com a inicial, qualquer documento referente ao período especial, sendo impossível ao Inss naquele momento a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MILTON RICIERI POLTRONIERI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 03/11/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, em relação aos atrasados devidos até a data da sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 07 de novembro de 2017.

0016380-37.2014.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Takata Brasil S.A. em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos formalizados em auto de infração (processo administrativo 11128.00555/2004-60). Regularmente processado o feito, a fls. 456/457 a autora informou a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 783/2017, e requereu a desistência do feito e sua extinção com resolução de mérito, nos termos da IN 1.711/17. É o relatório. Decido. Em razão do pedido expresso da parte autora, nos termos do art. 487, III, c do CPC/2015, HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada e extingo o processo com resolução de mérito. Conforme art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor mínimo previsto no art. 85, 3º, sobre o valor atualizado da causa. Diante do depósito judicial vinculado à ação (fls. 370/371), e nos termos do art. 9º da IN 1.711/11, determino a conversão do depósito em renda em favor da União, até o total dos débitos exigíveis. Eventual saldo remanescente poderá ser levantado oportunamente pela parte autora, após confirmação pela RFB. Cancele a nomeação do perito (fls. 445). Informe-o da extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de novembro de 2017.

0000657-41.2015.403.6128 - AMILTON BRITO COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 221/223) objetivando que, em relação à sentença que computou 34 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição (fls. 215), seja considerada um mês adicional de contribuição recolhido posteriormente, visando a implantação de aposentadoria. Alternativamente, requer o embargante a antecipação de tutela para averbação do período especial reconhecido na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo computado na sentença o tempo de contribuição até a data que estava documentalmente comprovado no momento. Assim, na data da prolação da sentença, não havia comprovação de tempo suficiente, sendo corretamente julgado improcedente a concessão de aposentadoria. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com o recolhimento posterior de um mês de contribuição que restava para o cumprimento das condições, modificar o julgado, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considero, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com o recolhimento da contribuição posterior, o embargante deve requerer administrativamente nova aposentadoria, momento em que a autarquia avaliará o cumprimento das condições para concessão. Entretanto, tendo sido computado tempo de contribuição próximo ao necessário para a concessão de benefício, de rigor a antecipação de tutela para averbação do período especial, não sendo razoável o embargante ter de aguardar o trânsito em julgado para efetuar novo requerimento administrativo. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, para deferir a tutela provisória e determinar ao INSS que averbe como especial o período de 01/06/1993 a 01/11/2005, laborado para a Roca Brasil Ltda, reconhecido na sentença, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se com urgência para cumprimento da tutela. Jundiaí, 16 de novembro de 2017.

0001125-05.2015.403.6128 - GERSON MENDONÇA (SP1315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fl. 70v.: Oficie-se à empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA LTDA a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos e os PPRA que embasaram a confecção do PPP acostado às fls. 66/68. Após, dê-se vista às partes dos novos documentos juntados aos autos. Cumpra-se. RESSALVA : Fls. (76 a 92) : Juntada do novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado.

0001978-14.2015.403.6128 - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL (SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Satisfeita a obrigação e nada sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0003729-36.2015.403.6128 - CLAUDEMIR RETTI (SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Fl. 304: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Arts. 526, 1º e 535, 4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (fls. 285/290). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) exequente(s). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, guarde-se o desfecho definitivo dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. (321 a 322) : Expedido Ofício Requisitório.

0004609-28.2015.403.6128 - IBRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA - EPP (SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO IBRA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA, qualificada nos autos, move ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sua reinclusão no programa de parcelamento fiscal REFIS, instituído pela lei 9.964/00, e a anulação do processo administrativo 15922-720.038/2015-62. Em breve síntese, sustenta que vinha recolhendo regularmente as parcelas do programa, em valores não inferiores a 0,3% de sua receita bruta, valor mínimo para empresas cadastradas no SIMPLES, conforme estipula o art. 2º, 4º, inc. II, da lei 9.964/00. Não obstante, foi excluída do REFIS por serem os valores arrecadados irrisórios e insuficientes para saldar o débito. Sustenta que não há previsão legal para tanto, afrontando a decisão administrativa os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, e que o recolhimento no valor mínimo não pode ser equiparado à inadimplência. Juntou procuração e documentos (fls. 17/216). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 219/220). A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 224/230), que foram rejeitados (fls. 261). Foi aditada a inicial, aduzindo a parte autora que o valor principal da dívida foi amortizado, embora os juros tenham aumentado, e que a União havia admitido em processo anterior que a finalidade do Refis era a fixação de parcelas em valores módicos (fls. 263/267). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 292/328), ao qual foi dado parcial provimento para determinar a reinclusão da parte autora no parcelamento, com recálculo das parcelas mensais e reabertura do prazo de defesa antes de sua exclusão. Citada, a União apresentou contestação, alegando que a exclusão do parcelamento, em 04/04/2015, foi em decorrência de inadimplência por três meses consecutivos, datando o último pagamento de 14/12/2014, e não pelo pagamento da parcela mínima. Sustenta que a parte autora foi devidamente intimada por via eletrônica e por diário oficial (fls. 387/389). Réplica foi ofertada a fls. 405/409, reiterando a parte autora que a exclusão foi em decorrência de pagamento no valor mínimo, e afirmando que, conforme decidido no agravo, já retornou ao pagamento das parcelas recalculadas. O agravo de instrumento 00024793-56.2015.4.03.0000 foi juntado aos autos (fls. 430/551). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não sendo necessárias outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. A controvérsia posta nestes autos resume-se na causa efetiva da exclusão da parte autora do parcelamento especial instituído pela lei 9.964/00, e se esta seria regular, diante do pagamento mínimo previsto no art. 2º, 4º, inc. II, a. Primeiramente, verifica-se da decisão administrativa que excluiu a parte autora do parcelamento, publicada no Diário Oficial (fls. 149), que embora a causa indicada tenha sido a inadimplência, foi nos termos do despacho decisório proferido no processo administrativo 15922.720038/2015-62. Referido processo foi aberto para a exclusão da parte autora do Refis justamente por serem os pagamentos mínimos insuficientes para saldar a dívida, equiparando-se seu caráter irrisório com a inadimplência (fls. 146/148). Assim, sem razão a União, quando alega em contestação que a exclusão da parte autora foi meramente decorrente de inadimplência. A causa efetiva foi que o pagamento da parcela mínima prevista na lei 9.964/00 era insuficiente para saldar a atualização da dívida, tornando-a impossível de quitação. Quanto a ser este motivo suficiente para autorizar a exclusão, observo que os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, com o objetivo de regularização dos débitos fiscais. Veja-se art. 1º da lei 9.964/00: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou não em dívida ativa, ajuizados ou não em juízo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Não se trata, portanto, de perdão ou moratória, devendo os pagamentos efetuados convergirem para a quitação do débito. No caso, a impratente realizava pagamento das parcelas mensais em valores ínfimos se comparados ao débito consolidado, que em 15 anos aumentou 87%, de R\$ 313.194,78 para 588.884,57, não havendo sequer amortização dos juros, conforme decisão administrativa no processo 15922.720038/2015-62. Assim, há claro desvirtuamento do escopo da lei, já que o objetivo do programa de parcelamento não é a eternização e majoração da dívida. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região para caso análogo: PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 9.964/2000. PAGAMENTO A MENOR. I. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. II. A apelante, em apertada síntese, narra que aderiu ao programa de parcelamento REFIS instituído pela Lei 9.964/2000 e que a Receita Federal, sob o fundamento de que as parcelas recolhidas são ínfimas ou de valor irrisório frente ao débito, procedeu à sua exclusão. Aduz que o fundamento invocado não é hipótese de exclusão do REFIS e pugna, liminarmente, pela sua manutenção no programa de parcelamento, bem como pela impossibilidade de prática, por parte da apelada, de qualquer ato tendente à inclusão do débito em dívida ativa e a macular seu nome. III. Ora, compulsando os autos (fls. 189/221), observo que a autoridade coatora afirma que a dívida, em fevereiro de 2015 perfazia o valor total de R\$ 15.861.052,87 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e um mil e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ao passo que as parcelas recolhidas no programa de parcelamento, por corresponderem a 1,2% (um inteiro e dois décimos percentuais) da receita bruta, não são suficientes à amortização da dívida. IV. Saliento, nesse passo, que pagamento em valor irrisório equivale a não pagamento pois, na prática, implica na eternização da dívida do contribuinte para com o fisco, que, de certo modo, já lhe está concedendo a benesse de possibilidade de adesão ao parcelamento. Vale dizer que não é possível impor ao Fisco a obrigação de aceitar um parcelamento que, ao final, não implicará no efetivo adimplemento do devido. V - Apelação não provida. (AMS 00021804320154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, antes de estar configurada a inadimplência por esta razão, o contribuinte deve ser intimado para que passe a recolher parcelas mensais que culminem na quitação do débito parcelado. Afinal, a sua adesão ao Refis foi regular, nos termos da lei 9.964/00, e se nela há omissão quanto ao número máximo de parcelas, sem ser possível aferir a eternização da dívida, apenas posteriormente constatada, deve ser feita primeiramente a readequação antes de sua exclusão, conforme decidido no agravo 0024793-56.2015.4.03.0000 (fls. 476/484). A questão relevante não é, portanto, se a autora foi devidamente intimada da exclusão do parcelamento, mas sim que ela não foi previamente notificada pelo Fisco da readequação do valor da parcela para que não fosse configurada a inadimplência. Tal condição não cabia a ela requerer espontaneamente, mas era atribuição do órgão público, que deveria lhe oportunizar a permanência no programa antes de sua exclusão. Se o fundamento da exclusão é o valor irrisório da parcela, que equivaleria à inadimplência, a mesma decisão administrativa deveria demonstrar então o valor adequado a recolher, uma vez que, conforme dito, a adesão do contribuinte ao programa foi regular e ele vinha realizando o pagamento das parcelas nos termos da lei. Dessa forma, sem a prévia notificação da autora para recolhimento das parcelas com o valor readequado informado, irregular é sua exclusão do Refis. A permanência no programa, por sua vez, está condicionada ao pagamento de parcelas mensais suficientes para amortizar o débito e os juros, e não meramente o valor mínimo previsto, como pretendido na inicial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a reinclusão da parte autora no Refis, instituído pela lei 9.964/00, anulando a sua exclusão no processo administrativo 15922-720.038/2015-62. Para a permanência no programa, deve ser observado o valor recalculado da parcela mensal, já providenciado pelo Fisco (fls. 410/411), com incidência de juros, de modo a ser possível saldar o débito, e não apenas o valor mínimo previsto no art. 2º, 4º, inc. II, a, da lei 9.964/00. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, fixado em 10% do valor atualizado da causa. Custas processuais divididas, devendo a União restituir à parte autora metade das custas iniciais recolhidas. Após o trânsito, junte-se cópia desta sentença na execução fiscal 0001779-26.2014.403.6128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 21 de novembro de 2017.

0006605-61.2015.403.6128 - JOSE VALDECIR MARTINS (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP197822 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ VALDECIR MARTINS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser funcionário oriundo da Rede Ferroviária Federal, onde ingressou em 11/09/1982. Afirma que se aposentou pelo INSS em 22/05/2015 e que não vem recebendo a complementação. Sustenta que, em razão de sucessão trabalhista, a Rede Ferroviária Federal foi absorvida pela CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), que por sua vez passou para a CPTM a partir de 28/05/94, por força da cisão parcial, mantendo-se o vínculo original. Pleiteia a complementação da aposentadoria tendo como paradigma o cargo que ocupava na CPTM, quando se aposentou, acrescido de adicional de gratificação. Requer a condenação da CPTM em obrigação de fazer, informando anualmente a majoração dos salários. Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 59). Citado, o INSS sustentou sua ilegitimidade passiva, por ser a complementação devida pela União. Alegou prescrição, já que a parte autora deveria ter formulado seu pedido a partir do advento da lei 10.478/02. No mérito, aduziu que sua parte no benefício previdenciário está sendo devidamente paga, e que o autor não faz parte da RFFSA quando da aposentadoria, mas sim trabalhava para a CPTM (fls. 77/81). A União contestou, arguindo sua ilegitimidade, em razão de o autor ter se aposentado pela CPTM e não RFFSA. No mérito, alegou não ser responsável pelo pagamento da complementação, garantido aos funcionários da RFFSA, e que a CPTM não seria subsidiária desta. Subsidiariamente, sustentou que não haveria direito à paridade em relação à CPTM, mas apenas ao cargo correspondente da RFFSA (fls. 83/87). A CPTM contestou sustentando sua ilegitimidade passiva, já que as Leis 8.186/91 e 10.478/02 tratam de benefício da União. Acrescenta que em relação a si, o autor postula apenas a apresentação de documentos com informações salariais, não sendo responsável pela complementação da aposentadoria, que é exclusiva da União. Pugnou pela improcedência (fls. 93/103). Réplica foi ofertada (fls. 125/136). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar de matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. Em primeiro lugar a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria a ser por ela cumprido, ainda que com recursos de dotação especial. A legitimidade da União advém de ser ela a responsável pela eventual complementação, conforme definido em lei. A CPTM também deve permanecer no polo passivo, por ser sucessora da RFFSA, além de ter o autor em relação a ela formulado pedido de obrigação de fazer consistente na informação de salários. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a pretensão da complementação somente poderia ser exercida após sua aposentadoria, que ocorreu em 2015. O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 11/09/1982. Resta incontroverso nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 11/09/1982, passou para a CBTU por sucessão em 22/02/1984 e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993. Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991. Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º. Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Com a cisão da CBTU, que absorvera a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991. Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA. Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e hoje integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base não na remuneração de seu cargo, mas na do pessoal da extinta RFFSA, com as gratificações de tempo de serviço, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS. Cito jurisprudência relativa à complementação de ferroviário da CPTM:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectários legais. (APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a UNIÃO a complementar a aposentadoria do autor, na forma das Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser implantada pelo INSS, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA, acrescido da gratificação por tempo de serviço. Em relação aos atrasados, deverão incidir juros de mora e atualização na forma do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a União e o Inss a pagar ao autor honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atrasado relativo à complementação de aposentadoria, até a data da sentença, a ser apurado em liquidação. Por não ter direito o autor à complementação com base nos salários atuais da CPTM, julgo improcedente seu pedido de obrigação de fazer em relação a esta empresa, e condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar da complementação de seu benefício previdenciário, defiro a tutela provisória e determino que a UNIÃO e o INSS cumpram a obrigação de fazer consistente na implantação da complementação de aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de novembro de 2017.

0000617-25.2016.403.6128 - LUIZ MESSIAS DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 220) aos cálculos de fls. 205/211, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. (223 a 224) : Expedido Ofício Requisitório.

002105-15.2016.403.6128 - MARCO TULIO SILVA DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 198/199) em face da sentença (fls. 186/190) que concedeu o autor aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, por ter atingido 95 pontos entre a soma de seu tempo de contribuição e idade. Em breve síntese, o embargante alega que não houve manifestação sobre o ponto da contestação que defende a impossibilidade de se considerar o acréscimo decorrente do tempo especial como tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, conforme a fórmula 85/95. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. No art. 29-C da lei 8.213/91, não há qualquer restrição a se considerar os acréscimos do tempo especial no cálculo da fórmula 85/95. Sendo considerado como tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria, não há razão para afastá-lo da soma com a idade para impedir a incidência do fator previdenciário. Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) - igual ou superior a noventa e cinco pontos, sem homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...). Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, e tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de novembro de 2017.

0003361-90.2016.403.6128 - MARIA LIMA DOS SANTOS BOLOGNESI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LIMA DOS SANTOS BOLOGNESI, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento e o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/173.752.791-7, em 26/02/2015. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 13/81 acompanharam a petição inicial. A fls. 96 foi concedida à parte autora a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 100/112, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ter a autora laborado como atendente de enfermagem, sem comprovação de exposição habitual e permanente a agente infecto-contagiantes. Juntou documentos (fls. 102/106). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 116. Réplica foi ofertada a fls. 122/134. A parte autora requereu a realização de perícia e juntou PPP atualizado (fls. 136/140). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas, já que os PPPs apresentados são suficientes para a análise da especialidade dos períodos. No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o

tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, REsp 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional gráfico previdenciário. O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE I - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atuem no segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto

a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressuposta a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como atendente e auxiliar de enfermagem. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras (fs. 28/29, 33/34, 37/41 e 137/140), está comprovada a exposição da parte autora a agentes biológicos para os períodos laborados para a Intermedica Sistema de Saúde (Hospital Dr. Paulo Sacramento), Sociedade Jundiense de Socorro Mútuo e Instituto de Diagnóstico Cardiovascular. De acordo com a descrição das atividades, infere-se que a autora mantém contato habitual e direto com pacientes enfêrmicos, portadores das mais variadas doenças, e/ou com materiais biológicos, constando no rol de suas atividades, entre outras, coleta de materiais para análise, aplicações de tratamento, higiene pessoal e auxílio de pacientes. Em que pese a indicação de equipamentos de proteção individual, não há comprovação de sua eficácia de modo a afastar plenamente a exposição da autora aos agentes biológicos no ambiente hospitalar e no contato com pacientes enfêrmicos. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 06/11/1986 a 15/06/1988 (Intermedica), de 11/10/1991 a 26/06/1994 (Sociedade Jundiense de Socorro), de 13/01/1995 a 10/04/1995 (Sociedade Jundiense de Socorro), de 07/04/1995 a 03/05/2004 (Intermedica), de 01/12/2003 a 30/01/2013 (Instituto de Diagnóstico Cardiovascular) e de 01/10/2013 a 20/01/2015 (Instituto de Diagnóstico Cardiovascular), como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período laborado para o Instituto Médico de Várzea Paulista como vigilante (fs. 20), de 02/08/1982 a 01/07/1985. Não há confirmação que a parte autora portava arma de fogo, a caracterizar a periculosidade. Da mesma forma, de sua atividade não se infere contato direto e habitual a pacientes enfêrmicos ou material infecto-contagante, podendo a vigilância estar circunscrita inclusive a áreas externas do hospital. Deste modo, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 26/02/2015, descontando-se os períodos concomitantes, perfaz 23 anos, 08 meses e 04 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 1 Intermedica Esp 06/11/1986 15/06/1988 - - - 1 7 10 2 Soc. Jundiense de Socorro Esp 11/10/1991 26/06/1994 - - - 2 8 16 3 Soc. Jundiense de Socorro Esp 13/01/1995 10/04/1995 - - - 2 28 4 Intermedica Esp 11/04/1995 03/05/2004 - - - 9 23 5 Instituto Diagnóstico Cardio Esp 04/05/2004 30/01/2013 - - - 8 27 6 Instituto Diagnóstico Cardio Esp 01/10/2013 20/01/2015 - - - 1 3 20 ## Soma: 0 0 0 21 28 124## Correspondente ao número de dias: 0 8.524## Tempo total : 0 0 0 23 8 4III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 06/11/1986 a 15/06/1988 (Intermedica), de 11/10/1991 a 26/06/1994 (Sociedade Jundiense de Socorro), de 13/01/1995 a 10/04/1995 (Sociedade Jundiense de Socorro), de 07/04/1995 a 03/05/2004 (Intermedica), de 01/12/2003 a 30/01/2013 (Instituto de Diagnóstico Cardiovascular) e de 01/10/2013 a 20/01/2015 (Instituto de Diagnóstico Cardiovascular), nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão do tempo de atividade comum em especial e da concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de novembro de 2017.

0003909-18.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO RAMOS DE CAMARGO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARCO ANTONIO RAMOS DE CAMARGO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.060.897-5), com DIB em 18/01/2007, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fs. 35). O INSS contestou o feito (fs. 40/51), impugnando a gratuidade processual e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Foi ofertada réplica (fs. 62/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao filado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a uma prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, observo que, somando-se o benefício previdenciário recebido (fs. 52), com os rendimentos cadastrados no CNIS (fs. 57), o valor de sua renda mensal supera R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o que afasta a presunção de hipossuficiência. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. Por sua vez, a parte autora não ofertou qualquer justificativa de sua suposta hipossuficiência, após a impugnação do INSS. Assim, revogo os benefícios da gratuidade processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e acolho a impugnação do INSS para afastar o benefício da gratuidade processual inicialmente deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 08 de novembro de 2017.

0006003-36.2016.403.6128 - APARECIDO DONIZETE GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007934-74.2016.403.6128 - SANTOS GUEDES GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Santos Guedes Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. A parte autora informou (fs. 149/150) que aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS (fs. 129/130). Sendo assim, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fs. 129/130), para que surta seus legais efeitos, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se a isenção legal da autarquia e a gratuidade processual concedida ao autor. Comunique-se à ADJ para implantar o benefício, nos termos do acordo e com cópia dos documentos nele indicados. Após, vista ao INSS para cálculo dos atrasados. P.R.I.C. Jundiá-SP, 13 de novembro de 2017.

0008540-05.2016.403.6128 - HAMILTON ATOATTE FILHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Hamilton Atoate Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. A parte autora informou (fls. 71/72) que aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 65/66). Sendo assim, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fls. 65/66), para que surta seus legais efeitos, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se a isenção legal da autarquia e a gratuidade processual concedida ao autor. Comunique-se à ADJ para implantar o benefício, nos termos do acordo e com cópia dos documentos nele indicados. Após, vista ao INSS para cálculo dos atrasados. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2017.

0000484-46.2017.403.6128 - HENRIQUE VERAMONTE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-47.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-70.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PEDRO SERGIO BEIGA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PEDRO SÉRGIO BEIGA, alegando que nada seria devido ao autor, entre a data do início da aposentadoria (21/11/2011) até a implantação do benefício (06/05/2013), objeto do cumprimento da sentença. Em breve síntese, sustenta que o exequente não pode receber os atrasados relativos à aposentadoria especial, por ter permanecido laborando sob condições especiais após a data de início da aposentadoria, nos termos do art. 57, 8º, da lei 8.213/91. Subsidiariamente, alegou excesso de execução dos cálculos, por não ter o embargado calculado corretamente a renda mensal inicial, não ter observado o dia correto de início do benefício e ter aplicado correção monetária de forma indevida. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 70/71), aduzindo que o desconto na aposentadoria especial não foi objeto da sentença, além de ser verba alimentar. Sustentou a correção dos cálculos. Foi juntado PPP atualizado da empresa Continental Automotivo do Brasil (fls. 83). É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de o exequente-embargado receber os atrasados relativos à aposentadoria especial concedida nos autos, concomitantemente com o exercício de labor sujeito a condições especiais. Embora na fase de conhecimento tenha-se determinado o pagamento dos atrasados desde a DIB, há causa impeditiva de pagamento decorrente da lei, não apreciada anteriormente. Trata-se de questão objeto da execução da sentença, em que não se analisa o direito à aposentadoria, mas se há condições legais ou de fato a impedir o pagamento que foi concedido. Neste sentido, o art. 57, 8º, da lei 8.213/91 reza: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. De seu turno, o art. 46 prevê: Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Vê-se, portanto, que não é possível ao segurado receber concomitantemente aposentadoria especial e continuar exercendo atividades sujeitas a condições especiais. Conforme PPP atualizado (fls. 83/84), o embargado continuou laborando sujeito a ruído insalubre, de 95,2 dB, até 23/09/2013, apesar de já estar efetivamente recebendo o benefício desde 07/05/2013, data em que o benefício foi implantado. A aposentadoria especial exige menor tempo de contribuição justamente para possibilitar ao segurado se afastar das atividades insalubres, dada a sua nocividade. Se sua opção é continuar trabalhando, não há razão para a concessão da aposentadoria em condições tão benéficas, situação que tem expresso regramento legal. Vê-se que não existe motivo para afastar vigência ao art. 57, 8º, da lei 8.213/91, não se revestindo de inconstitucionalidade. Como não se está exigindo a devolução de valores, mas se trata de execução dos atrasados, não se sustenta o argumento do embargado de que o valor não lhe poderia ser descontado por ser verba alimentar. No período referente à execução (21/11/2011 a 06/05/2013), o autor exerceu atividade laborativa insalubre e recebeu normalmente seus proventos, que não podem ser cumulados com aposentadoria especial. Por fim, mesmo que o exequente alegue que não poderia se afastar do trabalho até ter a aposentadoria concedida, no caso presente vê-se que ele continuou trabalhando mesmo após a implantação do benefício. Independente disto, não poderia acumular os proventos de trabalho insalubre com aposentadoria especial, por vedação legal. Não se está determinando que seja devolvido o valor já recebido concomitantemente, mas penas indeferindo a execução dos atrasados ainda não recebidos, com base no art. 57, 8º, da lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, declarando que nada mais há a ser pago ao autor nestes autos decorrente de sua aposentadoria especial concedida, referente ao período de 21/11/2011 a 06/05/2013, em razão de causa extintiva da obrigação prevista no art. 57, 8º, da lei 8.213/91. Condeno o embargado ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor executado atualizado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de novembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007193-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-87.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Francisco Pozzani S/A - massa falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.3.00.000696-93. Regularmente processado, foi notificada a decretação da falência da Embargante (fls. 53/54) e, intimado, o síndico da massa falida desistiu dos presentes embargos (fls. 60/67). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015393-98.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015392-16.2014.403.6128) JUNDI MARMO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0000631-72.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-79.2015.403.6128) NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001647-61.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012792-22.2014.403.6128) RAQUEL B GOMES SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13. de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, e do advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8, Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP n. 1.272.827-PE - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 31/05/2013) Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantia suficientemente a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Esse é o entendimento desta Primeira Turma (TRF3, AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009, Primeira Turma; TRF3, AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008 primeira Turma e TRF3, AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008, Primeira Turma). No caso vertente, a garantia ofertada, qual seja, cotas do capital social da empresa (R\$ 5.000,00 - fl. 35), apresenta-se irrisória frente ao crédito exequendo, não se prestando à garantia do Juízo. Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO à execução fiscal. Processem-se irrisórias. Com referência ao pleito de concessão de gratuidade judiciária, a embargante apenas fez alusão à dificuldade financeira da empresa (fls. 03/09) sem, contudo, fazer prova da situação em comento, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido. Sem prejuízo, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0002677-34.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-40.2016.403.6128) JOSE CELSO ACCORSI (SP232261 - MARLON LEANDRO CALHARANA E SP296579 - VINICIUS DE SANTI TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por José Celso Accorsi em face da Conselheiro Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2º Região com o objetivo de impugnar os créditos consolidados na CDA n. 013759-F. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, a condição à oposição de embargos é a garantia do juízo e a necessária formalização da penhora. Nos autos executivos, verifico que não há penhora. Desta forma, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000399-02.2013.403.6128 - TING YUK SHING (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008269-93.2016.403.6128 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO DI FLORENZA (SP231992 - NAIMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 47/48), em relação à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, já que as custas iniciais não foram recolhidas, apesar de intimada a embargante (fls. 44). Em síntese, sustenta a embargante que deveria ter sido intimada pessoalmente antes da extinção, incidindo no presente caso os incisos II ou III do art. 485, e não o IV, como consta da sentença. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não é o caso dos presentes embargos declaratórios. A extinção não se deu por inércia da parte autora, mas em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais, pressuposto processual que impede o prosseguimento do feito. Nos termos do art. 290 do CPC, a parte deve ser intimada por seu Advogado para o recolhimento das custas, condição que foi cumprida no caso presente, não havendo exigência de intimação pessoal. Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Se a embargante pretende modificar a sentença, deve fazê-lo pelo recurso competente, uma vez que os embargos de declaração apenas excepcionalmente têm caráter infringente. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de novembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017174-58.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

Fl. 213: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requerira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. (ATT. CONSULTAS REALIZADAS)

0000055-50.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PHS COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA - ME X ALEX SANDRO TELES DE SOUZA X ANA PAULA DE JESUS ARAUJO SOUZA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ao cartá precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apóse, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requerira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requerira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobreestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0000059-87.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO ALMEIDA CORREIA - ME X RONALDO ALMEIDA CORREIA

Fl. 36: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requerira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. (ATT. CONSULTAS REALIZADAS)

0001571-08.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME (SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X LUCE HELENA MOSCA DELLA MAIORE X VALDEMIR DELLA MAIORE

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

0003188-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALCIR NUNES GOMES

Fl. 111: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. (ATT. CONSULTAS REALIZADAS)

0005809-70.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Fl. 84: Defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a consulta solicitada pelo Sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os novos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int. (ATT. DETALHAMENTO DE RESTRIÇÃO JUDICIAL RENAJUD JUNTADA AOS AUTOS)

0007603-29.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Em razão da conexão existente entre os feitos, apensem-se estes autos ao processo autuado sob nº 0003064-20.2015.403.6128, certificando-se. Tendo em conta o ingresso espontâneo das executadas (manifestações de fls. 172/179 e 181/186), dou-as por citadas, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos previstos na decisão prolatada em juízo de cognição sumária (fl. 167). Int.

001410-61.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCINI LARRUBIA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor. Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

EXECUCAO FISCAL

0004570-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Fls. 93/115 e 121/124: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.10.004969-67, 80.6.10.010897-01, 80.6.10.010898-92 e 80.7.10.003159-34. A Excipiente sustenta que as contribuições - PIS e COFINS em cobrança foram lançadas com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo. Em impugnação, a Fazenda Nacional refutou a alegação e defendeu a legitimidade da cobrança. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envigadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, a alegação da Executada demanda dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos comprobatórios de como se deu o cálculo da base dos impostos lançados; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

000648-50.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X HUMBERTO GLASSETTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.386.606-7. Regularmente processado, à fl. 51 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2017.

0008598-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Fls. 32/82 e 84/94: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 42.956.276-4 e 42.956.277-2. A Excipiente sustenta que as contribuições previdenciárias em cobrança foram lançadas com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo computados sobre a sua receita bruta. Em impugnação, a Fazenda Nacional refutou as alegações e requereu o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, a alegação da Executada demanda dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos comprobatórios de como se deu o cálculo da base dos impostos lançados; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

0009417-47.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

A presente execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Takata Brasil S/A objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs relacionadas à fl. 02. À fl. 48 foi determinado que o montante depositado nos autos da Medida Cautelar n. 00084388520134036128 fosse transferido à conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 9.703/98, e que ficasse vinculado a esta execução fiscal. Em cumprimento à ordem, a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício resposta 003/2015 - fl. 52/84, informou que procedeu à conversão em renda para a União, transferindo os valores para a conta única do tesouro, de acordo ao solicitado no Ofício. Ocorre que a ordem se deu tão somente para que fosse efetivada a transferência dos valores para a mencionada conta única, e não para que já ocorresse a conversão em renda. Como é cediço, a dívida ainda está sendo impugnada pela parte executada por meio dos embargos opostos e os valores depositados servem à garantia do juízo da execução. Desta forma, a fim de regularizar a situação da garantia e dos créditos em execução, determino que a Caixa Econômica Federal - agência 2950, seja oficiada com urgência para que mantenha os valores que foram erroneamente convertidos, depositados na conta única do Tesouro com referência à esta execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após a regularização pela Caixa, com a resposta, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja eventual valor a ser depositado em complementação, a Exequente deverá informar nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos. Cumpra-se com urgência, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 52/84. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

0003840-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X INDEPENDENCIA S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos. Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência levada a efeito pelo MM. Juízo Estadual, cumpre considerar que a motivação ali esposada não se sustenta diante da norma de transição preconizada no artigo 75 da Lei nº 13.043/14. Com efeito, a presente execução fiscal foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Cajamar/SP, em 04/06/2013 (fl. 02), tendo sido determinada a remessa do feito a este Juízo Federal, em 28/11/2013 (fl. 21), ao fundamento de que, com o advento do Provimento nº 395/2013 do CJF da 3ª Região, a jurisdição das Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária, com sede em Jundiaí/SP, passaria a abranger referido município. Embora, de fato, o Provimento CJF da 3ª Região 395, de 08/11/2013, tenha disposto, em seu artigo 4º que, a partir de 22/11/2013, o JEF e as Varas Federais de Jundiaí passariam a ter jurisdição sobre o Município de Cajamar, entre outros, é relevante notar que tal ato normativo não alcança as execuções fiscais, que são regidas por legislação específica. A especificidade decorre do fato de que, para executivos fiscais, o 3º do artigo 109, da Constituição Federal, autorizou a criação, por lei, da denominada jurisdição delegada, instituída, desde 1966, pelo artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010, o qual previu que a Justiça Estadual seria competente para processar e julgar tais feitos, quando domiciliados os devedores em comarca que não constituía sede da Justiça Federal. Cumpre notar que a Comarca de Cajamar, mesmo depois da edição do Provimento nº 395, continuou a não sediar a Justiça Federal, tanto que alcançada pela jurisdição territorial desta Subseção Judiciária de Jundiaí, de modo que, segundo o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, competente era e continuava sendo o Juízo Estadual para processar e julgar os executivos fiscais de devedores domiciliados na respectiva comarca. Neste diapasão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento dos executivos fiscais ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.043/14, cujos exemplos são os julgados a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 109, 3º, CF/1988. ARTIGO 15, I, DA LEI 5.010/1966. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.043/2014. PROVIMENTO CJF3 404/2014. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A edição do Provimento CJF3 404/2014, que incluiu, a partir de 13/02/2014, na jurisdição de São Bernardo do Campo o Município de Diadema, não afeta a competência para as execuções fiscais com base no domicílio do devedor, verificada ao tempo da propositura e considerada a inexistência, na comarca, de sede da Justiça Federal. 2. A delegação de competência federal, prevista no artigo 15, I, da Lei 5.010, de 30/05/1966, com base no artigo 109, 3º, da Carta da República, vigorou até a sua revogação pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, autorizando, portanto, que a execução fiscal ajuizada, em data anterior, seja processada e julgada perante o Juiz de Direito da Comarca de Diadema, em que domiciliado o devedor, e que, mesmo depois do Provimento CJF3 404/2014, continuou a não ser sede da Justiça Federal. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 20695 (Reg. nº 0010648-58.2016.403.0000), SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 06/09/2016, e-DJF3 DATA: 16/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA EM COMARCA DESPROVIDA DE VARA FEDERAL E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ARTIGO 109, 3º, CF/88. ART. 15, I, DA LEI 5.010/1966. PROVIMENTOS CJF3 137/97 E 404/2014. ARTS. 75 E 114, IX, DA LEI 13.043/2014. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema em face do Juízo Federal da 2ª Vara em São Bernardo do Campo nos autos de execução fiscal proposta em 16/09/2014. Cuida-se a questão posta de esclarecer se a edição do Provimento nº 404, de 22/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que revogou o Provimento nº 137, de 24/09/1997, teria cessado a delegação de competência federal ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema para o julgamento de execução fiscal proposta anteriormente à vigência da Lei nº 13.043, de 13/11/2014. 3. O Provimento nº 137/97 alinhava-se ao disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, bem como ao art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966, o qual, até a edição da Lei nº 13.043/14, permitia a propositura das execuções fiscais na Justiça Estadual quando o domicílio do executado não fosse sede de Vara da Justiça Federal, estabelecendo para tanto a jurisdição delegada. 4. Tal situação perdurou até a edição da Lei 13.043, de 13/11/2014, cujo artigo 114, IX, revogou o artigo 15, I, da Lei nº 5.010, de 30/05/1966, de modo a cessar a jurisdição delegada e estabelecer a jurisdição única da Justiça Federal, com competência territorial sobre o local do domicílio dos executados. Ademais, o art. 75 da Lei nº 13.043/2014 dispõe expressamente sobre o momento para a fixação de competência da Justiça Federal relativamente às execuções fiscais, de modo a não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados na Justiça Estadual até 13/11/2014. 5. A alteração posteriormente trazida pelo Provimento CJF3 nº 404/14 deve ser interpretada de forma sistemática, em harmonia com o contexto legal vigente, de modo a permitir a aplicação do ato normativo em comento com observância à Lei e a Constituição Federal, resguardando-se o princípio da hierarquia das normas. Precedentes desta 2ª Seção. 6. Conflito improcedente. (CC 20704 (Reg. nº 0010656-35.2016.403.0000), SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 07/02/2017, e-DJF3 DATA: 17/02/2017). Acrescentando ao quanto aduzido, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça, em sua competência constitucional uniformizadora da interpretação da legislação infraconstitucional, ao analisar Recurso Especial julgado sob o regime de recurso representativo de controvérsia, havia consolidado a diretriz no sentido de que a execução fiscal proposta pela União, suas autarquias e demais entes equiparados - nesta expressão incluídos os Conselhos representativos de Classe - deveria ser ajuizada, se a localidade não fosse sede de Vara da Justiça Federal, perante o Juízo de Direito da Comarca do domicílio/sede fiscal da parte requerida, nos termos então prescritos pelo inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, visando a norma legal facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não ficaria, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.146.194/SC, Primeira Seção, relatoria para o acórdão do Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013). E conquanto o referido inciso I, do artigo 15 da Lei nº 5.010/66 tenha sido revogado pelo artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, a sua aplicação se mantém conforme a norma de transição prevista no artigo 75 da própria lei revogadora, a incidir sobre todas as execuções fiscais da União, suas autarquias, fundações públicas e entes equiparados ajuizadas, tal como na espécie, anteriormente ao início da vigência da Lei nº 13.043/14, não havendo que se falar em prorrogação de competência, conforme sinalizam os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014 EM VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. EM 2015, PARA A JUSTIÇA ESTADUAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CONFLITO DECIDIDO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deca de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias (REsp 1.146.194/SC, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJe 25/10/2013. Recurso Repetitivo, ART. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008/STJ). 2 - A revogação do inciso I, do artigo 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei (art. 75 da Lei nº 10.043/2014). 3 - Se a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13043/2014, não resta dúvida de que a hipótese se encontra alcançada pela norma constante do artigo 75 desse diploma legal, sendo irrelevante que, embora devesse ter sido aforada na Justiça Federal da Capital ou em subseção judiciária de localidade diversa. A incompetência absoluta, verificada no momento do ajuizamento da ação, não é afetada pela posterior modificação da legislação, máxime quando ressalvada expressamente a inaplicabilidade das novas regras às ações ajuizadas antes da sua vigência. Precedentes. 4 - Agravo regimental não provido. (TRF1ª R, AGRCC 0037708-94.2015.4.01.0000/RO, QUARTA SEÇÃO, Rel. Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, e-DJF1 de 11/12/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. NATUREZA ABSOLUTA. DECLÍNIO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO INC. I DO ART. 15 DA LEI 5.010/1966 PELO INC. IX DO ART. 114 DA LEI 13.043/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. EXECUTIVOS AJUIZADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 13.043/2014 NA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 75 DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE RECONHECIDA. 1 A delegação de competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais, então prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/1966, reveste-se de caráter absoluto e, por isso, não está sujeita ao enunciado 33 da Súmula do STJ, o qual proclama que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Precedentes. 2 A revogação do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966 pelo inciso IX do artigo 114 da Lei nº 13.043/2014 não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes de 14 de novembro de 2014 - data de vigência desta Lei -, por expressa previsão contida no art. 75 do mesmo diploma legal. 3 Importa à fixação da competência, nessas hipóteses, a data do ajuizamento do executivo fiscal, e não a da publicação da Lei 13.043/2014, a qual serve apenas de marco referencial temporal para determinação futura de competência. Ajuizada a ação antes da publicação da Lei 13.043/2014, a competência é da Justiça Estadual; se posteriormente, a competência é da Justiça Federal. 4 Nos termos do art. 113 do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Não há, pois, de se falar em prorrogação de competência de juízo absolutamente incompetente. 5 Não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa na edição da Lei 13.043/2014, que, no art. 114, inciso IX, revogou o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/1966. A Lei 13.043/2014 não é de iniciativa privativa do Poder Judiciário, uma vez que não trata de organização judiciária, mas de competência territorial ou funcional para o julgamento de ações judiciais, em hipótese autorizada pela Constituição Federal - art. 109, 3º, sem a aludida restrição. 6 Agravo regimental a que nega provimento, para manter a decisão que reconheceu a competência do Juízo da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO para processar e julgar o feito de origem (TRF1ª R, AGRCC 0037652-61.2015.4.01.0000/RO, QUARTA SEÇÃO, Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 de 29/10/2015). Em resumo, tendo sido proposta a execução fiscal perante o Juízo Estadual com jurisdição sobre o município em que localizado devedor ou a sede fiscal da empresa devedora; não existindo Vara Federal na localidade; e, em especial, não se aplicando à espécie a norma revogadora inscrita no inciso I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, a competência absoluta para o processamento e julgamento do executivo fiscal permanece sendo do Juízo Estadual da sede do devedor(a), nos moldes da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.146.194/SC (1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, DJe de 25/10/2013). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cajamar/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação a não aceitação da competência. A manifestação deduzida pela Exequente às fls. 155/159 deverá ser submetida ao crivo da apreciação do Juízo Estadual. Cumpra-se.

0003860-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

Requeira a exequente (CEF) o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004656-36.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA - ME(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Fls. 30/36: Providencie a Secretária o cadastramento do patrono da executada. Fls. 148: Indefiro o requerido, o executado já teve ciência da construção, conforme certidão de fls. 102, sendo que a data que nela consta representa o termo inicial para a contagem do prazo para oposição de embargos. Ressalte-se que a conversão da indisponibilidade em penhora, dispensa a lavratura do termo, de modo que, rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, providenciar-se-á, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Por fim, no momento, considero sem utilidade prática o quanto requerido pela Fazenda Nacional, considerando que já há comprovação nos autos de que os valores bloqueados foram transferidos para conta da Caixa Econômica Federal (fls. 132 e 138). Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0004827-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Primeiramente, providencie a Secretária o cadastramento do patrono da executada. Após, intime-se a executada a regularizar sua representação processual e para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 167 da Fazenda Nacional, na qual requer a conversão em renda da totalidade dos depósitos de fls. 156. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0005936-42.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP367166 - ELIANE BEGA)

Fls. 83/106 e 108/110: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.13.102938-00. A Excipiente sustenta que as contribuições - PIS e COFINS em cobrança foram lançadas com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo. Em impugnação, a Fazenda Nacional defendeu que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado à discussão desta natureza. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, a alegação da Executada demanda dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos comprobatórios de como se deu o cálculo da base dos impostos lançados; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

007004-27.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USINA SANTA ROSA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Fls. 259/275 e 277/286: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.14.066964-42, 80.6.14.108524-01, 80.6.14.108525-84 e 80.7.14.024231-54. A Excipiente sustenta a iliquidez da dívida alegando que as contribuições - PIS e COFINS em cobrança foram lançadas com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo. Alega, ainda, a prescrição de créditos. Em impugnação, a Fazenda Nacional defendeu que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado à discussão desta natureza. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, a alegação da Executada demanda dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos comprobatórios de como se deu o cálculo da base dos impostos lançados; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Por conseguinte, PRESCRIÇÃO é matéria de defesa que pode ser arguida e examinada fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Os créditos consolidados nas CDAs n. 80.6.14.108525-84 e 80.7.14.024231-54 foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte. Ainda que a Exequente não tenha informado as datas exatas de entrega das declarações, tomando por base a data de vencimento do débito mais remoto - 25/02/2010 - e a data do ajustamento desta execução fiscal - 05/06/2014 - ao teor do art. 174 do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ, NÃO há o que se falar em prescrição. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

007358-52.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Fls. 43/81 e 83/88: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 44.648.414-8. A Excipiente sustenta que as contribuições previdenciárias em cobrança foram lançadas com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo computados sobre a sua receita bruta. Alega, ainda, que há cobrança de contribuições previdenciárias que incidiram sobre valores pagos a cooperativas de trabalho, cobrança esta declarada inconstitucional pelo STF. Em impugnação, a Fazenda Nacional esclareceu que a cobrança não contempla a contribuição substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/11, mas sim contribuição patronal calculada com base na folha de salário (art. 22, I da Lei n. 8.212/91). Quanto à contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperativa de trabalho, a Fazenda Nacional deixou de impugnar o pedido e concordou com a exclusão de referida verba da CDA. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, a Fazenda Nacional contrapôs as alegações do Executado no tocante a não incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre receita bruta esclarecendo que a contribuição em execução não foi apurada com base na receita bruta da empresa. É cediço que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado; que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. Outrossim, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho, foi reconhecida a procedência do pedido. Em razão de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta a fim de determinar à Fazenda Nacional que apresente nos autos CDA retificadora nos termos desta decisão, para prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários à vista do preconizado no artigo 19, 1º, I da Lei n. 10.522/2002. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

0008239-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MULT SERV COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA(SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES)

Fls. 70/72: Razão assiste à Exequente. Por ora, suspendo os efeitos da decisão de fl. 61/v. no tocante à determinação de substituição da penhora, ante a notícia de que o veículo indicado está alienado fiduciariamente. Intime-se a Executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique bem idôneo de sua propriedade, a substituir o veículo anteriormente penhorado, sob pena de restar caracterizada fraude à execução, com possível declaração de ineficácia da venda realizada a terceiro. Após, dê-se vista à Exequente por 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

0013251-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA X HERMIDO ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Fls. 74/90: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 91/102 e 104/118: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Marco Alberto Malite Rossi, alegando a prescrição para o redirecionamento dos créditos em cobrança, consolidados na CDA n. 80.2.03.029983-47. Intimada, a Exequente apresentou impugnação às fls. 104/118. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução (a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; (b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação. Os créditos consolidados na CDA n. 80.2.03.029983-47 foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte em 15/05/2000, 14/08/2000, 15/02/2001 e 15/05/2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2004, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174 do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Também não há de se falar em prescrição ao redirecionamento da causa para os sócios da executada principal, já que a responsabilidade solidária dos sócios, no caso vertente, decorre de previsão legal em razão da natureza da dívida em execução (vide decisão de fls. 70/71). Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Citem-se os demais sócios, em cumprimento à decisão de fls. 70/71. Vista à Exequente para que providencie as contrafez. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

0014455-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENATO JULIO - ME(SP337703 - SAMANTA SANTOS SARTORI MENDES JULIO)

Fls. 28/40 e 42/46: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado em face da Fazenda Nacional por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos exequendos alegando: nulidade da CDA por ausência de informação ou indícios de origem da dívida. Instada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo que a CDA que instrui a inicial é válida e preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. A origem dos débitos é verificável dos autos do processo administrativo, que estão à disposição do contribuinte perante a autoridade fiscal. A sua indicação é requisito formal da CDA (inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80) e a sua numeração consta nos títulos executivos. Assim, verifico que não há irregularidade a macular a exigibilidade, certeza e liquidez do título. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0016033-04.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WORLD INFORMATICA LTDA - EPP(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Fls. 70/84 e 87/102: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por World Informática Ltda EPP, alegando a prescrição dos créditos em cobrança. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a fora das exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução(a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por beneficiárias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação. Os créditos em execução foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, conforme comprovado pela Exequente às fls. 88/102 (Súmula 436 do STJ), nas datas de 21/08/2013, 27/03/2010, 26/03/2011, 21/08/2013, 19/07/2013 e 21/08/2013. Como a execução fiscal foi ajudada em 18/11/2014 (art. 174, único, inciso I do CTN em interpretação conjugada com a Súmula 106 do STJ), não há o que se falar em prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

0016535-40.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLAUDIO DA CUNHA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN)

Fls. 15/43 e 45/48: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.1.13.008392-42 e 80.1.14.097836-32. O Excipiente sustenta a nulidade da execução alegando que a cobrança de IRPF/2012 - lançamento suplementar originou-se em autuação que lançou valores deduzidos pelo contribuinte, referente a despesas com pensão alimentícia. Em impugnação, a Fazenda Nacional defendeu que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado à discussão desta natureza. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envargadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, a alegação do Executado demanda dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos comprobatórios de como se deu o cálculo da base dos impostos lançados; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

0016780-51.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

0001811-94.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLAUDIO DA CUNHA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN)

Fls. 67/159 e 162/167: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.1.14.105472-62, 80.1.14.105473-43 e 80.1.14.105474-24. O Excipiente sustenta a nulidade da execução alegando que a cobrança se refere a lançamento suplementar de IRRF, que teria se originado em autuação que lançou valores deduzidos pelo contribuinte, relativamente a despesas com pensão alimentícia. Em impugnação, a Fazenda Nacional defendeu que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado à discussão desta natureza. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envargadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, a alegação do Executado demanda dilação probatória, o compulsar da vasta documentação acostada aos autos e dos autos administrativos; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

0003912-07.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA RODRIGUES GOMES(SP377195 - CLEMILSON GOMES)

Fls. 13/127 e 129/132: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.1.15.085953-70. A Excipiente se insurge contra a dívida em cobrança alegando que o lançamento de imposto de renda foi efetuado sobre valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários atrasados, quando deveria ter sido calculado sobre o valor das prestações devidas mensalmente. Em impugnação, a Fazenda Nacional defendeu que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado à discussão desta natureza. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, a alegação da Executada demanda dilação probatória, o compulsar da vasta documentação acostada aos autos e do processo administrativo; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

0004901-13.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PRIMOS S ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA(SP379122 - GUILHERME LOURENÇÃO ROMAGNANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Primo's Etiquetas Especiais Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança consolidados nas CDAs n. 47.456.273-5 e 47.456.274-3. A Excipiente sustenta excesso de execução nos cálculos de atualização monetária e alega o caráter confiscatório da multa e dos juros aplicados. Impugnação às fls. 97/98. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução (a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; (b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesta esteira, passo à análise das alegações. - Nulidade da CDA; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem tais requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de constituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. A origem dos débitos é verificável dos autos do processo administrativo, que estão à disposição do contribuinte perante a autoridade fiscal. A sua indicação é requisito formal da CDA (inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80) e a sua numeração consta nos títulos executivos. Assim, verifico que não há irregularidade a macular a exigibilidade, certeza e liquidez do título. - Juros: Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrelevando a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. - Multa de mora: Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da taxa na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perflito-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Ante a recusa da Fazenda Nacional aos bens oferecidos à penhora (fls. 41/43), expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço da executada, no valor indicado à fl. 100. Após, dê-se vista à Exequente para fazer manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

0004996-43.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Fls. 17/72 e 74/79: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 46.556.497-6A. Excipiente sustenta que as contribuições previdenciárias em cobrança foram lançadas com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo computados sobre a sua receita bruta. Alega, ainda, que há cobrança de contribuições previdenciárias que incidiriam sobre valores pagos a cooperativas de trabalho, cobrança esta declarada inconstitucional pelo STF. Em impugnação, a Fazenda Nacional esclareceu que a cobrança não contempla a contribuição substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/11, mas sim contribuição patronal calculada com base na folha de salário (art. 22, I da Lei n. 8.212/91). Quanto à contribuição previdenciária sobre valores pagos à cooperativa de trabalho, a Fazenda Nacional deixou de impugnar o pedido e concordou com a exclusão de referência verbal da CDA. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envargadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, a Fazenda Nacional contrapôs as alegações do Executado no tocante a não incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre receita bruta esclarecendo que a contribuição em execução não foi apurada com base na receita bruta da empresa. É cediço que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado; que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. Outrossim, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho, foi reconhecida a procedência do pedido. Em razão de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta a fim de determinar à Fazenda Nacional que apresente nos autos CDA retificadora nos termos desta decisão, para prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários à vista do preconizado no artigo 19, 1º, I da Lei n. 10.522/2002. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

0006250-51.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MELISSA COSTA MARION

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0156/2015. Regularmente processado, às fls. 18/19 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 07). Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores constritos via sistema Bacenjud (extrato de fl. 13/13v.). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 19). P.R.I.

0000518-55.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ALCI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na FGSP200105519, com valor histórico de R\$ 14.120,15. A ação foi ajuizada em 15/01/2001. Em 10/03/2015, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 38 da MP 651, de 09/07/2014 (fl. 72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de débitos de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tríplice utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0002519-13.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MINIMERCADO LIDER DE JUNDIAI LTDA - ME(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Fls. 29/40 e 42/46: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado em face da Fazenda Nacional por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos exequendos alegando: ausência de informação ou indícios de origem da dívida e ausência de notificação do processo administrativo. Instada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo que a CDA que instrui a inicial é válida e preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.) A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. A origem dos débitos é verificável nos autos do processo administrativo, que estão à disposição do contribuinte perante a autoridade fiscal. A sua indicação é requisito formal da CDA (inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80) e a sua nulidade consta nos títulos executivos. Assim, verifico que não há irregularidade a macular a exigibilidade, certeza e liquidez do título. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Por conseguinte, defiro o pedido de PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da Executada via Sistema Bacenjud. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intime-se. Após, vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002522-65.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONDOMINIO PAINEIRA(SP162572 - CLAUDIA INICIA DE SALLES)

Fls. 31/49 e cota de fl. 51v: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, em razão de ter o Executado aderido a parcelamento. Compulsando os autos, verifico que a ordem de bloqueio foi cumprida em 30/08/2017 e, conforme consta no extrato de fl. 52, a dívida está parcelada desde 24/05/2017. Desta forma e haja vista a concordância da União, DEFIRO o pedido de desbloqueio total e imediato dos valores constritos na conta bancária do Executado. Cadastre-se a ordem no sistema Bacenjud. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003983-72.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA.(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. (ATT. ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

0005218-74.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AUTO PECAS CONCORDIA JUNDIAI LTDA.(SP320475 - RODRIGO BOCANERA)

Fls. 125/145 e 147/162: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Auto Peças Concórdia Jundiá Ltda., alegando a prescrição dos créditos em cobrança. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução(a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação. Os créditos em execução, conforme logrou comprovar a Exequente, permaneceram em parcelamento no período de 2009 a 2016. Com o parcelamento, a exigibilidade da dívida permaneceu suspensa e o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, único, inciso IV do CTN. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como a execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2016, ou seja, logo após a rescisão da benesse fiscal, não há o que se falar em prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

0008036-96.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO BIOLCHINI GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 161553/2016. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 10). P.R.L. Jundiá-SP, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0007900-81.2010.403.6105 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. O feito foi suspenso até julgamento do STF sobre a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 460 e 548). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 555/567). O feito, que tramitava perante a 8ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído a esta 2ª Vara de Jundiá, em razão da sede da autoridade impetrada e do julgamento do RE 574.706. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 588/589). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressaldando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 10 de novembro de 2017.

0001084-73.2016.403.6105 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP216132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por I & M Papéis e Embalagens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/resstituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 53). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 62/69). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/88). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 90/91). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02-Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Comuniquem-se ao e. Tribunal (agravo 5002987-40.2016.4.03.0000, 3ª Turma) o julgamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de novembro de 2017.

0008354-79.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA (SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA E SP334746 - VITOR SCATTOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bobst Latínoamerica do Sul Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/resstituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 208). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 220/229). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 230/236). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 238/239). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02-Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2017.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008438-85.2013.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A. (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2899 - RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS)

Cota de fl. 198v.: A presente ação cautelar foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos da sentença de fls. 188/188v e 195/195v; havendo, portanto, o esgotamento da função jurisdicional no bojo desta ação. Eventual discussão sobre a regularização dos depósitos que servem à garantia do Juízo e embasam a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 00006712520154036128, será devidamente analisada nos autos da execução fiscal. Para tanto, traslade-se cópia da cota de fl. 198v. aos autos executivos. Desapensem-se imediatamente. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-76.2012.403.6128 - JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP176216E - GIZELE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEAN CREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por José Macrino dos Santos Netto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 245/246), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Cadastre-se a cessionária do crédito como terceira interessada (fls. 183/191), bem como especifique-se a ela alvará de levantamento em relação ao crédito cedido pelo exequente (fls. 236/241). Após o trânsito em julgado e levantamento dos valores, arquivem-se os autos, feitas as anotações de praxe. P.R.L.C. Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0007127-93.2012.403.6128 - JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: oficie-se ao e. TRF 3ª Região com o valor a ser estornado, conforme cálculos de fls. 236/243. Sem prejuízo, intime-se o Advogado da parte autora a depositar nos autos o montante recebido a maior, no valor de R\$ 1.727,44, atualizado até 08/2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-46.2007.403.6105 (2007.61.05.008808-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu (fls. 645/650) em face da sentença proferida a fls. 628/634, ao argumento de que o julgado contém omissões e contradição, vícios estes que prejudicam a correta apreciação do feito. O impetrante assevera, inicialmente, a superação do entendimento jurisprudencial de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes para motivar sua decisão. Aduz que as omissões existentes seriam em relação à tese de fato inexistente quanto à redução de contribuições referentes a juros e multas no período de 06/2002 a 10/2002; bem como à tese de crime impossível por absoluta ineficácia do meio no que se refere às omissões nas GFIPs. Alega, ainda, contradição entre o valor anotado no relatório e o mencionado na fundamentação, entendendo pela necessidade de se esclarecer qual destes foi utilizado na fixação da pena. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. Anoto inicialmente que, ao contrário do quanto argumentado pela defesa, este juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes para motivar sua decisão, conforme reconhecido pela jurisprudência, vez que a sentença proferida contém os requisitos do art. 381 do CPP, estando suficientemente fundamentada quanto à comprovação da materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo, ainda mais quando a assunção de uma tese se antagoniza logicamente com alegação do réu que ele julga não apreciada. Quanto às alegações de omissões, as teses defendidas (de fato inexistente quanto à redução de contribuições referentes a juros e multas no período de 06/2002 a 10/2002 e de crime impossível por absoluta ineficácia do meio no que se refere às omissões nas GFIPs) não merecem acolhimento. Na sentença proferida a fls. 628/634, foram fundamentados os fatos imputados e a materialidade delitiva nos seguintes termos: (...) No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos relativos às contribuições previdenciárias foram constituídos de forma regular e definitiva, em 16/03/2005, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fls. 17, 32, 46 do inquérito policial n. 9-0495/07 - Debcad 35.456.829-9). Apesar de ter aderido a programa de parcelamento em outubro de 2009, nos termos da lei n. 11.941/2009, em 10/10/2014 houve sua exclusão ante a inadimplência das parcelas, conforme informação da Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 254/259. Assim, os créditos não se encontram prescritos, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 13/04/2015 (fls. 174/175). O procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia apurou a supressão de contribuições previdenciárias, no período compreendido entre julho de 2002 a agosto de 2003, mediante a omissão em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), de pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais autônomos. Ademais, a testemunha comum Pedro Barreiro da Silva, ouvida em juízo (mídia de fls. 391), auditor-fiscal, confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que em procedimento de fiscalização verificou que o contribuinte não informava os valores pagos a segurados autônomos que lhe prestavam serviços, nem o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Afirmo, ainda, que quanto aos segurados empregados, ele declarava, mas não recolhia. Perguntado quanto aos contribuintes individuais (autônomos), disse que ele não declarava e não recolhia. (grifos nossos) Não existe omissão quanto à tese de crime impossível, vez que a fiscalização realizada na empresa do réu constatou exatamente a omissão em GFIP de pagamentos efetuados a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais, conforme acima explanado. O erro na omissão jamais é grosseiro ou não grosseiro. Se o agente estatal não tinha como aferir este quantum, como se poderia graduar este erro como muito evidente ou pouco evidente? Ele existe ou não existe, e isto se dá somente depois da constatação. Por sua vez, a citação de milhões (que seria a causa da contradição apontada) refere-se à dívida que o réu deve à Receita Federal, não corporificando necessariamente questão penal relevante do ponto de vista da aplicação da pena. Tanto é assim que esses valores (milhões) não foram usados em nenhum momento para aumento da pena, bastando observar a fls. 632/verso-634. A menção à existência de dívida de milhões serviu, sim, para afastar a possibilidade da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e para reforçar o evidente dolo de sonegar do réu. Não corporifica nenhuma nulidade o fato destes milhões não serem formalmente trazidos aos autos, quando o próprio réu menciona que deve mais de um milhão de reais (fls. 558). Quanto às alegações referentes aos acréscimos legais, é evidente que existe esse automatismo, o que não leva a nenhuma linha lógica que mostre a conduta menos reprovável. Ao contrário, os acréscimos legais automáticos derivam diretamente da lei e por elas deve responder o réu não só tributariamente mas também penalmente, embora frise-se, novamente, que tais valores não foram considerados para aplicação de dosimetria da pena. Por fim, a única alegação que me parece correta - e que não altera em nada a sentença tal como imposta - é de que o termo rísel não é, ao nosso ver, o mais recomendado e apropriado para o espírito formal que devem guardar as sentenças judiciais, o que ora se reconhece. Assim, neste contexto, não vislumbro a omissão ou contradição apontados pelo impetrante. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença proferida a fls. 628/634. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-23.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X KELLY OLIVEIRA DA SILVA(SP025057 - LUIZA MARIA GOMES DE SA E SP206264 - LUIS HENRIQUE GOMES DE SA)

Vistos etc. Acolho em parte o pedido ministerial de fls. 211. Homologo a substituição da testemunha Claudio Marques Muniz pela testemunha Maria de Fátima Gonçalves Coleti. Remetam-se os autos ao MPF para que apresente o endereço atualizado da testemunha. Após, expeça-se o necessário para sua intimação. Indefiro por ora o pedido de oitiva como testemunha do juízo de Olga de Tal, vez que sua necessidade será analisada em audiência. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 206/207. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: DECISÃO DE FLS. (206 a 207) : Vistos etc. A ré, Kelly Oliveira da Silva, apresentou resposta escrita (fls. 194/197), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. A defesa requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Sustenta, em síntese, que a acusada não tinha conhecimento da falsidade dos atestados, vez que não os requeria, apenas os entregando algumas vezes, mediante ameaças e violência por parte do pai de seus filhos. Alega que após a prisão de seu companheiro, requereu, com a ajuda do avô de seus filhos, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão junto ao INSS, em vista de dificuldades no sustento da família. Ocorre que, devido a ameaças e violência que sofreu em 2008, devolveu o cartão de benefício a seu ex-companheiro Wendel, sendo que a partir daí deixou de receber o benefício. E ainda, afirma que, apesar da acusada constar como beneficiária e da conta bancária estar em seu nome, não tinha conhecimento dos depósitos efetuados, por não ter mais o cartão bancário em seu poder. Requer, portanto, a improcedência da ação e sua absolvição, apresentando rol de testemunhas. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de licitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observe que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 9-325/2012, e no Procedimento Investigatório - Peças de Informação n. 1.34.004.000107/2012-26 em apenso. A materialidade delitiva está demonstrada, com a obtenção da vantagem indevida, de benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 25/118.445.436-9), causando um prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 78.070,97 (setenta e oito mil, setecentos e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados até 31/12/2010 - fls. 137 do apenso. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal. As demais alegações da acusada dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de KELLY OLIVEIRA DA SILVA. Isso posto, designo o dia 24 de JANEIRO de 2018, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa que residam na respectiva jurisdição, bem como para o eventual interrogatório da ré, que serão realizados mediante sistema de videoconferência, na data supra designada, comunicando-se a abertura do chamado (call center 10112779) para as providências cabíveis. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ubatuba/SP, para intimação e oitiva da testemunha de defesa ALUÍSIO VIEIRA, a ser realizada pelo método convencional pelo juízo deprecado, com prazo de 60 (sessenta dias) para o seu cumprimento, instruindo-se com o necessário. Antes, porém, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o oferecimento da denúncia, remetam-se os autos ao MPF para que apresente o endereço atualizado das testemunhas arroladas pela acusação. Fica desde já intimada a defesa da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ. Indefiro o pedido de prova técnica da defesa, tendo em vista que se trata de crime material, que se consuma no momento em que o valor é depositado na conta bancária do autor do delito, ou seja, no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade, pouco importando quem realmente teria realizado os saques. Providencie-se imediatamente o desentranhamento dos documentos em que são feitas menções ao endereço atual da ré, arquivando-os provisoriamente em Secretaria e substituindo-os por cópias devidamente riscadas. Comunique-se também aos Juízos Deprecados acerca desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à ré e à defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

0003283-96.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Vistos etc. Em vista da certidão de fls. 298, CANCELO a audiência designada para o dia 22 de novembro de 2017, às 15h00, REDESIGNANDO-A para o dia 07 de FEVEREIRO de 2018, às 15h30min. Intimem-se as testemunhas conforme determinado na audiência realizada a fls. 273, bem como o réu para eventual interrogatório. Intimem-se o réu e a defesa acerca desta designação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-34.2011.403.6128 - DIONE MIRNA GARCIA TATIM X JOHANN DAVID SCHNELL X ROSALIA SCHNELL X MARIA ISABELLA CATARINA SCHNELL(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOHANN DAVID SCHNELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Johann David Schnell e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 161/164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 10 de novembro de 2017.

0002469-26.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTI DE MORAIS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE DONIZETTI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 173/174: Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 0027989-34.2015.403.0000, na qual se determina a suspensão da presente execução até o advento do julgamento definitivo de referida ação, comunique-se, por correio eletrônico, com urgência, a Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias no sentido de se proceder à alteração nos Precatórios nºs 20170014188 e 20170014193, a fim de que conste o levantamento da ordem à disposição do Juízo de origem. Oportunamente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou julgamento definitivo da ação rescisória. Cumpra-se. Intimem-se.

000604-26.2016.403.6128 - JOAO ALVES DE SOUSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 158) aos cálculos de fls. 142/148, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls. (161 a 162) : Expedido Ofício Requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do executado indicado pelo exequente na inicial corresponde ao endereço onde funciona este Fórum Federal de Lins, intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

LINS, 22 de novembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000949-18.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

Considerando a certidão de fl. 75, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal informa o não cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 565/2017, em razão da parte interessada não providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento da medida, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 15(quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intim(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000623-87.2016.403.6142 - CARLOS ROBERTO MAXIMIANO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: CARLOS ROBERTO MAXIMIANO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Consignação em pagamento (Classe 11) DESPACHO / OFÍCIO Nº 668/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Ante a juntada aos autos do extrato bancário de fls. 42/44, o qual comprova que foram realizados outros depósitos na conta judicial nº 031800586400049-9 além daquele informado à fl. 33, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder, em 5(cinco) dias, à transferência integral dos valores depositados na referida conta, para a conta poupança nº 00082343-1, operação 013, agência 0318, do Banco Caixa Econômica Federal, em nome do autor CARLOS ROBERTO MAXIMIANO, CPF 130.989.848-05. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 668/2017 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Após, retorem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-42.2017.403.6142 - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEEIRO

Fl. 221: nada a deliberar, tendo em vista que não informação nos autos acerca da interposição de Agravo de Instrumento. Defiro o requerimento de fl. 222, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, PLENUS, WEBSERVICE, RENAJUD), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação. Frustradas as medidas acima, intime-se a parte autora a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017 às 14h, a ser realizada neste Juízo. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se.

0000378-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017 às 15h, a ser realizada neste Juízo. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se.

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017 às 15h40min, a ser realizada neste Juízo. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se.

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO) X SIMONE SALU PFAHL

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017 às 14h20min, a ser realizada neste Juízo. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se.

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017 às 13h, a ser realizada neste Juízo. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se.

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017 às 17h, a ser realizada neste Juízo. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se.

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Apresente a exequente a matrícula atualizada do imóvel, com a devida averbação da penhora, bem como requira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017 às 16h40min, a ser realizada neste Juízo. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se.

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017 às 16h, a ser realizada neste Juízo. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se.

0000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017 às 16h20min, a ser realizada neste Juízo. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se.

0000320-73.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ACESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017 às 15h20min, a ser realizada neste Juízo. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se.

0001324-48.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X WILLIAN AUGUSTO GAZETA X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X MARIANNE DE SALES VON RONDOW

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 110. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis, sobre a certidão de fl. 112 e documentos de fls. 113/114. Em seguida, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2017 às 14h40min, a ser realizada neste Juízo. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-33.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO TERUO SHIBATA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X LUCY LEICO SHIBATA INOUE(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP233241B - ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de OSVALDO TERUO SHIBATA pela prática, em tese, dos crimes definidos nos arts. 168-A, 1º, I e 337-A, I e III, ambos do CP. Em 02/09/2015 foi decretada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva, em razão do parcelamento dos débitos tributários (DEBCADs nº 37.340.090-0, 37.340.089-6, 37.340.091-8, 37.340.087-0 e 37.422-241-0). A Receita Federal do Brasil informou que o débito tributário DEBCAD nº 37.340.090-0, referente à competência 11/2008, encontra-se baixado por liquidação, desde 04/10/2016. Diante da informação do pagamento do débito mencionado, o MPF requereu a extinção da punibilidade com relação aos crimes de apropriação indébita tributária e sonegação de contribuição previdenciária referentes à competência 11/2008 (DEBCAD nº 37.340.090-0). É o relatório do necessário. DECIDO. Com razão o MPF. Com efeito, é caso de aplicação do art. 9º, 2º da Lei 10.684/03, que dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Destaque-se que o art. 69 da Lei 11.941/2009 também previa a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito tributário. Ainda que o pagamento tenha ocorrido após o oferecimento da denúncia, é caso de aplicação da extinção da punibilidade, tendo em vista que a Lei nº 12.382/2011 é mais gravosa, não se aplicando aos fatos praticados anteriormente à sua vigência. Posto isso, com fundamento no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Osvaldo Teruo Shibata em relação aos delitos descritos nos artigos 168-A e 337-A, referentes à competência 11/2008 (DEBCAD nº 37.422.241-0). Com relação aos demais delitos constantes na denúncia, mantém-se a suspensão dos presentes autos e do prazo de prescrição da pretensão punitiva, nos termos da decisão de fl. 304. Após o decurso de 06 (seis) meses, oficie-se novamente à Receita Federal do Brasil em Aracatuba e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP para que informem a situação dos autos de infração nº 37.340.090-0, 37.340.089-6, 37.340.091-8 e 37.340.087-0, informando especificamente se o contribuinte encontra-se em dia no pagamento das parcelas mensais ou se foi excluído do parcelamento. Havendo informação de manutenção do parcelamento, deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional. Dê-se ciência às partes. Após, sobre-se o presente feito em secretaria até o decurso do prazo semestral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-61.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS VENANCIO(SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA E SP086883 - ARIovaldo ESTEVES JUNIOR)

Fl. 235: aguarde-se o término da licença que findará em 09/01/2018. Após, intime-se o Dr. Ariovaldo Esteves Júnior, OAB/SP 86.883, pessoalmente, para a apresentação das alegações finais, através de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, do Código do Processo Penal. Sem prejuízo, deverá o advogado trazer aos autos documentos comprovando o alegado no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Comunique-se pelo meio mais rápido. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO COMUM

000523-10.2012.403.6131 - CLAUDIO CARRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 220/238.No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

000067-89.2014.403.6131 - MARIA CLEIDE DA CRUZ(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001457-94.2014.403.6131 - RUBENS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista, conforme requerido à fl. 186.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001923-88.2014.403.6131 - PEDRO COUREL - INCAPAZ X ANA MARIA COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 92: Preliminarmente, considerando-se as diligências já adotadas anteriormente por este Juízo em virtude da alteração de endereço da parte autora (fls. 74, 80, 87 e 89/91), fica a mesma intimada para apresentar comprovante do endereço informado à fl. 92, em via original ou cópia autenticada, podendo a autenticação ser procedida pelo próprio advogado, mediante declaração sob sua responsabilidade pessoal para posteriores deliberações deste Juízo quanto à Carta Precatória em trâmite perante a Comarca de Peruibe. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000217-36.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE ROXO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000661-69.2015.403.6131 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000123-54.2016.403.6131 - GIVANILTON DOS SANTOS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da manifestação do perito de fl. 90, após a análise dos documentos complementares juntados aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006503-26.2016.403.6315 - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme certidão de fls. 162 aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0007913-22.2016.403.6315 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme certidão de fls. 183 aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0007932-28.2016.403.6315 - MARIO ULISSES CALIXTO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme certidão de fls. 162 aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª região, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0008934-33.2016.403.6315 - NILTON MARTINS PIMENTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0002044-74.2017.4.03.0000.Int.

0000109-36.2017.403.6131 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA X SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA X JOSE ADEMAR CARVALHO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO X CLAUDIO CARDOZO ABIS X CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos mesmos, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 11/93.Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Foro Distrital de Itatinga, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 138. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 145.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 145.Contestações às fls. 150/171 e 177/224, por parte da CEF e da SUL AMÉRICA respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.A parte autora especificou as provas pretendidas às fls. 405, e a ré Sul América Cia Nacional de Seguros às fls. 409/410. A CEF deixou de se manifestar quanto a este aspecto (cf. fl. 411). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIALEm primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante - companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Civil - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, rejeito a preliminar.III - DA INTERVENÇÃO EM LIIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir filigradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a

intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVCS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORIA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVCS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVCS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais ações (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVCS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVCS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVCS, de sorte que o FCVCS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVCS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVCS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, concreto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistematizada de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVCS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88. Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnaram especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o interesse reflexo da CEF para intervir nessa lide. Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, de uma empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. IV - DO LITISCONSORCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa física, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Indefiro os pedidos formulados pela corré Sul América às fls. 409/410 no sentido de determinar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando cópia integral do procedimento administrativo de aprovação de construção dos imóveis objetos da ação e de expedição de ofício ao agente financeiro e ao Cartório de Registro de Imóveis para requisição de documentos e solicitação de informações. A medida é ônus da própria parte requerente, que deve diligenciar na obtenção dos documentos necessários à prova do direito alegado e/ou defesa (art. 373, inciso II do CPC). Indefiro, ainda, o requerimento da corré Sul América Cia Nacional de Seguros para depoimento pessoal dos autores sobre fatos relativos ao aparecimento dos danos físicos nos imóveis (fl. 409), vez que a prova dos fatos alegados na inicial é eminentemente técnica e documental. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ajuizada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por ser daquele tipo que se alonga no tempo, não tem uma data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo: AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013.028826-4 Relator(a): Ministro SIDNEI BENEITI (1137) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte: Dje 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, DJe 9.14.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atrelando a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel. Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel.ª p/ Acórdão Min.ª Nancy Andrighi, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí por diante, afasta a arguição de prescrição da pretensão inicial.FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 145) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 usque 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da autuação. (B) Determino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000449-19.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-34.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JANDIRA CONEGLIAN LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Fl. 102/104: Defiro ao advogado signatário da petição de fls. 102, Josué Muniz Souza, OAB/SP nº 272.683, apenas carga rápida para cópias, vez que o instrumento de procuração de fls. 104 foi outorgado por parte não regularmente habilitada nos autos. Oportunamente, tomem os autos ao arquivo, findos. Int.

0001284-36.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-51.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE SOARES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providência a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00001283-51.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000448-34.2013.403.6131 - JANDIRA CONEGLIAN LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Fl. 433/435: Defiro ao advogado signatário da petição de fls. 433, Josué Muniz Souza, OAB/SP nº 272.683, apenas carga rápida para cópias, vez que o instrumento de procuração de fls. 434 foi outorgado por parte não regularmente habilitada nos autos. Oportunamente, tomem os autos ao arquivo, findos. Int.

0000963-69.2013.403.6131 - ARLINDO SIMONATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0066752-56.2005.4.03.0000, interposto pelo INSS, conforme peças trasladadas às fls. 260/359. Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000966-87.2014.403.6131 - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista conforme requerido. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 252.

0001283-51.2015.403.6131 - MARIA JOSE SOARES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001321-63.2015.403.6131 - LAURA MARTINS MOLTOCARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme parte final da decisão de fls. 286/287, fica a parte autora intimada para o seu devido cumprimento, devendo manifestar-se a respeito do documento de fls. 285 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001977-20.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO FALCADI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 274/280: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria até a decisão do E. Tribunal acerca do requerimento de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte agravante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 988

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-79.2013.403.6143 - LAERCIO DELGADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da perícia técnica a ser realizada no dia 04/12 às 13h00 na empresa Proevi Proteção especial de Vigilância.

0004371-61.2015.403.6143 - ADEMIR BELINELI(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícias na empresa CATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas na petição de fls. 212, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizadas as perícias e juntado o laudo pericial, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica designada a perícia para o dia 04/12 às 11h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intím-se as partes para manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-30.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LEONICE TEIZNER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 24 de janeiro de 2018, às 15h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se com urgência.

AMERICANA, 13 de setembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1806

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001756-91.2016.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

O MPF informou que o município está cumprindo o acordo e requereu o retorno dos autos ao arquivo. Defiro. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014715-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER DE PAULO

Vistos.Diante do teor da certidão reto, intime-se a CEF, novamente, para que esclareça quanto à conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes do art. 4º do Decreto 911/1969, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, considerando que a citação por edital, em ações como a presente, poderia, em princípio, não trazer a utilidade esperada. Int.

0000292-32.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA BARROS SANTOS

Verifico que a CEF foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais e não efetuou tal pagamento.Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

MONITORIA

0003397-17.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RUBIA KARINA JOANES PORTUGAL

Verifico que a CEF foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais e não efetuou tal pagamento.Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.Após, tomem conclusos.Int.

0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHIRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Diante da alegação de nulidade da certidão de trânsito em julgado por ausência de intimação da requerida, devolvam-se os autos à 3ª Terceira Turma do E. TRF3.Cumpra-se.

0015034-67.2013.403.6134 - DANIEL MAESTRELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomou sem efeito o parágrafo 2º do despacho de fl. 315, tendo em vista que o INSS foi vencedor.Intime-se o INSS do retorno dos autos do TRF3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0015186-18.2013.403.6134 - L AZEVEDO COMERCIO DE ALMOFADAS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 70/72 foi proferida sentença, transitada em julgado às fls. 130, julgando improcedentes os pedidos, bem como condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios.Fls. 233/234 e 238. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 2.030,21 para JULHO/2017, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls. 132), devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0000026-79.2015.403.6134 - TADEU PINTO DE LIMA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Às fls. 45/47 foi proferida sentença, transitada em julgado às fls. 74, julgando improcedentes os pedidos, bem como condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios.Fls. 75-V Defiro. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia atualizada, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora e a parte contrária apresentou contrarrazões.Desse modo, a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001185-57.2015.403.6134 - SELMA PEREIRA COELHO(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

FL309: Intime-se a parte requerente para que apresente a planilha com o valor do cálculo atualizado, na forma do art. 524, do CPC.Após, venham-me os autos conclusos.

0002864-92.2015.403.6134 - REGINALDO MAURICIO STOCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003012-06.2015.403.6134 - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO (SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000734-95.2016.403.6134 - PANDAMKT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP (SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de desertamento da petição de fls. 58/70 e sua devolução ao servidor da Fazenda Nacional. Às fls. 50 foi proferida sentença, transitada em julgado às fls. 52, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, bem como condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Fls. 233/234 e 238. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 2.030,21 para JULHO/2017, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls. 132), devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0001544-70.2016.403.6134 - HUGO DE LUCAS DIAS (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002725-09.2016.403.6134 - AGRO PECUARIA FURLAN S A (SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 132/134 foi proferida sentença, transitada em julgado às fls. 181-v, julgando improcedentes os pedidos, bem como condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Fls. 181 Defiro. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia atualizada, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0003127-90.2016.403.6134 - UMBELINA LUIZA DA SILVA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA (SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0003536-66.2016.403.6134 - RAPHAEL GONCALVES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-se os autos conclusos. Int.

0004884-22.2016.403.6134 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA. (SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000595-12.2017.403.6134 - PAULINO FERREIRA DE CAMARGO (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000791-16.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-40.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123095 - SORAYA TINEU) X JULIO CESAR SERPELONI

Dê-se vista às partes, por cinco dias, tomando os autos conclusos em seguida. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0001924-93.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134) DENISE ROVINA MANFRE (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso adesivo de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002088-58.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134) SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA (SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR (SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO (SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso adesivo de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003322-75.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVICK TECELAGEM LTDA - ME (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X AUREA RODRIGUES ROCHA (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARIA CONCEICAO ALVES (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Os executados foram devidamente citados (fls. 41 e 50) e não apresentaram embargos à execução e não pagaram o débito no prazo legal (certidão - fls. 57). Houve penhora de máquina, conforme auto de penhora de fl. 41. Posto isso, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade do executado, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Manifeste-se ainda a CEF, no mesmo prazo, dizendo se tem interesse na permanência da penhora supramencionada. Sem prejuízo, intime-se o patrono do executado para juntar contrato social atualizado da empresa, a fim de regularizar sua representação (fls. 54). Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003487-25.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIRO CEZAR COLOMBO

Verifico que a CEF foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais e não efetuou tal pagamento. Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000105-87.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELO TEXTIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME (SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X EDMILSON PACHECO ROCHA LIMA (SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X JOSE CLOVIS DE ANDRADE

A parte executada foi devidamente citada (fls. 53 E 56), apresentando embargos à execução n. 5000253-13.2017.403.6134, os quais se encontram pendentes de julgamento. Tendo em vista que ação supramencionada não suspendeu o presente feito, intime a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse no bem indicado à fl. 56.

0000108-42.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X KATIA APARECIDA CARVALHAES DE FREITAS X CRISTIANO PIRES CARVALHAES

Verifico que a CEF foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais e não efetuou tal pagamento. Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003049-96.2016.403.6134 - HENNER HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP374713 - ARLEY CARDOSO MORAES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para o impetrado recolher as custas processuais atualizadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PETICAO

0001728-89.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-58.2013.403.6134) ADAIR RODRIGUES PITA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONIO MACHADO DE CAMPOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X EDUARDO COSTA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IRINEA CAMPANA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IVO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X JOSE ANTONIO BOARQUE DA CUNHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONINA PRATTE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X LAURA DO NASCIMENTO CORREA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X OCTAVIO PAVARIN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X NELSON MASSETTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X OSWALDO SCHEDENFFELDT(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X REYNALDO SEBASTIAO CHIARETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X SIDINEY SASSE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia das fls. 447/454 para os autos principais nº0001728-89.2017.403.6134. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002303-05.2014.403.6134 - FRANCISCO FERNANDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantem-se os autos em arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00023409520154036134. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001358-81.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAULO DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE SOUZA FREITAS

Verifico que a CEF foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais e não efetuou tal pagamento. Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001796-10.2015.403.6134 - SANDRO MAURO SEVERINI NEVES(SP317086 - DIEGO HERNANDES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X SANDRO MAURO SEVERINI NEVES X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X SANDRO MAURO SEVERINI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando os termos da petição retro, em que se noticia a existência de erro material no valor apontado como devido no alvará de, o que teria inviabilizado o levantamento dos valores devidos ao exequente, expeça-se novo alvará. Em relação ao alvará 2115711, determino seu cancelamento. Após, desentranhe-se dos autos, arquivando-o no livro de alvarás. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-41.2014.403.6134 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP322616 - MICHELLE DANTAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X CLEONICE DONIZETH DAS CHAGAS X EZIO CARLOS DA SILVA CHAGAS X LENICE APARECIDA CHAGAS ALONSO X ADINALVA APARECIDA CHAGAS BEZERRA X DENISE DA SILVA CHAGAS X ELIZEU FERREIRA DAS CHAGAS X HELCO FERREIRA DAS CHAGAS X EUNICE DA SILVA CHAGAS PADILHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ao patrono, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Desse modo, intimem-se as partes exequentes para que apresentem a referida declaração no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

0001039-16.2015.403.6134 - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X RUI DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição retro, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste no prazo 15 (quinze) dias.

0001171-73.2015.403.6134 - ADELAIDE BELTRAMO TAVARES X VICENTE BERNARDO TAVARES X INEZ BERNARDO TAVARES X ALMIR BERNARDO TAVARES X RITA DE CASSIA TAVARES X ELIZABETE TAVARES LIESSE X LUCIANA BERNARDO TAVARES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BELTRAMO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao requisitório atinente aos honorários advocatícios, intimem-se os atuais defensores da parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que os patronos originalmente constituídos cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório.

0002373-51.2016.403.6134 - OCIMAR SALVADOR BERGAMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR SALVADOR BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002693-04.2016.403.6134 - ELICIO ERMINIO DA GRACA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICIO ERMINIO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 243/246 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Venham-me os autos para expedição dos ofícios. Int.

0003315-83.2016.403.6134 - MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 140 pelos mesmos fundamentos. Intime-se o INSS acerca da referida decisão.

0004975-15.2016.403.6134 - ANGELO SERVIJA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO SERVIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-73.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X NILSON LIMA SOARES(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa dos réus à fl. 239 e considerando o agendamento de audiência, através de videoconferência (Chamado nº 10127271), cancelo a audiência de instrução designada para o dia 28 de novembro de 2017, às 15h e redesigno o ato para o dia 07 de março de 2018, às 16h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns Antonio da Silva Duarte Neto e André Cristiano de Almeida, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, bem como os interrogatórios dos réus Elias da Silva e Nilson Lima Soares, através do sistema de videoconferência, respectivamente, com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Providencie-se o necessário para a realização do ato. De-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

Expediente Nº 946

CARTA PRECATORIA

0002031-12.2017.403.6132 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVELINO MORAL DE BENEDETTI X ANTONIO MARCOS RAIA OU FARIA X OSWALDO LUIS DOS SANTOS ALONSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI)

Para o ato deprecado (audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, perante o Juízo Deprecante, através do sistema de videoconferência, ANTONIO MARCOS RAIA OU FARIA e OSWALDO LUIZ DOS SANTOS ALONSO, policiais militares, residentes na Avenida Mário Covas, 505, Avaré/SP, designo o dia 09 de janeiro de 2018, às 14h, data indicada por aquele Juízo, ao qual incumbe também providenciar a viabilidade da conexão via Call Center. INTIMEM-SE as testemunhas para comparecerem na sala de videoconferências deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210 Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestarem depoimento, ADVERTINDO-AS de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderão: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzidas coercivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenadas ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo a presente deprecata de mandado de intimação nº 142/2017, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Despicienda a intimação do Ministério Público Federal e da defesa por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante. Providencie a Serventia a presença de um servidor na sala de videoconferência durante a realização do ato. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-31.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MAURA MAZZEO ZURDO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)

À vista do quanto certificado à fl. 204, designo o dia 24 de janeiro de 2018, às 15:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Considerando que a acusada reside no exterior a defesa deverá providenciar sua intimação, bem como apresentação perante este Juízo Federal na data e horário acima designados. Caso a acusada não compareça à audiência, o processo seguirá o seu curso normal com a abertura da instrução processual e posterior julgamento. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o teor da petição retro, emende a CEF a petição inicial a fim de indicar o novo cálculo objeto desta ação, considerando que houve composição com relação a um dos contratos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUTMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001478-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA, ANA CELIA LEITE NEMPOMUCENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Sem prejuízo, o autor deve apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia de documento pessoal atualizado que contenha assinatura compatível com a procuração outorgada.

Por fim, indefiro o pedido de apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, petição id 3559670, pág 10, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DANIELS MOLINA - SP190770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/11/1984 a 06/03/1989, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 10/01/2014.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramtam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, mas não apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/11/1984 a 06/03/1989, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 13/11/1984 a 06/03/1989.

De fato, o PPP anexado aos autos informa apenas a exposição a ruído, sem porém mencionar o nível de ruído. E somente ruído superior a 80dB caracterizava a especialidade pretendida.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição ao tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500973-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEUSVALDO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE VALENTINO BOZZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Apresentando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses;
2. Manifestando-se sobre o processo apontado no termo de prevenção.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON RAMALHO REIS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência e procuração atuais – últimos 3 meses.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Sheila Cristina da Silva, por intermédio da qual pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo em razão do óbito de sua genitora, servidora pública federal, com o pagamento dos valores devidos desde a cessação.

Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em suma, que é titular da pensão por morte de sua mãe e instituidora Josefa Luiz Silva, analista tributário na Receita Federal, desde 14/03/1983. Concomitantemente, é titular de pensão por morte de seu pai e instituidor Raymundo Henrique da Silva, Subtenente das Forças Armadas.

Em 23/02/2017, afirma, foi-lhe comunicado o iminente cancelamento do primeiro benefício pensional, oriundo do Ministério da Fazenda, por ter sido apurado que recebia o benefício do pai de forma cumulada.

Alega que o benefício da mãe deve ser mantido, nos termos da Lei 3.373, de 12/03/1958, cujo art. 5º, parágrafo único, é ostensivo: “A filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária, quando ocupante de cargo público permanente”.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial e a juntada de documentos, a parte autora se manifestou, juntando documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável.

De fato, o recebimento de outro benefício, pela autora, indica a inexistência de dependência econômica com a instituidora da pensão, o que ensejaria, em tese, a aplicação do artigo 5º, parágrafo único, da lei 3.373/58.

No que se refere ao risco de dano irreparável, verifico que a autora está recebendo a pensão de seu genitor, tendo assim condições de se sustentar durante o trâmite da demanda.

Ademais, a medida pleiteada é irreversível, já que dificilmente os valores da pensão pretendida, dado seu caráter alimentar, retornariam aos cofres públicos, caso julgado improcedente o pedido.

Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que se trata de providência que pode ser tomada pela parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, anexando, no mesmo prazo, eventuais documentos que entender pertinentes para o feito.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURACY ANTONIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que se trata de providência que pode ser tomada pela parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, anexando , no mesmo prazo, eventuais documentos que entender pertinentes para o feito.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que se trata de providência que pode ser tomada pela parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, anexando , no mesmo prazo, eventuais documentos que entender pertinentes para o feito.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELCIO CAPUZZO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que se trata de providência que pode ser tomada pela parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, anexando , no mesmo prazo, eventuais documentos que entender pertinentes para o feito.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que se trata de providência que pode ser tomada pela parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, anexando , no mesmo prazo, eventuais documentos que entender pertinentes para o feito.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DINIZ DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que se trata de providência que pode ser tomada pela parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, anexando, no mesmo prazo, eventuais documentos que entender pertinentes para o feito.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que se trata de providência que pode ser tomada pela parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (**Teto EC 20 e 41**)

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, anexando, no mesmo prazo, eventuais documentos que entender pertinentes para o feito.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAMERINO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que se trata de providência que pode ser tomada pela parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto EC 20 e 41).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, anexando, no mesmo prazo, eventuais documentos que entender pertinentes para o feito.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001320-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JACY RODRIGUES DE OLIVEIRA BITTENCOURT MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI - SP279573
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Manifestem-se os embargados.

Após, conclusos para sentença - quando será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no [RE.631240](#) e o Superior Tribunal de Justiça no [REsp 1.369.834](#).

Cumpra observar que no caso da parte autora o benefício de aposentadoria foi concedido em 2011. Todavia, os documentos juntados com a inicial demonstram que os depósitos, levantamentos e recolhimentos ocorridos nos autos da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, da 39ª Vara do Trabalho da Capital aconteceram entre 2003 e 2007.

Em outras palavras, assume-se que tais recolhimentos de contribuição previdenciária decorrentes do êxito da autora naquela reclamação trabalhista já foram considerados na ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Ainda que discorde de tal argumento, caberia, de todo modo, submeter à autarquia a apreciação dessa nova circunstância para fins de revisão da aposentadoria em decorrência da procedência da ação trabalhista, já que, ao contrário do alegado, tratar-se-ia de fatos efetivamente não levados ao conhecimento da administração por ocasião da concessão do benefício previdenciário.

Some-se a isso a ausência de comprovação das efetivas bases de cálculo relativas à parte autora, não bastando a juntada de cálculos de outro reclamante, haja vista que os períodos e salários não são idênticos.

No mais, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos e considere as quantias pagas.

No mais, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, com a exclusão da União e inclusão do MPF.

Manifestem-se os embargados.

Após, conclusos para sentença - quando será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001538-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO MACHADO, SERLY NAIGELA MOREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela parte autora. Assim, **deve a petição inicial ser emendada**, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao imóvel de matrícula 128.612, tendo em vista que a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campinas foi eleita pelas partes para dirimir questões relativas ao contrato de financiamento.

Indo adiante, considerando a exclusão do imóvel de Campinas deste feito, deve a parte autora **apresentar planilha que justifique o novo valor atribuído à causa**, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – **relação das parcelas vencidas e não pagas** dos financiamentos relativos aos imóveis de matrícula 127.596 e 130.251, deste Município;
- 2 – **cópia atualizada das matrículas dos imóveis** mencionados no item anterior, bem como dos respectivos **procedimentos de execução extrajudicial**;
- 3 – comprovante de que solicitou à CEF os laudos de engenharia relativos ao imóvel localizado na Rua Senador Lúcio Bittencourt, matrícula 130.251.

Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ZENI DO ESPIRITO SANTO DE NOVAES, WASHINGTON ALVES DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição e documentos de 21/11: os autores não comprovam alegado com documentos a fim de atribuir o valor da causa, nem tampouco cumpriram o despacho de 19/10/2017.

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRA MENEZES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que se trata de providência que pode ser tomada pela parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo**.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, anexando, no mesmo prazo, eventuais documentos que entender pertinentes para o feito.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALFREDO DE GOES GRAZIANI
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, com a concessão de novo benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou a contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

O feito foi suspenso em razão de decisão proferida pelo E. STF.

Com o julgamento do feito paradigma, o feito retornou seu curso, sendo remetido para esta Vara Federal, em razão de sua instalação.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não que se falar na "desaposentação" da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade – não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão – como recebimento das prestações mensais durante anos – configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.

O E. STF, ao analisar o tema pelo regime da repercussão geral, em outubro de 2016, fixou a seguinte tese:

-

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

-

Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.

Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

"Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido."

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME, MAURI ANTONIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os endereços constantes na petição inicial não pertencem à jurisdição desta Subseção Judiciária de São Vicente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) DIAS.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CARDOSO

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o endereço constante na petição inicial não pertence a jurisdição desta Subseção, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.

int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando os requerimentos formulados pelas partes (documentos id 3434717 e 3583309), remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 858

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-16.2012.403.6321 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntada de documentos que comprovem sua dependência econômica em relação ao pai falecido. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

0001607-58.2012.403.6321 - JANAINA SILVA DAS NEVES X VAGNER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIO NEVES RODRIGUES DA SILVA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono dos autores para que forneça os novos dados solicitados pelo INSS às f. 296, para fins de cumprimento da tutela deferida nestes autos. Cumprido, oficie-se ao INSS encaminhando-se os documentos fornecidos. Sem prejuízo, prossiga-se com a intimação da DPU e do MPF da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

000298-86.2014.403.6141 - ALCIONE BARBOSA(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 105/13: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

000649-59.2014.403.6141 - ERIKA SABRINA DE LIMA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 114/22: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0006308-49.2014.403.6141 - SILVIA DA SILVA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, em 20 (vinte) dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO À PARTE EXEQUENTE, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005195-05.2014.403.6321 - FILEMON ANTONIO DA SILVA(SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, da Presid. do TRF3. Intime-se. Cumpra-se.

0003096-83.2015.403.6141 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001054-27.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANA CUTRIM MACIEL(SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS) X HELOISA SHIIZUE MACIEL TAKAISHI(SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS)

Defiro a realização de audiência, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 06/02/2018, às 15:30 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-82.2016.403.6141 - CLEUSA CLEMENTE FERREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 117/27º: Dê-se ciência às partes. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002728-40.2016.403.6141 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Alega, em suma, que seu falecido esposo ajuizou demanda para revisão de sua aposentadoria (com aplicação da ORTN), falecendo no seu trâmite (em 1998). Na qualidade de dependente, habilitou-se naquele feito, recebendo os atrasados da revisão da aposentadoria, mas sem que tal revisão gerasse reflexos na sua pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, informou que não se opunha à revisão pretendida, requerendo a apresentação de documentos pela autora. Juntos os documentos, a autarquia apresentou a manifestação de fls. 210/213, alegando decadência do direito de revisão. Intimada, a autora novamente se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o INSS, citado, concordou com a revisão pretendida pela autora. Posteriormente, apresenta manifestação contrária a tal revisão, agindo em desacordo com a boa-fé processual. Assim, e considerando a manifestação de fls. 153, retomem os autos ao INSS, conforme determinado às fls. 208. Int.

0003747-81.2016.403.6141 - MARIO FAJARDO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/02/1985 até a Der, em 19/04/2011, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/04/2011. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, com o recolhimento das custas iniciais pelo autor. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor. O autor, intimado, apresentou sua réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a elaboração de perícia, o que restou indeferido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades no período de 11/02/1985 até a Der, em 19/04/2011, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de: 1. De 11/02/1985 a 15/19/2001 - durante o qual esteve exposta a ruído superior ao limite de tolerância - fls. 84v/882. De 18/11/2003 a 14/06/2004 - durante o qual esteve exposta a ruído superior ao limite de tolerância - fls. 84v/883. De 11/11/2010 a 19/04/2011 - durante o qual esteve exposta a ruído superior ao limite de tolerância - fls. 131. Com relação a todos os demais períodos, porém, não comprovou o autor sua especialidade. De fato, o nível de ruído a que exposto o autor no período de 16/09/2001 a 17/11/2003 era inferior ao limite vigente de 90dB. Já no período de 15/06/2004 a 10/11/2010, não era superior a 85dB - sendo que, até 85dB, não está caracterizada a especialidade. A exposição a agentes químicos, de 16/02/2009 em diante, também era inferior ao limite de tolerância. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 11/02/1985 a 15/09/2001, de 18/11/2003 a 14/06/2004 e de 11/11/2010 a 19/04/2011, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n. 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, para tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, como conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ele inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da

lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial nos períodos de 11/02/1985 a 15/09/2001, de 18/11/2003 a 14/06/2004 e de 11/11/2010 a 19/04/2011. Assim, tem ele direito à conversão destes períodos - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/156.725.184-3. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Mario Fajardo Filho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 11/02/1985 a 15/09/2001, de 18/11/2003 a 14/06/2004 e de 11/11/2010 a 19/04/2011. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/156.725.184-3. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0006396-19.2016.403.6141 - VITAL JOSE DO MONTE NETO (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, da Presid. do TRF3. Intime-se. Cumpra-se.

0008395-07.2016.403.6141 - HELIO INACIO DE SALES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, da Presid. do TRF3. Intime-se. Cumpra-se.

0002216-02.2016.403.6321 - MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X LUCIA REGINA DO VALLE MENESES X MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 36: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0002397-24.2017.403.6141 - SILAS FERREIRA DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000291-94.2014.403.6141 - ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI X HELIO DA COSTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisese cumprir com a obrigação, a ele seria de fato fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

000437-38.2014.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP202525E - ANA CLAUDIA FARO LOPES PAMPLONA E SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELCHIOR FONSECA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000492-86.2014.403.6141 - MARIA MARCIA SANTANA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003028-70.2014.403.6141 - JOAO LUCIO DE ALMEIDA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SPI56735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001912-92.2015.403.6141 - LUANA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS X RUBENS LOPES DOS SANTOS FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002248-96.2015.403.6141 - GERCINA RAMOS BARBOZA (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA RAMOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003007-60.2015.403.6141 - AFONSO DE ANDRADE NOVO X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES X SANDRA MARIA DE ANDRADE NOVO X EDGARD VIRGILIO DE ANDRADE NOVO X ADELAIDE JULIO DE FARIAS X CLEBER DOMINGUES DE ALMEIDA X ALVARO DOS SANTOS GOMES X ANIBAL DIAS FILHO X MANOEL PAULO VIEIRA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CARMELITA ARAUJO BERNABEL X IVETE MULLER AGUILERA X SALVADOR CLAUDIO DA COSTA X SONIA ESTEVES SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE JULIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DOMINGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ARAUJO BERNABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CLAUDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ESTEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos pagamentos dos débitos quanto aos autores AFONSO DE ANDRADE NOVO, FLORIPES DE ANDRADE NOVO, MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES, SANDRA MARIA DE ANDRADE NOVO e EDGARD VIRGILIO DE ANDRADE NOVO, sucessores de FLORIPES DE ANDRADE NOVO (f. 862/6); ADELAIDE JULIO DE FARIAS (f. 667); CLEBER DOMINGUES DE ALMEIDA, sucessor de ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO (f. 869); ALVARO DOS SANTOS GOMES (f. 660); ANIBAL DIAS FILHO (f. 664); MARIA RODRIGUES DE SOUZA (f. 661); CARMELITA ARAUJO BERNABEL e IVETE MULLER AGUILERA, sucessoras de RONALD BERNABEL HERNADEZ (f. 867/8); SALVADOR CLAUDIO DA COSTA (f. 662) e SONIA ESTEVES SANTOS (f. 665), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Remanesce a execução, apenas, em face de MANOEL PAULO VIEIRA, que aguarda a vinda da certidão de existência ou inexistência de dependentes previdenciários para apreciação de pedido de habilitação. Diante da informação de estorno do valor referente ao ofício requisitório expedido em seu favor (f. 904/9), aguarde-se eventual prosseguimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0005122-54.2015.403.6141 - ILDEFONSO BATISTA SANT ANA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO BATISTA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpré ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

000153-59.2016.403.6141 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

F. 177/9: A certidão juntada pelo autor às f. 178 se trata de certidão PIS/PASEP/FGTS, que no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de existência ou inexistência de dependentes previdenciários. A carta de concessão do benefício em favor da requerente (f. 179) não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente. Destarte, cumpra a parte autora o determinado às f. 176, devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004092-81.2015.403.6141 - GILBERTO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpré ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000277-89.2013.403.6321 - MARCO ANTONIO MENDES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO A PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

000038-09.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SPI56735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos diferenciais do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

000273-73.2014.403.6141 - EDMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão da Secretaria: segue texto correto da sentença proferida em 07/11/2017 e publicada incorretamente no DJE-e de 17/11/2017:Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpré ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

000297-04.2014.403.6141 - RINA MARIA MORGADO LECHUGO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINA MARIA MORGADO LECHUGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpré ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000553-44.2014.403.6141 - VERALDINA DE JESUS SANTOS X JESKA BATISTA DOS SANTOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003209-71.2014.403.6141 - MOISES ROCHA FARAGE(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ROCHA FARAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003708-97.2014.403.6321 - NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES X PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor referente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução 405/2016 do CJF, o exequente deverá informar o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de R\$ 250 (R\$ 7.086,98). Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005040-02.2014.403.6321 - VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/16 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005806-55.2014.403.6321 - MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CORREIA LIMA(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-68.2015.403.6141 - VALDIRIA MONTEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA MARTINS SILVA X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALDIRIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se ao setor de precatório da Egrégia Corte a transferência do valor de R\$ 295 à disposição deste Juízo, quando do seu pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS (310.879.248-20) como interessado no presente feito. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório em questão. Intime-se. Cumpra-se.

0000465-69.2015.403.6141 - OSVALDO DE LIMA MOURA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE LIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000563-54.2015.403.6141 - VILMAR SOUZA ARAUJO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002005-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA(SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO E SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES E SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 213/216: anote-se. Providencie a parte autora a juntada do instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 210: defiro. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL a fim de que o montante remanescente da conta judicial 2500132628252, seja colocado à disposição do MM. Juízo da 5ª Vara Cível de São Vicente, vinculado ao processo n. 1014628-94.2016.8.26.0590. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

0002787-62.2015.403.6141 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 109: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0003026-66.2015.403.6141 - JOACI VICENTE SANTOS SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACI VICENTE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004791-72.2015.403.6141 - MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 347/8: Dê-se ciência à exequente. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0005258-51.2015.403.6141 - MARIA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Cumprido, intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005302-70.2015.403.6141 - ARLINDO DE GOES MOREIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

000158-81.2016.403.6141 - ADAO PEREIRA MACHADO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Cumprido, intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001450-04.2016.403.6141 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determine que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004014-53.2016.403.6141 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 214/8: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Intime-se. Cumpra-se.

0004039-66.2016.403.6141 - EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MOACIR SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0007470-11.2016.403.6141 - EDILSON PEDRO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007599-16.2016.403.6141 - ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X JAMILE PAULA SANTOS DE MORAES FERREIRA X ANDRESSA KAITLYN SANTOS DE MORAES FERREIRA(SP365853B - CELSO JOSE SIEKLIICKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determine que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002315-90.2017.403.6141 - JOAO JOSE DOS REIS(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determine que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAMUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, apresentando atos societários em que foram outorgados poderes aos signatários da procuração para representarem a empresa.

Cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o último prazo, com ou sem o parecer do *Parquet*, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a impetrante, no prazo improrrogável de até 5 dias, a outorga de poderes ao advogado signatário do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-34.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ANA MARCIA DA CUNHA FONTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-09.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FICOSA DO BRASIL LTDA. Visa a aperfeiçoar sentença por meio da qual os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Pretende seja "integrada à r. sentença a **CONCESSÃO TOTAL DA SEGURANÇA PLEITEADA**, sobretudo, para viabilizar, sem maiores óbices, o cumprimento integral do quanto consignado". Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre os embargos de declaração, requerendo seu não provimento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Sem embargo disso, ao contrário do alegado, a parcial procedência do pedido decorre do parcial acolhimento do pedido de compensação tal como formulado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Fica a impetrante intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

Se interuser apelação adesiva, intime-se a União para apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Então remeta-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Corte a que se reserva o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA, BOSCH TERMOTECNOLOGIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Robert Bosch Tecnologia de Embalagem Ltda., CNPJ n.º 56.736.010/0001-44, e Robert Bosch Termotecnologia Ltda., CNPJ n.º 60.756.475/0001-34, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

As impetrantes visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) autorize a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos, em razão dessa inclusão e (3) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos contra a impetrante em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 19-3.231).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do valor devido a título de ICMS em suas bases de cálculo. Determino à impetrada se abstenha de promover ato material de cobrança de tais específicos valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 21 de novembro de 2017.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, salário-maternidade, horas extras e quebra de caixa. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Foram excluídas do feito os representantes legais do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. Além disso, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, salário-maternidade, horas extras e quebra de caixa. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 07/12/2016, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 07/12/2011.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição a previdenciária valores que não possuem natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado**, bem como **pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991**. Lei de Benefícios da Previdência Social: *"Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral"*.

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade, férias gozadas e horas extraordinárias**.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeito modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do débito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lundardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. **Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade)**. 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 0006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

Deve também a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre a verba denominada “quebra de caixa”. Tal verba decorre, normalmente, da previsão contida em acordo ou convenção coletiva de trabalho e se destina a remunerar o empregado titular de função de maior responsabilidade, vinculada ao exercício de atividade de caixa ou equiparada a essa atividade. A quantia referida, pois, é paga mensalmente ao trabalhador exercente de atribuição em que é inerente o risco de erro de cálculo relativo às transações de valores monetários.

Nesse sentido, prescreve o **Enunciado nº 247** do Tribunal Superior do Trabalho:

A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os feitos legais.

Registro, ainda, a edição do Precedente Normativo do TST de nº 103, que assim dispõe:

Gratificação de caixa (positivo) – Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

Assim é que, destinando-se a verba “quebra de caixa” a remunerar mensalmente o trabalho do empregado sujeito a desacerto contábil, independentemente da verificação de tal desacerto, subsume-se ao conceito de salário-de-contribuição.

No sentido do entendimento acima fixado, veja-se:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDREsp 73362; Segunda Turma; julg. 03/04/2008; DJE de 14/04/2008; Rel. Min. Humberto Martins; decisão unânime)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso da impetrante desprovido. (TRF3; AMS 0009581-46.2012.4.03.6128; 2ª Turma; Decisão: 21/05/2013 DE 29/05/2013; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior)

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SEBRAE, SAT, SESC, salário acidente de trabalho etc), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE04/10/2010) 4. A jurisprudência da E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (RESP 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de **aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como do valor pago nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado**. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos **exclusivamente a taxa Selic**, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juros real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta **suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FEDERAL-MOGLUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada promova o cancelamento do arrolamento administrativo constante dos dois bens imóveis registrados sob os n.ºs de matrícula 144.751 e 176.325 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi homologada a desistência do recurso, por decisão transitada em julgado.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o pedido administrativo de cancelamento do arrolamento foi analisado. Nele foi expedido, em 25/07/2017, ofício ao cartório extrajudicial a fim de autorizar o cancelamento do arrolamento dos dois imóveis.

A impetrante requereu seja reconhecida a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Decido.

É fato incontroverso, afirmado pela autoridade impetrada e confirmado pela impetrante, que o arrolamento administrativo contra o qual se volta esta impetração foi cancelado nas matrículas dos imóveis nela descritos.

Tal fato está comprovado pelas matrículas atualizadas desses imóveis.

Observe, demais, que a providência administrativa se deu posteriormente à impetração, conforme noticiado nas próprias informações da autoridade impetrada. Essa circunstância acaba por nortear a responsabilização pelas custas processuais.

Diante do exposto, em razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pela impetrante, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A União arcará com as custas processuais, mas é isenta. Essa isenção, contudo, não a desonera do dever de reembolsar a impetrante pelo pagamento das custas iniciais, obrigação que ora lhe fica imposta.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI 22 de novembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 511

PROCEDIMENTO COMUM

0049184-73.2015.403.6144 - MARIANA LIVELY QUINTINO DA SILVA(SP174590 - PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH E SP343215 - ANA CAROLINA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.O despacho anterior, que ordenou a virtualização dos atos processuais, não menciona a Resolução PRES nº 152/2017, que alterou a Resolução PRES nº 142/2017 e determinou que a virtualização de autos será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência da Resolução, quando o apelante ou exequente for a União, fundação ou autarquia federal, o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União.A Resolução PRES nº 152/2017 foi disponibilizada em 29/09/2017 e a data de sua publicação foi considerada em 02/10/2017. Contando-se 90 (noventa) dias da data da publicação, a obrigatoriedade se dará apenas no dia 08/01/2018, primeiro dia útil após o fim do recesso legal.No presente caso, o apelante é a União Federal e, portanto, está desobrigada de proceder à virtualização dos atos neste momento.Ante o exposto, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

0000366-56.2016.403.6144 - DANIELA SANTANA GALLARDO X DANIEL DA SILVA GALLARDO(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA(SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.Barueri, 24 de novembro de 2017.

0004053-41.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSI JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.O despacho anterior, que ordenou a virtualização dos atos processuais, não menciona a Resolução PRES nº 152/2017, que alterou a Resolução PRES nº 142/2017 e determinou que a virtualização de autos será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência da Resolução, quando o apelante ou exequente for a União, fundação ou autarquia federal, o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União.A Resolução PRES nº 152/2017 foi disponibilizada em 29/09/2017 e a data de sua publicação foi considerada em 02/10/2017. Contando-se 90 (noventa) dias da data da publicação, a obrigatoriedade se dará apenas no dia 08/01/2018, primeiro dia útil após o fim do recesso legal.No presente caso, o apelante é a União Federal e, portanto, está desobrigada de proceder à virtualização dos atos neste momento.Ante o exposto, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

0004137-42.2016.403.6144 - ACACIO FLORIANO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O despacho anterior, que ordenou a virtualização dos atos processuais, não menciona a Resolução PRES nº 152/2017, que alterou a Resolução PRES nº 142/2017 e determinou que a virtualização de autos será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência da Resolução, quando o apelante ou exequente for a União, fundação ou autarquia federal, o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União.A Resolução PRES nº 152/2017 foi disponibilizada em 29/09/2017 e a data de sua publicação foi considerada em 02/10/2017. Contando-se 90 (noventa) dias da data da publicação, a obrigatoriedade se dará apenas no dia 08/01/2018, primeiro dia útil após o fim do recesso legal.No presente caso, o apelante é o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal e, portanto, está desobrigado de proceder à virtualização dos atos.Ante o exposto, determino a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

0009184-94.2016.403.6144 - BENEDICTO GARCIA VIEIRA(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.O despacho anterior, que ordenou a virtualização dos atos processuais, não menciona a Resolução PRES nº 152/2017, que alterou a Resolução PRES nº 142/2017 e determinou que a virtualização de autos será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência da Resolução, quando o apelante ou exequente for a União, fundação ou autarquia federal, o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União.A Resolução PRES nº 152/2017 foi disponibilizada em 29/09/2017 e a data de sua publicação foi considerada em 02/10/2017. Contando-se 90 (noventa) dias da data da publicação, a obrigatoriedade se dará apenas no dia 08/01/2018, primeiro dia útil após o fim do recesso legal.No presente caso, o apelante é o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal e, portanto, está desobrigado de proceder à virtualização dos atos neste momento.Ante o exposto, aguarde-se a apresentação de contrarrazões pelo apelado e, decorrido o prazo, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOREIRA & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: LILIAN ERTZOGUE MARQUES
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte autora/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLAUCIA ANTUNES DE MORAES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3537590.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3437193.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCIELI GARCIA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3450663.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WAGNER BURTON QUIDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3451038.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3542011.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória ajuizada sob rito comum, por meio do qual o autor requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão de multa de trânsito que lhe foi aplicada pela Autarquia requerida (Auto de Infração nº EO30196741) e, bem assim, de suas consequências – suspensão de licença para conduzir veículo automotor, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação e impedimento a renovação de licenciamento, sem pagamento prévio de multa –, até julgamento final.

Como causa de pedir, alega que o DNIT é incompetente para aplicar multas de trânsito e que não foi notificado da infração, no respectivo processo administrativo, o que implicaria nulidade, por se tratar de requisito estipulado em lei. Argumenta, ainda, que a ausência de tal ato violou o princípio do devido processo legal, pois teria impedido a sua defesa. Ademais, aduz que na rodovia onde se deu a suposta infração não haveria sinalização indicativa de fiscalização eletrônica sobre limite de velocidade permitido, restando insubsistente o auto de infração.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3171191, 3171200, 3171225, 3171275, 3171288, 3171317, 3171426, 3171439, 3171465, 3171480 e 3171606.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC).

In casu, no que tange à alegada incompetência do DNIT para aplicação de multas em rodovias federais, tal argumentação não merece prosperar.

De fato, por expressa determinação legal, o órgão possui competência para tanto. Nesse sentido, inclusive, reiteradamente, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RODOVIAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO DNIT. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. A interpretação do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro c/c o art. 82 da Lei n.º 10.233/2001 confere ao DNIT competência para fiscalizar o trânsito e aplicar multa por excesso de velocidade nas rodovias federais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - REsp 1591729 - Dje 18/06/2016).

Na mesma linha colaciono o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DNIT. ART. 82, § 3º DA LEI Nº 10.233/2001. RECURSO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Agravado foi autuado por transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento). 2. Referida infração, classificada como gravíssima, ocorreu em Rodovia Federal (BR 153, Km 510,5), Município de Morrinhos/GO, sendo que o Órgão Autuador foi o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT, o qual, segundo o Agravado, não detém competência para impor a respectiva multa, restando a Polícia Rodoviária Federal tal atribuição. 3. O c. STJ vem reconhecendo a atribuição do DNIT para fiscalizar o trânsito e aplicar multas por excesso de velocidade nas rodovias federais. 4. Quanto à questão atinente a eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa, forçoso reconhecer que a mesma encontra-se superada, diante do afastamento de tal alegação pelo MM. Juízo "a quo" (fls.69) e da ausência de interposição de recurso por parte do Agravado, observando-se o princípio do reformatio in pejus. 5. Agravo de instrumento provido." (TRF3 - 4ª Turma - AI 581867, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 26/05/2017).

Por essa razão, é improcedente a tese autoral de incompetência do DNIT para aplicação da penalidade em pauta.

De outro norte, a alegação de que não houve notificação do autor quanto à infração de trânsito também não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos.

A Resolução nº 363/2010 do CONTRAN estabelece que:

Art. 3º À exceção do disposto no §5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§2º A não expedição da Notificação da Autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

Entretanto, de acordo com o documento constante do identificador 3171275, se verifica que, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, a Administração encaminhou ao autor, por via postal, a notificação de autuação por infração de trânsito, onde consta, expressamente, o prazo para defesa. Do que consta dos autos, o autor não apresentou recurso, o que, nos termos da lei, ensejou a aplicação de penalidade:

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do §3º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

(...)

§2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

Efetivamente, após a notificação, também por via postal, e decorrido o prazo do recurso, é que foi encaminhada a notificação da aplicação de penalidade de multa (Identificador 3171288).

Assim, entendo que a notificação da aplicação de penalidade seguiu as determinações legais:

Art. 11 A Notificação da Penalidade de Multa deverá ser enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o 3 do art. 282 do CTB, e deverá conter:

1 - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;

III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no caput do art. 284 do CTB;

IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Ambas as notificações, a princípio, foram recebidas pelo autor, que, do que consta nos autos, repito, não apresentou recurso no prazo que lhe foi concedido.

Além disso, depreende-se das notificações, que a infração cometida pelo autor (transitar em velocidade 50% superior à máxima permitida para o local) é considerada gravíssima e tem como penalidade multa e suspensão do direito de dirigir, *in verbis*:

Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

(...)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): Infração - gravíssima. Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

Assim, no exercício do poder de polícia, a Administração Pública tem o poder-dever de aplicar a pena prevista em lei.

Trata-se, portanto, de direito indisponível, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Por fim, quanto ao argumento de que o local onde teria ocorrido a infração estaria desprovido de sinalização informativa do limite de velocidade para aquele perímetro, tenho que tal questão não ficou bem delineada nos autos, necessitando maiores esclarecimentos, amplo debate e possível dilação probatória, dentro dos parâmetros da ampla defesa e do contraditório, o que é inerente ao mérito da causa, não podendo ser resolvido em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, como a Administração agiu, em princípio, segundo as determinações legais, concedendo ao autor, prazo para recurso e observando os procedimentos estabelecidos pelos regulamentos de trânsito, e considerando que a alegação do autor, de que não teria sido notificado, não encontra respaldo nos autos, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo grande/MS, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIDNEI LOPES DA CUNHA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3582517.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3882

ACAO CIVIL PUBLICA

0010059-45.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-02.2013.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2338 - INDIRA BOLSONI PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X OI S.A.(RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de Oi S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a condenação: i) da ANATEL a instaurar procedimento de fiscalização em face da empresa Oi S.A a fim de identificar as causas e mensurar a proporção do vazamento de dados cadastrais de clientes, bem como autuar a operadora de telefonia; ii) da Oi S.A. a cessar imediatamente toda e qualquer forma de compartilhamento de informações pessoais, cadastros de consumo ou dados cadastrais dos consumidores de seus serviços de comunicação multinídia (Oi Velox) para terceiros alheios à relação existente entre a ré e seus clientes, em especial para prestadoras de serviço de valor adicionado. Aduziu, em síntese, que consumidores contratantes do provedor de internet da empresa Oi tiveram seus dados de consumo e informações pessoais compartilhados com empresas provedoras de conteúdo, sem qualquer consentimento, permitindo assim que essas últimas agissem de modo a induzir os consumidores a contratar um serviço que não necessitavam; bem como, que tal forma de proceder não foi devidamente fiscalizada pela ANATEL, autarquia inibida do dever de zelar pela prestação adequada dos serviços de telecomunicações. Defendeu que o direito ao sigilo de informações pessoais transmitidas pelos consumidores aos fornecedores de bens e serviços encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, especialmente, no art. 5º, X e XII, da CF e no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu que compete à ANATEL combater toda prática ilegal relacionada aos serviços de telecomunicações, mormente as que possam violar direitos dos usuários (art. 19, XVII, da Lei n.º 9.472/97). Sustentou a competência da Justiça Federal, a adequação da via eleita, a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal e a legitimidade passiva das requeridas. Juntou documentos anexos. A ação, originariamente proposta na Subseção de Francisco Beltrão/PR, foi remetida à este Juízo em decorrência do declínio da competência (fls. 216/217). Às fls. 222 determinou-se o apensamento da presente aos autos n.º 0000909-02.2013.403.6003. À fl. 225 foi reconhecido a continência desta ação em relação aos autos n.º 0000909-02.2013.403.6003 em razão da identidade de partes e causa de pedir, bem como por ser o objeto daquele abrangido pelo desta, determinando-se, em seguida, a citação das partes ré. Às fls. 234/261 e 420/432 as réis Oi S.A. e ANATEL apresentaram, respectivamente, contestação. Juntaram documentos às fls. 262/419 e 433/435. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - continência A decisão de fl. 225 expressamente reconheceu a continência ao consignar que De fato, considerando que ambas as demandas comungam das mesmas partes e da mesma causa de pedir, e, ainda, que a ação civil pública precedente (que já tramitava perante este Juízo, n. 00009090220134036003) apresenta objeto mais amplo, abrangendo o da presente, está caracterizada a hipótese de continência, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil. O atual Código de Processo Civil, à semelhança do artigo 104 do CPC/73, dispõe em seu artigo 56 que Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Ao regular as consequências da continência, o Código de Processo Civil vigente, acompanhando entendimento jurisprudencial, estabeleceu que Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas (art. 57). Esse é o caso dos autos. A ação continente (pedido mais abrangente) é anterior a presente ação contida (pedido menos abrangente). Dessa forma, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, por continência, nos termos dos arts. 57 e 485, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios ante a ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, despense-se e arquite-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000768-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEREZINOPOLIS/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Intime-se as partes acerca da data da perícia, marcada para o dia 01.12.2017 às 8:20 hs, a ser realizada no consultório do Dr. João Flávio Prado, sito na rua 26 de agosto, 384, sala, em Campo Grande/MS".**

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALTAIR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, no posto que ocupava quando do licenciamento, em face da suposta ilegalidade deste ato, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar.

Aduziu, em breve síntese, ter sofrido acidente de trânsito em 05/07/2011 e em 27/11/2012, tendo sofrido lesões no fêmur, patela, tibia e fibula que o incapacitam para o serviço militar. Os acidentes não foram considerados como sendo em ato de serviço pelas autoridades militares. O autor realizou tratamento médico, entretanto, antes mesmo de concluir a terapêutica, ou seja, ainda em estado convalescente, as autoridades militares acharam por bem licenciá-lo no dia 28/02/2015 sem qualquer amparo. Ainda que o acidente não tenha sido considerado em ato de serviço, o autor não poderia ser excluído lesionado e ainda necessitando de tratamento médico.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, verifico que a suposta lesão por ele sofrida foi considerada como sem relação de causalidade com o serviço militar, o que, em tese, não impede seu licenciamento.

Não bastasse isso, nos termos do § 2º, do art. 108 Estatuto dos Militares, há que se ter conclusão, por Junta Superior de Saúde, da incapacidade definitiva. No caso, ao que tudo indica, o autor foi regularmente submetido a Junta de Saúde e considerado Apto A, possuindo, aparentemente, boas condições de robustez Física quando de seu licenciamento.

Pelo que indicam os documentos vindos com a contestação, o autor foi regularmente tratado na esfera militar, tendo ocorrido a aparente consolidação das fraturas e lesões. Ademais, o documento de fls. 186 dos autos eletrônicos indica que o autor estava totalmente apto para o serviço militar, enquanto que o documento de fls. 177/185 indica que o autor foi submetido a diversos TAFs – Teste de Aptidão Física, logrando sua conclusão com "suficiência".

Outrossim, a existência ou não da ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

500044-58.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURACI DOS REIS CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILECARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ordem judicial para que a soma dos empréstimos consignados de sua folha de pagamento não superem o limite legal de 30%, respeitada a ordem cronológica. Pede, ainda, sejam as requeridas impedidas de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Afirma ser servidora pública municipal com empréstimos consignados à margem de sua folha de pagamento, sendo que sua remuneração mensal está a sofrer descontos acima do permitido pela Lei 10.820/03. Em virtude disso, o valor líquido descontado mensalmente está ultrapassando os 30% permitidos pela Lei, sendo o restante insuficiente para manter o seu sustento. Referido desconto mostra-se ilegal e a está levando à miserabilidade, ferindo sua dignidade.

Sustenta que a conduta dos bancos é ilegal notadamente a do BMG CARD, que faz manobra de maquiagem a fim de caracterizar uso de cartão de crédito quando, em verdade, estão a oferecer serviço de empréstimo consignado. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento e o limite legal estabelecido pelo Decreto Municipal 11.816/2012.

No caso dos autos, é de se supor que se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras da autora jamais teriam fornecido a ela os empréstimos contraídos e na forma como contraídos.

Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que a autora possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário.

E a prova dos autos indica que em determinados meses, a parte autora recebeu quantia insignificativa, se analisada à luz de sua remuneração.

Nesse sentido, vejo que o Decreto Municipal 11.816/2012, que estabelece em seus artigos 9º e 11º:

"Art. 9º O parcelamento de crédito financeiro concedido ao servidor, para averbação de consignação em folha de pagamento, fica limitado a sessenta meses.

Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderá exceder a setenta por cento da remuneração do servidor, integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.

[...]

§3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Do teor do Decreto acima, vejo que as consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderão exceder a 70% da remuneração bruta do servidor, conforme bem destacou a nova redação do caput do art. 11 do referido Decreto.

O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:

§ 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.

§ 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.”

Assim, a solução provisória da demanda está consubstanciada no próprio teor da norma municipal – aplicável ao caso em espécie, por se tratar a autora de servidora pública municipal.

Entretanto, em se tratando os empréstimos em discussão de descontos referentes a consignações voluntárias, o total do seu percentual não poderá ultrapassar a 40% da remuneração bruta definida no caput do art. 11, do Decreto 11.816/2012 - integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.

Isto significa dizer que todas as consignações voluntárias - relacionadas a empréstimos, consignação de valores referentes a cartão de crédito ou outros autorizados pelo servidor – devem obedecer, a priori, ao limite de 40% (sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito), sob pena de aparente violação à regra específica do servidor municipal.

No presente caso, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanharam, somente os descontos voluntários (empréstimo com a CEF) ultrapassam os 40% da renda mensal da parte autora, enquanto que os descontos com cartões de crédito (BMG Card) aparentemente também superam os 5% permitidos na Lei 8.112/90, de modo que tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.

[...]

4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido.”

AI 00055364520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 552745 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o sustento dela e de seus familiares.

Da mesma forma, em estando em discussão, na via judicial, a legitimidade dos descontos e das próprias dívidas em questão, entendo que o nome da autora não pode ser lançado no rol de maus pagadores, em razão de tais contratos.

Por fim, destaco que a presente decisão é concedida a pedido, por conta e risco da parte autora, podendo submetê-la, caso sobrevenha eventual sentença improcedente, aos ônus processuais e econômicos decorrentes da suspensão parcial dos descontos em questão, não havendo que se falar em “direito líquido e certo” ou mesmo “adquirido” ao não pagamento dos valores em discussão, ficando ela sujeita à eventual e futura incidência de encargos contratuais decorrentes da mora, tudo em razão da precariedade da presente decisão.

Isto posto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de determinar, na forma estabelecida pela legislação de regência, que os descontos (consignações voluntárias) referentes à autora obedecem ao percentual limite de 40% da renda bruta, conforme previsão do caput do art. 11, do Decreto Municipal nº 11.816/2012 e respectivo § 3º.

Determino, ainda, que os bancos requeridos se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação aos contratos em discussão nestes autos ou que, caso já o tenha inscrito, promovam sua exclusão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2018, às 16:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconformação deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Em tempo, a fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, **oficie-se** ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALTAIR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000053-20.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BANCO BMG SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, BANCO SAFRA S A

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ordem judicial para que a soma dos empréstimos consignados de sua folha de pagamento não superem o limite legal de 30%, respeitada a ordem cronológica. Pede, ainda, sejam as requeridas impedidas de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Afirma ser servidora pública municipal com empréstimos consignados à margem de sua folha de pagamento, sendo que sua remuneração mensal está a sofrer descontos acima do permitido pela Lei 10.820/03. Em virtude disso, o valor líquido descontado mensalmente está ultrapassando os 30% permitidos pela Lei, sendo o restante insuficiente para manter o seu sustento. Referido desconto mostra-se ilegal e a está levando à miséria, ferindo sua dignidade.

Sustenta que a conduta dos bancos é ilegal notadamente a do BMG CARD, que faz manobra de maquiagem a fim de caracterizar uso de cartão de crédito quando, em verdade, estão a oferecer serviço de empréstimo consignado. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento e o limite legal estabelecido pelo Decreto Municipal 11.816/2012.

No caso dos autos, é de se supor que se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras da autora jamais teriam fornecido a ela os empréstimos contraídos e na forma como contraídos.

Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que a autora possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário.

E a prova dos autos indica que em determinados meses, a parte autora recebeu quantia insignificante, se analisada à luz de sua remuneração.

Nesse sentido, vejo que o Decreto Municipal 11.816/2012, que estabelece em seus artigos 9º e 11º:

"Art. 9º O parcelamento de crédito financeiro concedido ao servidor, para averbação de consignação em folha de pagamento, fica limitado a sessenta meses.

Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderá exceder a setenta por cento da remuneração do servidor, integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.

[...]

§3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Do teor do Decreto acima, vejo que as consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderão exceder a 70% da remuneração bruta do servidor, conforme bem destacou a nova redação do *caput* do art. 11 do referido Decreto.

O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:

§ 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso o desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.

§ 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito."

Assim, a solução provisória da demanda está consubstanciada no próprio teor da norma municipal – aplicável ao caso em espécie, por se tratar a autora de servidora pública municipal.

Entretanto, em se tratando de empréstimos em discussão de descontos referentes a consignações voluntárias, o total do seu percentual não poderá ultrapassar a 40% da remuneração bruta definida no *caput* do art. 11, do Decreto 11.816/2012 - integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.

Isto significa dizer que todas as consignações voluntárias - relacionadas a empréstimos, consignação de valores referentes a cartão de crédito ou outros autorizados pelo servidor – devem obedecer, *a priori*, ao limite de 40% (sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito), sob pena de aparente violação à regra específica do servidor municipal.

No presente caso, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanharam, somente os descontos voluntários (empréstimo com a CEF) ultrapassam os 40% da renda mensal da parte autora, enquanto que os descontos com cartões de crédito (BMG Card) aparentemente também superam os 5% permitidos na Lei 8.112/90, de modo que tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.

[...]

4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido.”

AI 00055364520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 552745 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o sustento dela e de seus familiares.

Da mesma forma, em estando em discussão, na via judicial, a legitimidade dos descontos e das próprias dívidas em questão, entendo que o nome da autora não pode ser lançado no rol de maus pagadores, em razão de tais contratos.

Por fim, destaco que a presente decisão é concedida a pedido, por conta e risco da parte autora, podendo submetê-la, caso sobrevenha eventual sentença improcedente, aos ônus processuais e econômicos decorrentes da suspensão parcial dos descontos em questão, não havendo que se falar em “direito líquido e certo” ou mesmo “adquirido” ao não pagamento dos valores em discussão, ficando ela sujeita à eventual e futura incidência de encargos contratuais decorrentes da mora, tudo em razão da precariedade da presente decisão.

Isto posto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de determinar, **na forma estabelecida pela legislação de regência, que os descontos (consignações voluntárias) referentes à autora obedçam ao percentual limite de 40% da renda bruta, conforme previsão do caput do art. 11, do Decreto Municipal nº 11.816/2012 e respectivo § 3º.**

Determino, ainda, que os bancos requeridos se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação aos contratos em discussão nestes autos ou que, caso já o tenha inscrito, promovam sua exclusão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2018, às 16:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconclusão deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Em tempo, a fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, **oficie-se** ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000552-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SEMENTES BOI GORDO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

SEMENTES BOI GORDO LTDA. ajuizou a presente ação declaratória contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para determinar a imediata suspensão da decisão que denegou a reinscrição dos campos de produção de sementes n. 18 e 19, das espécies *Stylosantes capitata* Vog. *Cultivar BRS Campo Grande I* e *Stylosantes macrocephala* M.B. Ferr. Et. S. Costa, *Cultivar BRS Campo Grande II*, de forma a viabilizar a colheita e demais atos que sucedem a ela pela autora, determinando à requerida, ainda, que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa sancionatória em desfavor da autora, por conta da não homologação dos campos de produção, até decisão final.

Destaca ser produtora de sementes de pastagens há duas décadas, e, em cumprimento à legislação vigente, através de sua ex-funcionária e Responsável Técnica, requereu junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a reinscrição dos campos de produção de sementes identificados com os números 18 e 19 das espécies *Stylosantes capitata* Vog. *Cultivar BRS Campo Grande I* e *Stylosantes macrocephala* M.B. Ferr. Et. S. Costa, *Cultivar BRS Campo Grande II*, respectivamente, que pretendia produzir, relativa à safra 2017.

Narra que a referida Responsável Técnica apresentou um documento de que os campos estariam devidamente homologados pelo Órgão Fiscalizador. Ocorre que se descobriu que o documento apresentado pela então Responsável Técnica era falso.

Notícia que, quando do conhecimento dos fatos narrados, imediatamente demitiu a Responsável Técnica, levando ao conhecimento da autoridade policial para apuração de eventual crime e providências cabíveis.

Aduz que, devido a Responsável Técnica não ter cumprido com as exigências da fiscalização, a autora não poderá colher aproximadamente 20,5 ha de campo de produção de sementes, cujas reinscrições foram denegadas pelo MAPA, o que lhe causará prejuízos incalculáveis e danos irreparáveis, os quais poderão leva-la a falência, se não lhe for dado a tutela jurisdicional aqui pleiteada.

Alega que a autora é a única produtora e mantenedora dessa espécie de semente, sendo que o seu impedimento na colheita e comercialização causará imenso impacto na cadeia produtora, com consequências à pecuária, bem como, ocasionará uma bancarrota, inclusive com demissão de funcionários.

Ressalta que convalidou todos os requerimentos de reinscrição dos campos de sementes, instruindo-os com todos os documentos necessários ao deferimento, nos exatos termos do que estabelece a legislação aplicável, o que lhe foi negado sem justo motivo.

Juntou os documentos.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser exigida caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda deve ser sumária, uma vez que o perpassar do tempo impede de fazê-lo de forma mais aprofundada, considerando a urgência.

E de uma análise prefacial da questão litigiosa posta, verifico a presença da **probabilidade do direito alegado na inicial**, ao menos em parte suficiente para a concessão da medida precária pretendida.

Conforme faz menção, a autora colaciona aos autos a Comunicação da Ocorrência n. 1264/2017 (Documento 2872714), além da documentação exigida para a sua inscrição, sendo, além do requerimento, a relação de campos para produção de sementes, o roteiro detalhado de acesso à propriedade, anotação de responsabilidade técnica, dentre outros documentos exigidos pela IN n. 09/05 e da IN n. 30/08.

Impende destacar, ainda, que a requerente, num momento anterior, já era produtora das sementes n. 18 e 19, das espécies *Stylosantes capitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I e *Stylosantes macrocephala* M.B. Ferr. Et. S. Costa, Cultivar BRS Campo Grande II, necessitando da reinscrição junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fim de dar continuidade às atividades concernentes.

Ainda que se alegue de a empresa ter o dever de supervisão sobre seus funcionários, parece-me ser inconcebível que a requerente, maior interessada em que os campos sejam homologados, tendo como objeto social a produção, comercialização e beneficiamento de sementes forrageiras em geral, inclusive, contratando mão-de-obra especializada para tanto, dedique seu tempo a contribuir de alguma forma para a denegação dos campos de sementes junto ao MAPA.

No que diz respeito ao perigo de dano, este também se encontra devidamente demonstrado, pois resta evidente que caso não realize a colheita e a comercialização das sementes n. 18 e 19, das espécies *Stylosantes capitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I e *Stylosantes macrocephala* M.B. Ferr. Et. S. Costa, Cultivar BRS Campo Grande II, causará enormes prejuízos à cadeia produtora, com consequências à pecuária, considerando que o cultivo desta espécie pode se dar inclusive em solos arenosos, muito característico de algumas regiões do Estado, razão pela qual o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da decisão que denegou a reinscrição dos campos de produção de sementes n. 18 e 19, das espécies *Stylosantes capitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I e *Stylosantes macrocephala* M.B. Ferr. Et. S. Costa, Cultivar BRS Campo Grande II, de forma a viabilizar a colheita e demais atos que sucedem a ela pela autora, determinando à requerida, ainda, que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa sancionatória em desfavor da autora por conta da não homologação dos campos de produção, até decisão final.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Ao Setor de Distribuição para alteração de classe, devendo constar como Procedimento comum (7).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500822-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEIR MARTINS MIRA, CLEONIR MIRA BATISTA, CLEORANIR ORTEGA MIRA, DIMAIR MARTINS MIRA, IEDAIR ORTEGA MIRA
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum proposta por Dimair Martins Mira e Outros em face da União, pela qual buscam, em sede de tutela provisória, o recebimento mensal do valor do benefício de pensão especial por morte, em virtude do falecimento de sua genitora, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para concessão deste benefício.

Narram, em suma, que são filhas do Sd. Refin Cândido Alves Mira, ex-integrante da FEB, falecido em 24 de julho de 1993, deixando cinco filhas e a cônjuge Clotilde Ortega Mira, que, desde então, começou a perceber pensão militar, na forma do art. 7º da Lei n. 3.765/1960.

Contudo, contam que a viúva Clotilde Ortega Mira faleceu em 20 de junho de 2017, tornando-se as requerentes, filhas do falecido militar, beneficiárias da pensão especial.

Noticiam que apresentaram requerimentos para se habilitarem à pensão militar deixada, que originou o processo administrativo n. 64320.015533/2017-11, tendo sido indeferido administrativamente, razão pela qual propuseram a presente ação judicial.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que é entendimento pacificado na jurisprudência que o direito à pensão especial, por ter como fato gerador o óbito do ex-combatente, deve ser analisado com base na legislação vigente à data deste acontecimento, e não aquela em vigor quando do óbito da mãe das requerentes, cumprindo averiguar qual a norma a ser aplicada para atendimento ao pedido de reversão da pensão.

No caso em análise, o óbito do instituidor deu-se em 24.07.1993.

Portanto, no presente caso, o pedido deve ser analisado à luz do que dispõem as Leis n. 8.059/90 e 6.880/88, sendo esta que dispõe sobre normas gerais relativas ao estatuto dos militares.

O artigo 5º da Lei nº 8.059/90, que trata das pensões especiais devidas aos ex-combatentes da segunda guerra mundial e a seus dependentes, assim delibera:

“Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

(...)

III – o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

Já os arts. 6º e 14 da referida lei, estabelecem a quem é devida a pensão especial e a sua extinção, consoante se seguem:

“Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

(...)

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.”

In casu, verifica-se que as requerentes comprovaram serem filhas do militar instituidor da pensão, consoante deflui dos documentos apresentados. Contudo, os demais requisitos: a) ser solteira e menor 21 anos; ou b) ser solteira e inválida, independentemente da idade; aparentemente, do que consta nos autos, não foram preenchidos.

Ademais, não verifico, *a priori*, que a União, notadamente, o Chefe da Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar tenha incorrido em algum vício de legalidade na condução do processo administrativo, que culminou no indeferimento do pedido de concessão de pensão militar.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito, desnecessária a análise do requisito do perigo do dano. Assim, por ora, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita às autoras Cleoranir Ortega Mira, Dimair Martins Mira e Cleir Martins Mira.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.

DECISÃO

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida li

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por ALESSANDRO OTAVIANI DI PIETRO, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate, sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho. Por consequência, que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Afirma que é produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda, onde vende toda sua produção a frigoríficos locais, e que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei n. 8.212/91, conforme redação dada pela Lei n.11.718/2008.

Aduz, em suma, que em virtude de decisão do STF (Supremo Tribunal Federal), com base no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

O impetrante é produtor rural, enquadrando-se na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o art. 12, V, "a", da Lei n. 8.212/91, cuja alíquota encontra-se amparo no art. 25 da referida lei, cujo teor transcrevo, antes da Medida Provisória n. 793/2017, de 31 de julho de 2017, *in verbis*:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho."

Ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Assim, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: **O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhece e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural"** de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, **declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010." (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO **Julgamento: 03/02/2010** Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)**

Dessa forma, extrai-se da decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado "NOVO FUNRURAL", abrange tão somente as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Com efeito, o Senado Federal, nos limites de sua competência privativa (art. 52, X, da CF), emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo parcialmente a execução do art. 25, I, da Lei 8.212/91, nestes termos:

"Art. 1º É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

Assim, ocorreu a suspensão do pagamento da contribuição desse denominado "NOVO FUNRURAL" e dos financiamentos das prestações por acidente de trabalho do período compreendido entre 12 de setembro de 2017 até 31 de dezembro de 2017. Portanto, em princípio, a parte impetrante possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acerca da argumentação da autoridade impetrada sobre o caráter político da Resolução, a CF/88 deferiu ao Senado Federal, por meio do art. 52, X, a competência privativa de suspender lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, e tal competência é exercida por meio de Resolução.

Vale destacar que a Resolução é ato discricionário, atuando o Senado, de modo legítimo, conforme conveniência e oportunidade.

Portanto, verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista serem notórios os efeitos malévolos do conhecido *solve et repete* para qualquer atividade econômica.

Assim sendo, diante de todo o exposto, **deiro** a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito de vender sua produção ao abate, sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer providência tendente à exigência da exação, desde que relativas à suspensão deferida, mormente, aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção..

Intimem-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA ALCAMENDIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WOLNEY TRALDI - MS3311
IMPETRADO: FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ, REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG

DECISÃO

BRUNA ALCAMENDIA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG, no qual ele busca, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito à matrícula para o 7º semestre do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, que lhe fora negado pela autoridade impetrada, em face do não pagamento de parcelas atrasadas.

Narra, em breve síntese, que é acadêmica regularmente no 6º período do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, e que, atualmente, encontra-se em dificuldade financeira, estando desempregada e com dois filhos menores, o que gerou a inadimplência com a referida IES.

Alega que possuía FIES – Fundo de Financiamento Estudantil – e, por ato irregular da instituição, não foram lançadas as notas dos 2 últimos semestres, o que motivou o cancelamento deste programa, gerando, então, o débito existente. Via de consequência, a impetrante encontra-se proibida de renovar sua matrícula para o 7º semestre do Curso de Direito, salvo se adimplir com as parcelas vencidas, razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato. Decido.

Inicialmente, aceito a emenda à inicial. **Defiro** os benefícios da gratuidade de justiça.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Ademais, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada.

Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 205), ou mesmo no art. 208, V: "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

E a IES impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo a vedação do acesso a rematricula a acadêmico já beneficiário de FIES, tão somente em razão de inadimplência, em tese, decorrente de falhas da própria instituição.

Neste sentido, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR: FIES. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO QUE NÃO FOI MOTIVADA PELOS ESTUDANTES FINANCIADOS, CONFIGURANDO-SE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL E À REMATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. APELO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Dos fatos narrados pelas partes, denota-se que os impetrantes não concorreram para o óbice ao aditamento de seus contratos de financiamento pelo FIES, mas, ao contrário, identificaram o erro cadastral e o informaram à faculdade, sendo desarmado que sofiam as consequências dos erros cadastrais apontados na lide. Seja por erro nas informações prestadas pela faculdade quando do aditamento do 01º semestre de 2014 ou no cadastro do e-MEC, seja por falha no sistema eletrônico do FIES - cuja precariedade é notória, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando do tema e das constantes notícias veiculadas na imprensa -, não podemos impetrantes ser penalizados, devendo-lhes ser reconhecido o direito líquido e certo à manutenção de sua matrícula e à regularização do aditamento. 2. Improcedente o pleito recursal no sentido de autorizar a cobrança das mensalidades atrasadas em razão do não aditamento. Tudo indica que a faculdade concorreu para a irregularidade cadastral apresentada no SisFIES, ao não proceder a retificação dos dados já no aditamento do 01º semestre de 2014 e ao dispor do mesmo código para cursos diversos no sistema e-MEC. Logo, em respeito à boa-fé objetiva, cabe à faculdade suportar o ônus financeiro da inadimplência até a regularização no SisFIES, quando será procedido o pagamento retroativo das mensalidades." (AMS 00022211020154036143 AMS - Apelação Cível – 365286 TRF3 – Sexta Turma; Relator: Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Ressalte-se, ainda, que a impetrante já é aluna da instituição e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente o *fumus boni iuris*.

Presente, também, o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável à impetrante, obrigando-a a perder todo o semestre do corrente.

Ademais, as provas e trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e a impetrante precisa ter acesso regular aos mesmos, sob pena de perecimento de seu direito.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que formalize a matrícula da impetrante para o 7º semestre do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá - FESCG, permitindo que a impetrante frequente regularmente as aulas do curso de Direito referentes ao 7º semestre, bem como realizar as provas e demais atividades da grade curricular.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000693-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: COBRAD RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME, SR COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DESPACHO

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito.

Destarte, intime-se a CAIXA a fim de comprovar o cumprimento da tutela cautelar deferida, ou informe os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIANA FEOLA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por ADRIANA FEOLA FREIRE, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades da impetrante ou do adquirente de sua produção.

Alega que é produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda, onde vende toda sua produção a frigoríficos locais e que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008.

Aduz, em suma, que em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, inciso X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo. Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

A impetrante é produtor rural, enquadrando-se na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o art. 12, V, "a", da Lei 8.212/91, cuja alíquota encontra-se amparo no art. 25 da referida lei, cujo teor transcrevo, antes da MP n. 793/2017, de 31 de julho de 2017, *in verbis*:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho."

Ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, animada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Assim, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega desigua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: **O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social** ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, **declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010." (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO **Julgamento: 03/02/2010** Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)**

Desta forma, extrai-se da decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado "NOVO FUNRURAL", abrange tão somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Com efeito, o Senado Federal, nos limites de sua competência privativa (art. 52, X, da CF), emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo parcialmente a execução do art. 25, I, da Lei 8.212/91, nestes termos:

"Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a execução do art. 1º da [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

Assim, ocorreu a suspensão do pagamento da contribuição deste denominado "NOVO FUNRURAL" e dos financiamentos das prestações por acidente de trabalho do período compreendido entre 12 de setembro de 2017 até 31 de dezembro de 2017. Portanto, a princípio, a parte impetrante possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acerca da argumentação da autoridade impetrada sobre o caráter político da Resolução, a CF/88 deferiu ao Senado Federal, por meio do art. 52, X, a competência privativa de suspender lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, e tal competência é exercida por meio de Resolução.

Vale destacar que a Resolução é ato discricionário, atuando o Senado, de modo legítimo, conforme conveniência e oportunidade.

Portanto, verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista serem notórios os efeitos malévolos do conhecido *solve et repete* para qualquer atividade econômica.

Assim sendo, diante de todo o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo à impetrante o direito de vender sua produção ao abate, sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer providência tendente à exigência da exação, desde que relativas à suspensão deferida, mormente, aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades da impetrante ou do adquirente de sua produção..

Intimem-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANACÉLIA FEOLA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por ANACÉLIA FEOLA FREIRE, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo à impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades da impetrante ou do adquirente de sua produção.

Alega que é produtora rural, explorando a atividade pecuária de engorda, onde vende toda sua produção a frigoríficos locais e que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008.

Aduz, em suma, que em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, inciso X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

A impetrante é produtora rural, enquadrando-se na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o art. 12, V, "a", da Lei 8.212/91, cuja alíquota encontra-se amparado no art. 25 da referida lei, cujo teor transcrevo, antes da MP n. 793/2017, de 31 de julho de 2017, *in verbis*:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho."

Ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Assim, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior: Plenário, 03.02.2010." (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

Desta forma, extrai-se da decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado "NOVO FUNRURAL", abrange tão somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Com efeito, o Senado Federal, nos limites de sua competência privativa (art. 52, X, da CF), emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo parcialmente a execução do art. 25, I, da Lei 8.212/91, nestes termos:

"Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a execução do art. 1º da [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

Assim, ocorreu a suspensão do pagamento da contribuição deste denominado "NOVO FUNRURAL" e dos financiamentos das prestações por acidente de trabalho do período compreendido entre 12 de setembro de 2017 até 31 de dezembro de 2017. Portanto, a princípio, a parte impetrante possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acerca da argumentação da autoridade impetrada sobre o caráter político da Resolução, a CF/88 deferiu ao Senado Federal, por meio do art. 52, X, a competência privativa de suspender lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, e tal competência é exercida por meio de Resolução.

Vale destacar que a Resolução é ato discricionário, atuando o Senado, de modo legítimo, conforme conveniência e oportunidade.

Portanto, verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista serem notórios os efeitos malévolos do conhecido *solve et repete* para qualquer atividade econômica.

Assim sendo, diante de todo o exposto, **de firo** a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo à impetrante o direito de vender sua produção ao abate, sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer providência tendente à exigência da exação, desde que relativas à suspensão deferida, momente, aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades da impetrante ou do adquirente de sua produção.

Intimem-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1392

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-84.2014.403.6000 - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPAZ X VALDIRENE RICARTS BARROS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de f. 135/139.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

IMPETRANTE: JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA**, apontando o **DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** como autoridade coatora, objetivando compelir a autoridade a realizar sua avaliação para fins de percepção de GDARA e determinar o início do pagamento.

Juntou e documentos.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá, MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

É o breve relatório.

Decido.

2. Fundamentação.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.

Sucedendo melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaques.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Enão há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de um ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: "*a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*"⁽¹⁾ (destaque).

Note-se que "*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais*." (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

No caso, o impetrante tem domicílio em Corumbá, MS e impetrou o mandado de segurança na Vara Federal dessa localidade.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante, que impetrou corretamente a ação.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

3. Conclusão.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2017.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008590-27.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-37.2013.403.6000) ESCOLA SAO FRANCISCO DE 1 E 2 GRAU LTDA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte juntar aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) que deram origem ao crédito executado, bem como informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004943-63.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARTINS & VICTOR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

DESPACHO/DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0000370-40.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

DESPACHO/DECISÃO.1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0005612-77.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALARME SUL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP(MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS)

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-73.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

S E N T E N Ç A

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede , em execução de título contra **ALESSANDRO LEMES FAGUNDES** o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2016, no valor total de R\$ 1,080,48, atualizado até 27/09/2017.

A exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.

Assim sendo, **está EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Havendo penhora, libere-se.

DOURADOS, 23 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4261

ACAO CIVIL PUBLICA

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.Cumpra-se. Intime-se.

0003816-79.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO FRANCISCO ASCULI PILATTI(PR041551 - ALEX FRANCISCO PILATTI)

Defiro o pedido de fl. 136 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Em sendo celebrado termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, promovam as partes a sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000890-57.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X DONATO LOPES DA SILVA X HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X ARLENE DE ALMEIDA MARTINS(MS019908 - VINICIUS MARQUES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação civil pública com pedido liminar de indisponibilidade de bens em face de DONATO LOPES DA SILVA, HÉLIO ESCOBAR DO NASCIMENTO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e ARLENE DE ALMEIDA MARTINS, com fundamento na prática de atos de improbidade administrativa. Segundo a exordial: foram encontradas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao Município de Rio Brillante para a execução do Programa Projovem, resultando na rejeição das contas prestadas pelo ente político; a instituição responsável por ministrar cursos de qualificação profissional foi indevidamente habilitada e contratada; a modalidade licitatória era inadequada ao objeto licitado. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13-214. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 232-234). Embora notificados, DONATO LOPES DA SILVA e HÉLIO ESCOBAR DO NASCIMENTO deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 314-315 e 318). INSTITUTO SEMEAR e ARLENE DE ALMEIDA MARTINS manifestam-se às fls. 268-303. Sustentam o contrato foi integralmente cumprido; a publicidade do procedimento licitatório proporcionou adequada concorrência e a aquisição da proposta mais benéfica à Administração; a Instituição preenche os requisitos previstos no edital, ressalvada a informação relativa aos locais de execução do curso, inexistindo favorecimento; a escolha do procedimento licitatório é de responsabilidade do Poder Público; as irregularidades apontadas pela CGU poderiam ter sido corrigidas assim que apuradas, para gerar menores prejuízos aos envolvidos; os requeridos não induziram, concorreram ou se beneficiaram da prática de atos ímprobos, inexistindo violação aos princípios da Administração Pública; é nula a descon sideração da personalidade jurídica do Instituto Semear sem a observância do devido processo legal. A União manifestou desinteresse no feito, a fim de imprimir celeridade à tramitação processual, ressaltando, ainda, a escassez de mão-de-obra de seus quadros (fl. 317). Réplica do MPF às fls. 371-373. Historiados, decide-se a questão posta. Não foram arguidas preliminares ou questões prejudiciais. Consoante o disposto no artigo 17, 8º e 9º da Lei 8.429/1992, cabe analisar, ainda que num juízo prelatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, ou se é o caso de rejeição liminar. Em que pesem os argumentos dos requeridos, vislumbra-se a existência de indícios da prática de condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública. Vejamos: O procedimento licitatório tinha por objetivo a contratação de instituição pública e/ou privada para a realização de cursos de qualificação social e profissional visando a execução de ações no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), para 150 jovens de 18 a 29 anos, no município de Rio Brillante/MS (fl. 155). Para tanto, optou-se por licitação na modalidade preço, que é voltada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos de forma objetiva por meio de especificações usuais de mercado. Ocorre que, aparentemente, o preço não seria a opção mais adequada à execução do contrato, pois não proporciona critérios específicos capazes de aferir a qualidade dos serviços prestados. A situação, portanto, merece ser aprofundada. Ademais, o preenchimento dos requisitos previstos no edital é fato controverso que depende de apuração com cautela; mesmo porque, apesar da justificativa apresentada, os próprios requeridos reconhecem que a informação relativa aos locais em que os cursos seriam ministrados foi prestada após o início da execução do contrato. Outra questão de relevo consiste no fato de que as contas prestadas pelo Município de Rio Brillante relativas ao Programa Projovem foram rejeitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devido à ausência de detalhamento dos custos com materiais e serviços. Quanto à individualização das condutas, verifica-se que DONATO LOPES DA SILVA participou do procedimento licitatório e autorizou os pagamentos ao Instituto Semear na qualidade de prefeito municipal e gestor das contas públicas; HÉLIO ESCOBAR DO NASCIMENTO era assessor jurídico do Município de Rio Brillante e emitiu parecer favorável ao procedimento licitatório, apesar das irregularidades, em tese, constatadas; como consequência, ARLENE DE ALMEIDA MARTINS e INSTITUTO SEMEAR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL se beneficiaram com a adjudicação do certame e correspondente contratação. Sendo assim, há indícios de que os requeridos concorreram para a prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública, sobretudo a legalidade e impessoalidade. Quanto ao desbloqueio de bens pretendido por ARLENE DE ALMEIDA MARTINS (fls. 347-367), o pedido merece acolhimento. Os documentos constantes dos autos indicam a titularidade e trazem a avaliação dos veículos sobre os quais recaiu a restrição para transferência (Suzuki Gran Vítara, placas NSD-2225; Fiat Strada, placas HTD-5606; GM Caravan Comodoro, placas HQI-4052 - fls. 352-357). Além disso, a requerida comprovou o bloqueio de numerário nas contas bancárias mantidas junto aos Bancos Bradesco, Itaú e Caixa Econômica Federal, cujo valor, somado, totaliza a importância de R\$ 504.162,09. Dito isso, conclui-se que os bens tomados indisponíveis excedem a garantia necessária para a execução de eventual condenação. Logo, devem ser integralmente liberados os valores bloqueados junto à conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 10.067,85 e atualização). Impende destacar que, embora não seja titular exclusiva da conta mantida junto ao Banco Itaú, ARLENE trouxe declaração com firma reconhecida na qual sua genitora, cotitular da conta, manifesta desinteresse nos valores, porque pertenceriam integralmente à requerida. Em que pese essa situação, parece mais adequado que o desbloqueio incida apenas parcialmente sobre os valores bloqueados junto aos Bancos Bradesco e Itaú, sobretudo porque ARLENE não é titular exclusiva daquelas contas. Visa-se, com isso, garantir o resultado de eventual execução. Diante do exposto, recebo a inicial de fls. 02-12, porque presentes indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa que recomendam o prosseguimento do feito. Defiro o levantamento da restrição lançada sobre os veículos de titularidade de ARLENE DE ALMEIDA MARTINS, a saber: Suzuki Gran Vítara, placas NSD-2225; Fiat Strada, placas HTD-5606; GM Caravan Comodoro, placas HQI-4052 (fls. 352-357). Defiro, também, o levantamento integral do numerário bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, restituindo-o à requerida ARLENE, bem assim o levantamento parcial dos valores bloqueados nos Bancos Bradesco e Itaú, mantendo-se o bloqueio de R\$ 123.523,56 em cada uma daquelas contas, remanesecendo a restrição no valor total de R\$ 247.047,12, nos termos da decisão de fls. 232-234. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, depreendo-se, se necessário for (artigo 17, 9º, da Lei 8.429/1992). Com as manifestações, dê-se vista ao MPF para réplica, no prazo de 15 dias. Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Cumpridas todas as determinações, façam os autos conclusos.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004425-28.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS E MS017495 - THAUARA DA FONSECA MARTINS) X JAIME CORREA X LOURDES DE MENEZES GONTIGIO CORREA

Considerando que a desapropriação se desenvolve no interesse da autora, que visa a extinguir a obrigação de indenizar os proprietários pela aquisição da parcela territorial indicada na inicial, intime-se a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento do art. 34 do Decreto-lei 3365/41 por parte dos réus (fls. 195-202 e 214-219). Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0003156-66.2007.403.6002 (2007.60.02.003156-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ROSANGELA FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ODETE FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0003958-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

CEF pede, em embargos de declaração (fls. 112-115/v), sejam supridas omissões e obscuridades da sentença de fl. 108-9. Alega que houve julgamento extra petita porque o juízo fixou índice de correção monetária contratualmente diverso. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante porque a correção monetária e os juros de mora são do que consertários legais da condenação principal, possuindo natureza de de ordem pública e, portanto, matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não importando em julgamento extra petita. Eventuais incorreções ou inexactidões na apreciação do direito serão apreciados no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002434-80.2017.403.6002 (2006.60.02.001325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001325-6)) RODRIGO THOMAZ SANTOS X GRASIELE AMARAL(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo os embargos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915). 2) Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo. Muito embora a execução esteja garantida por penhora, estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 3) Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 4) Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 5) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. 6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001325-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X GERSON BRAZ DOS SANTOS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X ROSELI THOMAZ DOS SANTOS X RODRIGO THOMAZ SANTOS

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da parte exequente Banco do Brasil, devendo figurar no polo ativo apenas a União Federal, em razão da cessão do crédito executado por meio da Medida Provisória 2196-1 de 28/06/2001. 2) Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 632-656 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 3) Tendo em vista que constam declarações de impostos de renda em nome dos executados às fls. 112-135, determino que a Secretária proceda ao cadastro de documento de sigilo de documentos nos autos. 4) Observo que os adquirentes Rodrigo Thomaz Santos e Grazielle Amaral compareceram espontaneamente aos autos e se insurgiram em face da decisão de fl. 625 mediante a oposição de embargos à execução (0002434-80.2017.403.6002). Sendo assim, reputo dispensável a intimação anteriormente determinada à fl. 625 e considero os adquirentes intimados da decisão que declarou a ineficácia da alienação por fraude dos imóveis matriculados sob os números 0.066, 3.511, 7.568, 12.229, 12.230 e 12.231. 5) Em relação à petição da exequente de fl. 631, consigno que apesar seros avaliados e alienados em praça pública os imóveis CRI 12.229, CRI 12.231, CRI 12.230, CRI 7.568. Não haverá expropriação dos imóveis CRI 0.066 e CRI 3.511 em virtude destes pertencerem a terceiros de boa-fé, cujos direitos devem ser preservados. Consigno que, não tendo sido parte nesta execução, os efeitos das decisões nesta ação proferidas não podem atingir terceiros (CPC, 506). Não tendo sido providenciado o registro da penhora, ao devedor incumbem demonstrar que o terceiro adquirente tinha ciência da execução ou do ato construtivo. Tal diretriz justifica-se em atenção à necessidade de proteger-se o terceiro de boa-fé que não teria meios outros, à falta do registro da penhora, de tomar conhecimento da execução ou do ato construtivo judicial promovidos em face de anteriores donos do imóvel. Tais imóveis (CRI 0.066 e CRI 3.511), no entanto, deverão ser avaliados para o fim de fixar o valor pelo qual Rodrigo Thomaz Santos será responsável perante a União Federal. Em consequência da fundamentação supra, desconstitua a penhora realizada à fl. 305 apenas em relação aos imóveis CRI 0.066 e CRI 3.511 - Fátima do Sul. 6) Em prosseguimento ao feito, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul para averbação da penhora realizada à fl. 305 na matrícula dos imóveis CRI 12.229, CRI 12.231, CRI 12.230, CRI 7.568 - Fátima do Sul. 7) Espeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul-MS para avaliação dos imóveis CRI 12.229, CRI 12.231, CRI 12.230, CRI 7.568, CRI 0.066 e CRI 3.511 - Fátima do Sul. A exequente deverá acompanhar a distribuição e o andamento da Carta Precatória diretamente no Juízo deprecado, promovendo os atos que lhe incumbem. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: OFÍCIO 363/2017-SM01-APA - ao Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul - para os fins do item 6 - averbação da penhora realizada à fl. 305 na matrícula dos imóveis CRI 12.229, CRI 12.231, CRI 12.230, CRI 7.568 - Fátima do Sul. Não deverão ser averbadas as penhoras nas matrículas CRI 0.066 e CRI 3.511 - Fátima do Sul pois foram desconstituídas. Dados do processo de Execução de Título Extrajudicial/Exequente: União Federal/Executado: Gerson Braz dos Santos e outro/Valor do débito: R\$ 1.185.611,26 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos)/Seguem cópias de fls. 305, 588-590 e 612-623;b) CARTA PRECATÓRIA 095/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul-MS - prazo de 30 (trinta) dias - para os fins do item 7 - avaliação dos imóveis CRI 12.229, CRI 12.231, CRI 12.230, CRI 7.568, CRI 0.066 e CRI 3.511. Consigno que a intimação dos executados será feita posteriormente em virtude de residirem em município diverso/Seguem cópias de fls. 305, 588-590 e 612-623;c) CARTA DE INTIMAÇÃO 064/2017-SM01-APA - para intimação da União Federal, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS. Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1F7CF8921> Intimem-se. Cumpra-se.

000421-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000421-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-80.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DI/TR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-79.2012.403.6002 - PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X JOAO GONCALVES SALTARELI(MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Intimem-se o Banco do Brasil do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0001322-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON DOS SANTOS COUTINHO

1) Ratifico a busca de endereços do executado realizada pela Secretária à fl. 92.2) Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrições de bens pretendidas, atentando-se à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. Nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARMANDO DA SILVA VALENTIM

Intimem-se a exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrições de bens pretendidas, atentando-se à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. Nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002455-95.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA

Intimem-se a exequente para indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, tomem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-98.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELA DA CONCEICAO ROCHA CAVALCANTE

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de MARCELA DA CONCEIÇÃO ROCHA CAVALCANTE, objetivando a busca e apreensão do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS 1.0 VHC FLEX, PLACA ETP4142, COR PRATA, FAB/MOD 2010/11, dado em garantia no Contrato de Abertura de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 000053917760, em razão de inadimplência. O débito originário perfaz o montante de R\$ 27.085,26 (vinte e sete mil oitenta e cinco reais, e vinte e seis centavos). À fl. 63, a parte exequente requereu a extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002004-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CJR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDS ME X CLERISTON JOSE RECALCATTI X OSVALDO JOSE SIMOES

Verifico que a busca de bens e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restou infrutífera e o imóvel matriculado sob o nº 35291 - CRI Dourados-MS constitui bem de família dos executados (fl. 77). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005188-63.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FALCONERI PRESTES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra FALCONERI PRESTES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.245,74 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2015. À fl. 35, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0005264-87.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA PAULA VITORINO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ANGELA PAULA VITORINO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 609,09 (seiscentos e nove reais e nove centavos), atualizado até dezembro de 2015. À fl. 30, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0000892-61.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEMES EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME X ADEMIR MATOS PAIM LEMES(MS020067 - RONALDO MANTOVANI) X ELIDA MATOS PAIM LEMES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LEMES EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, ADEMIR MATOS PAIM LEMES e ELIDA MATOS PAIM LEMES para o recebimento de crédito oriundo do contrato nº 07.3865.690.0000004-16. À fl. 132, a exequente requereu a extinção do processo, ante o acordo alcançado pelas partes, liquidando a dívida em cobrança. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas processuais e honorárias advocatícias já destinados à exequente na via administrativa. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004742-26.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSIANE GOUVEA CARVALHO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra JOSIANE GOUVEIA CARVALHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 233,52 (duzentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 28/10/16. À fl. 45, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004819-35.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHEL CORDEIRO YAMADA

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Levantem-se eventuais restrições de bens e valores em nome do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004861-84.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANGELA RADAI

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Levantem-se eventuais restrições de bens e valores em nome do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004979-60.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA PAZETO GONCALVES

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Levantem-se eventuais restrições de bens e valores em nome do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002474-96.2016.403.6002 - FRANCISCO FUMIO UEDA X TACIANA GALBA SANTOS DUARTE(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO FUMIO UEDA e TACIANA GALBA SANTOS DUARTE pedem, em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO, a expedição de mandado proibitório para que os integrantes da Comunidade Indígena se abstenham de turbar ou esbulhar a propriedade denominada Fazenda Canecão II, objeto da matrícula 8.225 do CRI da Comarca de Caarapó/MS. Sustentam diversos imóveis rurais da região passaram a ser invadidos por indígenas a partir de 12/06/2016 devido à inserção da área no estudo para demarcação de terra indígena denominada Dourados Amanhaipégua I (processo administrativo 08620.038398/2014-75); o imóvel de sua propriedade é utilizado para plantação de mandioca e milho, e caso seja obstada a colheita, sofrerão grandes prejuízos; possuem direito à proteção possessória. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 14-99. O pedido liminar foi deferido (fls. 103-106). Inconformadas, FUNAI e Comunidade Indígena apresentam agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido liminar pelo E. TRF3 (fls. 138-168). As rés contestam às fls. 117-137 e 169-177. FUNAI e Comunidade Indígena sustentam legitimidade passiva da Fundação; falta dos requisitos legais para a

concessão de interdito proibitório; ausência de destinação social à propriedade; prevalência do direito indígena às terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. A União alega: ilegitimidade passiva, porque a área não foi reconhecida como terra indígena por ato emanado de pasta ministerial própria; impossibilidade jurídica do pedido, por força do art. 19, 2º da Lei 6.001/1973; ausência dos requisitos necessários à concessão de interdito proibitório; impossibilidade de responsabilização pelos ilícitos praticados por indígenas. Réplica às fls. 180-188. Em sede de especificação de provas, os autores pedem a oitiva de testemunhas (fl. 187); FUNAI e Comunidade Indígena protestam pela produção genérica de provas (fl. 137); a União, por sua vez, nada requer. O MPF pugna pela realização de perícia antropológica (fls. 191-192). Historiados os fatos, sentença-se a questão posta. Rejeito a preliminar arguida pela FUNAI, pois na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Mesma sorte segue à preliminar de ilegitimidade passiva da União, nos termos do artigo 36 da Lei 6.001/73. Rejeito, ainda, a tese de impossibilidade jurídica do pedido. A própria FUNAI admite em sua contestação que o procedimento de identificação e delimitação de terras não está concluído, pois somente foi publicado o Relatório Circunstanciado dos estudos até então realizados. Assim, enquanto não estiverem na posse de terras de ocupação reconhecida tradicionalmente, os indígenas devem aguardar o desfecho do processo demarcatório e eventual entrega das terras por força de ato do Poder Público Federal (Funai e União). Ultrapassadas as preliminares, passo à análise das provas requeridas. Inicialmente, muito embora o MPF pretenda, com a realização da perícia antropológica, demonstrar que as terras são de tradicional ocupação indígena, descon sidera que a prova requerida não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minuciosamente em momento oportuno. A realização de perícia antropológica é recomendada nos casos em que se objetiva documentar a realidade e a verdade de fatos em torno dos indígenas e suas comunidades, demonstrando a reconstrução de seu mundo social, na perspectiva do grupo, registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, hábitos, práticas, valores, interações com o meio ambiente, interações sociais recíprocas, fatores que geram concepção de pertencimento etc. Contudo, a tradicionalidade da ocupação, isoladamente considerada, não caracteriza a propriedade como indígena. Dessa forma, a prova pretendida não contribui para o deslinde do feito, pois é incapaz de demonstrar os requisitos necessários para considerar uma terra como tradicionalmente indígena. Igualmente, revela-se desnecessária a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, pois os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. Com efeito, a lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Saliente-se que o indeferimento das provas pretendidas não constitui cerceamento de defesa. Ora, não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. Além disso, os pressupostos necessários para a caracterização ou não do proprietário como terra indígena podem ser demonstrados por outros meios, como documentos que contenham registros históricos ou comprovem a existência de controvérsia judicializada de disputa sobre o imóvel, e testemunhas, quando necessárias para atestar a permanência de indígenas na área disputada à época do marco temporal fixado pelo STF. Portanto, nos termos do art. 355 do CPC, indefiro as provas requeridas, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória. Inexistindo outras questões processuais pendentes, examina-se o mérito da causa. Apesar de a decisão que deferiu a tutela de urgência ter pontuado ser irrelevante a discussão sobre a propriedade em sede de interdito proibitório, convém tecer algumas observações acerca da teoria do indigenato e institutos relacionados. A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Os documentos acostados às fls. 26-28 e 30-97 demonstram que o imóvel cumpre função social e já pertencia ao domínio particular desde a década de 1950. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. nº 3.388), não há indícios de que havia ocupação em caráter permanente por indígenas na propriedade esbulhada. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: 1 - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É explícita: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Convém reiterar que, da análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1950 (fls. 90-91). Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perceber se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Dai porque não se há de falar em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se obvia a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda urgente intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa para alocação dos indígenas, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. A mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delatado território indígena. Não há notícia de que o processo demarcatório tenha sido concluído. Sendo assim, não há de se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, 2º da Lei 6.001/1973. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Tema: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUBJUDICIA. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUIA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU. E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE. QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Quanto aos aspectos processuais, a decisão de fls. 103-106 apreciou a questão nos seguintes termos: Nos termos do disposto no artigo 568 do Código de Processo Civil, ao interdito proibitório aplica-se o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código, que regulamenta a manutenção e a reintegração de posse. Sendo assim, para deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessário que os autores comprovem: i) posse; ii) turbacão ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbacão; iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração. O direito alegado pela autora é resguardado pelo CC, I, 210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbacão diante de justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está consubstanciada no documento de fls. 30-39, relativo à matrícula da propriedade, na qual os autores constam como proprietários. A turbacão alegada é de difícil demonstração, por ser externada através de ameaças, segundo alegam os autores. No entanto, é notória a invasão das áreas localizadas na região de Caarapó, conforme vem sendo amplamente divulgado pela imprensa (fls. 24-25). Nesse quadro, tenho por satisfeito o requisito relativo à existência de turbacão, assim como configurado o justo receio de serem molestados em sua posse. A data da turbacão foi apontada na inicial - 12/06/2016, ocasião em que a Fazenda denominada Yvu, localizada no município de Caarapó, foi invadida por indígenas da etnia Te'ykúé. Ademais, conforme já mencionado, a existência de ocupação indígena em áreas próximas à propriedade dos autores foi amplamente divulgada pela imprensa, como mostram reportagens acostadas às fls. 24-25. (...) Sinala-se que compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Reiterados os fundamentos expostos por ocasião da prolação da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. 1.1. A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Diante disso, e tendo em vista que a ora agravante não logrou demonstrar com provas concretas o desacerto dessa decisão, mantenho seus fundamentos. 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o polo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetuada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilância pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em cheque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4. 2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo sílvcolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4. 3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014) Registro, por fim, que caso não seja concedida liminarmente a tutela pretendida pelos autores, haverá grave risco de ineficácia da medida, uma vez que, embora as medidas possessórias apresentem como característica a fungibilidade, eventual reintegração de posse não terá a mesma utilidade ou o condão de propiciar a concessão do bem da vida tal como pretendido, em vista da notória dificuldade de reintegração de posse das áreas ocupadas. Sendo assim, estão satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Por fim, destaco que em ações possessórias é irrelevante a discussão acerca da propriedade. Dessarte, o fato de a propriedade ser - ou não - tradicionalmente de ocupação indígena não tem espaço na via estreita deste tipo de ação. De todo o exposto, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de mandado proibitório, de forma a determinar que o GRUPO INDÍGENA apontado na inicial abstenha-se de turbar a posse dos autores sobre a propriedade descrita na matrícula 8.225, do 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Caribais da Comarca de Caarapó-MS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais) por dia de reincidência, ressaltando, ainda, a responsabilidade da Funai e da União pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas, conforme previsão constante da Lei nº 6.001/73 e jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. Nota-se que não houve modificação do contexto fático desde a decisão que deferiu a tutela de urgência, pois a permanência de conflito fundiário na região é de conhecimento geral. Assim, satisfeitos os requisitos à concessão do interdito, ratifica-se integralmente os fundamentos delineados na decisão supratranscrita, adotando-os como razões de decidir. Diante do exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Ratifico a decisão liminar proferida às fls. 103-106. Determino que a Comunidade Indígena apontada na inicial se abstenha de turbar a posse dos autores sobre a propriedade descrita na matrícula 8.225 do CRI de Caarapó/MS, denominada Fazenda Canecão II, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de reincidência, ressaltando, ainda, a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas, conforme previsão constante da Lei 6.001/1973 e jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. Intime-se a Comunidade Indígena na pessoa do Procurador Federal vinculado à FUNAI. Condene os rés ao pagamento de honorários de

sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 0015050-85.2016.4.03.0000/MS.P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0003152-14.2016.403.6002 - OLAVO TRINDADE CANEPELE X MARIA ANDREIA DE MATOS CANEPELE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OLAVO TRINDADE CANEPELE e MARIA ANDREIA DE MATOS CANEPELE pedem, em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÉ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO, a expedição de mandado proibitório para que os integrantes da Comunidade Indígena Tey Kué se abstenham de esbulhar a propriedade denominada Fazenda Rancho Novilho, objeto da matrícula 15.721 do CRI da Comarca de Caarapó/MS, no qual desenvolvem atividade agropecuária. Sustentam diversos imóveis rurais da região passaram a ser invadidos por indígenas a partir de 12/06/2016 devido à inserção da área no estudo para demarcação de terra indígena denominada Dourados Amambaipéguá I (processo administrativo 08620.038398/2014-75); diante disso, os proprietários passaram a sofrer ameaças, tendo sido exposta a vida de um funcionário; detêm a posse legítima com base em justo título, por isso, possuem direito à proteção possessória. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 17-45. Os réus e o MPF se manifestam às fls. 55-72; 96-104; 110-118 e 145-147. Decisão de fl. 148 corrige de ofício o valor da causa e determina a complementação das custas processuais, o que restou cumprido às fls. 150-152. Às fls. 92-93 sobrevém notícia do acirramento do conflito na região. A liminar foi deferida (fls. 153-155). Informada, a FUNAI apresenta agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido liminar pelo E. TRF3 (fls. 209-253 e 259-261). Os réus contestam às fls. 110-118 (União); 130-144 (Estado de MS) e 163-208 (FUNAI e Comunidade Indígena). A União aduz, preliminarmente, ser parte legítima para figurar no polo passivo, porque a área não foi reconhecida como terra indígena por ato emanado da pasta ministerial própria; bem como a impossibilidade jurídica do pedido, por força do disposto no art. 19, 2º da Lei 6.001/1973; no mérito, pede a improcedência da demanda, face à ausência dos requisitos legais. O Estado de Mato Grosso do Sul alega sua ilegitimidade passiva, porque o apoio operacional não o qualifica para suportar os efeitos da sentença; no mérito, requer a improcedência dos pedidos, porque a atribuição incumbe à Polícia Federal. FUNAI e Comunidade Indígena sustentam, igualmente, ilegitimidade passiva, dada a inaplicabilidade do art. 37, 6º da CF/1988, a plena capacidade dos indígenas e a não recepção do instituto da tutela orfanológica; reiteram a preliminar de impossibilidade jurídica arguida pela União; no mérito, defendem a ausência dos requisitos legais e a prevalência do direito indígena às terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. Réplica às fls. 263-276. Em sede de especificação de provas, os autores protestam pela oitiva de testemunhas (rol de fl. 276); os réus pugnam pela produção genérica de provas. Parecer do MPF às fls. 278-279, pelo indeferimento dos pedidos autorais. Historiados, sentença-se a questão posta. A sugestão do MPF sobre a necessidade de citação de todos os indígenas que forem encontrados na área, e por edital dos demais (art. 554 do CPC), não merece acolhimento. Isso porque a norma prevista no CPC tem por objetivo dar publicidade à existência da ação, a fim de garantir aos envolvidos o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Ocorre que, em hipóteses como a versada nos autos, a medida não se mostra viável nem recomendável. Com efeito, as ocupações indígenas, não raro, contam com dezenas/centenas de integrantes, tornando praticamente inexecutível o cumprimento do ato pelos oficiais de justiça. Além disso, a adoção da sistemática sugerida promoveria verdadeiro acirramento de ânimos entre os já exaltados envolvidos. Ademais, os conflitos pela posse de terras indígenas ocorridos nos últimos tempos na região de Dourados tiveram grande repercussão midiática, transcendendo a esfera local. Logo, inexistiu prejuízo à publicidade dos atos. Convém salientar que a citação dos ocupantes na pessoa do representante da FUNAI visa a facilitar a defesa da comunidade indígena, não importando em nulidade a adoção desse procedimento, em vista do que dispõe o artigo 277, caput e artigo 283, parágrafo único, ambos do CPC. Assim, em atenção ao artigo 242 c/c o artigo 75, ambos do CPC/2015, e art. 37 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a representação judicial da Comunidade Indígena deve ser feita na pessoa do Procurador da FUNAI, destacado para essa finalidade. Cabe à FUNAI retransmitir tal comunicação à comunidade, de forma ampla para garantir a publicidade do ato. A providência constitui norma especial que afasta a aplicação do art. 554 do CPC/2015. Ultrapassada essa questão, verifica-se que os preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva arguidas pela Funai/Comunidade Indígena e União, respectivamente, foram afastadas pela decisão de fls. 153-155. Acolho a preliminar arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Com efeito, tratando-se de conflito indígena pela posse de terras rurais, mostra-se despendiosa sua manutenção no polo passivo, uma vez que a requisição de efetivo policial para operacionalizar eventual desocupação da área não o legítima para compor o polo passivo da demanda. Lado outro, rejeito a preliminar aduzida pela FUNAI, pois na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355 do CPC. Conforme pontuado na decisão que deferiu a tutela de urgência, embora seja irrelevante a discussão acerca da propriedade em sede de interdito proibitório, convém tecer algumas observações acerca da teoria do indigenato e institutos relacionados. A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Os documentos acostados às fls. 22-31 demonstram que o imóvel cumpre função social e já pertencia ao domínio particular desde a década de 1950. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação em caráter permanente por indígenas na propriedade esbulhada. Naquela ocasião, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Convém reiterar que, da análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1951 (fl. 26). Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Daí porque não se há de falar em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se omite a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda urgente intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa para alocação dos indígenas, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. A mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena. Não há provas de que o processo demarcatório tenha sido concluído. Nesse sentido, a própria FUNAI declara em Informação Técnica n.º 160/2016/CGID-DPT-FUNAI, exarada em 09/09/2016 (fl. 123): O levantamento fundiário inicial realizado no âmbito dos estudos de identificação e delimitação da TI Dourados-Amambaipéguá I foi autorizado por meio da Portaria n.º 267/2013/Pres-Funai, de 20/03/2013. O Grupo Técnico (GT) encarregado do levantamento identificou 87 imóveis de ocupantes não indígenas, a maioria dos quais não residente. O GT realizou os trabalhos com apoio do Departamento de Polícia Federal (DPF) da Força Nacional de Segurança Pública, considerando os graves conflitos fundiários na região, que impossibilitariam a realização de um trabalho dessa natureza sem o apoio policial. O resultado dos trabalhos está consubstanciado nos autos do Processo Funai-Sede n.º 08620.058808/2015-85, supramencionado. Esclareça-se, contudo, que o levantamento de ocupações não indígenas não é exaustivo, especialmente considerando-se a situação de conflitos fundiários envolvendo as áreas de ocupação tradicional indígena na região. O levantamento detalhado e absolutamente definitivo das ocupações e beneficiárias derivadas da ocupação de boa-fé, incidentes na TI Dourados-Amambaipéguá I, será realizado após a expedição da Portaria Declaratória dos limites pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, com vistas ao pagamento das indenizações, na forma da lei. - Original sem destaques. Sendo assim, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 19, 2º da Lei 6.001/1973. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTES, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTES QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Quanto aos aspectos processuais, a decisão de fls. 153-155 apreia a questão nos seguintes termos: (...) observa-se, nos termos do disposto no artigo 568 do Código de Processo Civil, que ao interdito proibitório aplica-se o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código, que regulamenta a manutenção e a reintegração de posse. Sendo assim, para deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessário que os autores comprovem: i) posse; ii) turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbação; iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração. O direito alegado pelos autores é resguardado pelo CC, 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbação diante de justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está comprovada pela matrícula da propriedade (fls. 22-25). Quanto à turbação, é de conhecimento deste Juízo o conflito por terras existente na área, acirrado após a divulgação dos estudos demarcatórios encampados no processo administrativo 08620.038398/2014-75, ao que se seguem diversas invasões indígenas nas propriedades nele mencionadas, a ensejar diversas ações possessórias distribuídas nesta Subseção Judiciária. Corroboram o argumento os documentos de fls. 35-45. Nesse quadro, tenho por satisfeito o requisito relativo à existência de turbação, assim como configurado o justo receio dos autores em serem molestados em sua posse. Sendo assim, entendo que a medida pugna pelos autores se mostra adequada para evitar o esbulho, tendo em vista que foi encerrada a fase administrativa que reconheceu áreas como tradicionalmente ocupada pelos indígenas, de forma que caberá ao Poder Público promover a célere ulatimação desse procedimento, sob pena de fomentar novas invasões, o que esta demanda visa acautelar. Ademais, a medida ora imposta evitará que os autores, proprietários do imóvel rural, resistam à ocupação da área mediante a prática de atos de violência, tal como os que têm sido verificados nos conflitos noticiados naquela região, ao tempo que possui o condão de promover a pacificação social, que constancia a finalidade primordial da jurisdição. Anoto, em acréscimo, que a recalcitração do Poder Público em promover a adequada alocação das comunidades indígenas tem gerado inúmeras tensões sociais pela disputa da terra, o que ocasionou em junho do corrente ano a morte de um indígena e a violação à integridade física de, ao menos, outros 07. Sinalo-se que compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. omissis. 1.1. omissis. 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o polo passivo da presente ação, e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio),

a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) aja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em cheque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4. 2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4. 3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Luizardelli, j. em 21/08/2014). Registro, por fim, que caso não seja concedida liminarmente a tutela pretendida pelos autores, haverá grave risco de ineficácia da medida, uma vez que, embora as medidas possessórias apresentem como característica a fungibilidade, eventual reintegração de posse não terá a mesma utilidade ou o condão de propiciar a concessão do bem da vida tal como pretendido, em vista da notória dificuldade de reintegração de posse das áreas ocupadas. Sendo assim, estão satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requestada. Por fim, destaco que em ações possessórias é irrelevante a discussão acerca da propriedade. Destarte, o fato de a propriedade ser - ou não - tradicionalmente de ocupação indígena não tem espaço na via estreita deste tipo de ação. De todo o exposto, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e DETERMINO a expedição de mandado proibitório, de forma a determinar que o GRUPO INDÍGENA apontado na inicial, representado pela Procuradoria da FUNAI, abstenha-se de turbar a posse dos autores sobre a propriedade descrita nas matrículas 15.721 do CRI da Comarca de Caarapó/MS (Fazenda Rancho Novilho), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de reincidência, ressaltando, ainda, a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas, conforme previsão constante da Lei n.º 6.001/73 e jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. Nota-se que em manifestação de fls. 278-279 o Ministério Público Federal alega não haver prova do receio de prejuízo à posse, apenas singelas e vagas alegações desprovidas de qualquer elemento material..., e por ter se passado mais de dois anos e meio desde o infortúnio mencionado na exordial, não haveria turbacão ou esbulho iminentes. Em que pesem os argumentos despendidos, não houve modificação do contexto fático desde a decisão que deferiu a tutela de urgência, pois a permanência de conflito fundiário na região é de conhecimento geral. Assim, satisfeitos os requisitos à concessão do interdito, ratifica-se integralmente os fundamentos delineados na decisão de fls. 153-155, adotando-os como razões de decidir. Por outro lado, não se vislumbram elementos que demonstrem a existência de danos indenizáveis, sobretudo porque a invasão indígena não se concretizou, possivelmente em razão da observância da decisão liminar, alcançando a finalidade primordial da jurisdição. Portanto, nesse aspecto, o pedido não merece acolhimento. Diante do exposto, acolho a preliminar para excluir o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL da lide; rejeito as demais preliminares argüidas pelas rés; e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Ratifico a decisão liminar proferida às fls. 153-155. Determino que a Comunidade Indígena apontada na inicial se abstenha de turbar a posse dos autores sobre a propriedade descrita na matrícula 15.721 do CRI de Caarapó/MS, denominada Fazenda Rancho Novilho, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de reincidência, ressaltando, ainda, a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas, conforme previsão constante da Lei 6.001/1973 e jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. Intime-se a Comunidade Indígena na pessoa do Procurador Federal vinculado à FUNAI. Condene as rés ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 148), segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 0001216-78.2017.4.03.0000/MS. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002149-24.2016.403.6002 - MONICA RABAIOLLI PINOTTI(MS019305 - LUCAS AUGUSTO CAPILE PINOTTI) X COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, ABONO SAL. E ID. PROFISSIONAL

A UNIÃO pede, em embargos de declaração (fls. 103-104), a supressão de omissão apontada na sentença de fls. 77-78, consistente na forma de devolução dos valores indevidamente liberados à impetrante. A embargada se manifesta às fls. 107-113. Defende a aplicação da teoria do fato consumado, bem como a irrepetibilidade dos valores, tendo em vista a boa-fé e o caráter alimentar da verba. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.401.560/MT, Rel. Min. Ari Pargendler, J. 12/02/2014) - Original sem destaques. Dito isso, se dívida havia a respeito da necessidade de devolução dos valores, resta dissipada. Com relação ao ponto omissão, destaca-se que os valores levantados pela embargada deverão ser reclamados na esfera administrativa, ou pela via judicial própria, pois a decisão que denega ou concede a segurança esgota a atividade jurisdicional do writ. Vale lembrar que, nos termos da Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Quanto aos argumentos elencados pela embargada, anota-se que eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos e dou-lhes provimento para integrar a parte dispositiva da sentença, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores indevidamente levantados pela embargada deverão ser reclamados na esfera administrativa, ou pela via judicial própria, pelos meios e recursos cabíveis. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000994-49.2017.403.6002 - GRAND VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

GRAND VEÍCULOS LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando que o ICMS não componha a base de cálculos para incidência do PIS e da COFINS. Pede a declaração de que os valores foram recolhidos indevidamente e que seja determinada a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44-99. A análise da liminar foi deferida (fls. 102). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 104-106. A liminar foi deferida às fls. 108-110. A União se manifestou às fls. 117-129. O Ministério Público Federal declarou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 131-132). Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, proceda-se à inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido às fls. 51. Antes de adentrar ao mérito, indefiro o pedido da União atinente à suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que não há notícias de atribuição de efeito suspensivo aos recursos manejados pelos interessados. Em prosseguimento, observa-se que o cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nete inseridos, deve-se verificar quais vocábulos efetivamente estão incluídos na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e tola o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (leading case RE 574706). O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo): (...) 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como finalidade a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRSP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distinguindo compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura - isto, rejeita-se o pedido da União para que somente sejam compensados os valores efetivamente pagos - nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26). Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (...). Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (...). Contudo, é ilegível que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Declara-se inexistente a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido... Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0001686-48.2017.403.6002 - ASSOCIACAO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP321285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1) Fls. 74-106. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. 2) Remetam-se os autos à pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal. 3) Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001718-53.2017.403.6002 - CESAR DA SILVA LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

CESAR DA SILVA LIMA pede em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS ordem que determine a prolação de decisão administrativa no processo administrativo NB 31/608.512.506-6. Documentos às fls. 02-28. O impetrado apresentou informações às fls. 33-36. A liminar foi indeferida às fls. 40. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 43-44. Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a sentenciá-lo. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, o impetrado demonstrou que o pleito almejado foi obtido na via administrativa, o que geraria a perda superveniente do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei 8.289/96) e sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002616-66.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Intime-se o impetrante, pela derradeira vez, para que em 15 (quinze) dias apresente emenda à inicial, a fim de elencar exaustivamente as verbas que pretende ver analisadas por ocasião do mérito da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar ora concedida. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000851-85.2002.403.6002 - VOLPE CAMARGO E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-97.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RONALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ANTONIO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO ANTÔNIO DA SILVA, objetivando o pagamento da dívida do Construcard referente ao contrato nº 1146.160.000220-28, no valor de R\$ 13.572,18 (treze mil quinhentos e setenta e dois reais e dezeto centavos). À fl. 138, a exequente informa ter obtido composição amigável com o executado, pugnando pela extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 487, III, b, c/ e o artigo 924, III e 925, todos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas processuais e honorárias advocatícias já destinados à requerente na via administrativa. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0004543-04.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEI CLERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEI CLERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrições de bens pretendidas, atentando-se à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. Nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003791-71.2012.403.6002 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS006317 - ONORINA DE MENEZES E MS010252 - ALESSANDRA SANCHES LEITE AMARILA E MS009685 - CLODOALDO COTE LIMA)

Intime-se a autora All - América Latina Logística Malha Oeste S.A. do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0000646-70.2013.403.6002 - ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X NEUZA DE SOUZA GONCALVES(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ORLANDINO CARNEIRO GONÇALVES e NEUZA DE SOUZA GONÇALVES pedem em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, a desocupação do parte do imóvel denominado Fazenda Santa Helena, localizado no Distrito de Nova América, município de Caarapó/MS, inscrito no Registro de Imóveis sob as matrículas nº 02.522 e 12.531, área esta ocupada desde 17/02/2013, com retorno da posse plena aos autores e a retirada do grupo de indígenas que ocupam. Sustenta-se: um grupo de indígenas residentes na aldeia Teykie, após a ocorrência de incidente envolvendo um indígena que veio a óbito, invadiram o imóvel rural de propriedade dos autores, implicando em situação caracterizadora de esbulho; na área ocupada existem tanques de peixe, lavoura plantada e rebanho bovino, que não estão recebendo os cuidados necessários em razão da presença dos invasores na propriedade, que não permitem a entrada dos requerentes e seus familiares, bem assim das autoridades policiais, estadual e federal, as quais encontram dificuldades para adentrar os limites da área rural; as benfeitorias existentes no local foram depredadas pelos invasores, os utensílios que guardam a residência furtados, bem assim os animais de estimação mortos de formas cruéis, não restando nenhum animal vivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/22). À fl. 22 consta a cópia do boletim de ocorrência registrado perante a Delegacia de Polícia de Caarapó/MS, onde o comunicante Fabiano de Souza Gonçalves, filho dos autores, relata que, na noite do dia 17/02/2013, índios da aldeia Teykie invadiram a propriedade pertencente aos seus pais, denominada Fazenda Santa Helena, oportunidade na qual depredaram o local. Segundo o comunicante, no dia 18/02/2013, por volta das 13h30min, ele, acompanhado de policiais militares do município de Caarapó compareceram na aludida propriedade e constataram que os índios haviam furtado do local vários eletrodomésticos, bem como a quantia aproximada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma o comunicante, na oportunidade, que os índios invadem o local no período noturno, adentram na sede da propriedade e pernhoitam no local. Vislumbrada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados (fls. 23/27). Distribuídos os autos nesta Subseção, foi postergada a apreciação da liminar pleiteada e determinada a intimação da FUNAI para que se manifestasse acerca desta, bem como para apresentar resposta. Na oportunidade, também foi determinada a intimação da União Federal para que manifestasse eventual interesse na demanda (fl. 33-vº). A FUNAI apresentou manifestação sobre o pedido de liminar às fls. 42/47, na qual, preliminarmente, aduziu que houve cerceamento de defesa em razão da ausência no mandado dos documentos que instruíram a inicial, bem como em face do exíguo prazo concedido para manifestação. Sustentou, quanto ao prazo de setenta e duas horas concedido, que a analogia à situação prevista no artigo 2º da Lei 8.437/92 não deve ser admitida, pois na hipótese de concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, este é intimado para se manifestar após a realização de audiência, não antes, como nas possessórias. Outrossim, lá se trata de ato praticado pelo Poder Público, de seu livre acesso e conhecimento, não por terceiros, como no caso. Protestou, pois, pela devolução do prazo de 20 dias para manifestação, em analogia ao disposto no artigo 277 do CPC. Suscitou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelos autores, uma vez que o imóvel cuja posse é vindicada nos autos está inserido no GT Dourados-Amambaipégu, conforme Portaria 789/PRES/FUNAI, sob avaliação da Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (CGID/DPT/FUNAI), de acordo com a Portaria nº 179, de 26/02/2009, que deu cumprimento ao CAC firmado em 2008 com o Ministério Público Federal e é, pois, objeto de demarcação de área indígena, pelo que não pode ser objeto de ação possessória, ante a vedação contida no artigo 19, 2º, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, entendimento adotado pela mais abalizada jurisprudência. No mérito, alegou a fundação que a fazenda citada na exordial é vizinha da Terra Indígena Caarapó, área criada pelo Serviço de Proteção aos Índios, em 1924, em região de habitação tradicional dos grupos Kaiowá e Guaraní. Sustentou que registros históricos e antropológicos colhidos em pesquisas étnico-históricas apontam que a região é e foi tradicionalmente ocupada pelos indígenas, cuja posse permanente é assegurada pela Constituição Federal, nos termos do seu artigo 231, direito este que é originário, ou seja, declaratório, e não constitutivo. Portanto, a posse dos indígenas se revela como anterior, de berço imemorial e congênito, pelo que há de prevalecer sobre qualquer outra posse. A manifestação acerca do pedido de liminar veio acompanhada dos documentos de fls. 48/79, onde consta cópia da Portaria nº 179, de 26/02/2009, que estabeleceu os procedimentos a serem observados pelos grupos técnicos constituídos para os estudos de demarcação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas Guaraní Kaiowá e Nhandeva na região das bacias situadas no estado do Mato Grosso do Sul, bem assim da Portaria nº 789, de 02/06/2010, que alterou a jurisdição das Terras Indígenas às respectivas Coordenações Regionais. À fl. 80 foi designada audiência de conciliação/justificação prévia. A União Federal informou às fls. 88/89 a ausência de interesse em participar da presente demanda, tendo em vista que a FUNAI já integra o polo passivo desta. Em audiência realizada no dia 21/03/2003, foi deferida a dispensa da União Federal para intervir nos autos, bem como foram ouvidos os autores e dois integrantes da comunidade indígena Teykie, estes últimos ouvidos com base no artigo 130 do CPC, em razão do objeto da presente demanda, cuja apreciação deve levar em conta o contexto social, antropológico e histórico que circundam os fatos. Após as oitivas, resultando infrutífera a conciliação, foi determinada a conclusão dos autos para apreciação do pedido de liminar (fls. 96/101). À fl. 102 consta Certidão apresentada pelo Parquet Federal, que atesta a informação repassada pelo antropólogo coordenador do Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 789/PRES, de 21/07/2009, Dr. Levi Marques Pereira, acerca existência do tekoha Pindo Roky, localizado no município de Caarapó/MS, insero na área denominada Bacia Dourados-Amambaipégu I, com previsão de entrega do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação à FUNAI para o final do mês de abril de 2013. A certidão veio acompanhada dos documentos de fls. 103/104, que comprovam a constituição do grupo técnico em questão, coordenado pelo antropólogo supramencionado. Vislumbrada a necessidade de contextualização da prova produzida em audiência, com a constatação do local onde ocorreram os fatos, foi designada a realização de Inspeção Judicial para o dia 02/04/2013, no imóvel objeto do litígio. À fl. 114 consta o Auto de Inspeção Judicial, o qual atesta a visita da magistrada ao local, a inspeção na sede da Fazenda e na represa onde supostamente o indígena foi alvejado por tiros, bem como a constatação da existência de diversos barracões no terreno, do túmulo onde se encontra depositado os restos mortais do adolescente indígena, das denominadas Casas de Reza, de outros aposentos existentes ao redor da sede, todos ocupados pelos indígenas, da lavoura existente no local e maquinário agrícola, dentre outros fatos e circunstâncias, tudo devidamente documentado conforme registros fotográficos contidos na mídia anexa aos autos (fl. 115). Às fls. 116/118 constam as informações trazidas pelo Departamento de Polícia Federal em Dourados acerca do mapeamento da área litorânea da Fazenda Santa Helena com a aldeia indígena Teykie. Determinada a transcrição dos depoimentos colhidos na audiência de justificação (fl. 119), o resultado da diligência foi juntado às fls. 120/136. Às fls. 138/144 foram juntadas informações acerca da constituição de grupo técnico para identificação e delimitação da Terra Indígena Dourados-Amambaipégu, na qual estaria inserida a área litigiosa. Fls 145-155, deferiu-se o provimento antecipatório. Fls. 185-186, deferiu-se efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. Os réus contestam a demanda em fls. 218-47, alegando que são nulos os atos ou negócios jurídicos que envolvam as terras indígenas; os indígenas tem direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. Os autores impugnaram a contestação em fls. 163/267. Deferiu-se a pericia antropológica em fls. 276/277. Fls. 309 informa que não requereu qualquer prova pericial e porque haveria um grupo de estudo na área de conflito, sendo desnecessária. Em fls. 315/6, antecipou-se o julgamento do feito. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Não há preliminares. Aprecie-se o mérito. Pretendem os autores, com esta ação, em síntese, a reintegração na posse do imóvel denominado Fazenda Santa Helena, situada no Distrito de Nova América, município de Caarapó/MS, inscrito no Registro de Imóveis sob as matrículas nº 02.522 e 12.531, área esta ocupada desde 17/02/2013, por ato dos indígenas apontados na inicial. Conforme apontado no relatório, às fls. 145-155 deferiu-se o provimento antecipatório, cujo teor da fundamentação, abaixo reproduzida, adota-se como razões de decidir: A concessão de liminar na reintegração de posse submete-se à observância dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. Preliminarmente, insta salientar que a posse é fato material e não jurídico. É uma situação de fato, dos poderes constitutivos do domínio de uma pessoa em relação à coisa. Em outras palavras, exerce a posse aquele que desfruta de fato, isto é, realmente, efetivamente, de algum dos poderes inerentes ao direito de propriedade. A posse, pois, em sendo fato, provada deve ser. Às fls. 16/21 foram acostadas cópias das matrículas dos imóveis esbulhados. Ressurte, deste modo, a relevância das provas até então produzidas nos autos, as quais delineiam um panorama da demanda sub examine, ainda que provisório, considerando o ainda incipiente momento processual, mas que se mostram suficientes a esta análise em juízo de cognição sumária. 2.1 - Do esborço fático e origem do conflito fundiário. Pois bem, o primeiro ponto relevante a ser destacado em relação aos depoimentos prestados na audiência de justificação, é o fato de que a posse do autor remonta de pelo menos quarenta anos, sem que nunca houvesse por parte dos indígenas qualquer intenção de ocupação da área do imóvel rural em questão. Os depoimentos prestados em juízo são enfáticos neste sentido e revelam que o autor Orlandino Carneiro Gonçalves mora na aludida fazenda desde a sua infância, quando seu falecido pai ainda era o proprietário do imóvel, local no qual constituiu família e onde o clima, aparentemente, sempre foi de convivência harmoniosa com os indígenas (fls. 120, 123, 126-verso e 132). Outro fato sobre o qual não pairam dúvidas é o de que a propriedade era comumente utilizada por alguns indígenas para cortar caminho no trajeto da aldeia Teykie até o Distrito de Nova América (fls. 121/122, 123-verso, 131 e 132-verso). Segundo depoimentos dos autores a passagem era permitida por eles e não havia abuso por parte dos indígenas, que respeitavam a propriedade (fls. 122/123). Não se podem olvidar, por óbvio, os relatos acerca de uma postura do autor, nos últimos cinco ou dez anos, no sentido de ameaçar os indígenas que cruzavam sua propriedade (fls. 126/127 e 132-verso). Todavia, mesmo o líder da aldeia Teykie, Leonardo de Souza, que também fez alusão à suposta mudança de comportamento de Orlandino Gonçalves, salientou por diversas vezes o clima de respeito mútuo existente no local, como no trecho abaixo colacionado,ipsis litteris: Nesse caso aqui, teve uma coisa a mais. Esse fazendeiro, o seu Orlandino, matou dentro da fazenda dele, deixou as crianças com o sangue dentro lá, dentro da fazenda. Nessa parte ele num podia fazer isso. Nós temos a amizade dele. Ele é amigo da parentada da comunidade indígena. Vem dizer que esse seu Orlandino cresceu junto com essa comunidade. E eu num sei o que tá acontecendo na cabeça desse seu Orlandino. Pelo amor de Deus. (fl. 133-verso) Outro giro, os depoimentos são uníssomos no que diz respeito ao total desconhecimento, tanto dos autores quanto dos indígenas, acerca de qualquer processo demarcatório naquela área. Os próprios indígenas, nesse ponto, registraram não ter conhecimento acerca da visita de antropólogos ou servidores da FUNAI, que supostamente realizaram estudos na região relativos à ocupação indígena da área em tempos pretéritos (fls. 131 e 134/135). Os autores também alegaram inexistir qualquer notificação da FUNAI neste sentido (fls. 120-

verso, 122 e 123-verso). Pelo contrário, os depoimentos revelam que, anteriormente ao evento que culminou na morte do adolescente indígena, o direito de propriedade do autor sempre foi respeitado, pois os indígenas vislumbravam tal posse como legítima. Assim, à época, existiam motivos para a reivindicação daquela área pelos indígenas. Mais do que isso, denota-se dos depoimentos dos indígenas que não havia qualquer interesse destes em tomar aquela propriedade para si, a qualquer título, momento sob a justificativa de ocupação imemorial da área por seus antepassados (fls. 128 e 134). O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação que fazem referência ao Parquet Federal e a FUNAI, portanto, era totalmente desconhecido e suas conclusões, por conseguinte, ignoradas pelos envolvidos no caso. Insta ressaltar, neste particular, que o conflito fundiário se deu em decorrência do assassinato do menor indígena Denilson Barbosa pelo autor, fato objeto de confissão em juízo pelo próprio senhor Orlândino Gonçalves, homicídio este ocorrido dentro do imóvel rural de sua propriedade, que faz divisa com a área ocupada pela aldeia Teiykue. Tal fato, corroborado por outras diversas mortes de índios na região, todas imputadas pela comunidade indígena a não-índios, parecem ter culminado na ira dos indígenas, notadamente dos familiares de Denilson Barbosa, o que os levou a invadir a propriedade dos autores, na tentativa de compeli-lo a tomar as medidas tidas por eles como necessárias para solução destes problemas e, ainda, como uma forma de autotutela, em retaliação ao homicídio perpetrado por Orlândino. Os depoimentos colhidos em audiência foram esclarecedores quanto a esse ponto: Então só foi depois que o senhor Orlândino matou o seu sobrinho que a sua família passou a ter a ideia de ir lá e invadir a terra dele? Testemunha: É. A nossa família, a família de todos. É uma forma de compensar? Testemunha: É. Uma forma de recompensar. Já que vocês num podiam, já que entre lá e vingar o senhor Orlândino, tirar a vida dele e tirar a propriedade dele, tirar a propriedade dele compensaria mais? Testemunha: É. Compensaria. Antes não tinham essas conversas? Testemunha: Antes num tinha. (fl. 128)... O senhor tem certeza que é assim? Ou foi nesse caso específico que foi assim? Testemunha: Nós entramos assim, porque nós queremos uma justiça pra nós. Então foi nesse caso específico? Testemunha: É. Específico. Então foi feito um funeral, colocado ele lá, colocado o corpo do rapaz lá, simbolizando um desejo de justiça que vocês tem? Testemunha: É. (fl. 129-verso) (...). Testemunha: É assim, já várias vezes. Pessoas, fazendeiros, mataram o indígena bem perto do rio Piratini, meu tio tá lá, nunca eu vi o meu tio, foi matado lá, tá lá, enterrado lá. Na beira do corgo, tá lá a cruz dele, eu fui lá e tirei uma foto dele. Depois, há dois anos atrás, foi matado umas crianças. A própria polícia matou duas crianças de quatorze e quinze anos, matou lá na estrada, dentro da fazenda. E mais, perto da aldeia mataram, passou o trator em cima de uma pessoa de idade, idade de aposentado, passou em cima também. E várias vezes já aconteceu isso (fl. 133-verso)... O senhor como capitão, como o senhor vê tudo isso que tá acontecendo? Qual a sua opinião? Testemunha: Eu, nessa parte de Pindo Rocky? Pelo que eu to vendo, não tinha qualquer intenção de entrar lá né? Pelo jeito que eu to falando, a comunidade entrou lá nessa propriedade do seu Orlândino pra fazer justiça, um processo na mão dele, do fazendeiro senhor Orlândino. Esse eu falo que é verdade. Eu falo mesmo. Ele tem que ser processado? Testemunha: Por quê? As crianças ele matou e nunca mais elas vão voltar. E as comunidades não querem nenhum pedaço de roupa. E essa roupa, geladeira, armário que tem, ele pode comprar outro. Mas as crianças nunca que compra e nunca vão voltar pra nós. (fl. 134)... Testemunha: Essa comunidade não quer trator, não quer arame, não querem nada. Eles querem terra no lugar dos filhos. (fl. 134-verso)... Testemunha: Isso. E eu queria falar pra você também, tinha um rapaz lá na Fazenda Colorado, tinha um rapaz e um aposentado com um trator, passou em cima do rapaz. O rapaz tava na soja, era baixinho, vieram e passou em cima da cabeça do rapaz e mataram aquilo ali mesmo já tava doendo pra comunidade. Eu ouvi falar e acabou. Ficou quieto. Um mês depois aconteceu aquilo na fazenda do seu Orlândino, aí a comunidade não deixou mais quietar aquilo ali né? E já continuaram dessa forma né? O teor dos depoimentos, portanto, desmistifica as alegações de que o esbulho levado a cabo pelos indígenas espelha uma intenção destes de retomar uma área da qual foram privados em tempos remotos. Não se vislumbra inoportuno concluir, pois, ainda que num juízo provisório, se tratar o caso de verdadeira represália pela morte do adolescente assassinado pelo autor. O próprio ato de enterrar os restos mortais do indígena no local do homicídio parece retratar uma espécie de protesto de seus familiares em relação ao ocorrido. Interessante notar que a aldeia denominada Pindo Rocky surgiu da invasão da comunidade indígena Teiykue à fazenda dos autores, após a morte do jovem. O nome escolhido, inclusive, tem relação com os fatos, consoante se pode notar do seguinte trecho, ípsis litteris: Testemunha: Teiykue, não aldeia Pindo Rocky. Pindo Rocky é separado. E Pindo Rocky é aquela que faz divisa com a fazenda? Testemunha: Não. Pindo Rocky já é dentro da fazenda do seu Orlândino. Antigamente? Testemunha: Não. Agora já... Ah! Colocou esse nome nesses dias? Testemunha: É. Mas esse nome? Testemunha: Pindo Rocky. Mas significa o quê? Testemunha: Esse nome é por causa das crianças falecidas lá e vai dar fruto lá. É por isso. Então colocaram esse nome depois que enterraram? Testemunha: Isso. E tá lá (...). No caso, o sepultamento da criança lá no local, isso é hábito normal lá da reserva? Testemunha: Não, isso fizeram porque o senhor Orlândino matou essa criança, derramou sangue das crianças lá e dentro da fazenda. Ele matou pela mão, pela arma de fogo, deu tiro no rapaz, nas crianças, nos adolescentes, por isso que a comunidade resolveu ir lá e plantar lá essa criança. Essas pessoas que estão na propriedade, elas moravam na aldeia Teiykue? Testemunha: Moravam lá. 2.2 - Da invasão à Fazenda Santa Helena. Infere-se dos depoimentos prestados em juízo que a propriedade dos autores foi invadida efetivamente na segunda-feira, 18/02/2013, apesar de já existir alguma movimentação dos indígenas no dia anterior (fls. 124 e 128-verso). Os trechos retirados do testemunho do indígena Délcio Alexandre Cardoso, que participou do ato, dão detalhes acerca da invasão da propriedade, ípsis litteris: Então eu quero que o senhor me explique quem que teve essa ideia, depois da morte do seu sobrinho, como surgiu esse fato, essa ideia, de onde surgiu essa ideia? Testemunha: Essa ideia foi da família. A família. Pra nós recuperar, se nós provavelmente pegássemos o Orlândino aí mesmo assim num vai recuperar, porque nosso futuro é ser o Denilson Barbosa, porque ele é humilde, pessoa que estuda, estuda, até... ele nunca fazia bagunça em nada. Então só foi depois que o senhor Orlândino matou o seu sobrinho que a sua família passou a ter a ideia de ir lá e invadir a terra dele? Testemunha: É. A nossa família, a família de todos. (fl. 128)... E foi no início que, bem... o senhor participou da retomada, o senhor participou, o senhor entrou lá na fazenda? Testemunha: Nós estávamos lá. O senhor participou no dia? Que dia que foi que teve a retomada? Testemunha: É. Foi no dia da segunda-feira, desde segunda-feira nós estamos lá. Domingo alguém foi pra lá? Testemunha: Domingo, domingo ninguém foi. Só que nós, meu tio, minha tia, meus sobrinhos, umas cinquenta pessoas, foram até na subida lá assim, até na subida, olhando lá. Aí ele viu que chegaram de moto na fazenda do seu Orlândino, aí voltou pra lá. Aí o arrendatário tava trabalhando, plantando lá o milho. (...) Do indígena eu já entendi. Agora eu queria entender como vocês resolveram, o senhor falou que vocês foram pra lá, que era uma forma de compensar a morte, eu queria que o senhor me contasse como foi essa entrada lá. Que horas vocês foram? O que vocês fizeram? O que vocês sentiram? Eu queria que você me contasse tudo. Testemunha: Nós fomos, descemos lá todas as famílias e tudo lá e entramos lá onze horas da segunda-feira. Era só a família? Testemunha: Só a família. Cinquenta pessoas? Testemunha: Cinquenta pessoas. Só que vieram mais né, mais atrás, igual formiga, vieram descendo. Aí chegando aí tinha um Corguinho, em cima do Corguinho a gente desceu aí a caixa, cadal, aí a gente ficava, toda a parentada, meus sobrinhos, cavucamos lá. (fl. 128-verso)... Então foi feito um funeral, colocado ele lá, colocado o corpo do rapaz lá, simbolizando um desejo de justiça que vocês tem? Testemunha: É. O corpo tá lá? Testemunha: Tá lá. E depois que foi feito o sepultamento do rapaz? Testemunha: Aí depois, segunda-feira a tarde foi isso daí. A noite, nem entramos na fazenda. Nem vimos. Não entramos porque a gente respeita a fazenda. Aí ficamos ali, rezando a noite inteira, chorando, todo mundo. E depois da noite inteira, pegamos a caminhoneta e fomos carregando as coisas dele, abrindo a porta e carregamos, carregamos, até o amanhecer. Amanheceu, o Magali apareceu lá, na base de umas oito horas mais ou menos. (...) Magali era a delegada? Testemunha: Era. Aí depois apareceu os filhos dele e vieram o carro de aluguel pra carregar as coisas dele. Uma F4000. E a casa? Você entrou na casa? Testemunha: Depois que levaram tudo o que tinha na casa, nós entramos ali. (fl. 129-verso) Percebe-se, pois, conforme já salientado em tópico anterior, que os indígenas, mais precisamente os familiares do adolescente cuja vida foi ceifada, invadiram a fazenda dos autores, inicialmente para enterrar os restos mortais do falecido no local do crime e, posteriormente, se apropriaram do imóvel rural como forma de retaliação à conduta de Orlândino. Os familiares do indígena morto logo receberam o apoio da comunidade Teiykue e do episódio surgiu uma nova aldeia, então denominada Pindo Rocky, em homenagem ao adolescente Denilson Barbosa. Não há prova cabal nos autos de que os móveis que guarneciam a residência dos autores foram saqueados pelos indígenas, bem assim restam dúvidas acerca do modo pelo qual adentraram a sede da fazenda, o que ainda demanda dilação probatória. Contudo, o esbulho, a espoliação sofrida pelos autores, é clarividente. 2.3 - Da propriedade esbulhada. Conforme aliter mencionado, a propriedade dos autores possui cerca de setenta hectares de extensão, área na qual eram desenvolvidas atividades agropecuárias pelos autores e seus arrendatários, cuja continuidade foi interrompida pela invasão dos indígenas. A produtividade da fazenda esbulhada pôde ser verificada in loco através da inspeção procedida por esta magistratura. É possível observar nas fotografias abaixo reproduzidas que toda a área objeto de esbulho é cercada por plantações, inclusive as proximidades do local onde os restos mortais do indígena assassinado foram enterrados: Segundo apurado nas oitivas dos envolvidos, grande parte da fazenda era arrendada e na área explorada pelos proprietários havia criação de gado leiteiro, suínos, além da piscicultura. A sede da propriedade rural servia de residência para os autores (fls. 120 e 123). As atividades eram desenvolvidas em regime de economia familiar, com auxílio eventual de indígenas, que eram contratados como diaristas (fls. 122-verso). A renda dos autores provém das atividades desenvolvidas na propriedade rural e é complementada pela venda de produtos como queijo, carne e doces pela autora Neuza de Souza Gonçalves, na cidade. Trata-se, portanto, de pequena propriedade produtiva. A inspeção judicial possibilitou, ainda, a verificação das condições atuais da propriedade esbulhada, momento no que diz respeito a uma suposta depreciação do local pelos indígenas. Quanto às lavouras existentes na propriedade, estas não parecem ter sofrido grandes traumas oriundos da ocupação indígena, salvo no que tange aos barracões aparentemente erigidos sobre algumas áreas plantadas, como se pode observar das fotografias acima. Em relação à inexistência de móveis e objetos pessoais dos autores no local, ao contrário do alegado pelo indígena Délcio Alexandre Cardoso em seu depoimento (fls. 129-verso/130) a inspeção possibilitou a comprovação de que vários pertences ainda permanecem na sede da fazenda. Parece precipitado imputar aos indígenas a depreciação da residência dos autores, porém, há indícios de arrombamento de uma das portas da propriedade, depreciação de um dos guarda-roupas da casa, existe muita bagunça no local, foi encontrada uma moldura de quadro desacompanhada da respectiva imagem, bem como roupas e pertences espalhados pelos quartos e cozinha. Não há eletrodomésticos e falta luz em alguns cômodos. Seguem abaixo algumas fotografias que ilustram a atual situação do imóvel: A presença dos indígenas tanto na sede da fazenda, como visto nas imagens acima, quanto nas demais construções que a cercam também foi constatada na visita ao local dos fatos. Constatou-se na inspeção realizada, outrossim, a distância do local onde aconteceu o homicídio do indígena até a aldeia Teiykue, qual seja, mais de um quilômetro e meio, segundo apurado pelo Departamento de Polícia Federal em Dourados (fls. 116/118). As imagens de satélite abaixo dão a dimensão da estrutura geográfica do local dos fatos e demonstram que os indígenas que pescavam na represa existente na fazenda estavam há uma considerável distância de sua aldeia e em local muito próximo da sede da fazenda. Por óbvio que tal fato não justifica a atitude do fazendeiro de ceifar a vida do indígena, do mesmo modo que a morte do adolescente não justifica a privação dos autores da posse do imóvel rural que lhes pertence. Entretanto, não há dúvidas de que a proximidade do túmulo do jovem em relação à sede da Fazenda Santa Helena, bem assim a distância da aldeia Teiykue, são circunstâncias que inviabilizam qualquer intento de manutenção dos restos mortais do indígena naquele local em caso de reintegração da posse aos autores, notadamente ante o clima de tensão que cerca o episódio. A revolta dos indígenas com o homicídio ocorrido, aliás, é patente, e a dissolução da tensão gerada pelo episódio em um curto prazo parece pouco provável. Na inspeção realizada in loco foi possível avistar diversos indígenas portando armas brancas, conforme ilustram as fotografias abaixo: Não bastasse, os depoimentos prestados em audiência dão a tônica da questão e evidenciam o risco que correm os proprietários do imóvel rural objeto da presente reintegração caso se aproximem do local (fls. 121-verso, 136-verso). O próprio capitão da aldeia Teiykue confessou ter receio de adentrar o local para negociar com os invasores, ípsis litteris: Testemunha: Eu vou deixar claro mesmo. Não adianta o seu Orlândino voltar lá. Não adianta o senhor Orlândino voltar lá porque ele tá correndo risco de morte. Eu vou falar bem a verdade. Ele tá correndo risco de morte. Não adianta ele voltar lá. E a gente... eu vou deixar claro, num adianta ele voltar. No caso, já vou deixar claro também. Se a comunidade, tem um monte de pessoa que já tem a casa dele lá, já fez a casa, lá nesse lugar, mas alguma família, se pessoa de branco entrar lá, se não é ministério público, se não é alguma juízo ou autoridade, ele tá passando risco. Num adianta alguma pessoa entrar lá e vai ter jeito não. É um risco de morte. Falo bem a verdade. Até eu tenho medo de entrar lá. Eu num vou lá mas nem... (fl. 136-verso) 2.4 - Da norma jurídica aplicável ao caso. Como se depreende da leitura dos tópicos anteriores, na presente lide de um lado temos o Autor, legítimo proprietário, há décadas, de uma área de 70 hectares, explorada em regime de economia familiar. Do outro lado temos a Comunidade Indígena Teiykue, vizinha da propriedade do Autor. O Autor proprietário cometeu um homicídio dentro de sua propriedade, ceifando a vida de um menor indígena que pescava em um lago próximo a casa. Ao contrário, os indígenas da comunidade vizinha, entenderam por bem invadir a propriedade do Autor, onde enterraram o jovem índio assassinado, a pretexto de fazer justiça com as próprias mãos, conforme restou explicitado nos tópicos anteriores. Posteriormente ao enterro do menor na lavoura de milho, circundante a casa, membros da comunidade indígena permaneceram no local, sob o argumento - construído posteriormente, ao que parece - de que estariam empreendendo uma retomada da terra, que anteriormente teria sido de seus ancestrais. Ali construíram barracões de lona preta no meio do milarhal, hasteraram uma bandeira vermelha, construíram uma casa de reza. Esse rápido retrospecto da situação fática já dissecada meticulosamente nos tópicos anteriores, é apenas para contextualizar o regramento normativo de nosso ordenamento jurídico aplicável ao caso com todas as suas peculiaridades. Em primeiro lugar, tanto os indígenas como os não índios estão submetidos às regras do ordenamento jurídico pátrio, em cujo campo está a Constituição da República de 1988, equiparando todos perante a Lei. Veja-se o teor do art. 5, da CR88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: No julgamento de conflitos de interesse entre indígenas e não indígenas, cumpre estabelecer a premissa no sentido de que o art. 5º, da CR88 submete todos, igualmente, às normas do ordenamento. Em que pese o truismo, isso é o que diz a expressão: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza... Daí conclui-se que todos os seres humanos em território brasileiro sejam indígenas ou não indígenas estão sob o império do ordenamento jurídico em pé de igualdade. Não podemos ignorar, todavia, que o capítulo VIII da CR88 traz no art. 231 e parágrafos um regramento especial para os indígenas; mas, de antemão, observo que nenhuma das regras ali veiculadas exime o índio do dever de cumprir a Lei de seu país da mesma forma que o não índio. O regramento constitucional específico do art. 231 reconhece as organizações sociais indígenas, seus costumes, sua língua, crenças e tradições, bem como o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Nos parágrafos do art. 231, o legislador constituinte continuou a disciplina acerca das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Não enveredamos pelo conceito de terra tradicionalmente ocupada, por que este não é o objeto desta demanda, uma vez que ainda não foi notificada a conclusão definitiva pelo Poder Executivo de qualquer demarcação na área objeto do litígio. A análise da dilação do art. 231 da CR88 no presente caso é para frisar que este dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o art. 5º, da CR88 e seus incisos. Isso significa dizer que são reconhecidas aos índios sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e os direitos originários sobre a terra, desde que estejam em consonância com os direitos e garantias previstos no art. 5º, da CR88, cujos destinatários são todos, índios e não índios de forma igualitária. Nessa ordem, qualquer costume ou tradição indígena que desrespeite os demais normas do ordenamento, momento os bens jurídicos tutelados pelos direitos fundamentais, não são reconhecidos e aceitos pelo ordenamento. Em suma, todos estão jungidos aos direitos e deveres abarcados no art. 5º da Constituição da República e, por força do princípio da legalidade, às demais normas do ordenamento. No que concerne ao direito de propriedade, a Constituição da República dispõe no art. 5º, inciso XXII: É garantido o direito de propriedade. No inciso seguinte acrescenta: A propriedade atenderá a sua função social. Nota-se, de conseguinte, que a garantia da propriedade tem status de direito subjetivo fundamental. A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que veicula o Código Civil, dispõe no art. 1.228 que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Da interpretação sistemática desses dispositivos, chega-se à conclusão que o direito subjetivo de propriedade cria para todos - índios e não índios - um dever geral de abstenção, de modo que na hipótese de esbulho da posse, por quem quer que seja, o ordenamento oferece regras de natureza imperativa ao proprietário para recomposição de seu direito. Como já salientado nos tópicos anteriores, o Autor fez prova cabal de sua propriedade e de que fora esbulhado de sua posse de forma injusta pelos membros da Comunidade indígena TEYIKUE, uma vez que estes, como já asseverado, invadiram a propriedade do Autor a pretexto de fazer justiça com as próprias mãos, em vingança pela morte do jovem índio levado a cabo pelo Autor, réu confesso do homicídio. Ora, como já frisado, os índios estão sujeitos ao ordenamento jurídico, de forma que não lhes é permitido fazer justiça com as próprias mãos. Da mesma forma que tal conduta é vedada ao não índio, também o é ao índio, sob pena de criarmos no ordenamento uma hipótese anti-isotônica, que compromete o próprio conceito de jurisdição. Com efeito, sabemos que jus puniendi pertence ao estado, nessa linha

quando o particular se arvora em fazer justiça com as próprias mãos, está atingindo um bem jurídico primário, a saber: a Jurisdição Estatal, o Poder que o Estado tem de aplicar, por intermédio de seus agentes, a norma jurídica individual e concreta aos conflitos sociais. Por isso é vedado pelo ordenamento, ao não índio, ao índio, a todos, enfim, impor e executar penas não previstas em lei, em uma verdadeira justiça privada. Se o Estado reconhece como legítimas ações dessa natureza, fomentadas por grupos sociais, sob fundamentos éticos, políticos ou religiosos, estará abrindo mão do Poder de Império sob o qual repousa o pacto republicano, em favor de interesses privados, o que compromete a unidade normativa do ordenamento e, por conseguinte, a própria inteireza do poder Estatal. O que se verifica no presente caso é exatamente isso, um caso de justiça privada praticado por um grupo de indígenas. Vejamos: o Autor, Orlandino, cometeu um Homicídio. Os réus, com o intuito de apená-lo, legslaram, criando, posteriormente ao crime, uma nova pena para o crime de homicídio: o confisco de propriedade e a aplicaram com suas próprias mãos. Ou seja, um grupo social, unido por afinidade étnica, usurpou a função do Poder Legislativo e Judiciário do Estado Brasileiro, fato que se afigura inadmissível perante a Constituição da República. A conduta dos réus demonstra-se grave: antes de violar o direito de propriedade do Autor, usurpa o Poder de Império do Estado, regrado no art. 2º, da Constituição Federal, no sistema de divisão dos poderes. A desobediência civil e a resistência estão entre os direitos das gentes. Todavia, são meios legítimos apenas em situações de exceção, diante de graves ofensas aos direitos fundamentais dos particulares pelo Estado, o que não se verifica no caso, de modo que a conduta dos Réus apresenta-se penmosa à higidez do ordenamento jurídico e deve ser combatida com firmeza pelo Poder Judiciário. Analisando os fatos sob o prisma do direito de propriedade do Autor, como já demonstrado, este exerce a posse justa, de boa-fé, mansa e pacífica do imóvel há décadas como legítimo proprietário. Trata-se de propriedade produtiva de pequeno porte, de forma que, sem aprofundar muito no mérito, verifica que a invasão da propriedade do Autor pelos indígenas demonstra-se, ao menos neste momento processual, injusta e desprovida de fundamento jurídico. Não se pode olvidar que a posse, por si só, como fato jurídico, é fonte robusta de direito, da qual decorre o princípio do status quo. Veja-se a esse respeito a clássica lição de Pontes de Miranda em seu Tratado de Direito Privado: O Princípio do status quo, ou princípio da conservação do fático, considerado imprescindível à paz jurídica, como à paz fática, exige que cada um respeite as situações jurídicas e a posse dos outros. Quieta nom movere! As relações de posse existentes, quer tenham elas sujeitos passivos totais, quer também tenham sujeitos passivos individuais, hão de conservar-se como são, exceto se o titular delas as muda, ou a sentença determine que se mudem. Ninguém pode, sem ofender o princípio, que é, logicamente, de vida social, antes de ser de vida jurídica, transformar ou extinguir as relações de posse, cujo titular é outro. No caso em exame, ainda que venha existir a conclusão do estudo de demarcação da terra de propriedade do Autor em favor dos Índios, até que seja definitivo, pelo princípio da conservação do fático, o Autor deve permanecer na posse do imóvel. 2.5 - Do corpo sepultado no local. Como já dito, os Índios têm assegurado na Constituição da República o reconhecimento de seus costumes e crenças, desde que não conflitem com outras normas do sistema, pois são unidos ao princípio da igualdade formal. Dessa forma, apesar de terem alegado que fizeram o sepultamento do corpo do jovem assassinado na propriedade do Autor, seguindo uma tradição; esse costume, no caso concreto, colide com as regras de direito ambiental que disciplinam os sepultamentos de corpos. O corpo foi sepultado acima de um manancial, o que, à evidência, causa contaminação. Com efeito, a Resolução n. 335, de 3 de abril de 2003, da CONAMA, alterada pela resolução n. 368/06, veda o estabelecimento de cemitérios em áreas de proteção ambiental. Como se sabe, a municipalidade tem regra expressa para os sepultamentos que hão de ser feitos nos cemitérios, sendo que tanto o índio como o não índio está submetido ao este regramento, cuja razão é o bem comum, a saúde pública. Além do descumprimento da regra ambiental e sanitária, o enterro do indígena em propriedade alheia, por si só, configura ato de esbulho a posse do legítimo proprietário e possuidor do imóvel. Nessa linha, não resta alternativa diferente da exumação e traslado do corpo para o cemitério localizado na aldeia indígena Teiykue. Portanto, concedo a medida liminar pleiteada para determinar a reintegração dos Autores à posse, com a consequente retirada dos Réus do local, no prazo de 10 (dez) dias, preservando-se a propriedade no estado em que se encontra no momento da inspeção judicial. Como consequência da reintegração, determino à FUNAI que proceda à exumação e traslado do corpo do jovem indígena sepultado na fazenda do Autor, como o traslado até o cemitério localizado dentro da aldeia indígena Teiykue, onde deverá ser feito o sepultamento segundo as regras sanitárias vigentes. Fixo multa à Fundação Nacional do Índio - FUNAI no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento. Ciente as autoridades responsáveis pelo cumprimento desta decisão que na hipótese de incidência da multa, este juízo oficiará ao Tribunal de Contas da União para arurar a responsabilidade pela incidência da multa e eventuais prejuízos suportados pelo erário. Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento à Comunidade Indígena Teiykue. A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. A aquisição da propriedade pelas autoras ser relativamente recente (08/04/2011), as certidões e matrículas imobiliárias acostadas às fls. 16/20, demonstram que o imóvel já pertencia ao domínio particular desde 02/07/1985. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação em caráter permanente por indígenas na propriedade esbulhada. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Brito: 1 - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, ante-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/R.R. Rel. Min. Carlos Brito. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Conviém reiterar que, da análise da cadeia documental dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1985 (fl. 16). Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as réus não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte das autoras ou demais proprietárias que as tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Daí porque não se há de falar em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se olvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Sendo assim, não há falar em inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 19, 2º da Lei 6.001/1973. Apesar da divergência jurisprudencial acerca a possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE. OS QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel subsistância-se pela matrícula de fl. 18/9, na qual os autores figuram como coproprietários. Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse. Diante do exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para conceder às autoras a reintegração de posse sobre o a desocupação do parte do imóvel denominado Fazenda Santa Helena, localizado no Distrito de Nova América, município de Caarapó/MS, inscrito no Registro de Imóveis sob as matrículas nº 02.522 e 12.531, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Os integrantes da Comunidade Indígena ocupantes do imóvel serão intimados na pessoa do Procurador Federal da FUNAI. Condono as réus ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. O cumprimento da presente fica sobrestado à revisão pelo Tribunal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000969-75.2013.403.6002 - VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X SAAD LORENSINI & CIA LTDA (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X AMBROSIO RICARTE

VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SAAD LORENSINI & CIA LTDA pedem, em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e AMBROSIO RICARTE, a reintegração de posse da Fazenda Alvorada, objeto da matrícula 87.114 do CRI de Dourados/MS, bem como o ressarcimento pelos prejuízos advindos da ocupação indígena, ocorrida em 10/04/2012. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 12-62. As fls. 65-68 a União foi incluída no feito. As rés se manifestam às fls. 79-112 e 119-141. Funai e Comunidade Indígena aduzem cerceamento de defesa; impossibilidade jurídica do pedido; nulidade do título translativo; ausência dos requisitos para a reintegração de posse; prevalência do direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. A União defende a ausência dos requisitos para a concessão da liminar. O MPF, por sua vez, alega a existência de conexão de causas, porque a invasão na propriedade ocorreu em 06/06/2011, dando ensejo à propositura de ação de reintegração de posse 0002289-34.2011.403.6002, distribuída à 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica, a falta de interesse de agir e a ausência de prova da posse. Decisão de fls. 145-147 reconheceu a conexão e remeteu os autos a este Juízo. Em contestação de fls. 152-160, a União aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo; no mérito, pede a improcedência dos pedidos iniciais. A União foi excluída da lide (fls. 163-164). Em sede de especificação de provas, a parte autora protesta pela oitiva de testemunhas (fls. 187-192); o MPF pugna pela realização de perícia topográfica (fls. 197-198); os pedidos foram indeferidos à fl. 225. As rés nada requereram. A cadeia dominial do imóvel foi acostada às fls. 231-237. Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelas rés. O prazo de 72 horas concedido para manifestação sobre a medida liminar revela-se adequado, tendo em vista a urgência, como regra, da atuação do Poder Público em matéria de conflito relacionado a direitos indígenas. Além disso, não houve prejuízo às partes, pois apesar de exíguo, foi suficiente para a realização de defesa técnica de qualidade, como mostra a peça processual de fls. 79-106. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Apesar de a aquisição da propriedade pelas autoras ser relativamente recente (04/10/2010), as certidões e matrículas imobiliárias acostadas às fls. 189-192 e 232-237 demonstram que o imóvel já pertencia ao domínio particular desde 1º/08/1959. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação em caráter permanente por indígenas na propriedade esbulhada. Naquela julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido próprio constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Convém reiterar que, na análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1959 (fl. 232). Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte das autoras ou demais proprietários que as tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como o caso dos autos. Daí porque não se há de falar em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se olvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. A mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena. Não há provas de que o processo demarcatório tenha sido concluído. Nesse sentido, a própria FUNAI declara em Informação Técnica n.º 160/2016/CGID-DPT-FUNAI, exarada em 09/09/2016, constante dos autos 0003152-14.2016.403.6002, in verbis: O levantamento fundiário inicial realizado no âmbito dos estudos de identificação e delimitação da TI Dourados-Amambapegá I foi autorizado por meio da Portaria n.º 267/2013/Pres-Funai, de 20/03/2013. O Grupo Técnico (GT) encarregado do levantamento identificou 87 imóveis de ocupantes não indígenas, a maioria dos quais não residente. O GT realizou os trabalhos com apoio do Departamento de Polícia Federal (DPF) da Força Nacional de Segurança Pública, considerando os graves conflitos fundiários na região, que impossibilitariam a realização de um trabalho dessa natureza sem o apoio policial. O resultado dos trabalhos está consubstanciado nos autos do Processo Funai-Sede n.º 08620.058808/2015-85, supramencionado. Esclareça-se, contudo, que o levantamento de ocupações não indígenas não é exaustivo, especialmente considerando-se a situação de conflitos fundiários envolvendo as áreas de ocupação tradicional indígena na região. O levantamento detalhado e absolutamente definitivo das ocupações e beneficiárias derivadas da ocupação de boa-fé, incidentes na TI Dourados-Amambapegá I, será realizado após a expedição da Portaria Declaratória dos limites pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, com vistas ao pagamento das indenizações, na forma da lei - Original sem destaques. Sendo assim, não há falar em inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 19, 2º da Lei 6.001/1973. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTES, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTES QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno, ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel consubstancia-se pela matrícula de fl. 42, na qual as autoras figuram como coproprietárias. A demonstração do esbulho, a data de sua ocorrência e perda da posse podem ser verificadas a partir de fotografias, boletim de ocorrência e mandado de constatação acostados às fls. 43-44, 52-60 e 224, respectivamente. Nesse ponto, ressalta-se que o boletim de ocorrência trazido pelo MPF à fl. 127, apesar de registrar o esbulho em imóvel contíguo ao desses autos, corrobora a situação relatada na inicial, ao noticiar que a região já vinha sendo ocupada por indígenas desde 05/06/2011. Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse. Por outro lado, não se vislumbram elementos que demonstrem a existência de danos decorrentes da ocupação indígena no imóvel, razão pela qual, nesse aspecto, o pedido não merece acolhimento. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para conceder às autoras a reintegração de posse sobre o imóvel objeto matrícula 87.114 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Ainda, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 561 do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Espeça-se mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena desocupe voluntariamente o imóvel objeto da lide no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de recalcitrância. Ressalte-se a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pela Comunidade Indígena, conforme previsão constante da Lei 6.001/1973 e jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. Os integrantes da Comunidade Indígena ocupantes do imóvel serão intimados na pessoa do Procurador Federal da FUNAI. Findo o prazo e não havendo a desocupação, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência a ser realizada por oficial de justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Caso os integrantes da comunidade indígena requerida não desocupem voluntariamente o imóvel no prazo assinalado, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s) em quantidade adequada às peculiaridades do caso para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas. Quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o oficial de justiça deverá certificar de forma minuciosa as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação. Considerando que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000009-80.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Decisão CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA a reintegração de posse e a cobrança de encargos em atraso relativos ao imóvel localizado na Rua Leônidas Além, 3130, Casa 31, Condomínio Residencial Estrela Itaipir, objeto da matrícula 80.250 do CRI de Dourados/MS. Aduz em 15/02/2008, as partes celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos financeiros do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; o prazo estipulado para o arrendamento foi de 180 meses, período durante o qual a ré ficaria obrigada ao pagamento de taxa mensal, prêmio de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o bem; devido à inadimplência, a ré foi notificada a efetuar o pagamento das prestações vencidas a partir de março/2016 ou desocupar o imóvel; sua inércia deu ensejo à rescisão contratual e esbulho possessório. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 08-23. Designada audiência, não houve conciliação entre as partes (fls. 26 e 33). A ré contesta às fls. 36-43. Afirma que por dificuldades financeiras atrasou o pagamento das prestações, mas deseja parcelar o débito, na forma do art. 916 do CPC. Defende a prevalência do direito à moradia; a função social da posse/propriedade; a aplicação das normas do CDC; a abusividade das cláusulas 19ª, 25ª e 20ª, 2ª; a inoportunidade de esbulho possessório; e o direito à manutenção de sua posse no imóvel. Ao final, junta guia de recolhimento comprovando o depósito judicial no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 30% da dívida. À fl. 45 concedeu-se o benefício da gratuidade judicial à ré. Em réplica de fls. 47-69, a autora refuta o parcelamento da dívida e as demais teses aventadas pela ré. Pede o depoimento pessoal da ré e a juntada de documentos. Historiados, decide-se a questão posta. A CEF requer sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial em virtude do inadimplemento, pela ré, das prestações pactuadas. Inicialmente, não se olvida o caráter social do PAR e a relevância do cumprimento das obrigações contratadas para a própria sustentabilidade do programa; entretanto, é preciso ter em mente que referido programa habitacional é destinado a famílias de baixa renda, de modo que, não raro, observam-se atrasos no cumprimento das obrigações pactuadas. Ora, é fato público e notório que o país atravessa grave crise econômica. Assim, a inadimplência, embora, indesejada, é fenômeno com o qual a CEF convive e até mesmo espera de seus contratados. No caso em apreço, embora a ré não tenha purgado a mora no momento oportuno, denota-se a intenção de retomar os pagamentos em atraso desde a primeira ocasião em que compareceu aos autos (fls. 33 e 44), o que somente não foi possível em razão de recusa da CEF. Em outras palavras, a ré não nega sua inadimplência; justifica-a, no entanto, por circunstâncias alheias à sua vontade, decorrentes de dificuldades financeiras enfrentadas à época. Da análise dos autos, observa-se que a ré adimpliu de forma significativa as prestações pactuadas. Com efeito, o contrato foi celebrado em 15/02/2008 pelo prazo de 180 meses. A ré se tornou inadimplente a partir de 15/03/2016. Posteriormente, em 10/04/2017, efetuou depósito judicial de R\$ 1.500,00 - o equivalente a cerca de 50% do total da dívida vencida à época da propositura da ação, sem o cômputo de honorários advocatícios e despesas processuais. Disso se extrai a boa-fé da requerida e seu desejo de permanência no imóvel, pois parte expressiva da obrigação foi saldada. Como é cediço, a boa-fé objetiva envolve deveres anexos, observáveis pelos contratantes nas fases pré, contratual e pós-contratual, tais como o dever de cooperação e de lealdade. Ocorre que a cláusula 19ª - que autoriza a rescisão automática do contrato em caso de descumprimento de suas cláusulas - constitui clara violação ao dever de cooperação, porque impede que as partes, nesse conturbado cenário de crise econômica, concretizem, em última análise, o direito à moradia. A questão demanda, portanto, razoabilidade em sua conclusão. Dito isso, é de se salientar que o procedimento de retomada do imóvel constitui processo sincretico, pois envolve a execução de garantia como forma de pagamento do débito. Logo, é admissível que um instituto aplicado ordinariamente ao processo de execução seja utilizado, também, em sede de ação possessória, como forma de a CEF obter seu crédito. O artigo 916 do CPC/2015 prevê a possibilidade de parcelamento do débito, mediante as seguintes condições, in verbis: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Da leitura do dispositivo supratranscrito resta clara a intenção do legislador de estimular o devedor a reconhecer a dívida, evitando discussões sobre o objeto material em litígio. Trata-se de técnica processual benéfica a ambas as partes, especialmente à CEF, que poderá reaver o seu crédito ou, caso inadimplida novamente a obrigação assumida pela parte, prosseguir no feito com o imediato início dos atos executivos (art. 916, §º, I do CPC/2015). In casu, a ré comprovou o depósito em juízo do valor que entende devido, no prazo da contestação, nos moldes do artigo 916 do CPC. Assim, o parcelamento não inviabiliza o prosseguimento do programa, mas o concretiza, sem a necessidade de procedimentos administrativos para a alocação de nova família no imóvel. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais necessários, nos termos da fundamentação supra. Defiro o parcelamento do débito na forma requestada, sem prejuízo de eventual discussão sobre a integralidade do valor pela CEF. Cumprida integralmente a obrigação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0005209-05.2016.403.6002 - JAIME BASSO X MARIA INES ANZILIERO BASSO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual movido por JAIME BASSO e MARIA INÊS ANZILIERO BASSO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o recebimento de crédito proveniente de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, distribuída na 3ª Vara Federal do Distrito Federal. As fls. 153-155, o exequente requereu a desistência da presente execução, por ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Fica deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000457-53.2017.403.6002 - FERNANDO LUIS VIAPIANA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5005549-85.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0000462-75.2017.403.6002 - JUAREZ KALIFE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5005411-21.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001031-76.2017.403.6002 - HILARIO DA CUNHA X JOAQUIM DE SOUZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5010159-96.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001033-46.2017.403.6002 - CARLOS ISHI DE MATOS X MARIO MATSUNAGA X JOAO MATSUNAGA X JOEL FERNANDO EIDT X NEIVO RICARDO EIDT X VALCIDES MEIRELES LOPES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 115-137. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância para, sendo o caso, remeter o feito. Intimem-se.

0001035-16.2017.403.6002 - DORVALINO JOSE CRESPIAN X JOAO DOS SANTOS CAVALLEIRO X JOSE MORENO FILHO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5010149-52.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001037-83.2017.403.6002 - MARIA APARECIDA DOSSO DE OLIVEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5010209-25.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001038-68.2017.403.6002 - ILDO JOAO MEAZZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5010214-47.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001040-38.2017.403.6002 - BENICIO JOSE DOS SANTOS X BENJAMIN BARBOSA X JOAO MATSUNAGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5010140-90.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001042-08.2017.403.6002 - DANILO ANTONIO FASOLIN ZANATTA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5010014-40.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001045-60.2017.403.6002 - LUIS MARIO BUCK(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5010008-33.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001377-27.2017.403.6002 - HIDENORI KUDO X PAULO MATSUNAGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5012350-17.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001379-94.2017.403.6002 - VERONICA VIANA BRAGA X CARLOS ALBERTO LUIZ BRAGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5012353-69.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001380-79.2017.403.6002 - ALTAMIR BATISTA PEREIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5012359-76.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5012361-46.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001588-63.2017.403.6002 - ACQUILLES ZANELLA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5012086-97.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001589-48.2017.403.6002 - EUGENIO CARLOS RADAELLI X JAIR MENEZES COELHO X OTILIA NOGUEIRA COELHO X JORGE CLAUDOMIRO PRETTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5012090-37.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0001855-35.2017.403.6002 - WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proposta por Wilson Takeshi Saruwatari contra o Banco do Brasil S/A, na qual pretende a liquidação individual da sentença genérica proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF e ainda não transitou em julgado. As fls. 117-118 foi proferida decisão declinando da competência do processamento do feito para a Justiça Estadual da Comarca de Dourados. As fls. 119-120 o autor elaborou cálculos aritméticos, atribuiu valor à causa e emendou a inicial requerendo a conversão do feito para cumprimento provisório de sentença. Recebeu a emenda da exordial e determino a remessa dos autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 117-118. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal (Súmula 508 do STF). Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar o cumprimento de sentença exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A competência fixada no art. 109 da Constituição Federal é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Diante do exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-08.2017.403.6002 - KAZUTAMI ISHY(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proposta por Kazutami Ishy contra o Banco do Brasil S/A, na qual pretende a liquidação individual da sentença genérica proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF e ainda não transitou em julgado. As fls. 88-89 foi proferida decisão declinando da competência do processamento do feito para a Justiça Estadual da Comarca de Dourados. As fls. 90-91 o autor elaborou cálculos aritméticos, atribuiu valor à causa e emendou a inicial requerendo a conversão do feito para cumprimento provisório de sentença. Recebeu a emenda da exordial e determino a remessa dos autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 88-89. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal (Súmula 508 do STF). Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar o cumprimento de sentença exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A competência fixada no art. 109 da Constituição Federal é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Diante do exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-29.2000.403.6002 (2000.60.02.001881-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARCO AURELIO MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCO AURELIO MORALES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Indefiro o pedido de expedição das requisições de pagamento em nome do causídico pois as verbas ora executadas não se tratam de honorários sucumbenciais, mas sim de multa, pertencendo, portanto, aos exequentes Maria do Carmo Liserre Moraes Blanco e Marco Aurelio Moraes Blanco (CPC, 537, 2º). 2) Intimem-se os exequentes, na pessoa do seu patrono, para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a procuração original, uma vez que o documento juntado à fl. 110 é uma cópia, inclusive o selo de autenticidade do Tabelionato de Notas. 3) Após, expeçam-se as requisições de pagamento em nome dos exequentes. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ASSISTENTE: GENIFLER PATRICIA COTURI - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADALTO VERONESI - MS13045-B
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o pagamento das custas iniciais, uma vez que o valor dado à causa na petição inicial é de R\$ 6.794,91, bem como retifique o valor da causa informado quando do cadastramento dos autos no sistema do PJe.

Dourados, 17 de novembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 24 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7524

ACAOPENAL

0002199-16.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X PEDRO REZENDE AMBROSINI(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR E MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7525

INQUERITO POLICIAL

0002772-54.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MURILO LIMA DE FRANÇA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR)

Processo: 0002772-54.2017.403.6002 Acusado: Murilo Lima de França - RÉU PRESOFIs. 119/126: O réu Murilo Lima de França requer permissão de saída da Penitenciária Estadual de Dourados/MS para comparecer a exame médico de endoscopia digestiva alta. O ora requerente encontra-se preso por força de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 28 e 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06. Instado a se manifestar (f. 127), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (fs. 129/129v). DECIDO. De acordo com a Lei de Execuções penais a autorização de saída requerida pelo requerente é cabível, porém, cabe ao Diretor do estabelecimento prisional autorizá-la. Todavia, é de conhecimento do Juízo que muitas vezes essas autoridades, por motivo aqui não revelado, transferem a atribuição ao Juiz. Assim, entre devolver a análise do pedido para a seara administrativa e ver o direito perecer, prefiro assumir a atribuição - no caso do judiciário fala-se em competência - e o faço com base, no caso específico, no princípio da dignidade da pessoa humana, e decidir a questão. POSTO ISSO, havendo previsão legal quanto ao pleito do requerente e, ainda, comprovada a situação prevista em lei, nos termos do art. 120, II, da LEP, DEFIRO o pedido de permissão de saída, para que o requerente possa, com escolta, comparecer ao exame médico agendado para o 24/11/2017, às 16h, na Gastroclínica Dourados Ltda, localizada na Rua João Rosa Góes, n. 1290, em Dourados/MS, fone 67 3416-2700. Evidente que esta autorização depende, para o cumprimento, do aparato estatal para escoltar o preso até o local do exame médico, fato que ficará na discricionariedade da autoridade administrativa competente. Outrossim, o requerente deverá permanecer apenas pelo tempo necessário para a realização do exame, de forma que não prejudique a segurança tanto do preso quanto de terceiros. Acusado: MURILO LIMA DE FRANÇA - brasileiro, nascido aos 25/03/1993, filho de Gilmar Araujo de França e Elmira Barbosa de Lima. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 698/2017 ao Diretor da Penitenciária de Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tomem conclusos para a análise da resposta à acusação de fs. 116/117.

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO COMUM

2001481-83.1997.403.6002 (97.2001481-4) - ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000102-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000102-8) - WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000104-43.1999.403.6002 (1999.60.02.000104-1) - LATICINIOS AMAMBAL LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LATICINIOS AMAMBAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MF-TRATOR PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000525-96.2000.403.6002 (2000.60.02.000525-7) - ANTONIO PELOI LUVIZETO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO PELOI LUVIZETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001065-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001065-4) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X UNIAO FEDERAL X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000105-23.2002.403.6002 (2002.60.02.000105-4) - ILAERCE NOVAES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ILAERCE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000281-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000281-0) - GISSANDRO RIBEIRO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X GISSANDRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001696-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001696-0) - IVOLINA PLASSE BARBOSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IVOLINA PLASSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000787-70.2005.403.6002 (2005.60.02.000787-2) - LISTER BALBUENO DE BRITO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LISTER BALBUENO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002670-52.2005.403.6002 (2005.60.02.002670-2) - JEFERSON DUARTE RAMOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JEFERSON DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000576-63.2007.403.6002 (2007.60.02.000576-8) - JOAO ALVES DE CARVALHO X ALBINA DORES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004052-12.2007.403.6002 (2007.60.02.004052-5) - ADEMAR DOS SANTOS MELLER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADEMAR DOS SANTOS MELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR DOS SANTOS MELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000248-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000248-6) - TEREZA SORANE BRANCO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TEREZA SORANE BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003840-54.2008.403.6002 (2008.60.02.003840-7) - CATALINA AURORA(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004013-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004013-0) - SALOMAO ELIAS FERBONIO X ELIZEU FERBONIO(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004122-92.2008.403.6002 (2008.60.02.004122-4) - LUIZ DO NASCIMENTO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003961-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003961-1) - APARECIDO DE JESUS LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X APARECIDO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003637-24.2010.403.6002 - GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003670-14.2010.403.6002 - TEREZINHA MENDES BRASIL(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TEREZINHA MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003529-58.2011.403.6002 - OSVALDO DE PAIVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003724-43.2011.403.6002 - ALICE FRANCO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALICE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000526-42.2004.403.6002 (2004.60.02.000526-3) - JOSE MONICO DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO E MS008658 - APARECIDA MENEGETI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000327-83.2005.403.6002 (2005.60.02.000327-1) - CRISTIANE DA SILVA GOMES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004999-27.2011.403.6002 - GIORDANA TEIXEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIORDANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002391-4) - MARIA ROSANGELA COSTA DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS008658 - APARECIDA MENEGETI CORREIA E MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA E MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA ROSANGELA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003527-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003527-9) - JUNIOR DE CAMPOS BANARI X GISMAR DE LIMA X GESSE FERREIRA DIAS X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X ROBISSON LUIZ TELLES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X JUNIOR DE CAMPOS BANARI X UNIAO FEDERAL X GISMAR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X GESSE FERREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROBISSON LUIZ TELLES X UNIAO FEDERAL X JUNIOR DE CAMPOS BANARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003844-91.2008.403.6002 (2008.60.02.003844-4) - ALICE PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALICE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000031-51.2011.403.6002 - MAURA ANTONIA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004090-82.2011.403.6002 - LEVY JOSE DE ARRUDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7527

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5) - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X UNIAO FEDERAL X MACIEL MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

000277-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000277-8) - JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000994-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000994-3) - MARIA DA ROCHA FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA DA ROCHA FRANCA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005196-84.2008.403.6002 (2008.60.02.005196-5) - ASTROGILDA DE AZEVEDO ALVES(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ASTROGILDA DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMARA SMEILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005426-29.2008.403.6002 (2008.60.02.005426-7) - JOAO HONORATO DA SILVA(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMARA SMEILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000779-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000779-8) - ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002076-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002076-6) - LIVIA FERNANDES BIAGI(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003553-23.2010.403.6002 - ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000407-37.2011.403.6002 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003647-34.2011.403.6002 - LOURDES LELES DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES LELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000147-77.1999.403.6002 (1999.60.02.000147-8) - APARECIDA LOURDES CANHETE DE SOUZA X GELIANA CANHETE DA SILVA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000568-47.2011.403.6002 - JULIANO CRESPI DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JULIANO CRESPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANO CRESPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000575-39.2011.403.6002 - ANTONIO CESAR PEREIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7) - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEIR BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISAC BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000042-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000042-3) - IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X SANDRO BOGADO MORAES X UBALDO CENTURIAO X CELESTINO FERREIRA X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X EDMILSON JARA MARINHO X GILSON CORONEL(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X SANDRO BOGADO MORAES X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UBALDO CENTURIAO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X CELESTINO FERREIRA X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X EDMILSON JARA MARINHO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X GILSON CORONEL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X SIMONE PAULINO RIBEIRO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BOGADO MORAES X UNIAO FEDERAL X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X BERNARDO VILALBA X UNIAO FEDERAL X BERNARDO VILALBA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - JUREMA ARANDA RIBAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JUREMA ARANDA RIBAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004007-08.2007.403.6002 (2007.60.02.004007-0) - LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDEMIRIO ALVES ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004787-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004787-1) - JOSE MIQUILINO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X JOSE MIQUILINO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIEL VIEIRA CINTRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE MIQUILINO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5272

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000265-20.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X VANDERLEI GONCALVES FERREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista a juntada dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5273

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002028-56.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ODAIR JOSE ALEIXO X REINALDO LUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

A defesa de Reinaldo Luza ingressou com pedido de desmembramento dos autos, tendo em vista a possível demora processual decorrente da necessidade de expedição de carta precatória para cumprimento dos atos relativos ao réu Odaír, que está solto. Pois bem, compulsando os autos, verifico que a denúncia foi oferecida em 14/11/2017, recebida em 17/11/2017 e que tanto o mandado quanto a carta precatória para citação dos réus foram expedidos dia 20/11/2017, sendo que nem mesmo o réu preso foi citado ainda. Observa-se, portanto, que até o presente momento ainda não houve qualquer desrespeito ao princípio da celeridade ou atraso que justifique o imediato desmembramento dos autos. Tal medida será tomada oportunamente, caso necessário. Por essa razão, indefiro o requerimento. No mais, aguarde-se a citação dos réus e a apresentação da resposta à acusação faltante. Publique-se.

Expediente Nº 5274

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001967-98.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE GENIVALDO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIR RODRIGUES X MAGNUM ALVES MARTINS X JEFERSON MAILON DE SOUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

A defesa de José Genivaldo Batista ingressou com pedido de desmembramento dos autos, tendo em vista a possível demora processual decorrente da necessidade de expedição de cartas precatórias para cumprimento dos atos relativos aos demais réus, que estão soltos. Pois bem, compulsando os autos, verifico que a denúncia foi oferecida em 19/10/2017, recebida em 26/10/2017 e que os mandados e a carta precatória para citação dos réus foram expedidos dia 27/10/2017, sendo que nem mesmo o mandado de citação do réu que está preso retornou ainda. Observa-se, portanto, que até o presente momento não houve qualquer desrespeito ao princípio da celeridade ou atraso que justifique o imediato desmembramento dos autos. Tal medida será tomada oportunamente, caso necessário. Consigne-se, ainda, que está pendente de julgamento o Habeas Corpus impetrado pela defesa do réu José, que poderá, a qualquer momento ser solto por decisão do Eg. TRF-3. Por essas razões, indefiro o requerimento. No mais, aguarde-se a citação dos réus e a apresentação das respostas à acusação faltantes. Publique-se.

Expediente Nº 5275

ACAO PENAL

0001695-51.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELCIO APARECIDO MARCONDES X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa constituída do réu Cleberson José Dias (fls. 273) a se manifestar sobre o requerimento do MPF de revogação do benefício da liberdade provisória e declaração de quebra da fiança (fls. 370/373), em cinco dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5276

ACAO PENAL

0000764-92.2003.403.6003 (2003.60.03.000764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALDEMIR BARBOSA DE ASSIS(GO002516 - VALTER DA SILVA COSTA E GO027956 - MURILO SOUZA GUIMARAES)

Proc. nº 0000764-92.2003.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Aldemir Barbosa de Assis Classificação: ESENTENÇA Visto. O Ministério Público Federal denunciou Noélio Aparecido Assis e Aldemir Barbosa de Assis, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c art. 29, do Código Penal. Consta que os denunciados, em data de 27/01/2003, no Município de Cassilândia, foram presos em flagrante porque surpreendidos transportando 900 pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de regular ingresso no território nacional. Para tanto, utilizavam-se de um veículo VW/Passat, placas HQY-3806. As mercadorias haviam sido adquiridas em Foz do Iguaçu/PR e os réus pretendiam revende-las em Chapadão do Céu/GO (fls. 02/05). Aos presos foi concedida a liberdade provisória, em 30/01/2003, mediante fianças de R\$ 300,00 para cada um (fl. 75), que foram recolhidas (fls. 76/77), sendo eles soltos (fls. 78/83). A denúncia foi recebida em 06/04/2004 (fl. 87). O MPF requereu o regular prosseguimento do feito em relação ao denunciado Noélio, por possuir antecedentes criminais, e ofereceu a suspensão condicional do processo para o denunciado Aldemir (fls. 112/113), sendo determinada a expedição de cartas precatórias para tanto (fl. 115). O réu Noélio foi citado (fl. 130/vº) e interrogado (fls. 133/134), tendo apresentado defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 137/138). O denunciado Aldemir não foi encontrado para ser citado (fl. 151/vº), razão pela qual foi requerida a citação por edital (fl. 155), o que foi deferido (fl. 157) e cumprido (fls. 158/159, 164/166 e 173/176). Ele não compareceu para o interrogatório, sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Na mesma oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao réu Noélio, de modo que os presentes autos versam apenas sobre o denunciado Aldemir (fl. 177). O MPF requereu fosse decretada a prisão preventiva de Aldemir (fls. 182/184), o que foi deferido (fls. 185) e cumprido, sendo o denunciado preso em 18/06/2011 (fls. 186, 194/195 e 213/226). As folhas 252/253 consta decisão que concedeu liberdade provisória, mediante fiança de R\$ 1.000,00. Na ocasião também foi determinada a citação do denunciado. O preso recolheu a fiança e foi posto em liberdade em 05/07/2011 (fls. 254/258). O denunciado foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 262/267). O MPF requereu fosse decretada a quebra da fiança prestada por Aldemir e ofereceu nova proposta de suspensão condicional do processo (fls. 283/284), o que foi acatado pelo juízo, sendo decretado o perdimento de metade do valor da primeira fiança prestada e determinada a expedição de carta precatória para realização de audiência, para a propositura do benefício (fl. 286), que foi aceito (fl. 309) e cumprido (fls. 336/386, razão pela qual o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 415/416). Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do denunciado Aldemir Barbosa de Assis, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Nada a deliberar em relação às mercadorias e ao veículo apreendidos, uma vez que encaminhados para a Receita Federal do Brasil (fl. 29). Transitada em julgado, restituiu-se os valores prestados a título de fianças (metade do valor depositado na folha 76 e a integralidade do valor de folha 254 - art. 337, CPP), façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.L. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5277

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000974-55.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CRISTIANO FERREIRA DE JESUS X ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA X ARTHUR FERREIRA X SOLANGE EUNI RIBEIRO GONCALVES X MARCO TULIO FERNANDES SOUZA X DANIEL FELIPE DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA)

Proc. nº 0000974-55.2017.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Cristiano Ferreira de Jesus e outros Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Cristiano Ferreira de Jesus, Eraldo de Souza Clementino, Cledioval Gonçalves da Silva, Arthur Ferreira, Solange Euni Ribeiro Gonçalves, Marco Túlio Fernandes Souza e Daniel Felipe dos Santos, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 29, do Código Penal. Cristiano Ferreira de Jesus, Eraldo de Souza Clementino e Daniel Felipe dos Santos também foram denunciados como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal. Cledioval Gonçalves da Silva também foi denunciado pela prática do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. A peça foi assim redigida: 1º Fato: CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO, CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA, ARTHUR FERREIRA, SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES, MARCO TULIO FERNANDES SOUZA e DANIEL FELIPE DOS SANTOS, com consciência e vontade livres, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios visando atingir o objetivo comum, concorreram para o transporte de aproximadamente 1.609.500 (um milhão, seiscentos e nove mil e quinhentos gramas) de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Consta do inculso inquérito policial que, no dia 02 de maio de 2017, por volta das 14h40min, durante fiscalização realizada pela equipe da Patrulha Rural da Polícia Militar, em conjunto com Policiais Rodoviários Federais, na BR-262, na altura do Km 144 no Município de Água Clara/MS, a equipe avistou o veículo GM/Vectra, placas HSX-3108, cor preta, em atitude suspeita, com condutores que apresentavam demasiada atenção ao movimento das imediações. Diante disso, decidiram abordar veículos que passassem pelo local após o automóvel GM/Vectra, momento em que avistaram os automóveis Fiat/Strada, placas FMW-9436, cor branca, Fiat/Strada, placas OOP-8378, cor branca e Fiat/Strada, placas QAA-5291, cor branca, trafegando em conjunto, possivelmente com atuação em comboio, o que levou a equipe policial a abordar os três veículos de uma só vez. Na ocasião, constatou-se que, no veículo Fiat/Strada (placas FMW-9436), conduzido por ARTHUR FERREIRA, existia instalado no painel um aparelho de rádio transceptor. Por sua vez, o veículo Fiat/Strada (placas QAA-5291), conduzido por MARCO TULIO FERNANDES DE SOUZA, além de possuir um rádio transceptor instalado, estava carregado com grande quantidade de substância entorpecente em sua carroceria. Ainda, ao receber ordem de parada, DANIEL FELIPE DOS SANTOS, condutor do veículo Fiat/Strada (placas OOP-8378), empreendeu fuga em alta velocidade pela zona urbana de Água Clara/MS, até a chegada ao posto da PRF no Km 141, ocasião em que efetuou manobra perigosa de retorno, de modo que o condutor do veículo somente parou o automóvel após colidir com a canaleta lateral da

pista, momento em que foi possível realizar a abordagem policial. Durante a busca veicular, a equipe da Patrulha Rural constatou a existência de rádio transceptor instalado na camionete, bem como grande quantidade de entorpecente na carroceria do veículo. Ao continuar, transitando pela cidade, a equipe policial deparou-se com o veículo GM/Vectra (placas HSX-3108) estacionado. Ao avistarem a Patrulha Rural, os ocupantes do veículo GM/Vectra empreenderam fuga em alta velocidade, cessando a resistência à abordagem somente após a efetivação de disparos contra o veículo pela equipe da polícia. Na ocasião da abordagem, identificou-se CRISTIANO FERREIRA DE JESUS como condutor do veículo, o qual tinha como passageiro ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO. Por fim, ainda em diligências pela cidade, a Patrulha Rural identificou o veículo Fiat/Siena (placas ONF-1905) transitando em atitude suspeita nas imediações da ocorrência, próximo ao Hotel Tropical. Ao abordarem o veículo, o condutor CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA e a passageira SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES demonstraram extremo nervosismo e versões incoerentes sobre sua presença no local. Ao realizarem busca minuciosa e revista pessoal, os policiais constataram que, no aparelho celular utilizado por SOLANGE, havia registro do contato de ARTHUR FERREIRA, bem como da esposa de CRISTIANO FERREIRA DE JESUS. Em seu interrogatório policial (fs. 15/16), o denunciado ARTHUR FERREIRA informou que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (...) para atuar como batedor de carga ilícita, confessando que utilizou um rádio transceptor para comunicar-se com outras duas camionetes Fiat/Strada que também bateriam a carga ilícita mencionada. Por sua vez, o denunciado MARCO TULLIO FERNANDES DE SOUZA aduziu que recebeu uma proposta de seu amigo DANIEL para conduzir dois carros à cidade de Prata/MG, pelo valor de R\$ 5.000,00 (...). Para tanto, deveria se dirigir ao Shopping China, no Paraguai, onde haveria duas camionetes Fiat/Strada de cor branca com a chave no pneu. Assim, iniciaram viagem com destino a Prata/MG, e se comunicaram por meio de rádios receptores instalados no veículo, além de receberem a ajuda de uma terceira pessoa que informava, via rádio, a situação da pista (fl. 19/20). Por fim, o denunciado DANIEL FELIPE DOS SANTOS esclareceu que recebeu a ligação de uma pessoa desconhecida, que ofertou o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (...) para buscar um carro no Shopping China, no Paraguai, e levá-lo até a cidade de Prata/MG. Informou que, durante a viagem, recebia informações por rádio sobre as condições da rodovia e, ao receber ordem de parada, acelerou para fugir da abordagem (fs. 21/22). As fs. 09/10, 11/12, 13/14 e 17/18, os denunciados CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO, CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA e SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES negaram qualquer participação na ocorrência, não obstante tenham admitido, em entrevista preliminar, perante o Policial Rodoviário Federal Fabrício Figueiredo Resende Riquette e o Cabo da Polícia Militar Antônio Alberto Costa Júnior, que atuavam como batedores de carga de maconha, com destino a Prata/MG, recebendo o valor de R\$ 5.000,00 (...) pelo serviço (fl. 05 e 07). Importa mencionar que, durante o interrogatório (fs. 17/18), a denunciada SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES informou que, ao chegar no Posto da Polícia Rodoviária Federal, havia mais cinco pessoas presas e, embora não os conhecesse, sabia dizer que eram pessoas conhecidas de seu marido, o denunciado CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA. Diante das informações coligidas, restou evidenciado que os denunciados CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO, CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA, ARTHUR FERREIRA, SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES, MARCO TULLIO FERNANDES DE SOUZA e DANIEL FELIPE DOS SANTOS, plenamente conscientes de suas condutas, agiram em coautoria para o transporte de substância entorpecente, incorrendo nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal. Segundo o Laudo Preliminar de Constatação (fs. 31/33), o exame realizado na substância apreendida em poder dos denunciados resultou positivo para Cannabís sativa Linneu, droga vulgarmente conhecida como maconha. Ainda, o Laudo de Perícia Criminal (fs. 166/171) denotou que as análises químicas, qualitativas e instrumentais revelaram a presença dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabís sativa Linneu, conhecido como maconha. A materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de drogas restaram demonstradas pelos elementos constantes dos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fs. 02/08), interrogatório dos denunciados (fs. 09/22), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 24/26), Laudo Preliminar de Constatação (fs. 31/33) e Laudo Pericial Criminal (fs. 166/171). 2º Fato: Em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final em 02 de maio de 2017, CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA, com consciência e vontade livre, desenvolveu clandestinamente atividades de comunicação, utilizando-se de rádio transceptor da marca Voyager, modelo VR-1140, número de série M11103238, instalado no veículo Fiat/Siena, placas ONF-1905, conforme Laudo Pericial de fs. 142/146. Consta do inquérito policial que, no dia 02 de maio de 2017, por volta das 14h40min, durante fiscalização realizada pela equipe da Patrulha Rural no Município de Água Clara/MS, em abordagem ao veículo referido, conduzido por CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA, tendo como passageira SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES, a equipe policial logrou encontrar um rádio comunicador instalado ocultamente no painel. Interrogados (fs. 13/14 e 17/18), os denunciados aduziram que o condutor do veículo, CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA, possuía licença para operação de rádio amador. Ressalte-se que, contrariamente ao alegado, o Laudo Pericial de fs. 142/146 consignou que o rádio transceptor apreendido demonstrou funcionamento adequado e capacidade para realizar a transmissão e recepção de sinais radioelétricos, com correta modulação e demodulação. Ainda, o expert asseverou que, em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da Anatel, não constava certificado de homologação referente ao modelo do equipamento. Por fim, restou comprovado que o transceptor apresentava-se programado com a frequência de 27,185 MHz, canal 19, com a qual realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 4 W modulados em AM. A materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia restaram comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial de fs. 24/26, pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fs. 02/08), interrogatórios de CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA (fs. 13/14) e SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES (fs. 17/18) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 142/146). 3º Fato: CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO e DANIEL FELIPE DOS SANTOS, com consciência e livre vontade, desobedeceram ordem legal de funcionário público (Policial Rodoviário Federal), consistente em ordem de parada, empreendendo fuga. No mesmo contexto fático narrado nos itens precedentes, os DENUNCIADOS, ao serem flagrados por Policiais Rodoviários Federais e Militares concorrendo para o transporte de substância entorpecente, desobedeceram à ordem de parada e empreenderam fuga, colocando em risco a vida de outros motoristas, de pedestres e de si próprios. Ao receber ordem de parada, DANIEL FELIPE DOS SANTOS, condutor do veículo Fiat/Strada (placas OOP-8378), empreendeu fuga em alta velocidade pela zona urbana de Água Clara/MS, até a chegada ao posto da PRF no Km 141, ocasião em que efetuou manobra perigosa de retorno, de modo que o condutor do veículo somente parou o automóvel após colidir com a carreta lateral da pista, momento em que foi possível realizar a abordagem policial. Durante a busca veicular, a equipe da Patrulha Rural constatou a existência de rádio transceptor instalado na camionete, bem como grande quantidade de entorpecente na carroceria do veículo. Ao continuar, transitando pela cidade de Água Clara/MS, a equipe policial deparou-se com o veículo GM/Vectra estacionado, o qual teria sido visto em atitude suspeita no início da fiscalização pela equipe. Ao avistarem a Patrulha Rural, os ocupantes do veículo GM/Vectra empreenderam fuga em alta velocidade, cessando a resistência à abordagem somente após a efetivação de disparos contra o veículo pela equipe da polícia. Na ocasião da abordagem, identificou-se CRISTIANO FERREIRA DE JESUS como condutor do veículo, o qual tinha como passageiro ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO. Interrogados pela autoridade competente, CRISTIANO FERREIRA DE JESUS (fs. 09/10) e ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO (fs. 11/12) negaram qualquer desobediência à ação policial, enquanto DANIEL FELIPE DOS SANTOS (fs. 21/22) esclareceu que acelerou para fugir da abordagem. A materialidade e a autoria dos crimes imputados na denúncia restaram comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fs. 02/08, interrogatório dos denunciados às fs. 09/10, 11/12 e 21/22 e Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 24/26). (...) Os réus foram presos em flagrante, em 02/05/2016, por volta das 14h40min (fl. 02), no Município de Água Clara/MS, e, por ocasião da audiência de custódia, em 04/05/2017, as prisões foram convertidas em preventivas, para garantia da ordem pública. Também foi determinada a abertura de vistas ao MPF em relação às alegações dos presos Cristiano e Cledival (fs. 132/138). Após a instrução, em 26/09/2017, atendendo a requerimento do MPF, foi concedida liberdade provisória aos réus Cristiano, Eraldo, Cledival e Solange (fs. 527/542). A folha 268/vº foi autorizada a incineração das substâncias entorpecentes, o que foi efetivado (fs. 329/332). A denúncia foi recebida em 19/06/2017, ocasião em que se determinou o seguimento do processo pelo rito previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (fs. 266/267). Os réus foram citados (fs. 404/417) e apresentados remissos a acusação (fs. 381/383, 456/461, 462/467 e 478/479). Após manifestação do MPF (fs. 483/487), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 11/09/2017 (fs. 488/490). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa optou por juntada de declarações abonatórias, vide folhas 460/461, 466/467, 479, 527 e 544/558) e os réus foram interrogados. Na ocasião, o MPF requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares em relação aos réus Cristiano, Eraldo, Cledival e Solange, o que foi deferido (fs. 527/542). A título de diligências, o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes dos réus Arthur, Cledival, Marco Túlio e Daniel (fl. 567), o que foi deferido (fl. 568) e efetivado (fs. 569/570 e 578/582), a defesa nada requereu (fl. 583). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu: a) a condenação dos réus Arthur, Marco Túlio e Daniel, com incursos nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; b) a condenação do réu Cledival com incursão nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997; a absolvição dos réus Cristiano, Eraldo, Cledival e Solange em relação ao crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, d) a absolvição dos réus Daniel, Cristiano e Eraldo em relação ao crime do artigo 330 do Código Penal (fs. 585/595). A defesa dos réus Arthur, Marco Túlio e Daniel, em síntese, alegou que o primeiro não tinha consciência que fazia o trabalho de batedor para carregamento de entorpecentes, pois havia sido contratado para fazer tal tipo de serviço para uma carga de cigarros. Em relação aos réus Marco Túlio e Daniel, alegou que, embora confessos, é aplicável a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por serem portadores de bons antecedentes e não terem ciência da quantidade de entorpecente que era transportada. No tocante ao crime do artigo 330 do Código Penal, ratificou a manifestação do MPF no sentido de ser atipica a conduta. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) atenuação da pena pela confissão espontânea; b) aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, c) liberdade provisória (fs. 597/602). A defesa dos réus Cristiano, Eraldo, Cledival e Solange, alegou que eles não tem qualquer relação com o tráfico praticado pelos outros três réus. Já em relação ao crime de desobediência, tal não teria se verificado (atipicidade do fato). Quanto ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, atribuído ao réu Cledival, alegou que o mesmo possui licença para operação do aparelho de rádio comunicador, bem como que não se comunicou com os demais presos. Com base nisso, pediu a absolvição de todos os réus. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) desclassificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para a figura do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, b) restituição dos bens apreendidos em poder dos réus (fs. 604/608). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, atribuído aos réus Cristiano Ferreira de Jesus, Eraldo de Souza Clementino, Cledival Gonçalves da Silva, Arthur Ferreira, Solange Euni Ribeiro Gonçalves, Marco Túlio Fernandes Souza e Daniel Felipe dos Santos. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fs. 02/23), pelo auto de apresentação e apreensão (fs. 24/29), pelo laudo de exame preliminar (fs. 31/33) e pelo laudo de perícia criminal (fs. 166/171), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabís sativa Linneu (maconha), substância psicotrópica por conter o Tetraidrocannabinol (THC), que pode causar dependência psíquica quando do seu uso e que é proscribida no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações). 2.1.2. Da autoria. A autoria é certa em relação aos réus Marco Túlio, Daniel e Arthur. Com efeito, os réus Marco Túlio e Daniel foram surpreendidos fazendo o transporte das substâncias entorpecentes apreendidas e confessaram, perante a autoridade policial e em juízo, a prática do crime. Vejamos: (...) QUE, trabalha como sergente de pedreiro em Uberlândia/MG, onde mora; QUE, na última sexta-feira recebeu uma proposta de seu amigo DANIEL, a quem conhece porque moram na mesma cidade; QUE, DANIEL disse ao interrogado que precisava de ajuda para levar dois carros para PRATA/MG; QUE, pelo serviço contratante de DANIEL pagaria R\$ 5.000,00 (...) para cada motorista; QUE, aceitou a proposta e na sexta-feira embarcaram em um ônibus com destino a Ponta Porã/MS; QUE, chegando em Ponta Porã/MS DANIEL recebeu uma ligação com a seguinte orientação: deveriam ser dirigir até o estacionamento do Shopping China, onde haveria duas camionetes FIAT/STRADA de cor branca, com as chaves nos pneus; QUE, as camionetes deveriam ser levadas até PRATA/MG; QUE, quando encontraram as camionetes no estacionamento, o interrogado percebeu que se tratava de transporte de drogas; QUE, iniciaram viagem com destino a PRATA/MG e se comunicaram através de rádios instalados nos veículos; QUE, também receberam orientação de uma terceira pessoa, que avisava pelo rádio como estava a situação na pista; (...) (Depoimento prestado por Marco Túlio Fernandes Souza perante a autoridade policial, à folha 19, confirmado em juízo). (...) QUE, trabalha como mecânico de carro na oficina de seu pai; QUE, na última segunda-feira recebeu uma ligação de pessoa desconhecida, lhe oferecendo a quantia de R\$ 5.000,00 (...) para buscar um carro no Shopping China e deixar em Prata/MG; QUE, aceitou a proposta e viajou para Ponta Porã/MS de ônibus; QUE, chegando em Ponta Porã/MS se dirigiu até o estacionamento do Shopping China e seguiu as orientações que havia recebido: procurar uma camionete FIAT/STRADA de cor branca com as chaves no porta luvas e seguir viagem até Prata/MG; QUE, durante a viagem recebia informações por rádio sobre as condições da rodovia, mas não conhecia a pessoa que estava lhe passando tais informações; QUE, quando estavam chegando na entrada de Água Clara/MS, foram abordados por uma equipe policial; (...) QUE, na carroceria do veículo que conduzia havia grande quantidade de maconha; (...) (Depoimento prestado por Daniel Felipe dos Santos perante a autoridade policial, à folha 21, confirmado em juízo). Por sua vez, o réu Arthur Ferreira confessou apenas atuar como batedor para uma carga de cigarros, alegando desconhecer que se tratasse de substância entorpecente. Confira-se: (...) QUE, trabalha com lavoura de maracujá em um sítio perto de Monte Alegre de Minas/MG; QUE, há cerca de dez dias recebeu uma ligação de pessoa desconhecida, lhe oferecendo a quantia de R\$ 5.000,00 (...) para atuar como batedor de uma carga de cigarro do Paraguai até Prata/MG; QUE, como estava precisando de dinheiro, aceitou a proposta e foi até Uberlândia/MG, onde recebeu um veículo Fiat/Strada para fazer o serviço de batedor; QUE, viajou com o FIAT/STRADA de Uberlândia/MG até Ponta Porã/MS onde começou a bater a carga que estava em outras duas camionetes FIAT/STRADA; QUE, vieram conversando através de um rádio instalado no veículo; QUE, quando estavam na entrada de Água Clara/MS, o veículo do interrogado e as duas camionetes com as drogas foram abordados por uma equipe policial; (...) QUE, durante entrevista preliminar admitiu aos policiais que estava atuando como batedor da carga das duas camionetes, mas acreditava que se tratasse de cigarros; (...) (Depoimento prestado por Arthur Ferreira perante a autoridade policial, à folha 15, confirmado em juízo). As confissões dos réus são corroboradas pela prova testemunhal, uma vez que os policiais que efetuaram as prisões dos réus informaram que eles admitiram ter atuado como transportadores (Marco Túlio e Daniel) e como batedor (Arthur) em relação ao carregamento apreendido. Confira-se: QUE, no dia (02/05/2017), por volta das 14h40m, estava com uma equipe da PRF realizando fiscalização de rotina na rodovia BR-262, altura do km 144 no município de Água Clara/MS, quando visualizaram a passagem dos veículos GM/VECTRA placas HSX-3108 e FORD/FOCUS placas NPD-6498; QUE, especialmente o veículo GM/ VECTRA passou pela equipe policial com dois ocupantes em atitude suspeita e atenção demasiada ao movimento das imediações, condutas típicas de batedores de cargas ilícitas; QUE, diante disso decidiram abordar veículos que por ventura passassem após o GM/VECTRA; QUE, algum tempo depois visualizaram os automóveis FIAT/STRADA de placas FMW-9436, FIAT/STRADA de placas QAA-5291 e FIAT/STRADA de placas OOP-8378, sugerindo que estivessem trafegando em comboio; QUE, decidiram abordar os três veículos em conjunto com a equipe da Patrulha Rural; QUE, o veículo FIAT/STRADA de placas FMW-9436 estava sendo conduzido por ARTHUR FERREIRA, sendo que durante busca veicular o depoente constatou a existência de um aparelho de rádio transceptor instalado no painel do automóvel; QUE, o veículo FIAT/STRADA de placas QAA-5291 estava sendo conduzido por MARCO TULLIO FERNANDES DE SOUZA, sendo que durante busca veicular o depoente constatou a existência de rádio transceptor instalado no veículo, bem como grande quantidade de substância entorpecente (MACONHA) na carroceria da camionete; QUE, ao receber ordem de parada assim como os outros veículos, o motorista da camionete FIAT/STRADA empreendeu fuga em alta velocidade pela zona urbana de Água Clara/MS, colocando em risco a vida de outros motoristas, de pedestres e de si próprio; QUE, a equipe do depoente iniciou acompanhamento tático ao veículo, enquanto a equipe da PRF permaneceu conduzindo a abordagem aos outros automóveis; QUE, a camionete FIAT/STRADA prosseguiu em direção perigosa colocando em risco a vida de pedestres e outros motoristas até a chegada do Posto da PRF no km 141, ocasião em que efetuou manobra perigosa de retorno e continuou dirigindo em alta velocidade até colidir com a carreta lateral da pista, ocasião em que foi abordada pela equipe policial; QUE, durante o acompanhamento tático a equipe do depoente precisou efetuar disparos na direção do veículo a fim de cessar a ameaça de direção perigosa contra pedestres e outros motoristas; QUE, após a abordagem verificou que o automóvel estava sendo conduzido por DANIEL FELIPE DOS SANTOS e durante busca veicular o depoente constatou a existência de rádio transceptor instalado na camionete, bem como grande quantidade de entorpecente

(MACONHA) na carroceria do veículo; QUE, a fim de localizar o veículo GM/VECTRA que havia passado pelas equipes policiais minutos antes em atitude típica de batedor, a equipe do depoente transiuiu pela cidade e se deparou com o automóvel estacionado em uma rua; QUE, no momento em que viram a equipe policial, os ocupantes do GM/VECTRA de placas HSX-3108 empreenderam fuga em alta velocidade colocando em risco a vida de pedestres e de outros motoristas; QUE, novamente a equipe do depoente empreendeu acompanhamento tático e precisou efetuar disparos na direção do veículo a fim de tentar cessar a ameaça de direção perigosa contra pedestres e outros motoristas; QUE, após os disparos o veículo cessou a resistência à abordagem e estacionou; QUE, o motorista do GM/VECTRA de placas HSX-308 foi identificado como CRISTIANO FERREIRA DE JESUS e estava acompanhado de ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO; QUE, durante revista pessoal o depoente constatou que o aparelho celular utilizado por CRISTIANO possuía fotos do veículo FIAT/STRADA de placas QAA-5291 abordado momento antes repleto de entorpecentes (MACONHA); QUE, ainda em diligências pela cidade, a equipe do depoente identificou um veículo FIAT/SIENA de placas ONF-1905 em atitude suspeita transitando nas imediações da ocorrência, próximo ao Hotel Tropical; QUE, o veículo foi abordado e estava sendo conduzido por CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA devidamente acompanhado de SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES; QUE, como ambos demonstraram nervosismo e apresentavam versões incoerentes sobre sua presença no local, os policiais decidiram realizar busca minuciosa e revista pessoal no casal; QUE, durante a revista pessoal constatou que no aparelho celular utilizado por SOLANGE estava registrado o contato telefônico de ARTHUR FERREIRA, batedor de carga de entorpecentes, bem como o contato da esposa de CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, segundo batedor que utilizava do veículo GM/VECTRA; QUE, durante entrevista preliminar MARCO TULLIO (motorista da FIAT/STRADA de placas QAA-5291 com entorpecentes) alegou que pegou o veículo com a droga em Ponta Porã/MS e levaria a carga até Ponta Porã/MG, sendo que receberia R\$ 5.000,00 (...) pelo serviço; QUE, durante entrevista preliminar ARTHUR FERREIRA (motorista da FIAT/STRADA de placas FMW-9436 com rádio transceptor) admitiu que estava atuando como batedor das cargas de maconha com destino a Prata/MG e que receberia R\$ 5.000,00 (...) pelo serviço; QUE, durante entrevista preliminar CLEDIOVAL GONÇALVES e SOLANGE EUNI (ocupantes do FIAT/SIENA de placas ONF-1905) afirmaram que estavam atuando como batedores das cargas de maconha com destino a Prata/MG e que receberiam R\$ 5.000,00 (...) pelo serviço; QUE, durante entrevista preliminar DANIEL FELIPE DOS SANTOS (motorista da FIAT/STRADA de placas OOP-8378 com entorpecentes) alegou que pegou o veículo com a droga em Ponta Porã/MS e levaria a carga até Prata/MG, sendo que receberia R\$ 5.000,00 (...) pelo serviço; (...) (Depoimento prestado pelo policial militar Antônio Alberto Costa Júnior, perante a autoridade policial, às folhas 06/08, confirmado em juízo.) O réu Arthur alega que não sabia que os carregamentos que se encontravam nos outros veículos (Fiat/Strada, placas QAA-5291, e Fiat/Strada, placas OOP-8378) eram de maconha, pensando que se tratavam de cigarros de origem paraguaia. Esta versão não tem como ser aceita. Com efeito, o fato fála por si, ou seja, as mercadorias encontradas nos veículos eram entorpecentes e o réu não fez prova de que teria sido enganado pela pessoa que o contratou.As condutas dos réus amoldam-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe.Segundo os réus informaram em juízo, os veículos saíram carregados de Ponta Porã/MS. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pegou pelos réus em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLUS COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5,015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261).Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, julgo procedente a denúncia em relação aos réus Marco Túlio, Daniel e Arthur. Anoto que não há provas de que os réus pertencerem à organização criminosa como o qual estabeleceram tratativas, pois, ao que consta, apenas prestaram serviços no intuito de auferir vantagem econômica.As conclusões acima não se aplicam aos réus Cristiano, Eraldo, Cledival e Solange. Com efeito, inicialmente, apresentaram-se indícios da participação destes réus: a) no aparelho de Cristiano foram encontradas fotografias do veículo Fiat/Strada, placas QAA-5291, a qual estava carregada de substâncias entorpecentes; b) Cledival e Solange estavam a bordo do Fiat/Siena, placas ONF-1905, que continha um rádio comunicador; c) no aparelho de celular de Solange havia o contato do réu Arthur, d) os quatro teriam admitido perante os policiais que estavam fazendo papel de batedores para as cargas apreendidas.Porém, não surgiram provas de que eles tenham tomado parte na conduta dos outros três réus, tendo apresentado justificativas razoáveis para se encontrarem na região naquela ocasião. Apenas os depoimentos dos policiais não são suficientes para a condenação, ante a negativa dos réus, perante a autoridade policial e em juízo. Tanto assim, que o representante do Ministério Público Federal requereu a absolvição destes réus, com os seguintes argumentos:De outra parte, a autoria do crime de tráfico internacional de drogas, notadamente quanto aos réus CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO, CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA e SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES é duvidosa.Os réus negam veementemente a participação no transporte da carga ilícita, tanto perante a autoridade policial (fs. 09/14 e 17/18), como perante o Juízo (fs. 538/542).Conforme consta dos documentos acostados ao apuratório, os réus foram presos diante da suspeita de possível conluio com os Denunciados ARTHUR FERREIRA, MARCO TULLIO FERNANDES SOUZA e DANIEL FELIPE DOS SANTOS, que atuavam no transporte de grande quantidade de maconha.Após a apreensão dos três, transitando pela cidade, a equipe policial deparou-se com o veículo GM/Vectra (placas HSX-3108) estacionado. Segundo os depoimentos dos Policiais responsáveis pela apreensão (fs. 02/08), ao avistarem a Patrulha Rural, os ocupantes do veículo GM/Vectra teriam empreendido fuga em alta velocidade, cessando a resistência à abordagem somente após a efetivação de disparos contra o veículo pela equipe da polícia. Na ocasião da abordagem, identificou-se CRISTIANO FERREIRA DE JESUS como condutor do veículo, o qual tinha como passageiro ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO.Por sua vez, ainda em diligências pela cidade, a Patrulha Rural identificou o veículo Fiat/Siena (placas ONF-1905) transitando em atitude suspeita nas imediações da ocorrência, próximo ao Hotel Tropical. Ao abordarem o veículo, o condutor CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA e a passageira SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES demonstraram extremo nervosismo e versões incoerentes sobre sua presença no local.Ainda, tem-se que, ao realizarem busca minuciosa e revista pessoal, os policiais constataram que, no aparelho celular utilizado por SOLANGE, havia registro do contato de ARTHUR FERREIRA, bem como da esposa de CRISTIANO FERREIRA DE JESUS.Ocorre que, em seus depoimentos judiciais (fs. 538/541 e mídia digital de fl. 542), CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO, CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA e SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES afirmaram categoricamente que os quatro tem o hábito de viajar ao Paraguai para fazer compras, como meio de complementação de renda, não tendo contato com os demais réus e a prática da conduta ilícita por eles praticada.Neste ponto, inclusive, não houve contradições nas declarações dos Denunciados, principalmente porque a ocorrência se deu após um feriado nacional, o que infere na possibilidade de realização de viagens prolongadas como esta.Ademais, não obstante em um primeiro momento tenha sido alegado que a Denunciada SOLANGE possuía o contato do réu ARTHUR em seu celular, tanto CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA, quanto a própria SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES negam tais fatos, que também não são confirmados no laudo pericial elaborado após análise dos aparelhos telefônicos apreendidos (fs. 159/160).No que se refere à imagem encontrada no celular de CRISTIANO, o referido laudo pericial (fs. 159/160) esclareceu que se tratava de veículo similar, utilizado como parâmetro para adesivar o veículo apreendido com os entorpecentes, conduzido por ARTHUR FERREIRA. Tais fatos foram esclarecidos em seu depoimento judicial, conforme transcrição abaixo(...).Os fatos foram, ainda, elucidados por ARTHUR FERREIRA, que explicou que a foto foi encaminhada ao celular de CRISTIANO no momento em que o aparelho emprestado foi utilizado por ele.No mais, constou no depoimento policial de SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES: QUE chegando no Posto da PRF, verifico que havia mais cinco pessoas presas no local.QUE não conhece tais pessoas, mas sabe dizer que são pessoas conhecidas de seu marido (fl. 17). Não obstante, a ré esclareceu que, ao adentrar a Delegacia, reconheceu somente os réus que os acompanhavam em viagem, quais sejam CRISTIANO FERREIRA DE JESUS e ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO, que foram abordados em momento anterior.Sobre tais circunstâncias, questionou-se o Policial Rodoviário Federal Fabrício Figueiredo Resende Riquette, que não soube afirmar com precisão se SOLANGE afirmara que conhecia os demais envolvidos.Vale ressaltar que o réu ARTHUR FERREIRA afirma, em seu depoimento judicial, que conseguiu reconhecer três vozes diferentes durante a atuação como batedor, ao estabelecer contato com os envolvidos por meio do rádio transceptor: 1) a primeira voz era de DANIEL FELIPE DOS SANTOS; 2) a segunda não soube nomear, entretanto, afirmou que sabia ser a voz do motorista do veículo adesivado como Bio Rural [tratava-se, portanto, do réu MARCO TULLIO FERNANDES SOUZA]; 3) a terceira voz era desconhecida, entretanto, pode afirmar que não ouviu voz de mulher e desconfiava que se tratava motorista de um veículo FORD/Focus.Nesse contexto, considerando as provas colhidas durante a instrução, bem como que os demais réus foram detidos horas após a prisão de ARTHUR FERREIRA, DANIEL FELIPE DOS SANTOS e MARCO TULLIO FERNANDES SOUZA, não persistindo real vínculo entre os sete acusados, padecer dúvida razoável sobre o envolvimento dos réus CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO, CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA e SOLANGE EUNI RIBEIRO GONÇALVES na prática de tráfico internacional de drogas (fs. 587/588).Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, como razões de decidir, e julgo improcedente a denúncia em relação aos réus Cristiano, Eraldo, Cledival e Solange.2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, atribuído ao réu Cledival Gonçalves da Silva.A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fs. 02/23), do auto de apresentação e apreensão (fs. 24/29), bem como do laudo de perícia em eletroeletrônico de folhas 142/146, onde consta que o aparelho apreendido possui potência de transmissão de 4W, que está em plenas condições de funcionamento e que não é homologado pela ANATEL.Embora isso, não há provas de que o réu tenha feito uso do equipamento. Neste aspecto, o réu nega ter feito uso do equipamento e as testemunhas nada souberam a respeito de tal fato.Por tais motivos, absolvo o réu desta imputação.Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser encaminhados à ANATEL, uma vez que o envolvimento não conta com autorização para o uso do mesmo, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 2.3. Do crime do artigo 330 do Código Penal, atribuído aos réus Cristiano Ferreira de Jesus, Eraldo de Souza Clementino e Daniel Felipe dos Santos.O tipo penal é assim descrito:Desobediência.Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público.Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Não obstante, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, argumentando que o agir dos mesmos reduziu em conduta atípica, uma vez que a não obediência à ordem de parada tinha como fim possibilitar o cometimento do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal, como razões de decidir, e julgo improcedente a denúncia quanto a este tópico.2.4. Destinação dos bens apreendidos.2.4.1. Dos bens apreendidos às folhas 24/29/Item 1 (1.609,5 quilos de maconha) - Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, foi autorizada a incineração das substâncias (fl. 268/vº), o que foi efetivado (fs. 329/332). Portanto, nada a deliberar.Item 2 (automóvel GM/Vectra, placas HSX-3108) - Considerando a absolvição do réu Cristiano, independentemente do trânsito em julgado, determino a restituição do veículo ao mesmo.Item 3 (automóvel Fiat/Siena, placas ONF-1905) - Considerando a absolvição do réu Cledival, independentemente do trânsito em julgado, determino a restituição do veículo ao mesmo.Item 4 (automóvel Fiat/Strada, placas FMW-9436) - Decreto a perda deste veículo, que é de propriedade do réu Arthur Ferreira, conforme informado em seu interrogatório judicial, em favor da União, por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes.Item 5 (automóvel Fiat/Strada, placas aparentes OOP-3878, placas verdadeiras QBU-6702) - Deixo de decretar a perda deste veículo em razão de não ser de propriedade dos réus condenados, mas sim de terceiro de boa-fé (Abadia Repr. Com. de Prod. De Nutrição), que foi vítima de roubo (fl. 353). Considerando que a Delegacia de Polícia Federal encontra-se com problema de falta de espaço para guardar veículos apreendidos, determino a intimação do proprietário do veículo ou eventual seguradora titular de direitos sobre o bem, a fazer a retirada do mesmo (TRF-3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 00007767420164036125, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017), independentemente do trânsito em julgado.Item 7 (rádio comunicador marca Yaesu, FM Transceiver FT-1900, Ser nº 1G704877, retirado do Fiat/Strada, placas QAA-5291) - Tendo em vista que o uso do equipamento tinha por finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminosa principal (tráfico) chegasse a bom termo, declaro o perdimento do mesmo em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhá-lo à agência mencionada, para as providências pertinentes.Item 8 (rádio comunicador, marca Yaesu, FM Transceiver FT-1900, Ser nº 3N091913, retirado do Fiat/Strada, placas OOP-8378) - Tendo em vista que o uso do equipamento tinha por finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminosa principal (tráfico) chegasse a bom termo, declaro o perdimento do mesmo em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhá-lo à agência mencionada, para as providências pertinentes.Item 9 (rádio comunicador, marca Yaesu, FM Transceiver FT-1900, Ser nº 51242484, retirado do Fiat/Strada, placas FMW-9436) - Tendo em vista que o uso do equipamento tinha por finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminosa principal (tráfico) chegasse a bom termo, declaro o perdimento do mesmo em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhá-lo à agência mencionada, para as providências pertinentes.Item 10 (rádio comunicador, marca Voyager, Ser nº M11103238, retirado do Fiat/Siena, placas ONF-1905) - O objeto, embora não utilizado, não pode ser devolvido, uma vez que não é homologado pela ANATEL. O eventual uso configura crime, não podendo o Poder Judiciário autorizar o réu a cometê-lo. Diante disso, decreto o perdimento do mesmo em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhá-lo à agência mencionada, para as providências pertinentes. Item 11 (R\$ 2.401,00 apreendidos em poder dos réus Cristiano e Eraldo) - Considerando a absolvição dos réus, independentemente do trânsito em julgado, determino a restituição aos mesmos.Item 12 (R\$ 398,00 apreendidos em poder dos réus Cledival e Solange) - Considerando a absolvição dos réus, independentemente do trânsito em julgado, determino a restituição aos mesmos.Item 13 (R\$ 155,00 apreendidos em poder do réu Arthur) - Deixo de decretar a perda dos valores por não haver provas de que provieram do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para fazer a retirada dos mesmos, em trinta dias. Caso a defesa não faça a retirada, fica autorizada a destinação para uma entidade beneficente.Item 14 (R\$ 14,00 apreendidos em

poder do réu Daniel) - Considerando que estes valores haviam sido destinados para custear a conduta (abastecimento, conforme informado no interrogatório em juízo), decreto o seu perdimento em favor da União (art. 91, II, b, CP).Item 15 (R\$ 25,00, proprietário não identificado) - Considerando a não identificação do proprietário, após o trânsito em julgado, faça-se a destinação a uma entidade beneficente, em conjunto com valores obtidos em outros processos, mediante publicação de edital.2.4.2. Dos bens apreendidos à folha 115/Item 1 (celular, marca Samsung, modelo SM-J700M/DS, apreendido em poder de Solange) - Considerando a absolvição da ré, independentemente do trânsito em julgado, determino a restituição à mesma.Item 2 (celular, marca Samsung, modelo SM-J5000M/DS, apreendido em poder de Cristiano) - Considerando a absolvição do réu, independentemente do trânsito em julgado, determino a restituição ao mesmo.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e(a) absolvo os réus Cristiano Ferreira de Jesus, Eraldo de Souza Clementino, Cledival Gonçalves da Silva e Solange Euní Ribeiro Gonçalves da imputação contida no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.b) absolvo o réu Cledival Gonçalves da Silva da imputação contida no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.c) absolvo os réus Cristiano Ferreira de Jesus, Eraldo de Souza Clementino e Daniel Felipe dos Santos da imputação contida no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. d) condeno os réus Arthur Ferreira, brasileiro, solteiro, produtor rural, nascido aos 25/08/1986, natural de Uberlândia/MG, filho de Sandoval Ferreira Vieira e de Elisete Gabriel de Souza, portador da carteira de identidade RG nº 13.154.330/SSP/MG, Marco Túlio Fernandes Souza, brasileiro, casado, servente de pedreiro, nascido aos 28/06/1993, natural de Uberlândia/MG, filho de Genésio Fernandes da Silva e de Jonair Souza do Carmo, portador da carteira de identidade RG nº 17.335.806/SSP/MG, e Daniel Felipe dos Santos, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 10/09/1998, natural de Uberlândia/MG, filho de Marisa da Silva Santos, inscrito no CPF sob o nº 021.983.256-08, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 29 do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas.3.1.1. Para o réu Arthur Ferreira.Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (1.609,5 quilos de maconha), tomando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.1.2. Para o réu Daniel Felipe dos Santos.Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (1.609,5 quilos de maconha), tomando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.1.3. Para o réu Marco Túlio Fernandes Souza.Sua culpabilidade é considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (1.609,5 quilos de maconha), circunstância que levo em consideração nesta fase. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Verifico a presença da agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso (vide proc. nº 0497734-52.2015.8.13.0702, 1ª Vara Criminal de Uberlândia/MG, com trânsito em julgado em 16/10/2015, conforme certidão de fl. 580). Embora isso, considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e compenso a mesma com a agravante acima mencionada, mantendo a pena no seu patamar anterior. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o réu é reincidente. Em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena, torno a mesma definitiva em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-a no mesmo patamar. Na sequência, aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Não aplico a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma Lei (reincidente). Por fim, torno-a definitiva em 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.2. Disposições finais:Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). Por ocasião da execução da pena será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).Os réus Arthur Ferreira e Daniel Felipe dos Santos iniciarão o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Os réus Arthur Ferreira e Daniel Felipe dos Santos poderão apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado.Expeçam-se alvarás de soltura em favor dos réus Arthur Ferreira e Daniel Felipe dos Santos.O réu Marco Túlio Fernandes Souza iniciará o cumprimento da pena em regime fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007, e art. 33, 2º, b, CP). Em razão da reincidência, mantenho a prisão preventiva do réu Marco Túlio Fernandes Souza, pelos mesmos fundamentos constantes da decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (fls. 132/138), de modo que não poderá apelar em liberdade (STF, 1ª Turma, HC nº 98504, relatora Ministra Cármen Lúcia).Expeça-se guia provisória de recolhimento em relação ao réu Marco Túlio Fernandes Souza. Condeno os réus Arthur Ferreira, Marco Túlio Fernandes Souza e Daniel Felipe dos Santos a pagarem as custas.Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus Arthur Ferreira, Marco Túlio Fernandes Souza e Daniel Felipe dos Santos lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Os bens apreendidos foram destinados no tópico 2.4 acima.P.R.I.Três Lagos/MS, 24/11/2017.Roberto Polinuíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-50.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIANO MEDINA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LUCIANO MEDINA FILHO propõe a presente ação em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito quanto a um débito de R\$ 2.320,85 (dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) junto à referida instituição bancária.

Aduz que a manutenção de sua inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, já que teria ajustado com a requerida a quitação total do seu débito mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ocorre que, segundo o autor, embora tenha efetuado a quitação da mencionada quantia (Num. 3327566 - Pág. 1), seu nome ainda consta no rol dos maus pagadores (Num. 3327794 - Pág. 1 e Num. 3327798 - Pág. 1).

Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende o autor a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, parágrafo único, do CPC/2015, o qual estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, o instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de se entregar ao interessado, total ou parcialmente, num exercício de cognição sumária, perfunctória, o próprio provimento jurisdicional final, mas de sorte antecipada. Justificando-se na evidência do direito do autor e tendo como contraponto o improvável sucesso do réu na demanda, independentemente da demonstração de perigo de demora da prestação definitiva.

Assim, o requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido, previamente, pela própria lei como “evidente”. Portanto, a tutela de evidência traz insita em si a “plausibilidade do direito invocado” a fundamentar a sua concessão, desde que, por óbvio, devidamente delineada em hipóteses preconizadas legalmente.

In casu, em que pese sustentar ser a probabilidade de seu direito “ *muito alta* ”, o pedido liminar pleiteado pelo autor não se encontra contemplado no rol do artigo 311, do CPC/2015.

De fato, as suas alegações, ao menos *prima facie*, não restaram comprovadas pelos documentos acostados, bem como não faz qualquer menção a um suposto precedente judicial obrigatório (artigo 311, inciso II). Noutro vértice, também não se vislumbra a hipótese de pedido reipersecutório, estabelecida nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC/2015. Por fim, as outras situações descritas demandam para sua configuração a manifestação prévia da parte ré (artigo 311, incisos I e IV), o que, ainda, não se verificou.

No caso em apreço, observa-se que a CEF inscreveu o autor em bancos de dados de devedores por conta de dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 2.320,85 (dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), contrato 0045938400076240200000, com data do débito em 17/08/2017 (Num. 3327794 - Pág. 1 e Num. 3327798 - Pág. 1).

O autor ampara sua pretensão no argumento de que realizou um acordo junto à requerida, obtendo um abatimento no valor de sua dívida. E que, após o desconto avençado, efetuou o pagamento devido, conforme canhoto de pagamento colacionado (Num. 3327566 - Pág. 1). Entretanto, não acostou qualquer documentação comprobatória de tal acordo ou do citado desconto. Assim, à míngua de outros elementos comprobatórios, o que se depreende dos autos, até o momento, é simplesmente o pagamento parcial (R\$ 2.000,00 - Num. 3327566 - Pág. 1) do débito efetivamente inscrito, constatação esta que não subsidia sua exclusão dos cadastros restritivos de crédito.

Portanto, muito embora se trate de uma relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, os documentos que instruíram a inicial, por si sós, não são suficientes para demonstrar a forte probabilidade do direito invocado.

Isto posto, não demonstrada a plausibilidade do direito, em atenção ao estabelecido no artigo 294, *caput*, c/c o artigo 311, ambos do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência.

Dando prosseguimento ao feito:

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. A requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

Após, **intime-se** o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, caso sejam as hipóteses satisfeitas. O requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 20 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9279

EXECUCAO FISCAL

0000659-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000659-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ERCILIO GIMENEZ ROJAS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de ERCÍLIO GIMENEZ ROJAS, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 94). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 28), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-47.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ABRAO FERNANDES DE MORAES FILHO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de ABRÃO FERNANDES DE MORAES FILHO, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 09. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 28). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 28), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9280

ACAO PENAL

0000507-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000507-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X DALTON NOSE(RJ052551 - DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra PAULO ROBERTO DE AZEVEDO e DALTON NOSÉ pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 28 de fevereiro de 2013. Certidões de antecedentes criminais de PAULO ROBERTO DE AZEVEDO às fls. 189, 190, 206, 208 e 230. Certidões de antecedentes criminais de DALTON NOSÉ às fls. 186, 187, 188, 191, 207 e 249. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor dos réus (fl. 221-221v e 258-259), sendo expedidas cartas precatórias à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 251-252 - DALTON) e à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (fls. 316-317 - PAULO ROBERTO). Em sede de audiência designada para apreciação da proposta de suspensão condicional do processo, DALTON requereu a análise de sua resposta à acusação pelo juízo antes de se manifestar sobre a aceitação da proposta realizada pelo MPF. Resposta à acusação oferecida pela defesa de DALTON às fls. 295/310. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que o réu Dalton Nosé e seu defensor, compareceram em audiência de suspensão condicional do processo (fl. 290), todavia não se manifestaram acerca do benefício ofertado pelo MPF. Na ocasião, a defesa do réu Dalton aduziu: (...) que somente diria a respeito da aceitação ou não da proposta após análise da resposta escrita pelo Juízo Deprecarante (...). De fato, merece guarda o argumento sustentado pela defesa, mostrando-se incongruente exigir que o réu manifeste acerca da suspensão condicional do processo antes mesmo de ser analisada a sua resposta à acusação que, se eventualmente acatada, pode encerrar a ação penal. Nesse sentido, têm-se posicionado os tribunais: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo deve ser lido em harmonia com as novas disposições do Código de Processo Penal, franqueando-se ao acusado a possibilidade de ter sua resposta à acusação previamente analisada, a fim de se verificar se o caso se trata de hipótese de absolvição sumária, antes da designação da audiência admonitória. 2. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para anular a audiência admonitória, para que o paciente seja previamente citado para responder à acusação, com a possibilidade de ser absolvido sumariamente, antes da análise da suspensão condicional do processo. EMEN (RHC 201302368458, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2016) PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995 À LUZ DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. I - O artigo 89 da Lei 9.099/90 é anterior à vigência da Lei n. 11.719/2008, que introduziu no Código de Processo Penal a possibilidade de absolvição sumária, prevista no artigo 397, que dá causa ao encerramento prematuro do feito. II - Logo, o prévio conhecimento pelo Juízo do teor das alegações feitas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária. III - A despeito de a suspensão condicional do processo ser considerada um benefício processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pela acusação, o que poderia ser evitado nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária pelo Juízo, o que somente poderá ser aferido na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal. IV - Faz-se necessária a abertura de prazo para apresentação, pelo réu, de resposta à acusação, e posterior cumprimento da fase do art. 397 do Código de Processo Penal; se superada essa fase, passa-se à designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo. V - As condicionantes impostas para concessão da suspensão condicional do processo são razoáveis e proporcionais, não sendo abusivas (prestação de serviços comunitários por 1 (um) ano e reconhecimento e pagamento da dívida gerada pela conduta criminosa da paciente). VI - A imposição das condições previstas no 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo sua discussão em sede de habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas, o que não é a hipótese dos autos. VII - Concedida em parte a ordem, determinando que, anteriormente à realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, seja o réu formalmente citado, com oferecimento de prazo para resposta à acusação, com o consequente cumprimento, também prévio à audiência, da etapa prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. (HC 00011807020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016) Ainda, apesar do réu DALTON não ter sido expressamente citado, e sim intimado a comparecer em audiência de análise de suspensão condicional do processo, é certo que apresentou resposta à acusação (fls. 295-315) por meio de seu defensor devidamente constituído. Neste cenário, mostra-se inoportuna nova expedição de carta precatória para fins de citação do réu, uma vez que já tomou conhecimento da imputação contra si atribuída, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação. Logo, é patente que lhe foi garantido o exercício do direito de defesa, não podendo se questionar nulidade do processo, haja vista que os fins a que se destina o ato da citação foram atingidos, qual seja o de dar conhecimento ao acusado acerca da imputação e dela se defender e, inclusive, inexistem prejuízos ao direito do réu. Com o comparecimento espontâneo do réu ao processo, mediante defensor constituído, considera-se suprida a falta de sua citação, a teor do art. 570 do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O comparecimento espontâneo do acusado supre a falta de citação, a teor do art. 570 do Código de Processo Penal. 2. Ausente, no caso, a intenção de frustrar a citação, a prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal não se justifica. 3. Ordem concedida. (HC 00274705920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/02/2016) Quanto à resposta acusação oferecida por DALTON, sustenta o réu, em síntese, inépcia formal da denúncia, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, e atipicidade penal. Atendo-se à preliminar suscitada, tem-se que a peça acusatória imputa a DALTON a prática de fatos concretos e bem delimitados, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Ressalta, inclusive, com estribo em elementos de informação coletados no inquérito policial, que a imputação ao acusado se dá não apenas por sua posição de diretor da MMX METALICOS LTDA., mas porque ocupa tal posição e tinha conhecimento sobre a utilização de veículos estrangeiros em favor da empresa no Brasil. Assim, não há que se falar em denúncia genérica. Apresentando a denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do(s) fato(s) criminoso(s), suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s) e a classificação do(s) crime(s), estando amparada em justa causa consubstanciada pelos elementos de convicção constantes nas peças do IPL, e permitindo precisar com acuidade o(s) limite(s) da(s) imputação(ões), a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e da aplicação da lei penal, não se configura a hipótese de inépcia da acusação. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, é certo que tal instituto não possui previsão em lei, não sendo admitida pelos tribunais superiores, conforme entendimento consolidado pela Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mais, a absolvição sumária pressupõe, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, a prova manifesta de causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. No caso em análise, a defesa técnica não trouxe aos autos prova de que os fatos relatados são manifestamente atípicos ou inexistentes ou que exista alguma causa excludente de culpabilidade, o que poderia levar à imediata absolvição do acusado. Por outro lado, as alegações defensivas dizem respeito ao mérito da causa, vez que estamparam tese de atipicidade objetiva e subjetiva, o que deve ser aferido ao longo da instrução processual. Mesmo a existência de feito anteriormente arquivado versando sobre apreensão de outro veículo estrangeiro a serviço da empresa não implica em absolvição sumária do réu, uma vez que os fatos e as circunstâncias são diversas, e devem ser analisadas em momento oportuno. Há que se reconhecer, portanto, que a completa instrução do processo é imprescindível para a solução da lide. Sendo assim, rejeito as preliminares levantadas por DALTON NOSÉ e não constatando, da análise da resposta à acusação, a ocorrência evidente e flagrante de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 397 do CPP, depreque-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como sua fiscalização, em caso de aceitação pelo réu, facultada a modificação das condições estipuladas, caso necessário, pelo juízo deprecado. Em caso de não aceitação, devolva-se a precatória para continuidade do feito, dispensada a citação do réu. Oficie-se à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG solicitando informações acerca do andamento da carta precatória n. 109/2017-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9281

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000348-4) - SERGIO DE JESUS PAULA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

VISTO. Observa-se pendente de deferimento o pedido de dilação de prazo apresentado pela UNIÃO (fls. 447). Considerando-se o término do prazo determinado às fls. 444 em 27/07/2017, verifica-se que o deferimento da dilação estenderia o referido prazo até o dia 21/08/2017. Contudo, em que pese o pedido não tenha sido apreciado, em consulta realizada no sistema processual constata-se a ausência de petição pendente de juntada - o que denota a ausência de comprovação, até o presente, da determinação judicial pela UNIÃO. Dessa forma, tendo em vista que a pendência de deferimento da dilação de prazo não obsta e tampouco desincumbe a requerida do dever de diligenciar e promover o cumprimento da ordem judicial, senão apenas permite que a comprovação se dê em tempo maior que o inicialmente fixado, DEFIRO o pedido de dilação do prazo nos termos do pedido supracitado e, considerando que transcorrido o lapso temporal requerido, INTIME-SE a UNIÃO para que faça a devida comprovação, nos termos da determinação de fls. 444. No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 444. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001274-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001274-0) - MARCOS ANTONIO DO PRADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000734-73.2011.403.6004 - JOSE PAULO DA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Verifica-se que devidamente expedidos os ofícios requisitórios (fls. 181-182), com os quais a parte autora já apresentou concordância (fls. 182v). Assim, dê-se VISTA ao INSS, por 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestada a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001317-58.2011.403.6004 - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Chamo o feito à ordem. De início, atente-se a secretária a correta certificação do trânsito em julgado - que não pode se dar de forma genérica, como feito às fls. 121 e registrado no sistema processual - devendo ser corretamente registrado como ocorrido em 14/10/2013 (tendo em vista que a certidão de remessa dos autos está registrada em 13/09/2013, não havendo aposição de ciente do Procurador do órgão e tampouco carimbo de certificação de entrada dos autos na Procuradoria, devendo valer para fins de contagem do prazo a já referida certidão de remessa). Compulsando os autos observa-se, ainda, que, após o trânsito em julgado da demanda (fls. 121), a parte autora manifestou-se apresentando cálculos dos valores que entendeu devidos (fls. 126-129), manifestação esta que não foi devidamente apreciada, em razão da determinação para que o INSS apresentasse cálculos para fins de aferição da necessidade de reexame necessário (fls. 152). Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 156-162) deixou-se de decidir sobre a necessidade de reexame necessário e intimou-se o patrono do autor para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 163), tendo decorrido prazo sem manifestação (fls. 164). Observa-se, ainda, que posteriormente foi intimado pessoalmente para apresentar manifestação sobre os cálculos (fls. 169 e 169v), quedando-se silente, mais uma vez. Situação esta que gerou o pedido de fls. 170, na qual o representante da autora, pessoalmente, solicita a destituição do advogado nos autos e nomeação de dativo. Pois bem, com relação à necessidade de reexame necessário, observa-se que não há, tendo em vista os valores apresentados pelo INSS, e não impugnados pela autora, serem inferiores ao limite fixado para fins da remessa necessária (fls. 156-162). No que tange aos valores devidos ao autor, em que pese a divergência entre os valores inicialmente apresentados quando do início de cumprimento de sentença (fls. 126-129) e os do INSS (fls. 156-162), observa-se que o silêncio da parte, por si só, denota a concordância com os valores apresentados, tendo em vista que preclusa a oportunidade de impugnação - o que não obsta a expedição do requerimento, devendo a secretária promovê-lo, com urgência, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o decurso do prazo para manifestação (fls. 164). Ademais, restou prejudicado o pedido do autor (fls. 170), considerando que não há nos autos qualquer pedido de destaque de honorários advocatícios em razão desta demanda, devendo ser pagos ao patrono da parte tão somente os valores decorrentes da sucumbência, nos termos da sentença de fls. 109-111v, e em conformidade com os valores apresentados pelo INSS (fls. 157), não havendo necessidade deste Juízo arbitrar quaisquer honorários contratuais nesse caso - o que não impede o patrono da parte, nem mesmo o próprio representante da autora de discuti-los pela via judicial própria e adequada a situação. Assim, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001252-58.2014.403.6004 - RODINEI MIRANDA CUNHA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-98.2015.403.6004 - ROBERTO MARINHO SOARES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000643-07.2016.403.6004 - IRMA GUTIERREZ CHOQUE(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000682-04.2016.403.6004 - THAYLA HELENA AGUIRRE CUELLAR(MS020440 - RUY CIRO MOURA MAGALHAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Vistos etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001006-91.2016.403.6004 - KARLA APARECIDA BENITES LOPES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9282

ACAO PENAL

0000702-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000702-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS020192 - PAULO ROBERTO DORETO)

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 02/03/2017, às 13:30 horas, horário local (14:30h, horário de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Campo Grande/MS e Curitiba/PR. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campo Grande/MS, para determinar a requisição da testemunha SILVIO CÉSAR PAULON, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS, e para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a requisição da testemunha LUIZ SPRICIGO JÚNIOR, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Curitiba/PR; e para que adotem as providências necessárias para as suas oitivas por sistema de videoconferência na data indicada no parágrafo anterior, informando esse Juízo sob qual número foi distribuída. Consigno que foi solicitada conexão de videoconferência pelo período de duas horas. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Postergo a análise do pedido exarado pela defesa as f. 366/390 para ocasião da audiência ora designada. Intime-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do ato designado, devendo se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pleito de f. 366/390. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 222/2017-SC para a Subseção de Campo Grande/MS, para a requisição da testemunha SILVIO CÉSAR PAULON, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS; para comparecer na sede do Juízo deprecado para a audiência ora designada, por meio de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva por sistema de videoconferência na data retro indicada. b) Carta Precatória nº 223/2017-SC para a Subseção de Curitiba/PR, para a requisição da testemunha LUIZ SPRICIGO JÚNIOR, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Curitiba/PR; para comparecer na sede do Juízo deprecado para a audiência ora designada, por meio de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva por sistema de videoconferência na data retro indicada. c) Mandado de intimação nº 620/2017-SC para intimação do réu RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA, com endereço na Rua Cuabá, nº 858, Centro, em Corumbá, para comparecer à audiência acima designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9354

ACAO PENAL

0001230-89.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. À vista da certidão de fls. 172, manifestem-se as partes, com urgência, acerca da oitiva da testemunha Rodrigo Fernando Pereira Freitas. 2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-13.2015.403.6005 - IZIDORO RAMAO VILALBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ PROCESSO Nº 0002811-13.2015.403.6005 AUTOR: IZIDORO RAMÃO VILALBA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASSENTENÇA: IZIDORO RAMÃO VILALBA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Segundo a inicial, o autor é portador de Coxartrose Primária e não tem condições de exercer atividade laborativa. Aduz, ainda, que o autor não possui renda. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 11/17). Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/31), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, a improcedência do pedido. Laudos às fls. 52/62 e 71/79. Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 83 e 96 e o INSS às fls. 85/90 e 98. Instado, o MPF informou que não intervirá no feito (fl. 109). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a DER e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Porém, as Leis nº 12.435/2011, nº 12.470/2011 e 13.146/15 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). No caso em comento, o autor reside com a filha, o genro e o neto. O genro do autor recebe R\$ 1.180,00, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo (fl. 72). No caso em comento, a renda do genro integra a renda familiar do autor, uma vez que vivem sob o mesmo teto. A residência descrita pela assistente social foi cedida ao autor por sua ex-esposa. Trata-se de local simples, mas de alvenaria, mobiliado e servido de energia elétrica e água encanada. Assim, o autor não preenche o requisito da miserabilidade. Ademais, o requisito da incapacidade também não foi preenchido. Apesar de o perito médico ter concluído que o autor apresenta incapacidade em razão de Desgaste cabeça do fêmur, informou que se trata de incapacidade temporária, até o tratamento cirúrgico definitivo. O perito médico aduziu que a lesão tem tratamento e a conclusão definitiva deve ser feita após o ato cirúrgico, que, segundo informa, já estava agendado. Não foram juntados aos autos documentos recentes acerca do estado de saúde do autor. Assim, verifica-se que não há impedimento de longo prazo, uma vez que a perícia que constatou a incapacidade do autor foi realizada em 05/08/2016. O perito médico se refere a período anterior baseado apenas em relato do autor. Nesse sentido, aduziu o expert: conforme relato do autor teve o agravamento por volta de 2 anos atrás (fl. 59). A documentação acostada com a inicial aponta o diagnóstico em 2015, de modo que não há comprovação de incapacidade por mais de 2 (dois) anos. Impedimento de longo prazo é aquele que acarreta inaptidão total para o trabalho por, no mínimo, 02 (dois) anos (art. 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas e despesas processuais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal. P. R. I. Ponta Porá, 20 de Novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001521-26.2016.403.6005 - GERALDO BALDOINO ARAGAO TEIXEIRA FILHO(BA041872 - EDSON COSTA DE ASSIS E BA038881 - ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência formulado por GERALDO BALDOINO ARAGÃO TEIXEIRA FILHO em desfavor da UNIÃO, sustentando ser servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24) e, em razão da enfermidade que acomete a sua genitora (CID F00 - Síndrome Demencial Tipo Alzheimer), requer seja concedida sua remoção à Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de lhe propiciar a adoção dos cuidados necessários para salvaguarda da saúde dela. Juntou procuração e documentos, às fls. 14/71. Determinada intimação do autor para correção do polo passivo (fl. 75), o que restou atendido, às fls. 77/85. A tutela de urgência foi concedida. A UNIÃO apresentou contestação, às fls. 124/201, em que pugna pela improcedência do pedido. Intimado para réplica, o autor requereu a desistência do feito, ante o seu pedido de recondução ao cargo de Policial Rodoviário Federal (fl. 205/208). A ré manifestou concordância com o pedido (fl. 210-verso). É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quanto o autor desistir da ação (CPC, art. 485, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu, caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 485, 4º). In casu, o réu concordou com o pedido (fl. 210-verso). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais (art. 90, caput, CPC), que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivar-se.

0002105-93.2016.403.6005 - EDINA FLORES DUTRA(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0002105-93.2016.403.6005 AUTORA: Edina Flores Dutra RÉU: INSS Converte o julgamento em diligência. Intime-se a autora acerca da complementação do laudo pericial de fls. 84/90 e dos dados do CNIS anexados à fl. 97. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Ponta Porá, 22 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002612-54.2016.403.6005 - MARIA DA SILVA MARQUES ALVES X MERQUIZEMIRA MARQUES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela de urgência proposta por MARIA DA SILVA MARQUES ALVES, representada por sua curadora MERQUEZEMIRA MARQUES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que reclama sejam cessados os descontos em seu benefício, decorrente da apuração realizada pela parte ré na qual se constatou o recebimento pós-óbito pela autora de valores da aposentadoria do seu genitor. Menciona que era procuradora de seu pai, Manoel Barbosa da Silva, e que sempre restou incumbida dos saques da prestação previdenciária, até o óbito dele, ocorrido em 05.04.2011. Descreve que sacou os valores por 06 (seis) meses após o evento, porém, além de não ter conhecimento da ilicitude do ato, já estava acometida de diversos sintomas da doença de Alzheimer, pelo qual não lhe pode ser imputada responsabilidade pelo ressarcimento. Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam cessados os descontos ou, subsidiariamente, a sua redução para 10% (dez por cento) do benefício. Juntou procuração e documentos, às fls. 06/120. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 127/135). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando comprovado nos autos a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, embora demonstrada a condição de inválido, não é possível determinar a época em que ocorreu o evento, impossibilitando, neste juízo de cognição sumária, a constatação de que a autora desconhecia o ato ilícito no momento em que o praticou (saque dos valores previdenciários pós-óbito). Ademais, é nítido o conflito entre o argumento e o fato de que os familiares permitiram a continuidade da representação exercida pela autora, até o óbito do seu genitor. Outrossim, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante as evidências de que foi oportunizado prévio contraditório no processo administrativo, e que os descontos obedecem ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício atualmente recebido pela autora. Inexiste, igualmente, risco de irreversibilidade da medida, pois, caso constatada a procedência do pedido, caberá a restituição das parcelas indevidamente descontadas. Por fim, incabível a redução dos descontos, ao menos por ora, por ausência de elementos de que o ato ultrapassa o percentual permitido em lei. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordo antes da fase probatória, deixo de designar a audiência de conciliação/ mediação (artigo 334, 4º, I, CPC). Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, intime-se a autora para impugnação, ocasião em que também deverá esclarecer as provas que almeja realizar, sob pena de preclusão. Caso necessário, designe-se audiência de instrução e julgamento. Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002691-33.2016.403.6005 - NELICE APARECIDA HUF SCHIAVI(PR039373 - VAGNER MARCEL BOER) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

0003190-17.2016.403.6005 - JOSE MARIA RIBEIRO(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o mencionado na certidão retro, desconstituo a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro e nomeio em seu lugar a assistente social Marli Fernandes Rodrigues da Rocha. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho as condições estipuladas às fls. 21/22. 2. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. 3. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 4. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001233-44.2017.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X GEORGES & SALDANHA LTDA - ME X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de efeito suspensivo, opostos pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) em desfavor de Georges e Saldanha Ltda, Clínica São Camilo Ltda e Maria Bonita Rodrigues Borges, requerendo seja desconstituída a ordem de penhora sobre o imóvel de sua propriedade, registrado sob a matrícula nº 2233 do CRI de Ponta Porã/MS. Sustenta que o bem foi construído a pedido da Clínica São Camilo Ltda, nos autos de execução de título extrajudicial nº 0001765-18.2017.403.6005 (em apenso). Menciona que o imóvel estava sob a posse de Maria Bonita Rodrigues Borges, sócio-proprietária da Georges e Saldanha Ltda, em decorrência de contrato de promessa de compra e venda formulado com a embargante, após ter se sagrado vencedora em licitação. Aduz que a promitente compradora não efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas pela aquisição do imóvel, pelo qual a propriedade, ainda, não se consolidou em nome da devedora. Descreve que ingressou com ação judicial (autos nº 0002404-17.2009.403.6005) para cobrança dos montantes em atraso, mas o feito está pendente de resolução. Defende que o bem não está sujeito à penhora ou adjudicação por terceiros, pois está gravado de cláusula de inalienabilidade, cujos efeitos somente cessarão com a quitação integral. Juntou procuração e documentos às fls. 07/61. Os autos foram distribuídos originariamente ao juízo da 3ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária, ante o interesse de empresa pública federal (fl. 63). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 678 do CPC, será determinada a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, quando suficientemente provado o domínio ou a posse. Os documentos de fls. 29/31 e 45/52 demonstram que o imóvel está vinculado ao patrimônio da embargante, bem como que o registro da promessa de compra e venda consta expressamente na matrícula do bem, fato suficiente para gerar efeitos sobre terceiros. Por sua vez, os comprovantes de fls. 52-verso/59 evidenciam que a exequente cobra o pagamento de parcelas do acordo em sede judicial, pelo qual, ainda, não está consolidada a propriedade em nome da executada Maria Bonita Rodrigues Borges. Assim, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que há prova suficiente de que o bem pertence a embargante, e o prosseguimento da execução afetará diretamente parcela de seu patrimônio. Pelo exposto, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel, até a decisão final do presente feito. Certifique-se a determinação nos autos principais. Citem-se os embargados para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal. Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001765-18.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-44.2017.403.6005) CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X GEORGES & SALDANHA LTDA - ME

Vistos etc. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos em apenso (nº 0001233-44.2017.403.6005). Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E BA021688 - TAMIA TAKAGI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PABLO PERALTA ALVARENGA

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em desfavor de PABLO PERALTA ALVARENGA, objetivando a cobrança do débito consubstanciado às fls. 181/183. O executado comprovou o pagamento, às fls. 290/291, havendo concordância do credor, que requereu a extinção do feito (fls. 297/298). É o relatório. Decido. Considerando o adimplemento da prestação e a efetiva satisfação do débito (fls. 290/291 e 297/298), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Custas ex lege. Levantem-se as penhoras eventualmente existentes. Retire-se a restrição judicial do veículo do executado pelo sistema RENAJUD. Caso necessário, expeça-se ofício ao DETRAN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-63.2016.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 16:20H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001916-15.2016.403.6006 - ZUILA MARIA MEDEIROS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 14:20H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000290-24.2017.403.6006 - LAURO LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 17:00h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000996-07.2017.403.6006 - MARINETE PEREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 16:00h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000980-53.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO MENDES DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Alessandro Mendes da Silva como incurso nas sanções dos art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I, em concurso formal com o art. 70 da Lei 4.117/1962, por ter sido flagrado concorrendo para o transporte de 1.580 kg de maconha, utilizando-se de atividade de telecomunicação clandestina. Narra a denúncia que, no dia 09/08/2017, por volta da 1h00min, após notícia anônima de que uma carga de entorpecentes entraria em Naviraí/MS pelo caminho conhecido como Estrada da Balsinha, agentes policiais federais interceptaram o veículo GM/S10 AIT-8954, conduzido pelo acusado, que teria adentrado a zona urbana deste município pelo referido caminho, acompanhando um outro veículo do tipo caminhonete. Durante a entrevista preliminar, a equipe policial recebeu a notícia da apreensão do entorpecente em um veículo Toyota/SW4 BFA-1124, que havia sido localizado justamente na referida Estrada da Balsinha. Após inspecionarem os veículos, a equipe policial constatou que ambos possuíam radiotransmissores instalados, sintonizados na mesma frequência. A denúncia foi recebida em 09/10/2017 (fl. 158), na mesma decisão que conferiu ao feito o processamento pelo rito ordinário. Em sua resposta à acusação o réu limitou-se a alegar que os fatos não ocorreram na forma descrita na peça acusatória (fl. 166). Não se vislumbrando a presença de qualquer causa que desse ensejo à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 167). Na fase instrutória foi colhido o depoimento da testemunha Filipe Marques Louly. Na sequência, o réu foi interrogado. Em suas alegações finais (fl. 182/186v.), o MPF ressaltou as provas produzidas e, entendendo ter sido demonstrada autoria e materialidade de ambos os delitos, pediu a condenação do acusado. Já a defesa (fl. 198/204) invocou a ocorrência de erro de tipo em relação ao crime de tráfico, por não ter consciência da carga que estava sendo transportada no outro veículo. Quanto ao crime de telecomunicações, confessou a sua prática. Relatei. Passo a decidir. Do crime de tráfico de drogas. A materialidade delitiva foi suficientemente demonstrada pela documentação juntada aos autos, em especial pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 17/18), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 12/14) e pelo Laudo de Química Forense nº 874/2017-UTE/DPF/DRS/MS (fl. 128/131), que indicaram a apreensão de 1.580 kg de material vegetal prensado, composto de partes de folhas, ramos, sementes e órgãos florais de Cannabis sativa Linneu, cujo principal princípio ativo, o tetrahidrocannabinol (THC), é substância de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e posteriores atualizações feitas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A autoria se acha igualmente demonstrada pelo conjunto probatório encartado nos autos. Após notícia anônima de que um carregamento de drogas entraria em Naviraí/MS pela via conhecida como Estrada da Balsinha, na noite do dia 08/08/2017, policiais federais iniciaram atividade de repressão durante a qual detectaram que duas caminhonetes, aparentemente em com-boio, entraram na zona urbana deste município pelo referido caminho. Por volta da 1h00min jã do dia 09/08/2017, uma das equipes abordou a GM/S10, licença AIT8954, conduzida pelo acusado, ao mesmo tempo em que outra equipe encontrou a Toyota/SW4, licença BFA1124, abandonada, na qual a droga foi achada. Em ambos os veículos havia radiocomunicadores instalados, sintonizados na mesma frequência. A testemunha ouvida em Juízo confirmou essa versão dos fatos. O próprio acusado admitiu que estava servindo de batedor para a carga transportada pelo outro veículo, embora tenha procurado se desvincular da responsabilidade penal alegando que desconhecia o conteúdo da carga. Pois bem. Em ambos os veículos foram localizados rádios receptores sintonizados na mesma frequência (150,437500 MHz, FM; fl. 114 e 120), o que mostra a ligação entre os ocupantes deles. Assim, é cristalino que Alessandro tem relação com o transporte da carga encontrada na Toyota/SW4, até porque o veículo que conduzia está registrado em seu nome. Por fim, Alessandro não apresentou versão convincente e crível para estarem transitando no local em que foi abordado, no mesmo horário e próximo ao veículo que transportava a droga. Tenho para mim, portanto, que ele dava apoio ao transporte da droga, monitorando a estrada à frente, como batedor, alertando o outro motorista sobre eventuais intercorrências no caminho. Dessa forma, participou do delito, na forma prevista no art. 29 do Código Penal, incidindo nas penas a ele cominadas. A versão de que desconhecia o material que estaria sendo transportado no outro veículo não é crível e, por configurar alegação de fato extraordinário, deveria vir acompanhada de prova contundente em seu favor, o que não se dá. Ao contrário, não há qualquer prova minimamente indiciária de que seja verídica, a par de contrariar o que ordinariamente se observa na conduta de qualquer pessoa medianamente instruída. Ninguém, em sã consciência, se sujeitaria a servir de batedor para um carregamento numa região de fronteira, por caminhos pouco usuais e que não constituem a via de acesso mais fácil e prática a esta cidade, em plena madrugada, sem ter conhecimento do que estaria sendo transportado. Ainda que se pudesse aceitar essa alegação - o que não é possível, friso - fatalmente se chegaria à conclusão de que estaria configurado o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), situação em que o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, o que demonstraria que o acusado assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, do Código Penal. Não há que se falar, portanto, em erro de tipo. O mesmo se dá em relação à alegação de que pensava se tratar do contrabando de cigarros. Em primeiro lugar, esse tipo de atividade, quando utilizados 2 ou mais veículos, um deles na função de batedor, costuma ocorrer com a participação de grandes veículos de carga, já que o valor baixo do produto não compensaria o seu transporte em utilitários leves. Em segundo porque também se trata de alegação de fato extraordinário, a qual exige a presença de prova robusta que a corrobore. Com relação à origem da droga, tenho para mim que é proveniente do estrangeiro, e que o acusado tinha ciência dessa circunstância. A internacionalidade do delito é presumida, dada a ocorrência do transporte próximo à região de fronteira com o Paraguai, país notoriamente conhecido como produtor e exportador do entorpecente. Ademais, sabe-se que o Estado de Mato Grosso do Sul não é produtor de maconha, afora a circunstância de que não é economicamente viável adquirir-la em território nacional para abastecer o tráfico. Também a quantidade da droga apreendida induz conclusão que se trata de tráfico de grandes proporções, o que confirma a sua origem estrangeira. Dadas tais presunções, caberia ao acusado demonstrar que a droga tem origem em território nacional, o que não fez, nem mesmo de modo minimamente indiciário. Essa circunstância - a internacionalidade - atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006. Os elementos colhidos na fase judicial corroboram aqueles produzidos na fase inquisitorial, formando, assim, um conjunto coerente e concatenado, apontando para o transporte da droga pelo acusado. A conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, assim redigido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifei). Trata-se de tipo penal de ação múltipla, bastando, para a consumação do crime, a prática de qualquer das condutas descritas (STJ, REsp 220.011/TO). Transportar é levar de um lugar a outro. Nesta modalidade a consumação se dá no momento em que o transporte é iniciado (STF, HC 80.730/MT). Apesar da caracterização da internacionalidade do delito, pela constatação de que a droga proveio do Paraguai, não há provas nos autos de que o acusado, tenha ele próprio, importado o entorpecente. É bem possível que Alessandro tenha acompanhado o transporte desde antes de sua intimação em território nacional, dada a atividade que exercitava. Mas não há qualquer elemento objetivo nos autos que indique esse comportamento, pois, os agentes policiais visualizaram o transporte apenas a partir deste município. De toda forma, tratando-se de tipo penal de ação múltipla, basta a caracterização de uma das condutas para que fique configurado, como ressaltei anteriormente. O dolo exigido pelo tipo é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir (STJ, REsp 281.937/RJ e REsp 846.481/MG). As circunstâncias do caso indicam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente dos acusados no sentido de cometer o delito em questão. Ademais, tratando-se de pessoa maior e capaz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, caberia a ele infirmar a presunção de que tinha consciência de que a intimação e o transporte de maconha são proibidos em território nacional, fato notório e amplamente disseminado. Do crime de telecomunicações. No veículo conduzido pelo acusado foi encontrado um aparelho radiocomunicador instalado um transceptor marca Yaesu, de origem chinesa. Realizados os testes periciais (fl. 122/127), verificou-se que o aparelho tinha aptidão para realizar a comunicação com terceiros. O modelo em questão é homologado pela Anatel. O acusado não apresentou certificado de operador de radioamador em seu nome ou licença para executar atividades de telecomunicações, e confessou que realizou atividade de telecomunicação. De outro lado, constatou-se que o radiocomunicador estava sintonizado na mesma frequência do que estava instalado na Toyota/SW4 apreendida no mesmo local e horário, carregada com o entorpecente. Assim, bastante claro que Alessandro estava exercendo a função de batedor para a carga ilícita e que, portanto, se comunicava com o condutor do outro veículo. A Lei 9.472/1997 define telecomunicação como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º). Já a radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. Ora, é de se presumir que o acusado repassava indicações ao seu comparsa pelo aparelho, e dele recebia questionamentos ou confirmações, o que indicia que exercitava as atividades de transmissão e recepção de sons por meio de radiofrequência elétrica não confinada a fios, cabos ou outro meio físico. Ou seja, exercitava atividade de telecomunicação, para os fins legais. A utilização ou exploração do serviço de telecomunicação deve ser precedida de prévia autorização da agência reguladora (art. 163), sendo vedado o emprego de equipamento não homologado pela Anatel (art. 162, 2º). Plenamente configuradas, portanto, a materialidade e autoria do delito de telecomunicações. Existe, ainda, algum dissenso em doutrina e jurisprudência acerca de qual seria a lei aplicável a fatos como os narrados na denúncia, art. 70 da Lei 4.117/1962 ou art. 183 da Lei 9.472/1997. Confira-se a redação dos dispositivos legais: Lei 4.117/1962. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Lei 9.472/1997. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. (...) Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n.4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tra-tada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; (...). Adoto a corrente que entende que o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 somente incide naqueles casos em que a atividade irregular é exercida de forma habitual, como pontuado no HC 93.870, decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de cuja ementa extraio o seguinte excerto: 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n.9.472/97, e não o art. 70 da Lei n.4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j.20/04/2010, DJe-168 09/09/2010). Sendo a conduta pontual ou eventual, como se dá no caso do acusado, aplica-se a norma proibitiva do art. 70 da Lei 4.117/1962, e não o art. 183 da Lei 9.472/1997. Embora se trate de crime de menor potencial ofensivo, consigno que o feito seguiu o procedimento ordinário, dada a conexão com crime sujeito a procedimento diverso (Lei 9.099/1995, art. 60, parágrafo único). O dolo consiste na vontade livre e consciente de, não tendo a devida autorização, utilizar-se de serviço de radiocomunicação. Trata-se de crime de perigo abstrato, prescindindo da comprovação da efetiva ocorrência de dano, que é presumido no caso da frequência utilizada, já que o equipamento tinha aptidão para operar nas mesmas faixas atribuídas a outros serviços, como relatado no laudo pericial. Tratando-se de pessoa maior, capaz e no pleno uso de suas faculdades mentais, não é crível que não tivesse consciência da ilicitude ao utilizar-se de serviço de radiocomunicação não autorizado. Inaplicável a insignificância penal, seja pelo fato de que a conduta se prestava a apoiar atividade criminosa relevante, seja pela circunstância de que o comunicador tinha potência não desprezível, conforme atestado pelo laudo pericial. Também inaplicável o princípio da consunção. O crime de telecomunicações, assim definido em lei especial, não foi praticado como fase de preparação, execução ou exaurimento do crime de tráfico, mas juntamente com ele, embora com a finalidade de assegurar a sua consumação. Os pedidos constantes da denúncia são procedentes. Desmetria da pena. Crime de tráfico de drogas Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como o que dispõe o art. 42 e 43 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão e multa de 500 a 1.500 dias-multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador, ao estipular o mínimo em abstrato da pena. Inexistem nos autos anotações penais em seu desfavor que possam ser consideradas como

maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima em abstrato. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em comportamento da vítima. A quantidade da droga apreendida constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, já que o acusado dava apoio ao transporte de cerca de 1.580 kg de maconha. A natureza da droga, no entanto, não deve ser considerada como fator agravador da pena, nesta fase, pois a maconha, substância alucinógena que tem menor potencial para prejudicar a saúde de seus usuários, em comparação com outros entorpecentes, não me permite avaliar negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Por consequência, fixo-a em 6 anos e 6 meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase de aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. O MPF invoca a aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP, ao fundamento de que o acusado teria praticado o crime mediante pagamento de recompensa. Não lhe assiste razão. Os elementos de prova constantes dos autos mostram que o acusado receberia o pagamento pelo serviço a ser realizado (batedor para a carga de drogas), situação que não configura a agravante em questão, somente aplicável naqueles casos em que o réu recebe pagamento para praticar o próprio crime em si. O pagamento seria o mesmo se estivesse prestando esse mesmo tipo de serviço de forma lícita. Na terceira e última fase, observo a presença da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. A transnacionalidade do tráfico já foi analisada quando da fundamentação. O art. 40 lista várias causas de aumento, e prevê uma exasperação da pena variável, de 1/6 a 2/3. Presente apenas uma das causas de aumento prevista no art. 40 da Lei 11.343/2006, e inexistindo qualquer elemento que permita conferir-lhe elástico maior que o mínimo, aplico-a em 1/6 (um sexto), chegando a pena privativa de liberdade a 7 anos e 7 meses de reclusão, a qual torno definitiva. Incabível a redução de que trata o 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. O modus operandi indica que Alessandro participa ou tem algum relacionamento com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, dada a grande quantidade apreendida e a elaborada logística utilizada para seu transporte, feito na calada da noite e mediante a utilização de veículo batedor. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 600 dias multa, fixando seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ante a ausência de elementos acerca da renda percebida por ele. Do crime de telecomunicações. Embora seja crime de menor potencial ofensivo, inexistente definição própria dos parâmetros a serem levados em consideração na fixação da pena, razão pela qual, igualmente aqui se deve adotar os critérios do Código Penal. O preceito secundário do tipo penal em questão prevê de 1 a 2 anos de detenção, aumentada da metade do caso tenha havido dano concreto a terceiro. Nada há a ser acrescentado em relação ao que já considere no crime de tráfico quanto à culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social do acusado, bem assim quanto às consequências do delito. Os motivos, no entanto, configuram circunstância agravadora da pena, já que a conduta delitiva foi praticada como meio de dar apoio e assegurar o cometimento do crime de tráfico, pois o acusado alertava o transportador da droga sobre as intercorrências do caminho. As circunstâncias do delito também constituem fator a agravar a pena, já que o transceptor estava instalado de forma oculta no veículo conduzido pelo acusado. Incabível falar-se em comportamento da vítima. Assim, ante a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, ambas relevantes, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, vejo a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, razão pela qual a reduzo para 1 ano e 3 meses de detenção, tornando-a definitiva neste patamar, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. União das penas. Os crimes de tráfico e de telecomunicações foram cometidos de forma autônoma, por meio de ações e omissões distintas, com desígnios próprios e igualmente distintos, razão pela qual as penas devem ser aplicadas de forma cumulada, em concurso material heterogêneo, nos termos do art. 69 do CP. Regime Inicial de Cumprimento das Penas. Embora o crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja equiparado a hediondo, mas em razão da declaração da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/1990, pelo STF, no bojo do julgamento do HC 111.840, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em consideração os parâmetros previstos no Código Penal. Ocorre que, tratando-se de concurso material, as penas devem somadas para o fim de aferir o critério objetivo, ainda que sejam de natureza diversa (detenção e reclusão). Precedentes do STF (HC 118626/MS). As penas somam 8 anos e 10 meses, o que leva à fixação do regime fechado como inicial de cumprimento. O tempo em que o acusado ficou encarcerado não influi no regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do 2º do art. 387 do CPP. Substituição da pena. Ante o patamar em que a pena total foi fixada, inaplicável a substituição da pena restritiva de liberdade por privativa de direitos, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal para tanto (HC 97.256). Direito de apelar em liberdade. Como dito alhures, há fundadas suspeitas de que Alessandro participe ou tenha algum relacionamento (ou ao menos a confiança) de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. A forma elaborada e dissimulada utilizada para o transporte da droga, aliada à quantidade de entorpecente, bem como a circunstância de que Alessandro não comprovou o exercício de atividade lícita, me levam a concluir que faz do crime seu meio de vida, razão pela qual deve continuar recolhido ao cárcere, a fim de resguardar a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassegurando o seio social. Demais efeitos da condenação. Com o acusado foi apreendido, além da droga, uma caminhonete GM/S10, licença AIT8954, de sua propriedade. Também ocorreu a apreensão do veículo Toyota/SW4, licença BFA1124, no mesmo contexto fático. Considerando que os veículos foram utilizados como instrumentos do crime, de rigor a decretação de seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição da República. Considerando a precária situação dos depósitos judiciais e extrajudiciais, e tendo em mente que a manutenção dos veículos por longos períodos, até a decisão final dos processos em que se declara seu perdimento, acarreta em considerável desvalorização e deterioração, o que não interessa nem mesmo aos seus proprietários, determino a sua destinação antecipada, já que a eventual liberação futura sempre poderá se converter em perdas e danos. Oficie-se à Senad para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a destinação de tais bens. Decorrido in albis, autue-se processo apartado de alienação judicial, ao qual deverão ser vinculados os veículos. Os rádios transceptores devem ser declarados perdidos e encaminhados à Anatel, nos termos do art. 184, inc. II, da Lei 9.472/1997. Por fim, vejo que o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio dos demais integrantes da comunidade, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, momente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que o agente transportava enorme quantidade de entorpecentes. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que o réu volte a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo magistrado analisando as circunstâncias do caso. Considerando os parâmetros já sopesados para a fixação da pena corporal, principalmente a quantidade de entorpecentes, fixo a suspensão do direito de dirigir em 3 (três) anos, a ser cumprida após a soltura do acusado, ou progressão para regime sem recolhimento prisional. Quanto à droga, já foi objeto de destinação. Valor mínimo da indenização. A condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano causado (CP, art. 91, inc. I), devendo a sentença criminal, tanto quanto possível, fixar o valor mínimo da indenização devida às vítimas (CPP, art. 387, inc. IV). Ocorre que não se vislumbra a ocorrência de dano facilmente quantificável no bojo desta ação penal, razão pela qual deixo de fixá-lo, sem prejuízo de que os interessados venham a pleiteá-lo por meio de ação própria. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia. CONDENO Alessandro Mendes da Silva, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, bem como do art. 70 da Lei 4.117/1964, e determino que cumpra penas privativas de liberdade de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial fechado, e que pague uma pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião do fato, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Também pelas razões expostas, NEGO ao réu o direito de apelar em liberdade. IMPONHO ao réu, ainda, a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) anos, a ser cumprida após seu livramento, ou progressão para regime sem recolhimento prisional. Oficie-se à Ciretran onde se acha registrada sua CNH. Custas pelo réu. Baixando os autos em Secretaria, proceda-se às comunicações processuais de praxe e a alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos sistemas informatizados de estatísticas e bancos de dados criminais. Após, requisite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Intimem-se as partes. Dê-se vista pessoal ao Ministério Público Federal. Transitando em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e intime-se para que recolla as custas e a multa imposta, autorizando a Secretaria a extrair a respectiva certidão e enviá-la à PFN acaso o prazo para pagamento decorra in albis. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Alimente a Secretaria, com os dados do processo e do condenado, os sistemas informatizados e os bancos de dados criminais. Requisite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Navira/MS, em 22 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-87.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS, JUNIOR SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356

Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JUNIOR SANTOS ANDRADE**, representado por sua mãe **CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.546.094=0, DER 13/10/2016).

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo no ID 3409428).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo do ID 3457711, em relação ao processo nº 0000312-94.2008.4.03.6007, que foi então ajuizado pela representante do menor ora autor (visando a benefício para ela própria), e não por ele em nome próprio.

2. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, quer quanto à sua alegada deficiência (recusada pelo INSS em sede administrativa), quer no que se refere à sua afirmada hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, sendo indispensável, no caso, a análise de sua situação clínica e econômico-social por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

5. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.

6. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO no dia 23/02/2018, às 14h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

6.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor na inicial, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

QUESITOS MÉDICOS

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

6.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Para realização de perícia social, **nomeio a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2853, para funcionar como perita judicial.

7.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.

7.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

7.3. **Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

8. **Cientifiquem-se os peritos** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

9. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

9.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

9.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

10. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017).

11. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

12. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Coxim, 23 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MATHEUS HENRIQUE SILVA SANTOS PINHEIRO**, menor, assistido por sua mãe LISLAINE DA SILVA SANTOS, em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL-IFMS**, em que se pretende seja o réu condenado a disponibilizar em favor do autor professor em domicílio.

Sustenta o demandante que, sendo cadeirante, viu-se obrigado a deixar de freqüentar as aulas do curso em que está matriculado junto ao réu porque, não sendo disponibilizado ar condicionado na sala de aula, o calor excessivo vinha lhe causando suores excessivos e feridas no corpo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, quer a probabilidade do afirmado direito do autor, quer a iminência de um risco de dano irreparável para o qual não tenha contribuído o próprio demandante.

2.1. De um lado, a despeito da especial proteção constitucional e legal outorgada aos portadores de necessidades especiais, não se vislumbra, no arcabouço normativo, autorização/determinação para que o Poder Público (*in casu*, o Instituto Federal ora réu) proporcione, ao autor, ensino individual em domicílio.

Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que a proteção especial a que fazem jus os portadores de necessidades especiais há de ser conferida nos termos da lei, sob pena de inadmissível usurpação, pelo Poder Judiciário, das atribuições constitucionais do Legislativo, com inevitável violação aos princípios da separação dos Poderes e mesmo da isonomia. Somente quando configurada clara omissão do Poder Público em tornar concretas suas obrigações legais, é que se justifica a intervenção judiciária.

A petição inicial, conquanto invoque as normas gerais - constitucionais, legais e internacionais - que impõem a proteção especial aos deficientes no universo educacional, não logra identificar dispositivo normativo específico que ampare a pretensão de imposição, ao Poder Público, da obrigação de disponibilizar um professor particular ao demandante em virtude de desconfortos e/ou dificuldades particulares vivenciados pelos portadores de necessidades especiais.

E não é difícil imaginar a razão para a inexistência de uma tal imposição legal. Basta que se imagine pedido semelhante ao deduzido na presente demanda sendo reproduzido por todo portador de necessidades especiais que, por sua especial condição, se ressinta, para além de suas dificuldades naturais, de alguma limitação, obstáculo, aborrecimento ou desconforto na rede regular de ensino: a prevalecer o entendimento esposado na inicial, haveria o Estado de proporcionar, a todos e cada um, um professor particular em domicílio, o que claramente foge às capacidades financeiras e estruturais do Poder Público e ao bom senso.

O que se espera do Estado - enquanto responsável pela oferta do ensino - é que proporcione condições mínimas de acesso à rede regular de ensino a todos os cidadãos brasileiros, os portadores de deficiência inclusive, que devem ter suas necessidades especiais tomadas em consideração em sentido amplo (isto é, no que abranja a generalidade dos casos) e não caso a caso, dada a infinidade de particularidades de cada situação.

Note-se que o demandante, cadeirante, não se insurge contra o acesso proporcionado pela instituição ré às suas instalações e atividades regulares. O que se questiona é a existência de circunstância (calor excessivo) a que estão sujeitos todos os alunos, deficientes ou não, havendo apenas o agravamento do transtorno experimentado pelo demandante em virtude de sua especial condição. Não se trata, claramente, de obstáculo específico imposto ao autor à conta de sua condição de cadeirante.

Muito embora o Juízo se solidarize com a situação do demandante lamentada na inicial, não se vislumbra - ao menos neste exame prefacial - razão jurídica que possa autorizar a determinação, ao Instituto réu, para que disponibilize ao autor um professor particular (atenda pelo nome de "itinerante" ou qualquer outra denominação que se queira).

Demais disso, não se pode olvidar que mesmo as afirmações de fato invocadas pelo autor nesta demanda (a ocorrência de calor excessivo na sala de aula, a não utilização de equipamentos de ar-condicionado ou ventiladores e as graves conseqüências para a saúde do demandante) revestem-se de caráter de unilateralidade, podendo ser diretamente questionadas e controvertidas pelo réu, circunstância que fragiliza ainda mais a verossimilhança das alegações iniciais.

Não se vislumbra, destarte, de plano, a plausibilidade das alegações tecidas na inicial.

2.2. De outra parte, é igualmente questionável no caso a ocorrência do risco de dano irreparável, ou, quando menos, é de se questionar se o próprio demandante não contribuiu para a situação de iminência do dano (a alegada perda do semestre letivo), na medida em que a presente demanda foi ajuizada apenas em 16/11/2017, já bem próximo ao final do semestre.

Ainda que se suponha que o ajuizamento tardio da ação se deveu à espera pela solução do caso por meios extrajudiciais, não se pode imputar ao réu, *sic et simpliciter*, os ônus de opção do próprio demandante, que teria então contribuído para a própria urgência.

Desse modo, tampouco se vislumbra a existência de periculum damnum irreparabile no caso concreto, assim entendido o risco criado pela parte contrária ou por circunstâncias alheias à vontade do demandante.

2.3. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. À vista do acima exposto, a solução do caso lamentado pelo autor parece residir mais em uma construção conciliatória junto ao Instituto réu do que em uma (improvável) imposição judicial pura e simples.

Cabe lembrar, no ponto, que o novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

De fato, a experiência prática da conciliação com o Poder Público em juízo demonstra que a mera intimação da advocacia pública para o comparecimento à audiência prévia prevista no art. 334 do novo Código de Processo Civil se afigura providência por vezes improdutiva e até mesmo inútil, que só faz perder tempo das partes e frustrar suas legítimas expectativas.

Sendo assim, tenho, por ora, por **prejudicada a audiência prévia de conciliação**, sem prejuízo de sua imediata designação caso sinalizada pelo Poder Público a possibilidade de acordo no caso concreto.

4. CITE-SE o réu para que, querendo, ofereça resposta à demanda no prazo legal, podendo, a qualquer tempo, requerer a designação de audiência de conciliação. Ainda, se o caso, deverá o réu especificar, na própria peça defensiva, eventuais provas que pretenda produzir.

5. Sem prejuízo, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os documentos juntados à petição inicial por cópia, declarando sua autenticidade ou juntando novas cópias autenticadas.

6. Oferecida contestação, INTIME-SE o autor para que especifique eventuais provas que pretenda produzir e, se o caso, se manifeste nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.

7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Coxim, 23 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-56.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AMANDA VENDRUSCOLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO PORTO MENEQUELLO - MS21718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AMANDA VENDRUSCOLO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que pretende a demandante, liminarmente, seja oficiada a ré *“para desbloquear os valores descritos em anexo e no item 3.1 desta peça e assim realizar a restituição, transferindo os valores supramencionados para a conta deste causídico, agência 0552-5, conta poupança 21269-5, variação 51, Banco do Brasil, titular José Ricardo Porto Meneguello, CPF nº 028.274.551.37”*.

Como pedido final, requer a confirmação da *“tutela de urgência, deferindo a restituição da quantia em [sic] que a requerente depositou na conta dos criminosos, conforme item 3.1 desta inicial”* e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Do que se pode depreender da petição inicial, a demandante teria sido vítima de um golpe e, à conta disso, teria efetuado depósitos voluntários em contas de terceiros (os supostos estelionatários). Percebendo a trama, formalizou boletim de ocorrência. Afirma a inicial que, então, a demandante procurou a Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré, e solicitou o “bloqueio” e o “estorno” dos valores depositados.

A partir daí, a confusa petição inicial deixa de fazer sentido, sequer decorrendo logicamente dos fatos narrados os pedidos formalmente deduzidos.

2. O pedido liminar (de "desbloqueio" e "restituição" dos valores supostamente retidos pela CEF) dá a entender que, atendendo ao pedido da autora, a ré efetivamente impediu a transferência dos valores para as mãos de criminosos, "bloqueando os depósitos".

Entretanto, em seqüência, o patrono da autora afirma, no capítulo "V" de sua petição inicial ("do dano moral"), que a demandante, "após buscar a delegacia de polícia, foi as[sic] pressas ao banco requerido para que este estornasse o valor, fato este que a agente bancária se negou" (destaquei).

Nesse contexto, a petição inicial simplesmente não descreve com exatidão os fatos, não havendo como se saber, pela sua leitura, o que efetivamente se passou. E nenhum documento da suposta solicitação à CEF (e sua negativa ou atendimento) foi juntado aos autos.

3. Mais, o pedido liminar formalmente deduzido não faz sentido algum diante do pouco que se pôde depreender da narrativa fática.

E isso porque, se de fato houve o incerto "bloqueio dos depósitos" pela CEF, bastaria que se requeresse o estorno dos valores depositados à conta da autora, não se imaginando a razão pela qual deveria a ré "transferir os valores para a conta do causidico", pedido extravagante que causa bastante estranheza ao Juízo.

Ainda que assim não fosse, o pedido liminar (de transferência de valores ao advogado subscritor da inicial) não se ajusta logicamente ao pedido final deduzido, de "restituição da quantia em[sic] que a requerente depositou na conta dos criminosos", uma vez que, caso fosse deferida qualquer transferência de valores "para a conta do causidico", haveria de ser ele - e não a CEF, ora ré - quem ao final deveria restituir os valores à demandante.

4. Por fim, também não restam claros os fundamentos do pedido de indenização por danos morais, visto que, se a autora afirma que voluntariamente entregou recursos seus a golpistas, efetuando pessoalmente as operações bancárias de transferências de valores, não se compreende em que consistiria a participação da CEF, por seus funcionários, nos fatos lamentados.

Ainda que se pretendesse atribuir a ré a responsabilidade por não impedir as conseqüências naturais dos atos voluntários da própria autora, haveria a petição inicial de bem descrever os fundamentos fáticos e jurídicos que embasariam uma tal pretensão indenizatória.

De resto, ainda mais incompreensível a menção à negatização do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, dado que o apontamento lançado pela CEF é anterior (10/09/2017 - ID 3515180) ao suposto golpe sofrido pela demandante (14/09/2017 - ID 3515157).

5. Posta a questão nestes termos, vê-se que **a petição inicial se afigura claramente inepta**, impedindo o seu recebimento para processamento da ação.

Sendo assim, **INTIME-SE a demandante** para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para (a) descrever com exatidão os fatos, (b) juntar documentos comprobatórios de todos os fatos alegados, (c) formular pedidos que decorram logicamente dos fatos narrados e (d) apresentar fundamentos jurídicos congruentes com os pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial.

6. Com a emenda da inicial, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Coxim, 23 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ERNANDE FAORO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Sustenta o demandante ter formulado requerimento administrativo junto ao INSS e que, na data agendada para sua perícia (30/10/2017), o exame foi reagendado para janeiro de 2018, em virtude do não comparecimento do médico perito. Insurgindo-se contra a excessiva demora administrativa e afirmando-se incapaz de retornar às suas atividades profissionais, pede a concessão liminar do benefício.

Com a inicial vieram o Termo de Nomeação de Advogado Dativo e documentos (cópia da comunicação do re-agendamento administrativo e respectiva justificativa, inclusive - ID3416013).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Tratando-se de parte representada por advogado dativo pela insuficiência de recursos próprios, **RATIFICO a concessão da Assistência Judiciária Gratuita**. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta acolhimento**.

Diferentemente de outros casos - em que o segurado não formula ou tem indeferido seu requerimento administrativo - na hipótese dos autos o demandante deduziu seu requerimento em agosto de 2017 e, tendo agendada sua perícia administrativa para mais de 45 dias depois (30/10/2017), compareceu no dia e horário aprazados para ser surpreendido pela ausência do perito do INSS, reagendando-se seu exame para janeiro de 2018. Como justificativa para a redesignação da perícia, a Autarquia informou apenas que "a falta do perito foi justificada" (ID3416013).

Via de regra, seria o caso de se aguardar a perícia administrativa até mesmo para que se verificasse a presença do interesse processual do demandante. Sucede, porém, que os documentos que instruem o processo demonstram, de forma suficiente, a verossimilhança das alegações iniciais e o *periculum damnum irreparabile*.

Com efeito, os atestados médicos apresentados dão conta do quadro psiquiátrico delicado do autor, recomendando sucessivamente seu afastamento do trabalho e o uso de medicamentos especialmente controlados. Mais, há notícia - ainda que sucinta e sem maiores de detalhes - de aparente tentativa de suicídio do autor pela ingestão exagerada de medicamentos de uso controlado, que teriam sido subtraídos pelo próprio demandante do Hospital Regional de Coxim.

Nesse cenário peculiar, e considerando a demora excessiva para análise do caso pela perícia médica (seja a administrativa do INSS, seja a judicial), entendo **demonstrada a plausibilidade das alegações e a iminência de dano irreparável**, sendo o caso de, excepcionalmente, conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela mesmo antes de confirmada, pelos peritos médicos, a alegada gravidade do caso do autor.

Nesse passo, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da intimação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, tendo por data de início do benefício (DIB) e por data de início do pagamento (DIP) a data desta decisão, **23/11/2017**.

Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$500,00, a ser suportada pessoalmente pelos servidores responsáveis pelo cumprimento da decisão.

Comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	ERNADE FAORO PRADO
NASCIMENTO	28/10/1984
CPF/MF	006.550.251-54
NB anterior	616.771.774-9 (pendente de perícia e decisão)
TIPO DE BENEFÍCIO	AUXÍLIO-DOENÇA
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	NÃO , até nova determinação por sentença.
DIB	23/11/2017 (data da decisão)
DIP	23/11/2017 (data da decisão)
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo n°	5000172-57.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

3. O novo Código de Processo Civil prevê que *"O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos"* (NCPC, art. 3º, §2º), que *"A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes"* (NCPC, art. 3º, §3º), que *"Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação"* (NCPC, art. 334) e que *"A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito"* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), **notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial**.

A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).

Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu "Manual da Conciliação" (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>),

"São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.

A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.

Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania" (p. 07 - destaquei).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (*"suscetível de viabilizar a autocomposição"* - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015**.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, **nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 250, **cadastrado no sistema AJG como especialista em perícias médicas**, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 23/02/2018, às 15h00 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados**.

4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. Tendo em vista o deferimento do pedido liminar, CITE-SE e INTIME-SE o INSS desde já, tendo em vista o interesse recursal.

Nada obstante, considerando o disposto na **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015**, art. 1º, incisos I e II, o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial.

Registre-se, ainda, que o deferimento da medida liminar não dispensa a realização da perícia administrativa já agendada para janeiro de 2018, que, caso positiva, poderá ensejar a perda total ou parcial do objeto da ação.

6. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE o INSS para ciência, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Coxim, 23 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-71.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Sustenta a demandante ter se submetido a cirurgias e, por isso, estar incapacitada para o trabalho, tendo sido indeferido pelo INSS, em novembro de 2017, o requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha gozando.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do demandante, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa.

Muito embora os documentos médicos acostados à inicial apontem com suficiência as cirurgias e tratamentos a que vem se submetendo a demandante, não evidenciam, de plano, a incapacidade delas decorrente. Vale lembrar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, da alegada persistência da incapacidade, de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença não só da moléstia, como também da alegada incapacidade laborativa dela decorrente, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), **notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial.**

A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante – que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados – como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).

Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu “Manual da Conciliação” (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>).

“São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.

A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.

Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania” (p. 07 - destaque).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (“susceptível de viabilizar a autocomposição” - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MIPS nº 001/2015**.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, **nomeio o Dr. JULIO PIERIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 06/12/2017, às 17h00, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

<ol style="list-style-type: none">1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?<ol style="list-style-type: none">2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento?<ol style="list-style-type: none">3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência toma a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.<ol style="list-style-type: none">4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?
--

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, ajuíze-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Coxim, 23 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-19.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DANIEL DIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o demandante ser portador de neoplasia maligna (câncer de próstata) e, por isso, estar incapacitado para o trabalho, tendo sido indeferido o requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, **não vislumbro**, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do demandante, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa.

Muito embora os documentos médicos acostados à inicial apontem com suficiência a presença da grave moléstia de que se ressente o autor e o tratamento a que vem se submetendo, não evidenciam, de plano, a incapacidade dela decorrente. Vale rememorar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença não só da moléstia, como também da alegada incapacidade laborativa dela decorrente, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. O novo Código de Processo Civil prevê que *"O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos"* (NCPC, art. 3º, §2º), que *"A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes"* (NCPC, art. 3º, §3º), que *"Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação"* (NCPC, art. 334) e que *"A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito"* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), **notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial**.

A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).

Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu "Manual da Conciliação" (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/d/10058710>),

"São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.

A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.

Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania" (p. 07 - destaquei).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (*"suscetível de viabilizar a autocomposição"* - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015**.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, **nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 23/03/2018, às 9h30, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none">1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?<ol style="list-style-type: none">2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.<ol style="list-style-type: none">2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento?<ol style="list-style-type: none">3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.<ol style="list-style-type: none">4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? |
|--|

- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.**

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados.**

4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGUMTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, **aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.**

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Coxim, 23 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL